

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGD
DOUTORADO**

ALEXANDRE JOSÉ MENDES

**O APRIMORAMENTO DA QUALIDADE DA DECISÃO JUDICIAL
APOIADO EM MODELOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUA
CONTRIBUIÇÃO PARA A CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA DE
PRECEDENTES BRASILEIRO**

**CURITIBA
2021**

ALEXANDRE JOSÉ MENDES

**O APRIMORAMENTO DA QUALIDADE DA DECISÃO JUDICIAL
APOIADO EM MODELOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUA
CONTRIBUIÇÃO PARA A CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA DE
PRECEDENTES BRASILEIRO**

Tese apresentada ao curso de Doutorado em Direito
Econômico e Social do Programa de Pós-graduação
em Direito da Pontifícia Universidade Católica do
Paraná.

Área de Concentração: Direito Socioambiental e
Sustentabilidade

Linha de Pesquisa: Justiça, Democracia e Direitos
Humanos

Orientadora: Prof^a. Dra. Claudia Maria Barbosa

**CURITIBA
2021**

Dados da Catalogação na Publicação

M538a 2021	<p>Mendes, Alexandre José</p> <p>O aprimoramento da qualidade da decisão judicial apoiado em modelos de inteligência artificial e sua contribuição para a consolidação do sistema de precedentes brasileiro / Alexandre José Mendes ; orientadora: Claudia Maria Barbosa. – 2021. 162 f. ; 30 cm</p> <p>Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2021 Bibliografia: f. 231-261</p> <p>1. Poder judiciário. 2. Juízes – Decisões. 3. Integridade. 4. Inteligência artificial. I. Barbosa. Claudia Maria. II. Pontifícia Universidade Católica do do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.</p> <p>Dóris 4. ed. – 341.256</p>
---------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

TERMO DE APROVAÇÃO
ALEXANDRE JOSÉ MENDES

**O APRIMORAMENTO DA QUALIDADE DA DECISÃO JUDICIAL
APOIADO EM MODELOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUA
CONTRIBUIÇÃO PARA A CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA DE
PRECEDENTES BRASILEIRO**

BANCA EXAMINADORA

Dra. Claudia Maria Barbosa – PUC/PR - Orientadora

Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas – PUC/PR

Dr. Alexandre Morais da Rosa – UNIVALI

Dr. Fabiano Hartmann Peixoto – UNB

Dr. Fernando Galindo Ayuda – Universidade Zaragoza

Curitiba, 25 de março de 2021.

*“Scalia quer ser visto como alguém que adere à fidelidade, mas acaba por rechaçá-la, e
Tribe quer rechaçar a fidelidade, mas acaba aderindo a ela.”
(Ronald Myles Dworkin)*

AGRADECIMENTOS

Foram muitos os responsáveis, a seu modo, para que se chegasse até aqui.

Agradeço a Profa. Dra. Claudia Maria Barbosa pela orientação, apoio e exemplo. Agradeço também aos demais professores do programa.

Faço um agradecimento especial ao Dr. Alexandre Morais da Rosa pela sua inestimável contribuição, apoio e exemplo.

Agradeço à banca avaliadora, Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas – Coordenadora do PPGD/PUC-PR, Prof. Dr. Fabiano Hartmann Peixoto, Dr. Fernando Galindo Ayuda por terem aceito o convite para compartilhar de momento tão importante, oferecendo suas contribuições inestimáveis.

Agradeço a prestativa equipe do PPDG-PUC/PR sempre bem representada na pessoa de Eva Curelo

Agradeço ao TJSC pela bolsa concedida, ao Dr. Marcio René Rocha, Dr. Maurício Cavalazzi Póvoas, a Thaiana e equipe do Depto. de bolsas de estudos do TJSC, a Isaflora, Roy, Ana, Edna, Denébora, Lisangela a todos muito obrigado!

Agradeço ao Prof. Dr. Izaías Otacílio Rosa pelas contribuições perenes.

Gratidão ao Centro Educacional Católica SC e ao Prof. Maikon C. Glasenapp pelo incentivo especialmente nos ajustes de horários das atividades docentes e ao Prof. Itamar Gelain pela interlocução sempre atenciosa e produtiva e ao Prof. Luciano sempre amigo.

Aos amigos que fiz no PPGD, Steeve, Leonardo, Gilberto, Tassia, Nati, a todos obrigado!

Aos meus pais José Heleodoro Mendes e Maria Terezinha de Oliveira Mendes pelo amor, apoio, incentivo e paciência.

Aos grandes amores de minha vida Vanessa, Luiza e Arthur: Essa tese é para vocês!

E por fim a Deus! Sem a oportunidade da experiência religiosa continuaria limitado a crer no pálido alcance do intelecto, estaria na ignorância da Vívida Realidade que a tudo e a todos transcende e sustenta.

Resumo

A crise do Poder Judiciário no Brasil se estende desde o período colonial caracterizada por críticas à lentidão, ineficiência e à falta de uniformidade da prestação jurisdicional. Com o advento da Constituição de 1988 a crise tem se agravado, especialmente por um crescimento acentuado no número de processos no sistema judicial. Desde o ano de 2017, o número processos que adentram supera o número de processos que saem, ampliando-se ano a ano o estoque de processos que aguardam decisão, o que torna o sistema judicial insustentável a longo prazo. Para superar a crise, houve reações da Política Judiciária, uma das recentes foi o Código de Processo Civil vigente desde 2015, com a introdução de um sistema de precedentes inspirado na Teoria do Direito como Integridade de Ronald M. Dworkin. Também a ênfase no uso de novas tecnologias, a exemplo do Processo Judicial eletrônico, tem sido insuficiente para amenizar a crise. Um terceiro caminho, surgido da reação doutrinária dos juristas, é aquele trilhado pela hermenêutica jurídica, a qual apesar de não apresentar solução factível, revela que a subjetividade decisória seria a causa preponderante do insucesso do sistema de precedentes. Tornou-se senso comum considerar que o Poder Judiciário adentrou na “era digital da informação” e paradoxalmente os magistrados não tem à sua disposição ferramentas tecnológicas e informações de qualidade para operacionalizar o sistema de precedentes. Eis o problema da tese. Parte-se da hipótese de que as novas tecnologias, podem apoiar decisões judiciais mais integras, coerentes e estáveis. Para tanto, objetiva-se a partir da Teoria do Direito como Integridade de Dworkin e do sistema de precedentes brasileiro, identificar duas informações de qualidade fundamentais. A primeira é saber se os Modelos de Inteligência Artificial podem alcançar a subjetividade do ato decisório e a segunda é saber da possibilidade desses apoiarem os magistrados situando uma sentença entre os precedentes verticais, horizontais e autorreferentes. Para fundamentar a pesquisa, houve ampla coleta de bibliografia nacional e estrangeira, análise de prototipagem de *software* desenvolvido com apoio do PPGD-PUC/PR e análise de Modelos de Inteligência Artificial em uso nos Tribunais. Trata-se de pesquisa qualitativa e quantitativa com método indutivo. Evidenciou-se que os Modelos de IA podem garantir integridade, coerência e estabilidade dos *easy cases*, respeitando-se as subjetividades interpretativas. A Política Judiciária deve se adaptar à estratégia “*botton up*”, garantindo-se a estabilidade decisional dos magistrados de primeiro grau, com apoio de tecnologias adequadas, a fim de se tornar possível induzir gradual estabilidade, coerência e integridade do sistema de precedentes brasileiro.

Palavras-chave: Poder Judiciário; Política Judiciária; Inteligência Artificial; Sistema de precedentes; Integridade; Coerência; Estabilidade.

Abstract

The crisis of the Judiciary in Brazil has been going on since the colonial period, characterized by criticisms of slowness, inefficiency and the lack of uniformity in the jurisdictional provision. With the advent of the 1988 Constitution, the crisis has worsened, especially due to a sharp growth in the number of cases in the judicial system. Since 2017, the number of incoming cases exceeds the number of outgoing cases, increasing the stock of cases awaiting decision year by year, which makes the judicial system unsustainable in the long run. To overcome the crisis, there were reactions from the Judiciary Policy, one of the recent ones was the Civil Procedure Code in force since 2015, with the introduction of a system of precedents inspired by the Theory of Law as Integrity by Ronald M. Dworkin. The emphasis on the use of new technologies, such as the electronic judicial process, has also been insufficient to alleviate the crisis. A third way, arising from the doctrinal reaction of the jurists, is that followed by legal hermeneutics, which, despite not presenting a feasible solution, reveals that the decision-making subjectivity would be the predominant cause of the failure of the precedent system. It has become common sense to consider that the Judiciary has entered the “digital age of information”, even so, magistrates do not have quality information at their disposal to operationalize the precedent system. That is the problem with the thesis. It starts with the hypothesis that new technologies can support more comprehensive, coherent and stable judicial decisions. Therefore, the objective is to identify two fundamental quality information based on Dworkin's Theory of Law as Integrity and the Brazilian precedent system. The first is to know if the Artificial Intelligence Models can achieve the subjectivity of the decision-making act and the second is to know whether they can support the magistrates by placing a sentence between the vertical, horizontal and self-referring precedents. To support the research, there was extensive collection of national and foreign bibliography, analysis of software prototyping developed with the support of PPGD-PUC / PR and analysis of Artificial Intelligence Models in use in the Courts. It is a qualitative and quantitative research with an inductive method. It was evident that the analysis of the chosen technological tools confirmed that the AI Models can guarantee the integrity, coherence and stability of the easy cases, respecting the interpretive subjectivities. The Judiciary Policy must adapt to the “botton-up” strategy, guaranteeing the decisive stability of the first degree magistrates, with the support of appropriate technologies, it becomes possible to induce gradual stability, coherence and integrity of the Brazilian precedent system.

Keywords: Judiciary; Judicial Policy; Artificial intelligence; Precedent system; Integrity; Coherence; Stability.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E AS RAÍZES DA FALTA DE EFETIVIDADE DO SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIRO.....	15
2.1	A CRISE NA PERSPECTIVA DA DECISÃO JUDICIAL.....	16
2.2	A APOSTA CONTÍNUA EM NOVAS LEGISLAÇÕES E A HISTÓRICA ESPERANÇA DE SUPERAÇÃO DA CRISE.....	31
2.3	A APOSTA NAS NOVAS TECNOLOGIAS: FERRAMENTAS DE POTENCIALIDADE EXPONENCIAL.....	45
2.4	A APOSTA NA HERMENÊUTICA JURÍDICA E AS CRÍTICAS DE COMO SE DECIDE NO PLANO DE OPERACIONALIZAÇÃO DAS DECISÕES.....	69
2.4.1	Facticidade da decisão eficiente.....	75
2.4.2	Facticidade do processo mental de decisão.....	77
2.4.3	Facticidade de decidir conforme a consciência.....	79
2.4.4	Facticidade de decidir frente à técnica do sistema <i>civil law</i>.....	82
2.4.5	Facticidade da <i>accountability</i> decisional.....	86
2.5	DADO, INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO: DO PARADOXO À POSSIBILIDADE DE ÊXITO.....	89
3	INFORMAÇÃO DE QUALIDADE E A POSSIBILIDADE DE CONCREÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES.....	102
3.1	A INFLUÊNCIA DA TEORIA DO DIREITO COMO INTEGRIDADE DE RONALD M. DWORKIN.....	102
3.2	QUATRO ALERTAS E UM ESTRANHAMENTO PARA A ANÁLISE DO ART. 926 DO CPC.....	116
3.3	A ESTRUTURA DO SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES NO ART. 927 DO CPC: FACTIBILIDADE E GESTÃO.....	120
3.4	DUAS INFORMAÇÕES FUNDAMENTAIS QUE POSSIBILITAM A CONCREÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES.....	140
4	OS MODELOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL FRACA E A QUALIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS.....	148

4.1	TESTE DA PRIMEIRA INFORMAÇÃO FUNDAMENTAL À CONCREÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES.....	150
4.1.1	O Protótipo SPINLAWLAB e a subjetividade decisional dos magistrados....	160
4.2	LEVANTAMENTO E ANÁLISE DA SEGUNDA INFORMAÇÃO FUNDAMENTAL À CONCREÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES.....	174
4.2.1	Funcionalidades dos Projetos Ágil e Radar.....	176
4.2.2	Funcionalidades do Projeto Victor.....	182
4.2.3	Painel de Projetos com Inteligência Artificial no Poder Judiciário: Funcionalidades dos Projetos Athos, Sigma, Bem-te-vi, TJSC (sem nome) e Hércules..	191
5	FACTIBILIDADE DO SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIRO: O REDIRECIONAMENTO DO USO DE MODELOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA POLÍTICA JUDICIÁRIA.....	199
5.1	FACTIBILIDADE TECNOLÓGICA DA DECISÃO EFICIENTE.....	200
5.2	FACTIBILIDADE TECNOLÓGICA DO PROCESSO MENTAL DE DECISÃO.....	203
5.3	FACTIBILIDADE TECNOLÓGICA DE DECIDIR CONFORME A CONSCIÊNCIA.....	207
5.4	FACTIBILIDADE TECNOLÓGICA DAS TÉCNICAS DO SISTEMA <i>CIVIL LAW</i>	210
5.5	FACTIBILIDADE TECNOLÓGICA DE <i>ACCOUNTABILITY</i> DECISIONAL.....	212
5.6	PROPOSTA DE REDIRECIONAMENTO DOS MODELOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.....	214
6	CONCLUSÃO.....	226
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	232
	APÊNDICE.....	262

1 INTRODUÇÃO

Não houve momento na história brasileira no qual a entrega da jurisdição por parte do Poder Judiciário Brasileiro tenha sido considerada satisfatória pela doutrina especializada, pelo contrário, críticas direcionadas à lentidão, instabilidade e falta de coerência das decisões judiciais foram constantes históricas. Os avanços das novas tecnologias, de base computacional e informacional, geraram grandes expectativas de êxito na superação da chamada “crise do Poder Judiciário” e foram nas últimas décadas incorporadas pela instituição. Apesar de uma infraestrutura em consolidação, desigual regionalmente, mesmo assim, o advento do Processo Judicial Eletrônico é uma realidade em expansão em todos os tribunais pátrios e serve de plataforma para a implantação de novas tecnologias, incluindo o uso de Modelos de Inteligência Artificial pelos Tribunais.

Doutrinas especializadas e Políticas Judiciárias promovidas por entusiastas das novas tecnologias defenderam que seu uso traria resultados qualitativos e quantitativos, melhorando a entrega da jurisdição de modo geral e resolveriam a crise histórica. No entanto, a capacidade de oferecer respostas em menor tempo, com maior volume, foi acompanhada por uma explosão desproporcional de litigiosidade.

Neste sentido o ano de 2016 tornou-se emblemático, vez que conforme o Conselho Nacional de Justiça o número de *inputs* no sistema (aproximadamente 27,5 milhões de processos) foi o número de *outputs* do sistema (também em torno de 27,5 milhões de processos), ficando 80 milhões de processos em estoque. Mesmo com o advento do CPC/2015 um ano antes, os números continuaram a crescer ano após ano¹. Conforme a então presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Carmen Lúcia, deu-se o esgotamento do sistema! A partir deste ponto a tendência é que o número de processos ingressantes supere o número de processos decididos, aumentando o estoque de processos ano após ano indefinidamente².

Verdadeiro ponto de inflexão, no qual a crise quantitativa faz agravar a crise qualitativa da decisão judicial, em especial, pela falta de tempo para decidir com qualidade. Os magistrados são pressionados pela fixação de metas de produtividade pelo Conselho Nacional de Justiça e pelos Tribunais, para que deem conta da demanda que chega e do estoque crescente de processos. Neste cenário, vê-se ultrapassado o limite da viabilidade das forças do sistema nacional de justiça. Aumentar o número de juízes e infraestrutura não se mostra saída viável,

¹ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2017: ano-base 2016**- Brasília: 2017, p.182. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf> Acesso em 20/08/2019.

² Id., p. 4.

quer por razões orçamentárias quer como a melhor forma de enfrentar o problema. Por isto, as atenções voltam-se uma vez mais para as novas tecnologias e as resistências a essas como modo de mudar este cenário, começam a ceder diante de possível colapso do sistema em poucos anos.

A Política Judiciária a partir de 2015, pretendeu enfrentar tais desafios qualitativos e quantitativos com a entrada em vigor de um novo Código de Processo Civil. No Brasil, embora a produção científica tenha sido intensa nas décadas de 1990, 2000 e 2010, com a expansão exponencial dos cursos de Direito, inclusive Mestrados e Doutorados, a Academia não produziu uma teoria nacional que pudesse emprestar ao legislador pátrio um caminho a ser seguido. Recorreu-se à positivação no novo Código de Processo Civil de um “sistema de precedentes” inspirado na Teoria do Direito como Integridade de Ronald Myles Dworkin, expressa principalmente no art. 926, dispondo sobre a uniformização da jurisprudência, de modo que as decisões devam ser íntegras, coerentes e estáveis.

Neste contexto, muitas dúvidas se apresentam quanto a poder esperar mais das novas tecnologias: Estaria a Inteligência Artificial Fraca limitada a aspectos formais? Através dessa se poderia promover integridade, coerência e estabilidade às decisões judiciais, tornando factível o sistema de precedentes brasileiro sob a ótica da Teoria do Direito como Integridade de Ronald Myles Dworkin? A subjetividade do conteúdo da decisão judicial é passível de apropriação computacional? Eis o problema da tese.

Para enfrentá-lo parte-se da hipótese de que além de diminuir a quantidade pode-se ampliar a qualidade das decisões judiciais tornando-as mais íntegras, coerentes e estáveis com apoio das Tecnologias da Informação e da Comunicação, ainda que encerrem um grau de subjetividade não passível de apropriação computacional.

A presente pesquisa buscou a partir da “Teoria do Direito como Integridade” em Dworkin e do sistema de precedentes positivado no CPC/2015, levantar quais informações de qualidade, devem estar disponíveis aos magistrados, com apoio de Modelos de IA, para alcançar a concreção satisfatória do sistema de precedentes brasileiro. Para tanto, se colacionou as funcionalidade dos Projetos em uso no Poder Judiciário e se buscou analisar a prototipagem de *software* cujo desenvolvimento deu-se com apoio do PPGD da PUC-PR. Nesta pesquisa foram percorridos os seguintes caminhos:

a – analisou-se a “crise do Poder Judiciário com foco na decisão judicial” e as razões da adoção do sistema de precedentes pela Política Judiciária Brasileira, bem como, sua positivação no Código de Processo Civil de 2015; analisou-se as tentativas de enfrentamento desta crise através de movimentos legislativos, da aposta em novas tecnologias e as contribuições da hermenêutica jurídica em sua crítica ao modo de decidir no plano de operacionalização das

decisões pelos Tribunais;

b – foi feita a revisão das críticas à imposição legal de decidir de modo íntegro, coerente e estável a partir do marco teórico em Ronald Myles Dworkin, levantou-se o “estado da arte” do sistema brasileiro de precedentes e se definiu quais informações de qualidade são necessárias para testar os limites das tecnologias de informação e comunicação, a fim de tornar factível a concreção do sistema de precedentes. Também se identificou problemas metodológicos na aproximação das novas tecnologias ao Direito e à entrega da jurisdição;

c – realizou-se o exame das iniciativas do uso, no Poder Judiciário Brasileiro, de Modelos de IA fraca e se analisou o desenvolvimento de protótipo de *software* com apoio do PPGD – PUC/PR, com vistas a testar limites do alcance da subjetividade do ato de sentenciar e com isso, se testou as informações de qualidade identificadas no item anterior;

d – foi proposto modelo teórico a partir da experiência do uso de Modelos de IA, de acordo com a Política Judiciária Brasileira expressa no CPC/2015 e em Resoluções do CNJ, sobre a possibilidade de ampliação da coerência, integridade e estabilidade das decisões com base em precedentes judiciais.

Trilharam-se os caminhos acima apontados, principiando a segunda Seção, com a análise da crise do Poder Judiciário, em especial, a crise da decisão judicial. Em seguida se apresentou as apostas de superação da crise: aposta da Política Judiciária através de mudanças legislativas; aposta nas novas tecnologias também como instrumentos de Política Judiciária; e a aposta na hermenêutica jurídica, destacou-se nessa última, cinco críticas expressas em “cinco facticidades do modo de decidir” responsáveis pelo insucesso do sistema de precedentes. Ao final sinalizou-se na direção de possível solução;

Na terceira Seção apresentou-se apontamentos da Teoria do Direito como Integridade de Dworkin, avaliou-se o atual estado da arte quanto ao sistema de precedentes brasileiro e identificou-se a partir da hipótese de pesquisa, “duas informações fundamentais para concreção do sistema de precedentes” a primeira ligada a subjetividade do ato de sentenciar, e a segunda informação diz respeito a situar uma sentença entre as demais no sistema de precedentes.

Para a quarta Seção, como no início da pesquisa não havia Modelos de Inteligência Artificial em uso no Poder Judiciário, apenas o Projeto Victor, intentava-se participar do desenvolvimento de prototipagem de *software* para testar as duas informações qualitativas identificadas. No caso da “primeira informação fundamental para concreção do sistema de precedentes” apresentou-se as etapas de criação, testes e resultados de protótipo desenvolvido com o apoio da PUC-PR, trata-se do Projeto Spinlawlab e ao final, avaliou-se a qualidade científica da informação gerada. Para a “segunda informação fundamental para concreção do

sistema de precedentes”, com o passar do tempo foram tornando-se públicas à consulta várias iniciativas de IA no Poder Judiciário, as quais fizeram dispensar a necessidade de prototipagem de *software* para esta finalidade específica. Por isto, se examinou as funcionalidades de oito projetos de apoio às decisões judiciais implantados no Poder Judiciário Brasileiro, Projeto Victor (STF), Projetos Ágil e Radar (TJMG) e na sequência, de modo mais abreviado, apresentou-se as funcionalidades dos Projetos Athos (STJ), Projeto Hercules (TJAL), Projeto Bem-te-vi (TST), Projeto do TJSC (sem nome), Sigma (TRF 3) de modo que se induziu uma resposta à “segunda informação fundamental para concreção do sistema de precedentes”.

Na quinta Seção enfrentou-se as “facticidades da decisão” abordadas na primeira Seção, as quais estão entre as causas que impedem o sistema de precedentes de se efetivar, mesmo com o apoio das novas tecnologias informacionais e comunicacionais (TICs), de acordo a Política Judiciária em vigor. Para tanto, em face das possibilidades e contexto surgidos dos testes da Seção quatro, explorou-se cada uma delas à luz das novas tecnologias, as quais passaram a se denominar: “facticibilidades tecnológicas da decisão judicial”. Ao final apresentou-se uma proposta de concreção do sistema de precedentes, com apoio de Modelos de IA, como direcionamento da Política Judiciária da decisão judicial.

O método utilizado foi o indutivo, partindo de teorias, legislações e material referente ao tema, com procedimento monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica e documental, análise do desenvolvimento de protótipo de testes com apoio de profissionais da área de TI e pesquisa de tecnologias em uso no Poder Judiciário, visitas e empresas de TI com recorte espacial no Brasil, além do uso da técnica da categoria. Também participou-se de Hackaton promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para compreensão de como está estruturado o banco de dados do PJe e como os *softwares* de apoio às decisões judiciais podem ser incorporados na plataforma. Trata-se de pesquisa qualitativa e quantitativa.

Não se trata esta pesquisa de assumir o lugar de fala da Tecnologia da Informação ou da Engenharia de Produção, as referências à estas ciências são auxiliares sem perder o foco na hipótese de pesquisa em sua ambiência do Direito.

2 A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E AS RAÍZES DA FALTA DE EFETIVIDADE DO SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIRO

No Brasil, segundo Sadek, a chamada “crise do Poder Judiciário” se arrasta desde o período de colonização³, sempre acompanhada de tentativas de superação por parte de legisladores, doutrinadores e juristas. A mais recente tentativa se trata de um sistema de precedentes previsto especialmente nos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015)⁴, que constitui o principal instrumento da Política Judiciária Brasileira de enfrentamento da crise histórica. Especificamente o art. 926 do CPC pretende dar conta da face dessa crise voltada ao conteúdo das decisões judiciais, ao dispor que devem ser íntegras, coerentes e estáveis, devendo a jurisprudência ser uniforme.

A estas tentativas de superação da crise do Poder Judiciário, por ora, se denomina de “apostas de enfrentamento da crise do Poder Judiciário”⁵. Esta Seção se propõe a analisar e explorar de que modo estas apostas contribuíram para a estrutura do sistema de precedentes do CPC/2015 e se representam possibilidades de solução factíveis. Para tanto, se divide tais apostas em três principais modos: A primeira aposta é Estatal, firmada na tradição jurídica de uma Política Judiciária que espera que novas propostas legislativas (sucessivas reformas, leis especiais, novas codificações, positivação de teorias jurídicas mais modernas, além de novas medidas administrativo-institucionais) possam obter melhores resultados do que as leis que lhes antecederam no enfrentamento da crise do Poder Judiciário; A segunda aposta está na contribuição das novas tecnologias, também tomadas como Política Judiciária, em especial tecnologias da informação e da comunicação (TICs), dado seu desenvolvimento exponencial nas últimas décadas. A terceira aposta está centrada na Hermenêutica Jurídica, a qual, no plano de aplicação, se apresenta como reação dos teóricos do Direito à crise da decisão judicial.

Na sequência se inicia apresentando os contornos da crise do Poder Judiciário, seguida da explicitação das três apostas ou tentativas de sua superação e por fim, se avaliará como

³ SADEK, Maria Tereza A. Poder Judiciário: Perspectivas de Reforma. Campinas: **Opinião pública**, v. 10, n. 1, 2004, p. 02.

⁴ BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de Março de 2015, Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em 28/11/2020.

⁵ Utiliza-se a categoria “aposta” porque a lei e a doutrina não oferecem certeza dos resultados de sua aplicação por parte dos magistrados e por isto, não tem o condão por si só de afastar a *álea* (risco) de que suas disposições possam não resolver a crise histórica. A terminologia “aposta” expressa bem a incerteza que está em jogo. Ademais as iniciativas de enfrentamento da crise do Poder Judiciário dependem de verificação ou refutação na empiria do plano de operacionalização das decisões judiciais por parte dos operadores jurídicos, com destaque para os magistrados.

estas três apostas reunidas se articulam para estruturar o sistema de precedentes de 2015, bem como, suas possibilidades de êxito em superar a crise da decisão judicial.

2.1 A CRISE NA PERSPECTIVA DA DECISÃO JUDICIAL

Vianna indica que a crise do Estado Moderno é também a crise do Poder Judiciário: "[...] em consequência das grandes transformações produzidas por mais um surto de modernização do capitalismo"⁶. Nalini vê o Judiciário em uma crise contemporânea, referente à própria sociedade humana, a qual enfrenta uma redução de valores sociais que resultam na insuficiência do direito⁷, mas de amplo acesso ao Poder Judiciário.

Conforme Barbosa⁸ no Brasil embora as condições para a implementação do Estado-providência⁹ fossem diversas da encontrada na Europa, a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 fixou um novo modelo de Estado voltado à efetivação de direitos fundamentais e direitos sociais.

A abertura democrática e a constitucionalização de direitos, promovida pela Constituição Brasileira de 1988, fizeram do acesso à justiça instrumento destacado de proteção de direitos e afirmação da cidadania. No entanto, as conquistas na proteção de direitos decorrentes de um acesso amplo ao Poder Judiciário, vieram acompanhadas de consequências nem sempre desejáveis. Conforme ainda Barbosa: *O aumento da demanda e a explosão de litigiosidade, decorrente da constitucionalização de direito é fato no Brasil. Ainda não está claro, contudo, se esse é um efeito desejado ou errático do sistema*¹⁰. O desenvolvimento sócio-ambiental de qualidade depende de um Poder Judiciário que possa oferecer à sociedade respostas adequadas às demandas sociais que são crescentes.

Para Pamplona quanto mais direitos, tanto mais serão as demandas invocando esses direitos. Uma vez que todo direito merece proteção judicial, a ampliação de direitos e garantias

⁶ Seu protagonismo é menos o resultado desejado por esse Poder, e mais um efeito inesperado da transição para a democracia, sob a circunstância geral - e não apenas brasileira - de uma reestruturação das relações entre o Estado e a sociedade. VIANNA, Luiz Werneck et. al. **Corpo e alma da magistratura brasileira**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan. 1997, p. 12.

⁷ NALINI, José Renato. **A Rebelião da Toga**. 2. ed. São Paulo: Millenium. 2008, p. 1.

⁸ BARBOSA. Cláudia Maria. **O Processo de Legitimação do Poder Judiciário Brasileiro**. Publica direito. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/080.pdf> Acesso em 02/02/2020.

⁹ Neste sentido: *“O processo de reorganização por que passa o Estado para buscar dar conta dessa nova realidade, refletiu imensamente em suas instituições e, por consequência, em seu instrumento privilegiado de regulação, o Direito”*. ROTH, André Noel. O direito em crise: fim do estado moderno. In: **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros. 1996, pp. 15-27.

¹⁰ Id.

corresponde ao aumento no número e diversificação de demandas. Quando os direitos passam a ser mais amplos, mais complexos e mais extensos, a intervenção judicial se espalha sobre todo e qualquer campo, inclusive a definição de políticas públicas¹¹. Barbosa afirma: *A incapacidade do Estado em realizá-las pressiona o Poder Judiciário, para que este garanta por meio do Direito o que o Estado não assegura pela Política*¹², o que faz acentuar as críticas à Instituição no seu papel de realizar o programa de Estado Democrático e sócio-ambiental de Direito¹³.

Conforme Sadek o termo “crise do Poder Judiciário”¹⁴, popularizou-se alcançando no senso comum a concepção de um Judiciário ineficiente, moroso e distante¹⁵. Para a autora, as causas são múltiplas, trata-se de um problema que extrapolaria a Instituição, vez que vários atores estatais e particulares contribuiriam coletivamente para os problemas que envolvem um adequado provimento judicial. Em que pese a expressão “crise do Poder judiciário” já estar consolidada na doutrina especializada, ainda é alvo de críticas, vez que, pode ser considerado inadequado o uso da categoria “crise”¹⁶ para designar algo que não é passageiro, sempre esteve presente e por isto, vários de seus aspectos considerados negativos poderiam ser características (ainda que indesejáveis) do Poder Judiciário, ao invés de “passagens de uma crise prolongada”.

Individualizar a origem desta “crise do Poder Judiciário” não é nada simples, vasta é a bibliografia que aborda a questão de ângulos diversos, apontando causas como: a- as raízes culturais¹⁷ da formação da nação, do povo e da instituição¹⁸, b- a influência da nova ordem

¹¹ PAMPLONA, Danielle Ane. **Políticas Públicas e decisões judiciais**. AMAPAR. Entrevista. 2018. Disponível em: <https://amapar.com.br/imprensa/radio/item/politicas-publicas-e-decisoes-judiciais-sao-temas-de-discussao-no-justica-para-todos.html> Acesso em 15/03/2020. Acesso em 20/02/2020.

¹² BARBOSA, Op. cit.

¹³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado**. Rio de Janeiro: Renovar. 2003, pp. 493-508.

¹⁴ SADEK, Maria Tereza. *Judiciário: mudanças e reformas*. v. 18, n. 51, São Paulo: **Estudos Avançados**. 2004, p. 21.

¹⁵ Em relação à percepção social, especialmente a partir da década de 90 as novas tecnologias como a televisão (mais canais independentes e canais públicos, como a TV Justiça) e a internet, deram visibilidade à crise, pelo menos em dois aspectos: 1) A justiça transformou-se em questão percebida como problemática por amplos setores da população, da classe política e dos operadores do Direito, passando a constar da agenda de reformas; 2) Tem diminuído consideravelmente o grau de tolerância à baixa eficiência do sistema judicial e, simultaneamente, aumentado à corrosão no prestígio do Judiciário. Id.

¹⁶ Neste caso considerando a expressão crise como um estado negativo e transitório de “suspensão da normalidade”.

¹⁷ A guisa de ilustração chegam informações de que no Japão há juízes sem processos para decidir. Isto porque, a cultura daquele povo privilegia a auto composição de conflitos e vê na judicialização fonte de vergonha. O Poder Judiciário e suas “crises” não podem desconsiderar o contexto cultural no qual está inserido. Vide: MELO, João Ozório. **Advocacia japonesa enfrenta crise por falta de problemas jurídicos**. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-06/advocacia-japonesa-enfrenta-crise-falta-problemas-juridicos> Acesso em 21/02/2020.

¹⁸ Vide: O’DONNELL, Guillermo. **Democracia delegativa?** São Paulo: Novos Estudos Cebrap. 1991, p. 12.

econômica nacional e internacional¹⁹, c- causas sociais e na tradição jurídica²⁰, d - no modelo de prestação jurisdicional²¹, e - passando pelo desenvolvimento industrial, a concentração de pessoas nas cidades,²² f - a cultura da judicialização²³, g - a ampliação do acesso à justiça²⁴, h - a forma pela qual os juízes são selecionados²⁵, i - o perfil dos magistrados²⁶, j - a falta de infraestrutura do Poder Judiciário²⁷, k - os litigantes habituais²⁸, l- o fato de poucos litigantes ocuparem boa parte dos serviços judiciários enquanto parte da população ainda se encontra excluída²⁹, m - uma hermenêutica jurídica que empodera os juízes³⁰, n - falta de legitimidade³¹; o - a falta de responsividade e freios institucionais, dogmáticos, políticos ou sociais sobre os Juízes até a falta de mecanismos reais de *accountability* judicial³², entre tantos outros fatores que contribuem para a ocorrência das críticas qualitativas e quantitativas à entrega adequada da jurisdição.

Sendo divergentes os posicionamentos quanto às causas, a doutrina, entretanto, converge em identificar dois sintomas mais evidentes de uma crise no Poder Judiciário, especialmente no que toca à decisão judicial:

¹⁹ Cfme: TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn. The Global Expansion of Judicial Power: The Judicialization of Politics. In: **The Global Expansion of Judicial Power**. Nova York: New York University Press. 1995, p. 22 et. seq. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000258&pid=S18082432201200010000300028&lng=en Acesso em 08 de out. 2019.

²⁰ LEGRAND, Pierre. On the singularity of law. Cambridge: **Harvard International Law Journal**, v. 47, n. 2. 2006, p. 517.

²¹ MATEUCCI, Nicola. **Organización del poder y libertad. Historia del constitucionalismo moderno**. Madrid: Trotta. 1998, p. 46 et. seq.

²² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder judiciário: crise, acertos e desacertos**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1995, p.14 e et. seq.

²³ Id.

²⁴ Ibid.

²⁵ RENAULT, Sérgio Rabello Tamm. **Reforma do poder judiciário**. São Paulo: Saraiva. 2005, p. 21.

²⁶ ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o poder judiciário**. São Paulo: Malheiros. 1995. p. 12

²⁷ BARBOSA, Claudia Maria. Caminhos para um Judiciário socioambiental no contexto da judicialização da política. Cadernos Jurídicos, **Revista OAB-PR Comissão de Direito Ambiental**, n. 63, abril, 2016. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/315131079/Revista-Oab-PR-Comissao-de-Direito-Ambiental>. Acesso em 13 out. 2018.

²⁸ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB**. jan./ev. 2009, p. 4. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/ojs/index.php/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 11 out. 2016.

²⁹ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas. In: **Revista Direito GV**, v. 8, n. 1. São Paulo: FGV, Jan./Jun. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-4322012000100003&script=sci_arttext. Acesso em: 11 out. 2016.

³⁰ NALINI, José Renato. **A Rebelião da Toga**. 2. ed. São Paulo: Millenium. 2008, p. 1.

³¹ VIANNA, Luiz Werneck, et. al. **Corpo e alma da magistratura brasileira**. 2 ed. Rio de Janeiro, Revan. 1997, p. 23 et. seq.

³² BARBOSA, Claudia Maria. **Moro e STF: Da independência à irresponsabilidade in A Resistência ao Golpe de 2016**. Carol Proner, Gisele Cittadino, Márcio Tenenbaum e Wilson Ramos Filho (orgs). Bauru: Canal 6, Projeto Editorial Praxis. 2016, p. 08.

a - o primeiro sintoma é uma crise qualitativa da jurisdição. Nesta dimensão cada magistrado ou tribunal não pode agir como uma “ilha”³³ gerando uma insegurança jurídica insustentável quer involuntária ou voluntariamente. Evidencia-se diante da falta de estabilidade, coerência e integridade, quando a jurisdição não se pauta na necessidade constitucional e social de segurança jurídica, nem na regra de obediência aos ditames dos tribunais superiores;

b - o segundo sintoma da existência de uma crise é quantitativa e aponta para a ineficiência e lentidão do Judiciário³⁴. Essas decorrem da defasagem entre de um lado, a quantidade de conflitos sociais, os quais transformados em ações judiciais chegam ao sistema (Poder Judiciário) e, de outro, a oferta de decisões (sentenças e acórdãos) que buscam equacionar estes conflitos³⁵, o qual se explora a seguir.

a - dimensionamento quantitativo da crise: os números do Poder Judiciário

Para Menezes Cordeiro a ideia de sistema é a base para qualquer discurso científico no Direito³⁶. Karl Larenz dizia que a noção de sistema era tão caro a Savigny que este na sua obra, afirmara: “*O todo do Direito, só é possível alcançar com a ideia de sistema*”³⁷. Dworkin defende um sistema jurídico aberto e plural composto além de regras por princípios, estes, inclusive, compreendendo a maior parte do sistema³⁸. Para Losano: “*Toda a teoria do*

³³ Em 2005, o Ministro Jobim, citando o Ministro Sepúlveda Pertence, descreve os 96 tribunais do Brasil como um arquipélago de ilhas sem muita comunicação. Discurso do presidente do STF, ministro Nelson Jobim, na abertura do Ano Judiciário, em 01/02/2005. STF Notícias. **Discurso de abertura do ano judiciário**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=100099&sigServico=noticiaArtigoDiscurso&caixaBusca=N> Acesso em 01/02/2019.

³⁴ A exigência de razoável duração do processo foi introduzida na Constituição brasileira pela Emenda Constitucional n. 45/2004, cujo inciso LXXVIII do art. 5º assim prevê: “*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”. A preocupação com o tempo de duração do processo é mundial. Por exemplo, por meio da emenda datada de 23/11/1999, foi incorporada à Constituição italiana, no artigo 111, a cláusula do *giusto processo*. As Constituições espanhola de 1978 (art. 24, 2) e portuguesa de 1976 (art. 20º, 4), acolhem, da mesma forma, o direito à celeridade do processo. Essa garantia é considerada em vários países como uma projeção do princípio do devido processo legal, conforme reconhecido inicialmente na Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Roma, 04 de novembro de 1950). Influenciada pelo pacto europeu, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil foi signatário, internalizada no direito brasileiro por meio do Decreto n. 678, de 06/11/1992, tratou, no art. 8º, do devido processo e da celeridade.

³⁵ Cappelletti é enfático nesse sentido, pois entende que “*(...) é preciso acrescentar a energia e o zelo particulares à máquina burocrática, a qual, muito amiúde, torna-se lenta, inflexível e passiva na execução de suas tarefas*” CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre, RS: Sergio Antônio Fabris. 1988, p. 21.

³⁶ MENEZES CORDEIRO, Antonio. **Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito**. CANARIS, Claus-Wilhelm. Introdução e tradução In._____. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 1989, p. 65.

³⁷ LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2. ed. 1982, p. 155.

³⁸ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes. 2002, p. 14 et. seq.

*ordenamento jurídico tende para ideia de sistema”*³⁹, diante de questões como antinomias (solúveis e insolúveis), hierarquia (os distintos estratos entre as normas) e unidade (todas as normas remetendo a uma única norma fundamental)⁴⁰, a ideia de sistema refere-se na Ciência do Direito a um adequado tratamento para a relação entre as normas jurídicas, de modo a possibilitar sua coerência, unidade e integração de novas normas.

Joaquim Falcão propõe um olhar sistêmico para a Justiça (para ele o Judiciário vive uma crise sistêmica), e lembra que a própria Constituição utiliza a nomenclatura “Sistema de Justiça”. Tratar a instituição Poder Judiciário como um sistema (na sua face de prestador de serviços judiciais), significa segundo Joaquim Falcão: “[...] *também abandonar a visão de um poder unitário, para percebê-lo como um conjunto integrado por diversos ‘poderes’*”. *O que aparentemente era uno revela-se múltiplo. O que era integração aparece como fragmentação. O que era Poder Judiciário surge como vários “poderes judiciais”*⁴¹.

Esse sistema está hierarquicamente estruturado e constitucionalmente está dividido em autonomias múltiplas: São 90 órgãos do Poder Judiciário, elencados no art. 92 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, excluídos o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça, numericamente representam: 27 Tribunais de Justiça Estaduais (TJs); 05 Tribunais Regionais Federais (TRFs); 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs); 27 Tribunais Regionais Eleitorais (TREs); 03 Tribunais de Justiça Militar Estaduais (TJMs); o Superior Tribunal de Justiça (STJ); o Tribunal Superior do Trabalho (TST); o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Superior Tribunal Militar (STM)⁴². O funcionamento do sistema é integrado e depende de outros subsistemas a lhe completar como o Ministério Público, Defensorias, Polícias entre outros.

Tamanha multiplicidade só pode ser reduzida e encontrar um ponto de unidade no processo⁴³, elemento unificador desses sistemas e subsistemas. O direito processual brasileiro⁴⁴

³⁹ LOSANO, Mario G. **Sistema e Estrutura no Direito**. v. 2, O Século XX. Tradução de Luca Lamberti; revisão da tradução de Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes. 2010, p. 30.

⁴⁰ Id.

⁴¹ FALCÃO, Joaquim. Estratégias para a reforma do judiciário, In. RENAULT, Sérgio Rabello T. e BOTTINI, Pierpaolo (orgs.). **Reforma do Judiciário**. São Paulo: Saraiva. 2005, p. 23.

⁴² Conselho Nacional de Justiça (CNJ) **Justiça em números 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf> Acesso em 21/01/2020.

⁴³ O processamento de conflitos nas justiças especializadas obedece a regras processuais próprias (direito processual do trabalho, militar, eleitoral...), de caráter nacional e, portanto, válidas para todas as agências e operadores desses ramos da justiça. A justiça comum, civil e criminal, exercida no âmbito federal ou estadual, também obedece a uma só legislação processual de caráter nacional e é importante observar que a legislação processual comum também é aplicada subsidiariamente no âmbito das justiças especializadas.

⁴⁴ Para Didier o direito processual brasileiro divide-se em quatro tipos de processo: Processo legislativo; Processo administrativo; Processo jurisdicional e Processo privado. Interesse preponderante nesta pesquisa está no Processo jurisdicional. DIDIER JÚNIOR, Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres

organiza-se em torno dos Códigos de Processo Civil e Penal e da legislação esparsa a eles relacionada.

Em linguagem sistêmica os conflitos sociais que chegam a juízo compõem o *input* do sistema. Segundo Renault e Bottini essa “demanda” ingressa no sistema e começa a ser processada nas múltiplas instâncias e justiças do Poder Judiciário. O resultado desse processo é a prestação jurisdicional para cada caso concreto, entregue aos usuários do serviço, autor, réu, sociedade entre outros, que são o *output* do sistema. Neste sentido, formam a ambiência ideal para que as novas tecnologias sirvam de plataforma ao processo judicial e dividam com este a operacionalização do sistema. Por outro lado, assim sendo, fica claro que não existe apenas uma única maneira de diminuir a defasagem entre demanda e oferta. Existem três:

A – Pode-se acelerar a produção de sentenças;

B – Pode-se reduzir o número de demandas que chegam ao Judiciário e;

C – Pode-se ainda combinar essas duas estratégias e promover simultaneamente a redução do input e o aumento do output do sistema.⁴⁵

A terceira alternativa é a adotada no Brasil. Há que se examinar, de um lado, a demanda por justiça e, de outro, o processamento desta demanda, num esforço imenso do Poder Judiciário para tentar equalizar os números e vencer a denominada “taxa de congestionamento”⁴⁶. Espanta por exemplo, que já tenha virado rotina o fato de tribunais julgarem centenas de processos em uma única sessão, a exemplo do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região (TRF4) que chegou a pautar 1.000 processos numa tarde e o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) com 621 processos⁴⁷. De acordo com o CNJ cada um dos 18.141 juízes brasileiros decide, em média, 1.877 processos por ano, o que corresponde a oito casos solucionados por dia útil. Esses números tornam o nosso Judiciário um dos mais produtivos do mundo⁴⁸.

institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. In: _____ et. al. (coord.). **Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC**. v. 3. Salvador: JusPodivm. 2015, p. 23.

⁴⁵ RENAULT, Sérgio Rabello T.; BOTTINI, Pierpaolo. **Reforma do Judiciário**. São Paulo. Saraiva. 2005, p. 04.

⁴⁶ *Taxa de congestionamento: indicador que mede o percentual de casos que permaneceram pendentes de solução ao final do ano-base, em relação ao que tramitou (soma dos pendentes e dos baixados). Cumpre informar que, de todo o acervo, nem todos os processos podem ser baixados no mesmo ano, devido à existência de prazos legais a serem cumpridos, especialmente nos casos em que o processo ingressou no final do ano-base.* Conselho Nacional de Justiça (CNJ), **Justiça em números 2018: ano-base 2017**, 2018, p. 72. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/05/Justiça_em_numeros_2018.pdf Acesso em 18/11/2020.

⁴⁷ Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA). **5.^a Câmara Cível pauta 621 processos numa única tarde**. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/5a-camara-civel-do-pjba-pauta-612-processos-e-julga-515-em-sessao-virtual/> Acesso em 31/10/2020.

⁴⁸ Conselho Nacional de Justiça (CNJ) **Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro**, 2019, p. 10. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Inteligencia_artificial_no_poder_judiciario_brasileiro_2019-11-22.pdf Acesso em 18/11/2020.

Tanto no Brasil como nos demais países da América Latina, os números do Poder Judiciário são expressivos. Exemplificativamente o relatório “Justiça em Números”⁴⁹ em 2019 evidenciou que no ano de 2018, foram proferidas 32 milhões de sentenças e decisões terminativas, com aumento de 939 mil casos (3%) em relação a 2017. Registra-se, também, crescimento acumulado de 36,8% da produtividade em 10 anos⁵⁰.

Quanto aos processos julgados, esses acompanharam o crescimento no número de entrados, apresentando uma média anual de 4.593.839. Entre 1990 e 2002 houve um aumento de 311% nos julgados. Contudo, os números referentes aos julgados, ano a ano, indicam uma defasagem constante quando comparados aos de entrados: são julgados em média 72% dos processos entrados⁵¹.

Entraram de 1990 a 2002, em média, na justiça comum de primeiro grau 6.350.598 processos por ano, com clara tendência de crescimento. Efetivamente, enquanto em 1990 chegaram até o Judiciário 3.617.064 processos, em 2002 este número mais do que dobrou, atingindo 9.764.616, em 2016 quase triplicou, com 27,5 milhões de processos e em 2018 entraram no sistema 28.1 milhões⁵². Ressalte-se que em sete anos (2011-2018), o volume processual também cresceu em proporção próxima às despesas, com elevação média anual de 3,4% ao ano na quantidade de processos baixados e de 3,2% no volume do acervo, acompanhando a variação de 3,4% das despesas. Embora seja uma média e, como tal, esconda diversidades, revela que a justiça brasileira se trata de um serviço público com grande procura. O aumento no volume de processos entrados é muito maior do que faria supor o crescimento populacional⁵³.

Quanto ao STF, trata-se, como se percebe, sobretudo a partir de 1980, de um crescimento vertiginoso, demonstrando a intensa utilização desse tribunal. Os números de julgamentos são igualmente surpreendentes: 1.807 em 1940; 3.371 em 1950; 5.747 em 1960; 6.486 em 1970; 9.007 em 1980; 16.449 em 1990; 86.138 no ano de 2000; 109.692 em 2001; 283.097 em 2002 e 120.000 decisões terminativas em 2016⁵⁴.

⁴⁹ Relatório de pesquisa dos números do Poder Judiciário, como parte da Política Pública Judiciária através do CNJ. Conselho Nacional de Justiça (CNJ) **Justiça em números 2019**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/08/4668014df24cf825e7187383564e71a3.pdf> Acesso em 20/01/2020.

⁵⁰ Ibid. p. 164.

⁵¹ Id.

⁵² Conforme dados do Justiça em Números 2019: ano-base 2018/Conselho Nacional de Justiça (CNJ), **Justiça em Números 2019: ano-base 2018**, 2019, p.183. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/08/4668014df24cf825e7187383564e71a3.pdf>. Acesso em 20/02/2020.

⁵³ Id. p. 157.

⁵⁴ Ibid.

No gráfico abaixo, uma visão da movimentação processual no STF de 2009 a 2017 que justificou a urgência em investir em Políticas Públicas mais assertivas em informatização:

Figura 1 – Movimentação processual no STF



Fonte: Supremo em Ação, CNJ, 2018.

De um lado, o STF aumentou significativamente o número de processos baixados por ano, foi de 75.322 processos em 2009 para 115.353 em 2017. Por outro lado, se a capacidade de julgamento aumentou, também cresceu a quantidade de recursos novos que adentram as filas processuais da Corte, em 2009, o número era de 63.732 novos processos, em 2017 já passava de cem mil, percebe-se que o nível de processos novos no STF aumenta constantemente em todos os anos, ainda que a produtividade dos ministros tenha melhorado consideravelmente, tal crescimento é insustentável e pede medidas modernas para sua resolução. O Ministro Barroso demonstrou seu descontentamento com o sistema, segundo ele: *No ritmo atual, seriam necessários mais 12 (doze) anos para julgamento do estoque de repercussões gerais, em um cenário utópico onde não se reconheceria mais nenhuma repercussão geral nos próximos anos.*⁵⁵

Conforme Alexandre Freire, tais dados apontam para um extenso e pouco explorado campo de atuação do sistema, muito ventilado para aplicação em outros tribunais, mas atinge um setor muito pequeno e efetivo do trabalho do STF⁵⁶.

Isto porque com a promulgação da CRFB/88 o número de processos em tramitação não para de crescer e aumenta o estoque de processos que aguardam por alguma solução definitiva. Ao final do ano de 2009 tramitavam no judiciário 60,7 milhões de processos. Em sete anos o

⁵⁵ BARROSO, Luis Roberto. **Reflexões sobre as competências e o funcionamento do Supremo Tribunal Federal**. 2014, p. 9. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/palestra-ivnl-reflexoes-stf25ago2014.pdf>. Acesso em 21/04/2019.

⁵⁶ FREIRE, Alexandre. **Victor, a IA do STF, reduziu tempo de tarefa de 44 minutos para cinco segundos**. Entrevista concedida ao Portal Convergência Digital. Em 12/04/2018. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?time_continue=6&v=GsjHRwkJSJE Acesso em: 03/11/2019.

quantitativo cresceu para quase 80 milhões de casos pendentes, variação acumulada no período de 31,2%, ou crescimento médio de 4,5% a cada ano. Apenas 27% de todos os processos que tramitaram foram solucionados⁵⁷.

Tramitam no Poder Judiciário mais de 100 milhões de processos, potencialmente, um a cada dois brasileiros poderiam ser afetados direta ou indiretamente. Entre a cultura de gerir os próprios conflitos e dissabores e a cultura de litigar, a litigância mostra ter ganhado espaço.

Dados oficiais do IDESP de 2004⁵⁸ e do “Justiça em Números 2020”, esse já citado, indicam que o Brasil possuía um juiz para cada 25 mil habitantes, contra um juiz para 100 mil habitantes em 2020. Ou seja, aumenta a demanda, aumenta a população, aumenta o número de processos, aumenta o número de juízes, aumenta o custo e diminui a proporção juiz por habitante.

Estes números servem de indicador a permitir um dimensionamento quantitativo do contexto da chamada “crise do Poder Judiciário” e apontam para os efeitos da judicialização decorrente da Constituição brasileira de 1988, a qual levou ao extremo as potencialidades do constitucionalismo característico dos processos de redemocratização, incorporando ao máximo o paradigma normativo.

b - dimensionamento qualitativo: crise da decisão judicial

Contemporaneamente Ingo Sarlet defende que a segurança jurídica liga-se à noção de dignidade da pessoa humana, vez que se as pessoas que são atingidas pela instabilidade jurídica não estiverem mais em condições de confiar nas instituições estatais e numa certa estabilidade das suas posições jurídicas, com um mínimo de segurança e tranquilidade⁵⁹, a dignidade não restará suficientemente respeitada e protegida.

A segurança jurídica, a igualdade, a estabilidade, uniformidade e coerência das decisões judiciais são perseguidas desde as Ordenações Filipinas em Portugal medieva⁶⁰. São

⁵⁷ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2017: ano-base 2016**. 2017, p.182. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12_/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf. Acesso em 20/08/2018.

⁵⁸ Instituto de Desenvolvimento e Pesquisas do Estado de São Paulo (IDESP). **Anuário 2004**. Disponível em: <http://institutoidesp.com.br/site/> Acesso em 12/11/2018.

⁵⁹ SARLET, Ingo Wolfgang,; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013, pp. 26 et. seq.

⁶⁰ Ordenações Filipinas, Livro 3, Tít. 64, 1603, não deixando dúvidas de que as Ordenações e outras leis, stylos (assentos) e costumes do reino predominavam, prevalecendo sobre as Leis Imperiaes (Corpus Juris Civilis e suas glosas) e canônicas. ALMEIDA COSTA, Mário Júlio. **História do Direito Português**. Editora Almedina, Coimbra. 1999, p. 74.

muitos os instrumentos jurídicos que historicamente no Brasil, buscaram instrumentalizar tais objetivos⁶¹, tentando fazer com que no Brasil tribunais inferiores respeitem o já decidido nos tribunais superiores, os quais compõe o caminho até o atual sistema de precedentes do CPC de 2015. A falta de homogeneidade jurisprudencial para casos semelhantes é combatida há muito, acompanhada da insatisfação com a falta de respeito das instâncias inferiores em se conformar ao decidido em instâncias superiores. De todas as críticas que participam do clamor por reformas, a falta de coerência e estabilidade das decisões judiciais se destaca conforme Theodoro Jr et al:

*“O Poder Judiciário brasileiro tornou-se uma verdadeira “Torre de Babel”, na qual as soluções dadas por órgãos judiciais distintos a casos idênticos, na grande maioria dos casos, não guardam qualquer pertinência entre si”. E, isso, sobretudo porque “os juízes que estão na base da pirâmide hierárquica do Judiciário não se importam em ignorar as decisões proferidas por órgãos mais elevados se houver uma norma legal que lhes possibilite entender de forma diversa”*⁶², grifo nosso.

Para Sarlet constantes e instáveis revisões de entendimentos prejudicam principalmente o jurisdicionado que, certo de que referido entendimento acha-se sedimentado, se vê, no trâmite de seu processo, violado em sua dignidade, igualdade e segurança. Sistema que não tem estabilidade é sistema injusto, incoerente e desigual⁶³.

Emblemático é o caso da decisão do STJ sobre desaposeção, fixando precedente em recurso repetitivo num entendimento inédito, que fez com que milhares de ações fossem intentadas buscando o mesmo benefício, com legítimas expectativas dos jurisdicionados. Em

⁶¹ Conforme Pritsch et al. para demonstrar que o CPC/2015 não inova propriamente quanto a propor um sistema de precedentes, explica quanto o histórico no direito luso-brasileiro de alguma forma de vinculatividade de decisões judiciais: *A tradição das súmulas (então “assentos”) remonta à época da consolidação do Estado português (séculos XIII a XV) e tinham a função de colecionar o direito costumeiro que ia sendo validado pela via judicial. Esses julgados davam margem a “assentos” resumidos, equivalendo-se a comandos normativos e, não raras vezes, davam origem a consolidações legislativas, como as ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1521), e Filipinas (1603)(...). Os assentos eram vinculantes e chegavam a ensejar a suspensão do juiz “desobediente”. No Brasil, os assentos eram aplicados no período colonial e tiveram força de lei durante todo o Império, embora reconhecidos expressamente apenas no Decreto Legislativo 2.684/1875, que também autorizava o “Supremo Tribunal de Justiça” brasileiro a expedir assentos interpretativos quanto às divergências jurisprudenciais. Com a proclamação da República, extinguiu-se a competência do Supremo Tribunal de Justiça para baixar os assentos. O problema da dispersão judicial, entretanto, persistia, motivando a busca por outras formas de uniformização, como o “prejulgado,” através do Decreto 16.273/1923, e depois acolhidos pelo CPC de 1939, precursor do incidente de uniformização de jurisprudência – IUI, do CPC de 1973.”* PRITSCH, Cesar Zucatti; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques.; MARANHÃO, Ney. O sistema de precedentes no Código de Processo Civil de 2015: a superação do positivismo jurídico para a garantia de estabilidade e isonomia nas decisões judiciais. **Revista dos Tribunais on-line**, 2017, p. 14 et. seq. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/revistas-especializadas/ repro-303-pritsch-junqueira-maranhao-o-sistema-de-precedentes-no-cpc-de-2015.pdf> Acesso em 28/10/2020.

⁶² THEODORO JÚNIOR, Humberto.; NUNES, Dierle.; BAHIA, Alexandre Melo Franco.; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense. 2015, p. 336.

⁶³ SARLET. op .cit.

menos de quatro anos o STJ modificou o próprio entendimento, frustrando todos que procuraram o Poder Judiciário, com desperdício de tempo, recursos judiciais e extrajudiciais ao preço do descrédito institucional⁶⁴.

Há muito a doutrina vem denunciando no Brasil a existência de uma crise no Judiciário no que toca a qualidade das decisões judiciais, a qual é agravada pela quantidade de processos em crescimento ano após ano e que atinge o desenvolvimento socioambiental de qualidade à população. Denuncia-se: que a responsabilidade do ato de julgar cada vez mais é compartilhada com assessores em número crescente (deslegitimando o Poder Judiciário), passando pelo excesso ou a falta de tecnicismo da jurisdição entregue (os quais obstaculizam o entendimento dos jurisdicionados); Sensação generalizada de que casos semelhantes recebem tratamentos diversos (quando analisados pelo mesmo magistrado ou tribunal), falta de uniformização vertical entre o decidido nos tribunais superiores e a conformação dos inferiores até o sentimento de que a jurisprudência muda conforme o cliente judiciário⁶⁵. Kozicki adverte:

A responsabilidade judicial impõe ao juiz que ele efetivamente realize o ato de julgar, que a decisão produzida seja um julgamento, e não apenas a aplicação mecânica das regras jurídicas ou a apropriação dos precedentes para a solução de novos casos. O ato de julgar não se limita a um mero cálculo de probabilidades, e também não se limita à escolha neutra entre diferentes possibilidades normativas⁶⁶.

Entre diferentes fatores relacionados à política judiciária e à qualidade da decisão judicial, uma das principais causas apontadas por grande parte da doutrina para este “estado da arte”, estaria numa exacerbada discricionariedade do julgador e o seu livre convencimento motivado desmedido, conforme Dmitruk: *“Acabariam servindo como combustível para a emanção de uma miríade de decisões descoordenadas que parecem não seguir um eixo principiológico comum, em sentido contrário ao que preconizava Dworkin em diversas de suas obras”*⁶⁷.

⁶⁴ STJ Notícias. **STJ alinha posição com STF e define em repetitivo que sem previsão legal não há direito a desaposentação**. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Paginas/Comunicacao/Noticias/STJ-alinha-posicao-com-STF-e-define-em-repetitivo-que-sem-previsao-legal-nao-ha-direito-a-desaposentacao.aspx#:~:text=STJ%20%2D%20Not%C3%ADcias%3A%20STJ%20alinha%20posi%C3%A7%C3%A3o,n%C3%A3o%20h%C3%A1%20direito%20%C3%A0%20desaposenta%C3%A7%C3%A3o> Acesso em 18/11/2020.

⁶⁵ Acusação essa feita pelo Ministro Luís Roberto Barroso do STF ao também Ministro Gilmar Mendes. TH1 Notícias. **Vossa Excelência muda à jurisprudência de acordo com o réu**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/vossa-excelencia-muda-de-acordo-com-reu-diz-barroso-gilmar-21996925> Acesso em 20/08/2018.

⁶⁶ KOZICKI, Katya. O problema da interpretação do direito e a justiça na perspectiva da desconstrução. **Revista O que nos faz pensar**. 2004, pp. 145 a 168.

⁶⁷ DMITRUK, Erika Juliana. O princípio da integridade como modelo de interpretação construtiva do direito em Ronald Dworkin. **Revista Jurídica da UniFil**, Ano IV, n. 4, [200-?], p. 08.

Freire corrobora com esse entendimento ao afirmar que "[...] permitir que qualquer juiz aja de acordo com sua própria interpretação, ignorando decisões tomadas por tribunais no passado e mesmo por si, sem nenhuma razão convincente, equivale a (sic) anarquia jurídica"⁶⁸. Ainda o autor aponta que uma teoria decisional que renega limites objetivos, é terreno fértil para arbitrariedades, sendo uma falácia crer que a simplória possibilidade de revisão das decisões se alinhe com o verdadeiro objetivo de se obter sentenças justas, opinião acompanhada por Didier⁶⁹.

Talvez exemplo extremo da falta de previsibilidade, coerência e estabilidade tenha sido o posicionamento do Ministro Marco Aurélio de Mello, em sede de Recurso Especial n.º 357.950-9, quando argumentou: "*O momento é propício para a afirmação de que, em verdade, a Constituição nada diz; ela diz o que esta Corte, seu último intérprete, diz que ela diz*"⁷⁰. E complementou mais adiante: "*As palavras escritas no texto normativo nada dizem*", posição esta deslegitimizante, já assumida antes em Cortes de outros países⁷¹. É certo que tratar a Constituição como "zero grau de linguagem"⁷² faz a construção de sentido contingencial⁷³.

Ronald Myles Dworkin trata da revisão judicial indicando que esta deve ser pautada por argumentos racionais e controláveis, para que não se transforme numa versão ativista e

⁶⁸ FREIRE, Alexandre. Elementos normativos para a compreensão do sistema de precedentes judiciais no processo civil brasileiro. **Revista dos Tribunais**. v. 950, 2014, p. 199.

⁶⁹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência**. In: _____ et al. (coord.). **Precedentes**. Coleção grandes temas do novo CPC. v. 3. Salvador: JusPodivm. 2015, p. 23.

⁷⁰ Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso extraordinário n. 357.950-9** Rio Grande do Sul relator: Min. Marco Aurélio de Mello. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re357950vista.pdf>

⁷¹ Há registro na Suprema Corte Americana de posicionamento semelhante, no Caso Dred Scott (1857) em que o Poder Executivo ignorou solenemente aquela decisão continuado sua política de reconhecer a cidadania dos negros e lhes conceder autorização para comandar navios mercantes (sabe-se que os navios somente poderiam ser comandados por cidadãos), obter passaportes e receber patentes militares. WHITTINGTON Keith E. **Political Foundations of Judicial Supremacy: the Presidency, the Supreme Court, and Constitutional Leadership in U.S. History**. New Jersey: Princeton University, 2007, pp. 34 e 35.

⁷² Se na matemática há um zero, o haveria na linguagem? Roland Barthes levanta a questão e responde que sim, há expressões que podem "dizer tudo" ou "nada". Como a expressão "ordem pública", a qual todos sabem o que significa e, no entanto, ninguém consegue dizer o que é com propriedade. A semelhança do signo "0" o qual só tem sentido se lhe atribuir algo, $1+0=10$, $2+0=20$, o "zero" da linguagem é signo cujo sentido depende do que lhe é acrescido, tratar a Constituição como zero grau de linguagem é dizer que seu sentido só é o que o Ministro diz ela ser, é proceder desta forma. Ver: BARTHES, Roland, **O grau zero da escrita: seguido de novos ensaios críticos**. Trad. Mario Laranjeira. São Paulo: Martins Fontes. 2004 passim.

⁷³ Sobre a questão Conrado Hübner Mendes destaca: "*Uma pena que não estejamos debatendo os argumentos utilizados pelo STF. Eles são diversos. Em regra, têm estilo prolixo e arrevesado. Constituem peças clássicas do bacharelismo beletrista. Se tentarmos levar os argumentos do STF a sério, porém, esbarramos numa outra dificuldade: argumentos "do tribunal" quase nunca existem, exceto por obra de uma metáfora. Não há, exceções à parte, razões compartilhadas pela maioria dos ministros, razões que, boas ou ruins, pudéssemos generalizar como do tribunal. Se perguntarmos por que o STF decidiu um caso numa determinada direção, não raro ficamos sem resposta. Ou melhor, ficamos com muitas respostas que nem sequer conversam entre si, expressas nos votos dos 11 ministros. E por que isso deveria nos preocupar?*". MENDES, Conrado Hübner. **Onze Ilhas. Folha de S. Paulo**. São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0102201008.htm>. Acesso em: 22 nov. 2016.

autoritária do que denominou de “governo dos juízes”. O autor esclarece que os juízes e as Cortes não detém o poder absoluto de impor suas convicções, devendo aplicar a Constituição a partir de limites previamente estabelecidos de maneira a afastar qualquer possibilidade de recorrer a critérios discricionários para aplicação de direitos⁷⁴.

A doutrina é pródiga em denunciar os efeitos indesejados destas posturas judiciais, para Arrone a Política Judiciária da decisão judicial nestas bases não conseguiu no plano da eficácia judicial afastar o sistema da intima convicção (ainda adotado formalmente apenas no rito do Júri)⁷⁵. Conforme Lima decidir *contra legem*, antes posto como limite, indício histórico máximo da falência do modelo, deixa de ser considerada uma atecnia e volta-se à antiga prática⁷⁶. Para Souza Neto as regras para avaliação das provas tornaram-se opacas e sem transparência, a livre convicção na avaliação das provas retoma seu fôlego na ampla liberdade dos magistrados de avalia-las⁷⁷. Para Souza até mesmo o sistema da prova tarifada, conforme convicção de cada magistrado, se assim o desejasse, em muitos casos poderia livremente ser ressuscitada⁷⁸.

De modo geral, a falta de obediência às orientações dos tribunais superiores não pôde ser contida para evitar seus efeitos indesejados⁷⁹. O sistema do livre convencimento motivado, ao qual se creditou resolver a crise do poder judiciário no CPC/1973 não atendeu às expectativas dogmáticas e de eficácia legislativa, e passou a ser alvo de críticas às quais começaram a se avolumar. Conforme Streck em 2013:

Os motivos racionais da decisão que idealmente deveriam fundamentar as decisões são substituídos por repetições, fórmulas genéricas, faltando extensão e profundidade. Passou-se ao senso comum de que ao juiz bastaria fundamentar, seja lá qual fosse a

⁷⁴ DWORKIN, Ronald. **O Direito da Liberdade: A Leitura Moral da Constituição Americana**. São Paulo: Martins Fontes. 2006, pp. 2 e 3.

⁷⁵ ARONNE, Ricardo. **O Princípio do Livre Convencimento do Juiz**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1996. pp. 19-21.

⁷⁶ LIMA, Marcelo I. Escola da Exegese. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, nº 97. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG. 2008, p. 122.

⁷⁷ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Jurisdição Constitucional, Democracia e Racionalidade Prática**. Rio de Janeiro: Renovar. 2002, p. 221 et seq.

⁷⁸ A exemplo, do dogma da guarda materna, como verdadeira prova tarifada. Cf. SOUZA. Marcia Azevedo. **Primazia da guarda materna: A guarda compartilhada como alternativa de mudanças**, tese de doutoramento, PUC-SP. 2015 passim.

⁷⁹ Segundo Didier Jr, “*O juiz, não obstante, apreciasse as provas livremente, não deveria seguir as suas impressões pessoais, mas tirar a sua convicção das provas produzidas, ponderando sobre a qualidade e a força probante destas; a convicção estava na consciência formada pelas provas. Nos corredores forenses em verdade, os magistrados decidiam como melhor se lhe aprouvessem, sem responsividade sobre o conteúdo de sua sentença*”. DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil** : Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. v. 1. 17. ed. Salvador: JusPodivm. 2015, p. 385.

fundamentação. Agora, se todas as decisões devem ser fundamentadas, isso não quer dizer que “basta ter uma fundamentação”.⁸⁰

Não é sem propósito, que sensível aos efeitos indesejados à segurança jurídica decorrente de tal panorama, no primeiro semestre de 2009, a Comissão de Juristas⁸¹ instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal n. 379/2009, destinada a elaborar o anteprojeto de novo Código de Processo Civil elegeu, por assim dizer, “o mal” a ser combatido, um norteador para a criação de um novo modelo na nova codificação: Justamente o princípio do livre convencimento motivado. O instituto em si não foi apontado como o problema, mas sim os excessos, abusos ou falta de (auto) contenção judicial dentro dos limites ideais deste⁸², sem responsividade significativa.

Isto porque, a Política Judiciária da decisão judicial no Brasil replicava a tradição na qual estava inserida, herdeira entre outros, do “princípio do livre convencimento do juiz” surgido após a Revolução Francesa de 1789. O princípio em tela veio disposto conforme as Ordenações Filipinas que continham o dever do juiz motivar suas decisões (Livro III, Título LXVI, n. 7º), vindo a ter sua continuidade no Regulamento n. 737 de 1850 (artigo 232), no Código de Processo Civil de 1939, em seu artigo 118. Posteriormente no art. 131 do CPC de 1973 a palavra “livremente” também aparecia e no art. 93, IX da CRFB/88⁸³, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, em sua previsão de que toda decisão, deverá ser motivada sob pena de nulidade⁸⁴.

No CPC de 2015 não há a palavra “livremente”, anteriormente estabelecida como visto, no artigo 118 do CPC/39, no artigo 131 do CPC/73 e no artigo 155 do CPP e inc. IX, art. 93 da CRFB/88, levando muitos intérpretes da Lei 13.105/2015 a sustentar que não existe mais no

⁸⁰ STRECK, Lenio L. **A hermenêutica filosófica e as possibilidades de superação do positivismo pelo (neo) constitucionalismo**. In: _____; ROCHA, Leonel Severo (Orgs.). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2013, p. 83.

⁸¹ Essa Comissão foi presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luiz Fux, com relatoria-geral de Teresa Arruda Alvim Wambier e composto também pelos seguintes juristas: Adroaldo Furtado Fabrício, Benedito Cerezo Pereira Filho, Bruno Dantas, Elpídio Donizetti Nunes, Humberto Theodoro Junior, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinícius Furtado Coelho e Paulo Cezar Pinheiro Carneiro. DIDIER JR. Op. cit.

⁸² Para Theodoro Jr. o antigo Código de Processo Civil pelo sistema da persuasão racional exigia que o juiz indicasse as razões pela qual, diante da prova, formou seu convencimento, expondo fundamentos e provas que o sustentam. THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 1, 48. ed., São Paulo: Forense. 2008, p. 32 et. seq.

⁸³ Bem como no artigo 10º da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “*Artigo X: Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele*” Assembleia Geral da ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, 217, III, A. Paris. Apud MAGNOLI, Demétrio. **História da Paz**. São Paulo: Editora Contexto. 2008.

⁸⁴ NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004, p. 519.

Direito Processual Civil contemporâneo o Princípio do livre convencimento motivado, muito embora haja opiniões defendendo o contrário. Prevê o artigo 371 do CPC/15:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Diante de tal supressão que os operadores do Direito estão se dividindo, como será analisado.⁸⁵

Mesmo antes do CPC/2015 eram várias as críticas de que os institutos de direito que buscavam uniformizar ou manter estável a jurisprudência não eram obedecidos. Na proposta do sistema de precedentes, com destaque para o art. 926 e 927 do CPC de 2015, sua estrutura pretendeu substituir além da antiga fórmula do livre convencimento motivado, reorganizar o disposto em leis esparsas que buscavam uniformização da jurisprudência e pretendeu oferecer maior segurança e transparência às decisões através de regras para avaliação das provas.

Teorias como a de Ronald Dworkin do “Direito como Integridade”⁸⁵ ou o “Princípio de unidade do ordenamento jurídico” de Bobbio⁸⁶, bem como, a “Força normativa da Constituição” de Konrad Hesse⁸⁷, traçam ideal de pertinência entre normas individuais e sua relação com o todo normativo. Apontam na direção de que decisões judiciais, enquanto espécies normativas, devem ser minimamente previsíveis já que o fato dos jurisdicionados poderem calcular as consequências de suas condutas pode, inclusive, influenciar na produção e circulação de riquezas⁸⁸, impacta na percepção social de legitimidade do Poder Judiciário e no senso de justiça da população⁸⁹. Por isto, historicamente sempre houve movimentos legislativos para melhorar o sistema jurídico.

⁸⁵ DWORKIN, Ronald. M., **O Império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo, Martins Fontes. 2011.

⁸⁶ BOBBIO, Noberto. **Teoria Geral do direito**. São Paulo: Martins Fontes. 2010, p. 201- 226.

⁸⁷ HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: safE. 1991, passim.

⁸⁸ ROCHA, Lara Bonemer A. Da.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Previsibilidade das decisões judiciais como fator de desenvolvimento. **Revista da AJURIS**, v. 40, n. 132. 2017. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/253/188>. Acesso em 02/09//2018.

⁸⁹ O Índice de Confiança na Justiça, da Direito GV, vem constatando essa percepção social negativa desde a década de 1980. Inúmeros estudos (como as Pesquisas Nacionais por Amostra de Domicílios do IBGE de 1988 e 2009) têm embasado um preocupante diagnóstico de descrédito no Judiciário, considerado ineficiente na resolução de conflitos e na garantia de direitos dos cidadãos. Pesquisa feita em 2017 mostra que a situação não melhorou, pelo contrário, na percepção social sobre o Poder Judiciário a confiança vem caindo. **CONSULTOR JURÍDICO. Em 2017, confiança da população na Justiça e no MP diminuiu, diz estudo da FGV**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-25/2017-confianca-judiciario-mp-diminuiu-estudo> . Acesso em 13/12/2018.

2.2 A APOSTA CONTÍNUA EM NOVAS LEGISLAÇÕES E A HISTÓRICA ESPERANÇA DE SUPERAÇÃO DA CRISE

Na perspectiva do “Estado de Bem Estar Social”⁹⁰, através das políticas públicas⁹¹ o Estado “*latu sensu*” garantidor dos direitos fundamentais e de igualdade de oportunidades, indica como pretende em uma relação entre fins e meios alcançar o ótimo em determinada área de atuação, ou seja, como pretende tornar efetiva a Constituição de modo ideal, em todas as áreas de intervenção (saúde, educação, desenvolvimento econômico e regional, saneamento, segurança, jurisdição e outras)⁹².

No Poder Judiciário⁹³ podem-se identificar duas faces ou vertentes: Uma de poder de Estado e outra de instituição prestadora de serviços, conforme Sadek⁹⁴. Nessa última face enquanto prestador de serviços judiciários contempla a atuação relacionada ao seu papel de organismo encarregado de distribuir justiça. Neste sentido a Política Judiciária da Instituição⁹⁵

⁹⁰ O termo alemão *Wohlfahrstaat* vem sendo usado desde a década de 1870, juntamente com o termo *Sozialstaat*, igualmente utilizado para denominar as reformas dos anos 1880, realizadas por Bismarck. Rosanvallon aponta que foi na Alemanha que surgiram os primeiros elementos da política social que desaguarão no Estado de Bem-estar moderno, como fruto da força crescente do partido socialdemocrata. Até 1889, os trabalhadores alemães já contavam com o seguro-doença, proteção contra acidentes de trabalho e seguro velhice-invalidiz. As interpretações analíticas a respeito da lógica, da evolução e da dinâmica do Welfare State são inúmeras e de distintas orientações teórico metodológicas. ROSANVALLON, Pierre. **A crise do Estado de Providência**. Lisboa: Editorial Inquérito. 1981, p. 115.

⁹¹ Para Melo, a Política, em qualquer campo em que opere, constitui um conjunto de estratégias para o alcance de determinado objetivo, a Política pode ser estatal, privada, pública, monetária, de *compliance*, de guerra, paz, armamentista e outras, quando Pública se trata de “*sistema ou conjunto de elementos que se interligam, com vistas ao cumprimento de um fim: o bem-comum da população a quem se destinam, objetivando uma finalidade*” MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor/UFSC, 1994, p. 12.

⁹² Na abordagem sobre o tema Klaus Frey afirma que na ciência política, “*costuma-se distinguir três abordagens de acordo com os problemas de investigação levantados*”. A primeira é o questionamento clássico da ciência política que se refere ao sistema político como tal, para tanto o referido autor formula a pergunta: qual é a ordem política certa ou verdadeira. O que é um bom governo e qual são o melhor Estado para garantir e proteger a felicidade dos cidadãos ou da sociedade foram preocupações primordiais dos teóricos clássicos Platão e Aristóteles. Em segundo lugar, está o questionamento político que se refere à análise das forças políticas fundamentais no processo decisório. E, por fim, pode-se investigar pelos resultados que um dado sistema político vem produzindo, esta em maior grau de interesse na presente pesquisa. FREY, Klaus. **Políticas Públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil**. Ipea. 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/pub/ppp/ppp21/Parte5.pd>. Acesso em 22/08/18.

⁹³ O modelo de Poder Judiciário brasileiro é tecno-burocrático, na tipologia cunhada por Zaffaroni em 1995, cujas características podem ser resumidas nos seguintes pontos: Seleção técnica de juízes, através de um concurso de provas e/ou provas e títulos; acentuada tendência à burocratização; estrutura carreirista que possibilita um controle vertical da atuação jurisdicional através de promoções, remoções, sanções arbitrárias, etc. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder judiciário: crise, acertos e desacertos**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1995, p.14 e ss.

⁹⁴ SADEK, Maria Tereza A. Poder Judiciário: Perspectivas de Reforma. Campinas: **Opinião pública**, v. 10, n. 1, 2004, p. 05 et. Seq.

⁹⁵ A Política Jurídica no que lhe concerne, como espécie de Política Pública, compreende que as normas jurídicas criadas devem refletir esses objetivos, pressupõe direcionar a positivação e interpretação do Direito para que alcance o interesse social. Mais restrita do que a Política Jurídica é a Política Judiciária, a qual (em sentido amplo) é centrada no Poder Judiciário, preocupa-se com a melhor solução possível, numa relação entre meios e fins, para resolver conflitos e entregar a jurisdição. Propõe-se que a categoria “Política Jurídica” seja gênero, do qual “Política Judiciária” seja espécie, no sentido das diretrizes que nortearão o Estado Brasileiro e assumidas por este,

direciona-se a uma agência pública prestadora de serviços, que tem no acesso à justiça a possibilidade de efetivação dos direitos fundamentais e interesses juridicamente tutelados a todos que deles necessitem mediante provocação individual ou coletiva da jurisdição⁹⁶.

Por isto, quanto a “Política Judiciária da decisão judicial”, propõe-se que seja espécie da Política Judiciária, em seu alcance trata do programa Estatal para a atividade judicial, trata também do modo como devem ser as decisões judiciais⁹⁷ e sua *accountability*⁹⁸ para atender ao interesse social⁹⁹.

Após a EC n. 45/04 Joaquim Falcão denominará políticas públicas judiciais a “[...] *identificação, mobilização e coordenação de recursos públicos institucionais, financeiros, humanos ou legais em favor da Reforma do Judiciário [...]*”¹⁰⁰, ou seja, ações de caráter organizacional e administrativo em geral coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ¹⁰¹ (órgão que se tornou protagonista quanto à eficiência administrativa), em que parte-se do reconhecimento, de que a Política Judiciária Brasileira¹⁰² não é adequada e são necessárias

numa relação entre meios utilizados pela instituição Poder Judiciário (incluídas aí as novas tecnologias) e o fim da entrega adequada e qualificada da jurisdição.

⁹⁶ Sobre jurisdição adota-se conceito de Cândido Rangel Dinamarco que assim assevera: (...) *ela é função do Estado e mesmo monopólio estatal, já foi dito; resta agora, a propósito, dizer que a jurisdição é, ao mesmo tempo, poder, função e atividade. Como poder, é a manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa os encargos que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como atividade ela é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete. O poder, a função e a atividade somente transparecem legitimamente através do processo devidamente estruturado (devido processo legal)*. DINAMARCO, Cândido Rangel, **Instituições de Direito Processual Civil**, v. 1, São Paulo: Malheiros. 2001, p. 52 et. seq. No mesmo sentido: FAZZALARI, Elio. “Giurisdizione Volontaria”, **Enciclopedia del Diritto**, v. 19, Bookseller. 1970, pp. 330-381.

⁹⁷ Portanto, preocupando-se com as consequências sociais das decisões judiciais, estas terão como beneficiário não apenas o demandante, mas toda a Sociedade, ente legítimo e objeto maior do Estado Democrático de Direito e da Política judiciária da decisão judicial.

⁹⁸ Para efeitos desta pesquisa, traduz-se a expressão como “responsividade”, e aqui se trata de *accountability* judicial decisional, cuja explicitação se dará com propriedade mais adiante.

⁹⁹ Para Heringer: “[...] *quando o Poder Judiciário, através do seu Conselho Nacional, propõe uma determinada política pública e determina seu cumprimento responsabiliza-se por sua concepção, negociação de interlocutores, a consultas públicas e a eleição de opções razoáveis e aptas para à concretização da sua finalidade, bem como sua despesa. Ou seja, a formação de uma política pública judiciária e sua proposição deve ser antes de tudo eficaz e ter a virtude de produzir o efeito desejado.*” No melhor interesse social. HERINGER, Mauro Brant. **Política judiciária nacional: resolução n. 125/2010 do CNJ e a sua efetividade como política pública para redução da judicialização dos conflitos**. 2011. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/9791?show=full>. Acesso: 07/12/2012.

¹⁰⁰ FALCÃO, Joaquim. Estratégias para a reforma do judiciário, em RENAULT, Sérgio Rabello Tamm.; BOTTINI, Pierpaolo (orgs.). **Reforma do Judiciário**. São Paulo: Saraiva. 2005, p. 19.

¹⁰¹ FALCÃO, Joaquim. **A reforma silenciosa do Judiciário**. Boletim da Secretaria de Reforma do Judiciário, Brasília, DF, dez. 2005. Disponível em: www.premioinnovare.com.br. Acesso em: 11/12/2019.

¹⁰² Nesta se insere a Política Nacional de resolução de conflitos (Resolução nº125/10 CNJ), Política Judiciária do processamento eletrônico de feitos, política judiciária de administração da justiça, política judiciária de Estratégia para o próximo sexênio, entre outras. Uma delas é a Política Judiciária da decisão judicial, objeto de interesse da presente tese.

mudanças, inovações e modernização¹⁰³. O que não muda, no entanto, é que estes recursos pretendem tornar efetivo um Projeto Político-jurídico idealmente teórico-prescritivo¹⁰⁴.

Legislar é escolher¹⁰⁵, essa escolha é realizada a partir de uma compreensão comum dos objetivos da reforma do judiciário e da pauta legislativa, uma lista de problemas prioritários para os quais os divergentes e conflitantes interesses sociais convergem em maior ou menor medida, expresso na “Política Judiciária da decisão judicial” adotada.

Neste sentido Melo afirma: “A tarefa da Política Jurídica não seria de natureza descritiva, mas sim configurada num discurso prescritivo, comprometido com as necessidades e interesses sociais.”¹⁰⁶. Importa que este discurso prescritivo, teórico, dotado de carga normativa, pretende orientar o modo pelo qual o Sistema Jurídico deve se estruturar para cumprir suas finalidades. Parte de hipóteses (planos deontológico e de validade) que precisam de confirmação na realidade social (plano ontológico ou de eficácia). Neste sentido, precisam passar pelo “teste da aplicação”: o qual se resume a confrontar o ideal político-jurídico instrumentalizado na lei com a solução oferecida aos casos jurisdicionalizados.

Quando insatisfatória a eficácia, tradicionalmente ou muda-se a Política (fim) e/ou muda-se a lei (meio) que pretende alcançar concreção dos ideais de segurança jurídica, igualdade, estabilidade, unificação da jurisprudência entre outros. A crença dos juristas sempre esteve em propor e positivar no Sistema Jurídico novas teorias para serem testadas, e com essas, esperar melhores resultados no plano de aplicação do que as fórmulas anteriores.

Conforme Hinkelammert: “Devido ao fato da realidade superar a teoria, uma teoria científica nunca pode ser considerada como algo acabado [...]”¹⁰⁷. Nesta lógica, os códigos e

¹⁰³ O Conselho Nacional de Justiça inova no sentido de determinar uma atuação institucional inexistente na cultura e organização de trabalho dos Tribunais e Juízes, considerando, dentre outros, como seus pressupostos: Que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa; que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses.

¹⁰⁴ Além disso, para a Política Jurídica, somente um conteúdo que se vincule aos princípios gerais do Direito é válido para animar uma norma jurídica. Estes princípios devem estar alinhados com os Direitos Fundamentais do ser humano, os quais, no ordenamento jurídico brasileiro, vêm expressamente discriminados na Constituição Federal de 1988, quando trata dos Direitos e Garantias Fundamentais.

¹⁰⁵ Para Falcão: “Ao contrário do que parece à primeira vista, o legislador não escolhe solitariamente os problemas que terá de solucionar. Esta escolha raramente é sua. Ele apenas escolhe soluções para problemas que se originam na sociedade. Soluções, que, em geral, expressam e representam interesses sociais concorrentes. Elas tentam dar respostas aos itens da pauta que conduz, e limita, o processo de elaboração da lei. O legislador é apenas o representante do povo, ou da sociedade, que é, afinal de contas, quem pauta os problemas que o legislador terá que decidir.” FALCÃO, Joaquim. **Diretrizes para uma Nova Legislação do terceiro Setor, Democracia, Direito e Terceiro Setor**. Rio de Janeiro: FGV. 2004, p. 138.

¹⁰⁶ MELO, Oswaldo Ferreira de. **Temas Atuais de Política do Direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor/CMCJ-UNIVALI, 1998, p. 57. No mesmo sentido: BOBBIO, Norberto et al. **Dicionário de política**. Tradução de Carmen Varriale et al. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado. 2000, p. 28.

¹⁰⁷ Idem. p. 4.

leis especiais vão se sucedendo, e desde a época da colonização as fragilidades do Sistema de Justiça no Brasil são os mesmos¹⁰⁸, já que as fórmulas teóricas neles cristalizadas como promessas ideais de solução, ao passarem ao sistema de aplicação pelos juízes, não alcançaram a efetividade esperada de modo satisfatório.

Os juristas no sistema *civil law* são herdeiros de um modo milenar de lidar com a marcha histórica da entrega da jurisdição centrada em textos normativos. Em tal marcha, no Ocidente, especialmente nos últimos dois séculos, a Academia fornece teorias, as quais são incorporadas no sistema jurídico pelos legisladores. Esses acreditam que deste modo podem melhorar a qualidade da legislação e de sua eficácia¹⁰⁹. Os magistrados por sua vez também se servem das novas teorias e das regras que as contém para decidir¹¹⁰, como modo de aperfeiçoar a entrega da jurisdição. Este modo peculiar e sistemático de relacionar a Academia, as teorias, a Política Judiciária, o papel do legislador, as regras positivas e as decisões judiciais alçou o lugar de tradição jurídica. Com o advento da era da complexidade¹¹¹ e da sociedade da informação¹¹²

¹⁰⁸ SADEK, Maria Tereza A. Poder Judiciário: Perspectivas de Reforma. **Opinião pública**, Campinas, v. 10, n. 1, Maio, 2004, p. 01-62.

¹⁰⁹ A exemplo do Direito Infante-Juvenil, a “Doutrina da situação de risco” conforme a visão dos teóricos à época foi adotada no primeiro Código de Menores (1927), alvo de críticas doutrinárias, veio a ser aprimorada pela “Doutrina da situação irregular” no Código de Menores de 1979, essa também não atendeu às expectativas e fora substituída pela positivação da Doutrina da Proteção Integral, consignada no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Cfme. SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. 2. ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015, p. 164 et. seq. Outro exemplo da relação dogmática, Político-Jurídica e positiva, é afeto ao Direito penal, no qual teorias que se sucedem vão sendo incorporadas e substituídas na legislação penal a seu tempo. A teoria causal da ação (tendo surgido no início do século XIX, elaborada por Franz von Liszt, Ernst von Beling e Gustav Radbruch), foi aprimorada pela teoria psicológica da culpabilidade (esta surgiu entre o final do século XIX e início do século XX, a partir de Liszt com contribuições de Reinhard Frank e aperfeiçoadas por Berthold Freudenthal e James Goldschmidt). A teoria causal aprimorada pela teoria psicológico-normativa da culpabilidade, foi substituída pela teoria finalística da ação de Hans Welzel. A sucessão de teorias foi acompanhadas e recepcionada em diversos países da correspondente alteração legislativa. Os teóricos denunciavam através de argumentos, a superioridade ou necessidade de correção da legislação penal em face das teorias mais modernas e os legisladores incorporavam essas sugestões oportunamente, complementando ou substituindo legislações, consideradas inadequadas ou ultrapassadas. Cfme. JAKOBS, Günther. **Fundamentos do Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003 passim.

¹¹⁰ HABERMAS, Jürgen. **Facticidad y Validez: sobre el derecho y el estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso**. Madrid: Trotta, 1998, p. 272.

¹¹¹ Segundo Edgar Morin, a sociedade é produzida pelas interações dos indivíduos que a constituem. Forma um todo organizado e organizador. Ele considera a incerteza e as contradições como parte da vida e da condição humana. No contexto complexo, ágil e mutável, a compreensão de lugar, tempo e espaço está sendo alterada por novas percepções. O espaço se torna amplo e sem delimitações formais, proporcionando a inexistência de barreiras que coíbam a interação humana. Associado à evolução tecnológica, que proporciona o encurtamento das distâncias geográficas e estimula à interatividade e a comunicação, o espaço institui-se como ambiente que estimula a mudança de valores e amplia o conhecimento. O tempo se torna um ativo cada vez mais intangível, além de mensurar a produção como fator de medição de desempenho, passa a ser meio da busca de excelência, instigando a agilidade como forma de diferenciação. O tempo se institui como padrão norteador de eficiência e eficácia, não sendo mais administrado por turnos ou horas, mas nano segundos, em que a cada instante o cenário pode sofrer mudanças que devem ser, não só avaliadas mas previstas. MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 3. ed. Porto Alegre: Sulina. 2007 passim.

¹¹² Cfme. Wertheim: “A expressão “sociedade da informação” passou a ser utilizada, nos últimos anos desse século, como substituto para o conceito complexo de “sociedade pós-industrial” e como forma de transmitir o

algo mudou, parece haver um patente esgotamento do modo tradicional de enfrentar a denominada “crise do Poder Judiciário” apostando-se em reformas legislativas processuais contínuas.

Historicamente a entrega da jurisdição em meio físico de papel, regida por procedimentos que pouco mudavam durante séculos, não permitia vislumbrar outras possibilidades de aprimoramento do sistema jurídico para se ampliar a efetividade normativa além de se propor novos códigos e leis. Sem contar com novas tecnologias como alternativa, por exemplo, restava somente depositar as esperanças de um melhor devir, na substituição sucessiva de Códigos e leis especiais, os quais acreditava-se que se tornariam inadequados com o tempo, ocasião em que se tornaria necessário serem substituídos por novas leis. Em verdade, via de regra, tais regramentos já nasciam inadequados ou insuficientes para enfrentar a crise da decisão judicial e a experiência de sua aplicação apenas revelava a insuficiência do modelo escolhido e a insuficiência dos modelos seguintes. Talvez tenha se tornado “senso comum” um erro de percepção do potencial de novas legislações em superar adequadamente o problema.

Neste movimento dialético, reformas administrativo-institucionais, propostas de legislações especiais e as codificações vão se sucedendo, sempre movidas pela esperança de um melhor devir. Do ponto de vista histórico, contudo, a efetividade ideal ou pelo menos a satisfatória nunca fora alcançada, aguarda ainda atualmente concreção no plano de aplicação das normas pelos juízes. O que não significa que novas teorias e normas jurídicas não tenham a seu tempo e modo, contribuído com melhorias e até avanços significativos, no entanto, como já pontuado, estruturalmente desde a época da colonização se mantém intactas as mesmas fragilidades do Sistema de Justiça no Brasil¹¹³, a exemplo da falta de obediência a precedentes, falta de uniformidade, além da percepção social negativa do Poder Judiciário.

O que também pode ser percebido nos sucessivos movimentos reformistas a exemplo dos Códigos de Processo Civil de 1939, de 1973 e de 2015, forjados nas crises que lhes foram precedentes, todos esses são propositivos em tentativas normativas de superá-las¹¹⁴. Capelleti e

*conteúdo específico do “novo paradigma técnico-econômico”. A realidade que os conceitos das ciências sociais procuram expressar refere-se às transformações técnicas, organizacionais e administrativas que têm como “fator-chave” não mais os insumos baratos de energia – como na sociedade industrial – mas os insumos baratos de informação propiciados pelos avanços tecnológicos na microeletrônica e telecomunicações.”. WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. Brasília: **Ciência da Informação**, v. 29, n. 2. 2000, p. 71. Ver também: UNESCO. **Information Society**. Paris. 2007. Página eletrônica. Disponível em http://portal.unesco.org/en/ev.phpURL_ID=3328&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.htm Acesso em 23/08/2019.*

¹¹³ SADEK, Op. cit.

¹¹⁴ “Através do processo civil parece especialmente relevante para se entender a administração e a reforma da justiça, pois na justiça civil tornam-se mais evidentes os problemas de acesso à justiça e segurança jurídica que orientaram a Reforma do Judiciário de 2004”. CUNHA, Luciana Gross; ALMEIDA, Frederico de. **Justiça e**

Garth apontam que os movimentos reformistas pelo acesso à justiça, durante a década de setenta, teriam surgido de crises centradas nos problemas de falta de estabilidade, coerência, lentidão, custo e enorme formalismo de alguns procedimentos judiciais. A doutrina especializada questionava a capacidade de advogados e juízes, assim como dos procedimentos judiciais, de se adaptarem aos novos direitos (sociais e difusos) emergentes¹¹⁵. Seguindo essa tônica, sob a direção de Mauro Cappelletti, o projeto intitulado “*Projeto Firenze de Acesso à Justiça*” executado a partir de 1973 tiveram seus resultados publicados em 1978¹¹⁶:

O movimento idealizava “ondas de reforma”: a) a primeira, vocacionada à assistência jurídica integral e gratuita¹¹⁷; b) a segunda, a assegurar uma tutela efetiva dos interesses difusos ou coletivos, para a proteção do consumidor e do meio ambiente¹¹⁸; c) a terceira, à simplificação dos procedimentos e à utilização de formas privadas ou informais de solução de conflitos¹¹⁹.

O relatório geral do Projeto repercutiu no modelo constitucional de processo brasileiro de 1988, o qual redimensionou a garantia de um devido processo e de um pleno acesso à justiça e além das pautas sobre a qualidade da prestação jurisdicional, e gradativamente cresceram-se pautas sobre a incorporação de novas tecnologias. No início da década de 90 as novas tecnologias de comunicação e informação estavam surgindo¹²⁰, a partir desta época o processo judicial foi reinventado, conforme Rohrmann: “(...) *especificamente com o advento da Internet, inserto na revolução das telecomunicações, deu azo ao que se denomina hoje por*

desenvolvimento econômico na Reforma do Judiciário brasileiro”, em SCHAPIRO, Marcos. G.; TRUBEK, Daniel. M. (orgs.). *Direito e desenvolvimento: um diálogo entre os Brics*. São Paulo: Saraiva. 2012, p. 174.

¹¹⁵ Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em obra denominada “O Acesso à Justiça”, elaborada em 1988, falam em “*ondas de reforma do acesso à justiça*”, concebidas como soluções práticas para o problema do acesso à justiça como era percebido à época. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris. 1988, pp. 22-34.

¹¹⁶ Foram 23 países, representados por grandes juristas nacionais, através da técnica de questionário e da confecção de um relatório, que apontou problemas e possíveis soluções técnicas para os seus sistemas jurídicos. Esse projeto e o decorrente “movimento pelo acesso à justiça” desenvolveu um enorme compartilhamento de experiências, passando a servir de base para os movimentos reformistas a partir de então. Além das já constantes defesas de procedimentos orais e do “aumento da ingerência do juiz no processo”. *Ibid.*

¹¹⁷ *Ibid.*, pp. 20/24.

¹¹⁷ *Ibid.*, pp. 25/27.

¹¹⁷ Para um histórico dessas reformas e tentativas de reformas, ver ARANTES, Rogério Bastos; SADEK, Maria Tereza. *A crise do judiciário e a visão dos juízes*. **Revista USP**, São Paulo, n. 21, 1994.

¹¹⁸ CAPPELLETTI, Mauro.; GARTH, Op. cit. pp. 33-48.

¹¹⁹ *Id.* p. 49-53.

¹²⁰ Como marco inicial destaca-se a grande novidade à época com promulgação da Lei 8.245 de 1991 - Lei do Inquilinato – que previu no art. 58 a possibilidade de citação por meio do fac-símile. Em 1999, foi promulgada a Lei do Fax (Lei n. 9.800 de 1999) permitindo a transmissão de peças por meio do aludido sistema ou similar. A partir de então, passou-se a ter a possibilidade de se utilizar sistemas de transmissão de dados para a prática de atos processuais.

“ciberespaço”, “mundo online” ou “mundo virtual”, e possibilitou inovações no âmbito do direito processual por si só dignas de nota¹²¹.

A Emenda Constitucional (EC) n. 19 de 1998, a Reforma Administrativa, abriu caminho para a EC n. 45 de 2004 que realizou a “Reforma do Judiciário” após mais de dez anos de tramitação no Congresso Nacional; Antes dela, a mais importante reforma institucional do Judiciário havia sido feita em 1977, em regime autoritário, por meio do chamado “Pacote de Abril”¹²². A Medida Provisória (MP) n. 2.200-2 de 2001¹²³, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP, abriu o caminho para a virtualização do Processo judicial cinco anos antes da Lei do PJe, lei n. 11.419/2006¹²⁴.

A “Reforma do Poder Judiciário” - EC/45¹²⁵ não alcançou vencer todas as críticas, conforme Sadek: “A crise política que atinge o Poder Judiciário costuma ter maior visibilidade do que a crise na prestação ordinária de serviços judiciários.”¹²⁶, por isso foi mais eficaz ajudando a reduzir as discussões e conflitos entre Legislativo, Executivo e Judiciário, do que a crise no que toca à decisão judicial. O controle administrativo do Poder Judiciário pelo Conselho Nacional de Justiça¹²⁷ (CNJ) foi talvez seu grande mérito e uma conquista marcante. A transparência das atividades do Poder Judiciário permitiu repensar suas práticas e nele centrou-se a criação, implementação e controle das Políticas Judiciárias em todo o território nacional. Com o apoio das novas tecnologias houve uma sensível melhoria administrativa, controle de processos, transparência, agilidade, celeridade e a diminuição de custos, enfim houve melhora geral.

¹²¹ ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de Direito Virtual**. Belo Horizonte: Del Rey. 2005, p.1.

¹²² A partir da mudança de atitude no legislativo, no Executivo e no Judiciário, o clima mudou. O Pacto Nacional por um Judiciário mais ágil e republicano, celebrado por representantes dos três Poderes da República em dezembro de 2004, deixou claro que determinados desafios estão acima das divergências políticas e ideológicas. (...) O Pacto mostra um país agora focado na solução partilhada, deixando para trás o clima negativo, problemático e separatista que até então prevalecia. RENAULT, Sérgio R. T.; BOTTINI, Pierpaolo. **Reforma do Judiciário**. São Paulo: Saraiva. 2005, p. 18 et. seq.

¹²³ BRASIL. **Medida Provisória n. 2.200-2/2001**. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm Acesso em 14/05/2018.

¹²⁴ BRASIL. **Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – **Código de Processo Civil**; Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm Acesso em 21/11/2019.

¹²⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 18/10/2012.

¹²⁶ SADEK, Maria Tereza A. Poder Judiciário: Perspectivas de Reforma. Campinas: **Opinião pública**, v. 10, n. 1, 2004, p. 16.

¹²⁷ Costa e Barbosa anotam que desde a década de 90 tem-se discutido a “Crise do Poder Judiciário”, e foi quando começaram os movimentos do planejamento visando a sua reforma política e administrativa, principalmente. Foi daí que surgiu o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como um órgão do Poder Judiciário e se propõe a ser elaborador do planejamento estratégico ou formulador da política judiciária nacional. COSTA. Guilherme da, BARBOSA, Claudia Maria. **Poder Judiciário e Administração da Justiça**. Curitiba/PR: Ed. Juruá. 2008, p. 149.

Todavia para enfrentar a falta de confiança da população no Poder Judiciário, e a duração razoável do processo, as novas tecnologias contribuíram inclusive com a adoção do processo eletrônico. Apesar de todas as melhoras enumeradas estas ainda não foram suficientes para enfrentar, por exemplo, a histórica morosidade, em especial dada à litigiosidade crescente. Fato é que a EC/45 associada às novas tecnologias e em especial à digitalização do Processo¹²⁸ não conseguiu suplantar ou amenizar a crise qualitativa no âmbito da decisão judicial, a crença à época é de que estas só poderiam obter chances reais de serem apaziguadas com a edição de um novo CPC, alinhado com a Constituição de 1988 e com a EC/45.

Na exposição de motivos, o CPC/1973 destaca como norte condutor da proposta “A segurança jurídica” e pretendeu alcançá-la através da fórmula do “livre convencimento motivado”. Neste sentido, o CPC/2015 mantém o ideal da “segurança jurídica”, reconhece o fracasso do paradigma anterior e dispõe que a aposta agora está na fórmula do “sistema de precedentes”. Parece ter mudado apenas o meio com o qual se pretende alcançar o mesmo fim na Política Judiciária.

Com o aporte de novas tecnologias, juristas e a sociedade em geral puderam opinar via internet, telefone, e-mail e contribuir com sugestões do que deveria conter o CPC para superar as crises do Poder Judiciário e da decisão judicial¹²⁹. A academia foi consultada: Professores e Doutrinadores puderam falar em várias audiências públicas¹³⁰, no entanto, do antigo expediente de uma comissão de “notáveis” para formular um novo código não se abriu mão¹³¹.

¹²⁸ A lei 11.419/2006, “lei do processo eletrônico”, apresenta: nove ocorrências da palavra *digital/ais*; cinco da palavra *digitalização*; três da palavra *digitalmente*, cinco da palavra *digitalizados/as* e um da palavra *digitalizando*, num total de 22 ocorrências de palavra com raiz “*digital*”, em 20 artigos.

¹²⁹ Afirmou o conselheiro Bruno Dantas, do Conselho Nacional de Justiça, durante o Fórum Brasileiro de Direito Processual Civil, em Brasília. “*O projeto do novo CPC vem sendo construído a muitas mãos. Ao longo dos últimos três anos, o texto recebeu contribuições de toda a sociedade, não só dos operadores do Direito. Além das audiências públicas, foram abertos canais de comunicação com a sociedade nos portais do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Ministério da Justiça*”, afirmou. **Revista Consultor Jurídico**, set. de 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-set-17/elaboracao-cpc-democratica-afirma-bruno-dantas> Acesso em 12/11/2019.

¹³⁰ Ainda de acordo com Dantas, foram realizadas mais de 50 audiências públicas pelo Congresso Nacional para legitimar a participação social na redação do texto do CPC. Id.

¹³¹ Consta da exposição de motivos do CPC/2015 a opção pelas comissões de juristas: “*As comissões foram o principal caminho escolhido pela justiça brasileira em sua história recente para sua reforma e modernização, que ocorreu por meio de inovações legislativas, como a Lei dos Juizados de Pequenas Causas, a Lei da Ação Civil Pública, o Código de Defesa do Consumidor, as reformas do Código de Processo Civil na década de 1990 e o pacote de reforma infraconstitucional do Poder Judiciário, lançado pelo Ministério da Justiça em 2003.*” Contudo, o protagonismo desse grupo não se dá sem conflitos internos e com outros grupos intelectuais e prático-profissionais do campo jurídico, além de haver arranjos e tensões com o campo político. RAMIRES, Maurício. **Crítica à Aplicação de Precedentes no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2010, pp.62 e 63.

Conforme Almeida tornou-se tradição, não só no Brasil, constituir um conselho de notáveis para propor novos códigos¹³². O discurso de “quem entende de justiça é quem trabalha com ela” foi recorrente entre advogados e magistrados durante todo o período de reformas da justiça nas décadas de 1980 e 1990, e não foi abolido nos anos 2000, especialmente entre as escolas processualísticas paulista e mineira, ora em situação de aliança contra iniciativas externas de reforma ora em situação de oposição, contudo reuniam-se na crítica dos advogados ao alheamento de juízes e tribunais em relação aos problemas cotidianos de funcionamento da justiça, plano da operacionalização das decisões judiciais¹³³.

Suprimir do CPC o instituto do “livre convencimento motivado” e adotar em seu lugar integridade, coerência e estabilidade das decisões judiciais, inspirado na “Teoria do Direito como Integridade de Ronald Myles Dworkin” foi uma opção consciente, feita por uma comissão de juristas prestadores de serviços jurídicos e aceita pelos legisladores como aposta válida para alterar a política judiciária da decisão judicial no Brasil. O Deputado Relator do atual CPC/2015, Paulo Teixeira Jr., explicitamente declarou que os termos integridade, coerência e estabilidade foram incorporados ao art. 926 do CPC, com a intencionalidade de substituir a fórmula do livre convencimento motivado do CPC/1973, pela Teoria do Direito como integridade de Dworkin¹³⁴. Expressou o parlamentar:

Embora historicamente os Códigos Processuais estejam baseados no livre convencimento e na livre apreciação judicial, não é mais possível, em plena democracia, continuar transferindo a resolução dos casos complexos em favor da apreciação subjetiva dos juízes e tribunais [...] ¹³⁵.

Por isto adota-se o marco teórico de Ronald Myles Dworkin e sua a teoria constitucional do “Direito como Integridade”. As implicações desta escolha legislativa, bem como, da sua

¹³² O melhor exemplo de contribuições de comissões de juristas para o resultado legislativo final – talvez seja o anteprojeto da Lei da Ação Civil Pública, elaborada por comissão com participação de Grinover, Watanabe e Cândido Rangel Dinamarco (além de Waldemar Mariz de Oliveira Júnior), e que serviu de base para outro projeto, apresentado pelo Ministério Público do estado de São Paulo e aprovado no Congresso Nacional. ARANTES, Rogério Bastos. **Ministério Público e política no Brasil**. São Paulo: Educ/Sumaré/Fapesp. 2002, p. 14.

¹³³ Os próprios representantes da Escola Processual Paulista costumam associar sua origem à vinda, em 1940, do processualista italiano Enrico Tullio Liebman para a FDUSP, na qual se refugiou, exilado do regime fascista italiano e da guerra na Europa. Mais do que associar sua origem como grupo à vinda de Liebman para o Brasil, os membros da Escola Processual Paulista veem naquele evento a própria origem de um direito processual com caráter verdadeiramente científico – definido, por seus praticantes, pelo rigor metodológico e pela influência da ciência processual italiana, referência internacional na área. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo et al. **Teoria geral do processo**. 14. ed. São Paulo. Malheiros. 1998, p. 124.

¹³⁴ CAVALCANTI, Alessandra Damian. O novo CPC e o Direito como Integridade. **Revista Constituição e Garantias de Direitos**. v. 9, n. 1. UFRN, 2016.

¹³⁵ SENADO FEDERAL. **Ante Projeto do CPC/2015**. 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>, Acesso em 02/12/2018.

operacionalização pelas TICs em suas pretensões de concreção, não se perde de vista durante toda esta pesquisa.

Como resultado do trabalho da comissão de juristas, as expressões integridade, coerência e estabilidade foram aceitas pelo legislador e constam do art. 926 do CPC. A doutrina de modo geral, tem identificado este artigo como tendo natureza jurídica de conteúdo normativo¹³⁶. Também há autores como Didier que atribuem ao artigo 926 à natureza da norma precedente, e esta por sua vez, teria natureza de ato-fato jurídico, vez que “*os efeitos de um precedente produzem-se independente da manifestação do órgão jurisdicionado que o produziu*”¹³⁷.

O consenso entre os membros desta comissão de juristas encarregada da elaboração do CPC/2015 está no fato de que a tese de Dworkin, do Direito como Integridade, foi o ponto de partida e o mote inspirador¹³⁸, no entanto, os doutrinadores, magistrados, desembargadores, procuradores e advogados, representados no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis através dos Enunciados 316, 380, 453, 454, 455 e 457 fixaram sentidos das expressões integridade, coerência e estabilidade diversos da proposta da Comissão de Juristas: Declarou-se que: “*Estabilidade*” seria o respeito ao auto precedente, “*coerência*” seria não se omitir em seguir o precedente e “*integridade*” uma pertinência ao “*ordenamento jurídico*”¹³⁹, sentidos que se afastam em muito da Teoria de Dworkin, como adiante se verá.

Vários dos membros da comissão de juristas da reforma do CPC/2015 além de não concordarem com estas definições significam estas expressões de modo muito particular e diverso uns dos outros, sem consenso de significados.

¹³⁶ FREIRE, Alexandre, Elementos normativos para compreensão do sistema de precedentes no processo civil brasileiro. **Revista dos Tribunais**. v. 103, n. 950, 2014, pp. 199 – 231.

¹³⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie.; BRAGA, Paula Sarno.; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. v. 2. 10. ed. Salvador: JusPodivm. 2015, p. 453. Em sentido diverso: Macêdo entende a natureza jurídica do precedente como fonte de direito, do qual, sua aplicação pode ser feita como um princípio ou uma regra, conforme hermenêutica utilizada na construção da norma. MACÊDO, Lucas Buriel de. **Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil**. 2. ed. Salvador: JusPodivm. 2016, p. 212 et. seq..

¹³⁸ Neil Macormick é autor que quem uma teoria própria para tratar do Direito como Integridade. Para mais vide: MACCORMICK, Neil. **Argumentação jurídica e teoria do direito**. Trad.: Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes. 2006. É interessante análise de sua teoria em: GONÇALVES, Marco Fratteezi. A teoria da argumentação jurídica em Neil MacCormick e o problema da “resposta correta”: uma teoria das respostas erradas? **Revista do Tribunal Regional Federal da 5ª Região**, Recife, n. 101, 2013, p. 25-40.

¹³⁹ No que concerne à estabilidade, a redação dos Enunciados 316 e 453 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), explica que se trata do dever dos tribunais de observarem os próprios precedentes, inclusive por seus órgãos fracionários. No que concerne à coerência, explicam que os Enunciados 454 e 455 do FPPC se trata não apenas dos tribunais observarem seus precedentes, mas também de não os ignorarem. Ou seja, enquanto a estabilidade refere-se a um aspecto ativo da decisão, a coerência veda um aspecto omissivo ao dispor sobre o dever de autorreferência e de não-contradição, salvo quando há distinção ou superação. No que concerne à integridade, dispõe se tratar de um dever de conformidade à unidade do ordenamento jurídico, nele também compreendidos os precedentes, observando-se também as técnicas de distinção e superação, conforme os Enunciados 380, 456 e 457.

Fred Didier, por exemplo, outro membro da referida Comissão, diz que integridade e coerência uma vez positivados não devem ser lidos em Dworkin¹⁴⁰, são enunciados normativos e não enunciados filosóficos, fala em dever de integridade, dever de coerência e dever de estabilidade¹⁴¹, indicando várias condicionantes de modo objetivo e subjetivo para configuração de cada uma delas¹⁴². Maria Tereza Wambier apresenta estes conceitos a partir da principiologia processual¹⁴³. Luiz Fux diz que um Juiz só deve seguir jurisprudência pacificada de tribunais superiores e também tem uma visão particular de como devem ser interpretadas as expressões em referência¹⁴⁴. Lenio L. Streck denomina de “minha emenda”¹⁴⁵ a inclusão das expressões

¹⁴⁰ Assim se expressa o autor: “Para que se possa ter uma dimensão do problema, há quem veja no termo “integridade”, no sentido utilizado por Dworkin, sinonímia com o termo “coerência”. E, como se verá nos exemplos de concretização desses deveres, há clara interseção entre as suas zonas de aplicação. Sucede que se está diante de um enunciado normativo, e não de um enunciado doutrinário. É preciso dar sentido normativo ao que dispõe a parte final do art. 926 do CPC. Embora esse sentido possa ser construído a partir das lições de autores que se vincularam a esses termos, não há necessidade, e nem poderia ser diferente, de o conteúdo normativo desses textos corresponder exatamente à determinada orientação filosófica.” DIDIER JR, Fredie. **Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência**, Grandes Temas do NCPC-v3-Didier Jr. et al-Precedentes-2ed.indb 2016. Editora JvsPodium. 2018. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/d09ddc071483ed2d8b7277faf6553c6b.pdf>. Acesso em 21/06/2019.

¹⁴¹ Quanto à estabilidade por exemplo, Didier Jr. afirma: “Assim, qualquer mudança de posicionamento (superação; overruling) deve ser justificada adequadamente, além de ter sua eficácia modulada em respeito à segurança jurídica (art. 927, §4º, CPC). Daí falar-se em um princípio da “inércia argumentativa”, como a norma que: a) estabeleça a necessidade de uma forte carga argumentativa para aquele que pretende afastar (por distinção ou superação) o precedente diante de caso que se assemelhe àquele que ensejou sua formação, exigindo-se não apenas a fundamentação ordinária nos termos do art. 489, caput e §1º, CPC, como também uma fundamentação qualificada que justifique o overruling ou distinguishing nos moldes do art. 489, §1º, VI, CPC; e b) facilita a elaboração da fundamentação (carga argumentativa mais fraca) para aquele que pretende aplicar o precedente à resolução de caso uniformizar, mas sem que se abra mão de, ao menos, identificar seus fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos (art. 489, §1º, V, CPC). A “inércia argumentativa” vem em prol da preservação do status quo, cuja modificação pressupõe razões extras até então não cogitadas ou enfrentadas. Mais do que norma infraconstitucional (art. 489, §1º, V e VI, CPC), a “inércia argumentativa” encontra-se implicitamente consagrada na Constituição como exigência de uniformidade jurisprudencial que garanta: i) igualdade de tratamento para casos afins (art. 5º, caput, CF); ii) de motivação adequada tanto para a decisão que aplica como para aquela que afasta o precedente (art. 93, IX, CF); e iii) de contraditório, que pressupõe o direito de conhecer essa motivação para questioná-la por meios de impugnação cabíveis (art. 5º, LV, CF).” DIDIER JR, Id.

¹⁴² Idem.

¹⁴³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Interpretação da lei e de precedentes – Civil Law e Common Law. **Revista dos Tribunais**. v. 893, mar. 2010, p. 73.

¹⁴⁴ RODAS, Sergio. **Juiz só deve seguir jurisprudência pacificada de tribunais superiores, diz Fux**. Entrevista. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-17/fux-juiz-seguir-jurisprudencia-cortes-superiores>. Acesso em 18/08/2019.

¹⁴⁵ STRECK, Lenio L. **Novo CPC terá mecanismos para combater decisionismos e arbitrariedades?** Conjur. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-18/senso-incomum-cpc-mecanismos-combater-decisionismos-arbitrariedades>. Acesso em 12/12/2020.

“integridade, coerência e estabilidade”¹⁴⁶ no art. 926 do CPC¹⁴⁷, também se apresenta como mentor da emenda supressiva do livre convencimento no Novo CPC¹⁴⁸ e ainda reivindica para si a “interpretação autêntica” do art. 926¹⁴⁹ apesar de não fazer parte da comissão de reforma.

No seu artigo intitulado “*Dilema de dois juízes diante do fim do Livre Convencimento do NCPC*” (2015), relata que na versão original do atual CPC ainda “*estava encravado o LCM (livre convencimento motivado)*” criticou o projeto defendendo que “*de nada adianta exigir do juiz que enfrente todos os argumentos deduzidos na ação (artigo 389) se, por exemplo, ele tiver a liberdade de invocar a “jurisprudência do Supremo” que afirma que o juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões arguidas pelas partes. Dar-se-ia com uma mão e se tiraria com a outra...*”¹⁵⁰.

Depois de cinco anos de vigência do CPC/2015 foi o livre convencimento expungido? Integridade, coerência e estabilidade tomaram o lugar que lhes foi destinado pela idealização da reforma do CPC?

Em texto recente de 2019¹⁵¹, quatro anos após Streck expor as ideias acima identificadas, numa espécie de lamento, indignação e desabafo aponta que as decisões continuam sendo, mesmo sob a égide do atual CPC, quase todas, semelhantes ao que ocorria

¹⁴⁶ Este conceitua *coerência*: “*Queremos dizer que somente haverá sua observância caso os mesmos preceitos e princípios sejam aplicados pelo Judiciário para os casos idênticos, ou seja, teríamos de ter presente à igualdade de consideração para com os mais diversos casos. De outro lado, a integridade, estaria na exigência de que “os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do direito, constituindo uma garantia contra arbitrariedades interpretativas”*. RODAS, Op. cit. n.p.

¹⁴⁷ É preciso destacar que durante a tramitação Lenio L. Streck fez constantes e contundentes críticas ao Projeto, o que permitiu uma abertura no diálogo durante a tramitação no Congresso Nacional e por meio de sugestão de emenda apresentada e acatada pelo relator do projeto de lei, com a introdução da coerência e integridade na discussão sobre a estabilidade da jurisprudência, que levou ao aperfeiçoamento do Projeto do Novo Código.

¹⁴⁸ Id.

¹⁴⁹ Para o autor: “*(...) haverá coerência se os mesmos preceitos e princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos; mais do que isto, estará assegurada a integridade do direito a partir da força normativa da Constituição. A coerência assegura a igualdade, isto é, que os diversos casos terão a igual consideração por parte do Poder Judiciário. Isso somente pode ser alcançado através de um holismo interpretativo, constituído a partir de uma circularidade hermenêutica. Já a integridade é duplamente composta, conforme Dworkin: um princípio legislativo, que pede aos legisladores que tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerente, e um princípio jurisdicional, que demanda que a lei, tanto quanto possível, seja vista como coerente nesse sentido. A integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do direito, constituindo uma garantia contra arbitrariedades interpretativas; coloca efetivos freios, através dessas comunidades de princípios, às atitudes solipsistas-voluntaristas. A integridade é antitética ao voluntarismo, do ativismo e da discricionariedade. Quanto a estabilidade: “(…) a estabilidade da jurisprudência é diferente da integridade e da coerência do Direito, a integridade e a coerência são dotadas de consciência histórica e consideram a facticidade do caso, guardando um substrato ético-político”*. Ibid.

¹⁵⁰ STRECK, Lenio L. **Dilema de dois juízes diante do fim do livre convencimento do NCPC**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mar-19/senso-incomum-dilema-dois-juizes-diante-fim-livre-convencimentonpc>. Acesso em: 23/05/ 2019.

¹⁵¹ STRECK, Lenio L. **Contra claro texto do CPC, STJ reafirma o livre convencimento**. Conjur. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-26/senso-incomum-claro-texto-cpc-stj-reafirma-livre-convencimento> Acesso em 01/04/2020.

antes da reforma, “[...] a decisão (que se repete em dezenas ou centenas ou milhares de decisões) estabeleceu que o CPC 2015 “manteve” (sic) o livre convencimento”¹⁵².

E para comprovar seu argumento aponta a decisão do STJ que diz: [...] *O CPC/2015 manteve em sua sistemática o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado [...] conforme o disposto nos artigos 370 e 371 [...]*¹⁵³. Ou seja, ressuscitou a Corte o livre convencimento motivado com força total. Assim lamenta o autor:

Sim, o "livre convencimento" ("motivado") como razão, como fundamento para decisão judicial. De novo, ainda, sempre.” [...] “Só se sabe que alguém perdeu um direito com base no livre convencimento que, “taxativamente”, não está previsto em lei. Isso acontece com milhares de pessoas. Brasil a fora. Decisão contra legem.¹⁵⁴

E arremata: “[...] o problema não é o mensageiro. Não é o jogador. O problema é a mensagem, o problema é o jogo, cujas regras não são cumpridas¹⁵⁵”.

Por fim, lamenta que num sistema *civil law*, não se cumpre o que está expressamente na lei e se julga com base no que não está escrito nela, o “pai da hermenêutica crítica” no Brasil, antiformalista, que pregava que o magistrado não deveria se autoconter diante do texto da lei, lamenta por um positivismo perdido! Trata-se de uma interpretação conforme o art. 93, IX da CRFB/88, que extrapola sua “interpretação autêntica” do art. 926 CPC. Por fim aduz:

Se a democracia lembro Bobbio, é exatamente o sistema das regras do jogo, como pode uma autoridade pública, falando pelo Estado, ser "livre" em seu convencimento? Pergunto: A sentença (ou acordão), afinal, é produto de um sentimento pessoal, de um subjetivismo ou deve ser o resultado de uma análise do direito e do fato (sem que se cinda esses dois fenômenos) de uma linguagem pública e com rigorosos critérios republicanos? Porque a democracia é o respeito às regras do jogo¹⁵⁶.

Quanto a respeitar a regra do jogo, a pesquisa mais abrangente já feita sobre juízes brasileiros, na qual 3.851 deles responderam a detalhadas 200 questões, realizada em 2019, denominada “*Quem somos - A magistratura que queremos*”, coordenada pelo Ministro Luís Felipe Salomão (STJ) revelou que 52% (cinquenta e dois por cento) dos magistrados de primeira instância no Brasil não levam a jurisprudência em conta em seus julgamentos e 55%

¹⁵² Id.

¹⁵³ Ibid.

¹⁵⁴ Ibid.

¹⁵⁵ “Já escrevi uma meia centena (acho que não é hipóbole) de colunas sobre esse equívoco epistêmico-filosófico que é o livre convencimento. Fiz lobby epistêmico para arrancá-lo do CPC de 2015. E consegui êxito junto ao Deputado Paulo Teixeira, para retirar o foco da inflamação epistêmica do CPC-2015. Só que a doença volta. O tal livre convencimento volta.” Id.

¹⁵⁶ Ibid.

do segundo grau disseram que não seguem necessariamente súmulas e precedentes vinculantes das decisões¹⁵⁷, o subjetivismo decisório como produto de um sentimento pessoal pode estar grassando, como regra, na entrega da jurisdição a par dos ditames legais.

O Min. Salomão do STJ afirma: “*Está errado o juiz não seguir precedente*” [...] “*Em 1988 o Brasil tinha 350 mil novos processos por ano e hoje tem 30 milhões*”. E reforçou: “[...] ***Ou nós agora traçamos políticas públicas efetivas para o Judiciário, ou vamos cair num atoleiro de onde o Judiciário não se levanta mais.***”¹⁵⁸ grifo nosso. Neste cenário, após cinco anos de vigência, o sistema de precedentes centrado no art. 926 do CPC parece estar fadado ao fracasso.

O resultado é que a técnica legislativa de trocar teorias doutrinárias por outras, idealizadas por uma comissão de “notáveis”, a exemplo do ocorreu com o CPC1939/1973/2015 e em leis especiais, aguardar 10, 20, 30 anos para saber se alcançarão suas finalidades, colher alguns progressos e reiniciar este procedimento na crença de que um novo CPC poderá sanar a crise, parece estar esgotado. Vez que estas apostas não resolveram significativamente os dois maiores indicadores da crise, o quantitativo e o qualitativo, ou no mínimo, só merece crédito como parte da solução. Sendo parte da solução a outra estaria em melhores ferramentas, âmbito das novas tecnologias. É natural que neste cenário, as atenções e investimentos da Política Judiciária brasileira tenham se voltado para as novas tecnologias de modo ímpar na história da instituição, parte-se da noção de que a falta de efetividade da lei (incluindo uma jurisdição célere) passa a ser o problema e as tecnologias da informação e da comunicação (TICs) seriam a solução.

¹⁵⁷ Dos sociólogos Luiz Werneck Vianna, Maria Alice Rezende de Carvalho e Marcelo Baumann Burgos, patrocinada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), com o apoio da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, AMB. **Quem somos? A magistratura que queremos**. Luis Felipe Salomão (Coordenador) 2019. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/10/Pesquisa_Quem_Somos_AMB_v-digital.pdf Acesso em 18/02/2020.

¹⁵⁸ CARVALHO, Luis Maklouf. “**Sem políticas efetivas, vamos cair num atoleiro**”, diz ministro do STJ, Luís Felipe Salomão site da AJUFE. 2019. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/imprensa/noticias/12216-sem-politicas-efetivas-vamos-cair-num-atoleiro-diz-ministro-do-stj-luis-felipe-salomao> Acesso em: 21/03/2020.

2.3 A APOSTA NAS NOVAS TECNOLOGIAS: FERRAMENTAS DE POTENCIALIDADE EXPONENCIAL

Com questionamentos o Professor Richard Susskind provoca a reflexão: *Qual o papel do Poder Judiciário em um mundo em constante mutação? Como a inovação tecnológica pode ser apropriada por essas estruturas tradicionais para melhorar a qualidade da prestação jurisdicional?*¹⁵⁹ Segundo Toffoli, à época de Presidente do STF e do CNJ:

China, Reino Unido, Singapura, Japão, Finlândia, Índia, Dinamarca, Canadá e Estados Unidos são exemplos de países que, de forma bem-sucedida, incorporaram tecnologia ao processo para facilitar o acesso ao Poder Judiciário, por meio do petição on-line; entregar informação de qualidade às partes, diminuindo a assimetria informacional entre elas e, assim, ampliar a janela de acordo; organizar o processo, reestruturando e racionalizando as suas etapas; tornar mais confortável a participação das partes com o uso de ferramentas como videoconferência; automatizar a execução de tarefas burocráticas, possibilitando diminuir o tempo empregado nessas atividades; e liberar o valioso quadro de pessoal do Poder Judiciário para atividades que são imprescindíveis à atuação humana. Se nesses países o emprego de tecnologia é muito bem-vindo, com mais razão devemos recorrer a ela.¹⁶⁰

E complementa dizendo que a Justiça precisa se transformar e se adaptar aos novos tempos e para isto, *“é essencial o desenvolvimento de ferramentas que garantam estabilidade, uniformidade, previsibilidade, coerência e integridade à jurisprudência dos tribunais”*¹⁶¹ grifo nosso. Observe-se que o discurso oficial é de que o conteúdo ou qualidade das decisões, em especial o previsto no art. 926 do CPC é posto como prioridade, vindo a celeridade ou quantidade em segundo plano. Para fazer frente à Era Digital e a *“sociedade hiperconectada em rede”* defende ainda que: *“Um mundo digital exige uma Justiça digital: célere, dinâmica e também digitalmente conectada”*¹⁶².

Conforme Barbosa e Pamplona: *“No Brasil, há muito tempo se fala e escreve que o Poder Judiciário precisa se modernizar para prestar mais e melhores serviços à população brasileira.”*¹⁶³. Esta “modernização do Judiciário” visa incorporar as Tecnologias da Informação e da Comunicação¹⁶⁴ (TICs), para promover agilidade e eficiência na prestação

¹⁵⁹ SUSSKIND, Richard. **Tomorrow’s Lawyers: An Introduction to Your Future**. 2. ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2017, p. 08.

¹⁶⁰ Conselho Nacional de Justiça (CNJ) **Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro**, 2019, p. 10. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Inteligencia_artificial_no_poder_judiciario_brasileiro_2019-11-22.pdf Acesso em 18/11/2020.

¹⁶¹ Id.

¹⁶² Ibid.

¹⁶³ BARBOSA, Cláudia M.; PAMPLONA, Danielle A. **Limites e possibilidades da legitimidade e eficácia da prestação jurisdicional no Brasil** [livro eletrônico]. Curitiba: Letra da Lei. 2017, p. 5.

¹⁶⁴ *Tecnologias da informação e comunicação (TICs) é uma expressão que se refere ao papel da comunicação*

jurisdicional. Neste sentido são meios que ampliam a possibilidade material de se alcançar a concreção das diretrizes da Política Judiciária brasileira. As novas tecnologias informacionais surgiram neste cenário com vocação para a administração da justiça¹⁶⁵, isto porque, conforme Freitas:

As sociedades (consumo, informação, tecnológica, risco, controle, vigilância, transparente, entre outras) são múltiplas e estão passando por mudanças intensas, com impacto direto no ordenamento jurídico, e quando muitos tribunais aderem à diretivas para promover acessibilidade e reutilização de informações do setor público, publicando on-line as decisões, a ideia de automação ou semiautomação do domínio jurídico está se tornando cada dia mais tangível.¹⁶⁶

Resistências à modernização sempre estiveram presentes na tradicional área do Direito¹⁶⁷. Destaque-se o exemplo do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual após sete anos da promulgação da lei que permite o uso do *Fac-símile* (Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999), ainda não admitia a transmissão de recursos usando este meio¹⁶⁸.

O autor italiano Renato Borruso, em seu livro *Computer e Diritto*, publicado em 1989, destacava a importância da interação entre Direito e Tecnologia: *"Se o jurista se recusar a aceitar o computador, que formula um novo modo de pensar; o mundo, que certamente não*

*(seja por fios, cabos, ou sem fio) na moderna tecnologia da informação. Entende-se que TIC consistem de todos os meios técnicos usados para tratar a informação e auxiliar na comunicação, o que inclui o hardware de computadores, rede, telemóveis. Em outras palavras, TIC consistem em TI bem como quaisquer formas de transmissão de informações e correspondem a todas as tecnologias que interferem e medeiam os processos informacionais e comunicativos dos seres. Ainda, podem ser entendidas como um conjunto de recursos tecnológicos integrados entre si, que proporcionam, por meio das funções de hardware, software e telecomunicações, a automação e comunicação dos processos de negócios, da pesquisa científica, de ensino e aprendizagem entre outras. A expressão foi primeiro usada em 1997, por Dennis Stevenson, do governo britânico, e promovida pela documentação do Novo Currículo Britânico em 2000. Tradução nossa. STEVENSON. Chair D., **Information and Communications Technology in UK Schools, an independent inquiry**. The Independent ICT in Schools Commission London, UK. 1997. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20070104225121/http://rubble.ultralab.anglia.ac.uk/stevenson/ICT.pdf> Acesso em 12/02/2020.*

¹⁶⁵ A Ciência do Direito, por sua vez, deve interagir com aquela para garantir que tais métodos e técnicas funcionem sem esquecer a qualidade dos resultados. Porque por trás dos “mapas estatísticos” através de índices sobre o volume de movimentação processual e número de julgados, os quais servem para medir êxito da Política Judiciária, importa antes de tudo a qualidade da decisão judicial, a qual deve ser sempre focada na justiça e bem-estar social dos brasileiros.

¹⁶⁶ FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra; BARDDAL, Jean Paul. Análise preditiva e decisões judiciais: controvérsia ou realidade? **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico**, Florianópolis, v. 1, n. 18, 2019, p. 107-126.

¹⁶⁷ Publicado na Revista dos Tribunais em 1926, Noé de Azevedo narra o episódio envolvendo o debate em torno da validade de ato processual praticado com o uso da máquina de escrever, por representar, na essência, a quebra da fé-pública decorrente da peça produzida a bico de pena, substituída pela escrita produzida não mais pelo ser humano. Tanto o Computador quanto a máquina de escrever moderna para transcrição de atos processuais foi inicialmente repudiada. AZEVEDO, Noé. A justiça e a *machina* de escrever. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 57, n. 306/307, 1926, p. 36.

¹⁶⁸ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. Rio de Janeiro: Forense. 2007, p. 30.

dispensará a máquina, dispensará o jurista.”¹⁶⁹. A aproximação entre Direito e Tecnologia em que pese venha se mostrando cada vez mais necessária no Poder Judiciário, também apresenta crescente complexidade. Além disto, não se pode perder de vista que são campos distintos conforme Fernandes: “*É necessário, porém, construir a infraestrutura para que campos aparentemente tão diversos – como o direito e a tecnologia – possam comunicar-se sem produzir ruídos que ensurdeçam um lado ou outro.*”¹⁷⁰.

Mudanças foram promovidas exponencialmente pelas novas tecnologias, afetando acentuadamente o modo de compreender, atuar, vivenciar e decidir na experiência do processo judicial brasileiro. Em face das TICs, (in)voluntariamente os juristas são impelidos à adaptação, já não é mais possível exercer as profissões jurídicas direcionadas ao processo sem se atualizar tecnológica e constantemente¹⁷¹.

Hinkelammert situa o sujeito atual denominando-o de “sujeito tecnológico”, o qual no contexto desta pesquisa compreende aqueles dos quais depende o planejamento e a entrega da jurisdição. Conforme o autor “[...] *tudo o que se pode conhecer é o que está ao alcance da tecnologia*”¹⁷², no entanto, a realidade supera a teoria por causa das limitações cognoscentes deste sujeito¹⁷³, quando atua para conhecer teorias confrontando-as com possibilidades tecnológicas. Neste sentido “conhecer algo” depende da factibilidade, a qual nada mais é do que o encontro entre a teoria (ideal) e as possibilidades materiais (e tecnológicas) de sua concreção.

Neste contexto, a Política Judiciária para concretizar mudanças efetivas da realidade social, depende das escolhas entre os caminhos tecnologicamente possíveis. A eficácia do caminho escolhido, entretanto, não depende só da escolha da tecnologia em si, mas do

¹⁶⁹ BORRUSO, Renato. “**Computer e diritto**”, **Informatica e Ordinamento Giuridico**, Dott. A. Giuffré Editore, Milano. 1988, p. 3.

¹⁷⁰ FERNANDES, R. V. de C.; CARVALHO, A. G. P. The future: análise da curva de adoção das tecnologias disruptivas jurídicas (legaltech) e governamentais (govtech), onde estamos e para onde queremos ir _____. (Coord.) **Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia**. – Belo Horizonte: Fórum. 2018, p. 33.

¹⁷¹ Cfme. Freitas: “*A área jurídica está despertando para a área de Informática, visto que já se comenta que a profissão do advogado será muito modificada pela Inteligência Artificial, Aprendizagem de Máquina, Aprendizagem Profunda, Computação Ubíqua, Computação Pervasiva, Sociedade de Algoritmos, Sociedade Transparente, Sociedade de Controle e muitos outros temas. Afinal de contas Sociedade de Informação já é a muito conhecida e estudada*”. FREITAS, Cintia. O. A.; BARBOSA, Claudia. M.; MOURA, Roberto. O. M. Análise Empírica Comparativa de Decisões de Diferentes Tribunais: Uma proposta de pesquisa. **Revista Jurídica da FANAP**, v.1, 2019.

¹⁷² Id.

¹⁷³ “Em última instância, o sujeito cognoscente é o nome da capacidade reflexiva do sujeito atuante que reflete sua capacidade de ação por meio de conceitos universais”. HINKELAMMERT, Franz. **Crítica da razão utópica**. São Paulo: Paulinas. 1986, p. 5.

direcionamento dado a ela. Porque não basta escolher as tecnologias, sendo essas apenas instrumentais, a Política Judiciária deve também fixar o lugar para o qual tais ferramentas tecnológicas devem ajudar a conduzir, deve assumir com clareza de propósito seu papel na tradição jurídica, que é prescritivo de modo pró-ativo.

Há menos de três décadas só fazia sentido propor Políticas Públicas Judiciárias para gerenciar documentos de papel (entre esses os processos judiciais), cujo foco estava na infraestrutura para manutenção e conservação de arquivos e bibliotecas nos Fóruns e Tribunais, de modo a permitir aos juristas e aos interessados a consulta. Rompendo as resistências, a informatização dos procedimentos judiciários logo se mostrou incontornável. O computador foi paulatinamente substituindo as antigas máquinas de escrever, as quais perderam a função, rapidamente viraram peças de museu.

Especialmente após o advento do PJe, todo o registro da jurisdição entregue pelo Poder Judiciário está armazenado em banco de dados eletrônico em constante expansão, com o ônus institucional de bem administrá-lo e gerenciá-lo¹⁷⁴. Conforme o CNJ, o Poder Judiciário Brasileiro entrou em uma nova realidade, adentrou na denominada era digital, na era da informação, da era da “Justiça 4.0”¹⁷⁵ e a compreensão de sua relação com as novas tecnologias passa por categorias como Inteligência Artificial (IA), Tecnologias da Informação e da Computação (TICs), Gestão Eletrônica de Documentos (GED), Sistemas de Gestão do Conhecimento (SGC)¹⁷⁶, Gerenciamento Eletrônico de Conhecimento (GEC), *data mining*, *machine learning* e *deep learning*, os quais serão explicitados adiante.

A convergência da área do Direito com a área da Ciência da Computação implica em que a área do Direito necessita a partir de banco de dados processuais, da informação no formato

¹⁷⁴ Deve-se atribuir à Lei n. 11.419/2006 já citada, a inserção definitiva do processo eletrônico no direito processual civil brasileiro.

¹⁷⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ notícias). **Poder Judiciário e tecnologia. Das origens do PJe à Justiça 4.0.** 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario-e-tecnologia-das-origens-do-pje-a-justica-4-0/> Acesso em 12/04/2020. Cfme. também: Id. (CNJ). **Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro**, 2019, p. 16. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Inteligencia_artificial_no_poder_judiciario_brasileiro_2019-11-22 Acesso em 18/11/2020. No mesmo sentido: Ibid. **Justiça Pesquisa: Políticas Públicas do Poder Judiciário. Uma Análise quantitativa e qualitativa do Impacto da implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) na produtividade dos Tribunais**, 2017, p.11. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/8fca1c5a0d1bac23a1d549c6f590cfce.pdf> Acesso em 21/11/2020.

¹⁷⁶ A gestão do conhecimento, do inglês KM - *knowledge management*, é o nome dado ao conjunto de tecnologias e processos cujo objetivo é apoiar a criação, a transferência e a aplicação do conhecimento nas organizações. O conhecimento e a gestão do conhecimento são conceitos complexos e multifacetados. Assim, o desenvolvimento e implementação de uma gestão do conhecimento que seja eficaz requer uma rica fundamentação de várias literaturas. Tradução livre. ALAVI, Maryam.; LEIDNER, Dorothy E.; **Review: Knowledge Management and Knowledge Management Systems: Conceptual Foundations and Research Issues**, MIS Quarterly, v. 25, n. 1, 2001, p. 107. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3250961> Acesso em 12/02/2020.

técnico e pronta para ser “consumida” por aqueles que dela necessitem juridicamente. A área da Ciência da Computação, por sua vez, permite “controlar” a informação para entregá-la nos moldes exigidos pelo Direito. Conforme Freitas: *Para a Ciência da Computação, a informação é o objeto a ser controlado, ou seja, classificado, manipulado, armazenado, acessado, difundido e recuperado, proporcionando os melhores métodos e técnicas computacionais para cada uma destas etapas e funções*¹⁷⁷.

Não se falava no passado em gerenciamento eletrônico de documentos (GED)¹⁷⁸ cujo principal objetivo é:

[...] recuperar todos os documentos que são relevantes à necessidade de informação do usuário e, ao mesmo tempo, recuperar o menor número possível de documentos irrelevantes. A tarefa é complexa, visto que determinar o que é ou não relevante ao usuário **envolve conceito subjetivo e dependente de contexto**, grifo nosso¹⁷⁹.

A reunião das duas áreas apresenta desafios e desencontros, haja vista a própria dificuldade da área do Direito em lidar com informações que dependem das subjetividades que lhe são peculiares. Não se sabe com precisão até onde as duas áreas podem se apoiar mutuamente. Certo é que a Inteligência Artificial pode auxiliar, ainda conforme Freitas:

É aqui que a Inteligência Artificial aplicada ao GED pode fornecer respostas mais adequadas aos usuários. E as aplicações são muitas, de pequenas à grandes empresas, hospitais, órgãos governamentais e até mesmo o Poder Judiciário, no qual tramitam mais de 100 milhões de processos judiciais considerando-se somente o primeiro grau. Dentre a área de IA destacam-se os Sistemas Especialistas¹⁸⁰ que surgiram como uma área da IA durante a década de 70.

A autora vê que a associação entre GED e IA¹⁸¹ será benéfica para classificar, agrupar

¹⁷⁷ Id.

¹⁷⁸ “O GED é a área do conhecimento humano que congrega a Ciência da Informação por meio da Tecnologia de Informação (TI)”. FREITAS, Cinthia Obladen de Almeindra. FREITAS, Cintia. O. A.; BARBOSA, Claudia. M.; MOURA, Roberto. O. M. Análise Empírica Comparativa de Decisões de Diferentes Tribunais: Uma proposta de pesquisa. **Revista Jurídica da FANAP**, v.1, 2019.

¹⁷⁹ Id.

¹⁸⁰ Para Freitas: “Assim, um sistema especialista é um software que possui um corpo de conhecimento bem organizado, ao qual objetiva solucionar problemas do mundo real que envolvam habilidades de especialistas em um domínio específico. Este tipo de sistema é capaz de apresentar conclusões sobre determinado assunto neste domínio. O desenvolvimento de sistemas especialistas não é algo trivial e sua complexidade está diretamente ligada à complexidade do tema ou assunto ao qual o software se dedica.” FREITAS, Cinthia O. de A.; BARDDAL, Jean P. Análise preditiva e decisões judiciais: controvérsia ou realidade? **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico**, Florianópolis, v. 1, n. 18, 2019, p. 112.

¹⁸¹ O desenvolvimento da área começou logo após a Segunda Guerra Mundial, com o artigo *Computing Machinery and Intelligence* do matemático inglês Alan Mathison Turing, e o próprio nome foi cunhado em 1956. Seus principais idealizadores foram os cientistas Herbert Simon, Allen Newell, John McCarthy, Warren McCulloch, Walter Pitts e Marvin Minsky, entre outros. A construção de máquinas inteligentes interessa à humanidade há muito tempo, havendo na história tanto um registro significativo de autômatos mecânicos (reais) quanto de personagens místicos (fictícios) construídos pelo homem com inteligência própria, tais como o Golem e o

e recuperar o que é ou não é relevante no crescente banco de dados do Poder Judiciário, existindo outros métodos para solucionar problemas de IA como o denominado de Redes Neurais Artificiais (RNA)¹⁸². E destaca que a área de IA inclui ainda o estudo e desenvolvimento de Agentes Inteligentes¹⁸³. Margaret Boden¹⁸⁴ traça o início da IA em 1943 com o artigo de Warren McCulloch e Walter Pitts¹⁸⁵, onde foi proposta uma correspondência entre as relações psicológicas entre os neurônios e as relações lógicas entre as proposições.

São tantos os projetos de IA em uso em 2020, que o CNJ em 22/12/2020 publicou a obra “Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro”¹⁸⁶ onde apresenta a Plataforma Sinapses que pretende reunir todas as iniciativas de Modelos de IA e apresenta 41 experiências de seu uso em 32 tribunais, já cadastradas:

Em face das diversas possibilidades para uso da IA, que permite adequação ao tratamento de variadas classes de problemas complexos, bem como seu aspecto interdisciplinar, essa é aplicável em diversas áreas. No contexto do ambiente jurídico, o Processamento de Linguagem Natural – PLN é o ramo da IA com mais frutos e resultados para o segmento.

Dentro desse escopo, o sistema Sinapses oferece uma proposta para orquestração de serviços inteligentes, consumidos pelo PJe, de modo a possibilitar a automatização de atividades repetitivas e de apoio à decisão, por meio do desenvolvimento colaborativo de modelos de IA. Ao possibilitar a criação de coleções de modelos de IA, tem-se a possibilidade de somar esforços entre diversos tribunais, com a construção de um ecossistema de serviços de IA, de modo a aperfeiçoar o trabalho no sistema PJe e economizar recursos humanos e financeiros, além de contribuir para a redução do tempo de tramitação de um processo judicial no cartório/gabinete.¹⁸⁷

Recente é a Resolução CNJ n. 332, de 21 de agosto de 2020, a qual dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder

Frankenstein. Tais relatos, lendas e ficções demonstram expectativas contrastantes do homem, de fascínio e de medo, em relação à Inteligência Artificial. SLISH, Bruce. **The man-machine and artificial intelligence**. Stanford. 2018. Disponível em: <https://web.stanford.edu/group/SHR/4-2/text/mazlish.html>. Acesso em 14/06/2019.

¹⁸² As quais tem por base o desenvolvimento de sistemas que simulem o cérebro humano, inclusive seu comportamento, ou seja, aprendendo, errando e fazendo descobertas. Idem

¹⁸³ Sendo que para Freitas: “*Um agente inteligente é um sistema computacional situado em algum ambiente e que é capaz de executar ações autônomas neste ambiente para atingir os objetivos para os quais ele foi planejado. Assim, o agente pode reagir, por exemplo, de modos distintos de acordo com a entrada de um conjunto de dados. Os agentes são dotados de uma grande quantidade de conhecimento, experiências profissionais e crenças que eles usam para realizar suas tarefas.* FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra; BARDDAL, Jean Paul. Op.cit.

¹⁸⁴ Margaret Ann Boden foi professora de pesquisa de Ciência Cognitiva no Departamento de Informática da Universidade de Sussex, onde seu trabalho abrange os campos da inteligência artificial, psicologia, filosofia, e cognitiva e ciência da computação. Disponível em: www.ruskin.tv/margaretboden. Acesso em 24/08/2019.

¹⁸⁵ McCULLOCH, Warren. S.; PITTS, Walter. H. **A logical calculus of the ideas immanent in nervous activity**. Bulletin of mathematical biophysics. 1990, pp. 33-115.

¹⁸⁶ Conselho Nacional de Justiça (CNJ) **Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro**, 2020, p. 10. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Inteligencia_artificial_no_poder_judiciario_brasileiro_2019-11-22.pdf Acesso em 18/11/2020.

¹⁸⁷ Id., p. 16.

Judiciário¹⁸⁸. Nesta a IA é tratada diretamente como instrumento da Política Judiciária Nacional e insere o conceito de “Modelo de Inteligência Artificial” nos seguintes termos:

CONSIDERANDO as inúmeras iniciativas envolvendo **Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário** e a necessidade de observância de parâmetros para sua governança e desenvolvimento e uso éticos;

(...)

Art. 3º Para o disposto nesta Resolução, considera-se:

I – Algoritmo: sequência finita de instruções executadas por um programa de computador, com o objetivo de processar informações para um fim específico;

II – **Modelo de Inteligência Artificial: conjunto de dados e algoritmos computacionais, concebidos a partir de modelos matemáticos, cujo objetivo é oferecer resultados inteligentes, associados ou comparáveis a determinados aspectos do pensamento, do saber ou da atividade humana**¹⁸⁹; grifo nosso.

Conforme o disposto, normativamente há uma definição para efeito de acordo semântico do que seja “Modelo de Inteligência Artificial”¹⁹⁰. Convém adotar esta mesma definição na pesquisa para aperfeiçoar a comunicação, em face das Resoluções do CNJ e das Políticas Judiciárias adotadas pelo Estado Brasileiro. Interessante que a noção de “predição”¹⁹¹ não faz parte do conceito, tornando-o abrangente. A parte da definição que trata de “(...) *oferecer resultados inteligentes, associados ou comparáveis a determinados aspectos do pensamento, do saber ou da atividade humana.*”, é o que se busca pragmaticamente do uso destas ferramentas frente às ciências sociais aplicadas. Já a parte inicial da definição que dispõe sobre “(...) *conjunto de dados e algoritmos computacionais, concebidos a partir de modelos matemáticos*“, é condição técnica para sua operacionalidade via TICs. O conceito completo sugere o trânsito entre áreas distintas, exatas e ciências sociais aplicadas.

Não se desconhece que as expressões “Inteligência Artificial” ou “Modelos de IA” também são alvo de controvérsias, no entanto, o CNJ usou de técnica denominada “*Conceito Operacional por adoção*”¹⁹², na lógica de que é melhor ter um acordo semântico criticável,

¹⁸⁸ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 332 de 21 de agosto de 2020**, Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/04_Livro-das-Resolucoes-do-CNJ_16X23-1.pdf Acesso em 17/11/2020.

¹⁸⁹ Ibid.

¹⁹⁰ Definição esta que se aproxima do conceito operacional de “IA fraca” como uma referência àquelas tecnologias que tomadas como ferramentas surgiram do estudo de como fazer os computadores realizarem coisas que, até sua criação, os humanos faziam melhor. RICH, Elaine; KNIGHT, Kevin, **Inteligência Artificial** 2. ed. Rio de Janeiro: McGraw-Hill. 1994, p. 3.

¹⁹¹ Em tarefas de predição, a meta é encontrar uma função (também chamada de modelo ou hipótese) a partir dos dados de treinamento que possa ser utilizada para prever um rótulo ou valor que caracterize um novo exemplo, com base nos valores de seus atributos de entrada. Para isso, cada objeto do conjunto de treinamento deve possuir atributos de entrada e saída. FACELLI, Katti. et al. **Inteligência Artificial: Uma abordagem de Aprendizado de Máquina**. Rio de Janeiro: LTC. 2017, p. 6.

¹⁹² PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 14. ed. Florianópolis: Emais. 2018, p. 31.

que facilite a comunicação, do que não ter acordo semântico nenhum¹⁹³ potencializando a polissemia do termo.

O conceito de “Modelo de IA” adotado pelo art. 3º, II, da Resolução CNJ n. 332, de 21 de agosto de 2020 é aberto e comporta incluir nesta categoria operacional as tecnologias utilizadas pelo Poder Judiciário que permitem replicar as funções daquele que pensa de modo repetitivo e com maior eficiência¹⁹⁴, quer envolvam predição ou não, aproximando-se assim da noção apresentada por John Searle e seu argumento do quarto chinês, adiante explorados.

Mais recente é a Portaria n. 271 de 04/12/2020, a qual regulamenta a Resolução n. 332 de 21/08/2020, e dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário, do seguinte modo:

Art. 2º Cabe ao CNJ promover e incentivar os investimentos dos órgãos do Poder Judiciário em pesquisa e desenvolvimento de inteligência artificial.

Parágrafo único. **São considerados como de inteligência artificial os projetos voltados a:**

I – criar soluções para automação dos processos judiciais e administrativos e de rotinas de trabalho da atividade judiciária;

II – apresentar análise da massa de dados existentes no âmbito do Poder Judiciário; e

III – prover soluções de apoio à decisão dos magistrados ou à elaboração de minutas de atos judiciais em geral.¹⁹⁵ grifo nosso.

Por esta Portaria, são considerados “de inteligência artificial” projetos no âmbito do Poder Judiciário que “*criam soluções para automação dos processos judiciais e administrativos e de rotinas de trabalho da atividade judiciária*”, e neste caso, identifica IA com automação. Também considera “de IA” projetos que “*possibilitem análise da massa de dados existentes e forneçam soluções de apoio à decisão dos magistrados ou à elaboração de minutas de atos judiciais em geral*”, tornando pouco técnica a definição, dada a polissemia do que possa ser considerado “soluções de apoio” ou “elaboração de minutas e atos judiciais em geral”. Por isto, parece mais uma apropriação forçada ou definição normativa da categoria IA, para atender às necessidades institucionais, do que um enquadramento técnico-científico do seu uso.

¹⁹³ Id.

¹⁹⁴ No sentido aqui adotado, até os programas rudimentares como processadores e editores de texto podem se enquadrar no conceito de “IA fraca”, vez que, realizam com maior eficiência tarefas humanas e poderiam ser considerados inteligentes em muitos aspectos sob o olhar humano. Por exemplo, tomam decisões quanto à forma e conteúdo dos textos. Também suas versões mais potentes estão abrangidas pelo termo, como a chamada inteligência cognitiva, que se diferenciaria por processos mais potentes de aprendizado. Quando se fala de IA em termos científicos é um termo recente, ainda em consolidação de significado, com Berkeley é possível dizer: “São tantas as definições de IA quanto às definições para o termo “inteligência” (tradução livre de *There are as many definitions of AI as there are definitions for the term “intelligence”*). BERKELEY, István S. N. **What is Artificial Intelligence?** 2015. Disponível em: <http://www.ucs.louisiana.edu/~isb9112/dept/phil341/wisai/WhatisAI.html> Acesso em 22 de maio de 2018.

¹⁹⁵ Conselho Nacional de Justiça (CNJ) **Portaria n. 271 de 04/12/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3613> Acesso em 05/12/2020.

Isto porque, na Ciência da Computação não há maiores discussões sobre definir a IA como sua área ou campo de atuação, já na filosofia da mente e na filosofia da tecnologia, o termo “Inteligência Artificial” ainda é alvo de embates acadêmicos e está muito longe de consenso semântico entre os autores da área. Conforme Almeida:

Entre o texto de Turing (1950), o de Searle (1980), o posicionamento de Fodor (1995) e os dias atuais tem-se um intervalo de 64 anos. Como é de se esperar de uma ciência ou engenharia recente, a IA ainda está se definindo, encontrando o espaço no pano de fundo que já existia antes dela.¹⁹⁶

Há discussões filosóficas profundas e extensas, pelas quais os juristas começam a se interessar diante da invasão das TICs em seu tradicional ramo de trabalho. É muito caro a quem pesquisa ou quem operacionaliza a tecnologia comunicacional e informacional, por exemplo, a diferenciação expressa nas categorias “IA forte” e “IA fraca”¹⁹⁷. Tantos foram os questionamentos em torno do tema por juristas, que felizmente estas expressões foram incorporadas pelo CNJ na Política Judiciária Brasileira¹⁹⁸.

Tais expressões tornaram-se comuns na bibliografia especializada¹⁹⁹. Estes termos foram cunhados pela primeira vez em 1980 por John Searle²⁰⁰ em artigo de sua lavra denominado *Minds, Brains and programs*²⁰¹ como parte de seu argumento²⁰² do “quarto

¹⁹⁶ AMORIM, Paula Fernanda Patrício de. **A crítica de John Searle à Inteligência Artificial: uma abordagem em filosofia da mente**. Dissertação em filosofia. UFPB. 2014, p.89.

¹⁹⁷ Algumas referências substituem a expressão IA fraca e apresentam distinção entre IA forte e IA aplicada. ENCYCLOPÆDIA BRITANNICA. **Verbetes AI forte, IA aplicada e simulação cognitiva**. 2018. Disponível em: <https://www.britannica.com/>. Acesso em 12/02/2018.

¹⁹⁸ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro**, 2019, p. 9. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Inteligencia_artificial_no_poder_judiciario_brasileiro_2019-11-22.pdf Acesso em 18/11/2020.

¹⁹⁹ RUSSEL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial: Uma Abordagem Moderna** 2. ed. Upper Saddle River, Nova Jersey: Prentice Hall, 2003, p. 14 et. seq. No mesmo sentido: KEIL, Frank C.; WILSON, Robert A. **A Enciclopédia MIT das Ciências Cognitivas (MITECS)**, Verbetes Inteligência Artificial. Livro Eletrônico. Disponível em: <https://mitpress.mit.edu/books/mit-encyclopedia-cognitive-sciences-mitecs> Acesso em 12/05/2019.

²⁰⁰ John Rogers Searle, nasceu em Denver, EUA, em 31 de julho de 1932 é um filósofo analítico e escritor norte-americano, professor da Universidade de Berkeley, na Califórnia, Estados Unidos. BERCKELEY Univ. Pagina eletrônica. Disponível em: <https://philosophy.berkeley.edu/people/detail/18>. Acesso em 22/08/2019.

²⁰¹ SEARLE, John. R. *Minds, brains and programs*. Berkeley: **Behaviorial and Brain Science**. 1950, pp. 417 – 424.

²⁰² O argumento do quarto chinês não se confunde com o experimento do quarto chinês. O experimento é o seguinte: Searle é um falante de inglês que não compreende nada de chinês e está trancado dentro de um quarto. Searle recebe algumas tiras de papel escritas em chinês por meio de uma abertura. Apesar de não compreender o que está escrito, Searle tem acesso a um livro que contém um conjunto de regras, escrito em inglês, que correlaciona a tira de papel que ele recebeu a outro conjunto de tiras de papel, também escritas em chinês, que está à sua disposição no interior do quarto. As instruções do livro são do tipo “ao receber tira contendo x, coloque pela abertura da porta a tira contendo y”. Vale a pena ressaltar que tanto x como y são mensagens com caracteres em chinês, e que Searle só entende a instrução, escrita em inglês, que correlaciona x com y. A correlação entre o símbolo recebido e o símbolo enviado e puramente *formal*, isto é, Searle os identifica unicamente pelos seus formatos. Sem que Searle *saiba*, ele está respondendo corretamente, do ponto de vista de um observador falante de chinês que está do lado

chinês”²⁰³. Ele queria distinguir entre duas hipóteses²⁰⁴ diferentes sobre inteligência artificial:

Um sistema de inteligência artificial pode *pensar* e ter uma *mente*. (A palavra "mente" tem um significado específico para os filósofos, como usado no “problema do corpo da mente” ou “na filosofia da mente“.) Um sistema de inteligência artificial pode (apenas) *agir* e não pensar e ter uma mente.²⁰⁵

O primeiro é chamado de "a forte hipótese da IA" e o segundo é "a fraca hipótese da IA" porque o primeiro faz a afirmação *mais forte*: Supõe que algo especial aconteceu à máquina que vai além de todas as suas habilidades que podemos testar²⁰⁶. Searle se referiu à "forte hipótese da IA" como "IA forte". De acordo com Russell e Norvig: *A maioria dos pesquisadores de IA aceita “a fraca hipótese da IA”, e não se importa com “a forte hipótese da IA”*²⁰⁷. A partir de Searle, o termo ganhou destaque e variações como AGI²⁰⁸ e também se utiliza o termo "IA completa”²⁰⁹ como a capacidade de uma máquina de realizar "ação

de fora do quarto, às perguntas que lhe foram fornecidas. Portanto, o quarto chinês se comporta de maneira semelhante a um computador: a tira que Searle recebe corresponde ao dado de entrada ou *input*; o livro de instruções e análogo ao programa ou *software* de computador; o próprio Searle faz o papel da unidade central de processamento (CPU); e, por fim, a tira de papel enviada por Searle corresponde ao dado de saída ou *output*. O ponto central do experimento de pensamento e que Searle, imitando o funcionamento de um computador, pode responder corretamente as perguntas em chinês *sem compreender* nada de chinês. Sendo assim, Searle ataca a tese 1 da IA mostrando que um programa de computador não possui compreensão genuína, já que assim como Searle não entende chinês, o computador também não entende a história sobre a qual ele responde, por mais que essas respostas sejam corretas e semelhantes as que seriam dadas por um ser humano. Portanto, manipular símbolos não é o mesmo que compreender símbolos, isto é, a manipulação de uma sintaxe é condição necessária, mas não suficiente para a existência de uma semântica. SEARLE, John. **O mistério da consciência**. Trad. André Yuji Pinheiro Uema e Vladimir Safatle. São Paulo: Paz e Terra. 1998, pp. 38-39.

²⁰³ O “argumento do quarto chinês” sustenta que um computador digital que executa um programa não pode ter uma “mente”, “compreensão” ou “consciência”, independentemente de quão inteligente ou semelhante ao humano o programa possa fazer o computador se comportar. Id. 1980, p. 03 et seq.

²⁰⁴ Para o autor, pesquisadores de IA fraca consideram o computador como uma ferramenta poderosa para o estudo da mente humana. Já no caso da IA forte, as pretensões de seus defensores seriam mais ambiciosas, interpretando o computador não como uma ferramenta de estudo da mente, mas como o objeto de estudo ele próprio, já que, segundo seus postuladores, seria possível duplicar a mentalidade humana ao ponto de não haver necessidade de estudar o cérebro de um homem quando um computador estivesse disponível. AMORIM, Paula Fernanda Patrício de. **A crítica de John Searle à Inteligência Artificial: uma abordagem em filosofia da mente**. Dissertação do PPGD em filosofia. UFPB. 2014, p. 89.

²⁰⁵ RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial: Uma Abordagem Moderna**, Upper Saddle River, 2. ed. Nova Jersey: Prentice Hall, 2003, p. 04.

²⁰⁶ Em contraste com Searle, Kurzweil usa o termo "IA forte" para descrever qualquer sistema de inteligência artificial que age como se tivesse uma mente, independentemente de um filósofo ser capaz de determinar se *realmente* tem uma mente ou não. KURZWEIL, Ray. **A singularidade está próxima**. Nova York: Viking. 2005, p. 101.

²⁰⁷ Id.

²⁰⁸ Alguns pesquisadores se referem a IA Forte como Inteligência Geral Artificial (AGI). A partir de 2017, mais de quarenta organizações em todo o mundo estão fazendo pesquisas ativas sobre AGI. Esta seria “*a inteligência de uma máquina que tem a capacidade de entender ou aprender qualquer tarefa intelectual que um ser humano possa*”. BAUM, Seth. **Um levantamento de projetos de inteligência artificial para ética, riscos e políticas**. Jornal Eletrônico. 2017, p. 34. Disponível em: <https://jornalggm.com.br> > Inovação Acesso em 11/10/2018.

²⁰⁹ JOHN, George. apud GOERTZEL, Ben. **Quem cunhou o termo AGI?** 2010. Disponível em: <https://goertzel.org/who-coined-the-term-agi/> Acesso em 10/02/2018.

inteligente geral”²¹⁰. Outros reservam "AI forte" para máquinas capazes de experimentar consciência²¹¹.

Mesmo estando bem marcado na bibliografia especializada distinguir IA forte da IA, fraca para delimitar o alcance de cada uma, tornou-se lugar comum desconhecer esta distinção e tentar comparar o funcionamento da IA com as “faculdades da mente humana”, especialmente é fácil encontrar este tipo de indagação em artigos escritos por juristas no Brasil. Enquanto o “computador”²¹² não for uma reprodução do cérebro humano em toda sua complexidade e habilidades, inclusive criação, imaginação, fantasia e sentimentos, não há que se cogitar de comparações diretas entre a mente humana e uma pretensa “mente da máquina”. Seria mais próprio se indagar, ainda com Alan Turing, se “a máquina”²¹³ pode reproduzir as funções daquele que pensa²¹⁴, ao invés de se indagar se esta pensa como o humano pensa, o que induz à pergunta seguinte: se tem o computador tem “mente”, a semelhança da mente humana²¹⁵, que o permita compreender conteúdos.

No esforço de responder se o computador compreende ou não o conteúdo da comunicação, se tem ou não mente no sentido do Século XVII²¹⁶, no seu livro *o Mistério da Consciência*, John Searle, apresenta o foco dos seus argumentos:

²¹⁰ Este é o termo que eles usam para inteligência de "nível humano" na hipótese do sistema de símbolo físico. NEWELL, Allen; SIMON, Herbert A. **Computer Science as Empirical Inquiry: Symbols and Search**. Nova York.: Communications March, v. 19. 1975, p. 41. Disponível em: <http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.104.2482&rep=rep1&type=pdf> Acesso em 22/08/2019.

²¹¹ Elon Musk e sua empresa Neuralink, criaram tecnologias de interface cérebro – TICs diretamente, apenas com o pensamento. No Projeto Brain, pretendem reproduzir o cérebro humano na sua integralidade a um custo em torno de um bilhão de dólares. NEURALINK. **Brain Project**. 2018. Página eletrônica. Disponível em: <https://spectrum.ieee.org/the-human-os/biomedical/devices/elon-musks-150-million-augmented-brain-project-what-the-media-missed>. Acesso em: 02/04/2020. Para mais vide o site da empresa Neuralink, Disponível em: <https://neuralink.com> . Acesso em 20/05/2020.

²¹² Cfme. Dreyfus: “*Utiliza-se a expressão “computador” para tratar do todo software e hardware. Há que se considerar o todo do fenômeno*”, crítica feita a John Searle por Dreyfus. DREYFUS, Hubert L. **O que os computadores ainda não conseguem fazer**. Cambridge, MA: MIT Press. 1992, p. 6.

²¹³ Terminologia utilizada por Turing, Cfme.: TURING, Alan Mathison. *Computing Machinery and Intelligence*, Inglaterra: **Revista Mind**. 1950 passim. Disponível em: <http://phil415.pbworks.com/f/TuringComputing.pdf>

²¹⁴ Se as máquinas podem aprender, seria esta uma tarefa cognitiva? Esta definição das tarefas envolvidas no aprendizado de máquina é dada de forma fundamentalmente operacional, ao invés de cognitiva, seguindo a proposta de Alan Mathinson Turing em seu artigo "Computadores e inteligência", em que a pergunta "As máquinas são capazes de pensar?" seja substituída pela pergunta "As máquinas são capazes de fazer o que (nós como entidades pensantes) podemos fazer?" Id. p. 06 et. seq.

²¹⁵ Foi esta questão que fez surgir a Filosofia da Mente, a partir das observações de Turing que se preocupava exatamente se o computador teria mente ou não. Suas observações feitas na década de 50 permanecem sempre atuais, não importando o quanto a Ciência da Computação avance tecnologicamente.

²¹⁶ Distinção entre mente e matéria. Os filósofos que ocupam cargos empiristas, como Aristóteles, John Locke e David Hume, negam a possibilidade de ideias inatas ou conteúdos mentais, e podem resumir a posição de todo o adágio tradicional em *Intellectu Nihil est quod non prius fuerit in sensu* ("Nada está na mente que não foi previamente nos sentidos").

1. Programas são totalmente sintáticos; 2. As mentes tem uma capacidade semântica;
3. Sintaxe não é a mesma coisa que a semântica, nem é, por si só, suficiente para garantir um conteúdo semântico; 4. Sintaxe é condição necessária, mas não suficiente para semântica; 5. Consequentemente, programas de computador não são mentes.²¹⁷

São muitos os argumentos que tratam do tema, já enfrentados desde a década de 50, os quais inauguraram a filosofia da tecnologia²¹⁸. Modernamente o computacionalismo²¹⁹ buscou desconstruir as investigações filosóficas que aproximam pensar e computar. No entanto, filósofos da mente tem concluído de modo geral que não é possível aos sistemas computacionais pensar como humanos²²⁰.

Neste sentido, destacam-se dois argumentos: O primeiro é o de que Alan Turing ainda não foi superado quando diz que as máquinas poderão replicar as funções daquele que pensa e não substituir o pensar criativo, pelo menos com as tecnologias de IA fraca existentes até o momento. O segundo é o de que o termo “pensar”, enquanto encontro ou unificação do pensante com o objeto (a exemplo da noção de pensar na fenomenologia de Husserl²²¹), não é noção adequada se aplicada a sistemas informacionais em sua apropriação de dados oriundos de textos.

Estender esta discussão é necessitar de filosofia. Em termos filosóficos, quando se trata

²¹⁷ SEARLE, John. **O mistério da consciência**. Trad. André Yuji Pinheiro Uema e Vladimir Safatle. São Paulo: Paz e Terra, 1998, pp. 38-39.

²¹⁸ CUPANI, Alberto. **A tecnologia como problema filosófico: três enfoques**. v. 2. *Sci. stud.* [online]. 2004, pp. 493-518. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1678-31662004000400003>. Acesso em 21/08/2019.

²¹⁹ “A tese que considera a mente uma coleção de programas de computador. De maneira equivalente: a tese segundo a qual todas as operações mentais são computações de conformidade com algoritmos. Esta tese escora o entusiasmo acrítico em favor da inteligência artificial. Justamente por isso ela empobreceu a psicologia e desorientou a filosofia da mente. De fato, levou a negligenciar processos não-algorítmicos, tais como os da colocação de novos problemas e formação de novos conceitos, hipóteses e regras (como os algoritmos). Além disso, reforçou o mito idealista de que o estofa da mente é neutro, de forma que pode ser estudada de um modo isolado tanto da neurociência quanto da psicologia social. Finalmente, ela cortou de maneira artificial os liames entre inteligência e emoção — a despeito do fato bem conhecido de que os órgãos correspondentes estão anatomicamente ligados”. BUNGE, Maurice. **Dicionário de Filosofia**. Tradução de Gita K. Guinsburg. São Paulo: Perspectivas. 2002.

²²⁰ DREYFUS, Hubert L., **O que os computadores ainda não conseguem fazer** Cambridge, MA: MIT Press, 1992, p. 18 et. seq. Cfme. WINOGRAD, Terry,; FLOR, Fernando. **Entendendo Computador e Cognição: Uma Nova Fundação para o Design**. Nova York: Addison Wesley. 1986, p. 73.

²²¹ Segundo Maurice Merleau-Ponty, a fenomenologia de Husserl “(...) trata-se de descrever, não de explicar nem de analisar. Essa primeira ordem que Husserl dava à fenomenologia iniciante de ser uma ‘psicologia descritiva’ ou de retornar ‘às coisas mesmas’ é antes de tudo a desaprovação da ciência. Eu não sou o resultado ou o entrecruzamento de múltiplas causalidades que determinam meu corpo ou meu ‘psiquismo’, eu não posso pensar-me como uma parte do mundo, como o simples objeto da biologia, da psicologia e da sociologia nem fechar sobre mim o universo da ciência. Tudo aquilo que sei do mundo, mesmo por ciência, eu o sei a partir de uma visão minha ou de uma experiência do mundo sem a qual os símbolos da ciência não poderiam dizer nada. Todo o universo da ciência é construído sobre o mundo vivido, e se queremos pensar a própria ciência com rigor, apreciar exatamente seu sentido e seu alcance, precisamos primeiramente despertar essa experiência do mundo da qual ela é a expressão segunda”. MERLEAU-PONTY, Maurice. **Fenomenologia da Percepção**. São Paulo: Martins Fontes. 1999, p. 3.

de textos escritos²²² (e lidar com decisões judiciais é lidar com textos), não há objeto com o qual o pensar se unificar, como se dá com os demais objetos do universo. O humano diante de objetos (caracterizados por suas substâncias apreendidas pelos sentidos) e o humano diante de textos escritos (cuja substância depende da vivência de quem lê para dar significado aos significantes linguísticos escritos) se articulam de modo muito diverso no pensar. O texto não se reduz à ordem do objeto, assim como um nome escrito não se confunde com a corporalidade da pessoa que designa e no entanto, estabelece relação com ela no pensar. A operação acontece em outro registro. Isto porque, se defende que o “texto” é um ente qualificado em relação aos demais do universo, pode ocupar o lugar de objeto, no entanto, ninguém se unifica com o texto de uma decisão judicial em si, mas com a ideia de substâncias²²³ que estão fora do texto e fazem parte da vivência²²⁴ de quem o lê. Por isso, não há unidade compreensiva diante de textos com o texto em si. Essa constatação é muito importante para se evitar erros de enquadramento, a saber, não se pode de dados e algoritmos deduzir compreensão natural de humanos, até porque o campo é o da inteligência artificial e não inteligência natural. Longe dessa discussão, importa no plano operacional das decisões judiciais a obtenção de informações de qualidade a partir do DataJud²²⁵ com apoio das TICs.

²²² Conforme Ruedell: “*Ricoeur, na sua obra A Simbólica do Mal, apresenta hermenêutica orientada pela questão do texto. A problematização está na dialética do evento e significação na ordem do discurso e na da dialética entre explicar e compreender inerente à escrita enquanto obra. O discurso textual é o objeto a ser interpretado, e através dele também o autor. Então, é a partir da compreensão da linguagem e do autor, a possibilidade para alcançar uma compreensão mais aproximada possível do texto, ou seja, do que o autor intencionou comunicar. Mesmo que não seja possível um isolamento total, torna-se possível, e é isso que o Schleiermacher propõe, proceder primeiramente somente sobre a linguagem e, então, sobre a subjetividade do autor como uma individualidade genial* “*Schleiermacher precisa: considerar a língua comum e esquecer o escritor; compreender um autor singular é esquecer sua língua que é apenas atravessada*”. Ou percebemos aquilo que é comum, ou então percebemos o que é próprio”. “*Essa distinção schleiermacheriana não será mais retomada pelos hermenêutas posteriores.*” RUEDELL Alberto. **Da representação ao sentido: da hermenêutica de Schleiermacher à hermenêutica atual**. Porto Alegre: EDIPUCRS. 2000. Este foi o mais próximo que a hermenêutica filosófica chegou de uma fenomenologia do texto.

²²³ A filosofia da mente há tempos já identificou que a palavra “casa”, por exemplo, exprime propriedades causais e materiais com base na experiência de Secundo, uma casa não é só uma imagem acústica como queria Ferdinand de Saussure, uma casa implica em ter peso, ser grande, comportar moradores, ter um teto, móveis, residir famílias e etc... algo que só pode estar na vivência do leitor e não nos “significantes palavras escritas”, ou no texto em si. Cfme: FODOR, Jerry A. **The Mind Doesn't Work that Way**. Cambridge, MA: MIT Press. 2000, p. 39.

²²⁴ Etimologicamente, vivência deriva do grego *viventia*, que significa “o fato de ter vida”. Bello, partindo de uma leitura fenomenológica desse conceito, conforme proposto por Husserl, concebe a vivência como referencia a atos psíquicos pertencentes à estrutura própria de todo ser humano, tais como a percepção, a reflexão, a lembrança, a imaginação e a fantasia. Trata-se de atos universais, com conteúdos absolutamente diversos, acompanhados pela consciência, os quais se remetem a três dimensões humanas: corpo, psique e espírito (este último entendido enquanto produção do pensamento). A cada instante de nossa vida, estamos ativando vivências. BELLO, Alberto. **A. Introdução à fenomenologia**. Bauru: Edusc. 2006, p.8.

²²⁵ Instituída pela Resolução CNJ n. 331/2020 como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ, a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud é responsável pelo armazenamento centralizado dos dados e metadados processuais relativos a todos os processos físicos ou eletrônicos, públicos ou sigilosos dos tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal, de qualquer das classes previstas nas Tabelas Processuais Unificadas –TPUs, criadas pela Resolução CNJ n. 46/2007.

Conforme Fabiano Hartmann Peixoto:

O mundo do Direito desperta para a Era da Inteligência Artificial (IA). Em uma visão responsável sobre a tecnologia não se pode sustentar uma posição chauvinista, que acreditaria que a tecnologia poderia resolver todas as dificuldades postas ao universo jurídico, tampouco uma visão mítica da IA, centrada na supremacia e frieza da máquina, suplantando a sensibilidade e o senso de justiça humanos. Uma visão equilibrada da IA para o Direito permitirá percebê-la, primeiramente como estratégica no sentido de geração de benefícios e riquezas, que vão desde a otimização de atividades tipicamente jurídicas até o desenvolvimento de novas habilidades e criação de novos campos de atuação para os profissionais do Direito. O presente livro foi estruturado nessa concepção e buscará contribuir com as necessárias reflexões para esses propósitos²²⁶.

Tendo chegado o Poder Judiciário definitivamente à era da “informação”, a qual passa a ser o elemento de valor, o desafio que se abre é o de agrupar e indexar as informações relevantes e descartar ao máximo as irrelevantes, preocupando-se a Política Judiciária e orçamentária com sua execução. Agrupar e indexar as informações depende de três ferramentas operacionais centrais: *data mining*, *machine learning* e *deep learning*.

a - data mining: A rápida evolução dos recursos computacionais ocorrida nos últimos anos permitiu que, simultaneamente fossem gerados grandes volumes de dados. De acordo com estatísticas do Gartner a quantidade de informações armazenadas no mundo dobra a cada dois anos, e atingiria 40 trilhões de gigabytes em 2020, o que se realizou. Além disto o tamanho e a quantidade dos bancos de dados crescem com velocidade ainda maior²²⁷. O explosivo crescimento do volume de dados tem gerado uma urgente necessidade de novas técnicas e ferramentas capazes de transformar, de forma inteligente e automática, *terabytes* de dados em informações significativas e em conhecimento.

Em resposta a essa necessidade, surgiu o *Data Mining* (DM), também chamado de Mineração de Dados. Conforme Copland: *Data Mining é uma tecnologia que emergiu da intersecção de três áreas: estatística clássica, inteligência artificial e aprendizado de máquina, sendo a primeira a mais antiga delas*²²⁸. Observa-se que o *Data Mining* é parte de um processo

²²⁶ PEIXOTO. Fabiano Hartmann. **Inteligência Artificial e Direito: convergência ética e estratégica**. Brasília: Ed. Alteridade. 2020.

²²⁷ O Gartner, empresa mundial em pesquisa e aconselhamento para empresas, anunciou em 2019 as dez principais tendências de *Data & Analytics*. GARTNER Consulting Co. **Tendences D&A para 2020**. 2019. Disponível em: www.gartner.com Acesso em 12/008/2019. Vide a mesma previsão com quatro meses de diferença em: DILLY, Rupert. **Data Mining: an introduction**. Belfast: Parallel Computer Centre, Queens University, 1999, p. 28 et. seq.

²²⁸ COPLAND; Jack. **What is Artificial Intelligence?** Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/11563045/What-is-Artificial-Intelligence-by-Jack-Copeland> . Acesso em 22/02/2018.

maior conhecido como KDD (*Knowledge Discovery in Databases*) em português, “Descoberta de Conhecimento em Bases de Dados”, que, segundo Addrians & Zantinge, permite a “*extração não trivial de conhecimento previamente desconhecido e potencialmente útil de um banco de dados*”²²⁹.

É uma metodologia aplicada²³⁰. Para Fayyad *Data Mining* define o processo automatizado de captura e análise de grandes conjuntos de dados para extrair um significado, sendo usado tanto para descrever características do passado como para prever tendências para o futuro. Para encontrar respostas ou extrair conhecimento interessante, existem diversos métodos de *data mining* disponíveis na literatura²³¹. Esta ferramenta passou a se popularizar na busca de informações na *internet*, operacionalizando o “buscador” da empresa Google. Utiliza-se dela para extração em fração de segundos de quaisquer informações disponíveis em bancos de dados.

Foi incorporada definitivamente pelo Poder Judiciário Brasileiro através de seus Tribunais na digitalização de decisões e de processos. Desde então de posse do seu enorme banco de dados processuais estes passaram a permitir, por exemplo, pesquisas de jurisprudência, legislação, doutrina através de chaves de busca como número de processo e palavras-chave, “minerando-se” assim quaisquer informações processuais que se queira localizar. Há quem associe diretamente com estatística, mas seria incorreto²³².

²²⁹ ADDRIANS, Patrick; ZANTINGE, Domain. **Data Mining**. Inglaterra. Addison-Wesley, 1996, p. 14 et. seq.

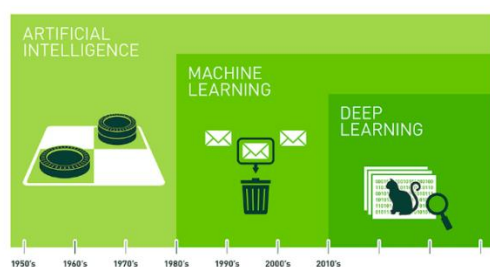
²³⁰ É importante ressaltar que a maioria desses métodos é baseada em técnicas das áreas de aprendizado de máquina, reconhecimento de padrões e estatística. Essas técnicas vão desde as tradicionais da estatística multivariada, como análise de agrupamentos e regressões, até modelos mais atuais de aprendizagem, como redes neurais, lógica difusa e algoritmos genéticos. Ibid., p. 06.

²³¹ Conforme Fayyad “*Os métodos de Data Mining são: • Classificação: associa ou classifica um item a uma ou várias classes categóricas pré-definidas. (...) • Modelos de Relacionamento entre Variáveis: associa um item a uma ou mais variáveis de predição de valores reais, consideradas variáveis independentes ou exploratórias. • Técnicas estatísticas como regressão linear simples, múltipla e modelos lineares por transformação são utilizadas para verificar o relacionamento funcional que, eventualmente, possa existir entre duas variáveis quantitativas, ou seja, constatar se há uma relação funcional entre X e Y. • Análise de Agrupamento (Cluster): associa um item a uma ou várias classes categóricas (ou clusters), em que as classes são determinadas pelos dados, diversamente da classificação em que as classes são pré-definidas. • Sumarização: determina uma descrição compacta para um dado subconjunto. As medidas de posição e variabilidade são exemplos simples de sumarização. Funções mais sofisticadas envolvem técnicas de visualização e a determinação de relações funcionais entre variáveis. • Modelo de Dependência: descreve dependências significativas entre variáveis. Modelos de dependência existem em dois níveis: estruturado e quantitativo. O nível estruturado especifica, geralmente em forma de gráfico, quais variáveis são localmente dependentes. • Análise de Séries Temporais: determina características sequenciais, como dados com dependência no tempo. Seu objetivo é modelar o estado do processo extraído e registrando desvios e tendências no tempo*”. Ibid.

²³² De acordo com Hand, a estatística preocupa-se com a análise primária dos dados, no sentido de que eles são coletados por uma razão particular ou por um conjunto de questões particulares a priori. *Data Mining*, por outro lado, preocupa-se também com a análise secundária dos dados, num sentido mais amplo e mais indutivo do que uma abordagem hipotético-dedutiva, frequentemente considerada como o paradigma para o progresso da ciência moderna. Assim, *Data Mining* pode ser visto como o descendente direto da estatística, já que são técnicas metodológicas complementares. HAND, Dominic J. **Data Mining: statistics and more?** Inglaterra: The American Statistician. 1998, pp. 112-118.

b - machine learning e deep learning: conforme o autor Michael Copeland a maneira mais fácil de pensar sobre o relacionamento entre esses é visualizá-los como círculos concêntricos com IA, essa a ideia que veio primeiro, a maior, e então *machine learning*, que floresceu depois, e finalmente *deep learning*, que está liderando a explosão de IA hoje, contendo parte das duas²³³.

Figura 2 - Relação entre inteligência artificial, machine learning e deep learning.



Fonte: Copeland, 2018²³⁴.

Tratando-se a IA fraca, de tecnologias que são capazes de executar tarefas específicas tão bem quanto, ou até melhor, do que os humanos conseguem²³⁵, como isto é feito? De onde essa inteligência vem? Isso leva ao próximo círculo, *Machine Learning*.

Machine Learning da maneira mais básica é a prática de usar algoritmos para coletar dados, aprender com eles, e então fazer uma determinação ou previsão sobre alguma coisa no mundo²³⁶. Segundo Copeland:

Ao invés de implementar as rotinas de software na mão, com um set específico de instruções para completar uma tarefa em particular, a máquina é “treinada” usando uma quantidade grande de dados e algoritmos que dão a ela a habilidade de aprender como executar a tarefa²³⁷.

²³³ COPLAND. Michel. **What’s the Difference Between Artificial Intelligence, Machine Learning, and Deep Learning?** 2018. Disponível em: <https://blogs.nvidia.com/blog/2016/07/29/whats-difference-artificial-intelligence-machine-learning-deep-learning-ai/> Acesso em 05/08/2018.

²³⁴ Segundo o autor, muito disso tem a ver com a disponibilidade dos GPUs (graphic processing units) que fazem com que processamento paralelo seja mais rápido, mais barato e mais poderoso.

²³⁵ Exemplos práticos de IA limitada, pode ser a classificação de imagens em um serviço como o “Pinterest” ou reconhecimento de rostos no “Facebook”. Essas tecnologias exibem algumas facetas da inteligência humana.

²³⁶ Um bom exemplo é controle de *spam* feito por e-mail: *machine learning* permite afastar o lixo eletrônico.

²³⁷ “*Machine learning* veio direto das mentes do pessoal do início da IA, e a abordagem com algoritmos através dos anos incluiu árvore de aprendizado, programação lógica indutiva, agrupamento, aprendizado reforçado, redes Bayesianas, entre outros. Como sabemos, nenhuma dessas soluções chegou ao objetivo final de uma IA genérica, e mesmo uma IA limitada estava fora do nosso alcance com as abordagens iniciais de machine learning.” Trad. Livre. Id.

Da maneira que as coisas evoluíram, uma das melhores áreas de aplicação para *machine learning* por muitos anos foi a de visão computacional, apesar de ainda requerer muito trabalho manual para completar uma tarefa. Copeland dá o exemplo da identificação de uma placa de PARE. Um classificador para reconhecer as letras “P-A-R-E”²³⁸. Há uma razão pela qual visão computacional e detecção de imagens não chegava nem perto de rivalizar com humanos até muito recentemente, ela era muito rasa e propensa a erros. Tempo e o algoritmo de aprendizado certo fizeram toda a diferença²³⁹.

c - deep learning uma técnica para implementar machine learning: outra abordagem em forma de algoritmo, do início do movimento de *machine learning*, através do trabalho da rede neural é a possibilidade do sistema concluir se a imagem é de uma placa de pare ou não²⁴⁰. Ela traz um “vetor de probabilidade”, o qual é um valor calculado a partir dos pesos atribuídos a imagem. No exemplo de Copeland, o sistema pode estar 87% confiante de que a imagem é de uma placa de pare, 7% confiante de se tratar de uma placa de limite de velocidade e 5% se tratar de um gato preso em uma árvore, e assim por diante, a arquitetura da rede então diz para a rede neural se está certo ou não.

No exemplo da placa de pare, as chances são de que enquanto a rede está sendo ajustada ou “treinada”, está produzindo respostas erradas recorrentemente. Ela precisa de treino²⁴¹. A rede precisa ver centenas de milhares, até milhões de imagens, até os pesos de cada informação recebida pelos neurônios estarem tão precisamente calibrados que conseguem responder de forma correta praticamente toda vez, com neblina ou sem neblina, com sol ou chuva. É nesse ponto que a rede neural aprendeu como uma placa de pare se parece ou um rosto no caso do Facebook, o que Andrew Ng fez na Google em 2012²⁴².

Hoje, reconhecimento de imagens por máquinas treinadas através de *deep learning* em alguns cenários possuem uma taxa de acerto maior que a de humanos, e isso varia de gatos até identificar indicadores de câncer no sangue e tumores em exames de ressonância magnética. O

²³⁸ De todos esses classificadores criados manualmente, eles construíram algoritmos que entendem uma imagem e “aprendem” a determinar se é uma placa de pare. Mas ainda nada que seja surpreendente. Especialmente em um dia com neblina quando a placa não é perfeitamente visível, ou se uma árvore tapa metade dela. Ibid.

²³⁹ Ibid.

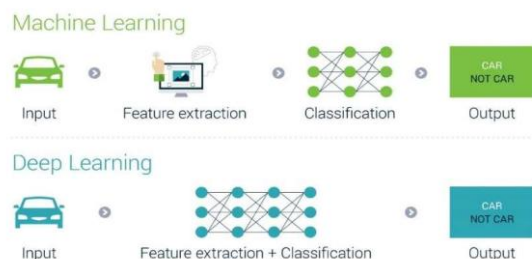
²⁴⁰ Reconhecer imagens de gatos automaticamente do *YouTube* foi um dos primeiros avanços na demonstração do poder de *deep learning*.

²⁴¹ HASSABIS. Demis, **The story of AlphaGo so far**. 2018, p. 1. Disponível em: <https://deepmind.com/research/alphago/>. Acesso em 08/08/2018.

²⁴² O grande avanço de Ng foi de pegar essas redes neurais, e essencialmente faze-las grandes, aumentar as camadas e os neurônios, e então alimentá-las com um nível massivo de dados para que fossem treinadas. No caso de Ng, eram imagens de 10 milhões de vídeos do *YouTube*. Ng colocou a palavra “deep” no *deep learning*, que descreve todas as camadas nessas redes neurais. Id. p. 2 et. seq.

AlphaGo da Google também aprendeu as regras do jogo chinês “Go” e treinou para sua partida, calibrou sua rede neural, jogando contra si mesmo repetidamente²⁴³. Estas tecnologias da informação e computação estão revolucionando o modo como os juristas se relacionam com as informações de valor jurídico.

Figura 3 – Comparativo de Funcionamento: *Machine Learning x Deep Learning*



Fonte: Verhaert, 2018.

Um bom exemplo do uso de algoritmo *deep learning* é o Projeto Victor do STF, um sistema de reconhecimento de padrões, nesse caso, reconhecimento do significado dos textos em PDF por meio de aprendizagem computacional e se mostrou como um caso de sucesso na aplicação da tecnologia no direito brasileiro²⁴⁴.

A compreensão adequada destas ferramentas também passa pela diferenciação entre dado, informação e conhecimento, conforme ensina Rezende²⁴⁵. Para a autora o “dado” na tecnologia da informação é: “(...) a representação física de um evento no tempo e espaço que não agrega fundamento para quem o sente ou recebe, não podendo ser possível entender o que ele representa ou para que ele exista”²⁴⁶ E dá como exemplo “um número”. Se somente esse número for disponibilizado para alguém no tempo e espaço, por alguém ou por um evento, não é possível saber o que ele significa ou o que ele representa, podendo representar qualquer coisa ou não representar “nada”, porém no momento que existir uma agregação com outro dado ele passa a ser ou não uma informação.

Ainda para a autora: “A informação é o dado organizado que possui algum sentido. Um texto, por exemplo, pode ser uma informação, uma fonte de muitas informações ou um conjunto de informações”²⁴⁷. Se os dados agrupados geram sentido para quem o lê, eles passam a ser o

²⁴³ Ibid.

²⁴⁴ FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). **Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia – 2018**. Belo Horizonte: Fórum. 2018, pp. 89-94.

²⁴⁵ REZENDE, Solange O. **Sistemas Inteligentes**, São Paulo: Manole Barueri. 2003, p. 15.

²⁴⁶ Id.

²⁴⁷ Ibid.

valor de um determinado item ou evento a que se refere. O valor da informação está de acordo com a qualidade em que é disponibilizada, reduzindo ou aumentando a probabilidade de interpretação ambígua pelo emitente. Quanto mais precisa, mais valiosa ela se torna. Um relatório, um boletim escolar, uma folha de pagamento são exemplos de informação, desde que faça sentido para quem os vê.

O conhecimento por sua vez, é descrito por Rezende como “(...) *resultado de várias informações organizadas de forma lógica o suficiente para criar um evento, tornar possível um evento ainda não conhecido ou entender um evento e suas causas. O conhecimento é uma informação valiosa sendo produto de reflexão e síntese.*” Refere-se à habilidade de criar um modelo mental que descreva o objeto, indique as ações a implementar e as decisões a tomar.

Conforme Silva, entre estes três: o dado, a informação e o conhecimento, o único elemento objetivamente quantificável é o dado. Isto implica que o único destes elementos que pode ser tratado pelos sistemas informatizados é o dado. Os sistemas de informação podem facilitar o nosso processo de obtenção de informações a partir de uma massa de dados (com o uso de *data mining*, *machine learning* e *deep learning*). No entanto, há algumas décadas, a era da informação vem sendo superada pela onda do conhecimento, já que o aumento da informação disponibilizada pelos meios informatizados vem crescendo exponencialmente e a questão passa a ser como gerir esse mundo de informações e retirar dele o subsídio para a tomada de decisão, trata-se dos sistemas de Gestão do Conhecimento (GSC) os quais podem nos ajudar a organizar o conhecimento de uma organização para tomadas de decisão²⁴⁸. Para Levy:

Por 50 anos, a TIC tem se concentrado em dados — coleta, armazenamento, transmissão, apresentação — e focado apenas o T da TI. As novas revoluções da informação focalizam o I, ao questionar o significado e a finalidade da informação. Isso está conduzindo rapidamente a redefinição das tarefas a serem executadas com o auxílio da informação, e com ela, a redefinição das instituições que as executam.²⁴⁹

No Poder Judiciário Brasileiro já existem tecnologias que permitem o tele trabalho, a “uberização” do cumprimento de mandados, tele audiências por dispositivos móveis, atos como citação e intimação eletrônicos, vive-se também na entrega da Jurisdição o paradigma denominado *everyware* descrito por Adam Greenfield “[...] *tudo é acessível a partir de qualquer lugar e em qualquer tempo, sendo que a tecnologia é móvel e está embarcada e*

²⁴⁸ SILVA, Ricardo Vidigal da.; NEVES, Ana. **Gestão de Empresas na Era do Conhecimento**. Lisboa: Editora Serinews. 2003, p. 14 et seq.

²⁴⁹ LÉVY, Pierre. **As Tecnologias da Inteligência**. Rio de Janeiro: Editora 34. 1993, p.18.

presente na vida de todos sem que isto seja percebido ou notado.”²⁵⁰. A constante modernização permite alcançar cada vez mais agilidade, eficiência e redução de custos na prestação jurisdicional.

Neste contexto, o Poder Judiciário viu seu principal expediente de trabalho, o processo, sair da sua gerência exclusiva e teve que dividir este gerenciamento com uma área estranha ao Direito, a área da Ciência da Computação. Conforme Barbosa e Freitas: *É necessário buscar apoio na área de Ciência da Computação, a fim de abranger métodos e técnicas para reduzir burocracia, acelerar o andamento dos processos judiciais, informatizar e padronizar procedimentos*²⁵¹. Calmon de Passos apresenta uma perspectiva de passagem das TICs de “ferramenta de otimização do PJe” para condições de possibilidade de uma jurisdição de qualidade, vez que sem condições materiais adequadas das TICs, nenhuma das propostas de Política Judiciária de otimização quantitativa ou qualitativa pode se realizar satisfatoriamente:

Nosso mal não é termos um processo escrito, enxudioso, sem nenhuma oralidade, presidido por magistrados alçados à condição de divindades e vendido como remédio barato para cura de todas as injustiças sociais, isto é, você ter seu interesse desatendido. **Todo nosso mal reside no fato de não termos ainda utilizado os miraculosos recursos da informática.** Com isso superamos a banalização e mediocridade do ensino do Direito, a arcaica forma de recrutamento de nossos profissionais para suas atividades privadas ou públicas, uma supervalorização das carreiras jurídicas em detrimento do que alavanca um país na direção de um futuro melhor, nada disso. **Todo nosso problema é a deficiência do número de computadores de que dispõe o Judiciário e da quase nenhuma habilitação de profissionais do Direito na ciência da informática.**²⁵² grifo nosso.

Nesse sentido, a pesquisa “*Justiça Pesquisa: Políticas Públicas do Poder Judiciário. Uma Análise quantitativa e qualitativa do Impacto da implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) na produtividade dos Tribunais*” foi uma contratação do CNJ, que concluiu por um impacto positivo do PJe melhorando a eficiência e celeridade em 06 Tribunais no país. Nessa pesquisa o CNJ assim trata da tecnologia da informação e gestão:

²⁵⁰ Texto original: “*Ever more pervasive, ever harder to perceive, computing has leapt off desktop and insinuated itself into everyday life. Such ubiquitous information technology - “everyware” - will appear in many different contexts and take a wide variety of forms, but it will affect almost every one of us, whether we’re aware of it or not.*” GREENFIELD, Adam. **Everyware: the dawning age of ubiquitous computing.** Berkley: New Riders. 2006, p. 6.

²⁵¹ FREITAS, Cinthia. O. A.; BARBOSA, Claudia. M.; MOURA, Ricardo O. M. Análise Empírica Comparativa de Decisões de Diferentes Tribunais: Uma proposta de pesquisa. **Revista Jurídica da FANAP**, v. 1, 2019, pp. 1-15.

²⁵² CALMON DE PASSOS, J.J. Considerações de um troglodita sobre o processo eletrônico. JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro; LAUAR, Maira Terra (Coords.). **Processo civil: novas tendências: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior.** Belo Horizonte: Del Rey, 2008. Ver também: CALMON, Petrônio. **Comentários à lei de informatização do processo judicial: Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Rio de Janeiro: Forense. 2008, p. 98.

O uso de tecnologia da informação na Racionalização da Gestão Processual pelos tribunais já é uma realidade que o Poder Judiciário brasileiro vem enfrentando nos últimos anos. O processo eletrônico, já utilizado em todos os processos no STJ e no STF está inserido nas graduais e profundas mudanças da gestão dos processos judiciais no Brasil e é um exemplo muito significativo de como a tecnologia da informação pode tornar a prestação jurisdicional mais eficiente e transparente²⁵³.

O PJe tornou-se a base ou plataforma na qual as novas tecnologias, diretamente ligadas à entrega da jurisdição via processo e decisão judicial deve por força normativa se integrar. Até 2020 identificou-se em torno de 72 iniciativas as quais se afirma ser inteligência artificial (IA) nos 94 Tribunais do país²⁵⁴. Gradativamente as ferramentas tecnológicas de meros coadjuvantes estão aos poucos sendo dotadas de maior Inteligência Artificial e tomando a cena dos intérpretes²⁵⁵.

Capacidade de armazenamento muito maiores e mais baratos além de poder de processamento²⁵⁶ permitiram, aos poucos, avanços às novas tecnologias fazendo-as passarem de meras coadjuvantes à principal ferramenta, ocupando cada vez mais espaço na automatização das funções desempenhadas pelos intérpretes. O teste de Turing²⁵⁷ já foi superado, sistemas computacionais se comunicam e criam textos de valor jurídico no lugar de juristas. Há que se distinguir a pretensão de substituir a criatividade dos juízes através de predição e a pretensão de apenas utilizar ferramentas como *Machine learning* para apoiá-los. Conforme Freitas:

Em 2006, com a institucionalização do processo eletrônico, antecipou-se a necessidade de ampla automação sem abrir mão do controle do espaço jurídico (autonomia da ciência jurídica). Pereira (2019, p. 29) discute como o Machine Learning pode ser explorado para fornecer o máximo apoio aos juízes. O processo de pesquisa cognitiva pode servir para “auxiliar na construção de entendimentos e revelar

²⁵³ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça Pesquisa: Políticas Públicas do Poder Judiciário. Uma Análise quantitativa e qualitativa do Impacto da implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) na produtividade dos Tribunais**, 2017, p. 11. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/8fca1c5a0d1bac23a1d549c6f590cfce.pdf> Acesso em 21/11/2020.

²⁵⁴ AMAERJ. **Judiciário brasileiro tem ao menos 72 projetos de inteligência artificial nos tribunais**. 2020. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=29d710f7-8d8f-47be-8af8-a9152545b771&sheet=b8267e5a-1f1f-41a7-90ff-d7a2f4ed34ea&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>

²⁵⁵ FEIGENBAUM, Edward.; MCCORDUCK, Pamela.; NII, H. Penny. **A ascensão da empresa especialista: como as empresas visionárias estão usando inteligência artificial para alcançar maior produtividade e lucro**. Nova York: Times Books. 2017, p. 08 e veja-se também: COLLINS. Harry, **Especialistas Artificiais: Conhecimento Social e Máquinas Inteligentes**. Cambridge: MIT Press. 2016, p. 24 et. seq.

²⁵⁶ FREITAS, Cintia. O. A.; BARBOSA, Claudia. M.; MOURA, Roberto. O. M. Análise Empírica Comparativa de Decisões de Diferentes Tribunais: Uma proposta de pesquisa. **Revista Jurídica da FANAP**, v.1, 2019.

²⁵⁷ Proposto pelo cientista da computação britânico Alan Mathinson Turing em 1950, de modo geral, propõe que se um ser humano falando com uma máquina acredita que a máquina é um humano, ela passa no teste, dentro de certos parâmetros. TURING, Alan Mathinson. *Computing Machinery and Intelligence*. **Revista Mind**, v. 59. 1950, p. 433–460. Disponível em: <http://phil415.pbworks.com/f/TuringComputing.pdf> Acesso em 18/02/2019.

a realidade já tratada pelo grande sistema processual, **sugestão de pré-minutas, ainda que parciais...**”. Portanto, os sistemas computacionais, incluindo análise preditiva, podem acelerar a ação do ser humano que toma decisões²⁵⁸. grifo nosso.

Cada tribunal elege pontos de congestionamento e melhorias a serem feitas, e valendo-se de sua autonomia administrativa e orçamentária decidem produzir ou incorporar tecnologias para melhorar a prestação jurisdicional. Do ponto de vista do todo (Sistema de Justiça Brasileiro) a postura é reativa e não proativa. Sem um eixo comum ou direcionamento destas ações, ocorre uma disparidade tecnológica entre os tribunais, além de incompatibilidades tecnológicas para aproveitamento mútuo das iniciativas de Modelos de IA, o que gera retrabalho. Boas práticas criadas e geridas com recursos públicos devem ser compartilhadas dentro de uma mesma Instituição Estatal em benefício da população.

Por fatores como esses, a estratégia de Política Judiciária de novas tecnologias foi eleger o CNJ para velar pela compatibilidade dos sistemas e disciplinar a incorporação progressiva de inovações tecnológicas. Especialmente a Política Nacional do Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ n. 198/2014, é definida no art. 2º, inc. V, do seguinte modo:

V – política judiciária nacional: política instituída pelo CNJ, de caráter contínuo ou de vigência determinada, que impulse o desenvolvimento pelos órgãos do Poder Judiciário de programas, projetos ou ações voltados à efetivação da Estratégia Nacional do Poder Judiciário.²⁵⁹

Nesta direção, o art. 196 do Código de Processo Civil²⁶⁰ regulamenta o princípio da razoável duração do processo trata do ônus atribuído ao Poder Judiciário de assegurar os meios para a celeridade processual conforme art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88²⁶¹.

²⁵⁸ Ibid.

²⁵⁹ Art. 2º Consideram-se, para os efeitos desta Resolução: I – (...); II – *Metas Nacionais do Poder Judiciário: compromissos, realizados anualmente, dos órgãos do Poder Judiciário com o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, buscando aprimorar os resultados dos indicadores de desempenho dos Macrodesafios definidos nesta Resolução, sob monitoramento do CNJ; III – Metas específicas: compromissos, realizados anualmente, dos órgãos do Poder Judiciário para alcance de objetivos comuns ao segmento de justiça ou ao Tribunal Superior, que deverão monitorá-los e comunicá-los ao CNJ; IV – diretriz estratégica: orientações, instruções ou indicações norteadoras da execução da Estratégia Nacional do Poder Judiciário ou da efetivação de uma Meta Nacional ou de programas, projetos ou ações; e V – (...). Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 198 de 01 de julho de 2014**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2029> Acesso em 21/11/2020.*

²⁶⁰ De acordo com o CPC/2015, Art. 196: *Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.* BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em 28/11/2020.

²⁶¹ Art. 5, Inc. LXXVIII “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em

A Resolução CNJ n. 185/2013²⁶² instituiu o PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais para todo o Poder Judiciário. Já o Termo de Cooperação n. 042/2018, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tem por objetivo o desenvolvimento conjunto do sistema SINAPSES, destinado à construção e uso colaborativo dos modelos de Inteligência Artificial para o sistema PJe.

Por fim a Portaria n. 25 de 19/02/2019 Institui o “*Laboratório de Inovação para o Processo Judicial em meio Eletrônico – Inova PJe e o Centro de Inteligência Artificial aplicada ao PJe*”²⁶³ que visa reunir todas as novas tecnologias para metodologicamente integrá-las e democratizar seu acesso por todos os tribunais do país.

Declara o CNJ através de seu Presidente, quanto à metodologia para desenvolvimento de IA no Poder Judiciário, que a premissa é “*Para cada necessidade uma pesquisa*”:

O processo de construção dos modelos de IA deve estar balizado no modelo de pesquisa científica, adotado em ambiente acadêmico. Por se tratar de inovação, a concepção e resultados não seguem a mesma linha do desenvolvimento tradicional de software.²⁶⁴

A opção Político-Judiciária para todos os tribunais foi adotar uma postura reativa por parte do Poder Judiciário, em face das necessidades que surgirem e da espontaneidade da criação de novas tecnologias por diversos atores, colocando-se o Poder Judiciário não na direção dos rumos das tecnologias na produção de informações e conhecimento, mas na posição de controle, validação e disseminação do que for espontaneamente produzido.

Conforme já explicitado, tanto a informação quanto o conhecimento residem exclusivamente na mente humana. É justamente em função desta característica patentemente humana da informação e do conhecimento que podemos extrair uma das principais (senão a principal) característica da Gestão do Conhecimento: “[...] *em que pese os sistemas informatizados ocuparem um papel preponderante nesta área de estudo, trata-se de uma*

10/03/2020.

²⁶² Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Portaria n. 25 de 19/02/2019. DJe/CNJ n. 35/2019**, em 22/02/2019, pp. 4–7. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=1933> Acesso em 12/12/2020.

²⁶³ Art. 1º *Fica instituído o Laboratório de Inovação para o Processo Judicial em meio Eletrônico – Inova PJe, que funcionará em contexto eminentemente digital e terá como principal objetivo pesquisar, produzir e atuar na incorporação de inovações tecnológicas na plataforma PJe, responsável pela gestão do processo judicial em meio eletrônico do Poder Judiciário, e o Centro de Inteligência Artificial aplicada ao PJe, com os objetivos de pesquisa, de desenvolvimento e de produção dos modelos de inteligência artificial para utilização na plataforma PJe.* Id. pp. 4-7.

²⁶⁴ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro**. 2019, p. 16. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Inteligencia_artificial_no_poder_judiciario_brasileiro_2019-11-22 Acesso em 18/11/2020.

*matéria multidisciplinar, isto é, que deve englobar outros aspectos que vão muito além da tecnologia*²⁶⁵”. Por isto, não se pode tratar da tecnologia e seu potencial frente ao sistema de precedentes do CPC/2015 desconhecendo o direcionamento dado pela Política Judiciária.

Uma ferramenta serve para executar um projeto, o êxito da aposta nas novas tecnologias depende muito do projeto de Política Judiciária da decisão judicial. Porque diferentemente da aposta legislativa, conforme já pontuado, o caráter instrumental das novas tecnologias impõe que a qualidade dos resultados, seja proporcional ao direcionamento idealizado de seu uso.

As iniciativas de IA fraca existentes nos Tribunais, foram reunidas pelo CNJ no projeto chamado SINAPSES, contrariando a proposta ideal de Política Judiciária. Na tradição jurídica, o Estado “*latu sensu*” deve exercer preponderantemente um papel prescritivo e ativamente norteador das agendas e programas. Não há clareza do que deverá ser feito, como, quando e onde, ou indicação de qual seria o modelo ideal de PJe a ser perseguido, para onde se deva rumar de modo objetivo, na aplicação de novas tecnologias ao Direito e em especial a IA fraca aplicada ao apoio às decisões judiciais. O norteador atual está na generalidade da ideia de “celeridade” e “eficiência” em que a tônica quantitativa se sobrepõe à qualitativa.

Talvez a falta deste direcionamento qualitativo e o foco em descongestionamentos explique em parte, por que mesmo os ganhos promovidos pelo PJe e amplos usos das TICs, com investimento em TI pelo Judiciário Brasileiro em contínua expansão (ultrapassando a cifra de 2,8 bilhões de reais²⁶⁶), não foram suficientes para cumprir as promessas de enfrentamento da histórica crise do Poder Judiciário pelas TICs, no que toca a decisão judicial.

Por outro lado, há que se reconhecer os esforços do Poder Judiciário Brasileiro e os avanços na informatização em etapas. A primeira foi a digitalização e virtualização dos processos²⁶⁷, numa segunda etapa o foco está na automação de procedimentos, recente é a abertura normativa do CNJ para o uso de IA fraca em Projetos ou Modelos que apoiam a confecção de decisões. Fato é que se mesmo hipoteticamente as TICs resolvessem todos os problemas de congestionamento, ainda assim, o sistema não seria íntegro, coerente e estável e a explicação para que isto ocorra deste modo está na aposta seguinte.

²⁶⁵ AQUINO, Rodolfo Bott de; CASTRO, Vicente Bicudo de. **O desafio da transferência do conhecimento : um estudo de caso aplicado a uma grande empresa**. São Paulo: P2P E INOVAÇÃO. 2020, pp. 127–155.

²⁶⁶ Id.

²⁶⁷ O procedimento de virtualização no Poder Judiciário tem sido considerado em três etapas: digitalização, indexação e a inserção no Pje. Visa colocar fim aos autos dos processos físicos. Esta abordagem do que seja virtualização de processos judiciais tem sido normatizada, é o caso por exemplo, do TJMG através das portarias conjunta da Presidência 1025/PR/2020 e 1026/PR 2020. Disponíveis para consulta em: <http://tjmg.jus.br/regulamentos/portarias> Acesso em 12/12/2020.

2.4 A APOSTA NA HERMENÊUTICA JURÍDICA E AS CRÍTICAS DE COMO SE DECIDE NO PLANO DE OPERACIONALIZAÇÃO DAS DECISÕES

Tratar a crise da decisão judicial como um problema de efetividade legislativa e propor as TICs como solução é algo de pueril. Isto porque despreza a condicionante essencial: quem decide. O caso, os fatos, as provas, os argumentos, o contexto, a tradição, os sentimentos, as ponderações, o direito aplicável entre tantos fatores, passam pela mente do intérprete e é nela que todos os elementos processuais e extraprocessuais se articulam. É na mente do intérprete que ocorre a ação de decidir e a partir deste processo mental, este redige uma decisão escrita, isto coloca no cerne a questão a subjetividade humana e aponta que reduzir o problema da decisão à falta de efetividade legislativa é tratar o sintoma como a doença, é um erro de foco. O sistema jurídico fundamenta a decisão no paradigma científico da racionalidade, e isto pressupõe como ponto de partida considerar que todos os juízes sejam racionais, tenham o mesmo conhecimento, possam reconhecer o mesmo problema e alcançar a mesma solução.

Novas propostas legislativas e o apoio das TICs são imprescindíveis quando se trata de superar a crise da decisão judicial, mas somente essas duas apostas não são suficientes. A aposta na hermenêutica jurídica lhes completa em termos de facticidade. Isto porque, denuncia que hermeneuticamente o principal fator que condiciona a qualidade das decisões judiciais é a subjetividade de quem decide, a qual implica o ato decisório, por isto, é necessário dar um tratamento adequado a este tema com vistas a melhorar a entrega qualitativa da jurisdição.

Conforme Pontes de Miranda o mundo jurídico pode ser analisado entre posturas racionalistas ou historicistas ou a partir do que ele nomeava como “método científico do direito”²⁶⁸. Para o autor a definição de “método científico”²⁶⁹ era uma exigência dos novos tempos para agregar ao conhecimento do Direito maior rigor de investigação e de construção de sentenças²⁷⁰.

²⁶⁸ Rejeitando ambas propunha o uso do método científico de acordo com a jurisprudência dos interesses e pelo movimento do direito livre, neste caso o direito não seria procurado nem em ideias inatas da razão, nem nas particularidades da história, mas nos próprios fatos sociais. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Sistema de Ciência Positiva do Direito**. Tomo I. Campinas: Bookseller. 2000, p. 91.

²⁶⁹ Wilhelm Dilthey apresenta o método como cerne das discussões quando o assunto é filosofia ou ciência. Com o conhecimento cada vez mais fragmentado o debate sobre o método é seara comum do discurso quer seja filósofo ou cientista. DILTHEY, Wilhelm. **Introdução às ciências humanas**. Tradução de Marco Antônio Casanova. Rio de Janeiro: Forense Universitária, n. XII, 2010, pp. 68-74.

²⁷⁰ Quanto à metodologia jurídica, há duas modalidades de pensamento: Uma de corte mais abstrato-filosófico, constituído a partir do declínio do jusnaturalismo moderno e da emergência do fenômeno da codificação que culminou com a edição do Code civil francês de 1804 e do BGB alemão em 1900. Na senda destes acontecimentos apareceram as posturas metodológicas cristalizadas na chamada escola da exegese francesa e na jurisprudência dos conceitos alemã; Uma segunda modalidade de pensamento metodológico apresenta característica mais sociológica, inspirada no movimento positivista que encontrou seu paroxismo na segunda metade do século XIX. São representativas desse modelo as escolas nomeadas como movimento do direito livre, jurisprudência dos interesses e realismo jurídico. OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Decisão judicial e História: Uma exploração da**

Já a metodologia conforme Larenz: ”*É uma reflexão da ciência sobre sua própria atividade*”²⁷¹. Neste viés a metodologia jurídica constitui um discurso sobre o método jurídico, ou ainda, uma teoria sobre o método jurídico a ser utilizado para solucionar os casos judiciais, tendo por base a interpretação de textos que compõe o sistema normativo de uma determinada ordem jurídica²⁷². Hermenêutica Jurídica é a metodologia jurídica adstrita à interpretação²⁷³.

Em sua face de metodologia jurídica, a hermenêutica jurídica pode tanto teorizar sobre o Direito, sem preocupações com efetividade,²⁷⁴ quanto tratar de soluções na sua aplicação no âmbito do que as autoridades jurídicas criam como direito, nesse caso o modelo subsuntivo aparece como primeira técnica a ser empregada. Arthur Kaufmann assim denuncia o plano da prática judicial:

Quando examinamos a prática judicial atual de um ponto de vista metodológico, ficamos com a impressão de que, neste campo, o tempo parou, **e que ainda é dominante o método subsuntivo igual ao utilizado no século XIX**. Ainda vigora a tese segundo a qual o juiz “só está sujeito à lei”, e provavelmente, ainda existirão juízes que estão, realmente, convencidos de que formulam decisões de um modo puramente objetivo, baseados única e exclusivamente na lei, sem interferência de nenhum juízo de valor pessoal.²⁷⁵ grifo nosso.

Scott Herchovicz destaca que Dworkin defende a fórmula do livre convencimento motivado como herança do positivismo, diante de cada caso, na lógica de subsunção do caso específico à norma, não há espaço para observância de decisões pretéritas²⁷⁶, talvez seja esta uma explicação racional do porquê os magistrados em sua maioria ainda participarem da cultura de desprezar os precedentes.

experiência jurídica a partir das estruturas basais da decisão judicial. Tese de Doutorado. UNISINOS. 2013, p. 198.

²⁷¹ LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2. ed. 1982, p. 155.

²⁷² OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Decisão judicial e História: Uma exploração da experiência jurídica a partir das estruturas basais da decisão judicial**. Tese de Doutorado, UNISINOS. 2013, p. 198.

²⁷³ Karl Larenz indica que a questão da metodologia no Direito pode se apresentar de duas maneiras distintas: a - Na configuração e explicação de uma teoria geral do direito que possibilite o acesso (conhecimento) ao fenômeno jurídico e à explicação dele; b - Na constituição de uma dogmática do direito ou, na expressão de Larenz, uma “ciência dogmática do direito”, que possui como objeto a análise da apreciação judicial de casos, possibilitando, assim, a solução de questões jurídicas. Ibid. p. 1.

²⁷⁴ Metodologicamente quando se propõe abordar a teoria da decisão no plano filosófico-jurídico, costuma se destacar certa crença na evolução das propostas de teorias da decisão dos modelos mais formalistas da interpretação para os menos formalistas, sendo estes últimos mais modernos e “mais adequados”, prova disto é que inúmeros textos e obras modernas sobre o tema tem no antigo modelo subsuntivo de interpretação o que parece ser o alvo preferido de críticas. Cfme: ROCHA, Sergio André. **Evolução histórica da teoria hermenêutica: do formalismo do século XVIII ao pós-positivismo**. Petrópolis: Lex Humana. 2009, p. 77 et. seq.

²⁷⁵ KAUFMANN, Arthur. A problemática da filosofia do direito ao longo da história. In: _____; ACEDER, Wilhelm. (Ufrgs.). **Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas**. Tradução Marcos Keel. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 2002, pp. 60 – 83.

²⁷⁶ HERSHOVITZ, Scott. **Exploring Law's Empire: The Jurisprudence of Ronald Dworkin**. Oxford: Oxford University Press. 2006, p. 04.

A hermenêutica jurídica trouxe a teoria da decisão judicial de um extremo a outro. O primeiro extremo²⁷⁷ está na chamada “proibição de interpretar” a que eram submetidos os juízes e até os doutrinadores, ínsita no dogma da completude do ordenamento jurídico, que nasceu no início do século XIX, marcado pelo Code Civil francês²⁷⁸. Para os juízes nesta época, criar uma solução fora do código para um caso concreto poderia muito bem ser uma atecnia e motivo de vergonha.

No outro extremo, o texto e a lei estão desvinculados da decisão, o foco é o intérprete e a crença de que a cada caso emerge o direito a partir da tradição a qual está inserido o julgador, desloca-se para a sua pessoa a criação do direito aplicável ao caso concreto, este não está sujeito a atecnia e nem vergonha alguma, deve ditar o que estiver em sua consciência. Decidir passou a implicar em argumentar, fundamentar e justificar, a melhor decisão é aquela que encontrar maior consenso. Neste sentido, a teoria de Dworkin é que divergiu deste modo usual de operacionalizar as decisões, conforme destaca Humberto Ávila:

[...] Uma teoria jurídica da argumentação não se confunde com uma teoria racional da argumentação, que opta, entre os argumentos que podem ser utilizados, pelo mais racional, plausível ou sustentável. Uma teoria jurídica da argumentação procura fundamentar no próprio ordenamento jurídico a escolha entre os argumentos²⁷⁹.

Entre dois extremos interpretativos no plano teórico, Dworkin coloca-se como bom mediador. Por outro lado, no plano da operacionalização das decisões, lugar da rotina de trabalho dos intérpretes a hermenêutica jurídica no Brasil contribui com suas críticas.

Por mais numerosas e valiosas que sejam as contribuições das teorias da decisão oriundas da doutrina e da Academia, estas não encontram a guarida como fonte do direito nos Tribunais Brasileiros como anseia a Ciência Jurídica. São inúmeros os artigos, monografias, dissertações e teses as quais teoricamente esperam contribuir para um melhor devir ao Sistema de Justiça. Infelizmente há um rompimento entre o plano de aplicação e o plano da teorização

²⁷⁷ A escola da exegese e o formalismo jurídico francês do Século XIX principalmente a partir da edição do Código Civil Francês de 1804, o Código de Napoleão, tendo entre seus expoentes Demolombe, Troplong, Alexandre Duranton, Proudhon, Charles Aubry, Frédéric Charles Rau e Pothier, entre outros juristas franceses. Para esta a aplicação do código dava-se a partir de uma simples operação silogística: conhecedores daquilo que está nos códigos, os juízes simplesmente aplicam (premissa maior) ao caso que lhes é narrado (premissa menor). O confronto entre o caso (fato) e código (direito), nasce da decisão, que nada mais faz do que reproduzir o sentido normativo já contido na codificação. Proíbiam-se manipulações interpretativas do juiz e dos eruditos. NEVES, A. Castanheira. **Metodologia Jurídica: Problemas Fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 18.

²⁷⁸ Após o golpe do 18 Brumário o regime napoleônico apostou no novo código como necessário para construção e manutenção da nova ordem política e jurídica que se estabelecia. Neste sentido, divergir do legislador contrariaria os interesses do regime. Id.

²⁷⁹ ÁVILA, Humberto. **Sistema Constitucional Tributário**. São Paulo: Saraiva. 2004, p. 203.

do direito²⁸⁰, o qual pode ser evidenciado nas palavras do Ministro Edson Fachin, em sua denúncia de que Juízes não se pautam em geral pela doutrina e muito menos tem preocupações em conhecer e aplicar a produção acadêmica. Em entrevista, Fachin afirma:

“[...] que “o ‘direito dos juízes’ pouco dialoga com o ‘direito dos professores’”, no que seria “uma incompletude de mão dupla””. Na maior parte das vezes, a doutrina não leva realmente a sério a jurisprudência, enquanto os tribunais não raro buscam a doutrina apenas como suporte das conclusões a que já chegaram. [...] doutrina é usada apenas como suporte para uma premissa já pensada²⁸¹.

Este distanciamento entre jurisdição e academia²⁸², no plano da aplicação do direito, explica muito do porque a hermenêutica jurídica, de matriz dogmática, com tanto suporte teórico a oferecer, não é considerada fator determinante para superação da crise da decisão judicial.

Há que se distinguir metodologicamente a abordagem da decisão judicial enquanto norma jurídica positiva, pertencente ao campo dos atos jurídicos (no sentido de que uma decisão escrita é um ato já dado e desvinculado do contexto condicionante de sua criação, uma vez posta vale, restando estudá-la por seu conteúdo normativo), da abordagem da decisão judicial enquanto resultado do encontro entre o ideal normativo e a realidade social, só que mediada por condicionantes, como por exemplo, Modelos de IA.

Na primeira abordagem da decisão judicial, parte-se da observação e análise do que o conteúdo decisão judicial expressa. Na segunda abordagem se permite levantar possibilidades de mudanças das “condições de criação das decisões judiciais” para alterar seus resultados qualitativa e quantitativamente. Esta distinção pode ser metodologicamente tratada e delimitada na ciência através das categorias facticidade²⁸³ e factibilidade²⁸⁴.

²⁸⁰ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Martins Fontes. 1985. Passim, e Cfme. LOSANO. op.cit. p. 51 et seq.

²⁸¹ FACHIN, Edson. **Critico da Jurisprudência Fachin tem a chance de modificá-la**. 2015. Conjur. Entrevista, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-17/critico-jurisprudencia-fachin-chance-transforma-la> Acesso em 18/02/2020.

²⁸² Na oitava Seção de Teoria pura do Direito o autor deixa claro que uma coisa é a interpretação realizada na Ciência do Direito de caráter teórico/objetivo e outra interpretação é a realizada pelas autoridades jurídicas, de caráter prático/subjetivo. CATONI, Marcelo. **Processo constitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Pergamum. 2013. pp. 37-39.

²⁸³ Faticidade (sem “c”) é uma categoria existente na língua portuguesa, como aquilo que é referente aos fatos, mas não é encontrada nos dicionários de filosofia, daí não ser utilizada nas pesquisas em ciências sociais aplicadas, por isto a opção de seu uso como “faticidade”. Faticidade. In: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/faticidade/>. Acesso em: 27/07/2020.

²⁸⁴ Apesar da similaridade dos nomes, factibilidade diz respeito não ao domínio dos fatos, mas àquilo que é factível enquanto algo possível, que pode ser realizado ou realizável, ou algo que tende a acontecer. LALANDE, André. **Vocabulário técnico e crítico da filosofia**. Verbete Factibilidade. Tradução de Fátima Sá Correia et al. São Paulo: Martins Fontes. 1999, p. 123.

Isto porque, facticidade (com “c”, do latim *factitius*: artificial), é uma categoria introduzida na ciência pela fenomenologia contemporânea para designar aquilo que não é necessário, simplesmente “é”²⁸⁵. De acordo com Martin Heidegger facticidade é o que caracteriza a existência como lançada no mundo, ou seja, à mercê dos fatos, ou no nível dos fatos e entregue ao determinismo dos fatos. O fato, que é simplesmente a presença das coisas utilizáveis, é objeto de constatação intuitiva.

A facticidade da existência, ao contrário, só é acessível através da compreensão emotiva. Nesse sentido, a facticidade é um modo de ser próprio do homem e é diferente da factualidade, que é o modo de ser das coisas²⁸⁶. Neste viés, uma coisa é a análise da facticidade do magistrado, o qual pode aderir ou se recusar a aplicar precedentes, mesmo tendo o dever legal de fazê-lo e outra coisa muito distinta é a análise da factualidade das decisões judiciais já proferidas por este mesmo magistrado.

Entre factualidade e facticidade, Franz Hinkelammert que viveu em países da América Latina e experienciou o grande descompasso vivido em alguns países entre Política, leis e realidade social, inclui a noção de que: “*Nenhum projeto pode se realizar se não for materialmente possível*”²⁸⁷, ou seja, há a necessidade da mediação pelas possibilidades materiais de concreção e assim aperfeiçoa a noção de factualidade e facticidade, lugares de domínio dos fatos, e introduz a noção de factibilidade, como o que é factível, conforme Ludwig:

A factibilidade diz respeito à possibilidade (em diversos níveis: lógica, empírica, técnica, econômica e ética) do objeto na prática. Nem tudo é possível. Então, pelo critério da factibilidade, analisam-se as circunstâncias e efeitos da ação, consideram-se “*as condições de possibilidade objetiva (materiais e formais, empíricas, técnicas, econômicas, políticas e outras) para que o ato seja efetivamente possível.*”²⁸⁸

Pode ser que a Política Jurídica eleita, as teorias, as leis ou a almejada efetividade das normas não sejam materialmente possíveis em determinado contexto, região ou cidade. Pode ser que não se tenham disponíveis os recursos materiais ou as condições necessárias para que

²⁸⁵ Sartre deu o nome de Facticidade aquilo cuja determinação sob a qual é apreendida a existência humana é impossível de ser fundada sob o princípio da razão suficiente, assim a consciência é chamada a apreender-se a si mesma com um fato (daí a facticidade) anterior e irreduzível a toda ideia de necessidade. ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Verbete Facticidade. Tradução de Alfredo Bosi e Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes. 2007.

²⁸⁶ Ainda em Heidegger facticidade é característica da condição humana, segundo a qual, cada ser humano se encontra comprometido com uma situação não escolhida. O ser é lançado no mundo e está submetido aos fatos e entregue ao determinismo desses fatos. BLACKBAUM, Steven. **Dicionário Oxford de Filosofia**. Verbete Facticidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

²⁸⁷ HINKELAMMERT, Franz. **Crítica da razão utópica**. São Paulo: Paulinas, 1986. p. 2.

²⁸⁸ LUDWIG, Celso Luiz. Da ética à filosofia política crítica na transmodernidade: reflexões desde a filosofia de Enrique Dussel. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (org). **Repensando a Teoria do Estado**. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 285.

alcancem a efetividade esperada²⁸⁹. Neste caso, não é analisando a decisão judicial em si (na factualidade) que se descortinará tais condicionantes. Propõe a percepção de que o Poder Judiciário existente na realidade social e o modo como se produz as decisões judiciais no dia a dia forense seria o resultado do encontro entre o ideal/teórico previsto no Sistema Jurídico e as possibilidades materiais de sua concreção, a “justiça efetiva” que se tem é o que resulta deste encontro, inserida no mundo dos fatos mediada por quem decide, torna-se facticidade com todas as suas virtudes e defeitos. É o resultado da factibilidade enquanto possibilidade, numa relação entre meios disponíveis e fins almejados.

Aponta-se pragmaticamente cinco facticidades (rol exemplificativo) resultantes do desencontro entre “o direito dos juízes” e o “direito dos professores” denunciado por Fachin, mais do que críticas doutrinárias dos hermeneutas do direito, são modos de operacionalizar as decisões, práticas cotidianas reiteradas, as quais impedem as contribuições da hermenêutica jurídica (no plano deontológico e teleológico) de serem aplicadas e ao menos amenizar a crise da decisão judicial. São elas: 1º Facticidade da decisão eficiente; 2º Facticidade do processo mental de decisão, 3º Facticidade decisional da consciência; 4º Facticidade decisional técnico-jurídica do sistema *civil law*; 5º Facticidade da *accountability judicial* no limite do poder discricionário dos magistrados.

Estas cinco formas de operacionalizar decisões judiciais transitam em um lugar de subjetividades decisórias, em que a normatividade positiva não se mostra suficiente para condicionar pensamentos ou condutas e tão pouco o peso da tradição e das demais fontes do direito parecem promover a autocontenção da voluntariedade subjetiva daqueles que decidem. São críticas suficientes para auxiliam a explicar como se decide no plano da operacionalização das decisões, a fim de buscar possibilidades de soluções, no entanto, não servem para justificar ou legitimar comportamentos decisórios subjetivos inadequados tecnicamente.

2.4.1 Facticidade da decisão eficiente

Confeccionar uma sentença de acordo com as teorias da decisão judicial e das técnicas hermenêutico-jurídicas de confecção de sentenças, ponderando todos os argumentos, avaliando

²⁸⁹ Um bom exemplo é a vasta legislação ambiental que protege flora, fauna, recursos naturais e o patrimônio ambiental de modo geral, com Políticas Públicas rigorosas e proteção Constitucional consistente, ter como condição material de possibilidade de efetivação em uma determinada região apenas dois policiais ambientais, para fazer cumprir toda a legislação protetiva numa área abrangente de 08 municípios. Entre o ideal normativo e político-jurídico de proteção ambiental e as condições materiais para torná-lo efetivo, nesse caso hipotético (mas realista), a facticidade será a proteção ambiental que efetivamente se tem nesta região.

provas, obedecendo a técnica decisional, fazendo pesquisas em precedentes, doutrina e outros, demanda esforço, atenção, concentração, reflexão, ponderação e em suma “tempo”.

O índice da carga de trabalho dos magistrados 2018 é de 6.775 sentenças terminativas por ano, o que representa em média 34 sentenças por dia útil, algo próximo a cinco sentenças por hora, uma sentença a cada 25 minutos²⁹⁰, isso se cada magistrado não fizesse mais nada, como despachos, atos ordinatórios e decisões interlocutórias, audiências, atendimento às partes, intervalos para almoço entre outros. O Supremo Tribunal Federal (STF) especificamente julgou em torno de 4,65 processos por hora útil²⁹¹. Isto equivale a uma decisão a cada 13 minutos²⁹². É humanamente impossível nestas bases, crer que o Magistrado leia todas as páginas de um processo, pondere seus argumentos, provas, contextos entre outros, sentenciando em minutos. Não existe uma quantidade de tempo pré-fixada ideal para sentenciar cada classe de processos, mas certamente da confecção das sentenças mais complexas até a confecção das menos complexas não poderão razoavelmente em 13 minutos, atender às expectativas do que seja “bem decidir” no plano teórico-hermenêutico-jurídico. Ademais, continuamente, sem tempo para mais nenhum outro ato jurídico-processual ou intervalo.

Os juízes são exigidos a corresponder à metas de eficiência e a serem avaliados através de mapas estatísticos onde se computam as entradas e saídas de decisões sob sua responsabilidade no sistema judicial. Isto se faz com o apoio das tecnologias disponíveis e o trabalho de auxiliares e assessores²⁹³. Quando o caso é novidade para determinado Magistrado, sendo o primeiro caso da espécie analisado, faz-se um esforço decisório (individual e/ou coletivo com auxílio de assessores) para que seja a melhor sentença possível. Os demais casos ao possuírem as características com regular semelhança simplesmente se aplica o “modelo” da primeira decisão tomada.

²⁹⁰ Apenas para se obter um índice, dividindo-se 6.775 processos anuais por 205 dias úteis (excluindo-se 60 dias de férias, sábados e domingos, sem contar feriados, chega-se a cifra de 25 sentenças por dia e 5 sentenças por hora considerando o expediente de 08 horas diárias). Computando-se feriados e recesso forense, este número chega a 07 sentenças por hora com facilidade.

²⁹¹ “Em balanço apresentado na sessão plenária que encerrou o Ano Judiciário 2017, a presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, informou que foram julgados em 2017 pelo STF 123.008 processos, destes, 12.503 em sessões colegiadas e mais de 100 mil em decisões monocráticas dos ministros. Cada gabinete de ministros recebeu, em média, 5.540 processos, número um pouco menor em relação ao ano passado.” STF Portal de Notícias. **STF julga mais de 120 mil processos em 2017 e reduz acervo**. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=365261>. Acesso em 20/07/2018. A cifra de 123.503 processos em 2016, dividido por 13 ministros = 9.500 processos por ministro, este número dividido por 257 dias úteis (365 dias do ano – 60 dias de férias – 48 finais de semana) = 36,96 processos. Dividindo-se este último número por 08 horas diárias = 4,65 julgamentos por hora útil. Dividindo 60 minutos por 4,65 = aproximadamente um julgamento a cada 13 minutos.

²⁹² Ibid.

²⁹³ HORBACH, Beatriz Bastilde. Coord. **O Supremo por seus assessores**. Editora Almedina. 2014, p. 03.

O trabalho dos assessores em gabinete²⁹⁴ passa a ser o de classificar e separar os processos basicamente em dois tipos: Os casos que preenchem as condições para que se aplique a “sentença modelo”, a ser repetida como padrão e os que precisarão de uma análise mais detida. Nestas bases²⁹⁵, da necessidade de operacionalizar tarefas repetitivas, ainda que seja a de aplicar a mesma sentença para casos semelhantes, o uso das novas tecnologias se potencializa²⁹⁶.

Por outro lado, nesse cenário com o apoio de novas tecnologias e dos assessores, é justa a expectativa de que as decisões fossem mais estáveis, integras e coerentes em face da padronização, o que ainda não ocorre a contento. Neste ponto, há um fator importante a ser lembrado: A “produção em escala” ou na lógica “de uma esteira Fordista de produção” tanto pode ajudar a estabilidade e superar congestionamentos, quanto pode causar instabilidades de modo exponencial, congestionando ainda mais o sistema, vez que permite tanto multiplicar exponencialmente os acertos quanto multiplicar exponencialmente eventuais erros e atecniais²⁹⁷, o que reforça o argumento de que a qualidade das decisões precisa ser o foco principal de atenção da Política Judiciária. Também é preciso acomodar cientificamente o fato de que a decisão judicial tem um único responsável, mas é feita por vários atores.

2.4.2 Facticidade do processo mental de decisão

Esta eficiência denunciada conflita diretamente com o “sonho dogmático da hermenêutica” dos juristas, o qual pressupõe um magistrado num ambiente silencioso para procurar todo o conhecimento necessário e com todo o tempo necessário para avaliar cada um dos processos, adequando-os à Constituição e garantindo-se respeito aos direitos

²⁹⁴ Pela convivência os auxiliares passam a aprender e antecipar o posicionamento pessoal do Magistrado e já sabendo como decidiria em determinadas situações, redigem as sentenças da forma que melhor agrada quem irá assiná-la. Este no que lhe concerne passa a conhecer e confiar na capacidade dos assessores assinando sem medo o que estes redigiram. Chegando ao ponto dado à convivência, confiança e repetição de assinar sem ler e se lesse assinaria como está do mesmo jeito. Só assim se decide com tanta velocidade e quantidade. Nestas condições as tecnologias apontadas poderão dar conta da Hercúlea tarefa de decidir repetidamente, basta que o magistrado calibre os Modelos de IA como “calibra” seus assessores, ao ponto de confiar naqueles.

²⁹⁵ Apenas para seguir a intuição de Kelsen, observa-se atualmente, em termos gerais, que os casos fáceis são os que podem ser decididos replicando-se decisões anteriores, vez que não há “vazio a ser preenchido hermenêuticamente” e os difíceis aqueles ainda não apreciados ou que apresentam variações que não permitam a mera subsunção à decisão já pronta que lhe sirva de molde. KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 4. ed. Tradução de João eito Baptista Machado. Coimbra: Armênio Amado, 1979, p.484.

²⁹⁶ Cfme. MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Como "cada caso é um caso" em tempos de Justiça quantitativa?** CONJUR. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-27/limite-penal-cada-tempos-justica-quantitativa> Acesso em 21/03/2003.

²⁹⁷ Imagine-se julgar em uma única sessão milhares de processos semelhantes, com uma mesma sentença que não tenha apreciado, por engano, uma determinada prova. Poderá ensejar também milhares de recursos.

fundamentais e aos direitos humanos. Espera-se que a decisão judicial seja fundamentada nas fontes do direito e metodologicamente indutiva, como numa pesquisa científica em que o pesquisador é levado ao resultado, afinal se o pesquisador já sabe a resposta para que pesquisar? Caso o magistrado tenha decidido antes do fim do processo e das alegações das partes para quê o processo, ampla defesa ou contraditório? Seriam apenas performáticos! Por isto insistem os hermenutas do Direito de que a decisão judicial deve ser o resultado da avaliação imparcial (na medida do possível) de um magistrado despido de pré-conceitos, com voz ativa das partes até a decisão final. Häberle apud Barbosa assim expressou:

A crença na racionalidade do processo decisório está normalmente associada à ideia da subsunção da lei (norma geral) ao caso concreto (caso particular). Ainda que se possa assumir esse como o procedimento padrão de um processo decisório (e é bastante legítimo pensar que as coisas não ocorram dessa maneira), não se pode desconsiderar o fato de que, em situações que envolvem conflitos sociais, por exemplo, (e quais não envolvem!), **comumente se observa que primeiro o juiz decide a quem deseja dar razão, para em seguida buscar o direito que justifique sua tomada de decisão. Essa postura não se deve a um ato de rebeldia do magistrado, mas da própria natureza aberta da normas constitucionais contemporâneas, que deixam um espaço maior à comunidade e seus intérpretes.**²⁹⁸ grifo nosso.

Nesta linha, em que contrariando as teorias da decisão clássicas o juiz primeiro decide a quem deseja dar razão, porque formou sua convicção antes e justifica a decisão depois²⁹⁹, Alexandre Morais da Rosa evidencia que não é somente a natureza aberta das normas constitucionais contemporâneas a causa (mesmo porque tal ocorre com normas “fechadas” e também não só as Constitucionais) e acresce dizendo como isto ocorre no plano da aplicação: “O juiz decide conforme uma bricolagem de significantes”³⁰⁰.

Na magnífica obra *Decisão Penal: Bricolagem de Significantes*, resultado da sua tese de doutoramento junto à Universidade Federal do Paraná, este evidenciou a partir do uso do termo “*bricoleur*” pelo antropólogo francês Claude Lévi-Strauss, uma relação de explicação com a ação de decidir dos magistrados. Isto porque, o termo é usado para descrever uma ação espontânea de união de vários elementos para formação de um elemento único e individualizado, para o que se deve ter uma imaginação antecedente. De modo análogo o magistrado, diante das narrativas e informações contidas nos processos judiciais, antes do ato

²⁹⁸ BARBOSA, Claudia Maria. **Poder Judiciário e Administração da Justiça**. Curitiba: Juruá Editora. 2008, p. 21.

²⁹⁹ Outro grande expoente desta ideia é Jerome Frank, Cfme. FRANK, Jerome. **Derecho e incertidumbre**. Trad. Carlos M. Bidegain. Mexico: Fontamara. 1999.

³⁰⁰ MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Decisão Penal: Bricolagem de Significantes**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2006.

de sentenciar, forma internamente uma imagem do caso. A partir desta imagem interna antecedente do caso, passa a reunir os elementos processuais (significantes) que possam auxiliar a formar esta imagem a ser exteriorizada no texto da decisão³⁰¹. Por isto que convencido de que se trata de caso repetido, a imagem é a mesma daquele caso já julgado, o que não justifica investir, tempo, energia e esforço em decidir novamente, basta replicar³⁰².

Diante da enorme carga de trabalho é “bricolando” as sentenças que se consegue velocidade e produtividade, e é neste lugar que os assessores se colocam. Ainda que não compartilhem do mesmo significado imagético do magistrado, recebem deste a orientação de quais padrões os significantes devem obedecer para que possam autonomamente replicar mais textos da decisão, como se fossem redigidos e bricolados por quem vai assiná-la.

Os editores de textos são ferramentas mais do que adequadas à tarefa de bricolar, reproduzir, copiar e organizar textos nos padrões requeridos conforme preferência de quem decide. É com apoio destes que se torna factível decidir com velocidade e quantidade. Nesta premissa, em geral, as teorias da decisão judicial, as quais, no plano deontológico criam “mandamentos” de como deve o magistrado decidir, passam a ser meras orientações à sua convicção, acabam por não servir de metodologias a facilitar ou permitir melhor decidir no plano operacional.

Isto porque, na facticidade, diante da enorme demanda, não se dispõe das condições necessárias de tempo e de recursos materiais para decidir. No entanto, estas condições estão pressupostas como existentes, no modo ideal de decidir preconizado pelos teóricos do Direito. Por isto, talvez fosse melhor “aceitar e assumir” que é na facticidade o modo pelo qual se decide e colocar os assessores e as novas tecnologias para promover o apoio necessário a este “*modus operandi*”, do que ser inflexível defensor da tradição jurídica e das teorias do ato de decidir, mesmo ciente de que estas já não são factíveis, não mais explicam e nem justificam como se decide no plano de aplicação.

2.4.3 Facticidade decisional da consciência

³⁰¹ É por isto, que uma vez convencido, dos depoimentos colhidos em audiências, por exemplo, recorta e extrai destes as partes que justificam sua crença para formar o relatório da sentença, enquanto outras falas importantes que não corroboram sua imagem interna do caso são desprezadas.

³⁰² Isto vai além da simples alegação de que primeiro decide o magistrado, depois justifica sua decisão, porque explica como se processa a decisão no pensar. Para falar tem-se que primeiro se saber o que se quer dizer e para sentenciar, dá-se razão para um lado a partir da imagem que se formou do caso, depois, a técnica exige que externamente a redação das sentença contenha os recortes do caso e das fontes do direito, articulados técnica e adequadamente, conforme a imagem interna.

Parte da doutrina mais crítica aponta que quando cada magistrado decide de acordo com a sua própria consciência, sem as balizas do Direito, leva a uma situação denominada “estado de natureza interpretativo”³⁰³ ou aqui denominada de “selvageria da facticidade do dasein”³⁰⁴ o qual se furta a qualquer forma de domesticação, neste nenhum juiz ou Tribunal se sente vinculado à sua própria decisão anterior. Possivelmente esta seja uma das maiores dificuldades para o êxito almejado pelo CPC/2015. O direcionamento da discricionariedade para uma “arbitrariedade judicial”, pode gerar um ambiente de escolha por parte dos Tribunais entre cumprir a lei ou não cumprir a lei, fazendo emergir um ambiente de juristocracia³⁰⁵.

Conforme Souza: *O êxito do modelo dos precedentes normativos não se funda tão somente na sua inserção legislativa no ordenamento brasileiro ou na compreensão de seus institutos, mas primordialmente na modificação de conduta dos julgadores*³⁰⁶. Por isto sem esta mudança de conduta dos julgadores quanto ao modo de julgar, as apostas anteriores pouco farão para a qualidade do sistema judicial de precedentes, no sentido de conter voluntariedades subjetivas de decidir não adequadas à manutenção do sistema.

Sendo a decisão uma bricolagem de significantes, ocupa-se esta facticidade em como se comportam os julgadores numa relação entre as decisões e à consciência do intérprete. Questiona quando “julgar conforme a própria consciência” é o parâmetro no lugar da técnica e das fontes do Direito e quando não é; Barbosa apud Rigaux contextualiza de modo ímpar a questão:

A ideia às vezes avançada de que a intuição do juiz basta para tudo, tanto para escolher a regra aplicável como para avaliar os fatos e adaptar-lhes o dispositivo, deve ser resolutamente combatida. Sob sua variante mais perversa, essa doutrina apresenta a motivação do julgamento como um raciocínio fictício que lançaria um véu

³⁰³ Conforme Streck: “Quando convêm, os tribunais (e os juízes) apegam-se à letra da lei; no dia seguinte, também porque convêm, fazem ouvidos moucos, canibalizando o próprio material que compõe o direito. Os exemplos são incontáveis. Tanto de um lado (texto vale tudo, inclusive com justificativas como “in claris cessat...”) como de outro (texto nada vale ou é “apenas a ponta do iceberg”, em que, é claro, a parte submersa do iceberg é repleta de “valores” do intérprete). Por vezes, dão-se cinco pais a uma criança; noutros, concede-se a metade da herança para a amante; usucapião em terras públicas, por que não?; onde está escrito presunção da inocência, leia-se “não-presunção”. A lei? Ora, a lei. A lei é o que eu digo que é... Por vezes, a lei diz “muito pouco” e se faz um ativismo escancarado; noutras, em atitude self-restraining, deixa-se que a lei diga mais do que a Constituição. A questão é saber: por que o cidadão deve ficar à mercê da subjetividade de juízes e membros do Ministério Público?” STRECK, Lenio L. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise**. 11. ed. Livraria do Advogado. 2014, p. 112 et. seq. Sobre o tema sugere-se também: STEIN, Ernildo. **Aproximações Sobre Hermenêutica**, 2. ed. São Leopoldo: Edipucrs. 2015, p.111 et seq.

³⁰⁴ A partir da noção de facticidade já explicitada em Heidegger. HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**, v. I, 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes. 2005 passim.

³⁰⁵ SOUSA, Adriano Antonio de. **O tradicional sistema processual brasileiro e a revolução dos precedentes judiciais no cpc/2015** ESAMG. 2015. Disponível em: http://www.esamg.org.br/artigo/Art_Adriano%20Ant%C3%B4nio%20de%20Sousa_17.pdf

³⁰⁶ Id.

de legalidade sobre uma decisão cuja única fonte seria a consciência, o senso de justiça ou e equidade do magistrado. grifo nosso.³⁰⁷

Sendo um extremo acreditar que a lei contém todas as respostas e o juiz não deve interpretar, o outro extremo, com certeza seria acreditar que a intuição do julgador tudo resolverá. O juiz é “livre” para decidir, mas não para exercer esta liberdade furtando-se à técnica ou às fontes do Direito e especialmente ao sistema de precedentes, a ele foi confiada pela Constituição a guarda de tais técnicas. Barbosa defende que se trata de questão de decidir com responsabilidade. Pode-se ilustrar com o tão criticado trecho extraído do voto proferido pelo então Min. Humberto Gomes de Barros do STJ:

Não me importa o que pensam os doutrinadores. Enquanto for Ministro do Superior Tribunal de Justiça, assumo a autoridade da minha jurisdição. O pensamento daqueles que não são Ministros deste Tribunal importa como orientação. A eles, porém, **não me submeto.** Interessa conhecer a doutrina de Barbosa Moreira ou Athos Carneiro. **Decido, porém, conforme minha consciência.** Precisamos estabelecer nossa autonomia intelectual, para que este Tribunal seja respeitado. É preciso consolidar o entendimento de que os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros **decidem assim, porque pensam assim.** E o STJ decide assim, porque a maioria de seus integrantes pensa como esses Ministros. **Esse é o pensamento do Superior Tribunal de Justiça, e a doutrina que se amolda a ele.** É fundamental expressarmos o que somos. **Ninguém nos dá lições.** Não somos aprendizes de ninguém. (AgReg em ERESP n° 279.889-AL)³⁰⁸. grifo nosso.

Sem adentrar no contraste desta decisão com as teorias hermenêuticas, pragmaticamente, é interessante ponderar que talvez o Ministro tenha tido uma espécie de “catarse” de sinceridade³⁰⁹. Até este contundente posicionamento é razoável supor que este ocultava (recalcava) o que realmente pensava e sentia quando decidia, através de dois dos expedientes da hermenêutica jurídica mais moderna: argumentação e justificação. Fundamentando suas decisões na Constituição e nas fontes do direito, em teorias da decisão, etc. ao decidir poderia dar a entender que sua vontade arbitrária seria uma decorrência lógica do Sistema Jurídico, ninguém poderia supor que o Ministro estaria decidindo “através de pré-juízos” até o dia em que resolveu ser “autêntico” e confessar como decidia.

Neste viés, esta decisão provoca a imaginação: seria verdade quando aponta para os pares no sentido de que todos no STJ fazem da mesma forma? Além deles quantos outros

³⁰⁷ BARBOSA, Claudia Maria. **A legitimidade do exercício da jurisdição constitucional no contexto da judicialização da política In: Limites e possibilidades da legitimidade e eficácia da prestação jurisdicional no Brasil** [livro eletrônico] / Coord. _____ Curitiba: Letra da Lei, 2017.

³⁰⁸ Superior Tribunal de Justiça. **AgReg em ERESP n° 279.889-AL**. Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em 12/12/2019.

³⁰⁹ Afinal como ensina Freud, a tendência da mente em relação a seus conteúdos ocultos é “confessar”. GAY, Peter. **The Freud Reader**. Nova York: Norton & Company. 1989, p. 7.

Tribunais estão fazendo o mesmo, sem que se tenha como identificar tal prática?³¹⁰ E quantos juízes de 1º grau? Não há como saber, já que tal informação se trata de uma “cifra negra” de como se decide. Na abertura da defesa de sua dissertação de mestrado, o juiz de direito Fernando Vieira Luiz, realizou a seguinte confissão:

Sou juiz, minha mãe é juíza, meus amigos juízes e promotores, com os quais convivo, são todos honestos, probos e justos. Interessante é que, quando nos reunimos para falar sobre os casos que decidimos, chegamos à conclusão que, embora a nossa honestidade, probidade e sentimento de justiça, damos sentenças tão diferentes umas das outras, em casos, por vezes, muito, muito similares”. Por isso, continuou, “cheguei à conclusão de que havia algo errado. Não basta ser honesto, probo e ter sentimento do justo. Todos, eu, minha mãe, meus amigos, decidimos conforme nossas consciências. Só que as decisões são tão discrepantes... Por isso, fui estudar ‘teoria da decisão’³¹¹.

Decidir conforme a consciência não deveria ser o critério, mas parece ser como se decide efetivamente, as decisões judiciais no mínimo partem da própria consciência (sem adentrar no mérito do que seria isso). Lenio L. Streck no livro “*O que é isto – decido conforme a minha consciência?*” combate este posicionamento judicial qualificando-o como “solipsista”, aquele que decide não segundo a Constituição, mas segundo a sua consciência (ou vontade) apenas. Segundo o autor, “(...) a decisão não é um simples ato de vontade, deve ser adequada à Constituição e não à consciência do intérprete.”³¹².

Mas é forçoso perguntar: e se o intérprete adequar a Constituição à sua vontade? Julgar conforme sua consciência e apenas justificar através de uma boa argumentação na Constituição, estará conforme?³¹³ Como saber a diferença? Afinal as teorias da decisão mais modernas não defendem que decidir é argumentar³¹⁴ e justificar? Streck vem combatendo tal possibilidade

³¹⁰ KORENBLUM, Fábio. **A polêmica acerca da efetiva motivação das decisões judiciais sob a perspectiva no novo Código de Processo Civil**. 13 de março de 2015. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI217116,91041A+polemica+acerca+da+efetiva+motivacao+das+decisoes+judiciais+sob+a>. Acesso em set. 2016.

³¹¹ FONSECA, Karina M. M. D.; KNOERR, Fabio. G. Porque era necessário acabar com o livre convencimento no novo CPC? **Revista Unicuritiba**. v. 1, n. 18, 2016, pp. 04 - 21.

³¹² STRECK, Lenio L. **O que é isto – decido conforme a minha consciência?** São Leopoldo: Livraria do Advogado. 4. ed. 2013, p. 54 et. seq.

³¹³ Afirma Perelman que: “*Em nítida oposição aos métodos da lógica formal, vimos que toda argumentação deve partir de teses que têm a adesão daqueles a que se quer persuadir ou convencer. Negligenciando esta condição, aquele que apresenta uma argumentação, arrisca-se a cometer uma petição de princípio*” PERELMAN, Chaim, **Lógica Jurídica**, Rio de Janeiro: Lumen Iuris. 2000, p. 158.

³¹⁴ Salienta Perelman que: “*a interpretação da lei, para ser aplicada a um caso específico, deve ser considerada uma hipótese, que só será adotada definitivamente se a solução concreta em que redundar afijurar-se aceitável*”. É no âmbito da argumentação que serão ponderados os bens, interesses e valores em jogo, de modo que somente em cada caso é que o texto normativo concretizar-se-á em norma jurídica individual e concreta. *Ibid.*, p. 115.

dizendo que o intérprete não deve agir assim³¹⁵. No entanto, se o Ministro Humberto de Barros não tivesse sido tão sincero, ninguém jamais poderia o acusar de ser solipsista!

É exatamente por isto, que Richard Rorty na busca para não cair nas armadilhas da metafísica da interpretação, propõe uma perspectiva neopragmática: interpretar é “*justificar uma crença para uma dada audiência*”³¹⁶ e não passaria disto. Este neopragmatismo parece estar mais próximo de como se decide no plano ontológico, do dia a dia forense, fora do ideário oriundo do plano da teorização³¹⁷.

Que se tenha liberdade para crer e julgar, mas os casos repetidos necessitam de estabilidade, e nesse sentido, o Sistema Jurídico pátrio se ressentir de padrões de estabilidade até para os chamados *easy cases*. Casos corriqueiros e triviais também padecem de falta de estabilidade, coerência e integridade.

2.4.4 Facticidade decisional técnico-jurídica do sistema *civil law*

As decisões devem obedecer à técnica jurídica do sistema *civil law*. A proposta de um novo CPC é uma grande oportunidade para adequar melhores formas do juiz se situar no sistema *civil law* e para que os juristas possam ver corrigidas várias distorções por eles vivenciadas no exercício profissional.

Sob influência das novas teorias hermenêuticas muitas mudanças positivas foram incorporadas no Sistema Jurídico Brasileiro, a exemplo da ideia de conceitos legais indeterminados e cláusulas gerais³¹⁸.

A Professora e Pesquisadora Priscila Zeni de Sá, na sua obra “*Poder Judiciário e as Cláusulas Gerais: Parâmetros para a concretização no Direito Civil-Constitucional*”³¹⁹, resultado da sua tese de doutoramento, após aplicar técnica da pesquisa empírica em direito, e investigar durante 01 ano os julgados da 3.^a e 4.^a Turmas e 2.^a Seção do STJ (sempre com a

³¹⁵ STRECK, Lenio L. **O novo Código do Processo Civil (CPC) e as inovações hermenêuticas : o fim do livre convencimento e a adoção do integracionismo dworkiniano**. Biblioteca Digital do Senado Federal. 2015. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/512448/>. Acesso em 11/02/2019.

³¹⁶ RORTY, Richard. **Philosophy and the mirror of nature**. 3. ed. Nova Jersey: Princeton University Press. 1980, p. 14.

³¹⁷ Richard Rorty vai mais além e sobre a “crença” ele diz que depois da fórmula do Teeto de Platão “*P é tão mais P quanto mais C crê que P*” nenhum outro filósofo acrescentou nada mais em termos hermenêuticos. Id. p. 58 et. seq.

³¹⁸ Estas são técnicas sensíveis aos novos tempos e resultam de um esforço teórico e legislativo para reunir a formalidade da positividade na lei com a necessidade de “criatividade” dos juízes a lhes completar o sentido diante do caso concreto. Na literatura especializada é consenso seu valor para o Sistema Jurídico e se enaltece sua utilidade.

³¹⁹ SÁ, Priscila Zeni de. **Poder Judiciário e as Cláusulas Gerais. Parâmetros para Concretização no Direito Civil-Constitucional**. 1. Ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch. 2018, p. 257 et. seq.

mesma composição) sobre o tema “Função social da propriedade”, de modo a identificar como este Tribunal Superior preenche o conteúdo desta cláusula geral, chegou a duas constatações realmente impressionantes:

a – A primeira constatação da referida pesquisa: é que em quantidade considerável dos julgados sob o tema “Função Social da Propriedade”, os Ministros do STJ decidiram sem aplicar nenhuma das fontes do Direito, nem mesmo a Constituição³²⁰!

No sistema *civil law*, é por meio das Fontes do Direito, tendo como fonte primária a lei escrita, que a técnica do direito oferece parâmetros de como avaliar condutas, direitos e obrigações que deveriam ser as bases para a decisão do juiz no processo. O ato de aplicar e fazer valer essas normas chama-se de jurisdição. Jurisdição sem nenhuma fonte do direito é assumir uma identidade perigosa com tribunais pré-Revolução Francesa, cujos excessos e autoritarismo engendraram no Estado Moderno que lhe seguiu, sua antítese no denominado “Juiz boca da lei”, proibido de interpretar. Reação exagerada do sistema jurídico ao tentar evitar de modo contundente a perpetuação das mazelas do modo de decidir do passado. A história ensina que é prudente se afastar daquele modo de decidir sem limites na lei, os jurisdicionalizados o toleram indefinidamente, tendem a reagir drasticamente.

Conforme artigo de Barbosa que, ao descrever os sistemas, explicita idealmente no modelo *civil law*:

O juiz brasileiro tem a lei como seu ponto de partida. Está inserido em um sistema coerente (ausência de normas contraditórias) e completo (princípio do non liquet, importando na obrigatoriedade de uma decisão para qualquer caso que lhe é submetido). Num sistema *civil law* ele é idealmente um aplicador da lei. Quando a subsunção do fato à norma depender da mediação do juiz, este deve interpretá-la, a fim de formar sua convicção. Na impossibilidade de solucionar adequadamente a lide interpretando a lei, deve integrá-la. Não se pode olvidar então que o funcionamento ótimo desse sistema é refratário à intervenção do juiz além dos limites de aplicador e intérprete.

Sendo a lei o ponto de partida no sistema *civil law*, a técnica não deve ser descartada, em especial, quando recebeu do legislador um cuidado proposital de adequação à criatividade judicial. O caso é emblemático porque a CRFB/88 sobre o tema função social da propriedade, taxativamente prevê as hipóteses simultâneas de enquadramento, por isso, jamais uma decisão técnico-juridicamente adequada poderia, diante do caso concreto, deduzir qualquer resposta sobre o tema que não explicitasse tais critérios. Reza o art. 186 da CRFB/88:

³²⁰ Id.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.³²¹

É a Constituição que estabelece requisitos e a técnica de como a decisão sobre o tema deve balizar o reconhecimento deste direito. Ao descaracterizar esse instituto não justificando o enquadramento simultâneo dos requisitos constitucionais dos incisos I a IV ou sem sequer citar o artigo 186, é no mínimo uma atecnia, que aponta na direção de um possível esgotamento do sistema *civil law* em garantir que o Poder Judiciário Brasileiro cumpra seu dever institucional de decidir conforme a técnica do direito.

A função social da propriedade no Brasil tem um histórico por demais aguerrido em face da problemática da ocupação da terra, a qual também se arrasta desde o período de colonização. Foram muitas as investidas doutrinárias, políticas e sociais por décadas, para ver reconhecido este instituto formalmente no Ordenamento Jurídico pátrio, Miguel Reale foi um dos seus mais acirrados defensores desde a década de 70. A pesquisa empírica em Direito realizada pela autora Priscila Zeni de Sá revelou que no plano de aplicação, em face da postura de algumas Câmaras do STJ, é como se esta conquista histórica tivesse se perdido ao se entregar a jurisdição, como se o art. 186 da CRFB/88 simplesmente não existisse no ordenamento jurídico.

Por isto há que se manter no plano de aplicação a adequada técnica-decisional, sob pena de se ver desaparecer direitos constitucionais e infra-constitucionais já reconhecidos pelo Ordenamento Jurídico ou o reconhecimento de direitos onde não existem de modo ilegítimo.

b - a segunda constatação da referida pesquisa é a de que no período de um ano, ainda sobre o mesmo tema, nenhuma decisão prolatada preencheu o conteúdo da cláusula geral da função social da propriedade! A boa técnica do Direito impõe aos Juízes o preenchimento de Cláusulas Gerais, instituto que prevê maior exercício criativo dos Juízes a complementar as normas legislativas. Para Nalini³²² os juízes possuem uma tarefa extra em seus afazeres, na interpretação da norma devem completá-la conforme o caso prático, sendo um legislador subsidiário³²³.

³²¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Centro Gráfico. 1988.

³²² NALINI, José Renato. **A Rebelião da Toga**. 2. ed. São Paulo: Millenium. 2008, p. 321.

³²³ Cláusulas gerais são uma técnica jurídico-legislativa importante, reconhecimento de um “direito poroso” diante

A ausência da declaração de tal conteúdo das cláusulas gerais em todas as sentenças pesquisadas durante um ano, em mais de uma Turma do STJ, indica a possível falência desta técnica diante da sobreposição do poder criativo do juiz desnecessariamente gerando mais uma atecnia.

Quando não ocorre o respeito às técnicas legislativas do *civil law* no plano da aplicação como esperar efetividade da técnica de um sistema de precedentes nos arts. 926 e 927 do CPC? Onde há atecnia não pode haver hermenêutica adequada e nem como se perguntar por ela. Por outro lado, aumenta a necessidade de se saber como efetivamente os juízes estão julgando conforme Kozicki³²⁴. Por isto, não basta às novas tecnologias desafogar o Poder Judiciário e gerar a celeridade dos feitos, se esta não servir para auxiliar no controle qualitativo do respeito à técnica do *civil law*. O ideal seria que estando pronta a sentença para ser assinada, com apoio das TICs, o sistema informatizado pudesse alertar quem decide de eventual da atecnia a ser cometida.

A falta de obediência à técnica pode ser fonte inesgotável de recursos e congestionamentos, à exaustão do sistema. Para além do inconformismo com um eventual revés da decisão, as partes e seus procuradores tem legítimas expectativas de quais parâmetros normativos devem tecnicamente pautar as decisões, a frustração da expectativa legítima³²⁵ gera recurso, reclamação e descrédito da instituição.

2.4.5 Decidir sem *accountability*³²⁶ judicial decisional

da textura aberta da lei, conquista da hermenêutica jurídica na qual os juízes receberam do legislador o dever de complementarem seu trabalho diante do caso concreto, declarando seu conteúdo das normas.

³²⁴ KOZICKI, Katya. O problema da interpretação do direito e justiça na perspectiva da desconstrução. **Revista O que nos faz pensar**. 2004, pp. 145 - 168. Disponível em: http://www.oquenofazpensar.com/adm/uploads/artigo/o_problema_da_interpretacao_do_direito_e_a_justica_na_perspectiva_da_reconstrucao/n18Katya.pdf. Acesso em 10/10/2019.

³²⁵ Para a psicanálise a violência é a frustração da expectativa, é o que sobra e transborda quando o sujeito não dá conta de administrar internamente esta frustração. Neste sentido, recorrer e congestionar o sistema é o único meio desta “violência” se expressar. É mais provável se conformar com uma decisão negativa bem fundamentada, do que com uma decisão negativa fundamentada no “desrespeito às regras do jogo”. FREUD, Sigmund. O mal-estar da civilização. Capítulo V. In: **Religião e Sociedade**. Rio de Janeiro: Vozes. 1990, pp. 120 passim.

³²⁶ O autor Mark Bovens indica a polissemia do termo *accountability*, cuja tradução para a língua portuguesa ainda padece de consenso, adotamos nesta pesquisa a tradução como responsividade. A *accountability* somente tem espaço nas sociedades em estágio avançado de desenvolvimento. Com efeito, nos países ainda reféns de déspotas e sem escrutínio popular, esse não é um tema que impulsiona a sociedade. Por essa razão é um conceito presente nas sociedades ocidentais e democráticas que primam pela transparência na administração pública. Shedler define *accountability* como "A Different way of preventing and redressing the abuse of political power. It implies subjecting power to the threat os sanctions; obliging it to be exercised in transparente ways; and forcing it to justify its acts.". BOVENS, Mark. **Two Concepts of Accountability: Accountability as a Virtue and as a Mechanism**, 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/248944084_Two_Concepts_of_Accountability_as_a_Virtue_and_as_a_Mechanism. Acesso em 17/07/2017.

Através do “mito do anel de Gíges”, Platão (427-347 A.C.) nos esclarece que, o homem é levado pelo desejo de ter sempre mais (poder, glória, conforto, prazeres e vantagens, por exemplo) e que é a “Lei” que o reconduzirá ao respeito pela igualdade, pois não age assim de bom grado por natureza, mas somente forçosamente. Um anel de invisibilidade na mão de um justo e de um injusto e estes praticariam os mesmos atos³²⁷. No Livro II e III da República, Platão expõe a teoria de que ninguém é justo, honesto e íntegro voluntariamente, mas que quem pratica a justiça só o faz por se ver coagido a temer represálias. É justamente pelo homem não ser autossuficiente que deu origem às leis, aos contratos e as convenções, pois se deixar por sua conta, seguramente, privilegiaria os seus próprios interesses, fazendo o que lhe aprouver³²⁸.

Este mito pode ilustrar metaforicamente o comportamento dos magistrados no âmbito dos padrões de suas decisões, se vão fundamentar na lei adequada, nas fontes do direito ou julgar sem qualquer critério ou estabilidade, a voluntariedade tende a prevalecer onde se é invisível (o que ficou bem evidenciado com a pesquisa empírica da Dra. Priscila de Sá já referida). Quanto a ilícitos e desvios graves de conduta, já existem mecanismos próprios, mas para o modo como as decisões judiciais são realizadas no plano da aplicação acima descrito, no âmbito de sua discricionariedade, não há responsividade, mesmo no contexto de um sistema de precedentes que depende da qualidade técnica do conteúdo destas decisões para sua concreção.

O CNJ publica o *ranking* de produtividade dos magistrados³²⁹. Não há como deixar de reconhecer que a par do discurso oficial desta prática, no sentido de promover a transparência e identificar gargalos para oferecer apoio àqueles que necessitem, há uma razão subjacente em induzir maior celeridade dos feitos. Isto porque, metaforicamente, retirou o “anel de gíges” dos magistrados fazendo-os perseguir metas de produtividade fixadas pelo próprio CNJ, expondo publicamente tanto os resultados quanto seus responsáveis.

³²⁷ Gíges era um pastor que morava na região da Lídia. Após uma tempestade, seguida de um tremor de terra, o chão se abriu e formou uma larga cratera onde ele apascentava seu rebanho. Surpreso e curioso, o pastor desceu até a cratera e descobriu, entre outras coisas, um grande homem nu que parecia estar morto. Ao avistar um belo anel de ouro na mão do morto, Gíges o tirou e tratou de fugir logo dali. Mais tarde, após tomar seu lugar entre os pastores na Assembleia, ele girou por acaso o engaste do anel para o interior da mão e imediatamente tornou-se invisível para os demais presentes. E foi assim, totalmente invisível, que Gíges ouviu os colegas o mencionarem como se ele não estivesse ali. Mexeu novamente o engaste do anel para fora da mão e tornou a ficar visível. Admirado com a descoberta desse poder, Gíges repetiu a experiência para confirmar a magia. Seguro de si, sem titubear, ele dirigiu-se ao palácio, seduziu a rainha, matou o rei e apoderou-se do trono. Tradução nossa. DANZIG, G. Rhetoric and the ring: Herodotus and Plato on the story of Gyges as a politically expedient Tale. **Greece e Rome, Second Series**, Cambridge: University. v. 55, n. 2, oct. 2008. pp. 169-192. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/20204208> Acesso em 03/02/2020.

³²⁸ Neste sentido, Freud aponta que a lei é o limite ao desejo, só existe leis para proibir o que se deseja fazer. FREUD, Sigmund. Op. cit.

³²⁹ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Painel módulo produtividade mensal por magistrado**. 2020. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1|painelcnj.qvw&host=QVS%40neo%40dimio03&anonymous=true Acesso em 21/11/2020.

O que tem sido considerado uma política judiciária muito positiva por parte do órgão, mesmo expondo publicamente a pessoa do magistrado. Aqueles que não tem disponível infraestrutura e recursos humanos adequados estarão sujeitos à comparação com a produtividade daqueles que podem dispor de tais recursos. De certo modo, fomenta-se certa concorrência, paira sobre todos o risco do demérito e da vergonha a que ficariam expostos, caso fossem por qualquer razão, os últimos colocados no referido *ranking*, ninguém quer esta posição. Ou seja, conforme a Política Judiciária quando convém se põe e se retira a invisibilidade, em especial, quando se quer induzir comportamentos dos magistrados através de sua exposição pública, o que não deixa e ser um modo de *accountability* ou de responsividade.

Conforme Robl Filho, no poder Judiciário, existem diversas formas de *accountability* judiciais³³⁰ as quais se encontram principalmente na esfera institucional. A “*accountability* judicial decisional”, significa a possibilidade de requerer informações e justificações dos magistrados pelas decisões judiciais tomadas, além de aplicar uma sanção por essas decisões. No entanto, conforme O’Donnel, os instrumentos da *accountability* horizontal ou vertical são frágeis³³¹.

Deste modo, propor uma *accountability* decisional implica ter que lidar com formas jurídico-institucionais, no que toca a decisão judicial e sua (não) aplicação da lei. A partir daí duas possibilidades se abrem: ou propor novos órgãos e instituições de controle da decisão ou propor formas dos mecanismos existentes de serem mais responsivos³³².

A *accountability* judicial³³³ em especial com apoio das TICs, possibilita retirar o “Anel de Giges” dos magistrados tornando visível seu comportamento decisional em termos de

³³⁰ Podendo ser diferenciadas como: “*Accountability* judicial comportamental”, que significa receber informações e justificações sobre o comportamento dos magistrados (honestidade, integridade, produtividade, entre outros), também sendo autorizada a atribuição de sanção; “*accountability* judicial institucional”, que diz respeito às informações e às justificações sobre ações institucionais não jurisdicionais (administração, orçamento e relações com outros poderes), assim como a sanção pela realização de processos institucionais inadequados; e por último a “*accountability* judicial legal” significa o fornecimento de informações e justificações sobre o cumprimento da lei, além da sanção no caso de sua violação. TOMIO, Fabrício R. de L.; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Responsabilidade e independência judiciais: uma análise do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Rev. Sociol. Polit.** v. 21, n. 45, 2013, pp.29-46.

³³¹ O’DONNELL. Op. cit.

³³² ÁVILA, Humberto Bergman. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Malheur’s. 2004, p. 22. No mesmo sentido: BOVENS, Mark. **Two Concepts of Accountability: Accountability as a Virtue and as a Mechanism**, 2010. Em: https://www.researchgate.net/publication/248944084_Two_Concepts_of_Accountability_as_a_Virtue_and_as_a_Mechanism. Acesso em 17/07/2017.

³³³ Lembrando que são desenvolvidos tipos de *accountability*, para melhor entender e aplicar a responsabilidades. Dessa forma, tem-se um desdobramento em *accountability* vertical, horizontal e não eleitoral ou intra-estatal (societal) e judicial. Melhor explicando, na *accountability* vertical a sociedade exerce o poder de controlar, responsabilizar e punir os governantes pelos seus atos, não os elegendo. Já a *accountability* horizontal ocorre através de mecanismos institucionalizados de controle e fiscalização mútua, entre os poderes (*checks and balances*, medida como ficaram conhecidos tais mecanismos na tradição anglo-saxônica). O’DONNELL,

estabilidade, coerência e integridade das decisões por eles prolatadas, a informação estará disponível. A disponibilidade deste tipo de informação, provocaria reações por parte da sociedade, dos interessados, dos advogados, de doutrinadores, entre outros.

Forneceria previsibilidade, induziria a coerência, a segurança e a uniformização da jurisprudência. Poderia reduzir o número de *inputs* no sistema na medida em que as partes e procuradores saberiam de antemão o posicionamento judicial de cada magistrado, por tema, no tempo e no espaço, além de acelerar o *output* na medida em que aquele que decide teria à sua disposição a informação completa de suas decisões anteriores, argumentos utilizados, contexto de cada decisão, provas produzidas, entre outros, inclusive com apresentação de minuta redigida pelo sistema com base em seu próprio banco de dados de decisões pretéritas.

Para finalizar quanto a estas cinco facticidades, há um denominador comum entre elas: os juízes decidem tanto a partir da tradição da qual participam quanto numa relação eficientística entre meios e fins à sua disposição, para fazer frente à demanda processual.

Neste cenário, dado seu desenvolvimento exponencial, as novas tecnologias surgidas nas últimas décadas como parte da modernização do Poder Judiciário, tornaram-se portadoras de esperanças de promoverem modificações estruturais capazes de fazer frente à crise histórica. De antemão se torna possível afirmar que caso as novas tecnologias sejam simplesmente formas de automatizar rotinas no processo judicial, de eliminar “gargalos e congestionamentos” e não puderem interagir para modificar estas cinco facticidades supra denunciadas no modo de decidir, seria uma aposta natimorta para superar a crise da decisão judicial, seria algo vinculado apenas ao aspecto quantitativo, indiretamente fomentador de melhores práticas qualitativas.

2.5 DADO, INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO: DO PARADOXO À POSSILIDADE DE ÊXITO

O Estado Brasileiro “*latu sensu*” continua a investir na superação da crise. A Política Nacional do Poder Judiciário mais recente erigiu o “Sistema de Precedentes” criado pelo CPC/2015 como “Macrodesafio” ou “prioridade de consolidação”, em especial abrindo caminho para Modelos de IA de apoio à decisão judicial, através do sistema Sinapses, aglutinando-se todas as iniciativas de IA no Poder Judiciário. Como está sendo feito isso?

O CPC/2015 dispõe do sistema de precedentes nos arts. 926 e 927 (principalmente). Através da Resolução CNJ n. 185/2006, a Política Nacional do Poder Judiciário buscou

consolidar a Estratégia Nacional e estabelece Macrodesafios³³⁴ do Poder Judiciário para o período 2015-2020, sendo aplicável a todos os Conselhos de Justiça e tribunais do país, com Nacional do Poder Judiciário³³⁵, resultando na Resolução n. 325, de 29 de junho de 2020³³⁶. Nesta se discrimina e se trata separadamente “A consolidação do sistema de precedentes”, “O desenvolvimento de TIC e proteção de dados” e a “Agilidade no trâmite processual” como três Macrodesafios separados.

Além de Macrodesafios, a Estratégia também conta com os respectivos indicadores de resultado (art. 2º da Resolução). Observe-se na tabela abaixo:

Tabela 2 – Três Macrodesafios destacados e os respectivos indicadores de resultado da Política Nacional do Poder Judiciário para o sextênio 2021-2026

MACRODESAFIOS Anexo I da Res. CNJ n. 325, de 29/06/2020.	INDICADORES DE RESULTADO Anexo II da Res. CNJ n. 325, de 29/06/2020.
CONSOLIDAÇÃO DOS SISTEMA DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS Descrição: Promoção do sistema de precedentes estabelecido pelo novo Código de Processo Civil - CPC, buscando fortalecer as decisões judiciais, racionalizar o julgamento de casos análogos, garantir a segurança jurídica, bem como, a coerência e a integridade dos provimentos judiciais. Abarca também a redução do acúmulo de processos relativos à litigância serial, visando reverter a cultura da excessiva judicialização.	<u>Tempo médio</u> entre o trânsito em julgado/ou sentença de mérito do precedente e a sentença de aplicação da tese
	<u>Tempo médio</u> entre afetação/admissão e a publicação do acórdão de mérito nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
	<u>Tempo médio</u> entre a afetação/admissão e a publicação do acórdão de mérito nos Incidente
AGILIDADE E PRODUTIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	Taxa de <u>congestionamento</u> das execuções fiscais

³³⁴ Os Macrodesafios do Poder Judiciário assinalam grandes temas, ou mesmo problemas-chave, que serão objeto de atuação sistêmica dos tribunais e conselhos de Justiça para aprimoramento dos serviços judiciais. Desse modo, o estabelecimento de Macrodesafios deve considerar tanto os fatores internos à administração, como a gestão financeira, os processos de trabalho e de desenvolvimento organizacional, quanto os fatores diretamente relacionados à prestação de serviços à sociedade, por exemplo, o acesso à justiça, a celeridade e a solução de conflitos. Conselho Nacional de Justiça (CNJ) **Resolução n. 325, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/04_Livro-das-Resolucoes-do-CNJ_16X23-1.pdf Acesso em 19/11/2020.

³³⁵ A - Agilidade e produtividade na prestação jurisdicional. B - Garantia dos direitos fundamentais. Enfrentamento à corrupção, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais. C - Prevenção de litígios e adoção de soluções consensuais para os conflitos. D - Consolidação do sistema de precedentes obrigatórios. Impulso às execuções fiscais, cíveis e trabalhistas. E - Aperfeiçoamento da Gestão da Justiça Criminal. Fortalecimento do Processo Eleitoral. F - Fortalecimento da Política Nacional de Gestão de Pessoas. Aperfeiçoamento da Gestão Orçamentária e Financeira. G - Aperfeiçoamento da administração e governança judiciária. H - Fortalecimento da Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e de Proteção de dados. Aperfeiçoamento da Política de Sustentabilidade. Além de abranger os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030. Ibid.

³³⁶ Ibid.

Descrição: tem por finalidade materializar a razoável duração do processo em todas as suas fases. Trata-se de garantir a prestação jurisdicional efetiva e ágil, com segurança jurídica e procedimental na tramitação dos processos judiciais. Visa também soluções para um dos principais gargalos do Poder Judiciário, qual seja a execução fiscal. Busca elevar a eficiência na realização dos serviços judiciais e extrajudiciais ³³⁷ .	TCL - Taxa de <u>congestionamento</u> líquida, exceto execuções fiscais
	IAD - índice de atendimento à demanda <u>tempo de tramitação</u> dos processos pendentes, considerando as fases dentro do judiciário
FORTALECIMENTO DA ESTRATÉGIA NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DE PROTEÇÃO DE DADOS Descrição: visa aperfeiçoar as competências gerenciais e técnicas de pessoal em tecnologia da informação, prover infraestrutura de TIC apropriada às atividades judiciais e administrativas, promover a adoção de padrões tecnológicos, aprimorar e fortalecer a integração e a interoperabilidade de sistemas de informação, aprimorar a segurança da informação e proteger os dados pessoais como forma de garantir a liberdade e a privacidade das pessoas ³³⁸ .	IGovTIC-JUD
	<u>Percentual de casos eletrônicos sobre o acervo total</u>

Fonte: o autor em compilação dos anexos I e II da Resolução CNJ n. 325/29-06-2020. grifo nosso.

Mesmo no Macrodesafio de “Consolidação do sistema de precedentes” no qual deveria ser clara a prevalência de seu conteúdo substancial e qualitativo sobre a ênfase instrumental e quantitativa, os indicadores de resultado tem o foco na celeridade, em detrimento da qualidade das decisões judiciais, em verdade não há indicadores qualitativos. Ou seja, conforme a tabela acima a consolidação do sistema de precedentes será avaliada com indicador “tempo médio de tramitação processual”, ainda que já tenha um Macrodesafio específico à “celeridade processual”. Ter um tempo médio breve não indica que as decisões são estáveis, coerentes ou íntegras, muito menos, que respeitam precedentes.

Também fica evidente o viés nas Metas 1 e 2 traçadas no art. 13 da mesma Resolução, as quais direcionam explicitamente a Política Nacional do Poder Judiciário à prevalência da dimensão quantitativa em detrimento da qualitativa:

Art. 13. A Meta Nacional 1 – **Julgar mais processos que os distribuídos** – e a Meta Nacional 2 – **Julgar processos mais antigos** –, que visam, respectivamente, à

³³⁷ Na consulta pública que precedeu a definição, foi possível identificar que 59,49% dos respondentes consideraram o Macrodesafio da Tecnologia da Informação como “Muito importante” e 35,39%, como “Importante”. O Macrodesafio de consolidação do sistema de precedentes foi considerado menos relevante, 44,06% dos respondentes consideraram o Macrodesafio como “Muito importante” e 46,23%, como “Importante”. Conselho Nacional de Justiça (CNJ) **Resultados da Consulta Pública a respeito das propostas de Macrodesafios para a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026**. Disponível em : https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/02/Relatorio_consulta_publica_macrodesafios_2020_01_15.pdf Acesso em 20/11/2020.

³³⁸ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 325, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/04_Livro-das-Resolucoes-do-CNJ_16X23-1.pdf Acesso em 19/11/2020.

prevenção de formação de estoque e à redução de passivo processual, comporão obrigatoriamente o monitoramento da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021 - 2026.

Parágrafo único. Das metas de que trata o caput deste artigo, somente os percentuais e períodos de referência da Meta Nacional 2 serão revisados anualmente nos Encontros Nacionais do Poder Judiciário.³³⁹ grifo nosso.

O foco não está no direcionamento do uso das novas tecnologias na qualidade das decisões judiciais, principal serviço entregue pelos tribunais com apoio dos Modelos de IA, foca-se o desenvolvimento de tecnologias na tónica de resolver problemas de cunho formais desburocratizantes.

Os Macrodesafios deveriam contar com indicadores qualitativos sobre o conteúdo das decisões judiciais, sem o que, as novas tecnologias dificilmente poderão socorrer ao Sistema de Precedentes a contento. As metas e os indicadores deveriam também direcionar recursos e os investimentos das TICs na melhora da qualidade da jurisdição através de indicadores como: a aplicação da técnica do *civil law*, uniformização³⁴⁰, estabilidade na obediência a autprecedentes, obediência a precedentes verticais e horizontais, e indicadores que pudessem articular os temas coerência e integridade da jurisdição.

Há que se reconhecer todavia os esforços da administração do Poder Judiciário Brasileiro em se adaptar e buscar da melhor forma respostas adequadas no âmbito das TICs, diante de um sistema jurídico complexo, num País de dimensões continentais com infraestrutura desigual entre Tribunais. É bem verdade que se trata de uma área nova que impõe a necessidade de se avançar na questão tecnológica em etapas de consolidação e estruturação, como já visto, ademais não poderiam ser feitos todos os avanços tecnológicos possíveis simultaneamente. O caminho de se alçar processos de papel ao inédito PJe e da digitalização dos autos até o controle de qualidade técnica das decisões judiciais, através do apoio à decisão por de Modelos de IA, é complexo e se justifica que o avanço se dê um passo de cada vez, com avaliação responsável de cada etapa, antes de precipitar a seguinte. Os méritos das diretorias de informatização dos Tribunais e do CNJ devem ser reconhecidos e deve ser enaltecida a disposição dos Ministros e Desembargadores Presidentes em conduzir o Poder Judiciário a um lugar até então desconhecido, enfrentando e superando resistências das mais diversas no meio jurídico e político.

³³⁹ Id.

³⁴⁰ Distintos são os conceitos de uniformidade e estabilidade, aquela implica no dever de tribunal de não se omitir diante de divergência interna e a estabilidade de se manter a posição só a alterando nos casos de *distinshing* ou *overruling*.

No entanto, deve-se reconhecer também um enorme descompasso entre a Política Judiciária expressa nas palavras de Toffoli que aqui se repisa (reiterada por outros Presidentes da Corte) “(...) *é essencial o desenvolvimento de ferramentas que garantam estabilidade, uniformidade, previsibilidade, coerência e integridade à jurisprudência dos tribunais*³⁴¹”, e o direcionamento dos Modelos de IA para o foco em descongestionamentos.

O que evidencia que não se desconhece o problema, apenas não se enfrenta diretamente com as tecnologias que se tem, talvez por se tratar o sistema de precedentes de discurso retórico ou porque a Política Judiciária não compreendeu o papel das TICs na uniformidade, previsibilidade, coerência e integridade da jurisprudência.

Neste sentido, o próprio CNJ declara a principal finalidade do PJe: (...) *a partir da Lei 11.419/2006, que tendo maior celeridade e eficiência do processo civil em vista, buscou a otimização dos feitos a partir da digitalização dos autos*³⁴² grifo nosso. O mesmo nas Resoluções do CNJ n. 281/2019 e n. 320/2020. O PJe segue Política Judiciária norteadas pela lógica da “eficiência”³⁴³ na qual se persegue antes de tudo a celeridade.

Ainda neste sentido, a Portaria n. 271 de 04/12/2020, a qual regulamenta a Resolução n. 332 de 21/08/2020, ainda que dê abertura para adoção de Modelos de IA no apoio às decisões judiciais, não poderia ser mais explícita quanto ao foco do Poder Judiciário na pesquisa e no desenvolvimento da IA: “Art. 3º *A pesquisa e desenvolvimento em matéria de inteligência artificial observará: (...) VII – foco na celeridade processual;*” grifo nosso.³⁴⁴

Não se trata apenas de um ajuste de discurso no qual as autoridades deveriam reconhecer que se está em uma etapa transitória até se alcançar metas qualitativas mais ousadas, repise-se, não se trata disto. A Política Judiciária Brasileira, em especial a que se volta à decisão judicial,

³⁴¹ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Op. cit.

³⁴² Junto a ela, é importante relembrar da MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP. institucionalizou esta que é uma tecnologia essencial à segurança jurídica do processamento dos feitos eletrônicos. Ibid.

³⁴³ Este faz parte dos princípios da administração pública, inovação da EC/45-2004. “Eficiência ou “ótimo de Pareto” é um conceito desenvolvido pelo italiano Vilfredo Pareto, que define um estado de alocação de recursos em que é impossível realocá-los tal que a situação de qualquer participante seja melhorada sem piorar a situação individual de outro participante. Numa estrutura ou modelo econômico podem coexistir diversos *ótimos de Pareto*. Para Amartya Sen um ótimo de Pareto não tem necessariamente um aspecto socialmente benéfico ou aceitável. Por exemplo, a concentração de renda ou recursos num único agente pode ser ótima no sentido de Pareto. SEN. Amartya, **Markets and freedom: Achievements and limitations of the market mechanism in promoting individual freedoms**. Oxford Economic Papers.1993, p. 520. Já na informática, os conceitos de eficiência de Pareto são frequentemente usados, dentre outros casos, na busca por alocação de recursos mais eficientes em um sistema computacional. GASPARGUNHA, António.; TAKAHASHI, Ricardo. **Manual de computação evolutiva e metaheurística**. Coimbra: University Press. 2012, p. 100.

³⁴⁴ Conselho Nacional de Justiça (CNJ) **Portaria n. 271 de 04/12/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3613> Acesso em 05/12/2020.

está normatizada para direcionar as TICs à vencer congestionamentos precipuamente. E isto precisa fixar-se com clareza.

Porque paradoxalmente o maior impeditivo à estabilidade, coerência e integridade das decisões judiciais e por conseguinte, ao sucesso do sistema de precedentes está justamente na falta de informação sobre o conteúdo da própria atividade decisional e não no uso das TICs no combate à morosidade de processamento dos feitos.

É contraditório que um sistema judicial virtualizado, no qual os milhares de juízes não tem acesso nem à informação de como eles mesmos individual ou coletivamente vem decidindo sobre os mesmos fatos e temas (diante dos mesmos contextos fáticos e probatórios), seja festejado pela doutrina, por juristas e pela imprensa, por alçar definitivamente a era “digital”, era da “informação” ou ao “Judiciário 4.0”. Como já fora exposto anteriormente, de fato, muita informação útil é gerada, o que modificou a face da prestação jurisdicional em poucas décadas, não se deixa de reconhecer os inúmeros méritos alcançados pela informatização, no entanto, ainda assim, não se disponibiliza a quem decide a informação de qualidade que pode ressignificar os fatores que impedem a consolidação do sistema de precedentes. Talvez o grande potencial das novas tecnologias esteja mal direcionado.

Conforme Freitas do ponto de vista da Ciência da Informação: “[...] *se permite aos diversos programas computacionais processarem dados brutos e gerarem informações, a qual por sua vez, pode ser continuamente processada conjuntamente com novos dados ou informações a ponto de se estabelecer um ciclo a partir de, para, sobre e com a informação*”³⁴⁵. Sendo assim, a Política Judiciária Nacional da decisão judicial precisa direcionar o uso das TICs para gerar as informações necessárias para concretizar o sistema de precedentes.

Neste sentido a decisão judicial padece do “Paradigma da decisão judicial pela IA fraca”, uma crença do senso comum teórico dos juristas³⁴⁶ de que a IA fraca não pode adentrar ao ato de decidir vez que este demanda uma subjetividade não apreensível pelas novas tecnologias, lugar de resistências daqueles envolvidos no ato de julgar.

Constatando-se que as três apostas destacadas, legislativa, teórico-hermenêutica e tecnológica não se mostraram suficientes, isolada ou conjuntamente, para superar a crise da

³⁴⁵ VOLPI NETO, Alexandre.; FREITAS, Cinthia. O. A. Inteligência Artificial e GED. São Paulo: **Revista Information Management**, jan. 2017, pp. 56 e 57.

³⁴⁶ Cfme. Warat: “*Enfim podemos dizer que de um modo geral os juristas contam com um arsenal de pequenas condensações de saber: fragmentos de teorias vagamente identificáveis, coágulos de sentido surgidos do discurso dos outros, elos rápidos que formam uma minoria do direito a serviço do poder. Produz-se uma linguagem eletrificada e invisível – o “senso comum teórico dos juristas” – no interior da linguagem do direito positivo, que vaga indefinidamente servindo ao poder.*” WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito. Interpretação da lei. Temas para uma reformulação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1994, p. 15.

decisão judicial a contento, o caminho pode ser o de se reposicionar a categoria “informação de qualidade” em relação ao sistema jurídico firmado no PJe.

A informação qualitativa sobre as decisões coletivamente consideradas e portanto, a condição de uma decisão em relação às demais que tratam do mesmo conteúdo, cada vez mais assume o lugar de centralidade na estrutura do sistema de precedentes. Os provimentos jurisdicionais “da decisão”, “da sentença”, “dos atos jurídicos” entre outros institutos, em sua visão clássica de possuírem valor em si mesmos, formal e singularmente considerados, perdeu seu lugar. O valor de tais institutos no atual contexto tecnológico está na qualidade da informação em rede que oferecem, especialmente como esta informação sobre o conteúdo dos provimentos jurisdicionais se comportam no tempo e no espaço nos casos repetitivos, quer seja por identidade ou semelhança.

A centralidade da informação exige repensar o processo civil, a hermenêutica jurídica, o Direito e sua Teoria desde os seus fundamentos. O processo judicial idealizado como um procedimento em contraditório, como ensina Fazzalari, constitucionalmente integrado, no qual as partes devem ter sua subjetividade valorizada e devem participar ativamente da construção da decisão final, sob a égide de princípios como o do contraditório e da ampla defesa, talvez continue ainda adequado para tratar de casos sensíveis, especiais e que trarão grande novidade ao sistema jurídico. No entanto, esta imposição de como deve ser o processo, no plano de aplicação, desconhece a prevalência da repetição na operacionalização do sistema jurídico, na rotina forense, na qual os mesmos argumentos e provas das partes podem já ter sido avaliados pelo mesmo magistrado e inclusive pelas mesmas partes várias de vezes.

Desconhece também que antes ou depois de protocolar uma petição inicial, no atual estado da arte tecnológico, pode estar disponível uma potencialidade imensa de informação e de conhecimento, a ser extraído do DataJud, sobre o tema que será trazido à jurisdição.

Informações de qualidade são poderosas, podem desestruturar sistemas não preparados para recebê-las, ou seja, informações de qualidade, aquelas apoiadas por Modelos de IA, podem servir de tal modo para se alcançar à finalidade da existência da estrutura, que podem tornar a própria estrutura como foi pensada desnecessária ou limitada.

Neste sentido, um sistema jurídico pensado para um contexto em que não se dispõe de Modelos de IA, pode se ver desestruturado diante de uma informação de qualidade, pode até tornar dispensável a jurisdição³⁴⁷, o que seria tradicionalmente impensável, por isto, a estrutura

³⁴⁷ A exemplo dos casos que permitem mediante um *input* com a petição inicial ao sistema informatizado já se saber previamente qual será a sentença, isto, antes mesmo de protocolar esta petição inicial, algo que não está distante de vir ocorrer. Outro exemplo, menos drástico, é se ter disponível a informação de que uma mesma inicial

que pretende entregar a jurisdição precisa se adaptar, se antecipar às mudanças previsíveis que possam descaracterizar o sistema de prestação jurisdicional como está tradicionalmente positivado e se preparar para em curto espaço de tempo, redesenhar sua estrutura a partir das informações de qualidade geradas pelas TICs.

Tradicionalmente uma informação para provocar qualquer alteração na entrega da jurisdição ou na estrutura processual, teria que ser classificada, debatida, aceita e incorporada ao sistema, o que colocava os processualistas e legisladores no controle. As novidades tecnológicas, por outro lado, se impõe para além das vontades e permissões. São muitas as possibilidades disruptivas que podem se impor em face da abertura às TICs, fugindo-se de modo imprevisto da “moldura processual” idealizada pelos juristas. A tecnologia se impõe e vem antes, os juristas vem depois se adaptando, a menos que esses assumam posição de vanguarda, “pari passu”, em relação às novas tecnologias, não abrindo mão de direcioná-las pró-ativamente (através dos meios institucionais adequados) para a realização dos fins desejados pelo Direito.

Um CPC herdeiro de uma estrutura processual medieval firmada “em papel”, está adaptado em suas raízes mais profundas às determinações decorrentes do movimento de fluxo em filas, dada a característica corpórea e substancial de autos físicos. É fácil perceber que tal CPC, não pode deixar de estar condicionado pelos fundamentos de sua tradição não digital e não virtual. Para estar apto à interagir com todo o potencial das TICs, não basta uma lei exterior ao Código para virtualizar o processo ou “enxertar” no Código alguns artigos que prevejam autorizações para realização de atos virtuais e momentos pontuais de aproximação tecnológica.

Para não se tornar inadequado frente ao potencial exponencial das TICs chegará o momento em que será necessário repensar o CPC desde os seus fundamentos, para centrá-lo no elemento “informação de qualidade” apoiada por Modelos de IA. Não serão os códigos que garantirão a qualidade da informação gerada através deles, mas a informação de qualidade que servirá de fundamento, terá um Código sobre ela estruturado. Neste sentido, se pode afirmar que o CPC atual é um código transitório em face das TICs, oportunamente o abandono da centralidade nas velhas fórmulas deverá dar lugar para firmar-se em um CPC informacional, apoiado em Modelos de IA.

Em Koselleck a fórmula de apostas em codificações e mudanças legislativas é por

repetitiva aos milhares fora apresentada ao juízo como se fora tese nova ou algo ímpar. Sem trazer elementos novos na peça inaugural, o sistema informatizado revela que jamais se obteve êxito nos vários juízos em que foi apresentada, num contexto de sumulas e precedentes verticais e autorreferentes em sentido contrário. Neste caso, contraditório, ampla defesa, participação ativa das partes tornam-se performáticos, o resultado já é sabido e não há previsão de como proceder diante deste tipo de informação de qualidade, serão investidos caros recursos públicos para levar esta causa até o fim em nome de valores constitucionais garantidos pelo processo, mesmo que tenha se revelado evidentemente desnecessário. Seria o triunfo da moral sobre a lógica.

demais estática sob o olhar da aceleração da história³⁴⁸, foram pensadas como ótimas soluções para uma sociedade voltada para o passado como modelo a determinar seu presente, de modo diverso da sociedade atual em que a incerteza do futuro lhe direciona. O olhar para o passado resultava em mais repetições com base na tradição, do que inovações. Neste contexto, era a Sociedade que tinha o dever de se subsumir a fórmulas legislativas, cuja legitimidade e utilidade eram consideradas autoevidentes. Época em que se uma decisão judicial poderia se dar em 10 anos, mudanças legislativas não estranhavam levarem 30 ou 40 anos.

A fluidez e a velocidade imposta pela realidade de mudanças e inovações constantes da era digital, de uma sociedade hiperconectada em rede, altera até a antiga lógica da relação entre fato e direito, no qual o fato tem primazia e o direito o regulamenta posteriormente, fundamento lógico-epistêmico da Ciência Jurídica. Agora se o direito não se atualizar rápida e constantemente pode inclusive tornar-se inútil³⁴⁹ ao sujeito tecnológico. Também a avaliação dos fatos não pode mais ser tratada a partir de “tabula rasa”, ignorando-se as informações disponíveis, ilhados no amplo universo dos fatos³⁵⁰ que já foram jurisdicionalizados.

Precisa-se situar o caso apresentado à jurisdicionalização em relação aos casos semelhantes e em relação aos casos iguais, computando-se a totalidade dos fatos judicialmente apreciados no Poder Judiciário sobre o mesmo tema, provas e contexto e se apresentando a informação num formato adequado aos juristas.

A informação passa a ser o elemento de valor no Direito e este passa por um processo de dupla adaptação à informação, uma adaptação externa (informações que surgem dos fatos sociais de uma sociedade hiperconectada) e uma adaptação interna (informações originárias da aplicação das TICs na própria atividade jurídica). Conforme Fukuyama o conceito de sociedade da informação se baseia no desenvolvimento social e econômico, tendo como pano de fundo a informação, geradora de riquezas e, conseqüentemente, bem-estar e qualidade de vida³⁵¹. O

³⁴⁸ Esta expressão “aceleração da história” é proposta por Koselleck: “Desde então [especialmente o século XIX], tornou-se possível compreender a história como um processo, desencadeado por forças imanentes não mais derivadas de determinações naturais e, com isso, não mais explicável, de forma suficiente, a partir de relações causais. A dinâmica da modernidade histórica é uma dinâmica *sui generis*. Trata-se de um processo de resultados, cujo sujeito ou sujeitos podem ser investigados somente na reflexão sobre o processo, sem que com isso o próprio processo se faça determinável.” KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos**. Tradução do original alemão: Wilma Patrícia Maas, Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto PUC-Rio. 2006, p. 132.

³⁴⁹ A exemplo, das leis de propriedade intelectual de *softwares* que podem levar até 08 anos para o registro definitivo. *Softwares* são tecnologias podem estar defasadas em poucos meses, tornando-se completamente inútil a proteção jurídica no prazo de alguns anos. Muitas empresas especializadas nem sequer tem a pretensão de buscar a devida proteção jurídica para este tipo de atividade.

³⁵⁰ A exemplo de informação de que várias pessoas são assaltadas no mesmo local sempre à mesma hora, durante meses, fato que potencializa a Responsabilidade Civil do Estado.

³⁵¹ FUKUYAMA, Francis, **A Grande Ruptura, A natureza humana e a reconstituição da ordem social**. Rocco. Rio de Janeiro: 2000, p. 22, 58-59.

antigo brocardo de que o fato precede o direito mudou, a relação passa a ser “fato e novas tecnologias e direito”, esses podem ressignificar uns aos outros constantemente, em muitos casos não é possível distinguir os limites de cada um na participação da estruturação dos demais. Os três juntos compõe a informação que se busca como resultado da prestação jurisdicional.

Neste exato sentido é que Ethan Katsh traça a relevância das novas tecnologias para o Direito esclarecendo a própria associação entre esse e a informação:

Estas novas tecnologias da informação são particularmente relevantes para o Direito porque o Direito é orientado em torno da informação e da comunicação. Seja qual for a definição que se dê ao Direito – quer seja considerado uma profissão, ou um método de solução de controvérsias, ou um processo de concretização da justiça, ou uma fachada para proteger o *status quo*, ou uma forma de assegurar direitos e regular comportamentos – ele está sempre afeto à informação.³⁵²

Especificamente no que concerne às tecnologias relacionadas à informação, Ethan Katsh prossegue: *No entanto, a tecnologia da informação é diferente e oferece ao Direito um tipo de desafio sem igual. Ela se difere porque, como mencionado, o direito opera por meio da informação; e porque muito do direito é informação*³⁵³.

Exemplifica seu argumento com o automóvel, este não afeta todo o direito, uma vez que o direito não é composto de automóveis. Mas o direito é na quase totalidade de suas partes, dependente da comunicação e da informação. Consequentemente, uma alteração na maneira pela qual a informação é utilizada traz consigo o potencial para modificações muito mais amplas no direito do que qualquer outro tipo de mudança tecnológica³⁵⁴.

Mudanças legislativas precisam acompanhar a geração de informações. A informação, por exemplo, de quais são os maiores litigantes pode promover mudanças administrativas ou legislativas a desafogar o Sistema de Justiça. A informação de que um único escritório de advocacia congestionava uma determinada Vara com milhares de petições idênticas “copiadas e coladas” pode direcionar o magistrado a tomar medidas adequadas para o desafogamento. A informação de que determinado precedente tornou-se inaplicável, pode evitar congestionamento desnecessário de milhares de feitos. “Informação, informação e informação” entre o fato e o direito a informação de como se dá sua aplicação de modo exponencial em todo

³⁵² Tradução livre, pelo autor, do original em inglês: “*These new information technologies are particularly relevant to law because law is oriented around information and communication. Whatever definition one gives to the law – whether it is considered a profession, or a method of resolving disputes, or a process to bring about justice, or a facade to protect the status quo, or a means to secure rights and regulate behavior – it is always concerned with information*” KATSH, M. Ethan. **Law in a digital world**. Nova York: Oxford University Press. 1995, pp. 5 e 6.

³⁵³ Id.

³⁵⁴ Ibid. p.7.

o sistema de justiça pode gerar mudanças legislativas a acompanhar ou otimizar a jurisdição, impactando no desenvolvimento socioambiental sustentável.

Nesta lógica é possível perceber que não é a sistemática “em si” da aposta em mudanças legislativas que se trata de modelo falido, o “tradicional modelo” ainda pode ser parte da solução caso as mudanças legislativas venham a acompanhar às novas informações externas e internas ao Sistema de Justiça, constantemente geradas pela aplicação das novas tecnologias à entrega da jurisdição.

Um “legislador tecnológico” acompanhando dinamicamente as novas relações fáticas e jurídicas da era digital, de uma sociedade hiperconectada em rede, pode abandonar o abuso da técnica legislativa da abstratividade expressa em um “direito poroso” e de “fórmulas abertas” (a exemplo das cláusulas gerais) as quais sob o argumento de “não engessamento” da legislação positiva, se permite com maior amplitude que as subjetividades interpretativas e a textura aberta da linguagem fujam à razoável segurança jurídica. Um CPC que possa acompanhar as novas demandas e avanços, oriundos das informações disponíveis através do emprego de novas tecnologias é adaptação necessária.

O mesmo se pode dizer das contribuições da hermenêutica jurídica e das teorias do Direito, estes precisam descer do trono de verdades dedutivas universais, da imobilidade de certa fixação acadêmica no momento crítico da dialética (que se descompromete com resultados, denunciar não conformidades em certa medida é deixar a cargo de “alguém” dizer como ou fazer algo para mudar) para se lançar em aventuras propositivas, na busca de soluções oriundas da empiria dos testes de aplicação das teorias em face das novas tecnologias, uma pré-disposição a um constante repensar da entrega da jurisdição tecnológica.

Deve a academia assumir o lugar de impulsionar as mudanças que se fizerem necessárias na legislação e na jurisprudência, ao invés de apenas reagir diante do novo já posto pelas TICs, as quais foram pensadas por alguém, não raro, fora de contexto acadêmico.

A academia precisa se integrar aos esforços sempre atuais de acompanhar e direcionar o uso de novas tecnologias no Poder Judiciário. O que aliás é fomentado normativamente pelo CNJ. Também precisa “arrancar” as novas tecnologias da “prisão” que lhes fora imposta a uma visão quantitativa de eficiência e celeridade, sem se ater a geração das informações de qualidade que possam mudar toda a dinâmica processual e consolidar o sistema de precedentes. Não basta só automatizar. É neste sentido a obra, *Tomorrow's Lawyers: An Introduction to Your Future*, na qual Richard Susskind ressalta:

[...] o desafio não é apenas automatizar as práticas de trabalho atuais que não são eficientes. O desafio é inovar, praticar o Direito de maneira que não poderíamos ter feito no passado. Ao mesmo tempo, porém, muitas dessas tecnologias inovadoras são disruptivas. Isso significa que elas não se apoiam e se sentam alegremente ao lado de formas tradicionais de trabalho. Em vez disso, elas fundamentalmente desafiam e mudam os hábitos convencionais. E assim será no Direito. Essas tecnologias inovadoras, crescentes e em expansão exponencial, virão perturbar e transformar radicalmente a maneira como os advogados e os tribunais operam³⁵⁵.

Das três apostas a mais promissora com certeza, ainda é a aposta tecnológica vez que não esgotou suas possibilidades, e em verdade, nem sequer foi direcionada ainda para gerar a categoria de informações que podem socorrer a efetividade almejada ao sistema de precedentes.

O Processo é pensado e estruturado tendo a decisão (provimento jurisdicional)³⁵⁶ por finalidade ou centralidade do sistema processual, em certo sentido todos os atos processuais convergem para a decisão e são pensados em função dela. O Sistema de Precedentes do CPC/2015, conforme sua exposição de motivos, é o centro do sistema processual, foi criado também com a intenção de facilitar, desafogar, acelerar e melhorar a experiência do processo judicial e de decidir. Excluir a qualidade da decisão judicial do foco das TICs é optar por não resolver a crise da entrega da jurisdição, mesmo porque, com uma Política Judiciária direcionando as TICs para resolução de “gargalos de congestionamento”, apesar das conquistas e melhoras, como já visto, não resolveu nem os problemas de congestionamento e nem os qualitativos.

³⁵⁵ Tradução livre de: “[...] the challenge is not just to automate current working practices that are not efficient. The challenge is to innovate, to practice law in ways that we could not have done in the past. At the same time, though, many of these innovative technologies are disruptive. This means they do not support and sit happily alongside traditional ways of working. Instead, they fundamentally challenge and change conventional habits. And so, it will be in law. These pervasive, exponentially growing, innovative technologies will come to disrupt and radically transform the way lawyers and courts operate” SUSSKIND, Richard. **Tomorrow’s Lawyers: An Introduction to Your Future**. 2. ed. Oxford, UK: Oxford University Press. 2017, p.15.

³⁵⁶ Conforme Fredie Didier: “O Processo Civil pode ser considerado basicamente em três acepções que se complementam: 1ª Acepção - Teoria da Norma Jurídica: segundo ela, processo é o modo de produção das normas jurídicas. O modo pelo qual a norma jurídica se produz é o processo. Nesta acepção, processo não se divide em processo civil, penal e do trabalho. Processo é mais que isso, processo civil, penal e do trabalho são apenas espécies de processo jurisdicional. A jurisdição produz normas, no mínimo duas: a - Norma do caso: caso que o juiz decidiu; norma criada para aquele caso, um padrão; b - Precedente: norma que pode regular outros casos semelhantes àquele. 2ª Acepção – Teoria do Fato Jurídico: processo como espécie de ato jurídico. Processo é o conjunto de atos organizados e relacionados entre si para produção de um ato final: a sentença. Nesta visão, processo é UM ato jurídico (pensado assim perante outros processos) e, ao mesmo tempo, também é um CONJUNTO de atos jurídicos, pois dentro deste ocorrem vários outros. 3ª Acepção – Eficácia Jurídica: relação jurídica entre os sujeitos do processo. Fala-se, nesse sentido, que processo é relação jurídica. Com isso, quer se dizer que os sujeitos do processo passam a se relacionar juridicamente. Deram a essa relação o nome do ato que ela gera. O nome da causa (processo) foi estendido à consequência. Trata-se de figura de linguagem: metonímia.”. DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 4. ed. Salvador: JusPodivm. 2009, p.140 et. passim.

Com vênia ao uso de mais uma metáfora: talvez a relação entre descongestionamento processual e decisão judicial seja a mesma de tratar dos sintomas e não da causa de uma doença, o paciente não se cura, melhora... mas nunca se cura! O sistema processual brasileiro está centrado nos precedentes, os precedentes por sua vez estão centrados na qualidade das decisões judiciais, então porque as TICs não acompanham a sistemática que pretende apoiar focando-se na qualidade e não na quantidade de decisões? E se o foco na qualidade das decisões descogestionar a contento o Poder Judiciário? Talvez o foco na centralidade da informação de qualidade possa conter a resposta de como alcançar a consolidação do sistema de precedentes.

Para ajustar o foco entre as TICs, a hermenêutica jurídica e a legislação à qualidade da decisão judicial e oferecer reais possibilidades de socorrer ao “fracasso anunciado pela doutrina” à efetividade do sistema de precedentes no plano de aplicação, é preciso direcionar os Modelos de IA para gerarem as informações de qualidade que tenham potencial para alavancar esse sistema. Isto implica, inclusive, enfrentar as cinco facticidades do modo de decidir. Antes contudo, é necessário conhecer o sistema de precedentes, adotar um marco teórico, compreender sua estrutura legislativa de modo a se permitir delimitar com precisão qual categoria de informações os Modelos de IA devem gerar para enfrentar com maior êxito a crise da decisão judicial.

3 INFORMAÇÕES DE QUALIDADE E A POSSIBILIDADE DE CONCREÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES

Objetiva esta Seção induzir qual categoria de informações de qualidade os Modelos de IA deveriam gerar para tornar factível o sistema de precedentes. Para tanto é necessário delimitar o contexto e o conceito de integridade, coerência e estabilidade na Teoria do “Direito como Integridade” de Ronald Myles Dworkin, fonte de inspiração do art. 926 do CPC e também apresentar, através da análise do art. 927 do CPC, a estrutura do sistema de precedentes.

Inicia-se apresentando os aportes do diálogo Hart-Dworkin que dá a origem, motivação e contexto à Teoria do Direito como Integridade e se apresenta a partir dessa, as definições das categorias integridade, coerência e estabilidade. Em seguida, se explora as categorias estruturantes do sistema de precedentes brasileiro e a avaliação de dados estatísticos oferecidos pelo CNJ quanto à operacionalização desse sistema, de modo a evidenciar seu atual “estado da arte” no plano de aplicação. Por fim, indutivamente, se pretende evidenciar qual categoria de

informações os Modelos de IA devem gerar para tornar factível se esperar a concreção do sistema.

3.1 A TEORIA DO DIREITO COMO INTEGRIDADE EM RONALD M. DWORKIN

Conforme Shapiro Scott, nas últimas quatro décadas a filosofia jurídica anglo-americana tem se preocupado com algo chamado de debate "Hart-Dworkin". Inúmeros livros e artigos foram escritos defendendo Herbert Lionel Adolphus Hart contra as objeções de Ronald Myles Dworkin ou defendendo Dworkin contra os defensores de Hart, aqui não se busca tomar partido³⁵⁷. Importa que a "Teoria do Direito Como Integridade" objeto de interesse desta pesquisa, se desenvolve no âmbito deste debate, o qual tem vários pontos de convergência com os fundamentos da crise da decisão judicial no Brasil e das tentativas de superação apresentadas na Seção II. Neste sentido tem-se a sensação de que o debate é mais do que atual.

Este debate tem pelo menos três momentos importantes:

1. Em 1967 com a publicação de "*The Model of Rules I*", a crítica inaugural de Ronald Dworkin à teoria do positivismo jurídico de HLA Hart, o qual nunca respondeu em vida, mas foram muitas as reações no meio acadêmico ao seu artigo, o que parece ter mudado o modo como autor critica o positivismo no segundo momento;
2. Em "O império do Direito", obra que delimita até onde se pretende explorar o debate por hora, pode-se vincar um segundo momento, e há um terceiro;
3. Quando é publicado o posfácio, postumamente, em que Hart endereça algumas de suas críticas.

O ponto de partida da teoria de Dworkin é uma crítica ao positivismo jurídico, especialmente ao positivismo de Herbert Hart, seu antecessor em Oxford. Para Dworkin o positivismo, ao entender o direito como um sistema composto exclusivamente de regras, não consegue fundamentar as decisões de casos complexos, os quais o juiz não consegue identificar nenhuma regra aplicável, a não ser por meio do recurso à discricionariedade judicial. O juiz, nesses casos, cria direito novo³⁵⁸.

³⁵⁷ Dworkin nasceu em 1932 em Worcester em 1931. Teve uma trajetória acadêmica sólida e exemplar. Estudou filosofia na Universidade Harvard (graduou-se em 1953) lá foi aluno de W. O. Quine, John Rawls, dentre outros grandes intelectuais que lá lecionaram. Em seguida estudou no Magdalen College da Universidade Oxford (M.A. em Jurisprudence), onde manteve estreito contato com Johan Langshaw Austin.

³⁵⁸ SILVA, Afonso Virgílio da. **Comparing the Incommensurable: Constitutional Principles, Balancing and Rational Decision**. Oxford Journal of Legal Studies, v. 31, 2011, p. 273-301.

Shapiro sendo um dos autores consagrados na compilação de textos e teses sobre a discussão Hart-Dworkin, se arrisca em identificar a centralidade dos debates:

Embora tentar capturar a essência de um debate filosófico possa ser complicado, acho que há uma unidade importante no debate de Hart-Dworkin que pode ser descrita de uma maneira relativamente direta. Sugiro que o debate se organize em torno de uma das questões mais profundas da filosofia do direito, a saber, a relação entre legalidade e moralidade. A estratégia básica de Dworkin ao longo do debate foi argumentar que, de uma forma ou de outra, a legalidade é determinada não apenas pelos fatos sociais, mas também pelos fatos morais. Essa contenção desafia diretamente, e ameaça minar, a imagem positivista sobre a natureza do direito, em que a legalidade nunca é determinada pela moralidade, mas apenas pela prática social. Como se poderia esperar, a resposta de Hart e seus seguidores foi argumentar que essa dependência da legalidade da moralidade é meramente aparente ou, de fato, não solapa os fundamentos sociais da lei.³⁵⁹

A relação entre legalidade e moralidade é problema que permanece presente durante todo o debate: saber se para determinar o direito bastaria a verificação de se certas regras foram produzidas por um procedimento adequado ou se é necessário, além disso, alguma consideração de sentido moral. Busca que tem seu contraposto na crise da decisão judicial e nas tentativas de superá-la através das apostas legislativas, hermenêuticas e tecnológicas explicitadas na Seção anterior.

Esta discussão não se distancia da noção de segurança jurídica, porque há a indagação se o Direito pode ser determinado simplesmente por conteúdos que derivam de uma série de fatos sociais ou por uma série de regras reconhecidas por uma sociedade, como capazes de produzir normas jurídicas, ou se os critérios para definir o que é direito também dependem de alguma valoração do que é moralidade.

Para um positivista seria suficiente para resolver os conflitos sociais, identificar a regra a ser aplicada. Dworkin vai além e diz que é necessária também uma escolha moral, que não é determinada por um conjunto de textos normativos reconhecidos por certas práticas sociais,

³⁵⁹ No original: *Although trying to capture the essence of a philosophical debate can be tricky, I think that there is an important unity to the Hart-Dworkin debate that can be described in a relatively straightforward manner. I suggest that the debate is organized around one of the most profound issues in the philosophy of law, namely, the relation between legality and morality. Dworkin's basic strategy throughout the course of the debate has been to argue that, in one form or another, legality is ultimately determined not by social facts alone, but by moral facts as well. This contention directly challenges, and threatens to undermine, the positivist picture about the nature of law, in which legality is never determined by morality, but solely by social practice. As one might expect, the response by Hart and his followers has been to argue that this dependence of legality on morality is either merely apparent or does not, in fact, undermine the social foundations of law.* SHAPIRO, Scott J., **The Hart-Dworkin Debate: A Short Guide for the Perplexed**. 2007. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.968657> Acesso em 12/04/2019.

mas por uma avaliação que não há como deixar de ser subjetiva³⁶⁰ (o que dialoga com a exposição de motivos do CPC/2015 e sua busca por segurança jurídica).

Na primeira fase do debate, Dworkin faz uma caracterização do positivismo assentada em três teses: tese do *pedigree*, tese do modelo de regras e a tese da obrigação (ligada à tese, do *pedigree*).

a – Tese do *pedigree*: para o positivista o direito só existe quando há regras que distinguem direito e não direito, estas regras determinam como o direito deve ser formado e como deve se desenvolver, são regras que organizam a produção do direito³⁶¹.

Ou seja, organizam como deve ser o *pedigree*, qual sua origem e desenvolvimento, se tiver um bom pedigree ela é jurídica e se não tiver uma boa origem então não é jurídica. Afirma ainda o autor que estas regras de *pedigree*, de procedimento, não podem se apoiar em critérios morais pela simples razão de que se o fizer o direito estará reabrindo os problemas que o direito se propôs a resolver, colocando um elemento de instabilidade no interior do sistema jurídico e recolocando um elemento de escolha subjetiva no interior do Direito o qual pretende gerar alguma certeza, num ambiente de incerteza moral e valorativa, no qual as pessoas entram em conflito.

b- Tese do modelo de regras, a qual repousa na ideia de que um positivista só reconhece no ordenamento jurídico a existência de regras, ou seja, não reconhece que os princípios sejam relevantes normativamente para a solução dos casos concretos. Os casos difíceis para o positivista são decididos por discricionariedade, ou seja, ele preenche um espaço onde não havia norma jurídica para resolver determinado caso e ele procede por mera escolha subjetiva que é indeterminada.

Os casos fáceis são aqueles que pela experiência e prática jurídica tornaram-se triviais, e os casos difíceis são mais controversos, não há no ordenamento jurídico previsão de uma regra clara para solucioná-los.

³⁶⁰ Neste caso há uma abertura para menos Segurança Jurídica. Abrir espaço para considerações morais mesmo que seja dentro do ordenamento jurídico, é em certo sentido abrir espaço para a possibilidade de arbitrariedades.

³⁶¹ Para uma crítica a teoria de Dworkin a partir de considerações de caráter positivista ver: SCHAUER, Frederick. Precedent. **Stanford Law Review**, 1987. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1836384. Acesso em: 22 jul. 2012. Ou por uma ótica institucional vide: SUNSTEIN, Cass R.; VERMULE, Adrian. **Interpretation and Institutions**. John M. Olin Program in Law and Economics, 2002. Disponível em: http://ssrn.com/abstract_id=320245. Acesso em: 28/11/2016.

c - Tese da obrigação: é a tese de que não há obrigação ou dever jurídico senão por regra prévia, por isto, não poderia resolver o positivismo pela aplicação de princípios. Isto para criticar a posição de Hart de que o ordenamento jurídico é composto de regras e estas são avaliadas numa lógica de “válido ou inválido”. Neste viés ou há um devedor ou não há, ou alguém tem um dever ou não tem, sem meio-termo. Dworkin destaca que nem sempre os juízes decidem assim, mas aplicando princípios e que bastaria analisar o julgado das cortes para encontrar tais princípios sendo aplicados para as mais diversas situações³⁶².

Estas três teses reforçam o lugar dos princípios³⁶³ e Dworkin deixa claro que não é possível estabelecer uma regra geral para produção de princípios, os quais vão surgindo dos vários casos julgados. Para Hart o direito decorre de regras e estas devem decidir os casos fáceis e difíceis, na ausência destas o juiz decide num “vazio” e pode se valer de elementos externos.

Dworkin concorda que há casos fáceis e difíceis, porém discorda da noção de “vazio” dizendo que não há vazio, porque há outra fonte normativa que são os princípios os quais vão sendo construídos e legitimados pela experiência da jurisprudência, é com estes que os casos difíceis devem ser decididos e por isto, a solução nunca é externa, pode ser encontrada no próprio sistema jurídico. Em verdade os juízes não buscariam fora do direito um padrão para julgar os seus casos, procurariam reconstituir a partir do próprio direito o sentido da decisão.

Dworkin reconhece que a aplicação do caso à regra não é mecânico, existe um espaço de avaliação e discricionariedade, mas ainda assim, não haveria vazio que necessitem decidir a partir de padrões extrajurídicos como quer Hart. Para ele a jurisprudência constrói princípios que podem ser aplicados aos casos.

Para o autor existem normas no ordenamento jurídico que não são produzidas por *pedigree*, mas pelo que ele chama de “senso de adaptação” ou “legitimação institucional” em que os princípios vão sendo reconhecidos e aceitos pela repetição das autoridades competentes para julgar os casos.

³⁶² Para tanto dá o exemplo da liberdade contratual em que mesmo o consumidor abrindo mão do direito de reclamar expressamente, ainda assim decidiu-se que o fabricante responde por danos causados pela responsabilidade de fabricação do produto, ou seja, para Dworkin o caso foi resolvido com princípio já que não havia regra a respeito (naquela época). Por isto, para ele, os princípios são onipresentes os juízes não decidem com base em regras, mas na busca de princípios que são as razões e valores fundamentais daquele sistema e que produzem ou validam as decisões judiciais.

³⁶³ Um fenômeno em franca observância é o afastamento do modelo lógico próprio do positivismo jurídico, com a adoção de práticas mais aderentes à realidade jurídica, a partir da intensificação da força normativa dos princípios em detrimento da lei, em um claro alinhamento à sistemática do *common law*. O instituto dos precedentes judiciais no Brasil, fundado no reconhecimento da força normativa dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais, na expansão da jurisdição constitucional (inicialmente a partir do controle de constitucionalidade), e no desenvolvimento de uma nova hermenêutica constitucional, é decorrência de um processo de constitucionalização que tem como epicentro a valorização da normatividade dos princípios constitucionais na interpretação e na aplicação das normas inferiores.

Se não há discricionariedade porque dois juízes não julgam do mesmo modo casos idênticos? Dworkin se utiliza da metáfora de um juiz hipotético e imaginário: O Juiz Hércules. Intenta ilustrar seu argumento de modo a evidenciar que se ambos os juízes tivessem primeiro “todo o tempo do mundo” e segundo “todo o conhecimento do mundo”, ambos chegariam à mesma decisão e seria por esta razão que tal não ocorre. Sendo assim, apresenta a noção de “resposta correta”: caso o Juiz Hércules existisse a resposta correta seria obtida para todos os casos.

Hart mantém sua posição positivista, indicando que importa que a decisão seja de uma autoridade e é esta que está pondo o direito, o fundamento está na autoridade e não na moral, ademais para ele, havendo um vazio normativo e tendo a autoridade que o preencher ainda que moralmente, isto não condiciona o Direito à moral, mesmo porque seria algo excepcional. Como regra primária, há um padrão moral do que determinada sociedade reconhece como direito, que pode ser reconhecido na sociedade como algo dado, e que pode pelas autoridades ser reconhecido.

Ambos reconhecem que há um espaço de indeterminação, especialmente nos *Hard Cases*, mas enquanto positivistas como Hart e Hans Kelsen, por exemplo, não se propõe a oferecer um modelo hermenêutico do que deve ser feito nestes casos, Dworkin os enfrenta especialmente em suas últimas obras, através de um modelo hermenêutico que mostre um padrão correto de como proceder e que sirva para algum controle da autoridade, o que o faz ser acusado por muitos de moralista, vez que especialmente em seu último livro, defende a possibilidade de se produzir padrões morais de modo objetivo.

Na obra *Império do Direito* a questão se aprofunda. O autor fez clara distinção entre regras em sentido estrito e regras em sentido amplo (princípios). Dworkin distingue com clareza o conceito de proposições jurídicas (*propositions of law*) de fundamentos do direito (*grounds of law*). São os fundamentos do direito que garantem as condições de verdade para as proposições jurídicas³⁶⁴.

Os desacordos jurídicos podem ser de dois tipos: desacordos empíricos quando houver, por exemplo, divergência sobre a efetiva ocorrência da promulgação da lei que proíbe dirigir a mais de 65 milhas por hora na Califórnia. Há também um segundo tipo de desacordo teórico que não diz respeito aos fundamentos do direito, mas sim ao que deve ser considerado como

³⁶⁴ O exemplo oferecido por Dworkin é da proposição jurídica “*os motoristas não podem trafegar nas rodovias da Califórnia a mais de 65 milhas por hora*”, que tem como condição de verdade a existência de regras válidas que assim disciplinem as regras de trânsito naquele Estado. Estas seriam os fundamentos do direito.

fundamento do direito. Nesse caso, o desacordo recai sobre a própria identidade do que é o direito e do que deve ser considerado direito.

Para um positivista o direito tem que ser dado, pode-se discordar sobre proposições jurídicas, ou seja, saber o que é direito, quais são as normas de determinado país, saber se é permitido ou proibido determinado comportamento no Brasil, sua validade e assim por diante, vez que é possível verificar empiricamente quais são as regras e divergir sobre elas, nesse caso seria uma divergência empírica, e este tipo de divergência resolve-se verificando como a norma foi produzida.

Dworkin trás a baila uma questão difícil para os positivistas que é um desacordo sobre os fundamentos, ou seja, proposições que tornam uma regra jurídica ou não jurídica, mas não sobre seus fundamentos, porque um positivista tem que encontrar o direito dado e não um direito que tenha que se discutir se é do órgão competente ou não, como o caso de divergir se o órgão jurisdicional que emanou uma norma tem competência para isto.

Um positivista tem que encontrar uma regra que ou tenha sido dada por autoridade, mesmo que no âmbito de sua moralidade, ou por uma moralidade já incorporada normativamente por um padrão social ao direito positivo. Teria que ser capaz de reconhecer o direito dado de forma neutra, que possa dizer “o direito nacional é isso”. Quando se depara com divergências sobre os fundamentos do direito, ou seja, saber se as regras são jurídicas ou não, foge-se do campo de uma divergência empírica que possa ser resolvida por consulta às regras de reconhecimento, estar-se-ia num contexto que Dworkin chama de divergência teórica.

Para o autor é este o tipo de divergência prevalente e a mais importante dos debates jurídicos e judiciais, saber quem tem competência para regular o que, se determinado tribunal pode decidir sobre determinado caso ou não. A teoria do direito é inafastavelmente relevante para a compreensão dos desacordos jurídicos, porque essas divergências serão resolvidas por uma escolha valorativa. Para Dworkin, numa interpretação a melhor reconstrução será aquela que apresenta a melhor adequação e oferece a melhor justificação do objeto a ser descrito. Este argumento mostra a dependência lógica dos argumentos jurídicos praticados nos tribunais, em relação a pressuposições teóricas acerca do significado de direito.

Para ilustrar a existência dessas divergências o autor apresenta vários casos, como no livro “Levando os Direito a sério” e assim reconhece o valor do positivismo para discussões sobre o que é o direito. Quanto a estas divergências sobre os fundamentos do direito as discussões necessitam de uma razão prática includente da filosofia política e podem ser solucionadas a partir de um padrão relativamente objetivo para orientar o padrão moral, uma teoria da razão prática que mistura na justiça comum filosofia, direito e moral. Na obra “O

Império do Direito” aí se inclui a noção de integridade, como adiante se verá, em que estas escolhas devem se desenrolar como um romance em cadeia, para que se chegue a uma solução correta.

Deste modo, Dworkin desafia os positivistas a encontrarem o direito como algo dado, descrevendo-o de maneira objetiva, e induz que tal não seria possível porque para saber do direito não bastaria verificar as regras de reconhecimento, há um fundo de debate sobre os fundamentos do direito. Deste modo restaura na juridicidade um espaço de escolha, escolha esta valorativa. O direito está condicionado por estas escolhas, as quais podem vir a ser objetivas. Hart discorda e diz que tal decisão deve ser firmada em um padrão moral dado e positivado.

Enquanto Hart defendia que em razão da textura aberta do Direito os juízes tinham uma discricionariedade, por assim dizer “forte”, Dworkin se opunha a tal ideia, defendendo que juízes tem à sua disposição um leque de princípios que os auxiliam na atividade de julgar, invocando o caso *Palmer vs Higgs* para demonstrar seu argumento. Dworkin rechaça a ideia de discricionariedade judicial, defendendo que o magistrado julga através do direito e a falta de lei escrita permite a integração em princípios decorrentes do próprio ordenamento jurídico.

Na obra “O Império do direito” Dworkin parece mais rigoroso em propor como este espaço deverá ser ocupado por princípios, os quais devem ser preenchidos com a noção de integridade, coerência e estabilidade das decisões. Para além do positivismo analisa o convencionalismo e o pragmatismo não encontrando neles plausibilidade, para resolver os conflitos que emergem da sociedade, e neste espaço apresenta sua teoria do Direito como integridade³⁶⁵ com acentuada crítica a estes dois últimos³⁶⁶.

O convencionalismo defende que um direito ou responsabilidade somente se faria legítima caso decorresse explicitamente de decisões anteriores, utilizando-se “*métodos e técnicas convencionalmente aceitos pelo conjunto dos profissionais do direito*”³⁶⁷. O pragmatismo, propõe que os juízes podem tomar qualquer decisão que lhes pareçam melhor

³⁶⁵ Constrói-se uma teoria do Direito, para Dworkin, do mesmo jeito que se constrói qualquer outra teoria sobre valores políticos (democracia, igualdade, liberdade, etc.): *interpretando valores – vícios e virtudes*. Por isso, “[...] a prática jurídica é um exercício de interpretação não apenas quando os juristas interpretam documentos ou leis específicas, mas de modo geral”. DWORKIN, Ronald M., **O Império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes. 2011, pp. 404-405.

³⁶⁶ Dworkin afirma que a “teoria geral do direito” é composta por quatro estágios: estágio semântico, estágio teórico, estágio doutrinário e estágio da decisão judicial. E a integridade está presente em todos os estágios. DWORKIN, Ronald. M. **A justiça de toga**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes. 2010. pp. 15-32.

³⁶⁷ *Ibid.*, p. 394.

para o futuro da comunidade, “*ignorando qualquer forma de coerência com o passado como algo que tenha valor por si mesmo*”³⁶⁸.

Dworkin ao propor sua teoria da interpretação como integração, coerência e estabilidade, defende certa gravidade das decisões posteriores com relação às decisões anteriores, rompendo com tais premissas positivistas, convencionalistas e pragmatistas.

Situando a Integridade, Dworkin identifica na teoria política três virtudes que devem ser levadas em conta: a equidade, a justiça e o devido processo legal adjetivo. A equidade constituiria “*uma questão de encontrar os procedimentos [...] que distribuem o poder político da maneira adequada*”, isto é, permite que os cidadãos tenham “*mais ou menos a mesma influência sobre as decisões que os governam*”³⁶⁹. A justiça preocupa-se com a substância das decisões, significando, para Dworkin, uma preocupação de que “*nossos legisladores e outras autoridades distribuam recursos materiais e protejam as liberdades civis de modo a garantir um resultado moralmente justificável*”³⁷⁰.

O devido processo legal adjetivo prescreve respeito a certos procedimentos pré-definidos para o julgamento de qualquer cidadão, ou seja, “*queremos que os tribunais e instituições análogas usem procedimentos de prova, de descoberta e de revisão que proporcionem um justo grau de exatidão, e que, por outro lado, tratem as pessoas acusadas de violação como devem ser tratadas as pessoas em tal situação*”³⁷¹.

Além destas três virtudes, a integridade é ideia que está ligada à uma comunidade de princípios:

Mostrarei que uma sociedade política que aceita a integridade como virtude política se transforma, desse modo, em uma forma especial de comunidade, especial num sentido de que promove sua autoridade moral para assumir e mobilizar monopólio de força coercitiva. Este não é o único argumento em favor da integridade, ou a única consequência de reconhecê-la que poderia ser valorizada pelos cidadãos. A integridade protege contra a parcialidade, a fraude ou outras formas de corrupção oficial, por exemplo.³⁷²

Deste modo, integridade contribui para a eficiência do direito, pois conduz à ficção jurídica de que os direitos e deveres legais possuem um único autor, que seria a comunidade personificada, a guardiã da justiça e da equidade. Dworkin enfatiza que o magistrado não deve ser um mero reprodutor aleatório de precedentes automatizado, mas no Brasil é evidente que

³⁶⁸ Ibid., p. 200.

³⁶⁹ Ibid.

³⁷⁰ Ibid.

³⁷¹ Ibid., p. 201.

³⁷² Ibid., p. 228.

existem Varas especializadas em que juízes são obrigados a decidir sobre milhares de processos iguais³⁷³, neste caso, para o autor, sobre a liberdade de impor a convicção do juiz:

Os juízes devem impor apenas convicções políticas que acreditam, de boa-fé, poder figurar numa interpretação geral da cultura jurídica e política da comunidade. Naturalmente, os juristas podem, razoavelmente, discordar sobre quando essa condição é satisfeita, e convicções muito diferentes, até mesmo contraditórias podem passar pelo teste. Mas algumas não. **Um juiz que aceita esse limite e cujas convicções são marxistas ou anarquistas, ou tiradas de alguma convicção religiosa excêntrica, não pode impor essas convicções à comunidade com o título de Direito, por mais nobres ou iluminadas que acredite que sejam, pois elas não se podem prestar à interpretação geral coerente de que ele necessita. Dessa forma, pode o magistrado decidir de acordo com a sua própria moralidade política, contanto que esta seja compatível com um conjunto de princípios, o convencimento não pode ser tão livre assim e não basta ser motivado, os motivos devem estar amparados nos princípios aceitos pela comunidade dos princípios e coerentes com o nosso sistema.**³⁷⁴ grifo nosso.

Deste modo, pauta de limites a atuação do magistrado e indica que além do magistrado, a integridade também deve pautar a legislação que será aplicada e ressalta a importância do legislador também manter-se coerente quanto aos princípios. Do juiz se exige a observância e o cumprimento da coerência, tal qual ela deve ser compreendida, com respeito ao passado e aos precedentes, e não como uma pluralidade de decisões distintas. A integridade na deliberação judicial exige que *“nossos juízes tratem nosso atual sistema de normas públicas como se este expressasse e respeitasse um conjunto coerente de princípios e, com esse fim, que interpretem essas normas de modo a descobrir normas implícitas entre e sob as normas explícitas”*³⁷⁵

Dworkin critica a ideia de que os juízes podem interpretar a Lei ou a Constituição de forma politicamente neutra. Para o autor, essa premissa positivista é perversa porque os motivos reais das decisões ficam ocultos tanto da inspeção quanto do debate público, enquanto o que ele chama de leitura moral da Constituição exige que os juízes façam apenas juízos atuais de moralidade política e encoraja assim, a franca demonstração das verdadeiras bases desses

³⁷³ A exemplo, ocorre em muitas Varas Fazendárias, Bancárias, Previdenciárias etc., em que milhares de petições iniciais são iguais mudando-se apenas alguns dados sensíveis, com defesas “iguais” e sentenças não poderiam deixar de ser iguais. Mesmo assim, o magistrado teria a liberdade de mudar de posição, bastando ser estável doravante no novo posicionamento. Não se critica a repetição em si, há varas vocacionadas cujos temas e procedimentos são repetitivos propositalmente. Repetição em si não deve ter conotação negativa. Causas individuais homogêneas, coletivas e difusas são comuns nas áreas consumeristas e ambientais por exemplo. Sempre o lugar de perigo são os abusos ao acesso à justiça.

³⁷⁴ DWORKIN, Ronald. M., **O Império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes. 2011, p. 45.

³⁷⁵ Ibid., p.221.

juízos, na esperança de que os juízes elaborem argumentos mais sinceros, fundamentados em princípios, que permitam ao público participar da discussão ³⁷⁶.

Como impedir, no entanto, que tais premissas encorajem os juristas a interpretar a Constituição e as leis à luz de suas concepções pessoais de justiça? Juízos de verdade ou falsidade não ajudarão nessa empreitada, ensina Dworkin, porque Ética e moralidade³⁷⁷ são independentes das ciências naturais como a física³⁷⁸. Conforme Chueiri e Sampaio:

Para Dworkin, os juízes, como qualquer autoridade política, estão sujeitos à doutrina da responsabilidade política, que requer uma consistência articulada. Assim, ele condena a prática de tomar decisões que parecem certas isoladamente, mas que não podem fazer parte de uma teoria abrangente dos princípios e das políticas gerais que seja compatível com outras decisões consideradas certas.³⁷⁹

A decisão jurídica não se suplanta em evidências, mas em cases, convicções, e esta distinção, para Dworkin, demanda um novo tipo de racionalidade e de responsabilidade, pois embora o Direito seja um fenômeno interpretativo e político, não é uma questão de política pessoal ou partidária³⁸⁰. A prática jurídica, de modo geral, é construída mediante argumentações morais provenientes de diversas experiências de vida. É isso que afasta o Direito dos juízos de veracidade ou falsidade, e sua aplicação do raciocínio silogístico.

Quanto a coerência este conceito é indispensável para se compreender a ideia de Integridade em Dworkin³⁸¹. Nesse sentido, a interpretação do direito pode ser comparada a um romance em cadeia, no qual diversos autores devem escrever cada Seção deste romance. A seção posterior deve necessariamente ter uma adequação linear com o anterior. O juiz não construirá uma nova história, mas continuará escrevendo a história posterior com as adequações necessárias. Uma ruptura total pode existir, mas exigirá uma argumentação maior para ser justificada, sobretudo principiológicamente³⁸².

³⁷⁶ DWORKIN, Ronald M., **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana**. Trad. Marcelo Brandão Cipolla, São Paulo: Martins Fontes. 2006, p. 57.

³⁷⁷ No seu último livro *Justice for Hedgehogs*, Dworkin admite ter mudado sua concepção do que seria o Direito, mas mantém intacta sua posição de negar a separação absoluta entre teoria do Direito e Moral, que privilegia na sua análise do Direito os pressupostos (ou princípios) políticos, econômicos, sociais, e outros. DWORKIN, Ronald M. **Justice for Hedgehogs**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press. 2011, p.13.

³⁷⁸ No original: “*We cannot certify the truth of our value judgments through physical or biological or metaphysical discoveries; no more can we impeach them that way*”. DWORKIN, Ronald M. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes. 2000, p. 418.

³⁷⁹ CHUEIRI, Vera Karam de.; SAMPAIO, Joanna Maria de Araújo; Coerência, integridade e decisões judiciais. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**. v. 32, n.1, 2012.

³⁸⁰ *Ibid.*, p. 217.

³⁸¹ Reivindicando uma coerência jurídica da jurisprudência como direito decorrente da segurança jurídica, sob bases do pensamento dworkiano, Cf.: BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes judiciais e segurança jurídica**. Rio de Janeiro: Saraiva. 2014 passim.

³⁸² DWORKIN, Op. cit. p. 236-238.

Coerente será, assim, a decisão que promover o melhor arranjo aos diferentes princípios ou argumentos morais envolvidos na questão, extraídos da jurisprudência reiterada. A argumentação possui, aqui, mais uma vez, um papel central: “ponderar” princípios constitucionais, por exemplo, escolhendo um em detrimento de outro, não é refletir de maneira coerente, mas arbitrariamente³⁸³.

Para Dworkin integridade e coerência são exigências de legitimidade da interpretação constitucional. Representam uma oportunidade para que as convicções morais dos juízes sejam trazidas à luz, possibilitando decisões fundadas em convicções honestas e não em *slogans* superficiais ou metáforas batidas³⁸⁴.

Ainda sobre a possibilidade de se encontrar a resposta correta. Tal noção aplica-se quando, cumulativamente: (a) não existe uma resposta clara para a questão; (b) não é possível reconhecer a intenção da lei; (c) há precedentes judiciais em diferentes direções. E o direito como integridade, segundo Dworkin, permite alcançar este resultado. A integridade no direito se assenta na ideia de que “(...) *as proposições jurídicas são verdadeiras se constam, ou se derivam, dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal que oferecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade.*”³⁸⁵.

Deve haver uma resposta correta sobre o que fazer, mesmo quando a verdade for “nada”³⁸⁶. Não se escolhe (até nas escolhas mais banais) sem supor que há uma escolha má e outra boa, e que esta escolha depende de certo senso de autocrítica³⁸⁷, mesmo que se saiba das causas que lhe levaram a agir deste ou daquele modo³⁸⁸. A epistemologia de Dworkin, assim, é moral, ao invés de acusar um método (neutro, médio) de atuação, responsabiliza-se por aglutinar o maior número de convicções morais possíveis e lhes dar a melhor unidade possível³⁸⁹.

A técnica do precedente, vista como exigência prática de universalização das decisões de cada intérprete particularmente considerado (auto precedente), pode desempenhar uma função importante como controle da racionalidade das decisões judiciais³⁹⁰ de cada magistrado e de sua estabilidade em decidir.

³⁸³ DWORKIN, Ronald M., **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes. 2000, p. 202.

³⁸⁴ Id., p. 58.

³⁸⁵ Ibid., p. 418.

³⁸⁶ Ibid.

³⁸⁷ Ibid., p. 223.

³⁸⁸ Ibid., p. 224.

³⁸⁹ Ibid., p. 225.

³⁹⁰ Ibid.

Quando o juiz Hércules se deparar com todas as variáveis e as múltiplas possibilidades de resolução de um caso difícil, é com base na integridade que irá encontrar a resposta correta. O próprio Dworkin afirma que um juiz verdadeiro poderá imitar Hércules até certo ponto, mas que teria capacidade de saber identificar a interpretação mais adequada ao caso difícil³⁹¹. Esta metáfora é alvo preferido entre as críticas à adoção deste modelo pelo CPC/2015, chegando-se ao ponto de se levantar dúvidas se não seria natimorta a proposta em face de sua difícil operabilidade prática³⁹².

Estes aportes de suas teorias permitem compreender de que modo o Direito como integridade poderia, na visão de Dworkin, preencher o lugar da falta de regras claras, em que não se possa depreender a intenção da lei ou haja precedentes em diferentes direções. Lugar este em que o positivismo não propôs enfrentar diretamente.

Ainda que o desejável seja alcançar decisões íntegras coerentes e estáveis simultaneamente, a revisão bibliográfica pós Dworkin permite fazer distinções das várias relações possíveis entre integridade “e” coerência “e” estabilidade, no plano de aplicação, legitimando o questionamento: uma decisão pode ser íntegra, ser coerente e ser estável (meta a ser perseguida)? A resposta é Sim. Uma decisão judicial pode ser íntegra, não ser coerente e ser estável? A resposta também é Sim! Veja-se a Tabela a seguir:

Tabela 3 Sobre variações entre decisões (não) íntegras, (não) coerentes e (não) estáveis

Decisões judiciais podem ser:	Integridade	Coerência	Estabilidade	Possibilidade empírica
Decisões 1 =	Íntegras	Coerentes	Estáveis	Sim ³⁹³
Decisões 2 =	Íntegras	Coerentes	Não Estáveis	Sim ³⁹⁴
Decisões 3 =	Íntegras	Não Coerentes	Estáveis	Sim ³⁹⁵

³⁹¹ Ibid., p. 217.

³⁹² STRECK, Lenio. Novo CPC decreta a morte da lei: viva o common law! **Revista Consultor Jurídico**, setembro de 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-set-12/senso-incomum-cpc-decreta-morte-lei-viva-common-law>. Acesso em: 03/03/2015.

³⁹³ Por exemplo: Decisão judicial permitindo a contratação sem licitação de medicamentos durante pandemia de Covid-19. Pode ser estável porque se mantém por seus fundamentos determinantes, é coerente porque arranja os melhores princípios para situar tal decisão judicial na proteção da vida da Comunidade, é íntegra porque a par da noção de Justiça ou de devido processo legal adjetivo, a Comunidade personificada em sua moral política deseja, aprova e tem neste ato o tipo de sociedade que se reconhece e identifica moralmente.

³⁹⁴ No exemplo anterior, se por hipótese se utilizasse do mesmo arranjo principiológico sob a justificativa de “salvar vidas”, para ora se deferir o pedido e ora se indeferir o mesmo o pedido.

³⁹⁵ Exemplo: Decisão estável quanto à (im) procedência, mas que não mantém os mesmos fundamentos de decidir,

Decisões 4 =	Íntegras	Não Coerentes	Não Estáveis	Sim. ³⁹⁶
Decisões 5 =	Não íntegras	Coerentes	Estáveis	Sim ³⁹⁷
Decisões 6 =	Não íntegras	Coerentes	Não Estáveis	Sim ³⁹⁸
Decisões 7 =	Não íntegras	Não Coerentes	Estáveis	Sim ³⁹⁹
Decisões 8 =	Não íntegras	Não Coerentes	Não Estáveis	Sim ⁴⁰⁰

Fonte: o autor.

ao autorizar a colocação em família substituta na modalidade de guarda a terceiros, mediante viagem ao exterior dos pais, ora sob o fundamento principiológico do melhor interesse da criança, ora fundamentado no princípio do Poder Familiar dos Pais, ora fundamentado na impossibilidade material de fazer de outro modo, ora fundamentado no direito à convivência familiar e comunitária. A integridade se mantém só com a estabilidade na procedência do pedido, porque a comunidade personificada reconhece os quatro argumentos como projeto civilizacional e mais, o deferimento implica em não desamparar crianças, evitar sua institucionalização, demonstrando um cuidado positivo com a infância. Como propõe Dworkin, no campo da coerência é caso de argumentos diferentes mas não melhores entre si para alcançar o mesmo resultado prático.

³⁹⁶ Exemplo: Decisão judicial liminar que decreta a prisão de Ex-Senador da República acusado de desviar milhões de reais dos cofres públicos e logo foi relaxada. Não se manteve estável em relação a crimes semelhantes, conforme Dworkin a par das noções de justiça e devido processo legal adjetivo, há que se perguntar pelo posicionamento da Comunidade personificada, a qual se ressentiu com a impunidade e se sentiu congratulada diante de atitude corajosa do Poder Público de punir a contrariedade ao interesse público.

³⁹⁷ A exemplo da decisão do STF que permitiu a pesquisa com células-tronco-embriônicas em um contexto de judicialização da política em temas sensíveis. No sistema pátrio se autoriza o aborto decorrente de estupro e, ao mesmo tempo, a reprodução *in vitro*, quanto à coerência em face desses fatos se exige forte carga principiológica e esforço hermenêutico, para acomodar os vários princípios em questão. Assim pode ser coerente como melhor arranjo principiológico e pode ser estável porque passou a ser o padrão. A par do olhar de Justiça ou de devido processo legal adjetivo, diante do tema sensível e complexo, a Comunidade Personificada no Brasil, talvez por causa da carência de escolarização de qualidade, não conhece o tema e não sabe do que se trata. As pesquisas à época identificaram o medo, o preconceito e objeção religiosa como esmagadora maioria, ao ponto do legislativo se furtar a enfrenta-lo, judicializando-se a questão. Num projeto civilizacional a vontade da espécie sobre o uso de seus embriões precisaria de consulta, numa democracia necessita de legitimidade, a moral política exigiria universalização de esclarecimento sobre o que se trata, bem como, sobre a extensão e profundidade do seu uso, ainda que em termos de coerência os princípios maiores possam balizar jurídica e adequadamente a decisão.

³⁹⁸ Exemplo: Decisão sobre soltura de líderes de organizações criminosas condenados por crimes graves sob o argumento de Pandemia por Covid-19. Depois de soltos constata-se que vários voltaram a cometer crimes e o magistrado recua das solturas. Não sendo estável, é coerente porque decisões pela soltura foram principiológicamente bem fundamentadas e não são íntegras porque a Comunidade personificada, a par da noção de Justiça ou de Devido Processo Legal Adjetivo, como quer Dworkin, não vê na Pandemia indulto para todos os crimes, tanto que a pressão sobre o Poder Judiciário o fez rever esta postura como um todo.

³⁹⁹ No RE 428.991, o STF acolheu pretensão de servidor público no sentido de ter um benefício financeiro reajustado com base em interpretação de lei e decreto estaduais. A justificativa é de que não obsta a análise de constitucionalidade da corte, a matéria não é diretamente constitucional. É estável porque tem sido repetitiva a decisão, é incoerente porque é extremamente debatida esta postura de ampliar a própria competência com consequências sérias sobre todo o Sistema Jurídico. Não é íntegra não só pelos baixíssimos índices de aprovação do STF já citados, mas o agigantamento de um Poder em relação aos demais, por própria deliberação, não atende as bases do projeto civilizacional firmado na contenção dos agentes públicos nos limites de sua atribuição constitucional.

⁴⁰⁰ Na RCL 38118, o Min. Edson Fachin (STF) impediu a estabilidade de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Sergipe, que negou recurso e manteve por seus próprios fundamentos, decisão de concessão do benefício de auxílio moradia a Juiz Federal sob o argumento de que não há residência oficial disponível em Aracaju (SE) onde exerce suas funções. A decisão da Turma Recursal não é estável (foi barrada pelo STF e não mais reproduzida), é não coerente porque contrariou a decisão do STF em Ação Originária 1773, ignorando-se o precedente, sendo princípio maior sua vinculação e a manteve por seus próprios termos, sem se manifestar sobre as razões do recurso, assim não deu o conteúdo da decisão, também não é íntegra, porque a Comunidade personificada não deseja e não se reconhece devedora moral de pagamento de auxílio moradia para juiz federal, abrindo precedente para todos, a vontade é o oposto, cortar benefícios.

Nesta Tabela após o exercício hipotético dos efeitos conjuntos dos termos integridade, coerência e estabilidade a partir da conceituação destas categorias por Dworkin, chama a atenção a falta de um momento para a análise de legalidade (lei escrita como fonte do direito). Talvez num sistema *civil law*, o ideal, seja acrescentar a categoria “legalidade” (por mais óbvia que numa análise rápida pareça) às três já propostas por Dworkin. A decisão deve ser íntegra, coerente, “legal” e estável, porque se teoricamente isto seria desnecessário, no plano de aplicação a sua análise se torna imprescindível como etapa distinta de investigação e de calibragem do sistema informatizado, a par da avaliação principiológica.

Na *common law* a análise da legalidade está abrangida pela “coerência” em Dworkin, os “desencontros sobre o direito aplicável” não dependem da lei escrita como principal fonte do direito e por isto, se resolvem na análise principiológica da tradição, no momento de aferir coerência. No Brasil contudo, a discussão do regramento aplicável não se confunde necessariamente com a discussão sobre o melhor arranjo principiológico. De fato, a mesma tabela acima, com uma coluna adicional de “legalidade” geraria várias possibilidades demonstráveis empiricamente, vez que é factível empiricamente que decisões judiciais sejam: “íntegras, coerentes, “ilegais” e estáveis”⁴⁰¹.

A IA aplicada às decisões judiciais na medida em que marchar crescentemente na direção de maior transparência e qualidade das informações, poderá resultar numa gradual homogeneização da aplicação de princípios por parte de um mesmo magistrado, diante dos mesmos fatos, provas e casos, porque as decisões serão confrontadas entre si claramente pelo sistema, as não conformidades poderão ser auditáveis.

Nesta lógica, a integridade poderá ser analisada de modo vertical, horizontal e autorreferente, a partir do que o Poder Judiciário todo vem decidindo sobre determinado tema em milhares de decisões, de milhares de juízes, porque no futuro próximo esta informação poderá estar disponível com facilidade.

3.2 QUATRO ALERTAS E UM ESTRANHAMENTO PARA A ANÁLISE DO ART. 926 DO CPC

⁴⁰¹ Exemplo: decisão judicial notória que manteve decreto municipal proibindo ir e vir de pessoas às praias e entrada de pessoas no município, sob alegação, de pandemia por Covid 19 impondo sanções administrativo/penais de proibição de ir e vir e multa no valor de R\$ 1.000,00. Num momento de pânico e de muitas mortes, é íntegro porque a Comunidade Personificada em sua moral política aceita e concorda com a medida, é coerente em seu arranjo principiológico de defesa da vida e passa a ser estável por um tempo, mas como ocorreu em diversas cidades brasileiras decisões de primeira instância cassadas afirmavam o óbvio: “não tem respaldo legal”, não há previsão normativa ou Constitucional para Municípios legislares sobre o direito de ir e vir e imponem sanções administrativo-penais.

Conforme Pierre Legrand nos EUA “*Não se encontra uma única decisão judicial no sistema jurídico daquele país sem respeito ou referência aos precedentes*”⁴⁰², isto, em toda a história do Poder Judiciário Americano. Esta informação por si só, diz muito sobre as realidades e jurisprudência “para quem, como e onde” o autor Dworkin se dirigia e aponta para diferenças do contexto de uma jurisprudência em que 52% dos juízes de primeiro grau⁴⁰³ dizem não atender para a jurisprudência em suas decisões em 2019, já citado. Dito isto, se apresenta quatro alertas e um estranhamento à positividade de sua teoria no CPC/2015:

I – Primeiro alerta: Dworkin é filósofo e trata de teoria constitucional. Isto deve estar claro⁴⁰⁴. Falava para a ambiência do *common law*⁴⁰⁵ americano, não para sistemas *civil law*⁴⁰⁶, muito menos para o brasileiro. Especialmente no Brasil sua teoria costuma ser mal interpretada, visto que o País adota um sistema no qual princípios estão positivados na Constituição e nas normas infraconstitucionais. Deste modo, no Brasil aplicar um princípio costuma ser sinônimo de aplicar uma “lei escrita”, o que foge à sua teoria, especialmente quando Dworkin se refere a princípios como algo que foi reiteradamente construído e aceito exclusivamente pela jurisprudência.

⁴⁰² LEGRAND, Pierre. On the singularity of law. Cambridge: **Harvard International Law Journal**, v. 47, n. 2, 2006, pp. 517-530.

⁴⁰³ AMB. **Quem somos? A magistratura que queremos**. Luis Felipe Salomão (Coordenador) 2019. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/10/Pesquisa_Quem_Somos_AMB__v-digital.pdf Acesso em 18/02/2020.

⁴⁰⁴ Assim como as filosofias não envelhecem, também filosoficamente uma filosofia não é superior à outra, todas são igualmente válidas, sua adoção depende apenas de adesão ou eleição entre pensadores. Do mesmo modo a Teoria de Dworkin, de H. Hardt, de Kelsen, de Alexy, F. Müller, entre outros tantos convivem, contrapõe-se e dialogam no plano teórico. Com base nelas os juristas constroem o Direito em sua filosofia, no seu ordenamento jurídico e na interpretação.

⁴⁰⁵ Conforme Cezar Saldanha Souza Junior, para quem: “*No common law, a legislação formal é fonte secundária, e não primária, do direito. Direito é, antes de tudo, produto do costume e do precedente judicial. O direito legislado formal (o statute law), mesmo quando crescente, funciona como um instrumento para ajudar o Judiciário a resolver conflitos; ele é sociodigerido pelo common law, costumeiro e judicial. O Judiciário não é um órgão (burocrático) do Estado, mas um braço (em muitos lugares ainda eletivo) da sociedade. É o poder mais importante em matéria de direito. Cria direito, com a força vinculante do precedente, erga omnes. E a Constituição – aí o segredo- funde-se ao núcleo desse sistema sociodigestor, o common law, e, inscrustada nela, torna-se critério a ser legitimamente usado pelo Judiciário no julgamento das aplicações concretas do direito legislado.*” SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha; REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. **O Tribunal Constitucional Como Poder**. Revista dos Tribunais. 2. ed. 2015, p. 27.

⁴⁰⁶ *A lei nos sistemas jurídicos de tradição romano-germânica é o principal instrumento de que dispõem os operadores jurídicos para definir o direito da cada um dos interessados em caso de conflito. Juízes, advogados, legisladores, membros do ministério público, procuram estabelecer direitos e deveres a partir da lei, que integra o sistema na forma de enunciados genéricos, quiçá situados "a meio caminho entre a decisão do litígio, considerada como uma aplicação concreta das regras, e os princípios dotados de uma elevada generalidade, de que pode, ela própria, ser considerada como uma aplicação.*” DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Trad. Herminio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes. 1998, p. 81.

II- Segundo alerta: precisa-se dizer enfaticamente que em nenhum momento Dworkin se ocupou de dizer como seria a aplicação prática de sua teoria do Direito como Integridade no sentido de dizer como os casos concretos devem ser decididos em sua singularidade, dentro de cada contexto fático. Não pretendeu aparelhar os juristas e magistrados de técnicas de decisão nas áreas, criminal, tributária, cível ou mesmo constitucional⁴⁰⁷. Quando trás a análise casos concretos como os casos *Riggs v. Palmer*²⁸ e *Henningsen v. Bloomfield Motors*³⁰ Dworkin os cita apenas para demonstrar seu argumento das deficiências do positivismo, mas não para indicar qual a melhor solução a partir de sua própria teoria. Mesmo não se voltando a critérios para decidir objetivamente, como qualquer outra Teoria, poderá enfrentar a facticidade até certo ponto em alguns casos e não terá serventia em outros.

III – Terceiro alerta: não é possível fazer simplesmente um “transplante jurídico” de institutos jurídicos criados em uma jurisprudência para outra⁴⁰⁸. Traduzir é também interpretar⁴⁰⁹, de modo que, por mais próximo que se tente chegar do pensamento retratado no original, o máximo que o tradutor será capaz de entregar será uma interpretação sua do texto, também marcada por sua experiência e por suas pré-compreensões⁴¹⁰. Muitas expressões constantes da sua obra na língua materna, não encontram perfeita correspondência na língua portuguesa, e outras tantas tem seu sentido dependente do contexto americano.

IV – Quarto alerta: em nenhum lugar do mundo o *common law* instituiu-se por opção legislativa, conforme Legrand⁴¹¹. Nesse sistema há o paradigma do *judge-made-law*, isto é, a

⁴⁰⁷ Como teoria, sua proposta é a de tutelar ideias e tratar delas, num plano em que categorias como Estado de Direito, Poder Judiciário, filosofia, moral e ética transitam dogmaticamente e relacionam-se logicamente no plano Teórico. Se tal relação teórica é mais adequada à *práxis*, ou se é adequada à realidade fática do Canadá, do Iêmem, da Coréia do Sul ou do Brasil, não foi objeto de investidas doutrinárias teóricas ou filosóficas destes autores.

⁴⁰⁸ Id.

⁴⁰⁹ Para Heidegger, todos falam de onde estão não é possível falar-se de onde não se está, para ele: “*interpretar é partir de uma visão prévia, posição prévia e conhecimento prévio*” HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**, v. I, 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes. 2005, pp. 264 e 265.

⁴¹⁰ Legrand defende que assumindo que o Direito é linguagem e que as normas jurídicas são construídas a partir da interpretação, o autor sustenta que a pesquisa comparativa está sempre “situada”: O autor do estudo carrega consigo sua experiência, sua formação jurídica própria, sua cultura, suas apreensões em um momento histórico preciso e em um espaço territorial determinado. Tudo isso irá afetar a sua leitura do Direito estrangeiro, que jamais poderá ser por ele reproduzido tal como “é”. O que o comparatista apresentará ao seu leitor será uma interpretação sua daquilo que lhe parece ser o outro Direito, uma construção própria, uma invenção forjada a partir das suas pré-compreensões, da sua leitura do Direito estrangeiro feita sempre através das lentes do seu próprio Direito, da sua forma de enxergar o mundo jurídico. É preciso registrar também, inclusive na linha proposta pelo autor do livro, que a tradução jamais representará exatamente aquilo que está presente na versão original.

⁴¹¹ Mesmo porque, no âmbito do *common law*, o direito primordialmente é formado pelo costume que se expressa normativamente pelo precedente, que é o reconhecimento judicial do costume e não o costume em si. O direito inglês se desenvolveu e tornou-se um sistema porque desde o século XIII existiram coletâneas de jurisprudências, que serviam de base para os juízes resolverem os litígios DAVID, René. **O direito inglês**. 2 ed. São Paulo: Martins

norma é produzida pelo Poder Judiciário, que reconhece os direitos a partir do caso concreto e vincula decisões futuras, daí o papel fundamental da jurisprudência⁴¹², este papel não poderia ser criado artificialmente por leis positivas independente do sistema e da cultura jurídica, o que talvez colocaria o sistema brasileiro de precedentes como algo a ser considerado em fase embrionária de adaptação e aculturação.

V – Estranhamento: esta exposição se fez necessária, porque antes de prosseguir, é importante ressaltar o quanto soa “estranho”⁴¹³ diante da teoria de Dworkin, que voluntariamente, a pedido de uma elite de processualistas, o legislador brasileiro tenha positivado, tornando em termos da classificação do próprio Dworkin “regra em sentido estrito” sua Teoria do direito como integridade, ínsita no art. 926 do CPC⁴¹⁴. Não se está a desqualificar, apenas estranhar.

A estranheza decorre das próprias dúvidas que suscita esta inovação: o art. 926 é norma e em simultâneo uma positivação de princípios? Ou é positivação de uma teoria? É a fixação de uma inteligibilidade teórica para leitura da norma? O oposto não seria pretender que através de uma norma positiva o legislador tivesse fixado o marco teórico a ser adotado para sua leitura? Seria tudo isso em simultâneo ou apenas um conteúdo normativo, que se distanciou de qualquer outra discussão que não seja normativa?

Ainda mais estranho é constatar em vários artigos publicados, processualistas pátrios tratem do art. 926 do CPC como se esse encerrasse a própria teoria de Dworkin em tela, às vezes em espécies de separação total, união, confusão, adjunção ou justaposição da relação entre sua teoria e normas positivas. Muitos doutrinadores chegam ao ponto de indicar como deve ser operacionalizada “necessariamente” por juízes nos casos concretos, como se suas proposições fossem a correta “*mens teorica*” do autor para casos práticos. Outros ao explicarem como o Magistrado deve agir, acabam descrevendo a teoria de Dworkin com muitos verbos no infinitivo, mandamentos de como agir em casos concretos individualizados.

Fontes. 2006, p. 13.

⁴¹² HAINES, Charles Grove. **The american doctrine of judicial supremacy**. Nova York: The Macmillan. 1914, p. 4.

⁴¹³ A categoria estranhamento pertence à Antropologia, vez que “do mesmo só pode resultar o mesmo”. É do estranhamento que surge a abertura para o diferente, a possibilidade de conhecer melhor a si mesmo e pensar o novo. GEERTZ, Clifford. **A Interpretação das Culturas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978 passim.

⁴¹⁴ Contudo, as regras em sentido estrito, que funcionam como uma gramática do “tudo ou nada”, não captura a dimensão interpretativa do raciocínio jurídico que Dworkin procurará evidenciar, em contraste com a visão positivista. Por isso a estranheza: Ao contrário do que propõe, a sua teoria foi tornada regra? É suficiente qualificar “como conteúdo normativo”?

A doutrina pátria já reconheceu que a teoria do direito como integridade de Dworkin é ponto de partida, mas que não é possível implantar um sistema de precedentes no modelo *common law* à fórceps, reconheceu que uma coisa é a Teoria do Direito como Integridade de Dworkin e outra bem distinta é a norma que prevê integridade, coerência e estabilidade, também já reconheceu que o sistema de precedentes brasileiro tem características próprias e no máximo se pode alcançar “maior” integridade, coerência e estabilidade.

Mesmo com estas ressalvas é fato que a crise da decisão judicial está centrada na falta de integridade, coerência e estabilidade. Para além do art. 926 do CPC/2015, tais termos se tornaram “Macrodesafios” cuja concreção é prioridade da Política Nacional do Poder Judiciário, conforme citado.

Diante de algo trazido de outro sistema normativo, procura-se construir o saber conforme propõe Pierre Legrand. Este defende a adoção da análise diferencial das jurisprudências, que tem como escopo reconhecer e identificar a singularidade (ainda que plural) de cada Direito: “[...] *constatando e respeitando as suas peculiaridades e sublinhando as suas diferenças, sempre buscando explicá-las com apoio nos elementos que são próprios àquela determinada cultura jurídica*”⁴¹⁵.

Nesse sentido, os estudos jurídicos comparativos não devem ter como escopo unificar ou uniformizar os diferentes ordenamentos a partir da construção forçada, artificial e fictícia de supostas similaridades, mas sim conhecer as especificidades da realidade do outro, perceber o que ele apresenta de diferente⁴¹⁶ em sua cultura jurídica, e valer-se dessa experiência para refletir criticamente a respeito de “seu” próprio Direito com o intuito de: “[...] *criar soluções jurídicas próprias ao Direito nacional, compatíveis com a cultura jurídica na qual ele está inserido, a partir de uma inspiração suscitada por meio da escuta da vivência do outro*”⁴¹⁷. É esta a proposta de um olhar de como integrar o marco teórico ao sistema jurídico brasileiro.

⁴¹⁵ O autor rechaça o viés positivista de encarar o Direito, segundo o qual, para o jurista, o que importa são apenas as normas jurídicas imperativas vigentes em seu próprio ordenamento, não lhe cabendo preocupar-se seja com o Direito relativo a outros países, seja com aquilo que está por trás e para além dos textos normativos. Nesse sentido, propõe a adoção da perspectiva culturalista e interdisciplinar de enxergar o Direito, mediante a substituição – para usar as suas palavras – da “*ideia (limitada, estreita) de ‘Direito (positivo)’ por aquela (aberta, ampla) de ‘jurisprudência’*”. Tal perspectiva parte da premissa de que a criação das leis, a elaboração de decisões jurisprudenciais, enfim, toda a produção do Direito se faz a partir de uma cultura na qual os seus participantes estão inseridos. Por meio de uma abordagem interdisciplinar, que extrapole as fronteiras do jurídico para beber da fonte da Filosofia, da História, da Economia, da Antropologia, da Literatura, entre outros saberes, é possível explorar as razões culturais (e os vestígios, aquilo que não está explícito no enunciado normativo, que está nas entrelinhas) que explicam e justificam a forma como o Direito é produzido em um local e momento histórico determinado. Id.

⁴¹⁶ LEGRAND, Pierre. The impossibility of legal transplants. **Maastricht Journal of European & Comparative Law**, v. 4, n. 2, 1994, pp. 111-124.

⁴¹⁷ Nega o autor que possa haver objetividade na atividade de descrever o Direito estrangeiro, tal como se fosse possível separar o sujeito (comparatista) da realidade cultural na qual está inserido para então. Aliás, essa é uma

3.3 A ESTRUTURA DO SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES NO ART. 927 DO CPC: FACTIBILIDADE E GESTÃO

A referida Comissão de Juristas entregou no dia 08 de Junho de 2010 o seu trabalho final, que deu início ao Projeto de Lei n. 166/2010 (“Novo CPC”). Na exposição de motivos, a valorização da jurisprudência (ou do precedente) é declarada como um fator determinante na elaboração de um novo Código:

Mas talvez as alterações mais expressivas do sistema processual ligadas ao objetivo de harmonizá-lo com o espírito da Constituição Federal, sejam as que dizem respeito a regras que induzem à uniformidade e à estabilidade da jurisprudência. O novo Código prestigia o princípio da segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que se hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas. [...] Se todos têm que agir em conformidade com a lei, ter-se-ia, ipso facto, respeitada a isonomia. Essa relação de causalidade, todavia, fica comprometida como decorrência do desvirtuamento da liberdade que tem o juiz de decidir com base em seu entendimento sobre o sentido real da norma. A tendência à diminuição do número de recursos que devem ser apreciados pelos Tribunais de segundo grau e superiores é resultado inexorável da jurisprudência mais uniforme e estável. Proporcionar legislativamente melhores condições para operacionalizar formas de uniformização do entendimento dos Tribunais brasileiros acerca de teses jurídicas é concretizar, na vida da sociedade brasileira, o princípio constitucional da isonomia. grifo nosso⁴¹⁸

O CPC/2015 foi concebido com base na criação de um sistema jurídico-processual firmado na segurança jurídica, vários dispositivos no CPC/2015 possuem o condão de restabelecer os limites à decisão que se perderam sob a égide da fórmula do livre convencimento motivado. Entre as inovações se destaca o art. 926, ao impor aos magistrados o dever de integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência, ou seja, do dever do julgador *latu sensu* de proferir decisões “compatíveis”⁴¹⁹ entre si, no tempo e no espaço, em face de casos similares, passando a ser legítimo ao jurisdicionado esperar que do mesmo julgador ou tribunal se aplique ao seu caso particular a mesma *ratio decidendi* de outros casos semelhantes⁴²⁰, sem mudanças

das mais contundentes críticas do autor à perspectiva dominante do comparatismo jurídico, que acolhe a ideia de “*legal transplants*” desenvolvida por Alan Watson em obra de mesmo título na década de 1970. Tais críticas, que geraram forte repercussão na doutrina comparatista. *Ibid.*

⁴¹⁸ SENADO FEDERAL. **Exposição de motivos do novo CPC**. 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf> Acesso em 21/03/2020.

⁴¹⁹ BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: para uma teoria geral da política. São Paulo: Paz e Terra, 2010, p.7.

⁴²⁰ Ainda nesta linha, conforme Leite, no intuito de enfrentar tal “desordem jurídica”, com perceptível inspiração nos institutos do *common law*, o atual CPC/2015 em vários artigos, e mais especificamente no art. 926, expurgou do CPC a fórmula do “livre convencimento motivado do juiz”. Desde então, impõe-se a vinculação das decisões

de posicionamento injustificadas ou casuísticas⁴²¹.

Conforme Macêdo a maior novidade do Código, verdadeira guinada na Política Judiciária da decisão judicial no Brasil, é justamente a estruturação de um sistema de padronização decisória, para tanto, lançou mão de instrumentos de enfrentamento da litigiosidade repetitiva, conferindo aos julgados proferidos em tais expedientes a estabilização da jurisprudência “uma espécie de efeito vinculante instantâneo” a serem respeitados pelos Órgãos Jurisdicionais inferiores, conforme disciplinado pelo art. 927. Normatização fundada no princípio da segurança jurídica⁴²².

Parte dos processualistas passou a considerar que o CPC de 2015 teria instituído um verdadeiro sistema de precedentes no Brasil, enquanto outra parte defende a inconsistência das novas disposições⁴²³, as quais além de não instituírem um sistema de precedentes, implicariam em aumento perigoso do poder dos Tribunais, bem como, teria posto em risco a qualidade da prestação jurisdicional e a própria evolução do Direito⁴²⁴. Para Souza:

O princípio da legalidade é instrumento balizador e ao mesmo tempo limitador da atividade jurisdicional. (...) A adoção do sistema do *stare decisis*, em um claro diálogo entre as famílias romano-germânica e anglo-saxônica, traz a necessidade de repensar a compreensão do termo “lei”, empregado na CF/1988, ante a necessidade de se manter uma convivência harmônica entre os institutos do ordenamento jurídico e a natureza vinculativa e obrigatória dos precedentes judiciais, notadamente ante a

novas aos precedentes judiciais, constituindo uma “teia de decisões” pautadas na integridade, coerência e estabilidade. Estes passam a serem deveres jurídicos do magistrado e legítima expectativa do jurisdicionado. O que impactou sensivelmente na Política Judiciária Brasileira da decisão judicial, a qual passa a ser norteada pela pretensão de certa domesticação da selvageria da subjetividade do intérprete. LEITE, Gisele. **O poder dos precedentes judiciais no CPC/2015**. Prolegis. Disponível em: http://www.prolegis.com.br/o-poder-dos-precedentes-judiciais-no-cpc2015/#_ftn1. Acesso em: 29 jun. 2016.

⁴²¹ PEIXOTO, Ravi. **Superação do Precedente e Segurança Jurídica**. Salvador: Juspodivm. 2015.

⁴²² MACÊDO, Lucas Buriel de. **Precedentes Judiciais e o direito processual civil**. Editora JvsPodium. 2016, p. 321.

⁴²³ Conforme Roque em tom crítico afirma que não temos um sistema de precedentes e, que o que temos é um *common law* à brasileira. ROQUE, André Vasconcelos. Da objetivação do recurso extraordinário à valorização da jurisprudência: *common law* à brasileira? In: FUX, Luiz (Org.). **Processo constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 405 e ss.. Igualmente em tom crítico e interessante, Dierle Nunes, após reconhecer a aproximação entre ambos os modelos, sugere a adoção de algumas posturas institucionais para aperfeiçoar a cultura de precedentes: 1º) Esgotamento da temática antes de entendê-la como um padrão decisório (precedente). 2º) Integridade da reconstrução da história institucional de aplicação da tese ou instituto pelo tribunal. 3º) Estabilidade decisória dentro do Tribunal (*stare decisis* horizontal). 4º) Aplicação discursiva do padrão (precedente) pelos tribunais inferiores (*stare decisis* vertical). 5º - Estabelecimento de fixação e separação das *ratione decidendi* dos *obiter dicta* da decisão. 6º) Delineamento de técnicas processuais idôneas de distinção (*distinguishing*) e superação (*overruling*) do padrão decisório. NUNES, Dierle et. al. Alguns problemas da adoção do *distinguishing* no Brasil. **Revista Libertas da UFOP**. v. 1, n. 1, 2013, n.p.

⁴²⁴ Alguns, inclusive, defendem a própria inconstitucionalidade do art. 927 do Novo Código de Processo Civil, sob o argumento de que, ao atribuir poderes aos Tribunais para firmarem enunciados e precedentes vinculantes, o Novo CPC estaria redistribuindo competências entre os Poderes da República, e concedendo ao Judiciário o poder de legislar pela transversa via dos precedentes de observância obrigatória. MACEDO, Fernanda dos Santos. **O convencimento do juiz e a motivação das decisões judiciais**. Processos Coletivos. Revista Eletrônica Porto Alegre, ano 2016, v. 7, n. 3. Disponível em: <http://www.processoscoletivos.net/~pcoletiv/ponto-e-contraponto/667-o-convencimento-do-juiz-e-a-motivacao-das-decisoes-judiciais>. Acesso em set. 2019.

provável preponderância dos precedentes normativos em detrimento da norma legal⁴²⁵.

Neste contexto, surge o chamado “*paradoxo metodológico*”, cunhado por Cândido Rangel Dinamarco, entendido como uma contraposição entre tradições jurídicas distintas⁴²⁶. Para Donizetti o Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015) “[...] *contemplou importantes mecanismos referentes ao sistema de precedentes judiciais e, conseqüentemente, de uniformização e estabilização da jurisprudência pátria*”⁴²⁷. Para Amaral: “*Tais mecanismos, concentrados primordialmente nos artigos 926 e 927 da Nova Legislação, vieram para hierarquizar as decisões judiciais e, para parte da doutrina, verdadeiramente tornar vinculantes para todos os Juízes e Tribunais os julgados proferidos nas hipóteses enumeradas nos incisos do art. 927*”⁴²⁸. Pragmaticamente o Código mudou, os dispositivos citados estão aí e devem ser aplicados, é com estes que se tem de lidar para alcançar os fins da Política Judiciária da decisão judicial.

Tratar-se-á brevemente da estrutura do sistema de precedentes brasileiro, utilizando a categoria “precedente” como fio condutor, limitando-se a conceituar e propor distinções às demais categorias correlatas: a - pronunciamento judicial e decisão judicial, b – sentença, despacho, ato ordinatório, c - jurisprudência, d - súmula, e – precedente, f - *stare decisis*, g – *obiter dictum* e *ratio decidendi*, h - *overruling* e *distinshing*; i - incidente de demanda repetitiva e j - instituto da repercussão geral. Centra-se nestas categorias para se poder prosseguir em acordo semântico⁴²⁹ com o leitor, conforme segue:

a) decisão judicial: No CPC/15, o cabeço do art. 203 especifica que os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Essas três espécies de pronunciamento foram previstas pelo legislador. No CPC/2015 a palavra sentença aparece 207 vezes no texto codificado; A expressão decisão interlocutória aparece seis vezes e a expressão despacho 24 vezes. Chama a atenção que o termo “decisão”, que não consta como pronunciamento do juiz, aparece no CPC/15 exatas 265 vezes (além

⁴²⁵ SOUSA, Adriano Antonio de. **O tradicional sistema processual brasileiro e a revolução dos precedentes judiciais no CPC/2015** ESAMG. Disponível em: http://www.esamg.org.br/artigo/Art_Adrmano%20Ant%C3%B4nio%20de%20Sousa_17.pdf

⁴²⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros. 2000, p.18.

⁴²⁷ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas. 2016, p. 1311.

⁴²⁸ AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do Novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015, p. 948.

⁴²⁹ Deixa-se de abordar categorias como “*Sinaling*”; “*Transformation*”; “*Overriding*”; “*Drawing of inconsistent distinctions*” e outras utilizadas no *common law*, por não serem significantes (talvez ainda) no sistema pátrio, cujo sistema de precedentes apesar de estar positivado, padece de fase embrionária de aculturação e implementação.

das seis em que vem acompanhada do qualificativo “interlocutória”). A expressão “decisão” é imprecisa. Na maioria das vezes parece tratar-se de decisão interlocutória. Em outras, entretanto, tem marcante coloração de sentença⁴³⁰.

Distinção: há uma diferença de fácil aferição entre precedente e decisão judicial. Todo precedente é decisão judicial⁴³¹, mas nem toda decisão judicial pode ser qualificada como precedente. Segundo Marinoni, o precedente versa sempre sobre questão de direito (*point of law*), ao passo que a maioria das decisões diz respeito a matérias de fato⁴³².

b) pronunciamentos judiciais: sentença, decisão interlocutória, despacho e atos ordinatórios: dispõe o estatuto processual, literalmente definindo o que é sentença (art. 203, § 1.º); O que é decisão interlocutória (art. 203, § 2º); O que é despacho (art. 203, § 3.º) e o que são atos ordinatórios (art. 203, §4). São os chamados pronunciamentos judiciais⁴³³. Destes a sentença é o foco de interesse na presente pesquisa;

c) jurisprudência: conforme Nunes em linhas gerais, por jurisprudência, tem-se o resultado de um conjunto de decisões judiciais, aplicações e interpretações das leis no mesmo sentido sobre determinada matéria, emanada dos tribunais. Trata-se, pois, de conceito que reflete o entendimento de uma determinada corte acerca do assunto e, por tal motivo, não se limita ou restringe, já que o entendimento pode se alterar com o passar do tempo, “súmula”,

⁴³⁰ Veja-se exemplo no CPC: “Art. 316. A extinção do processo dar-se-á por sentença. Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício”. BRASIL. **Código de Processo Civil Brasileiro**. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869imprensa.htm Acesso em 21/12/2019.

⁴³¹ A doutrina costuma destacar como as decisões no Brasil podem hoje ser divididas em três categorias: De eficácia normativa, de eficácia impositiva intermediária e a eficácia meramente persuasiva. É interessante a distinção para compreender fatores institucionais na maneira de operar com precedentes. SUMMERS, Robert. **Precedent in the United States** (New York State). In: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. (Orgs.). *Interpreting precedents: a comparative study*. Ashgate Publishing Company. 1997, p. 368.

⁴³² MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013, pp. 213 e 214.

⁴³³ Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, *sentença* é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487 põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º *Decisão interlocutória* é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São *despachos* todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário, grifo nosso. BRASIL. **Código de Processo Civil Brasileiro**. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869imprensa.htm Acesso em 21/12/2019.

“jurisprudência” e “precedente” todos esses institutos devem ser produzidos exclusivamente por tribunais colegiados⁴³⁴.

José Rogério Tucci faz coro às críticas à dificuldade de avaliação e compreensão do entendimento jurisprudencial, nos seguintes moldes:

[...] em nossa experiência jurídica, num universo jurídico com mais de 50 tribunais de segundo grau, a respeito de muitas teses descobrem-se, não raro, num mesmo momento temporal, acórdãos contraditórios, evidenciando significativa ausência de uniformidade da jurisprudência e, como natural decorrência, conseqüente insegurança jurídica. E esse grave inconveniente pode ser inclusive constatado, por paradoxal que possa parecer num mesmo tribunal, revelando divergência de entendimento, intramuros, entre câmaras, turmas ou sessões. [...] ⁴³⁵

Distinção: para Taruffo, [...] *em regra a decisão que se assume como precedente é uma só, de modo que fica fácil identificar qual decisão faz precedente. Ao contrário nos sistemas nos quais se alude à jurisprudência, se faz referência normalmente a muitas decisões: às vezes são dúzias até mesmo centenas* ⁴³⁶. Marcando assim diferenciação entre a singularidade e pluralidade.

d) súmula e súmula vinculante: dada a discrepância de entendimentos que se constata entre as cortes colegiadas e, por vezes, em um próprio tribunal, há que enfrentar os temas de maior discussão com vistas a proceder a propalada uniformização da jurisprudência e, assim, têm lugar a figura da súmula. Nos dizeres ainda de José Rogério Tucci:

“Ao enfrentarem questões polêmicas ou teses jurídicas divergentes, os tribunais também produzem máximas ou súmulas que se consubstanciam na enunciação, em algumas linhas ou numa frase, de uma “regra jurídica”, de conteúdo preceptivo”. Trata-se de uma redução substancial do precedente. A aplicação da súmula não se funda sobre a analogia dos fatos, mas sobre a subsunção do caso sucessivo a uma regra geral⁴³⁷.

A construção de súmulas não deriva da decisão de um caso concreto, mas de um enunciado interpretativo, formulado em termos gerais e abstratos. Por conseqüência, o *dictum* sumulado não faz referência aos fatos que estão na base da questão jurídica julgada e assim não pode ser considerado um precedente em sentido próprio conforme Bueno:

⁴³⁴ NUNES, Dierle. Problemas para o dimensionamento de técnicas para a litigiosidade repetitiva: a litigância de interesse público, o processualismo constitucional democrático e as tendências “não compreendidas” de padronização decisória. JAYME, Fernando Gonzaga et. al. (Coord.). **Processo Civil - Novas Tendências: Homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira**. Belo Horizonte: Del Rey. 2011, p. 29.

⁴³⁵ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: RT. 2004. p. 18.

⁴³⁶ TARUFFO, Michelle. Precedentes e Jurisprudência. São Paulo: **Revista de Processo**, n. 199. 2010, p-142-143.

⁴³⁷ Id. p. 38.

“[...] apenas um pronunciamento judicial que traduz a eleição entre opções interpretativas referentes a normas gerais e abstratas. Sua evidente finalidade consiste na eliminação de incertezas e divergências no âmbito da jurisprudência, procurando assegurar uniformidade na interpretação e aplicação do direito.”⁴³⁸

Desta forma, a súmula representa a consolidação da jurisprudência⁴³⁹. Quando emitida pelo STF pode lhe ser conferido poder vinculante em relação aos demais tribunais e juízes, como instrumento de Política Judiciária para desafogar o Poder Judiciário. Por sua vez, o art. 926, § 2.º, do CPC trata-se de um dispositivo que impactará sobremaneira na prática judiciária e, nas súmulas, ao exigir que o enunciado sumular guarde correspondência com o precedente, cria-se um requisito de validade da súmula que atinge diretamente em sua eficácia, condicionando sua aplicação⁴⁴⁰.

Distinção: não há que se confundir, igualmente, precedente com enunciado sumular da jurisprudência. A súmula é uma descrição acerca do conteúdo das decisões de um tribunal, não uma decisão que se qualifica como precedente. Um enunciado sumulado não se reveste das garantias que possui um precedente, porque sua elaboração não provém da participação em contraditório dos litigantes. Conforme Lima o texto da súmula é editado pelo tribunal sem a participação das partes que protagonizaram os casos concretos que lhe deram origem⁴⁴¹. Para Marinoni, além do aspecto conceitual, há nas súmulas, formalmente, uma distinção fundamental em relação ao precedente, na medida em que se desvinculam das circunstâncias do caso concreto, buscando apenas delimitar um enunciado jurídico⁴⁴².

e) precedentes: é importante tratar com cuidado o conceito de precedente, conforme utilizado no contexto da *common law*, com o fito de afastar a confusão passível de ocorrência com institutos assemelhados do *civil law*, verificáveis na experiência jurídica brasileira.

Na teoria do *common law*, nem todo provimento judicial é reputado como precedente, entendendo-se como tal apenas a decisão sobre matéria de direito, indispensável à resolução

⁴³⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**, 4. ed., São Paulo, Saraiva. 2018, p. 697.

⁴³⁹ É correto afirmar, portanto, que a súmula consiste em texto, assim como também é a lei. A diferença é que emana de autoridade não imbuída, originariamente, na função legislativa. Antes disso, em certo sentido a súmula vinculante assume a função de “lei” para os próprios tribunais, dada a constante dissonância entre decisões.

⁴⁴⁰ MACÊDO, Lucas Buriel de. **Precedentes Judiciais e o direito processual civil**. Editora JvsPodium. 2016, p. 336.

⁴⁴¹ LIMA JR, Claudio Ricardo Silva. **Stare decisis e teoria do precedente judicial no sistema anglo-saxônico**. Conteúdo Jurídico. 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/40296/stare-decisis-e-teoria-do-precedente-judicial-no-sistema-anglo-saxonico>. Acesso em 12/08/2019.

⁴⁴² MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013, p. 216.

de um caso concreto, a qual por enfrentar todos os principais argumentos relativos à determinada questão, torna-se apta a servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos. Como elementos fundamentais do precedente, a par da descrição precisa dos fatos que ensejaram a demanda, costuma a doutrina reconhecer a *ratio decidendi* (essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto) e o *obiter dictum* (argumentos expostos apenas de passagem na motivação do julgado, que consubstanciam juízos acessórios e secundários, sem influência relevante e substancial para a decisão).

Na doutrina do *common law*, declarou Lord Talbot: “*Um caso sentenciado ou decisão da corte considerada como provedora de um exemplo ou de autoridade para um caso similar ou idêntico posteriormente surgido, ou para uma questão similar de direito*”⁴⁴³.

Recentemente, os precedentes têm ocupando mais espaço entre as fontes do direito. Celso Albuquerque Silva⁴⁴⁴, Patrícia Perrone Campos Mello⁴⁴⁵, Fredie Didier, Dierle Nunes e outros autores identificam essa virada na importância dos precedentes, especialmente por meio de uma aproximação entre os dois sistemas⁴⁴⁶.

Para Souza os primeiros que representam a aproximação com o modelo do *common law* são os precedentes vinculantes. Esses exercem efetividade máxima, obediência direta em casos análogos. Extrapolam os efeitos *inter partes*, fixando uma orientação a ser seguida, ou seja, com efeitos *erga omnes*. A não obediência a esses precedentes geram sanções, tal como ocorre no caso de descumprimento legal. São fontes formais do direito. É a regra nos modelos de *judge made law (common law)*, mas também são encontrados nos ordenamentos da *civil law*, como no caso brasileiro. São exemplos os precedentes com efeitos vinculantes, como os tomados nas decisões das ações diretas de inconstitucionalidade ou nas súmulas vinculantes⁴⁴⁷.

No Brasil precedente tem sido definido da seguinte forma: é “[...] a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o

⁴⁴³ No original: “*an adjudged case or decision of a court, considered as furnishing an example or authority for an identical or similar case afterwards arising or a similar question of law.*”. BOUVIER. John. **A Law Dictionary: Adapted to the Constitution and Laws of the United States of America**, v. 2, 1843, p. 350.

⁴⁴⁴ SILVA, Celso Albuquerque. **Do efeito vinculante: sua legitimação e aplicação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005, pp. 181 e 182.

⁴⁴⁵ CAMPOS MELLO, Patrícia Perrone. **Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 12 et. seq.

⁴⁴⁶ Justiça seja feita que os autores comecem a trabalhar com ambas as dimensões: fatores institucionais (instituições, contexto, normas constitucionais) e extrainstitucionais (discurso jurídico, dogmática, normas, jurisprudência, cadeias de sustentação, fundamentação, número de casos, correção substancial da decisão) BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais**. São Paulo: Noeses, 2012, pp. 250-368.

⁴⁴⁷ Id.

judgamento posterior de casos análogos.”⁴⁴⁸ Para Ramires é a deliberação judiciária que, por questões de competência ou autoridade do órgão que a emanou, e de uma evidente inovação no entendimento de uma questão de direito, pode ou deve ser utilizada para balizar as decisões subsequentes a respeito do tema, tanto por parte do componente prolator quanto pelas instâncias a ele inferiores⁴⁴⁹. A grosso modo, parafraseando MacCormick, “*Precedentes são decisões anteriores que funcionam como modelos para decisões futuras*”⁴⁵⁰.

Conforme Barroso são pronunciamentos judiciais que, originários de julgamentos de casos concretos, querem ser aplicados também em casos futuros quando seu substrato fático e jurídico autorizar, são chamados de “precedentes” porque foram julgados com antecedência a outros casos⁴⁵¹ e, para Bueno de acordo com o art. 927 do CPC, é desejável que aquilo que expressam seja observado em casos que serão julgados posteriormente⁴⁵².

Marinoni indica que a decisão, para efetivamente formar precedente invocável, enfrente a todos os principais argumentos relacionados à questão de direito. A omissão em relação a uma ou mais das teses jurídicas alegadas constituiria deficiência na fundamentação, tornando insuficiente a mera remissão ao precedente como única motivação do julgado. Por essa razão, sustenta o autor que o precedente deve formar-se a partir da análise de mais de um caso concreto, “*mediante uma construção da solução judicial da questão de direito que passa por diversos casos.*”⁴⁵³.

A doutrina também o classifica em sentido lato e sentido estrito: em sentido lato, precedente é a decisão tomada à luz de um caso concreto, podendo ou não seu elemento normativo ser utilizado como parâmetro ou baliza para julgamentos posteriores. Em sentido

⁴⁴⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 4. ed. Salvador: JusPodivm. 2009, p. 381.

⁴⁴⁹ A definição evidencia alguns caracteres essenciais do precedente: a) advém de um “raciocínio” judicial, que se encontra na motivação do julgado; b) versa sobre uma “questão de direito” ou questão jurídica, não por isso desgarrada dos elementos de fato que deram origem à demanda; c) possui abrangência restrita, na medida em que sua força vinculante se limita a questionamentos futuros da “mesma questão”; d) é uma decisão “necessária” à resolução do caso concreto, isto é, representa a tese jurídica indispensável ao deslinde da controvérsia (*ratio decidendi* ou *holding*), na medida em que há elementos adicionais constantes do acórdão que assenta o posicionamento da corte, consistentes em meros pronunciamentos circunstanciais (*obiter dictum* ou *dictum*), os quais, segundo parcela da doutrina, não integram tecnicamente o conceito de precedente RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 68.

⁴⁵⁰ MACCORMICK, Neil. **Retórica e Estado de direito**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 34 et. seq.

⁴⁵¹ BARROSO, Luis Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Trabalhando com uma nova lógica: A Ascensão dos precedentes no Direito Brasileiro**. Disponível em: <http://s.conjur.com.br>. Acesso em 08/09/2019.

⁴⁵² BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**, 4. ed. São Paulo, Saraiva. 2018, p. 698.

⁴⁵³ No entender do autor, o precedente é “*a primeira decisão que elabora a tese jurídica ou é a decisão que definitivamente a delinea, deixando-a cristalina*”. MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013, p. 214.

estrito, precedente é a própria *ratio decidendi*, consistente nos fundamentos jurídicos que sustentam a decisão⁴⁵⁴.

Em que pese a integridade não ser algo pleno, acabado ou fechado⁴⁵⁵, não se pode fomentar a possibilidade a todo o momento de construir uma nova decisão, já que mudar de posicionamento de modo constante (especialmente no caso de *overruling*) pode ser interpretado em certa medida, como uma declaração de ter errado anteriormente⁴⁵⁶.

Disso decorre que a técnica do precedente, vista como exigência prática de universalização das decisões de cada intérprete particularmente considerado (auto precedente), pode desempenhar uma função importante como controle da racionalidade das decisões judiciais⁴⁵⁷. Para Barboza:

O tema, além disso, ganha relevância em face do modelo adotado no novo Código de Processo Civil que, em diversos artigos, estabelece mecanismos de precedentes ou instrumentos que trazem a ideia de uniformização de jurisprudência, buscando garantir uma maior coerência entre as decisões dos Tribunais inferiores em relação aos precedentes dos Tribunais superiores, bem como uma maior coerência entre as decisões do mesmo tribunal, como estabelecem os artigos 311, II; 489; 496, §4; 926; 927; 988; 1042, aproximando o processo civil ao sistema do *common law*.⁴⁵⁸

Existem cinco artigos (489, 926, 927, 988 e 1.042) com o termo “precedente” inscrito explicitamente. O artigo 926 do CPC/2015 em regra não traz especificamente nada acerca dos precedentes judiciais, o dispositivo tem como finalidade orientar os tribunais acerca da uniformização da jurisprudência. Apesar de não constar expressamente nada acerca dos precedentes, é inegável que o artigo 926 do CPC é o dispositivo mais importante para a construção da teoria dos precedentes no direito brasileiro. Pois não é possível imaginar uma

⁴⁵⁴ Para Fredie Didier Jr. é a norma geral do caso concreto (geral porque potencialmente aplicável em casos semelhantes); Segundo Cruz e Tucci, “(...) a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto” CRUZ E TUCCI, Rogério. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004. Importando ressaltar em um sentido estrito, somente pode ser considerado precedente aquele dotado de eficácia jurídica vinculante. MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit. p. 78.

⁴⁵⁵ Para Dworkin: “A responsabilização moral – a busca pela integridade – nunca é completa, finita: estamos constantemente reinterpretando nossos conceitos princípios enquanto os aplicamos e, portanto, buscamos constantemente a integridade.” DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes. 2000, p. 119.

⁴⁵⁶ Alexy numa perspectiva prática propõe o que pode ser considerado o fundamento lógico da estabilidade e coerência: “*Todo orador que aplique um predicado F a um objeto A tem de estar preparado para aplicar F a todo outro objeto que seja semelhante a A em todos os aspectos relevantes*” ALEXY, Robert. Sistema jurídico, principios jurídicos y razón práctica. **Revista Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho**, Alicante: Universidad de Alicante, n. 5. 1988, p. 197.

⁴⁵⁷ Id.

⁴⁵⁸ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes Judiciais e Segurança Jurídica: Fundamentos e Possibilidades para a Jurisdição Constitucional Brasileira**. São Paulo: Saraiva. 2014, p. 113.

teoria de precedentes sem que haja estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência dominante.

Dessa forma, compreende-se que o art. 926 estabeleceu os deveres específicos de segurança jurídica, sobretudo a segurança dos atos jurisdicionais⁴⁵⁹. Conseqüentemente, o CPC continua o tratamento dos precedentes no artigo 927, estabelecendo o rol dos precedentes obrigatórios. Por isso é tão importante à relação entre o artigo 926 e 927. O artigo 927 inseriu um rol de precedentes no código para disciplinar a forma de se alcançar o que estabelece o artigo 926, de modo que se tenha uma jurisprudência estável e coerente. Eis o que dizem os citados dispositivos:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.⁴⁶⁰

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se pronunciou sobre o artigo 926, em agosto de 2016, assegurando a amplitude do caput, para além da distinção da simples fixação de entendimentos⁴⁶¹.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

⁴⁵⁹ SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do precedente judicial a sumula vinculante**. Curitiba: Juruá. 2006, p. 115

⁴⁶⁰ BRASIL. **Código de Processo Civil Brasileiro**. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869/imprensa.htm Acesso em 21/12/2019.

⁴⁶¹ Conforme Mitidiero: “(...) *densifica a segurança jurídica e promove a liberdade e a igualdade em uma ordem jurídica que se serve de uma perspectiva lógico-argumentativa da interpretação*”. MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016, p. 5.

§ 4o A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5o Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.⁴⁶²

Em apertada síntese os parágrafos do artigo 927 apresentam uma sistemática acerca do contraditório na formação e aplicação de precedentes, o dever de fundamentação na formação, aplicação e superação, a necessidade de ampla participação no procedimento de modificação ou superação, a superação prospectiva do precedente e por fim, o dever dos tribunais de garantir ampla publicidade aos seus precedentes obrigatórios.

Tais normas trouxeram hierarquia às decisões judiciais e, para parte da doutrina, verdadeiramente tornam vinculantes para todos os Juízes e Tribunais os julgados proferidos nas hipóteses enumeradas nos incisos do art. 927.⁴⁶³ Para alguns doutrinadores, dentre os quais Nogueira⁴⁶⁴, o atual Código de Processo Civil veio para instituir oficialmente um sistema de precedentes no Direito Brasileiro, ao elaborar regras destinadas a fixar o modo de aplicação e as consequências jurídicas impostas aos partícipes do processo no que tange ao atendimento da orientação advinda dos precedentes judiciais. Para Amaral tal sistema, inclusive, atenderia à expectativa de todo e qualquer jurisdicionado: “[...] *de ter a decisão da sua causa em sintonia com aquilo que é o entendimento majoritário do juízo ao qual se recorre e, por decorrência, ver assegurada a justiça pelo tratamento semelhante de demandas semelhantes*”⁴⁶⁵.

Juízes e tribunais são exortados a observar as decisões mencionadas nos incisos I a V do art. 927 e ao passo que se impõe aos tribunais o dever de uniformizar a jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente⁴⁶⁶.

⁴⁶² Id.

⁴⁶³ AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do Novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015, p. 948.

⁴⁶⁴ NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Precedentes vinculantes no direito brasileiro e comparado**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm. 2016, p.77.

⁴⁶⁵ Como ensina Amaral, a unidade do Direito decorrente da uniformização de jurisprudência visa conferir ao sistema a segurança jurídica, por meio da maior previsibilidade das decisões, da estabilidade do direito, da confiança legítima no Judiciário, da isonomia entre os jurisdicionados, da coerência da ordem jurídica, da imparcialidade, dentre outros valores. AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do Novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015, p. 946.

⁴⁶⁶ Ao longo do CPC de 2015 as seguintes hipóteses: a) concessão de tutela provisória da evidência (art. 311, II); b) improcedência liminar do pedido (art. 332); c) dispensa da remessa necessária (art. 496, § 4º); d) dispensa de caução no cumprimento provisório (art. 521, IV); e) atuação monocrática do relator (art. 932); f) decisão em incidente de assunção de competência (art. 947, § 3º); g) julgamento monocrático de conflito de competência (art. 955, p. único); h) cabimento de reclamação (art. 988); i) incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 985); j) julgamento de recursos repetitivos (art. 1.040); k) fundamentação das decisões (art. 489, § 1º, V e VI); l) embargos de declaração para decisões que não aplicarem (art. 1.022, p. único, I). Em todos os dispositivos é possível verificar que o CPC de 2015, de uma maneira sistemática uma jurisprudência uniformizada e também

É de suma importância saber qual o "precedente" invocado pela parte⁴⁶⁷ gera o dever para o órgão jurisdicional de "demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento", caso se decida deixar de segui-lo⁴⁶⁸. Com efeito, há decisões que são pronunciamentos judiciais os quais, originários de julgamentos de processos concretos, querem ser aplicados também em casos futuros quando seu substrato fático e jurídico autorizar. Tais decisões são chamadas de "precedentes" porque foram julgados com antecedência a outros processos, têm caráter meramente *persuasivo* e não necessariamente *vinculante*.

Os pronunciamentos judiciais mencionados no art. 927 do CPC de 2015 seriam precedentes qualificados de observância obrigatória pelos órgãos jurisdicionais. Ou seja, as decisões mencionadas no art. 927 seriam *precedentes vinculantes*⁴⁶⁹.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.427.771/SP, não declarou a nulidade de uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, na sua fundamentação, deixou de analisar todos os precedentes, acórdãos e sentenças suscitados pelas partes, para demonstrar a existência de distinção entre estes e o processo sob julgamento da Corte Bandeirante⁴⁷⁰. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, confirmou o entendimento do TJSP⁴⁷¹ de que não há dever de análise

coerente, estável e íntegra. Aliás, diga-se de passagem, que a Constituição Federal consagra o princípio da isonomia (CF, art. 5º, "caput" e inciso I) e também o da segurança jurídica (CF, art. 5º, inciso, XXXVI). Em outras palavras, tanto a CRFB/88 quanto o CPC de 2015 impõem que pessoas em situações iguais devem obter decisões iguais, conferindo-se maior segurança e previsibilidade ao sistema processual civil.

⁴⁶⁷ O art. 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC de 2015) estabelece que não se considere fundamentada a decisão judicial que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*" BRASIL. **Código de Processo Civil Brasileiro**. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869/impresao.htm Acesso em 21/12/2019. Como se sabe, considerar uma decisão como sendo *não fundamentada* é algo gravíssimo e pode configurar uma nulidade porque um pronunciamento judicial com esta característica viola, a um só tempo, o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal (CF), e o art. 11, do CPC de 2015.

⁴⁶⁸ Afinal, a qual espécie de "precedente" o art. 489, § 1º, inciso VI está fazendo referência? A resposta para esta pergunta pode levar à constatação de que uma decisão judicial deve ser considerada nula (ou não) por violar o art. 93, inciso IX, da CF, bem como o art. 11 do CPC de 2015. Id.

⁴⁶⁹ Note-se que, mesmo se considerando apenas o universo das decisões mencionadas no art. 927 do CPC de 2015, há aqueles que sustentam que apenas os pronunciamentos dos incisos I e II seriam verdadeiramente vinculantes, pois as decisões do STF proferidas em controle concentrado de constitucionalidade vinculam por autorização constitucional (art. 102, § 2º) e os enunciados de súmula vinculante também vinculam por decorrência do art. 103-A da CF. As demais decisões do art. 927 (incisos III a V) teriam forte caráter persuasivo, mas não vinculariam, uma vez que o caput utiliza o verbo "observar" em vez do verbo "vincular", como a fez quando quis que a observância fosse obrigatória no § 3º do art. 947 do CPC de 2015. BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**, 4. ed. São Paulo, Saraiva. 2018, p. 698.

⁴⁷⁰ Destaca-se do Acórdão: "[...] 4. Com exceção dos precedentes vinculantes previstos no rol do art. 927 do CPC, inexistente obrigação do julgador em analisar e afastar todos os precedentes, acórdãos e sentenças, suscitados pelas partes.[...]" Superior Tribunal de Justiça (STJ). **AgInt no AREsp 1427771/SP**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, julgado em 24/6/2019, DJe 27/6/2019.

⁴⁷¹ O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, simplesmente ignorou as decisões apresentadas pelo recorrente e invocadas como precedentes, dando outra solução para o processo. Por isso, foi interposto recurso especial para o STJ sob o argumento de que teria sido violado o inciso VI do § 1º do art. 489 do CPC de 2015, uma vez que o

pormenorizada de *precedentes* invocados pelas partes se estes não forem *precedentes vinculantes*. E mais, apontou a Corte Superior que *precedentes vinculantes*, para tal finalidade, *são aqueles constantes do rol do art. 927 do CPC de 2015*⁴⁷², fazendo uma distinção entre precedentes (que teriam caráter meramente persuasivo) e precedentes vinculantes (que seriam qualificados de observância obrigatória pelo art. 927 do CPC de 2015)⁴⁷³.

Nem toda decisão, ainda que proferida por um tribunal, pode ser chamada de precedente, já que somente reunirão essa condição as decisões que ostentarem um elemento de transcendência para outros casos⁴⁷⁴.

Neste sentido, o contexto da decisão torna-se importante para avaliação do precedente. O que parece ser um denominador comum desde positivistas como Frederick Schauer, que concebem os precedentes como “formas de generalização de enraizamento das regras”, e Cass R. Sunstein, o qual relaciona regras e analogias a partir da “afinidade de pensamento entre um caso e outro”, à luz de noções gerais de acordos incompletamente teorizados⁴⁷⁵, até pós-positivistas como Ronald M. Dworkin⁴⁷⁶, que vê nos precedentes decisões tomadas a partir de princípios e valores, num romance em cadeia de uma comunidade de princípios, onde busca-se integridade e coerência em suas decisões.

TJSP teria deixado de seguir precedente "sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento". Id.

⁴⁷² Veja-se, a propósito, trecho da decisão da lavra do Min. Luis Felipe Salomão, que comprova o quanto afirmado até aqui: "[...] 3. Além disso, conforme o que constou da decisão recorrida, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não possui a obrigação de se manifestar sobre a similitude entre o presente feito que aquilo que restou decidido na sentença proferida no processo 1016457-28.2016.8.26.0100 e acórdão no feito 1110926-66.2016.8.26.0100, uma vez que tais precedentes não possuem caráter vinculante. Com efeito, verifica-se que a referida sentença, bem como o acórdão supracitado não constam do rol do art. 927 do CPC, o qual aponta lista dos precedentes qualificados de observância obrigatória dos julgadores, os quais, quando não aplicados, necessitam de distinção expressa e fundamentada para terem afastados. Logo, os julgados citados pelo agravante não possuem efeito vinculante, possuindo efeito apenas persuasivo, os quais, repisa-se, não precisam ser detalhadamente analisados e/ou afastados pelo magistrado, inexistindo qualquer violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC [...]" grifo nosso. Ibid.

⁴⁷³ Na ambiência do *common law* um precedente não ocorre automaticamente, é fruto de debate, escolha, interação. Resulta de um reconhecimento judicial e social de sua importância, é uma produção cultural. Nisto muito se diferencia o sistema brasileiro ao propor um precedente vinculante por força de lei.

⁴⁷⁴ Importante avanço nesse sentido tem sido desenvolvido ao se incorporar a moderna teoria da argumentação para pensar os precedentes também de forma pós-positivista. Nessa linha, por ex., tem-se proposta que, quando for possível citar um precedente, se deve fazê-lo e para afastá-lo se tenha um ônus argumentativo maior ALEXY, Robert. *Precedent in Federal Republic of Germany*. In: MACMACORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. (Orgs.). **Interpreting precedents: a comparative study**. Ashgate Publishing Company. 1997. Entre nós BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais**. São Paulo: Noeses, 2012., p. 2 e ss. Para uma revisão crítica da teoria de Robert Alexy, sugerindo uma revisão do código de razão prática, especialmente quanto aos aspectos institucionais e não institucionais de sua argumentação, vale conferir o cap. 3 em: BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Argumentação contra legem: a teoria do discurso e a justificação jurídico nos casos mais difíceis**. Rio de Janeiro: Renovar. 2005, p. 139 e et. seq.

⁴⁷⁵ SUNSTEIN, Cass R. **Legal reasoning and political conflict**. Nova York: Oxford University Press. 1996, p. 71, et. seq.

⁴⁷⁶ DWORKIN, Ronald. **Law's Empire**. Cambridge: Harvard University Press. 1986, p. 225 e et. seq.

Diferenciação útil e importante, especialmente nesta pesquisa, é a abordagem do termo "precedente" sob os pontos de vista vertical e horizontal, como tradicionalmente se utiliza⁴⁷⁷, e do termo "autoprecedente".

Ordinariamente, a tradição jurídica denomina o precedente vertical como a doutrina ou os critérios jurisprudenciais adotados pelos mais altos tribunais e cuja observância se ordena ou recomenda, com mais ou menos vigor, aos tribunais e juízes inferiores⁴⁷⁸. Tradicionalmente, portanto, a expressão "seguir o precedente" significa ditar sentenças congruentes ou em conformidade com aquelas proferidas em casos iguais ou análogos pelos órgãos jurisdicionais superiores.

Gaziero et. al, indica que o precedente horizontal também se distingue do autoprecedente, supõe uma busca de homogeneidade na jurisprudência, objetivo esse que decorre de uma característica peculiar da profissão judicial, em que se considera uma virtude o atuar de cada membro de forma integrada e uniforme com o conjunto, de maneira que o precedente horizontal implica uma aceitação da doutrina jurisprudencial dominante, regra essa que cristaliza uma prática judicial raramente observada pelos juízes, que se preocupam com a adequação de suas decisões com os critérios do conjunto⁴⁷⁹.

A expressão "autoprecedente" trata da doutrina ou os critérios adotados pelo próprio juiz ou tribunal para a resolução de casos anteriores⁴⁸⁰. Consequentemente, o respeito ao precedente supõe, nessa concepção, regra de razão que poderá aperfeiçoar algum controle da racionalidade das decisões judiciais quanto à integridade, coerência e estabilidade de um mesmo julgador⁴⁸¹.

⁴⁷⁷ O processo de vinculação entre os precedentes judiciais, segundo classifica Frederick Schauer, desdobra-se em duas espécies: os verticais e os horizontais. Os *precedentes verticais* indicam a necessidade de uma Corte inferior orientar-se pelo caso julgado pela Corte superior. Isso seria um "fato efetivo da organização humana" da mesma forma que esperamos que o trabalhador obedeça ao patrão e o soldado, ao tenente MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011, p.118.

⁴⁷⁸ Para aprofundamento vide as obras: NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método. 2016. p.1134 e MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011, p. 542 et. seq.

⁴⁷⁹ GAZIERO, José Renato. WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi, **Inteligência artificial nos processos judiciais eletrônicos**. Publica direito.com; 2017. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=32fcc8cfe1fa4c77>. Acesso em 04/08/2018.

⁴⁸⁰ Os precedentes normativos (vinculantes e obrigatórios) são classificados, quanto aos seus limites subjetivos, em precedentes de eficácia vinculante vertical (eficácia externa) e de eficácia vinculante horizontal (eficácia interna). Na primeira, quando a *ratio decidendi* do precedente for de obrigatória observância pelas instâncias inferiores ao Tribunal prolator; na segunda, quando também a própria Corte se mantiver vinculada à *ratio* construída na decisão proferida. Id.

⁴⁸¹ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes Judiciais e Segurança Jurídica: Fundamentos e Possibilidades para a Jurisdição Constitucional Brasileira**. São Paulo: Saraiva. 2014, p. 113.

Cassio Scarpinella Bueno, acerca do precedente jurisdicional e o processo civil da atualidade, ressalta que:

Não é o caso, aqui, de criticar ou elogiar estas modificações legais ou constitucionais. Suficiente, também aqui, a constatação desta nova realidade normativa, deste novo “padrão” da norma jurídica, para compreender como se deve pensar hoje o direito processual civil. Seja porque determinadas decisões têm efeitos vinculantes, seja, quando menos, porque têm efeitos “meramente persuasivos”; **nunca para a experiência jurídica nacional, foi tão importante saber como eles vão decidir nos sucessivos ‘novos’ casos que lhes são apresentados para julgamento.** O que vale destacar é que cresce cada vez mais a tendência do direito processual civil brasileiro a lidar com “precedentes jurisdicionais”, assim entendidas como gênero as expressões usadas com frequência pela lei processual civil brasileira, a “jurisprudência dominante” e as “súmulas”⁴⁸². grifo nosso.

Nesse sentido, Teresa Arruda Alvim Wambier defende que os juízes devem obedecer a precedentes e a sociedade acatá-los, conformando-se com os termos das decisões judiciais⁴⁸³.

O que realmente importa quando se trata de um precedente jurisprudencial é verificar em que medida, o caso que será julgado, mostra-se suficientemente presentes as mesmas condições fáticas e jurídicas que levaram à decisão do caso pretérito⁴⁸⁴.

f) Stare Decisis: a expressão *stare decisis* é uma fórmula reduzida do adágio latino *stare decisis et non quieta movere*, que, literalmente, significa numa interpretação livre “mantenha-se a decisão e não se moleste o que foi decidido”⁴⁸⁵.

Na Inglaterra, é utilizada como sinônimo da *doctrine of precedent* (ou *rule of precedent*), definitivamente reconhecida em 1898, no caso *London Trainways Company v. London County Council*, em que a *House of Lords* reiterou a obrigatoriedade de nortear-se por suas próprias decisões, em efeito autovinculante (vinculação horizontal), além de declarar a eficácia externa de seus julgados à todas as cortes de grau inferior (vinculação vertical)⁴⁸⁶. Esta doutrina somente veio a flexibilizar-se em 1966, quando a câmara judicial do Parlamento

⁴⁸² BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**, v. 1. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2013, p. 129.

⁴⁸³ WAMBIER, Tereza Arruda Alvim et al (Coord.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016, p. 112.

⁴⁸⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Por um processo socialmente efetivo. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 27, n. 105, pp. 183-190, jan./mar. 2002, p. 184.

⁴⁸⁵ DWORIN, Ronald. Hard Cases. **Harvard Law Review**, v. 88, n. 6, 1975, pp. 1057-1109.

⁴⁸⁶ Em verdade, desde 1861 (caso *Beamish v. Beamish*), já se havia estabelecido que a *House of Lords* “estaria obrigada a acatar sua própria autoridade proclamada nos julgamentos”, tese repetida no caso *Bradford v. Pickles*, de 1895. Em 1898 fixou-se em definitivo a regra do precedente. TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: RT, 2004, pp. 219-222.

britânico reconheceu que a aderência excessivamente rígida às decisões pretéritas poderia levar à injustiça em um caso particular, além de restringir indevidamente o correto desenvolvimento do Direito⁴⁸⁷.

Para Bustamante a forma vinculativa dos precedentes está ligada não apenas a uma questão de tradição jurídica, reconhece que determinados julgamentos possuem um elemento transcendental, que deve irradiar efeitos para além das partes envolvidas no caso em apreço⁴⁸⁸.

Significa dizer que o precedente, enquanto norma produzida para o caso concreto, no ato do julgamento, sempre será composto pelas circunstâncias fático-jurídicas em análise e, adicionalmente, pela tese ou princípio jurídico que irá compor sua motivação, sendo certo que esta última característica deve conter certo grau de universalidade⁴⁸⁹.

A ideia do “*stare decisis*” ou precedente vinculante é de que o juízo futuro declare-se vinculado à decisão anterior de forma que não se altere as decisões que assim foram dispostas⁴⁹⁰.

g) *ratio decidendi e obiter dictum*: a par da *ratio decidendi* (fatos, raciocínio judicial e juízo decisório da tese jurídica que embasa o dispositivo), a doutrina costuma elencar o *obiter dictum* ou simplesmente *dictum* (plural: *obiter dicta*) como elemento do precedente. Trata-se dos argumentos expostos apenas de passagem na motivação do julgado, que consubstanciam “juízos acessórios, provisórios, secundários, impressões ou qualquer outro elemento que não tenha influência relevante e substancial para a decisão”, pelo que se revelam como algo “*prescindível para o deslinde da controvérsia*”⁴⁹¹.

Para Goodhart a *ratio decidendi* ou *holding* pode ser definida de várias formas⁴⁹², sendo resumidamente: (i) a norma extraída do caso concreto e que vincula os tribunais inferiores; (ii) a norma jurídica contextualizada para os fatos aos quais a norma será aplicada; e (iii) o elemento essencial que consubstancia a argumentação da decisão judicial para

⁴⁸⁷ BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação das regras jurisprudenciais**. São Paulo: Noeses, 2012, p. 77.

⁴⁸⁸ Essa dimensão argumentativa da *ratio decidendi* nem sempre é evidenciada pelos autores brasileiros que a reduzem a uma concepção normativista. Sobre o ponto, vale a pena conferir a teoria do precedente proposta que leva em conta a complexidade de incorporar fatores empíricos, racionalidade prática e razões de autoridade para compreensão dos graus de vinculação ao precedente e a sua *ratio decidendi*. Id., p. 262 et. seq.

⁴⁸⁹ Id.

⁴⁹⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Novo CPC reformado permite superação de decisões vinculantes**. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-fev-12/alexandre-camara-cpc-permite-superacao-decisoes-vinculantes>. Acesso em: 08/09/2017.

⁴⁹¹ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. v. 1. 17. ed. Salvador: JusPodivm. 2015, p. 383.

⁴⁹² GOODHART, Arthur L. Determining the Ratio Decidendi of a Case. **The Yale Law Journal**, v. 40, n. 2, 1930. pp. 161-183.

concretizar a ponderação entre regras e princípios. Essa é uma das mais importantes e mais controvertidas noções para se operar com precedentes. Há quem afirme ser uma categoria que transmite a ilusão de estabilidade⁴⁹³. Corresponde ao enunciado vinculante para as demais Cortes e depende da análise dos fatos relevantes do caso concreto, da questão levantada em juízo, da fundamentação e do que ficou decidido.

Com efeito, podem existir questões as quais, não obstante, tenham sido mencionadas no corpo de uma decisão judicial, não foram consideradas pelo juiz quando de sua atividade cognitiva, não ostentando relevância para a formação do dispositivo. Constituem, pois, meras reflexões que ali constaram em virtude do raciocínio lógico-jurídico do magistrado, mas que não podem ser consideradas tecnicamente como justificativa para a conclusão judicial. Tais argumentos adicionais, incidentais, de mero reforço argumentativo, se denomina de *obiter dictum*⁴⁹⁴.

Souza identifica o *obiter dictum* negativamente, compreendido como tudo aquilo que não integra a *ratio decidendi*⁴⁹⁵. Nogueira diz ser composto pelos elementos do precedente que não se identificam com o núcleo da fundamentação do julgado, configurando “qualquer conclusão a que chega o Tribunal, mas que não é essencial para o julgamento do caso concreto⁴⁹⁶.” Em outras palavras, é a parte do *decisum* cuja exclusão em nada alteraria as razões de decidir e tampouco infirmaria de nulidade a sentença ou acórdão por ausência de motivação. A distinção entre *ratio decidendi* e *obiter dictum* constitui tarefa essencial em um sistema de precedentes obrigatórios, na medida em que o efeito vinculante reside somente no elemento essencial da fundamentação, isto é, no juízo decisório que compõe a *ratio decidendi*.

Marcelo Alves Dias de Souza sustenta que, a rigor, há diferença entre as expressões *obiter dictum* e *dictum*. Aduz, também, haver nomenclatura adicional para os elementos do precedente que estão de fora da *ratio decidendi*, os quais seriam denominados de *gratis dictum* e *judicial dictum*.⁴⁹⁷

⁴⁹³ MACCORMICK, Neil. **Retórica e Estado de direito**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2008, p. 194.

⁴⁹⁴ LIMA, Tiago Asfor Rocha. **Precedentes judiciais civis no Brasil**. São Paulo: Saraiva. 2013, p. 171.

⁴⁹⁵ SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. 1. ed. 2. reimpr. Curitiba: Juruá. 2013, p. 28.

⁴⁹⁶ NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Precedentes vinculantes no direito brasileiro e comparado**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm. 2016, p. 183.

⁴⁹⁷ Para Souza: “*Quanto à precisão terminológica, diz-se que dictum é uma proposição de Direito, constante do julgamento do precedente, que, apesar de não ser ratio decidendi, tem considerável relação com a matéria do caso julgado e maior poder de persuasão. Em comparação, obiter dictum é uma proposição de Direito, constante do julgamento, com ligação muito tênue com a matéria do caso e pouquíssimo persuasiva. Outra terminologia empregada, tomando por referência o grau de persuasão, fala em gratis dictum e judicial dictum. [...] Gratis dicta são meros desperdícios (afirmações que são jogadas fora, como se fossem de graça), e, assim, de pouquíssimo, se houver, valor ou força persuasiva. É provável, portanto, que as gratis dicta serão tidas, sobretudo, como mero produto do pensamento do juiz. As judicial dicta, por outro lado, terão sido precedidas não*

Em Nogueira a classificação constitui um crescendo, tendo sido estruturada a partir de um critério gradativo da força vinculante, que parte dos elementos de eficácia persuasiva mínima ou inexistente do precedente (*obiter dictum* ou *gratis dicta*), passa pelos de significativo ou elevado teor suasório (*dictum* ou *judicial dicta*), e, por fim, alcança a *ratio decidendi*, cuja eficácia é vinculante no sistema anglo-saxônico⁴⁹⁸. Certo é, contudo, que, *obiter dictum* e *dictum*, diferentemente da *ratio decidendi*, jamais ostentam eficácia obrigatória⁴⁹⁹.

h) *distinguishing e overruling*: não menos importante, é a compreensão sobre os mecanismos do *distinguishing* e do *overruling*, os quais representam, em linhas gerais, alternativas ao intérprete para deixar de aplicar determinado precedente, em função da distinção do caso em análise ou da própria superação do entendimento esposado no caso paradigmático, respectivamente.

Para Didier o *distinguishing* é uma técnica de confronto, interpretação e aplicação do precedente, utilizada para os casos em que houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma (precedente invocável), seja por ausência de coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e os que serviram de base à *ratio decidendi* constante do precedente, seja porque, não obstante, exista certa aproximação entre eles, alguma peculiaridade no caso em julgamento permite o afastamento da aplicação do precedente⁵⁰⁰. Bustamante destaca um dos elementos característicos do *common law*, mas que tende a se expandir cada vez mais para outros domínios e tradições jurídicas, sendo certo que, quanto mais

apenas por um longo e cuidadoso pensamento, mas também de uma extensiva argumentação sobre o ponto em questão. De fato, portanto, as *judicial dicta* podem ser tão fortemente persuasivas como também praticamente indistinguíveis da *ratio*.” SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. 1. ed. 2006. 2. reimpr. Curitiba: Juruá. 2013, p. 140.

⁴⁹⁸ Mesmo no âmbito da nova doutrina, há discussão sobre o melhor método para se identificar a *ratio decidendi*. Para tanto, no *common law*, observam-se três teorias ou testes: 1) Teoria de Eugene Wambaugh: afirma que a *ratio decidendi* de um caso é a razão sem a qual o caso seria decidido de outra forma. A *ratio decidendi* é uma proposição necessária para a decisão, uma técnica de inversão, criticada pela falibilidade sobretudo em casos que apresentem duas razões autonomamente suficientes; 2) Teoria de Herman Olyphant: aduz que a *ratio decidendi* de um caso não tem ligação com o raciocínio do juiz para chegar à decisão. Os fatos levados ao Tribunal devem ser considerados estímulos para uma resposta, à decisão real do caso. A combinação de estímulo/resposta (= fatos/decisão) representa a *ratio decidendi* do caso; 3) Teoria Arthur Lehman Goodhart: afirma que a identificação da *ratio* está relacionada com os fatos (*material facts*) considerados pelo juiz como fundamentais na sua decisão. Id.

⁴⁹⁹ NOGUEIRA, op.cit. p. 184.

⁵⁰⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. v. 1. 17. ed. Salvador: JusPodivm. 2015, p. 392.

rígida for à aderência ao precedente judicial, mais frequente será o seu emprego⁵⁰¹. Lembrando que não se pode utilizar de fatos irrelevantes para não se obedecer aos precedentes⁵⁰².

O *overruling*, caracteriza-se pela revogação ou superação de um precedente, em função da alteração significativa do contexto social que o motivou, seja por aspectos políticos, morais, religiosos, jurídicos ou mesmo tecnológicos. Nos dizeres de Melvin Aron Eisenberg:

(...) um precedente está em condições de ser revogado quando deixa de corresponder aos padrões de congruência social e consistência sistêmica e, ao mesmo tempo, os valores que sustentam a estabilidade – basicamente os da isonomia, da confiança justificada e da vedação da surpresa injusta – mais fundamental a sua revogação de que a sua preservação.⁵⁰³

Fredie Didier Jr. também deixa sua contribuição ao definir o *overruling* como “*técnica através da qual um precedente perde a sua força vinculante e é substituído (overruled) por outro precedente*”⁵⁰⁴. Trata-se, pois, do método em que os tribunais, depois da reavaliação dos fundamentos que levaram à formação de um precedente que ordinariamente se aplicaria ao caso em julgamento, decidem cancelar a fórmula anterior e atribuir uma interpretação, total ou parcialmente, diferente da antecedente.

i) incidente de resolução de demandas repetitivas: Macêdo indica que legislador traz uma série de aparatos normativos para buscar solucionar e filtrar a verdadeira enxurrada de demandas semelhantes. Sendo instituído assim o incidente de resolução de demandas repetitivas.⁵⁰⁵ É considerado uma das maiores novidades do CPC/15, e tem previsão expressa no Capítulo VIII, Título I no Livro III do CPC que disciplina os artigos 976 a 987. De acordo com Macedo, este instituto pode ser compreendido da seguinte forma:

⁵⁰¹ BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação das regras jurisprudenciais**. São Paulo: Noeses, 2012, p. 470.

⁵⁰² “[...] Ao realizar o *distinguishing*, o juiz deve atuar com prudência e a partir de critérios. Como é óbvio, poder para fazer o *distinguishing* está longe de significar sinal aberto para o juiz desobedecer precedentes que não lhe convêm. Ademais, reconhece-se, na cultura do *common law*, que o juiz é facilmente desmascarado quando tenta distinguir casos com base em fatos materialmente irrelevantes. Diferenças fáticas entre casos, portanto, nem sempre são suficientes para se concluir pela inaplicabilidade do precedente. Fatos não fundamentais ou irrelevantes não tornam casos desiguais. [...]” MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011, p. 544.

⁵⁰³ Tradução livre de: “[...] *Ja precedent is in a position to be revoked when it fails to meet the standards of social congruence and systemic consistency and, at the same time, the values that support stability - basically those of isonomy, justified trust and the prohibition of unjust surprise - more fundamental its revocation that its preservation.*” EISENBERG, Melvin Aron. **The nature of the common law** / Cambridge, Londres, Harvard University Press. 1991, p. 204.

⁵⁰⁴ Id.

⁵⁰⁵ MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes Judiciais e o direito processual civil**. Editora JvsPodium. 2016, p. 378.

O mecanismo é apresentado como uma técnica capaz de resolver uma questão jurídica que se apresenta em grande número de processos e, justamente por isso, solucionar um problema capaz de levar a soluções desiguais, ofendendo, assim, a segurança jurídica. Através do incidente de resolução de demandas repetitivas, paralisa-se o processamento das várias demandas, inclusive coletivas, para que, no seu procedimento, concentrem-se os debates e a formação do entendimento que regerá a solução das demandas de massa, devendo ser a tese formada aplicada a todas e cada uma delas⁵⁰⁶.

O incidente de resolução de demandas repetitivas mostra-se um mecanismo que será cabível quando houver uma efetiva repetição de processos que demonstrem similaridade quanto à questão de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Macedo indica que essa repetição que se exige para a instauração do procedimento deve se mostrar no âmbito do tribunal em que se quer instaurar o procedimento de incidente de resolução de demandas repetitivas. A escolha do processo com tese semelhante o legislador denominou de análise de representatividade. Superadas as fases de instauração e processamento passa-se ao julgamento e aplicação do precedente. O julgamento dar-se-á a partir da análise do relatório, delimitando-se a questão jurídica em discussão e o objeto da demanda que será objeto de julgamento⁵⁰⁷.

j) instituto da repercussão geral: outro instituto importante, que serve como filtro de exclusão de casos de menor vultuosidade e menor importância para a criação de normas jurídicas é o instituto da repercussão geral. Esse instituto foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da EC 45/2004, alterando o art. 102, § 3.º, em seguida esse instituto foi regulamentado pela lei 11.418/2006.

O CPC/2015 também regulou a repercussão geral no artigo 1035, § 2.º, alterando sua sistemática e tornando os seus efeitos ainda mais gravosos. Ainda nessa esteira de mudanças trazidas pelo CPC/2015 em matéria de precedentes, menciona-se ainda o incidente de assunção de competência previsto no artigo 947, e que é cabível quando houver recurso, remessa necessária ou processo de competência originária, relevante questão de direito a ser resolvida, que detenha grande repercussão social e não configure questão repetitiva. Desse modo, o incidente de assunção de competência possui a função de concretizar o dever de uniformização constante do artigo 927 mencionado alhures.

É razoável concluir que este arcabouço legislativo e princiológico que forma o sistema de precedentes no Brasil, inspirado em parte na “teoria do direito como integridade” de Ronald Dworkin, converge no plano de aplicação à seguinte meta ou ideal ora proposto: “*Quando*

⁵⁰⁶ Id, p. 443.

⁵⁰⁷ Id, p. 454.

provocada a jurisdição (input) em qualquer Comarca, Circunscrição ou Tribunal do território nacional a resposta (output) deverá ser a mesma, de modo íntegro, coerente e estável. O jurisdicionado terá na decisão judicial uma resposta da Instituição Poder Judiciário e não a visão particular do magistrado, de modo previsível, aberto ao diálogo com as partes e respeitando-se a liberdade criativa dos magistrados quando for necessária.”. Acredita-se que se tal meta puder algum dia ser alcançada no plano de aplicação, não haverá reparos ao sistema de precedentes como estiver positivado.

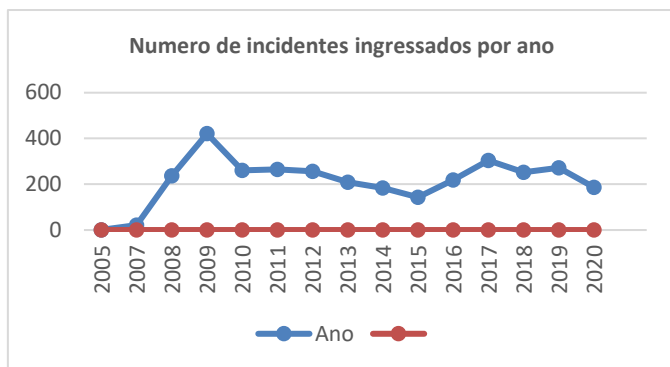
Não é possível chegar nesta meta, contando com virtudes de 11.187 magistrados decidindo harmonicamente em conjunto a partir de suas capacidades mnemônicas, lembrando quando necessário do que já decidiram e supor que possam com facilidade encontrar todas as normas judiciais que possam incidir sobre determinado caso com facilidade, no plano de aplicação falta-lhes informações de qualidade. Por isto, deve-se abandonar pensamentos simplistas de que aumentando punições ou controles sobre magistrados isto levará o sistema à efetividade. Antes de buscar exigir ou responsabilizar a “pessoa” do magistrado é preciso instrumentalizá-lo com as informações de qualidade, com facilidade de acesso. Isto pode ser feito através de ferramentas de TICs adequadas à tamanha tarefa, para que possa decidir com adequação e segurança. O sistema de precedentes necessita num todo de uma gestão adequada a tantas variáveis e condicionantes que o constituem.

3.4 GESTÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES E A INFORMAÇÃO DE QUALIDADE

Alcançar a meta a cima proposta, demandaria uma excelente coordenação e gestão da Prestação Jurisdicional. É possível depreender, no plano de aplicação, a complexidade e o alto grau de dificuldade de garantir a qualidade do conteúdo das decisões judiciais e simultaneamente a manutenção do bom funcionamento deste sistema de precedentes.

A simples descrição do disposto nos arts. 926 e 927 do CPC aponta na direção do quanto estes oneram qualitativamente os provimentos jurisdicionais. Quanto mais temas analisados, maior o arcabouço normativo a ser considerado e maiores as dificuldades de gerir o sistema, desde o enquadramento para efeitos de distribuição da petição inicial até a sentença. Lembrando que não só o deferimento, mas o indeferimento dos incidentes também gera consequências de observância para todo o sistema. Veja-se ano a ano, a quantidade de temas avaliados:

Gráfico 1 - Numero de incidentes ingressados por ano.



Fonte: CNJ, 2020⁵⁰⁸.

-Incidente Assunção de competência,
 -Repercussão Geral,
 -Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas,

O numero de incidentes propondo temas para análise manteve-se na média entre 200 e 300 por ano de 2005 a 2020. Conforme relatório do CNJ/2020 estes são os números dos temas pendentes de julgamento na atualidade: no STF 1.207, Tribunais Superiores 1.467, Justiça Estadual 506, Federal 131, Trabalho 136. Estes geram o sobrestamento de 1.580.959 ações na Justiça Estadual, na Justiça Federal 956.529, nos Tribunais Superiores 74.763 e na Justiça do Trabalho 53.352, o que aponta para as dificuldades de recursos humanos e de infraestrutura para tamanho desafio⁵⁰⁹. E a qualidade de todas estas normas? Estariam adequadas?

Antes mesmo do CPC/2015 em pesquisa realizada no âmbito do CNJ, sob o título “A força normativa do direito judicial: uma análise da aplicação prática do precedente no Direito brasileiro e dos seus desafios para a legitimação da autoridade do Poder Judiciário”⁵¹⁰, fica evidente a preocupação da cúpula do Poder Judiciário com a forma como se daria a construção da sistemática dos precedentes a partir da nova formatação introduzida pelo CPC/2015⁵¹¹.

Foi constatado que algumas súmulas possuíam conteúdo mais restrito ou mais amplo do que a questão discutida nos acórdãos paradigmas, além de gerar uma dificuldade na localização e na identificação da própria *ratio decidendi*, em especial quando esta não foi construída em contraditório.

⁵⁰⁸ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Relatório do Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/> Acesso em 21/11/2020.

⁵⁰⁹ Id.

⁵¹⁰ Conselho Nacional de Justiça. **A força normativa do direito judicial: uma análise da aplicação prática do precedente no direito brasileiro e dos seus desafios para a legitimação da autoridade do Poder Judiciário**. Coord. Thomas da Rosa de Bustamante et al.; Alice Gontijo Santos Teixeira et al.; Colab. Gláucio Ferreira Maciel et al. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/881d8582d1e287566dd9f0d00ef8b218.pdf>. Acesso em: 25 maio 2020.

⁵¹¹ Para uma excelente visão crítica dessa perspectiva de um direito jurisprudencial, enfatizando as falhas na aplicação dos precedentes por temas nos recursos repetitivos e clamando não apenas por coerência, mas por integridade nas decisões e por um processo democrático “comp participativo” vide: NUNES, Dierle José Coelho. **Direito Constitucional ao Recurso: da teoria geral dos recursos, das reformas processuais e da participação nas decisões**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2006.

A equipe constatou que, estruturalmente, “a maioria das súmulas dos Tribunais analisados possui redação dotada, exclusivamente, de termos concretos, utilizando-se conceitos fechados e exaustivos, contrastando-se com conceitos indeterminados, valorativos ou interpretativos” situação ocorrida em todas as súmulas do STJ e do STF anteriores à Súmula Vinculante n.º 14, não se faz possível identificar o *leading case* (o caso paradigma) utilizado para criação das súmulas, única forma de alcançar uma interpretação adequada do seu enunciado o que é extremamente grave.

Na visão da equipe pesquisadora: como cada julgador tem autonomia para decidir e cada voto não precisa considerar em nada os demais, a contagem de votos pela inconstitucionalidade ou constitucionalidade da norma ao final da votação é tranquilamente verificável, mas a determinação da regra judicial não o é, diante da possibilidade de mesmo em um julgamento decidido por unanimidade, cada um dos onze ministros ter votado por razões completamente diversas (idêntica conclusão, com fundamentos distintos), já que cada qual elabora seu próprio voto de forma independente dos demais, emergindo expressiva dificuldade na identificação da *ratio decidendi*⁵¹².

Em um sistema de precedentes obrigatórios e vinculativos, mencionada conclusão traz grave empecilho para o êxito do novo modelo inserido pelo CPC/2015. Não havendo como se identificar a *ratio decidendi* nos julgados que a preveem, inviabilizada estará a construção de coerência, estabilidade ou integridade da jurisprudência dentro dos próprios Tribunais⁵¹³, não havendo, por consequência, precedente a vincular as instâncias inferiores ou os próprios Tribunais em *stare decisis*, nem mesmo a utilização das técnicas de *overruling* ou *distinguishing*. Por razões como estas, é preciso que as TICs possam auxiliar na avaliação do conteúdo das decisões, mesmo porque, se isto estiver ocorrendo em larga escala seria a “morte” ou a desestruturação perene do sistema⁵¹⁴.

⁵¹² Id.

⁵¹³ Mesmo reconhecendo a dificuldade de uma tradição mais opinativa e personalista na construção de votos pelos ministros em detrimento da reconstrução racional e argumentativa, José Rodrigo Rodriguez admite que o STF parece estar caminhando para formar um corpo de precedentes, citando os casos do Mensalão, Ellwager e Raposa Serra do Sol. RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes: para uma crítica do direito (brasileiro)**. Rio de Janeiro: Editora da FGV, 2013, p. 15 et. seq.

⁵¹⁴ A equipe executora da pesquisa identificou que 20% do total das súmulas vinculantes analisadas (4 súmulas) não tiveram observados para sua formação, o pressuposto constitucional de “reiteradas decisões sobre casos análogos”, evidenciando perigoso ponto de desequilíbrio entre os Poderes. Também constataram a criação de súmulas fundadas em argumentos pragmáticos (notadamente vinculados a questões financeiras, econômicas ou tributárias), incorrendo-se no risco de expansão da margem de discricionariedade do Poder Judiciário, adentrando em juízos de conveniência e oportunidade, próprios da função legislativa. Identificou-se, ainda, a existência de súmulas do STF, sem efeitos vinculantes, que interpretam preceitos legislativos já revogados expressa ou tacitamente, além de alteração na redação original de súmulas, com alargamento ou ampliação de seu conteúdo, em decorrência de dissenso entre os ministros. Id.

Não bastasse tais dificuldades para a manutenção da qualidade das decisões, ainda ocorre de novas classificações serem construídas pela doutrina na medida em que a experiência gera a necessidade e desta se forma mais conhecimento. É o caso das classificações em: precedentes persuasivos⁵¹⁵; precedentes com eficácia obstativa ou impeditiva⁵¹⁶; precedentes permissivos ou autorizantes⁵¹⁷; precedentes que tem reforçada sua adesão (precedente em linha) e precedentes que enfraquecem sua adesão (precedente em ziguezague)⁵¹⁸. Algum grau de vinculação social⁵¹⁹ e extra institucional também influencia a

⁵¹⁵ Cruz e Tucci quanto àqueles que tem efeito persuasivo : “(...) *indício de uma solução racional e socialmente adequada*”. CRUZ E TUCCI, Rogério. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004, p. 18.

⁵¹⁶ Os quais apresentam finalidade específica de impedir a apreciação de determinada demanda, a revisão de decisões ou a remessa necessária, apresentando-se tanto no sentido de não admissão como de negativa liminar de mérito, como, por exemplo, precedentes formados no julgamento de casos repetitivos ou assunção de competência e enunciados de súmula que autorizam a improcedência liminar da demanda e, ainda, negativa de provimento a recurso que contraria precedente ou enunciado de súmula, entre outros. Id.

⁵¹⁷ Ao contrário dos precedentes obstativos, visam a garantir a apreciação de demanda, a revisão de decisão judicial ou a remessa necessária, como, por exemplo, na ocorrência de tese firmada em julgamento de recursos repetitivos ou em súmula vinculante autorizando a concessão de tutela de evidência. Id.

⁵¹⁸ Dois conceitos pouco conhecidos na literatura sobre precedentes no Brasil, trabalhados por Robert Alexy, ao tratar dos precedentes na Alemanha, discorrendo sobre fatores que conferem um maior grau de força normativa aos mesmos, como grau hierárquico das cortes envolvidas (vertical) e expressividade dos argumentos de suporte (vertical e horizontal). Nesse contexto, é que o autor destaca as noções de “**linha de precedentes**” e “**precedentes em ziguezague**”. O primeiro trata justamente do fato de existir um número de decisões tal que represente uma tendência do tribunal, atribuindo um maior peso e força ao precedente. Por outro lado, precedentes singulares ou precedentes inseridos numa jurisprudência aparentemente conflitante, com idas e vindas e mudanças de entendimento, ou seja, em ziguezague tendem a alterar força. A presença da primeira – a linha – tende a reforçar a vinculação e adesão ao precedente, enquanto a segunda tende a enfraquecê-lo. A partir da teoria do precedente de Robert Alexy, é possível aproximar os superprecedentes da “linha”, os miniprecedentes do “ziguezague” ou, talvez, da “rede de precedentes”. Nessa aproximação, porém, não ignoramos que a linha de precedentes possa eventualmente alterar aspectos laterais dos precedentes. O ziguezague argumentativo tende a erodir a força e a autoridade dos precedentes. Ao abrir a divergência sobre a própria *ratio decidendi* do precedente do Tribunal, dúvidas são geradas sobre a posição da Corte e/ou dos fundamentos para sustentá-la. Cfme. ALEXY, Robert. **Precedent in Federal Republic of Germany**. MACMACORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. (Orgs.). *Interpreting precedents: a comparative study*. Ashgate Publishing Company, 1997, p. 17 e et. seq.

⁵¹⁹ Vale a pena conferir conjuntamente a discussão mais recente sobre fatores extrajurídicos que influenciam a decisão CAMARGO, Marcelo Novelino. **Como os juízes decidem: A influência de fatores extrajurídicos sobre o comportamento judicial**. Rio de Janeiro: Tese de Doutorado pelo Programa de Pós-graduação da UERJ. 2014.

construção dos precedentes,⁵²⁰ é o caso dos superprecedentes⁵²¹ e microprecedentes⁵²², os quais a partir de literatura americana começam a ganhar fôlego no Brasil⁵²³.

Tudo isto em um contexto sócio político que pode influenciar as decisões e até o uso que se faz dos institutos do sistema de precedentes, como o processo de “judicialização da megapolítica”⁵²⁴, os movimentos sociais, os grupos de interesses, ativistas políticos, a burocracia estatal, enfim, a realidade política e social subjacente ao processo de tomada de decisões. Como bem colocou Ran Hirschl, “*Como qualquer outra instituição política, cortes constitucionais não operam em um vácuo institucional ou ideológico*”⁵²⁵. Além do que não se pode ignorar a falibilidade dos juízes e das instituições⁵²⁶.

Diante de desafios como estes, para manter tal sistema uno, coeso e íntegro, retorna-se ao projeto do Código de Processo Civil em sua exposição de motivos, para se recordar onde a comissão de notáveis juristas e o legislador queriam chegar com toda esta sistemática e as condicionantes que desencadeou, quando afirmava expressamente que: “*O respeito aos precedentes jurisprudenciais é uma das marcas do futuro Código, o que reduzirá o grau de imprevisibilidade jurídica que impera sobre os atores da vida civil*” grifo nosso⁵²⁷.

Conclui-se não se ter alcançado até o momento a superação da “imprevisibilidade jurídica da vida civil”, e possivelmente o sistema de precedentes do CPC/2015 associado à

⁵²⁰ Existem alguns apontamentos nos livros e artigos sobre a relação entre cultura e precedente, mas esse *insight* ainda fica mais no plano do papel representativo do tribunal incorporando argumentos da esfera pública em seus votos. Um dos mais interessantes exemplos nesse sentido pode ser conferido em: VOJVODIC, Adriana de Moraes; MACHADO, Ana Mara França; CARDOSO, Evorah Lusci Costa. Escrevendo um romance, primeiro capítulo: precedentes e processo decisório no STF. **Revista Direito GV**, v. 5, n. 1, jan.-jun., 2009, p. 38 e et. seq.

⁵²¹ Superprecedentes são precedentes de difícil ou reduzida chance de superação (*overruling*), o que se dá não pela necessária unanimidade de tal precedente (judicial ou social), mas pela dificuldade de se conseguir nos tribunais interpretações diversas (casos no qual se tentará uma interpretação parcialmente divergente), bem como porque parte substancial da doutrina e da compreensão constitucional do ordenamento está baseada naquele entendimento expresso no precedente. ACKERMAN, Bruce. *The Living Constitution*. **Harvard Law Review**, v. 120, n. 7, 2007, p. 1776.

⁵²² O oposto do superprecedente é mini ou microprecedente. Enquanto aqueles possuem um enorme poder, oriundo de uma espécie de maior prestígio e “supervinculação” (*super stare decisis*), mesmo quando não se tenha sido estabelecido em uma hierarquia coativa ou linear entre os precedentes; esses miniprecedentes, segundo Michael Sinclair, possuem descrições intuitivas, frágeis, estreitas e fáceis de evitar SINCLAIR, Michael. *Precedent, superprecedent*. **George Mason Law Review**, v. 14, n. 2, 2007. p. 411. Disponível em: <http://www.georgemasonlawreview.org/14-2/>. Acesso em: 1 ago. 2012.

⁵²³ DUXUBURY, Neil. **The nature and authority of precedent**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 63.

⁵²⁴ HIRSCHL, Ran. *The new constitutionalism and the judicialization of pure politics worldwide*. **Fordham Law Review**, v. 75, 2006, p. 774 e et. seq.

⁵²⁵ Id.

⁵²⁶ SUNSTEIN, Cass R. *Second-Order Perfectionism*. **University of Chicago Law & Economics, Olin Working Paper No. 319**. Chicago, 2006. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=948788>. Acesso em: 22/11/2019.

⁵²⁷ SENADO FEDERAL. 2015. **Exposição de motivos do novo CPC**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf> Acesso em 21/03/2020.

recusa dos Tribunais em abandonar a fórmula do livre convencimento motivado, faça piorar ou agravar a crise da decisão judicial exponencialmente, já que encerram uma contradição lógico-sistemática ao permanecer os dois sistemas simultaneamente, o mais atual imposto pela lei e a fórmula antiga imposta ou “ressuscitada” pela jurisprudência.

Precedente parece não ter autoridade no Brasil e talvez, esta percepção decorra da própria complexidade do “microssistema” de precedentes criado legislativamente e da dificuldade de manejá-lo a contento, em face das inúmeras variáveis que surgem no plano de aplicação, não previstas inicialmente. São exemplos: constantemente (praticamente toda semana) chegam informações sobre quebra de precedentes e aí, a exceção parece se tornar regra o que desestrutura o sistema; A existência de vários precedentes sobre o mesmo tema induz confusões e geram ainda mais recursos e discussões em juízo, há temas, por exemplo, que são objeto de mais de um recursos repetitivo; Observe-se que completou 10 anos da lei de recursos repetitivos, conforme o CNJ, já se alcançou a marca no Superior Tribunal de Justiça (STJ) de 800 temas de recursos especiais repetitivos admitidos (exclui-se da conta os cancelados, desafetados e não admitidos)⁵²⁸ dos quais 733 foram julgados! No Supremo Tribunal Federal (STF) constam 974 temas de repercussão geral apreciados dos quais 670 já foram julgados, com 315 decisões pela denegação da repercussão geral da matéria versada no Recurso Extraordinário e 355 decisões de mérito proferidas⁵²⁹.

A decisão sendo o centro ordenador do sistema faz repousar sobre uma única pessoa a responsabilidade pela qualidade de seu conteúdo em relação a toda esta sistemática que cria regras vinculantes exponencialmente: o magistrado. Há que se reconhecer que no plano de aplicação a proposta é complexa e de difícil gestão. É também muito justo dar crédito ao Legislador e à Comissão de Juristas no sentido de que tinham em mente “facilitar” e “aperfeiçoar” o sistema jurídico, no entanto, ao se deixar a concreção qualitativa de todo esse sistema para a pessoa do magistrado, fica patente que acreditavam que uma pessoa só poderia operar com a qualidade necessária tamanha tarefa, sem discussão prévia e nem previsão orçamentária, de quais recursos técnicos e humanos de apoio seriam necessários.

⁵²⁸ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Relatório do Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios** 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/> Acesso em 21/11/2020.

⁵²⁹ Por exemplo, Alexandre Bahia e Dierle Nunes apontam que nem todos os precedentes têm a mesma força. Isso fica claro quando para tal há entre eles os efeitos vinculativos e os meramente persuasivos diferenciando-se pela prática dos tribunais BAHIA, Alexandre. NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio. **Precedentes no Novo CPC: é possível uma decisão correta? Justificando**. [S.l.], 2015. Disponível em: <http://justificando.com/2015/07/08/precedentes-no-novo-cpc-e-possivel-uma-decisao-correta/>. Acesso em: 28/11/2019.

Note-se que não há na exposição de motivos e nem se encontrou nos debates prévios, preocupações sérias com infraestrutura e recursos humanos para dar conta de tamanha pretensão, nem como administrar uma ruptura abrupta de cultura por parte de quem decide. Afinal com o advento do sistema de precedentes, decidir exige mais cuidado, mais pesquisas, mais tempo, mais recursos e impõe mais qualificativos à decisão judicial, isto porque, não basta apenas fundamentar como no CPC/1973, desta fundamentação se exige uma integração sistemática com respeito à muitas variáveis que compõe a estrutura do sistema.

Chama a atenção a liberdade de quem decide de não se engajar, sem maiores consequências. Tornou-se uma opção pessoal de quem decide concretizar o sistema de precedentes ou não, talvez porque, cientes da falta de apoio institucional não seria razoável o legislador, o Judiciário ou o CNJ acuar o magistrado com ameaças a manutenção do seu cargo, para que este faça tudo o que dele ele se espera, já que não lhe foi disponibilizado meios materiais adequados para trabalhar. Sem tal engajamento a proposta jamais poderá ter chances reais de êxito, até porque se o magistrado passa a não decidir conforme o sistema multiplicam-se exponencialmente as reclamações das partes nos processos em andamento, congestionando ainda mais o Poder Judiciário.

Neste cenário o fator que determinará o fracasso ou sucesso deste “Projeto de entrega da jurisdição” é a “gestão” ou gerenciamento. Caso o sistema de precedentes não seja bem gerido, poderá tornar-se inviável no plano de aplicação por falta de condições materiais de efetividade e agravar a crise da decisão judicial ao invés de enfrentá-la!

Desse modo, é natural que a Política Judiciária passe a focar na gestão através de novas tecnologias elencadas na Seção anterior: Gestão Eletrônica de Documentos (GED), Sistemas de Gestão do Conhecimento (SGC), Gerenciamento Eletrônico de Conhecimento (GEC), Inteligência Artificial (IA), *data mining*, *machine learning e deep learning* enfim: Tecnologias da Informação e da Computação (TICs). Porque no contexto ora descrito estes é que podem, talvez, oferecer possibilidades reais de uma gestão eficiente do sistema ao gerarem informações de qualidade necessárias para tanto.

Sendo a decisão o lugar de centralidade do sistema de precedentes, opta-se no restrito espaço desta pesquisa pelo foco na “sentença” vez que é a modalidade de provimento jurisdicional privilegiado quanto ao conteúdo, em relação às demais, em face dos arts. 926 e 927 do CPC. Estando centrada na pessoa do magistrado a concreção do sistema de precedentes, as TICs devem apoiá-lo, para que possa entregar a jurisdição de modo estável, coerente e integra conforme este complexo sistema.

Busca-se saber na próxima Seção se com o apoio dos Modelos de IA pode-se alcançar qualitativamente duas informações fundamentais à concreção do sistema de precedentes (as quais atendem a hipótese de pesquisa):

Primeira informação fundamental à concreção do sistema de precedentes: o quanto a IA fraca pode alcançar a subjetividade do ato decisório. Seria possível gerar uma sentença com base no banco de dados de sentenças de determinado magistrado, de tal modo que este não saiba dizer se foi ele ou a IA fraca que gerou a informação? Se sim isto indicaria que a IA fraca pode alcançar a subjetividade do ato decisório, se não, comprovaria que ainda vigora o “paradigma da intangibilidade da decisão judicial pela IA fraca”;

Segunda informação fundamental à concreção do sistema de precedentes: com o apoio de Modelos de IA de que modo uma sentença se posiciona em relação às sentenças anteriores (estabilidade), verificar se os princípios, explicações e justificativas levantadas são os mesmos (coerência) e como esta sentença se posiciona frente às demais já proferidas pelo Poder Judiciário num todo de modo vertical e horizontal (integridade)? Se a resposta for sim, tal resultado será o indicativo de que é possível às TICs garantirem maior integridade, coerência e estabilidade, por outro lado, se a resposta for não, seria a comprovação de que de fato as TICs podem no máximo auxiliar, mas não tornar factível garantir maior integridade, coerência e estabilidade às decisões judiciais⁵³⁰.

É do plano de aplicação e operacionalização das decisões, na empiria experimental, que se deve procurar confirmar ou refutar o potencial das TICs e mais especificamente, dos Modelos de IA para essa finalidade.

⁵³⁰ Para ficar ainda mais claro, busca-se tanto a informação sobre a relação da sentença atual com as já proferidas pelo mesmo magistrado (precedente autorreferente), quanto à informação que decorre da relação da sentença atual com os precedentes verticais, além da informação sobre a relação da sentença atual com os precedentes horizontais. (aquelas geradas pelos pares), a informação da situação de uma decisão em relação a todas as semelhantes ou iguais, ou com contextos iguais, existentes no Poder Judiciário, para alcançar o ideal de Sistema de Precedentes quanto à estabilidade, coerência, integridade e unidade. Quando este ideal for alcançado não será mais necessário um *leading case*, o paradigma será a identidade e não a similaridade.

4 OS MODELOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL FRACA E A QUALIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS

Nesta seção objetiva-se constatar se os Modelos de IA⁵³¹ podem gerar informações de qualidade. A “Primeira informação fundamental à concreção do sistema de precedentes”: recorde-se, se trata do quanto a IA fraca pode alcançar a subjetividade do ato decisório e a “Segunda informação fundamental à concreção do sistema de precedentes”: com o apoio de Modelos de IA se obter a informação de como uma sentença se posiciona em relação às sentenças anteriores (estabilidade), verificar se os princípios e justificativas levantadas são os mesmos (coerência) e como esta sentença se posiciona frente às demais já proferidas pelo Poder Judiciário num todo (integridade).

Repise-se que ambas fazem parte da hipótese de pesquisa. De antemão sabia-se que não poderiam ser testadas simultaneamente num protótipo só, seria necessário identificar TICs que pudessem verificar ou refutar uma e TICs que pudessem fazer o mesmo com a outra.

Quando esta pesquisa iniciou, no ano de 2018, não havia Projetos ou Modelos de IA no Poder Judiciário que atendessem à hipótese de pesquisa no que toca à geração das duas informações de qualidade referidas. Nem no Brasil e nem em tribunais no exterior. O que havia à época como parâmetro e referência para pesquisa era o Projeto Victor, primeiro projeto de IA no Poder Judiciário, aliás o primeiro entre as cortes supremas do mundo, no entanto este não adentrava no conteúdo da decisão judicial e se limitava a separar recursos para julgamento. Por

⁵³¹ Desde que John McCarthy em 1956 numa conferência em Dartmouth utilizou pela primeira vez o termo Inteligência Artificial, *pari passu* com sua evolução, o termo se tornou polissêmico, vez que se trata de ciência nova em termos históricos. Ao longo do tempo a Inteligência Artificial seguiu quatro linhas de pensamento: I. Sistemas que pensam como seres humanos: “*O novo e interessante esforço para fazer os computadores pensarem... máquinas com mentes, no sentido total e literal*”. II -Sistemas que atuam como seres humanos: “*A arte de criar máquinas que executam funções que exigem inteligência quando executadas por pessoas.*”. III - Sistemas que pensam racionalmente: “*O estudo das faculdades mentais pelo seu uso de modelos computacionais.*”. IV - Sistemas que atuam racionalmente: “*A Inteligência Computacional é o estudo do projeto de agentes inteligentes.*”. As linhas de pensamento I e III referem-se ao “processo de pensamento e raciocínio”, enquanto as II e IV ao “comportamento”. WINSKEL, Georg. **The Formal Semantics of Programming Languages: An Introduction. Foundations of Computing series.** MIT Press, Cambridge, Massachusetts, February 1993. Enquanto as linhas de pensamento I e II medem o sucesso em termos de fidelidade ao desempenho humano, na III e IV medem o sucesso comparando-o a um conceito ideal de inteligência, que se chamará de racionalidade. Um sistema é racional se “faz tudo certo”, com os dados que tem. Neste sentido, enquanto ferramenta de administração da justiça, a IA aplicada a Gestão Eletrônica de Documentos partem de uma abordagem racionalista, reconhecendo padrões através de modelos com parâmetros de correção. Quando IA for aplicada à Política Judiciária da decisão judicial e sua subjetividade, pode exigir uma abordagem de ciência empírica, com hipóteses e confirmação experimental. A partir da Teoria do Direito como Integridade de Dworkin, expresso no art. 926 do CPC, a referência é o magistrado e não modelos ou ideais de correção externos ao próprio intérprete. Neste sentido a pesquisa mais se aproxima de uma abordagem experimental e empírica do que de uma abordagem racionalista, pende mais para filosofia da mente do que para um olhar puramente tecnológico, sem desprezar em nenhum momento as contribuições deste.

isto, à época, restaram duas opções: abandonar a hipótese de pesquisa ou desenvolver com ajuda de especialistas da área de TI um protótipo de testes.

No final do ano de 2018 o TJMG através do Projeto Radar, foi o primeiro a noticiar com um único “click” o julgamento de 280 processos em uma fração de segundo, aproximando-se mais do conteúdo das decisões judiciais, e assim as atenções dos pesquisadores na área voltaram-se para esse.

Os anos de 2019 e 2020 foram pródigos em apresentar novos projetos nos tribunais brasileiros, atualmente existem mais de 70 projetos em andamento com vários deles focados no conteúdo das decisões judiciais. O que inclusive fez com que o CNJ em 22/12/2020 lançasse uma plataforma para reuni-los, apresentá-los e exercer algum controle sobre os mesmos⁵³².

De 2020 e até o momento (fevereiro 2021) não há ainda Modelo de IA em uso no Poder Judiciário Brasileiro que possa dar conta de confirmar ou refutar a “Primeira informação fundamental à concreção do sistema de precedentes” já identificada. Para esta finalidade, ainda é única a idealização e funcionamento do Projeto prototipado Spinlawlab (2018-2019) adiante descrito;

Para se testar a “Segunda informação fundamental à concreção do sistema de precedentes” intentava-se igualmente investir tempo, recursos e buscar parcerias para o desenvolvimento de protótipo exclusivo para testes. No entanto, durante o ano de 2019 até o primeiro semestre de 2020, percebeu-se que os Modelos de IA em uso nos tribunais brasileiros, atendiam em parte à proposta, tornando duvidosa a necessidade de tamanho esforço. Primeiro porque aquilo que era algo inovador, distante e de difícil desenvolvimento em 2018, passou gradativamente a se tornar factível, com o advento dos Projetos criados nos tribunais. O que no início era visto como ineditismo e inovação, passou a se apresentar como retrabalho. Segundo porque ainda que não houvesse um Modelo de IA capaz de dar conta sozinho da integralidade do segundo teste, percebeu-se que reunidas as funcionalidades dos Modelos de IA existentes já se poderiam obter dados, informação e conhecimento suficientes para se obter uma resposta de valor científico.

Para induzir uma resposta sobre a viabilidade desta segunda informação de qualidade, utilizou-se ao todo 08 Modelos de IA já implantados no Poder Judiciário. Do Relatório do CNJ sobre os Projetos de IA (2020), se destacaram cinco projetos que tem grau acentuado de ingerência sobre o conteúdo das sentenças judiciais; Além destes o sexto é o Projeto Radar

⁵³² Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 332 de 21 de agosto de 2020**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/04_Livro-das-Resolucoes-do-CNJ_16X23-1.pdf Acesso em 17/11/2020.

(2019) que não faz parte do relatório, no entanto, contribui significativamente para a pesquisa; e o sétimo é Agil (2018) e o oitavo o Projeto Victor (2018) já mencionado. Desse modo, o desafio tornou-se menor e simplificou-se pelo próprio avanço dos Modelos de IA desenvolvidos pelos Tribunais brasileiros durante a confecção da presente tese, bastando reunir as informações disponíveis sobre as funcionalidades desses, não houve mais necessidade de prototipagem de *software* e testes para esta finalidade.

4.1 TESTE DA PRIMEIRA INFORMAÇÃO FUNDAMENTAL À CONCREÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES

Através de contato com o Prof. Dr. Alexandre Morais da Rosa⁵³³, abriu-se uma oportunidade de parceria entre o PPGD/PUC-PR e o PPGD/UNIVALI-SC para criação de protótipo de testes de programação computacional de confecção de sentenças judiciais. A maior empresa de IA da América Latina, denominada NeoWay Informática LTDA, através de seu Diretor à época, Dr. Izaías Otacílio da Rosa⁵³⁴ somou à iniciativa⁵³⁵.

O trabalho foi dividido em três partes: o Dr. Otacílio (TI e Engenheiro de Produção) supervisionou o trabalho do Prof. Dr. Luciano Bueno (TI e Eng.º Mecânico), o PPGD/Univali-SC responsabilizou-se através do Prof. Dr. Alexandre Morais da Rosa, na qualidade de Professor pesquisador do Programa e em simultâneo Juiz de Direito, a calibrar o sistema conforme sua subjetividade. Ao PPGD/PUC-PR coube, através da autorização e supervisão da orientadora Profa. Dra. Claudia Maria Barbosa e do doutorando subscritor da presente: 1.º baixar “manualmente” o banco de dados (sentenças) em formato PDF e convertê-las para o formato *Word* (texto), 2.º Criar algoritmo e pensar soluções que permitam enfrentar adequadamente os problemas de vieses oriundos da qualidade da base de dados e conciliar a precisão matemática (TICs) com as subjetividades do ato de decidir (Direito) e 3.º Calibrar o sistema durante os 06 meses testes, totalizando 12 meses o Projeto. Segue o cronograma:

⁵³³ Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná, Professor do PPGD-Univali/SC e do PPGD/UFSC, Juiz de Direito em Santa Catarina, Brasil.

⁵³⁴ Doutor em Engenharia de Produção pela Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil, diretor da empresa Neoway Business Solutions e programador.

⁵³⁵ Conforme informações no site da empresa: *A Neoway é a maior empresa da América Latina de Big Data Analytics e Inteligência Artificial para negócios. Fundada em 2002, oferece soluções inteligentes que transformam informação em conhecimento e geram produtividade e precisão para as estratégias de marketing, compliance, prevenção contra perdas, entre outros. Ao longo da sua história, recebeu investimentos de alguns dos principais fundos do mundo, como Accel Partners, Monashees, Temasek, PointBreak, Pollux, e Endeavor Catalyst. Com cerca de 450 colaboradores, atende 17 grandes setores, como financeiro, automotivo e transporte, bens de consumo, cobrança e recuperação, construção civil, óleo e gás, saúde e tecnologia.* Disponível em <https://www.neoway.com.br/quem-somos/> Acesso em 12/02/2018.

Tabela 4 Cronograma protótipo Spinlawlab

	Jun/2018	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan/2019	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun
Revisão bibliográfica	X	X	X	X									
Baixar arquivos/banco de dados	X	X	X	X	X	X	X						
Selecionar metodologia e métricas					X	X	X						
Desenvolvimento algoritmo						X	X	X	X				
Testes								X	X	X	X	X	X

Fonte: o autor.

A primeira revisão bibliográfica revelou que a articulação entre Inteligência Artificial e Direito para o desenvolvimento de produtos e serviços jurídicos, necessita de um algoritmo⁵³⁶. Desenvolver um algoritmo para apoiar decisões judiciais é algo relativamente simples, quaisquer profissionais da área do direito e da TI idealizam um modo ou “caminho” para gerar as informações almejadas a partir de um banco de dados, criam os requisitos de programação e com uma apresentação adequada já se tem um algoritmo!

Por isto, a primeira dificuldade encontrada para criar um protótipo, passou muito longe de simplesmente construir um algoritmo, mas sim como dotá-lo de cientificidade⁵³⁷ na ambiência de uma tese ou uso pelo Poder Judiciário. Gerar uma informação via TICs é algo muito distinto de gerar uma informação confiável e de qualidade científica para a Ciência do Direito. A começar pelo programador e pelo jurista os quais transportam suas preferências

⁵³⁶ Este qual nada mais é do que estabelecer um caminho e todas as suas etapas, num modelo logico-matemático, que possa ser executado pelo computador para alcançar a função ou resultado informacional esperado.

⁵³⁷ MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 50. Cfme. também: MORIN, Edgar. **O método 4: as ideias (habitat, vida, costume, organização)**. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2008. p. 288. Wazlawick é um dos autores de destaque quanto à metodologia científica para a Inteligência Artificial, para ele, esta é em sua essência uma ciência exata, ainda que tenha que lidar em muitos casos com inexatidões. Neste sentido, é tributária do cartesianismo. Por isto, Direito e Inteligência Artificial não podem ser tratadas num mesmo plano metodológico como ciências, no entanto, podem ter hipóteses úteis e válidas em comum. WAZLAWICK, R.S. **Metodologia de Pesquisa para Ciência da Computação**, Editora Campos. 2014 passim.

personais para o algoritmo, que não possui neste caso, uma pretensa neutralidade matemática⁵³⁸. Para Cathy O’Neil são os chamados modelos⁵³⁹.

Hoje o CNJ já dispôs de critérios para validação de projetos de IA através da Resolução n. 332 de 21/08/2020, donde se tem um norteador para pesquisadores, mas em 2018 não havia nenhum critério para orientar as pesquisas na área de interseção entre Direito e TICs.

Fato é que apesar de tais critérios fixados pelo CNJ até os dias de hoje, não existe um método universal e confiável para garantir a cientificidade das informações (*output*) resultantes do encontro entre Direito e TICs no que toca às decisões judiciais. Bastou iniciar as primeiras tentativas de se “criar modelo de IA” que se pudesse atestar⁵⁴⁰ a cientificidade dos resultados e logo surgiram dúvidas de como superar os seguintes obstáculos: a- a falta de transparência⁵⁴¹;

⁵³⁸ Sobre a relação entre informática e matemática: “A informática, assim como parte da matemática, é baseada na representação do mundo real por entidades formais nas quais se exerce o raciocínio ou a programação. Este processo de modelização formal de entidades reais, intuitivas, ou não completamente conhecidas revelou-se, ao longo da história da matemática fonte de verdadeiras revoluções na matemática. O processo de capturar o mundo a nossa volta pela formalização, levou a construção de sistemas axiomáticos. Um deles, o famoso “sistema axiomático da aritmética de Peano”, propõe uma construção dos naturais, ou seja, um método construtivo para a obtenção dos inteiros. Os inteiros, embora estejam em número infinito, são vistos como construções finitas, baseadas em regras bem estabelecidas, aos quais se pode submeter, por isso mesmo, certos tipos de raciocínio. De forma mais abrangente consegue-se definir objectos, conjuntos, funções a partir de outros estabelecendo regras de construção que se baseiam na estrutura que queremos dar aos objectos que pretendemos construir. Assim a noção fundamental neste tipo de definição e a estrutura interna que se salientou no objecto construído. Classicamente, essas definições de conjuntos são chamadas definições indutivas, o tipo de raciocínio que elas permitem e referido por indução estrutural e as funções cuja definição tira proveito da estrutura de tais conjuntos são referidas de funções estruturalmente recursivas”. SOUSA, Simão Melo de. **Teoria da Computação Programação por Recursão Estruturada**. Disponível em : <http://www.di.ubi.pt/~desousa/TC/apresentacao-inducao.pdf>. Acesso em 21/12/2019. Cfme. também: WINSKEL, Georg. **The Formal Semantics of Programming Languages: An Introduction. Foundations of Computing series**. Cambridge, Massachusetts: MIT Press. 1993.

⁵³⁹ “Os modelos são, em verdade, opiniões traduzidas para a linguagem matemática, e o processamento de dados em massa carrega todas as subjetividades do programador que criou aquele modelo, envolvendo desde a escolha dos dados que serão processados até as perguntas que serão feitas pelo algoritmo para selecionar e catalogar os conteúdos.” O’NEIL, Cathy. **Weapons of math destruction. How big data increases inequality and threatens democracy**. Nova York: Crown Publishers. 2016, p. 21.

⁵⁴⁰ Os computadores não têm preferências nem atitudes. Isso é verdade, no entanto, é necessário levar em consideração que o Machine Learning funciona com a premissa de que se “aprende” como se comportar baseado na experiência passada. Mais importante, deve-se ter em mente que as decisões passadas são majoritariamente proferidas por seres humanos, que são potencialmente tendenciosos.

⁵⁴¹ O método científico exige a explicitação de todas as etapas da formulação da “informação jurídica”, o que exige transparência para que todas estas etapas possam ser conhecidas. O usuário jurista mesmo que tenha acesso aos algoritmos ou código fonte dos *softwares*, pode de modo geral, ser classificado como um “hipossuficiente técnico”, no sentido de poder compreender a complexidade expressa pelos modelos matemáticos dos algoritmos e compreender o modo pelo qual operam, bem como compreender o modelo pelo qual são estruturados. Não é a regra que juristas tenham esta habilidade. No entanto, esta falta de transparência gera uma limitação científica significativa, não se pode atestar e validar as informações geradas por algoritmos sigilosos. O que pode restringir o uso da IA para atividades jurídicas mais complexas, justamente pela incerteza científica da qualidade da informação resultante da programação. A mera possibilidade de correlações discriminatórias do *software*, sem que se possa ter acesso a como foram programadas, por exemplo, pode justificar a exclusão da tecnologia para vários usos práticos de apoio aos juristas, especialmente, no apoio à prestação jurisdicional e seus rigores técnicos e éticos.

b - subjetividade dos requisitos de programação⁵⁴², c - subjetividade do programador, d - subjetividade de quem decide⁵⁴³; e – Vieses ou discriminações perpetuadas ou geradas pelo sistema; Temas hoje bem conhecidos, critérios constantes da Resolução CNJ n. 332/2020, mas que a doutrina então abordava timidamente para usos jurídicos das TICs⁵⁴⁴.

Como se chegou à conclusão, à época, de que estes obstáculos impediriam a união cientificamente confiável entre a Ciência da Informação e a Ciência do Direito (o que poderia invalidar os resultados)⁵⁴⁵ a solução encontrada foi confiar no método científico⁵⁴⁶.

No entanto, seguindo por este caminho o problema se agravou porque a metodologia escolhida⁵⁴⁷ teria que transitar entre uma ciência exata e uma ciência social aplicada e ainda ir

⁵⁴² Estes requisitos são parâmetros que o cliente fornece para as empresas na área das TICs do serviço que está contratando. Nesta lógica o jurista que dá os requisitos de programação cria um caminho, etapas e procedimentos para se obter a informação almejada a partir de si mesmo, de sua Vivência e do seu conhecimento, o que vem a contaminar com sua própria subjetividade o algoritmo-jurídico criado. Após realizar pesquisa nas páginas de 22 empresas que desenvolvem produtos e serviços à área jurídica, fica claro que o cliente jurista ou um denominado corpo especializado de juristas da própria empresa realiza a requisitos de programação, o que pode ser mais bem visualizado em sites especializados como que reúnem estas empresas como o *Lawgorithm*, Disponível em <http://www.lawgorithm.com.br/projetos/> Acesso em 02/01/2018. Nesta forma usual do mercado de contratar desenvolvimento de sistemas informacionais para a ambiência jurídica, a participação do jurista na estruturação do algoritmo pode ser considerada como mera aplicação de técnica de entrevista. Dependendo da complexidade da tarefa, pode não haver garantias de cientificidade, já que a aplicação de uma técnica não encerra em si, a obediência a todas as etapas e especificidades do método científico.

⁵⁴³ Conforme Fernandes e Carvalho: [...] *não se pode dizer que a racionalidade de funcionamento desses softwares seja inatingível, já que ela acaba por se “contaminar” com os próprios processos da subjetividade humana* FERNANDES. R. V. de C; CARVALHO. A. G. P. de. (Coord.) **Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia**. 2018, p. 133. Além disso, cada nova sentença analisada pelo sistema, potencialmente pode ter argumentos e justificativas novos ou os mesmos argumentos escritos em outras palavras. Assim cada sentença escrita pode conter singularidades que façam multiplicar exponencialmente o que as TICs reconhecem como conteúdo da decisão, ainda que sejam sobre os mesmos fatos e provas, furtando-se a padronizações ou dificultando sobremaneira sua identificação.

⁵⁴⁴ Por evidente que a bibliografia especializada aponta outros obstáculos, selecionou-se estes, vez que, tanto são apontados como os principais quanto surgiram espontaneamente das tentativas de pensar um algoritmo cientificamente válido.

⁵⁴⁵ Os instrumentos de avaliação para tomada de decisão nas ciências exatas, em geral, não são adequados às pretensões das ciências sociais aplicadas. Especialmente ocorre uma inadequação à ciência do direito, destacando-se entre vários motivos o grau de subjetividade da ação interpretativa, por isto, um instrumento metodológico para que pudesse ser útil ao Direito e a TI simultaneamente, na produção de sentenças em larga escala, teria que comportar duas premissas básicas: a) a primeira é que teria que ter um padrão matemático que permita construir algoritmos e simultaneamente que incluísse avaliação de subjetividades do julgador e; b) a segunda é que tivesse como parâmetro as escolhas do magistrado (até porque o marco teórico de Dworkin que se adota, incorporado explicitamente pelo legislador no art. 926 do CPC/2015 é centrado no magistrado) e não um ótimo a partir de um ideal externo.

⁵⁴⁶ Ao se distinguir o método em *abordagem* (forma lógica em que se dará o raciocínio sobre a temática de pesquisa) do método de *procedimento* (etapa mais concreta da investigação), é possível situar melhor o lugar do algoritmo e ampliar a discussão metodológica para fazer conviver, com os resultados esperados, uma ciência exata e uma ciência social. LAKATOS, Eva Maria.; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas. 2010, p.88.

⁵⁴⁷ Neste viés o método de abordagem que venha permear logicamente toda a pesquisa ou estruturação de programação pode ser o indutivo, o dedutivo, o hipotético-dedutivo, e outros já bem conhecidos e neste sentido pode ser o mesmo para ambas. Nada impede que o algoritmo receba sua influência destes métodos, mas estes não são em si o algoritmo. Diverso, no entanto, é o método de procedimento, de investigação ou de intervenção: este sim pode vir a ser, o que em linguagem computacional se denomina algoritmo. Em relação a este, é que não se tem um modelo universal, e em torno deste é que se multiplicam as críticas quanto à cientificidade da aproximação

mais longe, aplicando padrões matemáticos⁵⁴⁸ (necessários a qualquer programação nas TICs) à subjetividade da ação interpretativa (a qual segundo a doutrina fugiria a qualquer pretensão de exatidão no Direito). Aparentemente seriam proposições irreconciliáveis⁵⁴⁹.

Como se não fosse suficientemente desafiador, teria ainda a metodologia permitir que o parâmetro esteja atrelado às escolhas de cada magistrado singularmente considerado em cada decisão e não um ótimo externo. De modo mais objetivo e específico, abaixo está à descrição dos requisitos para identificação da metodologia a ser utilizada na prototipação:

- a) **o primeiro requisito** é que teria que ter um padrão matemático que permita construir algoritmos e simultaneamente que incluísse avaliação de subjetividades do julgador e;
- b) **o segundo requisito** é que tivesse como parâmetro as escolhas do magistrado (até porque o marco teórico de Dworkin que se adota⁵⁵⁰ em face do art. 926 do CPC/2015 é centrado na figura do magistrado) e não um ótimo a partir de um ideal externo.

As opções na ocasião foram: ou criar uma metodologia nova ou identificar alguma existente que pudesse dar conta destes dois parâmetros simultaneamente. Não se encontrou através de revisão bibliográfica na área do Direito ou na área das TICs uma metodologia para reuni-las confiavelmente neste sentido. E mais, logo se percebeu que a abrangência da pretensão levava inevitavelmente a interação com outras áreas, para além do Direito e das TICs.

É o caso da visão do Poder Judiciário como um “grande sistema integrado de produção de decisões” que exige uma lógica de gestão própria da iniciativa privada⁵⁵¹ nascida da linha de produção de grandes empresas, cuja ambiência necessita conciliar milhares de decisores-funcionários, todos devendo decidir uniformemente e compatibilizando inúmeras variáveis⁵⁵².

entre Inteligência Artificial e Direito. Id.

⁵⁴⁸ Bandeira et. al. afirmam que “*sem o auxílio de uma técnica matemática, não seria possível avaliar os critérios e subcritérios conjuntamente e priorizar as alternativas sem arriscar inconsistências de julgamento, pelo fato de estes serem feitos intuitiva e desintegradamente*”. BANDEIRA, D. L.; BECKER, J. L.; ROCHA, A. K.. **Sistemática multicritério para priorização de embarques marítimos**. RAM, São Paulo. 2010, p.128. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-69712010000600007&lng=pt&nrm=iso

⁵⁴⁹ Se reunir uma ciência exata e uma ciência social aplicada já seria uma tarefa admirável, que dirá algoritmizar matematicamente à subjetividade do ato decisório.

⁵⁵⁰ O Deputado Ricardo Teixeira, relator do atual Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, explicitamente declarou que no anteprojeto foi feita uma opção intencional pela incorporação da Teoria do Direito como Integridade de Dworkin, no art. 926 do CPC. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>, Acesso em 02/12/2018.

⁵⁵¹ As melhores práticas de gestão são invariavelmente capitaneadas pela iniciativa privada, para a qual acompanhar a velocidade das mudanças no mercado, criar novas técnicas, obter melhores resultados é questão de sobrevivência. Por isto, há investimentos e foco de produção científica e de soluções para esse segmento.

⁵⁵² Só a título de comparação, uma fábrica de papel como a empresa Klabin S.A. tem números e orçamento muito semelhantes gerencialmente ao Poder Judiciário Brasileiro.

Esta visão própria das Engenharias (em especial da Produção) já foi incorporada pelas Políticas Judiciárias, tanto que chamou a atenção na Seção 2 a quantidade de categorias que jamais fizeram parte do vocabulário de juristas, e no entanto, passaram à centralidade, entre elas: “Produção”; “Metas de produtividade”; “Esteira produtiva Fordista”; “Sistemas de apoio à decisão”; “Planejamento Estratégico da produção”; “Gestão e controle de processos”; “Manutenção do ritmo de produção de decisões”; “Gerenciamento de documentos”; “Controle de *inputs* e *outputs* do sistema jurídico”⁵⁵³. Estes termos fazem parte atualmente da operacionalização das atividades do Poder Judiciário com a finalidade de dar concreção ao sistema de precedentes.

A relação do homem com a tomada de decisão remonta a história da humanidade⁵⁵⁴, entretanto, a decisão foi se tornando cada vez mais complexa na medida em que o cenário de tomada de decisão foi se fazendo mais complexo pela escassez dos recursos, imprevisibilidade do futuro, competitividade, preocupação com o meio ambiente, entre outros fatores.

Por outro lado, diante da complexidade da própria sociedade e das relações jurídicas atuais, a decisão judicial deixou de ser a escolha entre uma ou outra alternativa, passando a ser necessário considerar múltiplas variáveis ou multicritérios.

Nesta perspectiva, o Poder Judiciário respondendo à demanda precisou se adaptar a métodos e controles produtivos, àqueles utilizados em grandes empresas privadas com *expertises* da ciência da Engenharia de Produção, o que chamou a atenção para esta área e foi precisamente nela, que se encontrou a mais abundante bibliografia sobre “Sistemas de Apoio à decisão”! Esslin apresenta a seguinte tabela:

⁵⁵³ Mesmo a doutrina de crítica mais ácida às TICs se rende a vincular produção e controle às decisões judiciais, inclusive como característica do processo judicial democrático: Para Streck “(...) a pergunta pelo processo jurisdicional democrático passa pelo limite e controle (...) o processo deve servir como **mecanismo de controle da produção das decisões judiciais**” grifo nosso⁵⁵³. STRECK, Lenio L. **A hermenêutica filosófica e as possibilidades de superação do positivismo pelo (neo) constitucionalismo**. In: STRECK, Lenio L.; ROCHA, Leonel Severo (Orgs.). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 83.

⁵⁵⁴ Segundo Ensslin e Ensslin o uso de indicadores de desempenho acompanha a civilização desde os tempos dos egípcios. Porém, com o advento da contabilidade, com a publicação em 1494 do “*Tractatus de Computis et Scripturis*”, seu uso tornou-se metódico. A partir de então emergem os primeiros fundamentos da mensuração de desempenho via indicadores de desempenho. Destacam ainda que o uso de indicadores de desempenho pode ser dividido em 03 (três) fases, a saber: Fase 01 – de 1880 à 1960 – Visão Financeira; Fase 02 – de 1960 à 1995 – Visão Multicritério – Funcional; Fase 03 - de 1995 à... – Visão Construtivista

Tabela 5 Pressupostos que caracterizam as abordagens referentes à origem dos modelos de avaliação de desempenho.

#	ABORDAGEM	PRESSUPOSTOS
1	Normativista	Existência de um decisor racional e universal. Análise relacionada diretamente às propriedades do objeto. Seleção de modelos teóricos pré-existentes. Busca de soluções ótimas para o modelo.
2	Descritivistas	Existência de um decisor racional e universal. Busca entender as decisões bem sucedidas do passado. Considera comportamento passado do decisor. Descreve como o sistema de sucesso se comporta (estabelece correlações). Replica padrão de comportamento para outros contextos
3	Prescritivistas	Decisor possuir valores e preferências. Incorpora sistema de valores do decisor no modelo de avaliação de desempenho. Procura coerência entre o discurso do decisor e o modelo de avaliação de desempenho. Foco na geração de conhecimento no facilitador
4	Construtivistas	Decisor possui valores e preferências. Incorpora sistemas de valores do decisor no modelo de avaliação de desempenho. Incoerências entre discurso do decisor e modelo de avaliação de desempenho são percebidas como oportunidades de geração de conhecimento. Foco na geração de conhecimento no decisor. Reconhecimento da entidade social

Fonte: Esslin, grifo nosso.

Esta última, a *Methodology Multicriteria Decision Aid – Constructivist* (Metodologia Multicritérios de Apoio à Decisão – Construtivista - MCDA-C)⁵⁵⁵ destacou-se, ao se propor a incorporar as subjetividades dos julgadores à padrões matemáticos⁵⁵⁶ além de se pautar na pessoa que decide. Também permite intercambiar os posicionamentos de decisores ou julgadores diversos. Exatamente o que se buscava! Costa et al salientam que “*a distinção entre as metodologias multicritérios e as metodologias tradicionais de avaliação é o alto grau de incorporação dos valores subjetivos dos especialistas nos modelos de avaliação*”⁵⁵⁷. Gartner

⁵⁵⁵ O que é a MCDAC? Costa et Duarte afirmam que a análise multicritério “*agrega valores subjetivos e permite a análise de consistência dos dados envolvidos, gerando resultados coerentes*”, já que “*trata qualitativamente variáveis eminentemente de ordem quantitativa e subjetiva*”. Dessa forma, a metodologia multicritério alia fundamentação matemática e avaliação subjetiva dos problemas decisórios para facilitar a tomada de decisão COSTA, J.; DUARTE, K. Escolha da ferramenta adequada para o desenvolvimento de painéis de indicadores em uma empresa de seguros: uma abordagem multicritério. **Sistemas & Gestão**, v. 5, 2010, p. 32-49.

⁵⁵⁶ Giffhorn et al destacam que os fundamentos MCDA-C são encontrados antes mesmo do surgimento das metodologias de multicritérios, contudo, somente a partir da década de 1980 consolidou-se como instrumento de gestão por meio de estudos publicados por Skinner (SKINNER, Walter. The productivity paradox. **Management Review**, v. 75, n. 9, 1986, pp.41-45.) e Keeney (KEENEY, Robert L. **Value-focused thinking: A path to creative decision making**. Cambridge: Harvard University Press. 1992, p. 18.).

⁵⁵⁷ COSTA, Fernando.; RISICATO, Leandro.; TORRES, Carlos. Metodologia Multicritério na avaliação de custos na segurança do trabalho. **Sistemas & Gestão**, v. 1, 2006, pp. 104-115 passim.

et al⁵⁵⁸ delimitam na MCDA-C⁵⁵⁹ o direcionamento pela busca de soluções não ótimas e que satisfaçam às preferências pessoais e valores daqueles que decidem⁵⁶⁰. A decisão definitiva por sua adoção⁵⁶¹ para os testes foi tomada quando se soube que a empresa Neoway Ltda., líder no mercado de IA na América Latina já utilizava MCDA-C⁵⁶² em suas programações com grande êxito. O que se mostrou acertado após a realização dos testes⁵⁶³.

Definida a metodologia, não se encontrou na bibliografia uma métrica da aplicação das TICs às decisões judiciais. A métrica mais utilizada nas investidas entre Direito e Tecnologia, tem sido aquelas que decorrem de *machine learning*. Conforme Kohavi e Provost, esse tem as seguintes métricas de avaliação dos resultados do seguinte modo:

Tabela 6 - Métricas de *machine learning*

<p>ACURÁCIA A proporção de predições corretas, sem levar em consideração o que é positivo e o que é negativo. Esta medida é altamente suscetível a desbalanceamentos do conjunto de dados e pode facilmente induzir a uma conclusão errada sobre o desempenho do sistema. ACURACIA = TOTAL DE ACERTOS / TOTAL DE DADOS NO CONJUNTO ACURACIA = (VP + VN) / (P + N)</p>	<p>VALOR PREDITIVO NEGATIVO: A proporção de verdadeiros negativos em relação a todas as predições negativas. Esta medida é altamente suscetível a desbalanceamentos do conjunto de dados e pode facilmente induzir a uma conclusão errada sobre o desempenho do sistema. $VPN = \frac{ACERTOS\ NEGATIVOS}{TOTAL\ DE\ PREDIÇÕES\ NEGATIVAS}$ VALOR PREDITIVO NEGATIVO = $\frac{VN}{(VN + FN)}$</p>
<p>PRECISÃO (<i>precision</i>) Daqueles que foram classificados como corretos, quantos efetivamente eram? Traduzindo em fórmula temos: PRECISÃO = $\frac{VERDADEIROS\ POSITIVOS}{(VP) + (VERDADEIROS\ POSITIVOS + FALSOS\ POSITIVOS\ (FP))}$ PRECISÃO = $\frac{VP}{VP + FP}$</p>	<p>SENSIBILIDADE <i>A proporção de verdadeiros positivos: a capacidade do sistema em prever corretamente a condição para casos que realmente a têm.</i> $SENSIBILIDADE = \frac{ACERTOS\ POSITIVOS}{TOTAL\ DE\ POSITIVOS}$ $SENSIBILIDADE = \frac{VP}{(VP + FN)}$</p>

⁵⁵⁸ GARTNER, Ivan. R.; ROCHA, Claudio. H.; GRANEMANN, Sandro. R. . Modelagem multicriterial aplicada a problemas de regulação em áreas portuárias privatizadas. Curitiba: **Revista Administração Contemporânea**, v. 16, n. 4, ago. 2012, p. 497. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-65552012000400002&lng=pt&nrm=iso. 2012. Acesso em 12/12/2018.

⁵⁵⁹ Para mais informações sobre esta metodologia ver: ROSA, Izaías Otacílio da; **Modelo conceitual para o gerenciamento de riscos à segurança de instalações portuárias: uma abordagem construtivista**. Tese de doutoramento em Engenharia de Produção. Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. 2015.

⁵⁶⁰ Neste contexto, Gartner et al afirmam que os modelos multicritérios “*destinam-se à agregação de informações quantitativas e qualitativas, que são direcionadas à busca por soluções não ótimas, mas que sejam satisfatórias por satisfazerem às preferências e valores dos decisores*”. Esta expressão “decisor”, é o equivalente para os juristas a figura do magistrado.

⁵⁶¹ A explicação com mais detalhes desta metodologia encontra-se no Apêndice desta tese.

⁵⁶² O Dr. Otacílio desenvolveu sua tese de doutorado junto à UFSC, sob a *Methodology Multicriteria Decision Aid – Constructivist* (Metodologia Multicritérios de Apoio à Decisão – Construtivista - MCDA-C), explicou que a MCDA-C visa apoiar a tomada de decisão a partir de um processo iterativo de reflexão e aprendizagem, proporcionando o conhecimento acerca de problemas enfrentados e possíveis soluções para eles.

⁵⁶³ Bortoluzzi et. al. destacam que com esta metodologia busca-se estruturar o contexto decisório a partir da percepção e julgamentos que os “decisores” consideram ser mais adequados para situações decorrentes de ambientes complexos, como, por exemplo, as vivenciadas em um hospital, grandes conglomerados de empresas com milhares de decisores e até entes públicos, e também a formular ações de aperfeiçoamento aos critérios que não apresentarem desempenho satisfatório BORTOLUZZI, Sandro. C.; ENSSLIN, Leandro.; ENSSLIN, Suzana. R. Avaliação de desempenho multicritério como apoio à gestão de empresas: aplicação em uma empresa de serviços. **Gestão & Produção**, v. 18, n. 3, p. 633-650.

<p>“VALOR PREDITIVO POSITIVO: A proporção de verdadeiros positivos em relação a todas as predições positivas”. Esta medida é altamente suscetível a desbalanceamentos do conjunto de dados e pode facilmente induzir a uma conclusão errada sobre o desempenho do sistema.-.</p> <p>VPP = ACERTOS POSITIVOS / TOTAL DE PREDIÇÕES POSITIVAS</p> <p>VALOR PREDITIVO POSITIVO = VP / (VP + FP)</p>	<p>ESPECIFICIDADE</p> <p><i>A proporção de verdadeiros negativos: a capacidade do sistema em predizer corretamente a ausência da condição para casos que realmente não a têm.</i></p> <p>ESPECIFICIDADE = ACERTOS NEGATIVOS / TOTAL DE NEGATIVOS</p> <p>ESPECIFICIDADE = VN / (VN + FP)</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Fonte: adaptação de Kohavi e Provost⁵⁶⁴ grifo do autor.

Observe-se que acurácia, eficiência e precisão são coisas muito distintas, e não raro tem sido tomadas por sinônimos em textos especializados no Direito ou na TI. O modo mais usual dos Cientistas das TICs apresentarem aos juristas o resultado da interação com o Direito é a métrica da acurácia⁵⁶⁵. Na Jurimetria, nos mapas estatísticos, nos números do Poder Judiciário é uma constante, e nestes casos a acurácia atende bem seu propósito. Saber que 63% das sentenças não cumpridas são oriundas de processos de execução, por exemplo, permite orientar a Política Judiciária às diversas ações visando maior efetividade.

No entanto, números cardinais são absolutos, por isto, em termos de avaliação de desempenho, deixam a desejar, não indicam a posição ordinal de cada elemento/argumento, o seu lugar e valor. A necessidade de uma metodologia construtivista se justifica, inclusive, segundo Ensslin e Ensslin, porque as avaliações de desempenho passam a reconhecer que:

- a. Os gestores não têm o conhecimento suficiente para informar diretamente os objetivos que perseguem e nem como mensurá-los, mas desejam ter;
- b. É importante ter cada objetivo explicado diretamente por Indicadores de Desempenho que permitam compreender as consequências de mudanças nos Indicadores de Desempenho nos objetivos;
- c. **Os Indicadores de Desempenho são escalas ordinais e para poderem ser comparadas entre si e permitir uma avaliação global necessita ser transformada em escalas cardinais.**⁵⁶⁶ Grifo nosso.

⁵⁶⁴ Para os autores, ainda existem as seguintes métricas para *Machine Learning*: **EFICIÊNCIA** A média aritmética da Sensibilidade e Especificidade. Na prática, a sensibilidade e a especificidade variam em direções opostas. Isto é, geralmente, quando um método é muito sensível a positivos, tende a gerar muitos falso-positivos, e vice-versa. Assim, um método de decisão perfeito (100 % de sensibilidade e 100% especificidade) raramente é alcançado, e um balanço entre ambos deve ser atingido. $EFICIENCIA = (SENS + ESPEC) / 2$

COEFICIENTE DE CORRELAÇÃO DE MATTHEWS – COEFICIENTE (PHI): O coeficiente de correlação de Matthews é uma medida de qualidade de duas classificações binárias que pode ser usada mesmo se as classes possuem tamanhos bastante diferentes. Retorna um valor entre (-1) e (+1), em que um coeficiente de (+1) representa uma predição perfeita, (0) representa uma predição aleatória média, e (-1) uma predição inversa.” KOHAVI, Ron.; PROVOST, Herbert. Glossary of terms. *Machine Learning*, v. 30, n. 2-3, **Foster**. 1. ed. 1998. pp. 271-274.

⁵⁶⁵ A palavra inglesa "accuracy" tem sido traduzida como "precisão"; Porém, "precisão" já é usada também para representar outra métrica em *Machine Learning*, denominada de "precision" como visto.

⁵⁶⁶ Ensslin, Op. Cit.

Por isto, no contexto da confecção de decisões judiciais, a informação de que uma sentença tem 63% de acurácia em relação à outra diz precisamente o quê a quem deve decidir? Consegue indicar com precisão no que são semelhantes e no que são diferentes⁵⁶⁷? Acurácia é sinônimo de precisão? A distinção entre ambos os conceitos é bem expressa na figura de alvos, conforme apresentada abaixo:

Figura 5: diferentes casos de precisão e acurácia.



Fonte: baseaerofoto.com.br, 2009.⁵⁶⁸

A razão desta abordagem está em evidenciar o porquê se abandonou a acurácia como única métrica para tratar das especificidades do conteúdo das decisões judiciais. Pode-se utilizar esta métrica para gerar informações de apoio às decisões, mas não valores preditivos positivos e negativos, conforme Kohavi e Provost, sobre seu conteúdo. Ao se tentar escrever um algoritmo e criar um protótipo para tratar do conteúdo das decisões judiciais utilizando métricas como acurácia, precisão, exatidão, sensibilidade e especificidade simultaneamente para relacionar qualitativamente sentenças distintas não se reputou possível.

Isto porque, na Seção 3, consta o extenso rol de categorias que compõe o sistema de precedentes e que sujeitam às decisões judiciais. Imagine-se em relação a cada uma destas categorias (*overruling*, *distinshing*, *súmula*, *obter dictum*, *ratio decidendi*, etc.) tentar delimitar

⁵⁶⁷ 63% seria valor positivos e a diferença, 37% seria um valor negativo, ao se tentar delimitá-los o critério já não é o da acurácia conforme KOHAVI e PROVOST. Id.

⁵⁶⁸ “Vamos analisar individualmente, para responder estas questões observe o alvo (em vermelho) e a dispersão dos tiros (em verde)”. O Atirador A acertou o alvo e manteve uma constância em seus tiros, mantendo todos eles próximos do alvo central, logo ele possui uma boa acurácia e uma boa precisão. O Atirador B também acertou o alvo, porém seus tiros foram mais dispersos que o atirador A, não mantendo uma proximidade dos tiros, logo este atirador possui uma boa acurácia e uma baixa precisão. O atirador C, diferente dos dois anteriores, não acertou o alvo, porém todos os seus tiros caíram próximos, ou seja, ele possui uma baixa acurácia, porém os seus tiros foram precisos. O atirador D diferente de todos os anteriores, não acertou o alvo e também não acertou seus tiros próximos um dos outros, logo este atirador possui uma baixa acurácia e uma baixa precisão. Respondendo às perguntas propostas, o atirador A e o B são os mais acurados, com o atirador A mais acurado, pois apresenta além de uma boa acurácia uma melhor precisão. Em relação à precisão, os atiradores A e C são igualmente precisos, já que todos os tiros deles mantiveram uma constância e proximidade. Em uma análise em conjunto, o atirador A foi o melhor, pois possui uma boa acurácia e uma boa precisão, o atirador B foi o segundo melhor, pois possui uma boa acurácia e não apresenta precisão nos tiros, o atirador C foi o terceiro melhor, pois apresenta uma boa precisão, mas não apresenta boa acurácia, e por último o atirador D, que não possui uma boa acurácia e nem boa precisão. MONICO, Jorge. et al. Acurácia e precisão: revendo os conceitos de forma acurada. **Boletim de Ciências Geodésicas**, Curitiba, v. 15, n. 3, 2009, p. 469-483.

o que seria acurácia, precisão, exatidão, especificidade, valor positivo, valor negativo, entre outros, para cada uma delas, por temas, por argumentos, para cada um dos 100 milhões de processos no Poder Judiciário e tudo isto em face dos precedentes verticais, horizontais e autorreferentes, utilizando como banco de dados o DataJud, com a finalidade de se alcançar um conjunto harmônico de decisões. Duvida-se que seja materialmente possível.

Mesmo que tal feito fosse possível de ser programado com sucesso, talvez ainda assim não se conseguisse enfrentar a contento o problema da subjetividade de quem decide, explícito nas facticidades decisórias da aposta hermenêutica apresentados ao final na Seção 2. A métrica para avaliar desempenho das decisões necessita ser classificada e apresentada no modo ordinal de utilização dos argumentos das decisões, para se poder distinguir o lugar entre os argumentos utilizados e saber quais foram utilizados e quais não foram utilizados.

4.1.1 O Protótipo Spinlawlab e a subjetividade decisória dos magistrados

Através da MCDA-C escolheu-se a métrica de “satisfaticidade do julgador”. O objetivo específico foi o de testar a capacidade do algoritmo estruturado na metodologia MCDA-C, de incorporar as subjetividades do magistrado na replicação de decisões judiciais em processos de colocação em família substituta na modalidade de guarda⁵⁶⁹. Delimitou-se o *input* ao relatório da sentença, e o *output* à sua fundamentação mais a parte dispositiva da sentença, de modo a mantê-la estável por seus fundamentos e dispositivo nos termos do art. 926 CPC⁵⁷⁰. O método de procedimento⁵⁷¹ foi o indutivo e o método de intervenção a MCDA-C. O software utilizado foi o MACBETH-SCORES⁵⁷² e como técnicas utilizou-se *machine learning*, associada a MCDA-C (incorporada ao algoritmo desenvolvido pelo autor da tese). A calibragem do sistema foi feita pelo magistrado, Dr. Alexandre Morais da Rosa que recebia as sentenças geradas pelo

⁵⁶⁹ Porque procedimentos de guarda? Dworkin ao responder às críticas de Hart, propositalmente fez referências a iniciar sua análise não pelos *hard cases*, mas justamente o inverso, foi a partir dos casos mais simples que construiu sua proposta até alcançar os casos mais difíceis. Seguindo a linha de Dworkin optou-se por iniciar pelo processo judicial mais simples, de jurisdição voluntária (para os quais inclusive não houvesse recurso) e com pequena base de dados (de um só magistrado). Afinal se for possível no procedimento mais simples conseguir reproduzir autonomamente sentenças como o Magistrado as prolataria isto já seria uma quebra de paradigma, e a prova de que poderia se estender a outros casos, cabendo à comprovação empírica e não somente teórica dizer quais casos podem ser tratados desta forma e quais não podem. Se o critério fosse o ótimo externo a quem decide, a partir da lógica de acurácia, uma base de dados vasta com numerosa amostragem se faria necessária. Mas como o critério não é esse, e sim a satisfaticidade da subjetividade do julgador, basta que este se dê por satisfeito com a sentença redigida pelo *software* não podendo dizer com certeza que não a redigiu “de mão própria”.

⁵⁷⁰ Não se tinha recursos materiais à época para avançar além destes parâmetros.

⁵⁷¹ MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2009, p. 50.

⁵⁷² À época era o software disponível. Hoje se tem informação de que a linguagem Python é a mais utilizada em modelos de IA aplicados ao Poder Judiciário, inclusive por sua disseminação entre os profissionais da área.

sistema e as corrigia com total liberdade para adaptá-las “a seu gosto”. O que passou a se designar de Projeto Spinlawlab.

O teste focou nos atributos subjetivos do magistrado à sentença, de modo que a IA fraca pudesse por tentativa e erro redigir várias sentenças, através de palavras, frases e parágrafos (bricolagem) utilizados pelo próprio magistrado em sentenças anteriores⁵⁷³, sobre os mesmos fatos e circunstâncias⁵⁷⁴, até que o juiz não conseguisse distinguir se fora confeccionada pelo *software* ou por ele mesmo⁵⁷⁵. Observou-se que este não se foca nos argumentos em si, mas nos parágrafos, frases e palavras-chave de uma sentença para outra, porque não reescreve argumentando e justificando do zero a cada sentença, mas aproveita o esforço já realizado anteriormente ao sentenciar. A comparação entre sentenças com avaliação de desempenho foi estruturada se relacionando os artigos da lei citados no dispositivo da sentença com palavras e reunião de palavras citadas no fundamento da sentença, conforme classificação feita pelo próprio magistrado. Definida a metodologia e a métrica, o próximo passo foi desenvolver um algoritmo nelas fundamentado. A figura abaixo ilustra o algoritmo desenvolvido levando em conta um conjunto de decisões sobre o tema guarda provisória, o banco de dados utilizado foi o das sentenças do magistrado Alexandre Morais da Rosa nos sete anos que esteve a frente da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Joinville – SC:

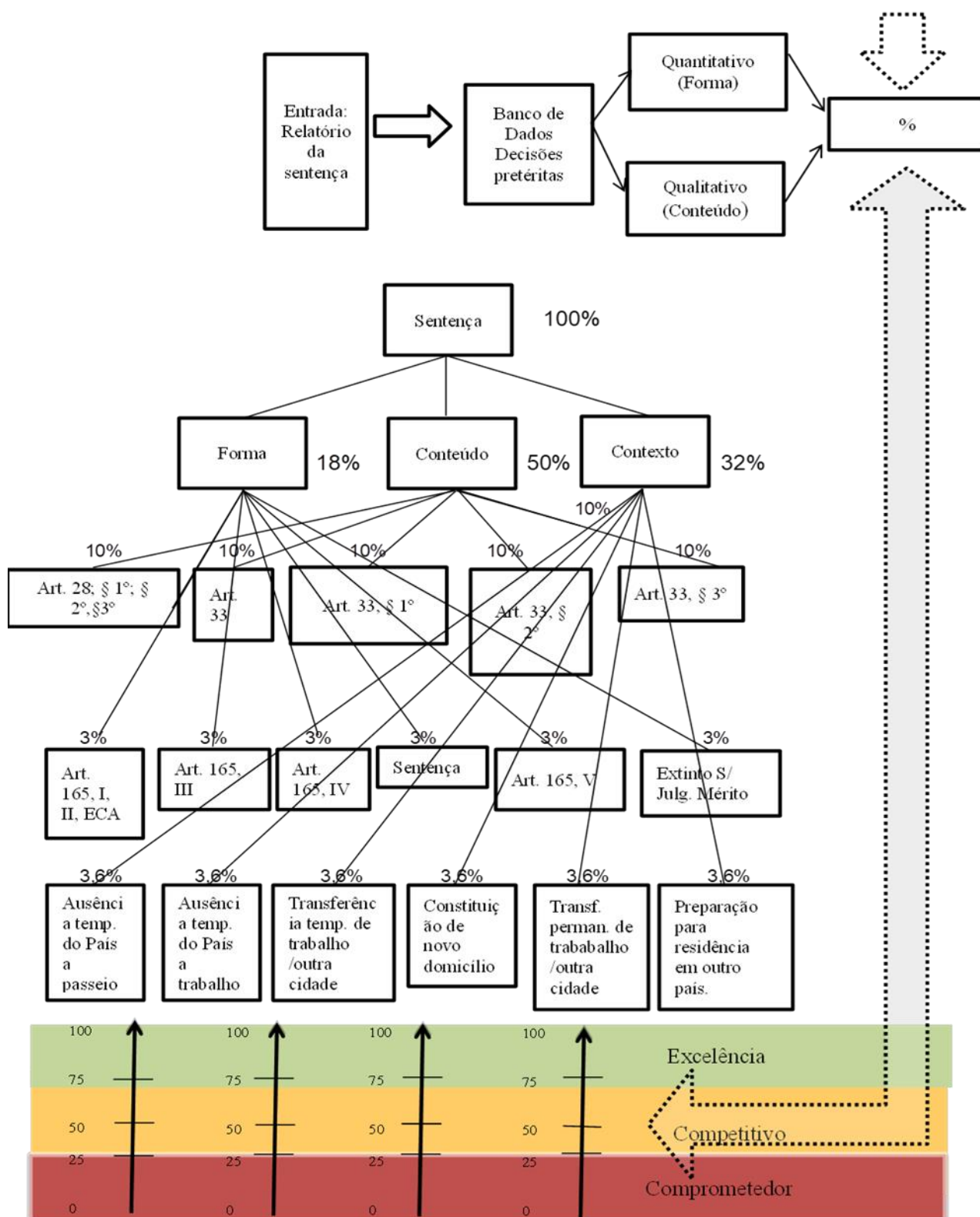
Figura 5 Representação visual do algoritmo

⁵⁷³BANA E COSTA, C. A.; DE CORTE, J.-M.; VANSNICK, J.C. **MACBETH**. International Journal of Information Technology and Decision Making. 2012. pp. 359-387.

⁵⁷⁴Reforçaria a estabilidade a forma de apresentação das informações, vez que todas as decisões que formaram o banco de dados, com índices percentuais de adoção de prevalência do formato de um grupo de sentenças em detrimento de outras. Vencida a etapa da estabilidade, a segunda e terceira etapas seriam avaliações de coerência e integridade

⁵⁷⁵ROSA. Izaías Otacílio da; **Modelo conceitual para o gerenciamento de riscos à segurança de instalações portuárias: uma abordagem construtivista**. Tese de doutoramento em Engenharia de Produção. Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. 2015.

Processos de 1º Grau (mesmo magistrado)



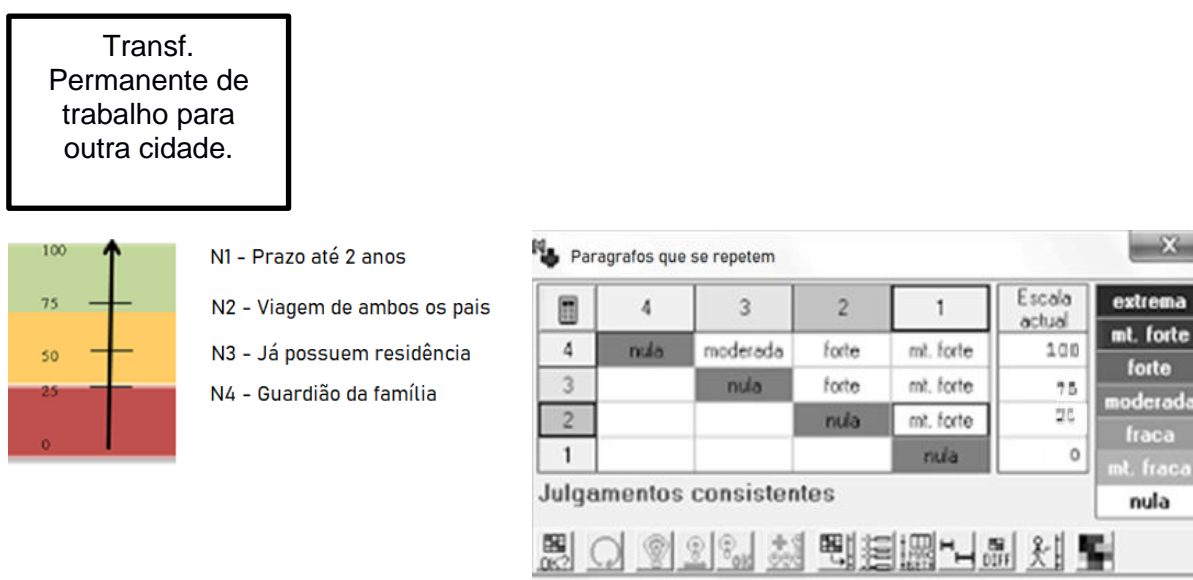
Fonte: o autor, 2019.

Pela amostragem visual do algoritmo acima (ele todo é por demais extenso), na parte superior consigna as entradas como os relatórios das sentenças os quais já contém a análise

subjetiva dos argumentos e provas no processo, após isto se compara esta entrada com o banco de dados das sentenças pretéritas, para saber quais os elementos devem ser indexados e quais devem ser desprezados, por palavras (no caso os artigos da lei), frases e parágrafos separados em forma, conteúdo e contexto.

Cada nova palavra, frase ou parágrafo é adicionado para efeitos de comparação e se fixa sua importância ou valor conforme supervisão, numa escala ordinal de importância.

Figura 6 – Avaliação de desempenho do indicador Transferencia permanente de trabalho para outra cidade



Fonte: Imagem da tela do Software Macbeth Scories em uso no Projeto Spinlawlab e a correspondente análise de performance, 2019

Os critérios de mensuração, apresentados na Figura 6, permitiram avaliar a performance local das ações do critério “Transferência permanente de trabalho para outra cidade”. Para os demais descritores, foram realizadas as mesmas análises. É evidenciada a perda percebida pelo decisor, quando da passagem de um nível para outro. Assim, na Figura 6, é possível observar que a perda de atratividade percebida se acentua à medida que se aproxima do nível Neutro. Ainda, é possível observar que a perda de atratividade percebida entre os níveis não se apresenta em proporções iguais, ou seja, o crescimento de um nível para outro, no decorrer da escala, apresenta percepções diferentes para quem decide. Para a avaliação global do desempenho da Sentença, foi realizada a determinação das taxas de compensação entre os critérios, que

informam a importância relativa de cada critério no modelo e permitem avaliar, segundo o julgamento de quem decide, a perda de performance em um critério, tanto pode ser corrigida nas decisões seguintes quanto se pode compensar o ganho de desempenho em outro critério⁵⁷⁶.

A similaridade das palavras, frases e parágrafos de uma sentença para outra, geram um índice percentual e o “valor negativo” pode ser identificado na parte final, vez que de modo crescente de “zero a cem”, para cada argumento ou indicador utilizado pelo magistrado nas suas sentenças e capturado pelo algoritmo, se consegue obter índices para quantificar as diferenças e similaridade entre as decisões e saber qualitativamente com precisão no que são diferentes e exatamente no que são semelhantes, afastando a indeterminação quanto o conteúdo de valores positivos e negativos. Caso a subjetividade de quem decide traga novos indicadores ou argumentos, o que normalmente seria interpretado como um obstáculo de falta de padronização, estes são incorporados ao algoritmo enriquecendo o sistema, sempre mediante supervisão de quem decide. Por se tratar de protótipo de testes, não se preocupou com uma apresentação dos dados mais elaborada.

Para esclarecer mais das características e funcionamento do algoritmo, da metodologia MCDA-C, juntamente com o *Software Macbeth Scores*, sendo explicação extremamente técnica, em área estranha ao Direito, podendo direcionar a exposição para longe da hipótese e objetivo desta pesquisa, apresenta-se esta descrição pormenorizada no Apêndice para consulta, e se prossegue apontando parâmetros e os resultados.

Para melhor identificação dos parâmetros de pesquisa e seus resultados adotou-se como método de exposição sua ilustração em quadros sinóticos. No quadro abaixo se identifica os parâmetros eleitos em associação a MCDAC:⁵⁷⁷

Quadro sinótico 1 – Parâmetros de Pesquisa

Parâmetros	Descrição
O que foi solicitado:	Teste do algoritmo estruturado (ilustrado no item 4.1 adiante) com base no MCDA-C associado a <i>machine learning</i> , a partir dos parâmetros ora descritos para saber do seu alcance em replicar e manter a estabilidade das decisões judiciais.
Objetiva-se:	Que o sistema seja capaz de escrever autonomamente a partir da entrada (<i>input</i>) do relatório da sentença, a parte de fundamentos e dispositiva da sentença(<i>output</i>), respeitando-se os precedentes (autoprecedente), ou seja, mantendo a estabilidade da decisão em face do relatório escrito pelo magistrado, em relação a suas próprias decisões pretéritas, nos termos do art. 926 do CPC.

⁵⁷⁶ Id.

⁵⁷⁷ MENDES. Alexandre José.; MORAIS DA ROSA, Alexandre.; ROSA. Izaias Otacílio da.; Testando a Methodology Multicriteria Decision Aid – Constructivist (MCDA-C) na construção de algoritmos de apoio à estabilidade das decisões judiciais. **Revista Brasileira de Direito**. v. 15, n. 2, 2019, p. 05.

Quem?	Com a parceria entre a empresa NEOWAY Solutions Ltda. e os autores, foi possível aliar a competência técnico-jurídico-informacional adequada.
Origem dos dados	Foram selecionadas 3542 sentenças de guarda. O segundo autor é magistrado, e a origem destas sentenças foi banco de dados de sentenças de guarda de sua lavra, nos 07 anos (2004 a 2011) que atuou junto à Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Joinville, Santa Catarina, Brasil. A informação é aberta. Destas foram identificadas 8 espécies de guarda.
Delimitação do escopo de análise/ amostragem:	A partir do algoritmo adiante descrito, iniciaram-se os testes com as categorias que constam da legislação aplicável, ou seja, guarda como modalidade de colocação em família substituta do Estatuto da criança e do adolescente, ECA. Destas 08 espécies de guarda foram identificadas no Banco de Dados, por razões de menor complexidade, optou-se por avaliar a modalidade de assunção de guarda voluntária durante viagem ao exterior dos genitores. Reduziu-se ao universo de 150 sentenças.
Estabilidades dos elementos textuais	Teste de estabilidade entre uma sentença e outra, quanto a média aritmética das palavras contidas nas sentenças analisadas; Estabilidade quanto às categorias centrais de cada sentença; Estabilidade quanto as frases de cada sentença; Estabilidade quanto aos parágrafos de cada sentença; Estabilidade quanto a satisfação subjetiva do magistrado pela ordem dos parágrafos;
Quando os testes foram realizados?	De Janeiro à Maio /2019.
Onde?	Os testes foram realizados na sede da empresa Neoway e no TJSC, remotamente e presencialmente.

Fonte: Mendes, Morais da Rosa, Rosa, 2019

Ao se trabalhar *machine learning* em associação com a metodologia MCDAC, por tentativas e erros, o sistema foi gradativamente aprendendo e agregando novas categorias, frases, parágrafos sob supervisão do magistrado. Ainda que o tema possa parecer singelo sob a ótica do Direito, representou um considerável desafio quanto a programação e supervisão, até alcançar as minudências de cada sentença⁵⁷⁸. Em simultâneo, o magistrado ao colaborar ativamente na calibragem indica quando o sistema erra e quando este acerta, quais categorias devem ser acrescentadas e quais devem ser retiradas e o valor/peso de cada uma delas, quais elementos devem ser indexados e quais devem ser desprezados.

Abaixo no modelo de quadro sinótico, apresenta-se pela ordem: o número de tentativas, desempenho do algoritmo, indicação de se o julgador se deu por satisfeito com a calibragem do sistema e se foi possível a distinção entre as sentenças feitas pelo magistrado e as confeccionadas pela máquina. Sobre o resultado das estabilidades por palavras, frases, parágrafos e ordem de parágrafos, serão apresentados logo após através de gráficos.

⁵⁷⁸ Ademais aquilo que vem sendo chamado de “estabilidade” da sentença judicial deve sobreviver não só ao teste da diferença, mas a estabilidade na semelhança das sentenças (im) procedentes. As sentenças (im) procedentes devem ser coerentes entre si? De que modo? Talvez esta resposta deva ser obtida antes de parametrizar os testes com a diferença procedência/improcedência. Neste artigo, apresenta-se o primeiro passo, a coerência por semelhança.

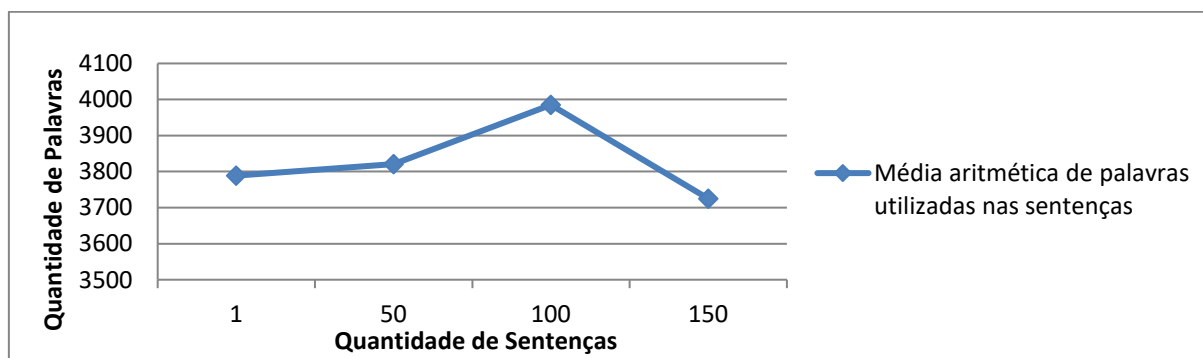
Quadro sinótico 2 – Resultados preliminares dos testes

Número de tentativas:	Após 1.308 tentativas, no dia 19 de Maio de 2019, às 20:46 horas, o magistrado redigiu o relatório, o sistema redigiu o fundamento e dispositivo, entendendo o decisor (julgador) não serem mais necessárias calibrações.
Desempenho do algoritmo:	Das sentenças submetidas, o sistema identificou e incorporou ao algoritmo todas as fundamentações, divididas entre categorias centrais selecionadas pelo programa, frases, parágrafos e ordem dos parágrafos. Levantando-se as similaridades e as diferenças. Estabeleceu correlações entre informações contidas no relatório (argumentos, fatos, provas) e repetição de fundamentos e da parte dispositiva das sentenças. Quando a sequência de parágrafos deve necessariamente ou não se repetir, mediante “calibragem” do magistrado a partir de sua própria subjetividade.
O magistrado se deu por satisfeito? Assinaria a decisão como se fosse por ele redigida?	Sim.
Foi possível distinguir as sentenças feitas pelo sistema das redigidas pelo magistrado?	Não. Misturando-se as sentenças feitas pelo magistrado com as feitas pela máquina, já não foi possível distingui-las, ainda que não fossem rigorosamente iguais.

Fonte: Mendes, Morais da Rosa, Rosa, 2019.

Apresenta-se nos gráficos a seguir o resultado dos testes quanto as estabilidades repetitivas pela média aritmética de palavras, frases, parágrafos e ordem necessária dos parágrafos. No gráfico abaixo, apresenta-se a média aritmética de palavras utilizadas nas sentenças analisadas, as quais numericamente não sofreram variações significativas:

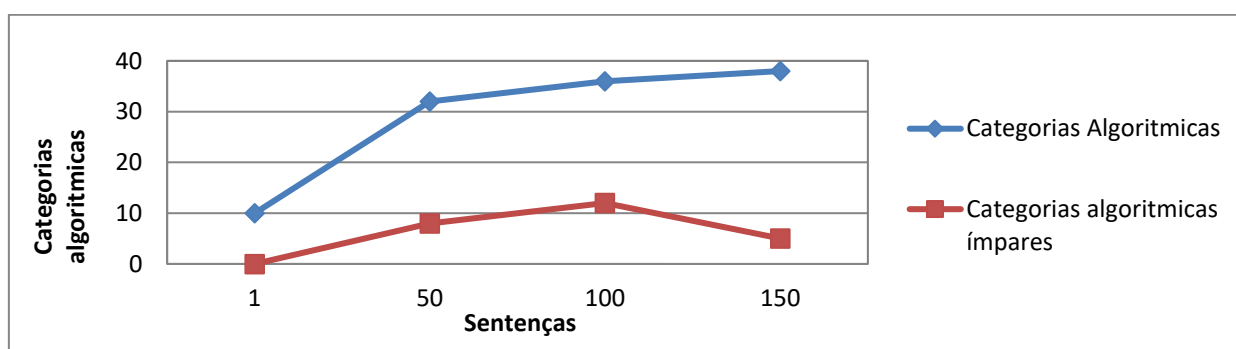
Gráfico 2 – Estabilidade quanto à média aritmética das palavras utilizadas nas sentenças analisadas.



Fonte: Mendes, Morais da Rosa, Rosa, 2019.

A média permaneceu em torno de 3.800 palavras. No gráfico abaixo se apresenta categorias (expressões) centrais à compreensão da decisão. Através da MCDA-C a variação de palavras entre uma decisão e outra é apresentada ao magistrado, uma a uma, e este selecionou as categorias centrais à compreensão, que merecem colocação destacada a compor o banco de dados para mineração entre forma, conteúdo e contexto. São aqui denominadas de “categorias algorítmicas”, ou seja, aquelas selecionadas pelo magistrado para servirem de referencia na otimização do sistema. O gráfico mostra que a decisão se baseia em 39 expressões centrais que se repetem em todas as decisões, e há 12 categorias que são importantes quanto ao conteúdo e sentido, no entanto, são únicas e não se repetem no universo das sentenças analisadas:

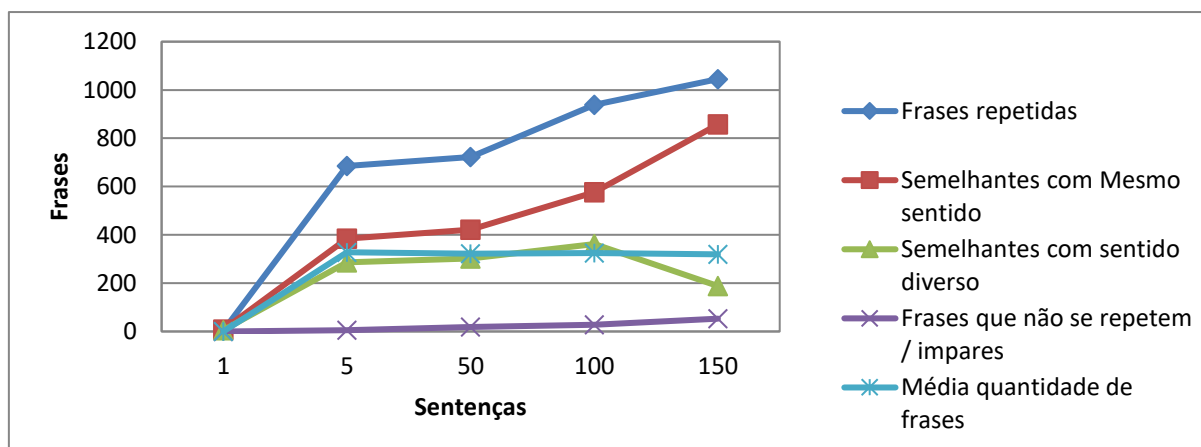
Gráfico 3 – Estabilidade quanto às categorias centrais extraídas das sentenças



Fonte: Mendes, Morais da Rosa, Rosa, 2019.

No gráfico abaixo, a avaliação foi feita por frases e suas repetições nas sentenças analisadas. Frases com diferentes palavras podem ou não ter o mesmo sentido, sua identificação e valoração se deu com a supervisão do magistrado.

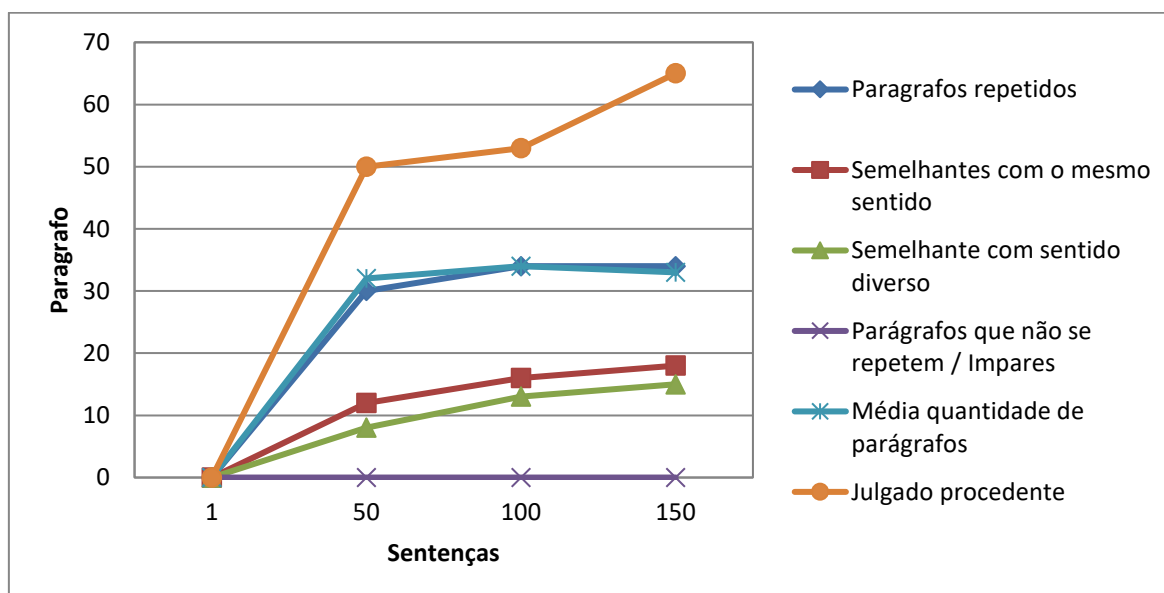
Gráfico 4 – Estabilidade por frases utilizadas nas sentenças



Fonte: Mendes, Morais da Rosa, Rosa, 2019.

Na mesma lógica, o teste agora foi sobre a estabilidade focada na repetição dos parágrafos e contempla quando apesar de diferentes quanto às palavras que contém, possuem, entretanto, o mesmo sentido e quais não tem o mesmo sentido. Os parágrafos ímpares são aqueles que são únicos nas sentenças analisadas.

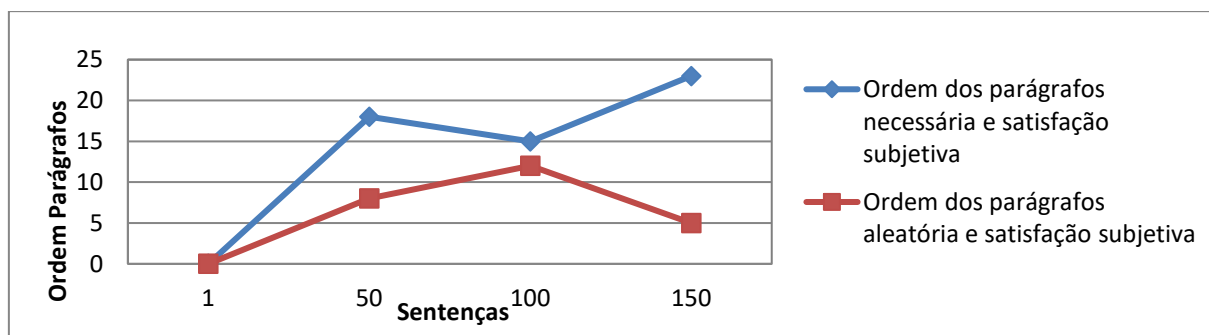
Gráfico 5 – Estabilidade de parágrafos utilizados nas sentenças



Fonte: Mendes, Morais da Rosa, Rosa, 2019

O próximo é o último gráfico, analisa-se quando a ordem ou encadeamento entre os parágrafos deve ser necessária e quando basta que os parágrafos estejam presentes na decisão, não importando um necessário encadeamento com os demais, a partir da avaliação subjetiva do julgador.

Gráfico 6 – Estabilidade de satisfação subjetiva da ordem dos parágrafos nas sentenças por parte do julgador



Fonte: Mendes, Morais da Rosa, Rosa, 2019.

Interessa pontuar que o magistrado não decide com base em replicações com 100% de acurácia, com diferenças percentuais maiores quando se aumenta o intervalo de tempo entre

uma decisão e outra. Há uma margem em que a “bricolagem” da ordem das frases e parágrafos é aceitável, ainda que não seja exatamente “a mesma”, palavras, frases e parágrafos diferentes de uma decisão para outra podem expressar a mesma informação. Também a ordem em que as fontes do direito e argumentos são apresentados, não necessariamente influenciará o resultado em diferentes combinações. O parâmetro da “preferência do julgador” impõe-se sobre o critério “acurácia” o qual pode gerar resultados duvidosos neste contexto.

Chama a atenção nos resultados desta ferramenta que toda a amostra tenha sido de decisões julgadas procedentes e mesmo assim, sendo julgamentos com o mesmo direcionamento, as decisões não são “estáveis” no sentido de terem o “mesmo conteúdo”, chegam a ser mais de 50% diferentes em alguns momentos. O que seria muito natural antes do CPC/2015. Neste ponto, há o problema de se saber se a ocorrência desta diferença está na distinção entre *ratio decidendi* e *obiter dictum*.

O gráfico 3, apresentou a seguinte informação: “[...] há 39 expressões centrais que se repetem em todas as decisões, e há 12 categorias que são importantes em termos de conteúdo e sentido, no entanto são únicas[...]”. Via de regra, o que se manteve estável foi a *ratio decidendi*, e a repetição de padrões geradas pela estabilidade permite identifica-la com facilidade⁵⁷⁹, afinal é a mesma pessoa decidindo.

Por outro lado, variações maiores entre as sentenças, ou a utilização de argumentos que não se repetiram não impediram que o resultado da decisão fosse exatamente o mesmo, pela procedência do pedido das partes. Mesmo para decidir a favor, não se utiliza sempre a mesma racionalidade, no sentido dos mesmos argumentos ou fontes do direito⁵⁸⁰. Segundo consta da exposição de motivos elaborada pela Comissão de Juristas encarregada de elaborar o anteprojeto do novo Código de Processo Civil:

Evidentemente, porém, para que tenha eficácia à recomendação no sentido de que seja a jurisprudência do STF e dos tribunais superiores, efetivamente, norte para os demais órgãos integrantes do Poder Judiciário, é necessário que aqueles tribunais mantenham jurisprudência razoavelmente estável.⁵⁸¹

⁵⁷⁹ E esta informação permite avaliar tal conteúdo para saber se o que o magistrado está considerando como *ratio decidendi* corresponde ao que deveria ser.

⁵⁸⁰ Por isto, o Enunciado n. 59 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF, de 20/11/2017, que trata da aplicação de precedentes (artigos 926 e 927 do CPC/2015) assim dispõe: “Não é exigível identidade absoluta entre casos para a aplicação de um precedente, bastando que ambos possam compartilhar os mesmos fundamentos determinantes”.

⁵⁸¹ O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no que lhe concerne, já reconheceu que: “Se a divergência de índole doutrinária é saudável e constitui importante combustível ao aprimoramento da ciência jurídica, o dissídio jurisprudencial é absolutamente indesejável, porquanto a ele subjaz, invariavelmente, pernicioso tratamento desigual a jurisdicionados com o mesmo direito alegado, na contramão dos mais caros alicerces do Estado Democrático de Direito e erodindo, deveras, a própria hígidez do ordenamento jurídico pátrio” STJ. **REsp n. 753.159-MT**, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 5/4/2011.

A análise da coerência necessita do confronto teórico com o plano de aplicação, porque, Dworkin para caracterizar a coerência utiliza a expressão “melhor arranjo principiológico”, outros autores e magistrados utilizam expressões como “fundamentos determinantes”, “mesmos fundamentos”, “mesmas razões de decidir”, mesma “*ratio decidendi*” entre outros⁵⁸². É a base empírica da experiência através das TICs que irá gerar a informação do que se tem sido feito destas expressões, e apontar para onde se possa caminhar para sua otimização no plano de aplicação.

A experiência revelou que a estabilidade da (im)procedência pode ou não acompanhar a estabilidade dos fundamentos de decidir. Por isto, talvez o maior impacto que a IA causará à ciência jurídica e ao Poder Judiciário não esteja onde as expectativas doutrinárias e de Política Jurídica estão depositadas hoje, na reprodução de padrões, mas na visibilidade que o uso da IA oferece sobre o todo das decisões, desnudando como se decide por magistrado, por Tribunal e no Poder Judiciário todo, quer em face de uma decisão ou de todas.

Na medida em que avançar a IA, esta visibilidade se ampliará e apoiará a construção de coerência de modo ideal, com maior estabilidade na aplicação de princípios a casos concretos. Em um futuro breve, cada magistrado poderá ver o trabalho de sua vida espelhado diante de si, cada decisão proferida, devidamente classificada e dissecada e poderá saber de modo linear como se comportou argumentando e fundamentando suas decisões.

Diante da transparência das informações, o próprio Sistema Judicial tende a se autorregular e à coerência. Em Dworkin, os conceitos de integridade e coerência são imbrincados, não há que se cogitar um sem o outro. No entanto, a análise de base empírica das decisões positivadas pelos juízes, com apoio da IA, pode evidenciar outras relações entre estas categorias, não contempladas teoricamente.

Por fim, a ferramenta Spinlawlab fez perceber que a ideia de acuidade foi substituída pela satisfação e confiança do decisor (magistrado). A vagueza e polissemia da linguagem podem enriquecer o *algoritmo*. Não se trata de superar o obstáculo da subjetividade, a partir da MCDA-C esta não tem conotação negativa, mas é partícipe da otimização do sistema.

⁵⁸² Há até quem confunda motivos determinantes com fundamentos determinantes. A discussão centra-se na indagação sobre se o efeito vinculante oriundo do precedente se cingiria ao que albergado pela coisa julgada material (parte dispositiva da decisão) ou se se espalharia para a *holding*, a *ratio decidendi*, a soma dos fatos relevantes aos fundamentos jurídicos determinantes, assim considerados todos os argumentos indispensáveis à construção do raciocínio a culminar no julgamento da tese, objetivamente considerada. Para auxiliar a traçar a distinção vide: JÚNIOR, Dirley da Cunha. **O que é a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes?** Disponível em: <https://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/206655274/o-que-e-a-teoria-da-transcendencia-dos-motivos-determinantes> Acesso em: 16 de agosto de 2019.

O resultado ao final foi satisfatório, conseguindo-se alcançar por tentativa e erro o intento de redação da decisão. Não foi possível distinguir por parte do magistrado não ter sido feita por ele.

Alcançado este objetivo específico, para finalizar falta ainda, conforme proposta inicial, verificar se foi possível superar os quatro obstáculos à cientificidade iniciais que desencadearam a busca por uma metodologia confiável.

a – falta de transparência: o Projeto Spinlawlab, como foi desenvolvido para testes o programa é aberto, não se incorre neste problema⁵⁸³.

b – subjetividade de quem decide: neste sentido, note-se que no Projeto Spinlawlab o critério foi a “satisfacção do magistrado”, sob sua supervisão, assim se preservou sua subjetividade. É interessante que as TICs possam preservar a subjetividade no modo do art. 926 do CPC mais do que o próprio magistrado o faria, contando apenas com sua própria memória⁵⁸⁴. As novas tecnologias podem apoiar o magistrado servindo de suporte mnemônico e sem invadir sua subjetividade ou sua discricionariedade decisória, oferecendo-lhe condições materiais de possibilidade de efetividade do art. 926 do CPC. O julgador é participante da “calibragem” do sistema tornando esse dinâmico. Por tentativas, erros, e sua constante correção (modelo supervisionado), marcha-se até alcançar a satisfacção entre a decisão escrita pelo “computador” e as preferências pessoais de quem decide. Abandona-se a pretensão de uma neutralidade matemática do sistema, abraçando-se a subjetividade abertamente, esta passa a ser participante das soluções e enriquece as informações obtidas ao final do processamento;

c – subjetividade dos requisitos de programação e d – Subjetividade do programador: nestes casos, se trata de um problema de partida, vieses que se impõe, na confecção do sistema,

⁵⁸³ Na Universidade de Berkeley, a Profa. Dra. Rebecca Wexler vem desenvolvendo estudos, bem sucedidos, em técnicas de se periciar criminalmente *softwares* privados sem necessidade de entrega do código fonte e sem quebra de propriedade intelectual. Parte de sua pesquisa, já se transformou inclusive em projeto de lei de propriedade intelectual no Estado da Califórnia – EUA. Professora da universidade de Berkeley, seu artigo mais citado é WEXLER, Rebecca. *Privacy Asymmetries: Access to Data in Criminal*. U.C.L.A. **Rev. Investigations**. 2019. Disponível em: <https://poseidon01.ssrn.com/delivery.php?ID=10706412112102400608709200000101002098014089077064041076068087098122005091114125094058057003006039016043112008115118094097102106078031069085002086098098066124119113073040045013126086092098078005022111069089103098093022007020096113031127120102124111074&EXT=pdf> Acesso em 21/02/2020.

⁵⁸⁴ Porque para quem sentencia em média mais de 6.750 processos/ano, como poderia lembrar como decidiu todos os casos pretéritos para manter-se íntegro, coerente e estável. Quanto melhor a ferramenta de apoio maior a fidelidade ao já decidido.

mas que não se perpetuaram por conta da supervisão, calibragem e o critério de satisfaticidade do magistrado, o único modo de tais vieses se manterem é por vontade de quem decide e neste caso, não haveria retoque a ser feito. É o caso do próximo item.

d - vieses ou discriminações perpetuadas ou geradas pelo sistema: neste ponto é importante lembrar que se está tratando de conteúdo de sentença, e neste lugar o magistrado tem todo poder discricionário. Em verdade, para muitos temas sensíveis ele deve se posicionar e ao fazê-lo, não raro, uma das partes poderá se sentir prejudicada pela decisão em detrimento de outra, essas podem acreditar terem sido vitimadas e acreditar haver um viés no decidido. Ainda que haja consenso de que há discriminação ou viés na sentença⁵⁸⁵ o magistrado pode decidir como lhe aprouver, afinal o magistrado está autorizado pela Constituição a pensar inclusive contra majoritariamente.

Nos testes se evidenciou que o sistema demandou calibragem com muitas revisões por parte de quem decide, a decisão ao final aceita pelo magistrado é uma expressão de posição firme com base no banco de dados sobre o que já se decidiu antes e deva se manter estável. Por isto, se houver um viés (como discriminação de gênero por exemplo) esta não será gerada ou mantida pelo sistema indevidamente, mas consciente e propositalmente. Eventuais não conformidades da posição do magistrado quanto ao conteúdo da decisão deverão ser atacadas pelas vias adequadas, neste caso, não se trata de um viés indesejado, mas a manutenção de “viés desejado”. Viés com intencionalidade, talvez não possa ser chamado de viés.

Neste contexto não se pode dizer que permanecem os quatro obstáculos científicos inicialmente pontuados, o Projeto Spinlawlab teve bom desempenho neste sentido, o que se credita não a programação ou a ferramenta do *software* como suficiente, mas ao uso da metodologia MCDA-C.

f - um resultado inesperado: não fora a intenção inicial focar na estabilidade, coerência e integridade neste teste, conforme hipótese de pesquisa. A intenção era a de “testar os limites das TICs para alcançar a subjetividade do ato decisório”, primeira informação de qualidade científica para enfrentar o sistema de precedentes. No entanto, um resultado inesperado se apresentou. Observou-se que nos casos repetitivos, avançando-se sobre a subjetividade do ato decisório não para controlá-la ou substituir quem decide, mas para apoiar quem decide, alcança-se a estabilidade decisional. E mais do que isto, a estabilidade induz a coerência decisional, a

⁵⁸⁵ Salvo erros crassos ou abusos graves do direito de decidir.

qual tende a ser mantida porque as palavras, frases e parágrafos utilizados nas sentenças pares vão sendo “calibradas” incluindo os parágrafos que tratam de princípios.

Caso no banco de dados sobre determinado tema que se repete, sejam indexados por exemplo, quatro parágrafos que tratam de princípios em decisões distintas estes serão apresentados a quem decide na confecção de novas sentenças. O magistrado escolhe se permanecerá decidindo somente com um deles ou com todos doravante, o que irá se repetir a cada nova decisão, até que o magistrado tenha estabilizado o argumento principiológico diante dos mesmos casos e ao fazê-lo, promove a coerência de suas próprias decisões.

Em resumo: no plano de aplicação tratando-se de demandas que se repetem a estabilidade induz a coerência e induz a manutenção da integridade, por que a avaliação da coerência e integridade são unisubsistentes e se esgotam no momento em que a sentença é entregue. A estabilidade, por sua vez, só tem sentido naquilo que é repetitivo, cujas avaliações de coerência e integridade já foram realizadas anteriormente. É possível afirmar que sendo as decisões estáveis no plano de aplicação, estas serão também coerentes e íntegras⁵⁸⁶, neste sentido, coerência e integridade estão sujeitas à automação nos casos pares.

Dito de outro modo, a análise de coerência e integridade devem se dar no caso 1. Mantendo-se estável o caso 2, caso 3, caso 4 e os demais semelhantes, também estarão “automatizadas” a coerência e a integridade.

Sentenciar casos ímpares, na ambiência do processo judicial, depende da participação ativa das partes para a construção intersubjetiva e democrática de significados, a serem fixados no texto escrito da sentença. É neste lugar que os significantes encadeados no texto da sentença, completados pelos significados atribuídos na interpretação judicial, deverão ser construídos de modo coerentes e íntegros.

Quanto à estabilidade esta ocorre numa reprodução de padrões de enlaçamento de significantes, cujos significados já foram dados em outro momento, não há mais necessidade de tal “esforço hermenêutico” nos casos idênticos ou repetitivos. A “verdade inconveniente” é que em tais circunstâncias poderão ser simplesmente “copiados e colados automaticamente” sob supervisão de quem decide.

⁵⁸⁶ Não se está a afirmar que por ser estável uma decisão alcançou necessariamente o ideal de coerência e integridade. Uma decisão não íntegra e incoerente pode se manter estável, por certo. No entanto, no plano de aplicação da decisão, o que o magistrado entende por coerência e integridade já estão por ele fixados na primeira declaração sobre o caso que se repete. Eventual falta de coerência e integridade terá que ser combatida processualmente ou administrativamente. O transito em julgado da decisão, faz presumir que o Poder Judiciário já teria feito os ajustes na decisão se fossem necessários.

Na lógica sintática signo-signo, como se trata de texto escrito, o sistema reproduz padrões de encadeamento de significantes linguísticos já fixados anteriormente diante dos mesmos argumentos, fatos e provas.

Por isto, com um único *click* se pode sentenciar 280 processos de uma só vez no Projeto Radar do TJMG, sem que o Desembargador tenha lido todos os recursos idênticos. Se a estabilidade favorece a coerência e integridade, talvez só se for uma “estabilidade forte”, apoiada pelas novas tecnologias e não uma “estabilidade fraca”, firmada na capacidade humana dos juízes e seus assessores de reproduzirem padrões (como a amostra analisada). O que pode ser mais bem evidenciado na constatação de que as decisões são igualmente favoráveis mesmo quando a acurácia é inferior a 50% (Gráfico 5)⁵⁸⁷.

Por fim, se o Modelo de IA pode confeccionar a decisão judicial com base no banco de dados do magistrado, de tal modo, que este já não possa dizer se a sentença foi redigida por ele mesmo ou pela IA fraca, o que era hipótese se tornou “fato”. Reforça os argumentos supra apresentados e torna ultrapassado o “Paradigma da decisão judicial pela IA fraca”. Tal faticidade demonstrada pelo projeto Spinlawlab muda a factibilidade e exige ressignificar os discursos que relacionam a decisão judicial com as subjetividades interpretativas.

4.2 ENFRENTAMENTO DA SEGUNDA INFORMAÇÃO FUNDAMENTAL PARA CONCREÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES

A segunda informação de qualidade científica é saber se as TICs podem identificar uma sentença entre os precedentes autorreferentes, verticais e horizontais utilizando todo o banco de dados do Poder Judiciário. A indução a uma resposta cientificamente válida se busca a partir da funcionalidade dos Projetos de IA em uso nos Tribunais Brasileiros, que estejam disponíveis para consulta pública.

Parte-se da observação das características dos Projetos de IA que possam diretamente ser apropriadas para relacionar as decisões entre si (de modo autorreferente), as decisões com as superiores vinculativas (de modo vertical) e as decisões com os pares (de modo horizontal). Também interessa saber se pode identificar e indexar argumentos e teses em sentenças ou decisões extraídas do banco de dados do Poder Judiciário⁵⁸⁸. Estas são as condições mínimas

⁵⁸⁷ Admira que as amostras tratem de um procedimento considerado dos mais simples, de jurisdição voluntária, e se nem neste é possível se manter estável as razões de decidir nas sentenças (argumentos e fontes do direito na sua integralidade) natural deduzir dificuldade maior para os casos repetitivos mais complexos.

⁵⁸⁸ Para ampliar a compreensão de como se operacionaliza extrair informações do banco de dados do Poder Judiciário (PJe) e como o PJe pode interagir com outros softwares, bem como, de que modo os dados e informações estão estruturadas no de dados do Poder Judiciário Brasileiro (PJe) optou-se por participar em out./2020 do

para que as TICs possam apoiar a confecção do conteúdo das decisões judiciais de modo a: 1.º Manter o conteúdo das decisões estáveis; 2.º Coerentes princípiológicamente e 3.º Íntegros em relação a Posição da Instituição como um todo, na visão de Dworkin. Estes parâmetros mínimos foram organizados conforme tabela abaixo:

Tabela 7 Parâmetros para avaliação de IA

Parâmetros :	sim/não
Consegue indexar argumentos ou teses específicos em sentença ou petição?	
Relaciona uma sentença às anteriores?	
Estabelece indexação com decisões superiores dos tribunais?	
Estabelece indexação com decisões horizontais dos tribunais?	

Fonte: o autor.

De antemão é importante frisar de que em sendo tese na área de Direito, nosso foco está centrado nas funcionalidades das TICs e não na descrição pormenorizada das tecnologias sob o ponto de vista da Ciência da Informação. Descrever todos esses projetos de IA, nas minudências como fora feito com o Projeto *Spinlawlab* seria desnecessário, já que o foco está nas funcionalidades e não em outros indicadores, os quais seriam repetitivos, como motivação para realização do projeto, tipo de software utilizado, origem de banco de dados entre outros, os quais já foram ilustrados. Por isto, metodologicamente, optou-se por descrever apenas as funcionalidades de cinco projetos destacados da plataforma do CNJ, e descrever com mais minudências mais três projetos, dois do TJMG ferramentas Ágil e Radar e o Projeto Victor do STF, esses pioneiros em suas funcionalidades, totalizando oito projetos de Modelos de IA como referência.

Estes oito projetos tem variados graus e modos de ingerência sobre o conteúdo das decisões judiciais, por ora se reputa suficiente identificar as funcionalidades identificadas na tabela acima. Limita-se este esforço de pesquisa a descrever tais tecnologias em suas características gerais, a partir das informações fornecidas por seus criadores, operadores e pelo CNJ.

“Hackaton CNJ” voltado a promover uma imersão de quinze dias reunindo profissionais das áreas de direito, engenharia de *software*, TI e *design* inteligente. Realizado pelo CNJ e pela Escola Nacional de Administração Pública (Enap), com a organização do Lab Griô e da Plataforma Shawee, o evento buscou projetos que enfrentassem a necessária melhoria da produtividade judicial, buscando acelerar a tramitação de processos, e o alinhamento e saneamento de dados para a qualificação da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud), tendo por base 30 milhões de processos selecionados e disponibilizados para os participantes do evento. Contudo o CNJ decidiu dar acesso apenas aos metadados dos processos e não ao conteúdo das decisões judiciais. O acesso a plataforma Shawee só está disponível aos participantes mediante cadastramento prévio. No entanto para conferência da iniciativa: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-comeca-hoje-9-10-a-maratona-cnj-inova/>

4.2.1 – Funcionalidades do Projetos Ágil de IA e Radar – TJMG

A partir de 2017 o Tribunal de Justiça de Minas Gerais investiu recursos em Tecnologias da Informação Computacional para criar duas ferramentas importantíssimas, o Ágil (Painel de Análise de Repetitividade de Processos 1.^a Instância) e o Radar. O Ágil objetiva permitir a atuação proativa do Tribunal de Justiça, por meio da rápida identificação de demandas repetitivas. Trata-se de uma ferramenta automática que monitora, constantemente, as distribuições de todo o Estado.

O propósito, portanto, é identificar, precocemente, as demandas repetitivas desde o surgimento com o objetivo de reduzir o acervo processual e a quantidade de recursos; além de promover a celeridade na tramitação processual e a uniformização das decisões (segurança jurídica)⁵⁸⁹.

Utiliza como método de análise cálculos estatísticos que permitem a identificação de aumentos significativos na distribuição de processos na 1.^a e na 2.^a instâncias. Consulta banco de dados SIJUD (data warehouse); TJMG; Jpe, PJe e SIAP (2.^a instância), SISCOM (1.^a instância) e Projudi (Juizados Especiais). Veja-se a seguinte notícia:

Uma decisão inédita, tomada na Comarca de Araxá, permitiu a solução de 517 processos que tratavam do mesmo assunto. Todas as ações relacionadas requeriam indenização em razão de possíveis danos causados pela atuação de três empresas. Como as 517 ações tramitavam nas três varas cíveis daquela comarca, um único processo foi escolhido aleatoriamente para o julgamento, ficando os demais processos suspensos até a decisão.⁵⁹⁰

O Projeto Ágil reúne todas as ações relacionadas e permite o julgamento de todas a partir da escolha aleatória de uma delas, nos termos do CPC/2015. Sendo o Ágil dedicado à 1.^a Instância, o Projeto RADAR foi desenvolvido para pronunciamentos judiciais do TJMG.

Tratando de estabilidade e coerência, o Ágil não só alcança uma abrangência Estadual, em todas as Comarcas do Estado de Minas Gerais, como atua no ato da distribuição adequando o processo judicial ao sistema de precedentes no início e não no fim (ocasião da decisão em tribunal) quando o congestionamento já está instalado. Permite que Varas no mesmo nível hierárquico (horizontalidade) possam ajustar as decisões entre si, e favorece a uniformização da resposta única do Poder Judiciário em uma Comarca ou Circunscrição mesmo que existam

⁵⁸⁹ Id.

⁵⁹⁰ TJMG. **Decisão tomada em Araxá será replicada em 517 processos.** Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/decisao-tomada-em-araxa-sera-replicada-em-517-processos.htm#.Wvm13y0vyM9>. Acesso em 18/03/2020.

elevado número de Varas e processos para decidir sob o mesmo tema. Neste caso superou em muito os parâmetros mínimos abaixo:

Tabela 8 Parâmetros para avaliação de IA – Projeto Ágil

Parâmetros :	sim
Consegue indexar argumentos ou teses específicos em sentença ou petição?	x
Relaciona uma sentença às anteriores?	x
Estabelece indexação com decisões superiores dos tribunais?	x
Estabelece indexação com decisões horizontais dos tribunais?	x

Fonte: o autor.

O Projeto Radar entre todos os analisados é o que ataca diretamente a sistemática de precedentes descrita na Seção 3 e nasceu de uma Política Judiciária de enfrentamento do sistema de precedentes. Por isto, busca-se ampliar a exposição do contexto e características desta ferramenta a seguir.

Os magistrados do TJMG no ano de 2012, durante o “VI Encontro Nacional do Poder Judiciário”, debateram sobre o futuro do Judiciário, e o quanto as demandas repetitivas congestionavam os Tribunais do País, isto porque para os participantes quanto mais teses forem fixadas pelo Tribunal e Tribunais superiores (o TJMG atualmente precisa analisar 1065 teses)⁵⁹¹, mais complexo se torna separar e vincular um recurso no universo de teses fixadas, em fase de fixação ou ainda não apreciadas. Outro ponto importante é que um único recurso pode ter conteúdos passíveis de enquadramento em mais de uma tese⁵⁹². Esta foi a constatação e a origem no interesse e na informatização do Instituto de demandas repetitivas no TJMG.

Tamanho projeto surgiu como Política Judiciária, de um pensar coletivo sobre o futuro do Poder Judiciário e como alcançar a concreção do Sistema de Precedentes. Por isto a

⁵⁹¹ Em relação aos Tribunais o CPC, trás três previsões: *Art. 55 – Conexão entre ações; Art. 926 – Uniformização da jurisprudência pelos tribunais; Art. 927 – Observância obrigatória dos precedentes*. O que demonstra para ele a intencionalidade do CPC de consolidar a jurisprudência dos Tribunais. Considera o Precedente em sentido próprio: “aquela parte da sentença a qual se faz referência por derivar a regra de julgamento para o caso sucessivo”. O precedente é formado pela ‘*ratio decidendi*’ e pela ‘*obter dictum*’. A doutrina dominante afirma que apenas a *ratio decidendi* vincula, pois as questões de fato não se constituem em precedentes. Referida diferenciação é de vital importância para que o precedente não seja aplicado de forma indiscriminada e descuidada. O órgão julgador ao deixar de seguir um enunciado de súmula, jurisprudência ou “precedente” invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção do caso em julgamento ou a superação do entendimento, ‘*ex vi*’ do art. 489, §1º, V e VI.

⁵⁹² Explicou o expositor que em sua visão “Demandas repetitivas”, “demandas de massa” ou “causas repetitivas” são termos jurídicos que identificam um conjunto significativo de ações judiciais cujo objeto e razão de ajuizamento são comuns entre si. Para ele, o Código de Processo Civil de 2015 promove o sistema de precedentes visando acelerar a decisão definitiva bem como diminuir o número de decisões discordantes, com a finalidade precípua de conferir maior efetividade e eficácia à prestação jurisdicional, especialmente diante das demandas repetitivas. ENASTIC. JF (Encontro Nacional de Tecnologia da Informação da Justiça Federal), **Painel: O sistema de monitoramento do TJMG**. Expositor: Afrânio Vilela, Recife, Pernambuco, em 08/06/2018.

preocupação com investimentos não só no 2 grau ou instância de jurisdição, como tem grande ocorrência nos Modelos de IA aplicados ao Poder Judiciário, mas o Tribunal ao tentar dar conta da meta de alcançar todos os provimentos jurisdicionais, logo percebeu que é necessário uniformizar no primeiro grau e não só combater descongestionamentos no Tribunal. As informações a seguir⁵⁹³ são reproduções da exposição do Desembargador Afrânio Vilela sobre o Projeto e das dúvidas que foram esclarecidas pelo Palestrante, em evento promovido pelo Conselho da Justiça Federal, denominado ENASTIC.JF (Encontro Nacional de Tecnologia da Informação da Justiça Federal)⁵⁹⁴. Nele o Projeto Radar foi apresentado sob o tema “*O sistema de monitoramento de demandas no TJMG*”. A época o Desembargador respondia pela 2.^a Câmara Cível e era Gestor do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG. Conforme Vilela a meta do TJMG através do Projeto Radar é alcançar aos seguintes pronunciamentos judiciais que implicam lidar com precedentes:

a - Decisões em controle concentrado de constitucionalidade; b- Súmula vinculante; c - Incidente de assunção de competência (art. 547, CPC/2015); d - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 976 do CPC/2015); e- Orientações do Plenário ou Órgão Especial; f - Recurso Especial e Extraordinário Repetitivos; g - Súmulas; h - Tutela de evidência, que será deferida quando as questões de fato forem comprovadas documentalmente e houver precedente vinculante sobre o caso (Art. 311,II, CPC); i - Previsão de improcedência liminar do pedido quando o autor deduzir em juízo pretensão contrária à precedente vinculante (Art. 322, CPC); j - Autorização legal para que, diante de precedente vinculante, o relator monocraticamente negue ou dê (após a oitiva das partes) provimento a recursos (Art. 932, IV, CPC); k - Imposição da estabilização da jurisprudência a ser seguida pelos órgãos fracionários (Art. 311, CPC)⁵⁹⁵.

Como se não bastasse tem uma segunda meta ainda mais ambiciosa: Pretende contemplar todos os pronunciamentos judiciais! Destacou o Desembargador Afrânio Vilela que o CPC trouxe a força dos precedentes aos tribunais com grandes taxas de congestionamento e por isto, a ferramenta Radar foi projetada pela Diretoria de Informática – Difor do TJMG para vencer a taxa de congestionamento que assola aquele Tribunal.

Sendo meta ambiciosa a de alcançar no futuro todos os pronunciamentos judiciais, é necessário um primeiro passo, por isto, inicialmente a ferramenta RADAR foi destinada à IRDR – Instituto de Resolução de Demandas Repetitivas, onde a taxa de congestionamento se destacava à época no TJMG. Nos primeiros testes (2018) havia o seguinte contexto:

⁵⁹³ As quais poderão ser conferidas e consultadas no material disponibilizado pelo expositor em sua apresentação CJF Conselho da Justiça Federal. **Página Oficial:** Disponível em : www.cjf.jus.br > cjf > apresentacao-1 > TJMGradareratinho Acesso em 21/03/2020.

⁵⁹⁴ ENASTIC. JF (Encontro Nacional de Tecnologia da Informação da Justiça Federal), **Painel: O sistema de monitoramento do TJMG**. Expositor: Afrânio Vilela, Recife, Pernambuco, em 08/06/2018.

⁵⁹⁵ Id.

Distribuídos 106; Admitidos 38 (1.^a ou 2.^a Seção Cível); Mérito julgado e as respectivas teses firmadas – 10; Inadmitidos – 41. Os testes visavam inicialmente verificar três temas:

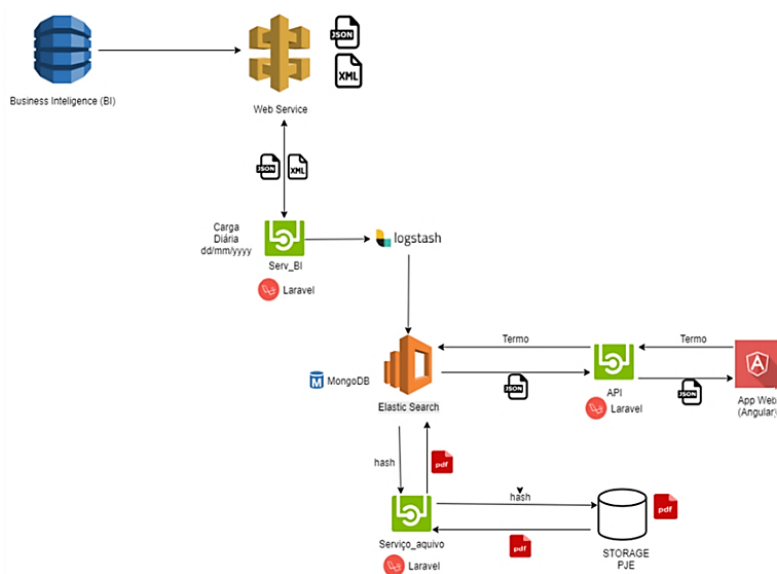
Tema 7 - A aposentadoria voluntária do servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, regido pelo RGPS, acarretará, havendo previsão na legislação municipal, a vacância do cargo público ocupado

Tema 9 - A teoria do adimplemento substancial é inaplicável em sede de contrato de mútuo bancário garantido por alienação fiduciária para aquisição de bem móvel fungível.

Tema 28 - Admite-se o reconhecimento judicial da progressão horizontal administrativamente inviabilizada em função da omissão estatal quanto à realização da avaliação de desempenho, haja vista a inexistência de identidade de seu suporte fático com o adicional por tempo de serviço ordinariamente concedido.

Tecnicamente Radar realiza a análise do acervo processual por meio da tecnologia “*Elastic Search*” (motor de busca, indexação de arquivos OCR, metadados – capa do processo): permite localizar, na base de dados de processos do TJMG, ações específicas a partir de parâmetros de pesquisas definidos pelo usuário. O tempo despendido na pesquisa corresponde a milissegundos. Conforme Hugo Leite Filho⁵⁹⁶, sobre a implantação do Radar no TRF 1.^a Região, obedece ao seguinte fluxo:

Figura 13 – Fluxo de funcionamento do Projeto Radar no âmbito do TRF 1.^a Região



Fonte: Leite Filho, 2019⁵⁹⁷.

Conforme já explicitado, não se tem a pretensão de avançar sobre as minudências da

⁵⁹⁶ LEITE FILHO. Hugo de, **Projeto Radar** (PREZI - Apresentação), 2018. Disponível em: <https://prezi.com/p/lzz7ntmmseq9/projeto-radar-trf1/> Acesso em 12/08/2019.

⁵⁹⁷ Id.

área da Ciência da Informação, mas importa destacar deste fluxo que o sistema depende do ambiente *Web*, analisa a carga diária de processos, interage com o banco de dados do PJE (processo judicial eletrônico) inclusive através de um APP, o que permite ser acessado de *smartfone*, algo inovador para os usuários do Poder Judiciário.

Tem indexado 5.463.598 processos pela ferramenta com aproximadamente 1.500.000 peças processuais. Deste modo realiza a Indexação Automática do processo (“indexação assistida por computador”) não só a partir de elementos sensíveis como o nome dado à ação pelo advogado, mas pelos pedidos e conteúdo das peças processuais. Para tratar com valores negativos, identifica *Stop words*: palavras comuns que aparecem em muitos documentos existentes na base de dados e têm um peso baixo, contribuem pouco para a relevância da indexação automática e são desconsideradas pela ferramenta. Sua base de dados contempla todos os processos da 2.^a instância, todos da 1.^a instância protocolizados via PJe e todos aqueles armazenados no SIJUD cuja disponibilidade de acesso é apenas via intranet do TJMG.

Trata-se de uma IA com capacidade para identificar e separar recursos com pedidos idênticos. Após esta separação, os desembargadores elaboram um voto padrão a partir de teses das Cortes Superiores e do próprio TJMG, o qual é então utilizado pela máquina para proceder a julgamentos em conjunto dos casos similares.

Na primeira oportunidade em que foi empregado, o Radar julgou em menos de um segundo, de uma só vez, duzentos e oitenta processos, em Sessão considerada histórica e inédita da 8^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), presidida pela Desembargadora Ângela Rodrigues:

Belo Horizonte foi palco de uma das sessões mais importante do Poder Judiciário de todos os tempos. Trata-se “de um grande salto em direção ao futuro”, disse o 1^o vice-presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), desembargador Afrânio Vilela, na manhã de hoje, 7 de novembro. [...] Esse julgamento somente foi concluído, de forma célere, devido à ferramenta Radar que identificou e separou recursos com idênticos pedidos. Os relatores elaboram o voto padrão a partir de teses fixadas pelos Tribunais Superiores e pelo próprio Tribunal de Justiça mineiro. Para o presidente do TJMG, desembargador Nelson Missias de Moraes, os avanços na tecnologia de informação, como o inaugurado hoje, fazem parte do planejamento estratégico do Tribunal [...]⁵⁹⁸

Os processos tratavam da legitimidade do Ministério Público para pleitear remédios e tratamento para beneficiários individualizados (Súmula 766 do STJ) e efeitos jurídicos do

⁵⁹⁸ Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). **Plataforma Radar aprimora a prestação jurisdicional.** Disponível em: <https://goo.gl/VCMXmw>. TJMG. Acesso em 12/03/2020 Cf.. **TJMG utiliza inteligência artificial em julgamento virtual.** Disponível em: <https://goo.gl/1kZq6N> Acesso em 12/03/2020.

contrato temporário firmado em desconformidade com o art. 37, IX, da CRFB/88 (Súmula 916 do STF).

O Desembargador Afrânio Vilela explicou que, depois que a ferramenta separa os recursos, é montado um padrão de voto que contempla matéria já decidida pelos Tribunais Superiores, ou pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), processo que trata de um assunto abordado em inúmeros outros processos. Deste modo, depois que o incidente é julgado, a mesma decisão deve ser aplicada a todas as outras ações judiciais do mesmo teor. Esse esboço de voto é apresentado ao relator, que tem a possibilidade de fazer alterações e imprimir seu traço pessoal ao texto. Feitas as correções, a máquina já identifica os recursos iguais e procede ao julgamento conjunto, em questão de segundos.

O sistema, foi testado inúmeras vezes, até se chegar a um padrão de confiança absoluta na tecnologia utilizada e poder ser empregado em julgamentos reais. A partir desse projeto-piloto da 8.^a Câmara Cível, todas as demais câmaras interessadas passaram a utilizar a ferramenta. Com a plataforma Radar, os magistrados podem fazer buscas inteligentes por palavra-chave em geral, por data de distribuição, por órgão julgador, por magistrado, por parte, por advogado e por outras demandas que os julgadores necessitem.

Exceto os processos que correm em segredo de justiça, são 5,5 milhões de processos indexados na plataforma. Entre as várias aplicabilidades da ferramenta, os magistrados também podem verificar casos repetitivos no acervo da Comarca, agrupá-los e julgá-los conjuntamente a partir de uma decisão paradigma. A ferramenta Radar também pode ser aplicada aos processos administrativos como o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do TJMG.

A forma de apresentação das informações é interessante: o magistrado, no sistema Themis (atualmente em uso), ao pesquisar por um processo para sua atuação, será “alertado” sobre a similaridade entre os índices deste processo, os índices dos temas repetitivos (STF, STJ e TJMG) e os índices dos demais processos existentes no banco de dados do TJMG. A indexação dos temas repetitivos foi realizada pelo NUGEP. Estão indexados 878 temas do STJ, 671 do STF e 38 do TJMG.⁵⁹⁹ Ou seja, 1587 temas já estão programados.

⁵⁹⁹ Na opinião do Desembargador, o Projeto Radar tem potencial de utilização como ferramenta para: Identificação de repetitividade; identificação de demandas predatórias; Pesquisa de jurisprudência; Pesquisa para identificação de prevenção; Melhoria no processo de unificação de partes; Sugestão de estruturação processual; Auxílio na elaboração de votos e outros documentos associados aos processos; Gestão de contratos; Gestão de documentos; Gestão do Livro de Sentenças; Serviços de notas e registros fiscalização – orientação sobre selos. Id.

Por fim, o Desembargador Afrânio Vilela destaca as principais vantagens estão associadas aos sistemas Radar e Ágil:

A - Consecução do sistema de precedentes na busca pela manutenção da jurisprudência uniforme, estável e íntegra (art. 926 do CPC/2015); B - Especialmente a igualdade, a coerência, a isonomia, a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais constituem as principais justificativas para a adoção do sistema do “stare decisis”; C - Compatibilização da utilização dos precedentes judiciais e a individualidade dos casos concretos. D - Oferece maior segurança nas decisões judiciais e o seu aperfeiçoamento. E - O Sistema jurídico imparcial que entrega a mesma justiça a todos. F - Economia de esforços e de despesas no Poder Judiciário. G - A análise da resolução conjunta de demandas repetitivas e a valorização da uniformização do entendimento jurisprudencial, evitando a proliferação de decisões contraditórias.⁶⁰⁰

Com estas informações, foi caracterizada a Ferramenta Radar por ocasião da socialização dos seus resultados, destacando-se das suas funcionalidades o fato de apresentar ao julgador a sentença pronta para que este possa se posicionar e manter a estabilidade, coerência e integridade das decisões judiciais. Nascido como Política Jurídica e uma meta ambiciosa, o sistema Ágil e Radar contemplaram propositalmente o primeiro e segundo graus de jurisdição porque quem pensa na Política Judiciária de modo sério e pretende dar concreção ao sistema de precedentes não poderia desconsiderar o papel fundamental do primeiro grau de jurisdição na gestão da uniformização da jurisprudência.

Tabela 9 Parâmetros para avaliação de IA – Projeto Radar

Parâmetros :	sim
Consegue indexar argumentos ou teses específicos em sentença ou petição?	x
Relaciona uma sentença às anteriores?	x
Estabelece indexação com decisões superiores dos tribunais?	x
Estabelece indexação com decisões horizontais dos tribunais?	x

Fonte: o autor.

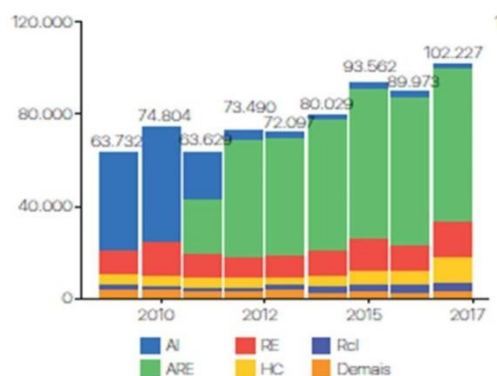
4.2.2 – Funcionalidades do Projeto Victor no STF

Conforme o então Presidente do STF, Ministro Luiz Fux, o Projeto Victor demandou um investimento baixo, com alto valor agregado e resultados a curto e médio prazo. A taxa de congestionamento foi o mote da justificativa da criação e da implementação do Projeto

⁶⁰⁰ Conselho da Justiça Federal (CJF). **Apresentação do Projeto Radar**. Página Oficial. Disponível em : www.cjf.jus.br > cjf > apresentacao1 > TJMGradareratinho. Acesso em 21/03/2020.

Victor⁶⁰¹. Tendo objetivo bem definido, a próxima etapa foi a de selecionar o pronunciamento jurisdicional com maior taxa de congestionamento na Corte para servir de testes:

Figura 5 – Classificação dos processos novos na Corte em 2018



Fonte: Supremo em Ação, CNJ, 2018.

Observando o item verde e azul, os Recursos Extraordinários (RE) e Agravo em Recurso Extraordinário (Ag RE) perfaziam à época boa parte dos processos novos na Corte. Todos necessitavam de análise para verificação de enquadramento em um tema de repercussão geral, o que motivou a escolha do RE e Ag RE para análise a ser feita pelo Projeto Victor.

O filtro do Recurso Extraordinário obriga a verificação da existência de assunto com tema de repercussão geral reconhecida e sua devida classificação, matéria nada fácil quando se tem mais de 1.000 teses pendentes de julgamento, sem contar aquelas já julgadas e que já transitaram em julgado. Para se ter uma noção da morosidade do julgamento dessas teses, acosta-se nesse tópico a figura 6, que demonstra alguns números do instituto da Repercussão Geral no STF até o ano de 2017:

Figura 6 – Números da Repercussão geral no STF

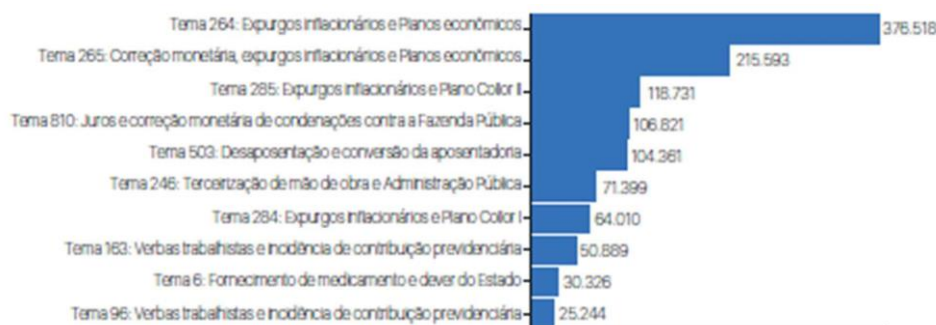
REPERCUSSÃO GERAL NO STF												
	2017	2016	2015	2014	2013	2012	2011	2010	2009	2008	2007*	TOTAL
Repercussão geral reconhecida	38	28	33	47	37	7	21	19	25	26	0	281
Repercussão geral negada	36	30	58	57	56	64	123	77	54	93	10	658
Mérito julgado	11	28	30	46	19	38	40	39	33	26	6	316

Fonte: CANÁRIO, 2018.

⁶⁰¹ “Não se busca, como último fim, a diminuição da taxa de congestionamento por si só, mas se almeja demonstrar para o Brasil e para o mundo um verdadeiro case de sucesso” FUX, Luiz. **Inteligência Artificial no Direito**. Consultor Jurídico, São Paulo. 2019, p. 10. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-14/fux-mostra-beneficios-questionamentos-inteligencia-artificial> Acesso em: 06/10/2019.

Em 2007, o instituto foi incorporado ao regimento interno do STF ⁶⁰². Na imagem a seguir, a quantidade exacerbada de processos afetados fica evidente:

Figura 7 – Dez temas com maior quantidade de processos sobrestados



Fonte: Supremo em Ação; CNJ, 2018.

Nesse ponto se vê que os problemas destes temas tratados na Corte são questões complexas e, em consequência, com julgamentos longos, até para que se garanta os princípios constitucionais decorrentes de um processo judicial democrático. Neste contexto a opção por Modelo de IA se tornou uma necessidade. A iniciativa foi nomeada em homenagem ao ex-ministro do STF Victor Nunes Leal, o qual foi o primeiro magistrado da Instituição que teve uma postura ativa na sistematização dos precedentes do Tribunal de modo a facilitar o reconhecimento dos assuntos mais frequentes.

Conforme Silva, Victor é um algoritmo de *machine learning* que objetiva constatar a existência de temas de repercussão geral em Recursos Extraordinários que chegam ao STF, conhecidos, não conhecidos ou ainda pendente de julgamento. Trata-se de iniciativa inovadora com a finalidade de descongestionar, com o uso da inteligência artificial, a Corte Suprema do Brasil⁶⁰³.

O sistema é altamente escalável, uma vez configurada por uma grande amostragem, o Projeto Victor tem uma porcentagem alta de acertos em suas análises⁶⁰⁴. A Presidente do STF à época Ministra Carmen Lúcia, ressaltou os potenciais de aplicação desse sistema a todos os

⁶⁰² CANÁRIO, Pedro. **Dez anos depois, repercussão geral mostra sinais de esgotamento no STF**. São Paulo: 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-27/dez-anos-depois-repercussao-geral-mostra-sinais-esgotamento> Acesso em 11 jun. 2019.

⁶⁰³ Constatando-se a existência de temas de repercussão geral, o STF analisa de forma automática, por exemplo, se o recurso veicula aquela matéria em que a Corte já decidiu que não analisará novamente. SILVA, Nilton Correia da. Notas iniciais sobre a evolução dos algoritmos do VICTOR: o primeiro projeto de inteligência artificial em supremas cortes do mundo. FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho.; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. (Coord.). **Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia – 2018**. Belo Horizonte: Fórum. 2018, pp. 89-94.

⁶⁰⁴ Ibid.

tribunais do país, momento em que servirá para fazer aquele primeiro juízo de admissibilidade de forma automática, imediatamente após o protocolo da peça, impedindo que recursos sem repercussão geral cheguem à Corte Suprema⁶⁰⁵.

A máquina aprende e se utiliza para tanto, múltiplas camadas chamadas de *deep neural net*, que traz resultados significativos no uso da inteligência artificial para tarefas mais complexas. O projeto Victor, a exemplo disso, usa esse método para reconhecer os textos que chegam ao STF por meio de PDFs. Frisa-se, ao chegar ao STF, o Recurso Extraordinário deve ser vinculado ou não a um tema de Repercussão Geral. Realiza processamento de linguagem natural⁶⁰⁶. Num primeiro momento, é necessário que a inteligência artificial tenha a capacidade de classificar as peças de forma certa. Um dos responsáveis pelo projeto fala sobre o assunto em seu artigo:

Ao longo do trabalho de classificação de processos em temas de RG, identificou-se que a separação de peças dentro de um processo seria de grande valor para o objetivo final de classificação de processos em temas de RG. O Tribunal informou que, como a massa processual da origem vem muito variada, sem padrão, e por receberem processos do país todo, os gabinetes dos ministros perdem muito tempo útil procurando peças processuais na massa de documentos jurídicos⁶⁰⁷.

A necessidade identificada no início do Projeto, então, foi de que seria imperiosa a identificação de peças processuais dentro do processo: acórdãos, recursos extraordinários, agravo de recurso extraordinário, despachos e sentenças. Além dessas, outras peças também poderão ser identificadas posteriormente⁶⁰⁸.

Considerando as informações já apresentadas do funcionamento do aprendizado de máquina, vê-se que apesar de ter o condão de funcionar de forma autônoma, precisa “ser treinado” para atuar com acurácia.

O primeiro passo foi dado pelos membros da equipe de direito do Projeto, que tiveram o objetivo de criar amostras confiáveis que continham a informação de qual a peça se tratava e seu texto correspondente. Esse banco de amostras e dados era o necessário para que o sistema

⁶⁰⁵ ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. As premissas para alavancar os projetos de inteligência artificial na justiça brasileira. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). **Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia –2018**. Belo Horizonte: Fórum. 2018, pp. 155-166.

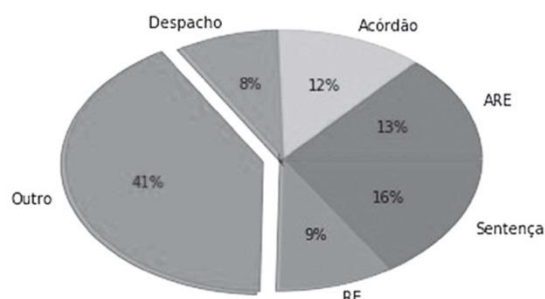
⁶⁰⁶ Ibid.

⁶⁰⁷ Ibid., p. 91.

⁶⁰⁸ Ibid.

puдesse, através da amostragem, aprender qual seria seu trabalho⁶⁰⁹. Ao final, o resultado foi o seguinte:

Figura 8 – Estratificação das amostras do conjunto verdade



Fonte: Silva, 2018.

Do estudo da figura 8, observa-se que as amostras estavam bem divididas, com 8% de despachos, 12% de acórdãos, 13% de Agravo em Recurso Extraordinário, 16% em sentenças, 9% em Recurso Extraordinário e 41% em outras peças. Na figura seguinte, verifica-se a quantidade de amostras geradas pela equipe à época:

Tabela 10 – Amostragem do conjunto verdade

Tipo de peça	Quantidade de amostras
Acórdão	819
Recurso extraordinário (RE)	628
Agravo de Recurso extraordinário (ARE)	915
Despacho	554
Sentença	1.096
Outro	2.802
Total	6.814

Fonte: SILVA, 2018.

Na quantificação da imagem, conclui-se que o total foi de 6.814 amostras disponibilizadas para alimentar a inteligência artificial. Parte da equipe do projeto ficou responsável por checar “[...]se as impressões técnicas do operador de direito poderiam ser verificadas estatisticamente no conjunto verdade gerado.”⁶¹⁰

⁶⁰⁹ Ibid.

⁶¹⁰ SILVA, Nilton Correia da. Notas iniciais sobre a evolução dos algoritmos do VICTOR: o primeiro projeto de inteligência artificial em supremas cortes do mundo. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). **Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum. 2018, p. 93.

Após, passou-se a criar as camadas de conhecimento necessárias para efetivação do projeto, com textos característicos de uma determinada peça, inclusive com graus diferentes de importância, atribuindo similaridades e diferenciações entre os textos.

A mistura característica dos textos no âmbito do direito acabou por dificultar sobremaneira a tarefa, assim, foi necessário atribuir diversos níveis de importância para a classificação correta dos recursos e peças processuais. Completada a etapa de amostragem, o “robô” começou a ser treinado e testado nos mais diversos métodos de aprendizagem de máquina. O que mais funcionou foi o modelo chamado de ‘DNN’ que é usado para identificar objetos em imagens. DNN significa *deep neural network* ou, traduzido para o português, rede neural profunda e seu uso é infinito⁶¹¹.

Considerando que o algoritmo aprende através de grande quantidade de dados apresentados através de amostragem, é certo que poderia aprender as mais variadas atividades do Poder Judiciário. Em suma, é assim que funciona o Projeto Victor, depois de todas as etapas configuradas e com o sistema preparado, se tem a informação almejada. O modelo chamado de ‘DNN’ é um categoria de *deep learning*, aplicável para a leitura de arquivos PDF⁶¹².

Abaixo se apresenta quadro de testes realizados no sistema após seu estudo com as amostragens anteriormente citadas. Ou seja, são processos novos alimentados ao Projeto Victor. Os quadrados em preto são a convergência da resposta do Victor com a classificação feita pelo especialista em direito.

Na fase de classificação das peças, o sistema Victor alcançou uma média de 93% de acerto⁶¹³. A evolução do robô é verificável por essa figura, em que compara a classificação de peças do Projeto Victor com a aquela realizada pelos especialistas do direito:

Figura 9 – Assertividade do classificador de peça

⁶¹¹ Id.

⁶¹² Ibid.

⁶¹³ Ibid.

Fonte: Silva, 2018.

A Figura 9 atesta a capacidade da ferramenta Victor aprender com as amostras alimentadas inicialmente ao sistema, podendo aplicar o conhecimento obtido em novos processos. O sistema aprende através de extensa amostragem de dados corretos e utiliza essa aprendizagem em todos os novos processos, contando com uma assertividade considerável. A figura abaixo resume as porcentagens de acerto do sistema:

Figura 10 – Resultados por classe de procedimento

	prec.	rec.	F ₁
ARE	0.82	0.84	0.83
Acordão	0.71	0.89	0.79
Desp.	0.74	0.82	0.78
Outro	0.91	0.82	0.87
RE	0.77	0.70	0.73
Sent.	0.92	0.95	0.93
average	0.85	0.84	0.84

Fonte: Silva, 2018.

Levando em conta que essa classificação é altamente complexa, a taxa de *accuracy* de 85% é um dado excelente. O Victor contou, inicialmente, com uma base de 200 mil processos para realizar seus estudos e já alcança *accuracy* de 93%, que significa grande precisão, facilitando o trabalho do servidor público da Corte e dando oportunidade para que dispense seu tempo em questões de cunho exclusivamente intelectual⁶¹⁴.

Após a configuração devida, o sistema realiza quatro atividades primárias, quais sejam: converter imagens em texto nos processos eletrônicos, separar o começo e o fim de um documento, em todos os processos em aberto do Tribunal, classificar as peças mais utilizadas pela Corte e, por fim, vincular a incidência dos temas de repercussão geral que foi configurado⁶¹⁵. Em palestra, o Ministro Fux ressaltou:

No que tange ao terceiro ponto, por exemplo, os servidores do Núcleo de Repercussão Geral levavam, em média, 30 minutos para desempenhar somente a atividade de separar as 5 (cinco) principais peças do processo: o acórdão recorrido, o juízo de admissibilidade do RE, a petição do RE, a sentença e um eventual agravo no recurso, tendo em vista que o setor sequer fazia essa divisão em relação a todos os processos. De outro modo, o robô VICTOR consegue realizar o mesmo trabalho

⁶¹⁴ Ibid.

⁶¹⁵ Ibid.

em questão de apenas 5 segundos representando grande economia na alocação de tempo de trabalho dos servidores especializados⁶¹⁶.

De acordo com o assessor especial da Presidência do STF, Alexandre Freire, o Victor, já conta com a capacidade de analisar 23 temas de um rol de 1.065 temas, número esse que tende a aumentar por conta da automatização e eficiência do sistema, que possui alta capacidade de aprendizado. Coloca-se destaque no fato de que não é um produto acabado. Já está em funcionamento e já produz frutos proveitosos à Corte, mas ainda pode evoluir demasiadamente. Talvez o ponto de maior relevância dá-se em razão de ter diminuído para 5 segundos uma tarefa que levava cerca de 44 minutos ao servidor, que era fazer a análise do Recurso Extraordinário protocolado na Corte ⁶¹⁷.

O reconhecimento de padrões na base de processos no STF é tarefa de extrema dificuldade⁶¹⁸. Ademais, é necessário que o sistema esteja programado com todos os temas de repercussão geral e tenha capacidade de classificação com uma alta taxa de assertividade.

O Projeto Victor tem o condão de fazer a análise de todos esses recursos para averiguar sua vinculação a algum tema de repercussão geral que aprendeu a classificar⁶¹⁹. Fica evidente a relevância para a celeridade processual e a real capacidade de auxiliar os julgadores e os servidores da Corte no trâmite processual.

Ocorre que é uma atividade complexa e que demanda grande quantidade de tempo e de atividade humana para configurar novos temas nesse sistema. É necessário que as equipes de *software*, de direito e dos servidores da Corte se alinhem para criar outra amostragem de peças e ‘ensinar’ o algoritmo a classificar novamente⁶²⁰. As funcionalidades do sistema Victor ficam mais bem evidenciadas na figura abaixo:

⁶¹⁶ FUX, Luiz. **Inteligência Artificial no Direito**. Consultor Jurídico, São Paulo: 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-14/fux-mostra-beneficios-questionamentos-inteligencia-artificial>> Acesso em: 06 out. 2019.

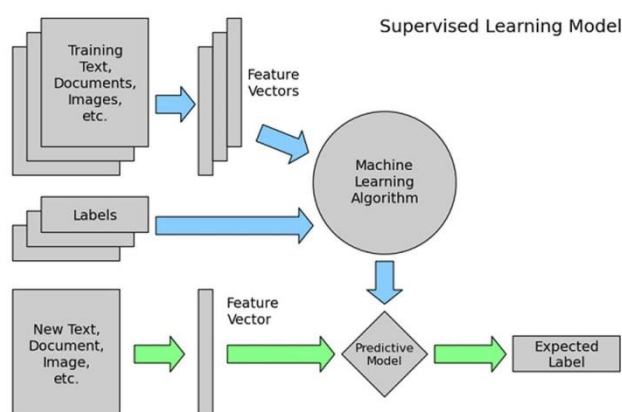
⁶¹⁷ FREIRE, Alexandre. **Victor, a IA do STF, reduziu tempo de tarefa de 44 minutos para cinco segundos**. Entrevista concedida ao Portal Convergência Digital. Em 04/03/2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?time_continue=6&v=GsjHRwkJSJE Acesso em: 03 nov. 2019.

⁶¹⁸ SILVA, Op. cit. pp. 89-94.

⁶¹⁹ Ibid.

⁶²⁰ FREIRE, Alexandre. Op. cit.

Figura 11 – Modelo de sistema *deep learning* aplicado para análise textual



Fonte: Minz, 2019⁶²¹.

As amostras são classificadas por especialistas de direito e são verificadas pelo sistema. Após verificação de todos os documentos, o sistema cria um modelo aplicável à novos textos, documentos ou imagens, dando um resultado que classificará a peça conforme ensinado à ela e se utilizando da classificação dada nas amostragens pelos especialistas em direito⁶²².

Victor atinge a subjetividade do conteúdo das decisões judiciais? Conforme o gestor Eduardo Toledo, Diretor-Geral no STF: “a decisão é de um juiz (o Presidente do STF), não da máquina, e tal ato deverá sempre ser uma decisão de um indivíduo”⁶²³. Segundo publicação oficial do próprio STF por meio da imprensa oficial: “A máquina não decide, não julga, isso é atividade humana. Está sendo treinado para atuar em camadas de organização dos processos para aumentar a eficiência e velocidade de avaliação judicial”⁶²⁴. Conforme Mamede et. al a conclusão é a mesma:

⁶²¹ MINZ, Jacob. **What deep learning method to use to classify text files**. 2016. Disponível em: <https://www.quora.com/What-deep-learning-method-to-use-to-classify-text-files> Acesso em: 03/10/2019.

⁶²² SILVA, Nilton Correia da. Notas iniciais sobre a evolução dos algoritmos do VICTOR: o primeiro projeto de inteligência artificial em supremas cortes do mundo. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). **Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia – 2018**. Belo Horizonte: Fórum. 2018. pp. 89-94.

⁶²³ ATHENIENSE, Alexandre R. As premissas para alavancar os projetos de inteligência artificial na justiça brasileira. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de C.; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). **Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum. 2018. pp. 155-166.

⁶²⁴ STF. Notícias STF. **Ministro Dias Toffoli defende uso da tecnologia para melhorar prestação jurisdicional**. Brasília: 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=397709>. Acesso em 09 out. 2019.

Importante considerar que, se as técnicas de IA são capazes de indicar decisões ou reconhecer textos, falas ou imagens visuais, elas não prescindem do fator humano, necessário para avaliar as respostas, a evolução e a própria disciplina da computação cognitiva. O ser humano é quem controla a entrada de dados (inputs) e fornece comentários sobre a precisão dos resultados que as máquinas apresentam⁶²⁵.

Esse reconhecimento de textos, evidentemente, não admite sua atuação sem a interferência humana, sendo necessária a verificação e constante *update* do dispositivo. Os ministros do STF entendem que a máquina não tem poder decisório, servindo apenas de auxílio ao Julgador e auxílio aos responsáveis por realizar aquela identificação de temas de uma forma automatizada, poupando tempo em tarefas meramente administrativas⁶²⁶.

Tabela 11 Parâmetros para avaliação de IA – Projeto Victor

Parâmetros :	sim
Consegue indexar argumentos ou teses específicos em sentença ou petição?	x
Relaciona uma sentença às anteriores?	
Estabelece indexação com decisões superiores dos tribunais?	x
Estabelece indexação com decisões horizontais dos tribunais?	x

Fonte: o autor.

4.2.3 Painel de Projetos com Inteligência Artificial no Poder Judiciário: Funcionalidades dos Projetos Athos, Sigma, Bem-te-vi, TJSC (sem nome) e Hércules

O CNJ publicou a Portaria n. 271 de 04 de dezembro de 2020 regulamentando a Resolução n. 332 de 21 de agosto de 2020, ambas tratam do uso da inteligência artificial no Poder Judiciário. Nela consta uma plataforma para reunir os Modelos de IA do Poder Judiciário Brasileiro:

Art. 4º O uso de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário se dará em plataforma comum, acessível por todos, que incentive a colaboração, a transparência, o aprimoramento e a divulgação dos projetos.

Parágrafo único. **A plataforma de inteligência artificial do Poder Judiciário Nacional é o Sinapses, disponibilizada pelo CNJ em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.** grifo nosso.⁶²⁷

⁶²⁵ FILHO, Mamede Said Maia; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao direito. **Revista de direitos e garantias fundamentais**, São Paulo, ano três, v. 1, n. 19, 2018, pp. 218-237. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/issue/view/37/showToc>. Acesso em: 03/11/2019.

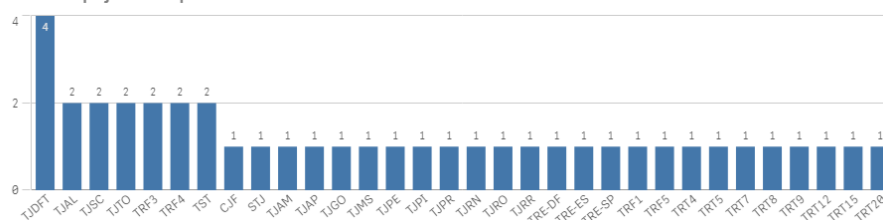
⁶²⁶ FUX, Luiz. **Inteligência Artificial no Direito**. Consultor Jurídico, São Paulo: 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-14/fux-mostra-beneficios-questionamentos-inteligencia-artificial> Acesso em: 06/10/2019.

⁶²⁷ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Portaria n. 271 de 04/12/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3613> Acesso em 05/12/2020.

O CNJ tem se manifestado no sentido de que uso da inteligência artificial no processo de tomada de decisão nos órgãos judiciais, deve observar a compatibilidade com os direitos fundamentais. Para reforçar a ética e a transparência no uso dessas tecnologias, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 22/12/2020 lançou o Painel de “Projetos com Inteligência Artificial no Poder Judiciário” ⁶²⁸. A ferramenta já apresenta dados de 41 projetos sendo desenvolvidos e aplicados em 32 Tribunais: Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Conselho de Justiça Federal (CJF) e Tribunais eleitorais (3), estaduais (14), federais (4) e do trabalho (8)⁶²⁹. O gráfico abaixo apresenta como estão distribuídos os 41 projetos disponíveis na plataforma:

Gráfico 7 – Quantidade de projetos de IA por Tribunal

Quantidade de projetos de IA por tribunal



Fonte CNJ, 2020.

O painel apresenta 20 gráficos os quais correspondem a 20 perguntas principais sobre as ferramentas de IA, e explora as respostas a cada questão especificamente para cada ferramenta, por exemplo:

Figura 11 – Amostra dos painéis CNJ sobre motivação e recursos aplicados à ferramenta.

O que está motivando o uso da ferramenta?		Quais dos seguintes recursos se aplicam à ferramenta?	
Resposta	qtd. projetos	Resposta	qtd. projetos
Inovação	32	Análise de texto	32
Acúmulo de trabalho	22	Organização de dados	19
Limitação humana de operar no mesmo tempo razoável	22	Otimização de processos e automação de fluxo de trabalho	16
Melhorar a qualidade geral das decisões	18	Modelagem e avaliação de risco	6
Reduzir os custos de um programa existente	7		
Outro	6		

Fonte CNJ, 2020.

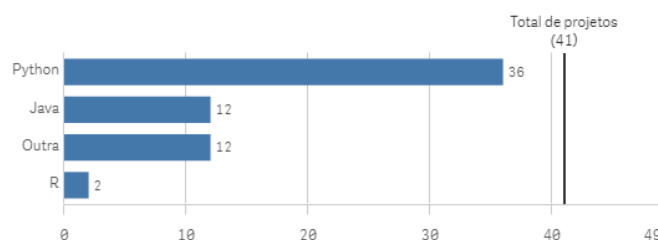
⁶²⁸ Conselho Nacional de Justiça (Notícias - CNJ). **Painel da transparência a projetos de inteligência artificial no Judiciário**. Página oficial. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/painel-da-transparencia-a-projetos-de-inteligencia-artificial-no-judiciario/> Acesso em 23/12/2020.

⁶²⁹ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Projetos de Inteligência Artificial no Poder Judiciário**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=29d710f7-8d8f-47be-8af8-a9152545b771&sheet=b8267e5a-1f1f-41a7-90ff-d7a2f4ed34ea&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,cursel> Acesso em 05/12/2020.

Quase 60% das ferramentas de inteligência artificial foram desenvolvidas pelas equipes técnicas dos próprios tribunais e conselhos, sendo que 88% delas possuem alguma parte do código fonte na linguagem Python.

Figura 12 – Linguagem utilizada

Linguagem:



Fonte CNJ, 2020.

O painel também apresenta os enquadramentos das diversas iniciativas em relação ao cumprimento das diretrizes sobre ética, transparência e governança na produção e no uso de inteligência artificial, estabelecido pelo CNJ em agosto deste ano, por meio da Resolução n. 332/2020. Em que pese muitas ferramentas tenham sido propostas e pensadas a partir do sistema de precedentes, ainda estas não adentraram no tratamento da qualidade das decisões, como o Projeto LEIA:

A "LEIA - Precedentes" (Legal Intelligent Advisor) foi desenvolvida pela Softplan com o objetivo de auxiliar os gabinetes de primeiro e segundo grau na identificação de possíveis candidatos à vinculação à um dos temas de precedentes em tramitação nos tribunais superiores, bem como atender a Resolução n° 235 do CNJ, que dispõe sobre a padronização de procedimentos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência. Com base em matrizes de entendimento criadas pela Softplan e validadas pelo NUGEP/TJMS, a LEIA utilizou técnicas de processamento de linguagem natural e automação de consultas em base indexada baseado em regras definidas por seres humanos para realizar a "leitura e interpretação" da petição inicial do processo e verificar se está relacionada à um dos temas selecionados⁶³⁰.

Com certeza o sistema LEIA auxiliará na gestão do sistema de precedentes. Tem a capacidade de fazer a leitura da petição inicial e consegue destacar dela argumentos de interesse, o que evidencia a possibilidade de interação do Modelo de IA com o conteúdo da decisão se assim forem programados.

⁶³⁰ Id.

Conforme questionário aplicado pelo CNJ, 78% dos projetos se declararam motivados pela busca por inovação, além de atuar para redução de acúmulo de trabalho (54%) e para dar maior agilidade a processos (54%). No entanto, ao se analisar a descrição dos projetos o foco maior em resolver o congestionamento se torna evidente.

Entre os projetos, 46% envolve o tratamento de dados pessoais e 41% realiza tratamento de informações de identificação pessoal. Esse uso de dados deve obedecer ao previsto na Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a Resolução n. 332/2020, a Portaria n. 271/2020 e a Recomendação n.º 73/2020. Dentre os 41 projetos atualmente disponíveis na plataforma, foram identificados cinco projetos que avançam sobre ato de sentenciar, dos quais se faz uma descrição abreviada de suas funcionalidades:

I – Funcionalidades do Projeto de IA Hércules – TJ AL

A primeira etapa do projeto consiste na identificação de citações a conteúdos decisórios com efeitos vinculantes conforme art. 927, CPC (RE, REsp, súmulas e IRDR) nas decisões resultantes da pesquisa, para indexação e vinculação às decisões apresentadas:

Essas citações serão indexadas, vinculadas às respectivas decisões para que sejam apresentadas, agrupadas e sumarizadas, na tela de pesquisa da jurisprudência. As citações serão extraídas utilizando expressões regulares. A segunda etapa visa identificar uma "decisão paradigma" nos resultados da busca de jurisprudência. As informações extraídas na primeira etapa terão bastante relevância na solução⁶³¹.

Esta ferramenta assegura que as decisões vinculantes do complexo sistema descrito na Seção anterior, possam nortear todas as decisões novas. Não bastasse isso, ao oferecer a decisão paradigma permite a estabilidade e coerência com as decisões pretéritas.

Tabela 13 Parâmetros para avaliação de IA – Hércules

Parâmetros :	Sim
Consegue indexar argumentos ou teses específicos em sentença ou petição?	X
Relaciona uma sentença às anteriores?	X
Estabelece indexação com decisões superiores dos tribunais?	X
Estabelece indexação com decisões horizontais dos tribunais?	

Fonte: o autor.

⁶³¹ Id.

II – Funcionalidades do Projeto de IA “Incremento dos mecanismos de pesquisa de Jurisprudência com inteligência artificial” – TJSC (sem nome)

Esta ferramenta permite agrupar processos semelhantes pendentes de decisão, a partir de dados estruturados extraídos do sistema PJe, como advogados, assuntos, reclamadas, apresentando também decisões anteriores em processos semelhantes, de modo a otimizar o trabalho de elaboração de minutas de decisões. Mas não é só, vai além disto:

Permite também exibir de forma gráfica, o acervo de processos de natureza recursal (das classes Apelação Cível, Remessa Necessária Cível e Apelação / Remessa Necessária) de acordo com a similaridade da sentença do processo originário. A partir desta exibição, permitir a identificação e seleção de grupos de processos para a execução de ações em bloco e, inclusive, permitir a criação de regras de automação para casos futuros similares ao grupo selecionado⁶³².

Favorece a estabilidade e coerência ao identificar e reunir processos semelhantes. E avança ainda mais, ao identificar as decisões anteriores em processos semelhantes o que permite que se posicione a decisão atual no contexto do que já foi decidido, separa os processos em bloco e permite criar regras para automatizar casos futuros similares.

Tabela 14 Parâmetros para avaliação de IA - TJSC

Parâmetros :	sim
Consegue indexar argumentos ou teses específicos em sentença ou petição?	x
Relaciona uma sentença às anteriores?	x
Estabelece indexação com decisões superiores dos tribunais?	x
Estabelece indexação com decisões horizontais dos tribunais?	

Fonte: o autor.

III – Funcionalidades do Projeto Bem-te-vi - TST

O objetivo do sistema “Bem-te-vi” é auxiliar os Gabinetes na gestão de seu acervo, especialmente na atividade de triagem. Em operação desde fevereiro de 2020, o sistema disponibiliza pesquisa de informações extraídas dos sistemas jurídicos do TST e dos Tribunais Regionais, além de informações produzidas com a utilização de algoritmos de inteligência artificial, mais especificamente, técnicas de aprendizado de máquina. As informações preditivas são seu maior interesse:

⁶³² Id.

As informações preditivas são produzidas de acordo com as decisões proferidas pelos Ministros nos últimos dois anos. Os conteúdos das petições de RR e AIRR, do despacho de admissibilidade e dos acórdãos são utilizados como entrada para algoritmos de aprendizado supervisionado, mais precisamente o XGBoost, cujas saídas são relativas às decisões Ministros do TST. São realizadas quatro previsões para os processos atualmente no acervo de cada um dos 24 Gabinetes de Ministro componentes de Turmas, totalizando 96 modelos preditivos.

Neste caso o foco está na predição já contando com 96 modelos, tendo por base de dados as decisões de 24 ministros do TST nos últimos dois anos. Neste caso a estabilidade e coerência são potencializados, criar decisões sem observância do decidido antes fora às hipóteses de *overruling* e *distinshing* tornam-se injustificáveis, e a facilidade de sua identificação permitiriam futuros meios de *accountability judicial*.

Tabela 15 Parâmetros para avaliação de IA - Bem-te-vi

Parâmetros :	sim
Consegue indexar argumentos ou teses específicos em sentença ou petição?	x
Relaciona uma sentença às anteriores?	x
Estabelece indexação com decisões superiores dos tribunais?	x
Estabelece indexação com decisões horizontais dos tribunais?	

Fonte: o autor.

IV – Funcionalidades do Projeto SIGMA - TRF3

O sistema processual “Eproc” possui módulo de gerenciamento eletrônico de documentos que permite aos órgãos judiciais a criação de modelos de minuta, de forma a facilitar e padronizar a edição de documentos, é com estes modelos que o SIGMA atua:

A solução desenvolvida busca mapear o histórico de utilização destes modelos de minuta de forma a identificar em que situação o processo se encontrava na época. Todo este histórico foi utilizado para a geração de uma rede neural que permite sugerir o modelo de minuta mais adequado à situação atual do processo.⁶³³

Avançada solução, parte de decisão modelo identificando as condições dos processos quando esta minuta fora aplicada, para saber se seu uso no processo atual é indicado e se o for, faz uma predição para sugerir uma decisão. Neste caso precisa-se confiar no algoritmo preditivo. Trata-se de um inteligente modo de gerar estabilidade e coerência.

⁶³³ Id.

Tabela 16 - Parâmetros para avaliação de IA - Sigma

Parâmetros :	sim
Consegue indexar argumentos ou teses específicos em sentença ou petição?	x
Relaciona uma sentença às anteriores?	x
Estabelece indexação com decisões superiores dos tribunais?	x
Estabelece indexação com decisões horizontais dos tribunais?	

Fonte: o autor.

E – Funcionalidades do Projeto Athos- STJ

O Athos visa utilizar metodologias de Inteligência Artificial (IA) para realizar agrupamento semântico, pesquisa vetorial e monitoramento de peças processuais:

Plataforma de centralização dos modelos, expandindo os sistemas de busca e edição do PJE, bem como a implementação de sistema de ranqueamento a partir de informações extraídas pela SINARA.⁶³⁴

Interessante do Athos para a finalidade desta pesquisa, é destacar o ranqueamento das decisões para priorizar seus usos como modelos, o que mais se aproxima da informação que pode apoiar a integridade.

Tabela 17 Parâmetros para avaliação de IA - Athos

Parâmetros :	sim
Consegue indexar argumentos ou teses específicos em sentença ou petição?	X
Relaciona uma sentença às anteriores?	X
Estabelece indexação com decisões superiores dos tribunais?	X
Estabelece indexação com decisões horizontais dos tribunais?	X

Fonte: o autor.

As funcionalidades dos projetos selecionados evidenciam o potencial das TICs para situar uma decisão judicial entre as demais, de modo vertical horizontal ou autorreferente o que permite induzir que podem, com a devida programação, garantir maior estabilidade, coerência e integridade das decisões judiciais. Nenhum dos parâmetros deixou de estar presente em pelo menos um dos projetos selecionados

Tecnicamente mostrou-se factível de que é possível reunir as funcionalidades dos Projetos Radar, Ágil, Victor, Athos, Sigma, Bem-te-vi, e o Projeto do TJSC, em um único Projeto. Reunidas seriam suficientes para idealmente conseguir controlar todas as entradas e saídas no sistema judicial no Poder Judiciário Brasileiro.

⁶³⁴ Id.

O Ágil demonstrou um modo de controle das entradas em todas as comarcas e circunscrições, com potencialidade para identificar em todas as Varas do País os processos semelhantes ou iguais, reuni-los e agrupá-los para uma decisão só. O Athos pode fazer a leitura e indexação de todas as peças processuais. O sistema do TJSC poderia fazer uma vasta pesquisa em todo o banco de dados do Poder Judiciário, legislação e precedentes existentes aplicáveis ao caso e com o sistema Victor poderia indexar os precedentes verticais vinculantes.

Com o sistema Sigma poderia se vincular os precedentes autorreferentes e horizontais e com o Radar poderia se reunir por fase processual os semelhantes e os aptos a julgamento, inclusive minutar a sentença sugerida.

Através da constatação das funcionalidades, induz-se resposta positiva quanto a possibilidade das TICs gerarem a “Segunda informação fundamental para concreção do sistema de precedentes”. Cada projeto já é uma demonstração empírica de uma funcionalidade necessária para o intento de situar uma sentença entre as demais e tornar factível a proposta brasileira de precedentes e/ou dar factibilidade à proposta teórica de Dworkin expressa no art. 926 do CPC.

É factível esperar das TICs, no plano de aplicação, alcançar a meta ou ideal proposto na Seção 3, a seguir reapresentado: *“Quando provocada a jurisdição (input) em qualquer Comarca, Circunscrição ou Tribunal do território nacional a resposta (output) deverá ser a mesma, de modo íntegro, coerente e estável. O jurisdicionado terá na decisão judicial uma resposta da Instituição Poder Judiciário e não a visão particular do magistrado, de modo previsível, aberto ao diálogo com as partes e respeitando-se a liberdade criativa dos magistrados quando for necessária.”*. Em havendo factibilidade de se obter decisões íntegras, coerentes e estáveis, além de uma boa gestão do sistema de precedentes, com apoio dos Modelos de IA, resta saber se esses podem enfrentar as causas apontadas de seu insucesso pela hermenêutica jurídica.

5 FACTIBILIDADE DO SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIRO: O REDIRECIONAMENTO DO USO DE MODELOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA POLÍTICA JUDICIÁRIA

Nesta Seção retoma-se as cinco facticidades da decisão apresentadas ao final da Seção II, confrontando-as com as possibilidades dos Modelos de IA fraca de disponibilizarem aos magistrados informações de qualidade. Em seguida, se apresenta proposta de operacionalização do sistema de precedentes com vistas à sua concreção.

Na Seção anterior ficou evidenciado o excelente potencial das novas tecnologias no apoio à uniformização da jurisprudência. No entanto, extrapolar conclusões para alcançar a ambiência do Poder Judiciário todo, implicaria em desafios muito maiores.

Talvez o maior desafio para tornar factível a proposta de uma jurisdição idealizada em Dworkin e positivada no sistema de precedentes brasileiro seja da ordem da voluntariedade subjetiva dos juízes, os quais como visto, em sua maioria, não aderem à cultura dos precedentes nem tem preocupações com integridade, coerência e estabilidade nos modos, vertical, horizontal e autorreferente. Por outro lado, os magistrados não dispõem de informações de qualidade para realizar tamanha tarefa.

É neste ponto que a condição de Ciência Social Aplicada se impõe sobre as técnicas informatizadas de apoio à decisão. A jurisdição está sob a lógica da hermenêutica jurídica, passa pela mente de quem decide e faz desta uma atividade humana que foge ao rigor técnico, o que coloca como maior desafio, aquele que é em essência a causa fundamental da crise do Poder Judiciário no que toca à decisão judicial, a questão hermenêutica e humana.

Sem uma mudança no modo de interpretar e de se operacionalizar as decisões judiciais no plano de aplicação, não haveria nem com o apoio das TICs factibilidade de que o sistema de precedentes brasileiro possa alcançar efetividade qualitativa minimamente satisfatória, ainda que se alcançasse o tão perseguido descongestionamento pela Política Judiciária Brasileira.

Nos modos da subjetividade decisória se expressar no plano de aplicação da decisão, estão os principais fatores a impedir o êxito da concreção do sistema de precedentes nos moldes do CPC/2015 e da teoria do Direito como Integridade de Dworkin. Relembra-se: decide-se de modo eficiente, decide-se por uma bricolagem de significantes, decide-se conforme a consciência, decide-se sem obedecer à técnica do *civil law* e decide-se sem *accountability judicial*.

Os resultados dos testes foram promissores em admitir que seja factível com a mediação de Modelos de IA fraca, mudar a face indesejada destes cinco modos de decidir, abrindo-se

caminho para a efetividade almejada do art. 926 do CPC/2015. A possibilidade de mudança está na transformação destas “facticidades de decidir” em “factibilidades-tecnológicas de decidir”, ou seja, transformar o modo como se decide no plano de operacionalização das decisões, mediadas por outro direcionamento dos Modelos de IA fraca, conforme segue:

5.1 FACTIBILIDADE TECNOLÓGICA DA DECISÃO EFICIENTE

Ao se decidir com apoio dos Modelos de IA, como já visto, se permite reunir centenas ou milhares de processos para julgamento, em uma única sessão. Esta eficiência oferece um recurso muito caro a quem decide: tempo! Há um tempo necessário para a qualidade das decisões, que é consumido pela quantidade de processos.

É este tempo “não desperdiçado” em repetições, que poderá reestabelecer o devido cuidado, zelo, a leitura minuciosa dos autos e a boa fundamentação das decisões, conforme requer tanto o CPC/2015 quanto as teorias da decisão judicial. A eficiência quantitativa naquilo que é repetitivo, permite redirecionar o tempo que seria investido desnecessariamente em repetições, para maior qualidade das decisões judiciais onde há singularidades.

Tratando de decisão eficiente, os Modelos de IA provaram ser a ferramenta adequada, principalmente porque a estabilidade rouba a cena da coerência e da integridade quando se trata do plano de aplicação entre decisões. A repetição de padrões tem ótima ambiência no Poder Judiciário. O jargão jurídico “cada caso é um caso” tão utilizado para combater o uso das TICs se perde nas iniciais, defesas e recursos iguais aos milhares em conteúdo, sem descrição de minudências que possam singularizar cada situação e diferenciá-la das demais⁶³⁵.

Com apoio dos Modelos de IA “cada caso realmente será um caso singular” ou então, essas ferramentas revelarão sua classificação como um caso repetitivo. O sucesso dos projetos Radar, Ágil, Athos, Victor e outros se deve ao fato de estarem lidando com banco de dados de repetições. Ficou evidente que a repetição é a “grande vilã” no palco do congestionamento do Poder Judiciário, são os chamados “*easy cases*”, marcados pela trivialidade conforme a doutrina e pela repetição sob o ponto de vista do plano de operacionalização das decisões. Não são os “*hard cases*” que causam congestionamento.

⁶³⁵ Registre-se que em termos filosóficos, não existem dois “objetos” iguais, o princípio de identidade exige que diante “de dois carros”, por exemplo, para serem considerados “iguais”, até os átomos teriam que ocupar igual simetria no tempo e no espaço, por isto a rigor uma coisa só é igual a ela mesma. Assim rigorosamente não existem dois objetos iguais, que dirá dois processos rigorosamente iguais. Utiliza-se este termo, já consagrado na bibliografia jurídica, no sentido de comportarem qualidades recíprocas que levam a necessidade de estabilidade, no entanto, duas petições judiciais podem ser iguais no conteúdo, dois fatos rigorosamente não. Num processo judicial não se interage com o Real fora dele, só com o escrito a respeito, por isto, o igual é frequente.

Todos os casos nunca apreciados por um magistrado, potencialmente, em tese, poderiam ser *hard cases*, ainda que sejam triviais para os demais julgadores quando estes já o apreciaram repetidas vezes. No entanto, no contexto das TICs, no qual todas as decisões no banco de dados do Poder Judiciário podem ser consultadas em um formato amigável aos juristas, é factível dizer que estando a informação de qualidade disponível e havendo o dever de seguir precedentes, um *hard case* só se configuraria em algo realmente singular e ainda não apreciado pelos demais juízes, tornando-o a exceção. Afinal em termos autopercedentes, por mais difícil que seja um caso posto a julgamento, ao ser apreciado pela segunda vez, a estabilidade se impõe como regra e neste sentido, já não seria mais “hard”.

No plano teórico, o Direito e a busca pela Justiça (filosofia) não obedecem à lógica da “eficiência” (economia). No entanto, no plano de aplicação, ambos podem caminhar juntos em vários momentos. Um momento desses é a percepção de que ninguém que provoca a jurisdição pela segunda, terceira, ou pela milésima vez, sempre com a “mesma petição inicial”, diante do mesmo contexto, argumentos e das mesmas provas, tem direito a uma decisão diversa das anteriores.

O judiciário não deve ser lugar cuja decisão dependa da *álea* da distribuição⁶³⁶. Com o advento do CPC/2015 se tornou normativamente lugar de se buscar respostas iguais para demandas iguais e respostas singulares para demandas singulares. Os resultados levantados ao final da Seção 3 induzem a reflexão no sentido de que aquele que provoca a jurisdição, tem o dever de demonstrar o que torna único o caso (se não pretende a mesma decisão de casos anteriores), porque na lógica de receber honorários mediante protocolo, não raro, a “esteira produtiva” de iniciais, defesas e recursos, desconhece a necessidade de singularizá-los⁶³⁷. O volume de ações pode justificar ganhos financeiros e o papel de quem promove a ação também se tornará visível em qualidade ou nos abusos ao direito de representar *ad judicium*, desses depende a qualidade do *input* do sistema judicial.

⁶³⁶ Rita Mae Brown, no livro *Sudden Death*, de 1983, apresentou esta expressão: “*Insanidade é continuar fazendo sempre a mesma coisa e esperar resultados diferentes*”. Seria insanidade quando se está a peticionar continuamente esperando um resultado diverso? Advogar neste sentido é lidar com um estrutura processual insana? BROWN, Rita Mae, **Sudden Death**. Bantam Books. New York. 1983, p. 18.

⁶³⁷ A mesma eficiência permitida pelas TICs ao ato da decisão, também atinge as entradas no sistema de justiça. Quanto maior o número de demandas protocoladas maiores os ganhos, na lógica de eficiência, aumentando as entradas no sistema de justiça aumenta a possibilidade de ganhos escaláveis de honorários advocatícios. O Projeto Sigma, por exemplo, tem identificado recursos iguais aos milhares, com indeferimento aos milhares inclusive, isto induz à reflexão de que a par de questões jurisdicionais, também há que se considerar a motivação pelo recebimento de milhares de honorários, em muitos casos, independente do resultado previsivelmente terminar em indeferimento, congestionando o sistema. Não cabe ao sistema de justiça dar conta, por exemplo, do porque um mesmo advogado entra com ações perdedoras aos milhares, cobrando honorários para tanto. É exemplo que nasce da observação do plano de aplicação.

Quando ocorrer em face do mesmo magistrado, apresentar-se continuamente a mesma peça processual (copiada e colada alterando-se apenas os dados sensíveis das partes), não merece quem pleiteia através deste procurador judicial uma análise detida e minudente, por parte do magistrado. Neste contexto, não merecerá os esforços de interpretação, análise e seriedade que julgar singularidades exigem, merecerá sim que o esforço já feito pelo magistrado nas primeiras vezes que a demanda foi proposta seja integralmente reaproveitado⁶³⁸.

Por outro lado, se a expressão “cada caso é um caso” de “*slogan* superficial” e “metáfora batida”, expressões utilizadas por Dworkin, com apoio das TICs, pode vir a ser ressignificado e realmente levado a sério no sentido de que do caso singular se obtenha uma resposta singular e do caso repetido se obtenha uma resposta repetida. Neste contexto, torna-se pertinente perguntar: Porque só haveria justiça se milhares de processos iguais fossem tratados cada um deles, “do zero” como *tábula rasa* desconhecendo as informações de qualidade disponíveis a respeito? Porque os iguais não podem ser tratados igualmente e os casos singulares como tal? Porque um processo democrático teria que impor às partes participarem ativamente da construção da decisão final, nos casos em que já o fizeram inúmeras vezes ou naquelas situações que se constata mudanças apenas alguns dados sensíveis das demandas? É necessário questionar, já que se no plano dogmático não há resposta simples ou definitiva para tais questões enquanto no plano da operacionalização das decisões, tais dúvidas encontram respostas práticas ao se lidar com a padronização do que é repetitivo nas normas adjetivas que privilegiam soluções com foco na celeridade com apoio da I.A.

Em suma, enquanto o problema for diante do *input* no sistema processual brasileiro, o que e como fazer em face do já decidido antes, ou em termos filosóficos enquanto se mantiver o ideário de que “do mesmo só se pode extrair o mesmo” as TICs reinarão, se impondo como condição de possibilidade material a se vencer tamanha demanda repetitiva. Torna-se necessário redirecionar o seu uso para alcançar também indicadores qualitativos da prestação jurisdicional.

⁶³⁸ No entanto, registre-se que tanto o advogado pode estar pleiteando nova interpretação, quanto o advogado pode estar ciente de que é caso para decisões repetidas e almeja a mesma decisão. Há casos que sua natureza jurídica faz decorrer logicamente a mesma decisão como direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos. Por outro lado, há advogados, promotores e procuradores que não valorizam seu trabalho, abarrotando o sistema de petições mal redigidas, simplesmente “copiadas e coladas”, acobertados pela “invisibilidade” destas práticas. É comum que estes estejam entre os mais exigentes e críticos da qualidade das decisões judiciais, qualidade que não se dispuseram a oferecer quando provocaram a jurisdição. Pode-se cogitar, neste cenário inclusivo das TICs, a possibilidade de constituir prova de abuso do direito de “representar *ad judicia*”, afinal certa “selvageria da facticidade do *dasein*” atinge todos os intérpretes a seu modo, não seria justo imputá-la somente a classe dos magistrados.

No entanto, este avanço das TICs não passa sem ranhuras, há um preço a se pagar: as novas tecnologias oferecem suas vantagens e cobram o preço da exclusão social e laboral aos que não aderirem. Impõe àqueles que gozam de suas benesses: dependência, necessidade de adaptação, submissão à sua maneira de interagir com o “mundo da vida” e a hipossuficiência técnica como regra.

5.2 FACTIBILIDADE TECNOLÓGICA DO PROCESSO MENTAL DE DECISÃO

No que tange à interpretação, se teoricamente não faz muita diferença conceitual, no plano de aplicação é muito importante perceber que decidir não é sinônimo de decisão. Trata-se de um erro tremendo de objeto referir-se a decidir como sinônimo de sentença no plano operacional das decisões⁶³⁹. Decidir é algo interno, é ação mental do magistrado e só a ele pertence. Decidir é interpretar o caso posto a julgamento, depende da visão prévia, compreensão prévia e conhecimento prévio de quem decide, o qual pode deixar sua marca de singularidade. Neste sentido, a decisão é a exteriorização deste processo mental antecedente em texto escrito, é o produto⁶⁴⁰. Ou seja, especificamente neste contexto e nesta lógica, no plano de aplicação, o magistrado tem o dever de decidir e não necessariamente de confeccionar a decisão.

Sob o ponto de vista da operacionalização pelas TICs a “decisão judicial”, sendo o texto escrito, pode ser replicado, imitado, copiado, colado, recortado, bricolado até por quem não tem formação jurídica, porque tal operação não necessita de saber jurídico especializado necessariamente⁶⁴¹. Por outro lado, “decidir” (verbo) é um processo mental complexo e só o magistrado pode fazê-lo validamente. O magistrado está a “decidir” quando analisa o caso pela primeira vez. Isto porque o mesmo caso analisado pela segunda vez fica sujeito a outro tipo de articulação⁶⁴² e associação no pensar, a intencionalidade passa a ser a de “bricolar

⁶³⁹ Em relação a uma casa “projetar” não é “o projeto” e muito menos se trata de “construir”, ainda que seja etapa necessária em algum momento. No plano da operacionalização, pela experiência em replicar, através de pura imitação, pedreiros constroem casas sem projeto e sem entender nada dos cálculos e qualidade dos materiais que tal feito implica.

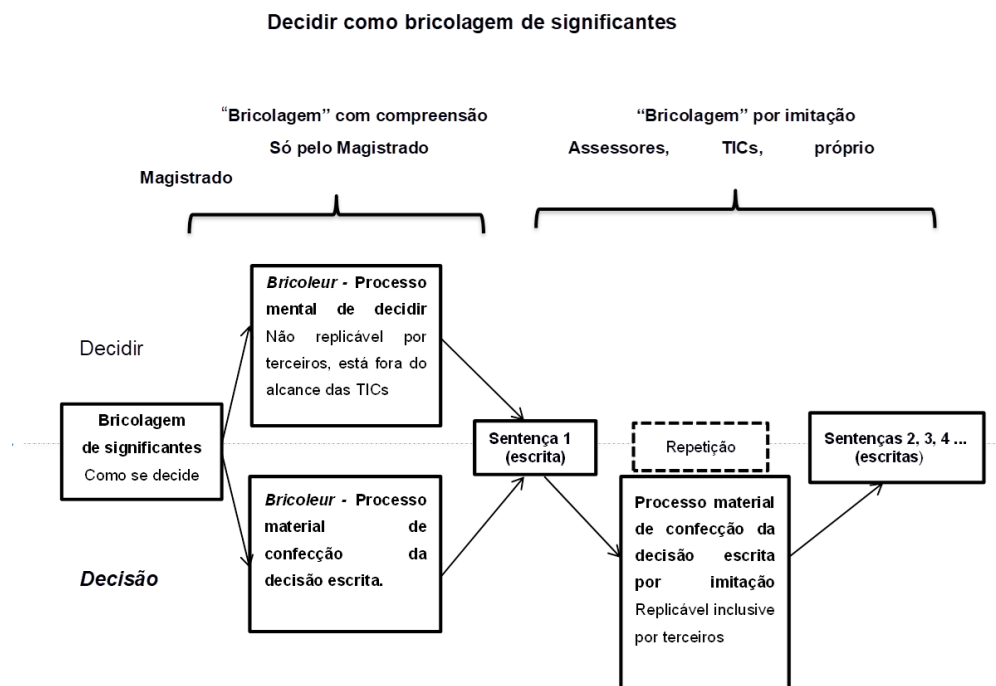
⁶⁴⁰ Perguntando-se para qualquer jurista: Você quer uma sentença judicial ou que o juiz decida seu caso? Nos dias atuais é de se esperar que o jurista perceba que a pergunta separa o “instrumento da sentença” do “processo mental de quem decide”. Uma sentença até o assessor de gabinete lhe dá, a análise do magistrado só ele pode fazer, temor que às vezes pode assolar o imaginário de quem recebe a jurisdição... Será que foi o juiz mesmo que decidiu ou foi seu assessor?

⁶⁴¹ Vide estagiários nos gabinete judiciais, mesmo estando nas primeiras fases da graduação em direito, replicam por imitação alguns tipos de sentenças com perfeição, sem entender, não raro, o que expressa o conteúdo das decisões replicadas.

⁶⁴² Articular vem de *articuli* expressão apropriada pela semiótica a partir de Ferdinand de Saussure, o qual para tratar da formação da imagem-acústica do signo linguístico, Saussure, quase sistematicamente, recorreu a

frases, parágrafos e textos”, “imitar” ou “replicar”, estes podem tanto ser feitos por assessores como pelas TICs. Observe-se visualmente de modo esquemático a proposta:

Figura 16 – Processo mental de decisão



Fonte: o autor.

Diante de um caso ainda não decidido anteriormente (sentença 1), o julgador deve realizar um esforço mental interpretativo, nesse a “bricolagem de significantes” ocorre internamente em que se articulam no pensar o que estudou do caso, o que sabe de Direito, sua experiência de vida etc., parafraseando Dworkin decidir desse modo com qualidade requer “todo o conhecimento existente e todo o tempo necessário”. O julgador edita e articula livremente no pensar, para formar a imagem do caso, conforme a crença de quem decide pelo que seja correto e adequado.

No entanto, o mesmo julgador ao exarar uma nova sentença replicando o mesmo conteúdo da sentença anterior, não necessita mais do esforço mental interpretativo realizado no início. A operação mental criativa é substituída por um modo de fazer por imitação e não necessita de reflexão sobre conteúdos (economizando tempo e energia, com menor esforço).

Diante de um caso repetitivo, o processo mental de “bricolagem de significantes” enquanto ação de decidir (que é custoso e demanda tempo) não é a mesma bricolagem de

exemplos espaciais, tal como : “*Ali é o terreno da Linguística, o dos articulí*”. SAUSSURE, Ferdinand de. **Cours de linguistique générale**, éd. Rudolf Engler. v. 2. Wiesbaden, Harrassowitz. 1967, p. 80.

significantes para construção de textos de valor jurídico através, por exemplo, da edição de textos como “copiar e colar”. Textos de decisões podem ser reproduzidos ou adaptados tanto por assessores via imitação (não raro sem compreenderem os conteúdos), quanto pelos Modelos de IA (as quais nem mente⁶⁴³ tem para poderem compreender), a esses e àqueles basta “programar” a “replicação” conforme preferencia de quem decide.

Ou seja, o processo mental de decisão judicial antecede o texto escrito chamado sentença. Esta pode ser replicada para casos repetitivos, porque ela (sentença) não é o processo mental, mas o resultado deste processo. A sentença pode ser replicada, o processo mental criativo não, uma coisa é lidar com textos outra é reproduzir operações da mente. Os Modelos de IA lidam com textos e isto é suficiente. Caso não fosse desta forma na facticidade decisional, mas algo único como “a arte” ou o “processo mental” do magistrado “ontico-ontologicamente” considerado, nenhuma modalidade de TICs conseguiria reproduzi-lo, nem sequer os assessores⁶⁴⁴ mesmo sendo “humanos”.

Também os testes revelaram que a partir da sentença 1 (texto escrito) a sentença 2 para se manter estável, deve seguir a lógica de replicação de norma técnica e não de norma jurídica, ainda que o conteúdo da decisão resultante produza efeitos de norma jurídica.

As normas técnicas (incluindo as TICs) expressam-se pela fórmula: “*Se A é, tem de ser B*”. Ao escolher um fim (A), tem-se que adotar um meio (B). A estrutura lógica da norma jurídica, por sua vez, pode ser expressa pela fórmula: “*Se A é, B deve ser, sob pena de S*”, ou seja, sob determinada condição (A), deve-se agir de acordo com o que for previsto (B), sob pena de sofrer uma sanção (S)⁶⁴⁵.

A estabilidade entre decisão e precedentes, impõe uma lógica de norma técnica e não de norma jurídica. Esta é outra razão pela qual os técnicos em gabinete estão a replicá-las com facilidade até sem compreendê-las, conforme já visto e isto explica, em certa medida, o sucesso dos testes e modelos de IA analisados. Em suma, não se pode exigir da tecnologia o que ela não pode oferecer. Nem todas as informações de valor para o Direito podem ser obtidas por padrões estatísticos extraídos de banco de dados⁶⁴⁶.

⁶⁴³ Mente no sentido atribuído ao termo no Séc. XVIII ou na filosofia da mente na questão mente-corpo.

⁶⁴⁴ Foi esta questão que fez surgir a Filosofia da Mente, a partir das observações de Turing que se preocupava exatamente se o computador teria mente ou não. Suas observações feitas na década de 50 permanecem sempre atuais, não importando o quanto a Ciência da Computação avance tecnologicamente.

⁶⁴⁵ NADER. Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Forense. 36. ed. Rio de Janeiro. 2014.

⁶⁴⁶ Questões zetéticas não são programáveis, a rigor, pelo simples fato de não dependerem de reconhecimento de padrões. Por exemplo a questão: O Poder Judiciário é justo? Esta pergunta não é materialmente possível de ser confirmada, muito menos com base em reconhecimento de padrões minerando-se banco de dados. Nem em termos gerais os juristas tem resposta única ou pelo menos respostas finitas para uma questão destas, não haveria como se obter requisitos de programação com um consenso mínimo, não obtido sequer sobre o sentido da pergunta ou o

Faz parte do imaginário dos juristas de que decidir como um magistrado decide (os *hard cases* vêm à mente) é algo para IA forte, que aqui se denomina de “Paradigma da Intangibilidade da decisão judicial pela IA fraca”. A própria hipótese fundante desta pesquisa partiu sem perceber de tal “senso comum teórico”, ao dispor de que a subjetividade dos juízes não seriam apreensíveis pela IA fraca. O que fica evidenciado com a distinção ora proposta é de que a decisão uma vez escrita não está fora do alcance da IA fraca para replicações, enquanto outras ímpares não cabe aos sistemas de apoio minutar, apenas apoiar com informações em termos de acurácia ou precisão.

Para as TICs os testes evidenciaram um padrão lógico-matemático e para o Direito atenderam sua subjetividade no que toca a reprodução de um modo de operacionalizar as decisões repetitivas. O sucesso da proposta está no fato de que não é necessário reproduzir, via Modelos de IA, o processo mental criativo de quem decide apenas replicar decisões escritas.

Por outro lado, há que se aceitar o fato de que a decisão judicial é fruto de tempo e de vários atores que a confeccionam. Para Ensslin academicamente, há duas diferentes abordagens, paradigmas, que norteiam o processo decisório, a pesquisa operacional racionalista e o paradigma construtivista⁶⁴⁷.

Ensslin et al.⁶⁴⁸ afirmam que a grande maioria dos praticantes de Pesquisa Operacional é guiada pelo paradigma racionalista. Paradigma este que destaca como pressuposto mais importante que os decisores sejam racionais. Para fins deste pressuposto, segundo Stubbat, os decisores racionais possuem o mesmo nível de conhecimento sobre um determinado problema. Todos enxergam os problemas da mesma forma e raciocinam com a mesma lógica para encontrar uma solução⁶⁴⁹. E este é o paradigma das decisões judiciais e da hermenêutica jurídica, o que não se conforma no plano da operacionalização das decisões judiciais, não há mesmo nível de conhecimento sobre os problemas como regra, não se encherça o problema da mesma forma e não se raciocina com a mesma lógica necessariamente para se encontrar a

que seria “justo” neste contexto. Que dirá consenso sobre requisitos de programação que pudessem gerar resultados minimamente aceitáveis cientificamente, não se saberia nem qual a base de dados para tanto, vez que até é possível que não fosse a do Poder Judiciário! Ainda que alguém alegue ter feito um algoritmo e utilize a base de dados do Poder Judiciário, para ao final obter uma informação como resposta a tal indagação, jamais os juristas poderiam aceitá-la como universalmente válida. Seria informação inútil à finalidade, não solucionaria a “situação-problema” a qual persistiria eternamente. Questões zetéticas existem para serem pensadas e não resolvidas em definitivo e são caríssimas ao Direito e sua Ciência.

⁶⁴⁷ ENSSLIN, Leonardo.; ENSSLIN, Suzana. **Processo de Indicadores para Avaliação de Desempenho**. In: V CICLO DE DEBATES: AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. Governo do Estado de Santa Catarina. Florianópolis. 2009.

⁶⁴⁸ ENSSLIN, Op. Cit.

⁶⁴⁹ STUBBAT, Cris I. Managerial Cognition – A Missing Link in Strategic Management Research. **Journal of Management Studies**, v.26, n.4, 1989, pp. 325- 347.

solução e isto, explica a falta de estabilidade, coerência e integridade nos *easy cases*.

Por isto, assiste razão a Ensslin e Ensslin, de que raramente as decisões são tomadas por indivíduos únicos, mesmo que exista, ao final, um responsável único por seus resultados, destacando:

A decisão, na verdade, realiza-se através de um processo ao longo do tempo (e não em um ponto determinado no tempo, como assume a Pesquisa Operacional tradicional). Este processo acontece de forma caótica, com muitas confrontações e interações entre preferências dos atores.⁶⁵⁰

O que ilustra muito bem o modo de decidir no Poder Judiciário. Roy e Vanderpooten apresentam uma visão diferenciada para avaliar estas situações, desenvolvendo um paradigma construtivista, que apresenta como pressuposto mais forte o fato de se reconhecer a importância da subjetividade dos decisores. Assim, verifica-se que o problema está afim ao sujeito, sendo necessário reconhecer seus interesses, valores e percepções, bem como suas interações com o meio e com o próprio problema⁶⁵¹.

Por problema, pode-se entender, segundo Ensslin, como uma situação que deixa de ser considerada como igual para todos os atores (problema real) e passa a ser construída diante a interação destes atores (cada dec-isor constrói seu próprio problema). A metodologia MCDA-C apresenta-se como cientificamente unificadora destas variáveis, caras a qualquer análise levada cientificamente a sério sobre o ato da decisão⁶⁵².

5.3 FACTIBILIDADE TECNOLÓGICO-DECISIONAL DA CONSCIÊNCIA

Embora seja uma crítica de há muito realizada pela hermenêutica jurídica, parece ser impossível não julgar “conforme a própria consciência” (sem adentrar no mérito do seu significado) e se exigir um julgamento pretensamente objetivo extraído do sistema jurídico. É factível dizer que com o apoio das TICs o magistrado não ficará mais a mercê da própria consciência para julgar. Isto porque será a cada decisão, lembrado pelos Modelos de IA dos precedentes verticais, horizontais e seu próprio histórico de decisões. Tanto estes Modelos podem minutar a sentença quanto alertar quem minudou de suas não conformidades antes da

⁶⁵⁰ ENSSLIN, Op.cit.

⁶⁵¹ ROY, Boile., VANDERPOOTEN, Damien. The European School of MCDA: Emergences, Basic Features and Current Works. **Journal of Multicriteria Decision Analysis**. v.5, 1996, pp. 23-28.

⁶⁵² ENSSLIN, Op. cit.

publicação, pode indexar e disponibilizar informações extraídas de toda a sua base de dados para consulta. Mudanças injustificadas de posicionamento não estáveis, depois da consolidação das TICs, no apoio às decisões judiciais, serão percebidas com facilidade, é inevitável que tais informações sejam cada vez mais transparentes e de domínio público, são muitas *legal-techs* e *law-techs* especializando-se em extrair esta categoria de informação do PJe.

Estando disponível a informação de eventual instabilidade dos julgamentos anteriores sobre o mesmo tema e circunstâncias, num sistema que impõe o dever de estabilidade, é razoável supor que em um futuro próximo, as partes poderão trazer a postura instável de quem decide para o centro da discussão processual.

Ficará inviável julgar cada caso sem gravidade para com os anteriores, sem que a “consciência de terceiros” invadam de questionamentos a “consciência do magistrado” diante da informação de eventual instabilidade do conteúdo de suas decisões pretéritas sob os mesmos argumentos, fatos e circunstâncias. As informações classificadas, perfiladas, pesquisadas, rastreadas de cada decisão, apresentadas num formato em que os juristas possam com clareza compreendê-las estará disponível. Por isto, questionamentos sobre o dever de integridade, coerência e estabilidade, e sobre a qualidade do trabalho enquanto julgadores serão questionados inevitavelmente ⁶⁵³.

Para evitar ficar exposto a questionamentos sobre a qualidade do seu trabalho, o magistrado poderá aceitar o apoio dos Modelos de IA. Em certo sentido dialogar com decisões anteriores, talvez até já esquecidas, é algo muito próximo da percepção de que sua “consciência atual” estaria dialogando com sua “consciência pretérita” sobre as mesmas ou assemelhadas causas. Julgar conforme a própria consciência terá um sentido dependente das decisões passadas. Uma nova sentença será parte do “romance em cadeia” jurisdicional, e antes mesmo de propor a ação, as partes poderão consultar a estabilidade da “consciência” do intérprete de modo muito mais amplo e minudente do que se consegue atualmente, as partes saberão estatisticamente o que esperar por argumentos, temas e princípios utilizados no passado,

⁶⁵³ Por exemplo: “*Há também a denominada Bloomberg Law (BLOOMBERG L. P. COMPANY, 2019) que é um serviço baseado em assinatura para pesquisa jurídica on-line, introduzida em 2009 pela Bloomberg LP Company, o qual fornece conteúdo jurídico, informações sobre empresas e informações atualizadas para advogados, estudantes de Direito e outros profissionais ligados à área do Direito. Além disso, o Lexis Advance CourtLink (INSIDER, 2019) permite aos usuários pesquisar, perfilar, rastrear, alertar e recuperar de modo on-line documentos judiciais federais e estaduais dos EUA de mais de 1.250 tribunais estaduais. O CourtLink oferece pesquisa rápida e fácil, recursos de alerta e rastreamento de registros, ferramentas aprimoradas de workflow e uma interface amigável para o usuário que permite a economia de tempo e o aumento da produtividade dos profissionais jurídicos.* FREITAS, Cintia. O. A.; BARBOSA, Claudia. M.; MOURA, Roberto. O. M. Análise Empírica Comparativa de Decisões de Diferentes Tribunais: Uma proposta de pesquisa. **Revista Jurídica da FANAP**, v.1, 2019.

saberão da *ratio decidendi* e dos *obiter dicta*, de modo organizado, perfilado, classificado e indexado.

Neste contexto os magistrados serão (voluntária ou involuntariamente) instados a se manifestar em uníssono com os demais magistrados da Comarca ou Circunscrição. Gradativamente passarão a ocupar o lugar de dizer o que a Instituição Poder Judiciário tem a entregar à Comunidade a qual estão inseridos, num diálogo com os demais magistrados, porque neste contexto, a álea da distribuição não terá mais lugar para ditar o conteúdo das decisões sob o manto do “livre convencimento motivado do magistrado” o qual já fora extirpado do CPC.

Ao promover um diálogo entre a decisão própria com o decidido por outros magistrados horizontalmente, se trataria de afirmar o que a instituição do Poder Judiciário tem a dizer sobre o caso a uma Comunidade personificada (na lógica de integridade de Dworkin). Ou seja, não se fará mais concurso para magistratura, neste cenário, “para se dizer o que é que se pensa sobre cada caso ou recalcar o que pensa argumentando e justificando”, mas para dialogar com os pares e encontrar a melhor resposta institucional de modo estável de uma Vara para outra na mesma Comarca, entre Comarcas, entre Câmaras em um Tribunal ou de um Tribunal para outro, antes que suas decisões sejam apontadas pelo sistema informacional ou pela comunidade a qual se dirigem como inadequadas!

Dito de outro modo, para que o magistrado não julgue tendo por parâmetro somente “sua própria consciência” será necessário que esteja em outro lugar de julgar, em que o que tem a dizer esteja vertical, horizontal e autorreferentemente posicionado, como exige o art. 926 do CPC.

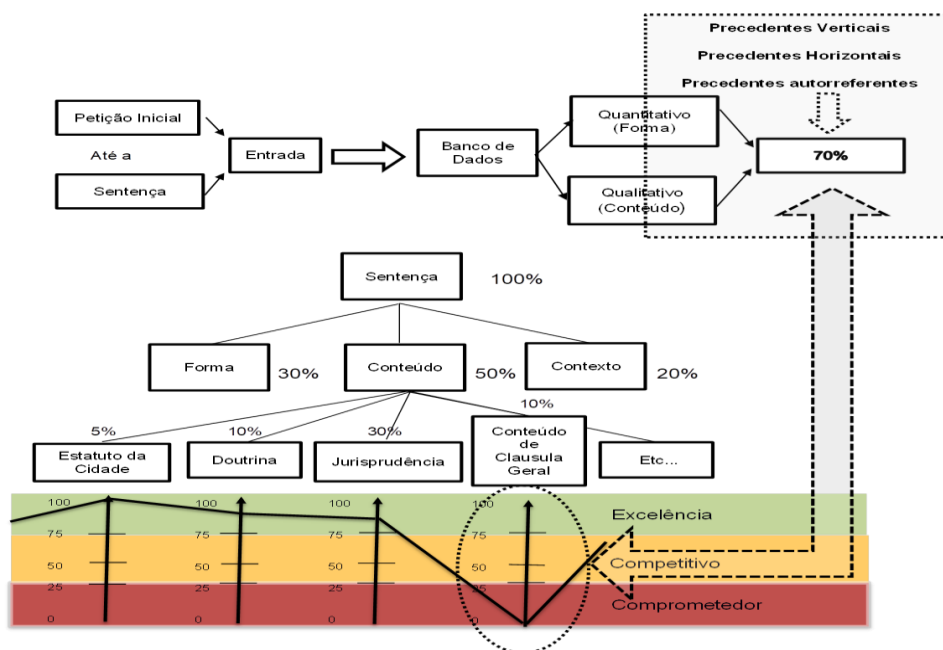
Enquanto estiver no cargo para dizer o que como jurista singularmente pensa a partir do seu “eu” ou “ego”, caso não julgue conforme sua própria consciência, em certo sentido psicanalítico, poderia muito bem ser um oligofrênico que “ouve a voz” da própria Constituição ou “a lei” lhe sussurrando a Verdade de sua interpretação: a Lei diz! Julgar conforme a própria consciência pode ser uma virtude e prova de sanidade: eu digo! O sistema judicial com o CPC/2015, com apoio das TICs, fundamentado por uma nova Política Jurídica da decisão judicial, além de uma hermenêutica jurídica inclusiva das TICs, podem reposicionar o julgador para o lugar que lhe foi destinado na leitura dworkiniana do art. 926 CPC: o Poder Judiciário diz!

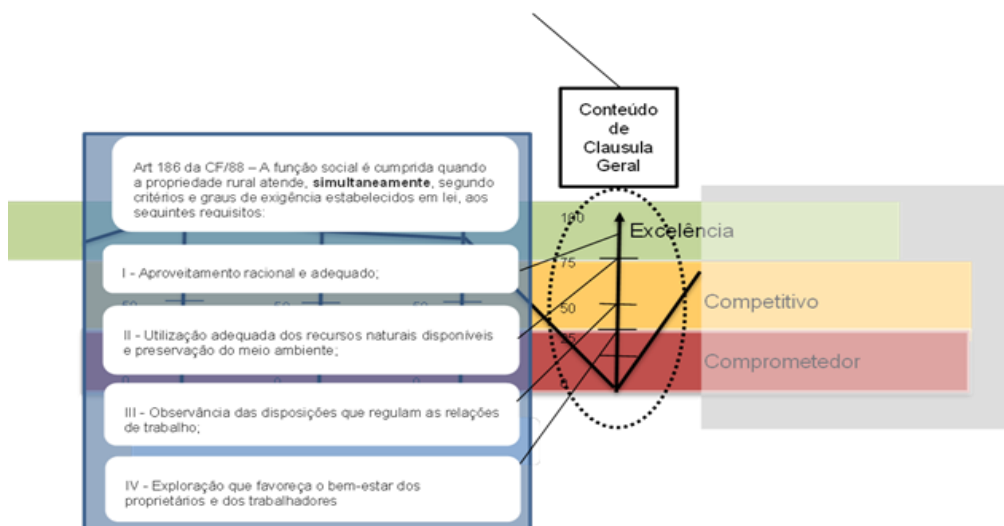
5.4 FACTIBILIDADE TECNOLÓGICA DECISIONAL DO SISTEMA *CIVIL LAW*

O potencial demonstrado pelas TICs fazem crer que as atecnias das decisões judiciais de um mesmo julgador, como falta de obediência aos parâmetros legais, por exemplo, não passarão mais despercebidas no seu conjunto. Tanto os casos em que as decisões deixem de constar o que a lei exige (dimensão negativa) quer os casos em que as decisões contenham não conformidades com a lei (dimensão positiva) serão individualizados e poderão ser objeto de consulta e atenção das partes.

Por exemplo, a falta de obediência a precedentes verticais poderá ser identificada com facilidade em cada sentença. As corregedorias poderão auditar em segundos todas as sentenças publicadas na data de hoje e verificar, retomando o exemplo, o tema função social da propriedade e saber qual magistrado ou Desembargador não cita o art. 186 da CRFB/88 ou não oferece o conteúdo de cláusula geral da função social da propriedade, já exemplificado na Seção 1. Veja-se abaixo uma possibilidade com base na metodologia MCDA-C a permitir identificar a falta de “conteúdo de cláusula geral do direito de propriedade”:

Figura 17 - Modelo hipotético de aplicação da metodologia MCDA- C para processos judiciais, exemplo no qual a sentença específica não preencheu o conteúdo da cláusula geral de função social da propriedade.





Fonte: o autor.

No exemplo do conteúdo de clausula geral é possível exemplificativamente programar os quatro incisos constitucionais do art. 186, como valores positivos e valores negativos *machine learning*, e assim identificar precisamente onde houve a divergência que faz diferenciar uma sentença de outra. Com uma metodologia adequada, é possível com apoio das TICs caminhar por rumo transparente para se alcançar estabilidade, coerência e integridade das decisões judiciais.

Ou seja, as TICs podem oferecer informações tão precisas sobre o uso das técnicas do *civil law* que permitirão seu fomento inclusive para se pensar em novas Políticas Judiciais. É possível que as corregedorias ofereçam ferramentas para os magistrados avaliarem todas as suas sentenças já proferidas por temas e outros indicadores, apontando-lhe onde foi e onde não foi íntegro, coerente e estável abrindo-se mais um canal de diálogo institucional fomentador de qualidade técnica na entrega da jurisdição.

Como decisores em sistemas complexos, cada Magistrado ainda que vinculado ao sistema de precedentes constrói seus próprios atributos para cada contexto decisório, firmando sua marca de personalidade. Impedir isto é engessar tornando-os “autômatos”, por outro lado, adotar tal personalidade como critério é fomentar colocá-los acima das regras, semelhante ao que ocorre no dilema Hart-Dworkin. O equilíbrio está no apoio dos Modelos de IA que poderão indicar quando se trata de caso ímpar, em que a criatividade judicial deverá ser exercida e no que esta criatividade respeita à criatividade empregada em casos semelhantes.

Por outro lado, não se pode depender para isto, somente da boa vontade, ou da chegada de novas gerações de magistrados mais propensos a aceitar o apoio de Modelos de IA para fazer

cumprir as determinações do art. 926 do CPC, o que nos leva a próxima factibilidade tecnológica.

5.5 FACTIBILIDADE DECISIONAL MEDIANTE *ACCOUNTABILITY*-TECNOLÓGICO-JUDICIAL

Não é aumentando punições ou ameaças a perda do cargo que se fará os magistrados fazerem da lei, tudo o que se espera dela, conforme visto. Sem condições materiais de ter acesso às “duas informações fundamentais para concreção do sistema de precedentes” falta-lhes os meios adequados para concreção do sistema de precedentes.

Faltando meios para enfrentar adequadamente o complexo sistema de precedentes, estar “invisível” em suas ações e na entrega da jurisdição adquire importância. O inconveniente é que foge a qualquer controle e a liberdade de decidir pode alcançar a “selvageria da interpretação” na facticidade, a qual pode tender a imperar onde não há nenhuma consequência ou controle em face da desobediência ao art. 926 e 927 do CPC.

As TICs tem potencial para retirar o “anel de Gíges” dos magistrados que se recusam a obedecer precedentes, com elas podem não ser mais invisíveis nesta postura, nenhuma de suas decisões ficaria sem visibilidade mediante avaliação e classificação em relação aos precedentes autorreferentes, horizontais e verticais. É por isto que a selvageria do intérprete irresponsável minimizar-se-ia e aqueles que são responsáveis, teriam seu trabalho exaltado. Eventual decisão por engano, ou que fosse inadequada ao sistema de precedentes, unicamente para servir a um desejo pessoal indevido, descuido ou atecnia, antes mesmo de ser prolatada seria apontada pelo Modelo de IA ao julgador. Sua insistência em quebrar a estabilidade fora às hipóteses de *overruling* ou *distinshing* seriam atecnias passíveis responsabilidades.

Por isto, tenderia a selvageria da interpretação a ser domesticada e prevenida pelas consequências que sujeitariam o Magistrado resistente a controles formais e informais diante da visibilidade total de seus atos⁶⁵⁴. Eventual falta de integridade, coerência e estabilidade de um magistrado passarão a ser informações disponíveis e poderão ser amplamente consultadas. Poderão ser objeto de políticas judiciais de adequação e de responsabilidades. Porque tendo a opção consciente em se pautar e acesso a toda informação de qualidade necessária, se ainda

⁶⁵⁴ A exemplo de um magistrado que saísse de sua estabilidade decisória somente uma vez, quer por desatenção ou para atender um interesse não confessável, e depois retornasse à estabilidade anterior, não passaria despercebido quer pelas partes, procuradores, corregedorias ou pelo Tribunal a que está vinculado. A falta de estabilidade nestes termos pode ser objeto de questionamento intra ou extraprocessual.

assim voluntariamente descumprir seu dever legal de decidir conforme, nesta hipótese, é adequado e necessário que seja responsabilizado.

As TICs e novas formas de *accountability* judicial podem auxiliar a tornar efetivo o art. 926 do CPC. Por falta de condições materiais de apoio adequado das TICs, não é razoável supor que a adesão dos magistrados será espontânea, resistências à tamanha inovação é natural. Não é uma passagem qualquer transformar uma cultura na qual a visão pessoal deva ceder à necessidade de integridade institucional, perante uma Comunidade personificada, vez que para isto, o “eu que decide” deve abandonar o próprio desejo em favor da integridade da decisão. Os Modelos de IA podem conviver com a subjetividade decisional sem usurpá-la, já o intérprete deve se autoconter tendo à sua disposição informações de qualidade e isto depende também do fomento a uma nova cultura decisional.

Num processo judicial, decisão que não for textificada não é válida, as tecnologias de IA fraca processam textos e não a subjetividade ou o Real fora deles. A metodologia MCDA-C, a métrica de satisfaticidade do decisor e os *softwares*, diante de sentenças judiciais, só lidam com textos os quais expressam o resultado das avaliações subjetivas dos partícipes do processo judicial; O sistema não se dispõe a avaliar as provas e circunstâncias no lugar do magistrado, mas apoiar sua manutenção ou apontar eventual falta de estabilidade, coerência e integridade nos casos repetitivos.

Estas cinco facticidades do modo de decidir no plano de aplicação, resumem os modos de expressão da subjetividade decisória, denunciadas pelas críticas da hermenêutica jurídica, as quais podem ser instrumentalizadas pelos Modelos de IA. Neste cenário futurista, as chances de prosperar e ampliar integridade, coerência e estabilidade do art. 926 do CPC, serão potencializadas pelas TICs, porque estas podem mudar a facticidade de como se decide, para uma nova factibilidade tecnológica de apoio e indução das condutas dos intérpretes em favor da integridade, coerência e estabilidade das decisões judiciais.

5.6 PROPOSTA DE REDIRECIONAMENTO DOS MODELOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Vive-se o fenômeno da aceleração da história⁶⁵⁵, no Brasil o cidadão pode (in) voluntariamente ser partícipe simultaneamente da sociedade da informação⁶⁵⁶, sociedade tecnológica, sociedade de algoritmos⁶⁵⁷, sociedade de consumo e de outras. Neste contexto, o desenvolvimento socioambiental, humano e tecnológico não convive mais com uma prestação jurisdicional imprevisível, instável, lenta e com grande carga de incerteza. A própria noção de passagem do tempo é muito distinta hoje do que era há 20 anos. Estima-se que nos próximos cinco anos haverá mais mudanças tecnológicas do que nos últimos 30! A IBM informa que em dois anos se produziu mais dados e informações do que em toda história da humanidade⁶⁵⁸.

Via de regra, o fato precede o Direito. Historicamente inovações sociais se apresentam e posteriormente, com certa defasagem temporal, o Direito os incorpora e regulamenta. No entanto, tem aumentado exponencialmente a distância entre relações jurídicas firmadas sob as bases de novas tecnologias e a capacidade do Direito de regulamentá-las e de dar respostas adequadas em tempo razoável, inclusive à entrega da jurisdição⁶⁵⁹.

Como já visto, os doutrinadores pátrios dizem que a partir do art. 926 do CPC o sistema de precedentes brasileiro deve “melhorar”⁶⁶⁰ ou deve permitir “maior”⁶⁶¹ integridade, coerência e estabilidade. E este seria o ideal da Política Jurídica, já que não parece se ter a pretensão, quer dos gestores do sistema de justiça quer na doutrina em geral, de alcançar no Brasil o mesmo respeito aos precedentes da jurisprudência de outros países, através de mera

⁶⁵⁵ Apesar de o tempo natural permanecer o mesmo, a percepção da passagem do tempo cultural ganha velocidade dentre outros fatores, pelas mudanças tecnológicas. GADAMER. Hans Georg.; KOSELLECK. Reinhart. **História y hermenêutica**. 2005. Disponível em http://www.heortiz.net/ampag/hermeneutica/koselleck-gadamer_historiayhermeneutica.pdf, acesso em 18 de abril de 2019.

⁶⁵⁶ UNESCO, **Information Society**. Disponível em http://portal.unesco.org/en/ev.phpURL_ID=3328&URL_DO=DOTOPIC&URL_SECTION=201.html Acesso em 23/12/2018.

⁶⁵⁷ O'NEIL, Cathy. **Weapons of math destruction**. Nova York : Crown Publishers, 2016.

⁶⁵⁸ SFERRA, Luiza Helena.; CORREA, Angela. **Conceitos e aplicação de Data Mining**. 2009. Disponível em: <http://www.sindi petroprsc.org.br/uploads/campanha/20091218130501.pdf>. Acesso em 21/07/2018.

⁶⁵⁹ O *e-commerce* brasileiro faturou R\$ 26,4 bilhões no primeiro semestre de 2019 e obteve crescimento de 12% em comparação ao mesmo período do ano anterior. As relações jurídicas e os negócios jurídicos, fundamentos do Direito Civil, passam a ser realizados sob-bases tecnológicas as quais não foram sequer imaginadas pelos juristas há uma década pretérita, ganham contornos que os distanciam do direito positivo, não preparado para a velocidade e mudanças das novas tecnologias. Tais demandas provocam um Judiciário que precisa avançar e enfrentá-las, já que não pode recusar a jurisdição nem quantitativa e nem qualitativamente. ECOMMERCEBRASIL. **10 indicadores do E-commerce mundial**. Página eletrônica. Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br > Artigos > Gestão > Mercado> Acesso em 21/12/2019.

⁶⁶⁰ CAVALCANTI, Alessandra Damian. O novo CPC e o Direito como Integridade. **Revista Constituição e Garantias de Direitos**. v. 9, n.1, UFRN, 2016.

⁶⁶¹ STRECK, Lenio L. O novo Código de Processo Civil (CPC) e as inovações hermenêuticas O fim do livre convencimento e a adoção do integracionismo dworkiniano. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 52, n. 206. 2015, p. 4.

mudança legislativa em curto espaço de tempo. O problema que se coloca é que as expressões “maior” ou “melhorar” não servem de ideal ou direcionamento da Política Judiciária da decisão judicial, conforme visto na Seção 2, não são metas ou lugares para se chegar factíveis.

“Melhorar” é termo polissêmico, não oferece parâmetros claros. Não serve para se submeter à verificação ou refutação do alcance das novas tecnologias. O que é melhorar e como seria realizável? Pelas fragilidades geradas por ideais imprecisos é que Hinkelammert irá propor que sem um ideal bem construído nem se saberia para onde ou como caminhar para se chegar a um melhor devir.

Este ideal uma vez descrito deve poder servir de meta, parâmetro ou modelo e para tanto, deve ser claro o suficiente para que se possa saber para onde caminhar, como sua concreção deve ser planejada e como se obter indicadores de avaliação dos esforços de progressão na sua direção⁶⁶².

A Política Judiciária brasileira através do Projeto Sinapses é por demais interessante e com certeza frutificará no sentido de difundir as boas práticas em IA. No entanto, como já visto, não é uma proposta pró-ativa no sentido de direcionar as TICs para resolver as facticidades do modo de decidir, as quais carregam a maior carga de responsabilidade pela real falta de concreção do sistema de precedentes. Quando se afirma que mesmo que todo o congestionamento do Poder Judiciário fosse resolvido, isto ainda não significaria que as decisões seriam integras, coerentes e estáveis, é porque não há uma correlação direta entre quantidade e qualidade, mas significaria em verdade que estaria mantido o lugar do “livre convencimento motivado”, o qual boa parte da magistratura parece resistir em abrir mão.

Na tradição jurídica é função da Política Judiciária ser propositiva e dizer onde, como e quando as TICs deverão atuar para resolver a crise do Poder Judiciário. Mesmo dando abertura ao uso de Modelos de IA para apoio à decisão, a Política Judiciária mostra-se por demais “passiva” diante das iniciativas que tratem de qualidade das decisões, ao mesmo tempo que se mostra por demais pró-ativa no uso de tecnologias para aumentar a produtividade dos Tribunais, passando a mensagem de que se cada Projeto na Plataforma Sinapses pudesse dar conta de uma face do congestionamento, a longo prazo, os Tribunais adotando alguns ou todos os projetos simultaneamente, poderiam fazer o congestionamento processual vir a deixar de existir.

Tratando-se de ferramentas, os Modelos de IA precisam de direcionamento, são uma parte indispensável da solução. Os oito Projetos de IA vistos sob o prisma de suas

⁶⁶² Os profissionais da área de tecnologia da informação e da comunicação, precisam saber com exatidão onde se quer chegar e como se pretende chegar, a fim de que possam propor Modelos de IA apropriados à entrega de soluções em TICs que possam servir para se vencer os Macrodesafios traçados pelo CNJ.

funcionalidades, evidenciaram ser possível que um sistema só, faça a gestão de todos os provimentos judiciais, do *input* das demandas até o *output*, tornando factível o sistema de precedentes qualitativamente, se não para todos, pelo menos para parte significativa dos casos.

A Política Judiciária tem proposto verticalização decisional. A estrutura do sistema de precedentes vista na Seção 3, privilegia a sistemática de súmulas, incidentes de demandas repetitivas, incidentes de repercussão geral, o uso de institutos como *ratio decidendi*, *obiter dictum*, *overruling*, *distinshing*, entre outros na perspectiva de prevalência das decisões superiores e de conformação das decisões de instâncias inferiores. Esta perspectiva coloca o magistrado em posição de resistência, no sentido de não estarem obrigados a seguir os entendimentos superiores. Da análise da Seção 4, conclui-se que o uso das TICs induz a uma inversão da estratégia “*top-down*”⁶⁶³ da Política Judiciária e sugere uma estratégia “*bottom-up*”⁶⁶⁴, em verdade, aponta que importa fortalecer o juízo de primeiro grau, de quem partirá a construção de decisões que, por repetição tornar-se-ão estáveis, coerentes e íntegras. Do primeiro grau deve vir a grande contribuição para controlar o congestionamento e este pode gerar a ambiência majoritária de obediência a precedentes.

Para tanto, são propostas cinco etapas de uniformização da jurisprudência a partir do art. 926 e 927 do CPC, visualmente apresentadas a seguir:

⁶⁶³ De “cima para baixo e de baixo para cima” (em inglês, *top-down* e *bottom-up* respectivamente) são estratégias de processamento de informação e ordenação do conhecimento, usadas em várias campos, incluindo *software*, humanística e teorias científicas (Sistemia), gestão e organização.

Uma abordagem de cima para baixo (também conhecida *stepwise design* e *decomposition*, em inglês, e em tradução livre “projeto passo a passo” e “decomposição” respectivamente) é essencialmente a fragmentação de um sistema para promover compreensão da composição de seus subsistemas. Numa abordagem de cima para baixo é formulada uma visão geral do sistema, partindo de uma instância final para a inicial, como uma engenharia reversa. Cada nível vai sendo detalhado, do mais alto ao mais baixo, de forma a se chegar nas especificações dos níveis mais básicos do elemento abordado. Aspectos positivos das abordagens de cima para baixo incluem a sua eficiência e excelente visão geral de níveis mais elevados. Além disso, os efeitos externos podem ser internalizados. BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos, José María Maravall, and Adam Przeworski, **Economic reforms in new democracies**. Cambridge: Cambridge University Press. 1993, p. 18 et. seq.

⁶⁶⁴ Uma abordagem “de baixo para cima” trabalha a partir da base de um grande número de pessoas trabalhando em conjunto, fazendo a decisão de surgir a partir de seu envolvimento articular. É a “colcha de retalhos” do sistema para dar rumo a sistemas mais complexos. Tornando assim, a cada passo, os sistemas originais em subsistemas de um sistema final maior. Um processamento de baixo para cima é um tipo de processamento de informação baseado em dados de entrada vindos do meio ao qual o sistema pertence para formar uma percepção. Numa abordagem de baixo para cima os elementos básicos são inicialmente descritos em detalhes. Esses elementos são associados para formar um subsistema maior, que então pode ser associado a outros elementos em muitos outros níveis eventualmente até completar o nível mais alto do sistema objetivo. Essa estratégia se assemelha a um modelo de “semente”, de forma a começar pequeno com elementos básicos e ir crescendo ao longo de completações e associações. Do lado negativo, se as reformas são percebidas a ser imposta “de cima”, pode ser difícil para os níveis mais baixos de aceitá-las. A evidência doutrinária sugere que isso seja verdade, independentemente do conteúdo das reformas. A abordagem *bottom-up* permite uma maior experimentação e uma melhor sensação, para o que é necessário na parte inferior do sistema. Id.

Figura 18 – Cinco etapas de uniformização da jurisprudência, arts. 926 e 927 CPC

Etapa 1 - Uniformização autorreferente e vertical - art. 926 CPC

Juiz A – Integridade, coerencia e estabilidade autorreferente e vertical

Juiz B – Idem

Juiz C – Idem

Etc...

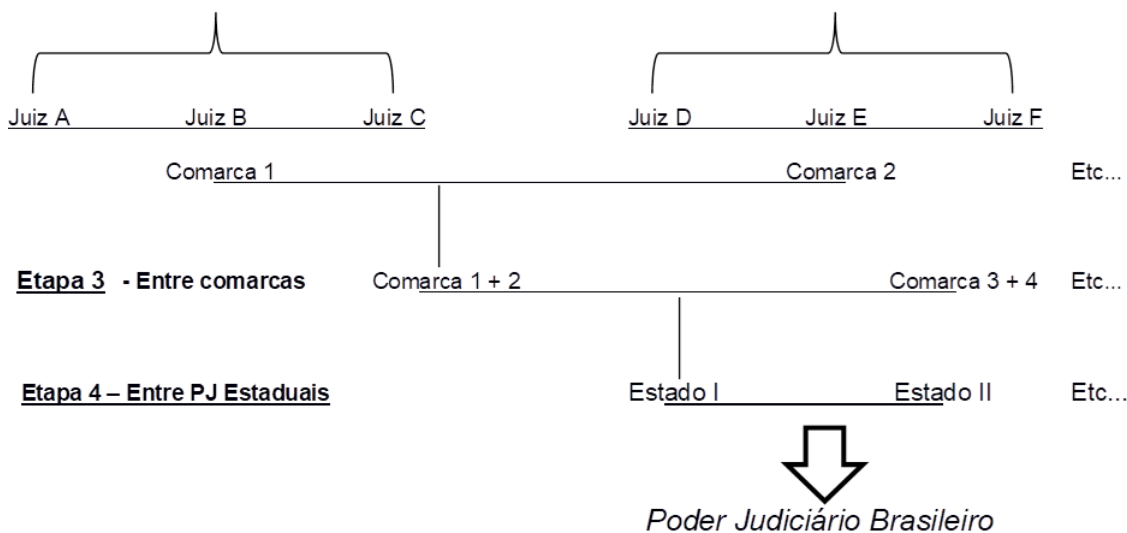
Etapa 2 – Uniformização na Comarca/Circunscrição

Uniformização horizontal – Art. 926

Integridade, coerencia e estabilidade

Uniformização horizontal – Art. 926

Integridade, coerencia e estabilidade



Etapa 5 – Individualização de temas x TICs

Este modelo de unificação permitirá identificar quais temas permitem apoio das TICs para conferir integridade, coerência e estabilidade às decisões judiciais, quais temas não permitem tal possibilidade ficando a cargo somente da subjetividade dos julgadores e quais temas ainda não foram objeto de esforço de unificação. Como o sistema é dinâmico, o magistrado jamais será dispensável porque aquele jamais estará pronto e acabado.

Fonte: o autor, 2020.

Começa-se com o apoio dos Modelos de IA aos magistrados singularmente considerados por temas, para que se mantenham íntegros, coerentes e estáveis de modo autorreferente e verticalmente considerados, por tema específico, avança-se para a Comarca, Região, Estado, Estados por região até alcançar o Poder Judiciário Brasileiro todo. Desta forma os Juízes em conjunto poderão, inclusive, inserir-se na construção de um projeto de sociedade e não precipuamente de “arbitro” para casos “inter-partes”. Terão as informações, via Modelos de IA, da sua atuação profissional e poderão saber quais os efeitos de suas decisões na

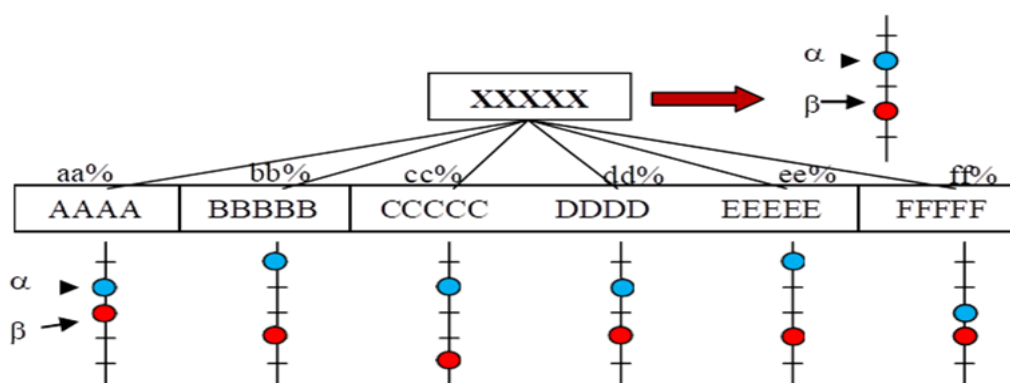
Comunidade, a partir da visão em conjunto do resultado de suas ações como magistrados.

Outra constatação empírica extraída da contribuição da Seção 4 foi evidenciar que sendo a maioria dos casos repetitivos, para o humano é infinitamente mais difícil identificar casos idênticos do que casos similares. No entanto para as TIC's é o contrário, programar uma lógica de identificação de “um para um” é muito mais simples do que ter que dar conta de programar a identificação por similaridades, vez exige menos investimento em programação, calibragem e supervisão de IA fraca.

Nesta direção, os vários institutos vistos na Seção II que constituem o sistema de precedentes (incidentes de demandas repetitivas, súmulas, *leading case*, etc.) que atuam numa lógica de privilegiar similaridades, tendem a longo prazo a perder espaço para a lógica de identidade, afinal se a informação de como foram decididos todos os processos iguais está disponível, não haveria para quem se utilizar do expediente de decisões similares na lógica de *leading case* por exemplo, o que poderia simplificar em muito a estrutura do sistema de precedentes brasileiro descrita na Seção 3, porque a informação num formato adequado do precedente vertical, horizontal e autorreferente estará disponível.

A horizontalidade da comparação entre as decisões, com índices de avaliação através da metodologia MCDA-C pode ser melhor observada na figura seguinte:

Figura 19 – Modelo de comparação de decisão entre magistrados



Fonte: Enssiln, Ensslin, 2009.

Através do sistema de avaliação da MCDA-C para cada julgador, e para cada processo repetitivo ou semelhante é possível identificar suas similitudes e diferenças, para induzir uniformização. Segue também um exemplo hipotético de unificação das penas aplicáveis na mesma Comarca com apoio dos Modelos de IA, evidenciando as vantagens de um modelo de baixo para cima:

Tabela 19 Quanto à unificação de entendimentos pelo quantum de pena aplicável

Repetição das circunstâncias em 3 casos distintos			Unificação horizontal de precedentes		
Fatos	Provas	Argumentos	Juiz A	Juiz B	Juiz C
Réu com 28 anos, reincidente, desempregado, é filmado vendendo drogas e é apreendido com um quilo de cocaína em uma mochila em frente à uma escola de ensino médio.	Imagem da câmera de segurança, confissão, corpo de delito, análise pericial do material apreendido, uma balança de precisão, três testemunhas civis confirmar os fatos mais dois policiais militares.	Ministério Público pede condenação em 15 anos de pena, conforme art. 33 da lei antitóxicos. A Defesa alega que era apenas para uso próprio e não estaria traficando.	Com o apoio das TICs descobre que proferiu três decisões anteriores com estas exatas características (idênticas: réu com mesma idade, condição social, escolaridade, mesmo local, mesmas provas, mesma acusação e mesma defesa), onde condenou a Pena de 07, 08 e 9 anos respectivamente. Já em decisões em contextos similares, fixou a pena em 09 anos. Decide então, fixar para este caso e para os futuros, o padrão em 07 anos. Comparando suas três decisões anteriores, descobre que alterou os princípios invocados, jurisprudência e doutrina nos casos julgados e decide uniformizar suas decisões de modo autorreferente, fixando os princípios, jurisprudência e doutrina que se tornarão estáveis doravante, para tornar-se coerente.	Na mesma Comarca para este mesmo caso, tem um padrão de 15 anos de pena. O próprio sistema chama ambos para fixarem um único parâmetro. Estes devem decidir não a partir do que cada um entende por "justo" mas colocam-se no lugar de dizer como o Poder Judiciário, naquela comunidade, deve responder ao delito neste contexto, cientes de que a resposta deve ser uma só, respondem à integridade perante uma Comunidade Personificada.	Nunca julgou um caso destes, mas ao decidir aplica a mesma pena da Comarca. Se discorda, reúne-se com os demais para deliberar.

Fonte: o autor

Os juízes da Comarca devem oferecer à Comunidade por questões de integridade, justiça, devido processo legal adjetivo, isonomia, igualdade entre outros, uma só resposta institucional, para o mesmo caso, considerando-se o mesmo contexto, mesmas provas, mesmos argumentos apresentados no Processo a ser decidido, sem o que, será caso da jurisprudência lotérica, que depende da álea da distribuição, e dará azo cada vez maior para o congestionamento do Tribunal com recursos e apelações.

A IA fraca é capaz não só de distinguir e classificar os casos por suas similaridades (no modelo de precedentes atual no CPC/2015), mas pode alcançar os casos na identidade das menores minudências (número de testemunhas, antecedentes, condição social, palavras utilizadas, provas produzidas, mês do ano, condições climáticas, entre outros, não há limites à parametrização).

Quanto mais casos forem julgados e simultaneamente maior se tornar o banco de dados, o julgamento por similaridades na lógica do sistema de precedentes tende a ser gradualmente substituído pelo julgamento por identidade, ou seja, quanto às métricas de *machine learning*

além da informação sobre acurácia, estará disponível também a informação sobre modalidades de exatidão⁶⁶⁵ de conteúdos. Quando o banco de dados permitir a identificação dos casos por exatidão, julgar-se-á inicialmente pela média dos casos já decididos, alcançando-se o máximo de estabilidade, coerência e integridade. Até que se tenha um banco de dados que permita reconhecimento de padrões tão exatos para a maioria dos casos, julgar-se-á por similaridade, na lógica de *leading case* e demais institutos correlatos.

O magistrado antes de julgar, apoiado por Modelos de IA, poderá com apoio das TICs saber a posição do Poder Judiciário em todos os casos idênticos ou similares, em face de todos os julgados contidos no DataJud. Dialogar-se-á no futuro com as sentenças já prolatadas, encontrando parâmetros estatísticos e justiça isonômica para o magistrado decidir como daria continuidade à resposta da Instituição (e não a sua) no caso que estiver em análise, na ideia do “romance em cadeia de Dworkin”.

A solução tecnicamente passa pelo reconhecimento de que cada decisor-magistrado constrói seus próprios atributos para cada contexto (Skinner⁶⁶⁶ e Keeney⁶⁶⁷) e procurar incorporar tais subjetividades de cada magistrado ao algoritmo firmado na MCDA-C. Do mesmo só se extrai o mesmo, o limite, em termos filosóficos, está em não se permitir inovar diante do “mesmo” no plano de aplicação. O limite está na estabilidade e na sua superação apenas nas hipóteses de *overruling* ou *distinshing*, o que fugir disto seria um abuso ao direito de personalizar as decisões, furtando-se à técnica adequada de julgar.

Como já dito, Ensslin et al⁶⁶⁸, apoiado nos estudos de Roy⁶⁶⁹, defendem duas abordagens específicas em MCDA. A primeira relacionada ao paradigma racionalista, é consolidada pelas áreas de conhecimento vinculadas à pesquisa operacional tradicional (na qual se firmou e se baseou o Ordenamento Jurídico) ao tomar o ato decisório como um ato racional no qual todos os que decidem: (i) agem racionalmente, (ii) podem identificar o mesmo problema e (iii) podem encontrar a mesma solução, (iv) pressupondo-se terem os mesmos conhecimentos, explica e justifica, nestas bases se falar em uniformidade decisória e em uniformidade da jurisprudência.

⁶⁶⁵ Os casos que chegaram ao Poder Judiciário por mais diversos que sejam, são finitos, e por isto, podem ser alcançados pela I.A. fraca. Aqui não se trata da exatidão das peças processuais por seu texto, mas das características extraídas do banco de dados sobre os mesmos casos.

⁶⁶⁶ SKINNER, Walter. The productivity paradox. *Management Review*, v. 75, n. 9, 1986, pp. 41-45.

⁶⁶⁷ KEENEY, Robert L. *Value-focused thinking: A path to creative decision making*. Cambridge: Harvard University Press. 1992.

⁶⁶⁸ ENSSLIN, LEONARDO; MONTIBELLER, Gilberto.; NORONHA, Sergio.M. *Apoio à decisão: metodologia para estruturação de problemas e avaliação multicritério de alternativas*. Florianópolis: Insular, 2001.

⁶⁶⁹ ROY, Op.Cit.

Esta visão participa do fracasso histórico do sistema de precedentes em gerar obediência às decisões superiores e coloca os juízes em posição de resistência. Esse paradigma não é factível porque não é materialmente possível em Hinkelammert, apesar disto, é fundamento de se manter elevadas expectativas de êxito uniformizatório no sistema judicial. Com base neste paradigma racionalista, se espera a uniformização espontânea que decorreria da razão, uma decorrência lógica de se obedecer às regras positivas no sistema *civil law*, o que gera frustração da expectativa dos juristas.

Na segunda abordagem relacionada ao paradigma construtivista, são reconhecidos: (i) a singularidade quanto ao contexto e seus atores; (ii) os limites de conhecimento do decisor; (iii) a entidade social; (iv) a participação com aprendizagem recursiva; (v) os princípios da mensuração; (vi) a “legitimidade” (no sentido técnico em Ensslin quanto aos critérios de avaliação) e (vii) a validação (ligada aos resultados obtidos), estas compõe uma visão em consonância com o modo de decidir na facticidade operacional, a qual é conflituosa, espontânea, resistente a limites normativos e vincada pela singularidade subjetiva, a qual sempre se impõe, afinal: o humano age como humano!

Em sua condição humana, o decisor-juiz ao se expressar tende a negar as pretensões de uniformização espontânea, firmada em um agir racional, ainda mais se tal uniformidade se pretende alcançar entre mais de 11.000 juízes/decisores, os quais oferecem na facticidade o melhor que tem a oferecer, já ofertam sua personalidade no que fazem, por isto, mesmo quando as decisões analisadas foram no mesmo sentido (todas as sentenças da amostragem eram de deferimentos no Projeto Spinlawlab), observou-se que não são racionalmente iguais e se firmavam, muitas delas, em racionalidades diversas, ainda que para manifestar concordância com casos iguais e semelhantes aduzidos em juízo.

Em suma, é melhor admitir que os juízes não julgarão focados na uniformização otimizada que se espera do sistema de precedentes, como regra, e partindo desta facticidade adotar medidas adequadas e harmônicas para gerar factibilidade de êxito ao sistema de precedentes. Aceitar lidar com tal realidade operacional permite novas abordagens, ao invés de continuar insistindo, recalçando e justificando na lei, na tecnologia ou na Academia Jurídica, propostas de mais estruturas, mais teorias e mais regras, sempre sob o mesmo fundamento paradigmático racionalista.

No Direito e nas TICs as subjetividades decisórias tem em geral uma conotação negativa. Se decidir cientificamente fosse um caminho, as subjetividades seriam as “pedras no

caminho científico”. Esta metáfora é utilizada pelo antropólogo Clifford Geertz⁶⁷⁰, para dizer que cumprir o rigor dos preceitos da ciência é difícil, e se estes rigores científicos não raro ficam no caminho do que se deseja fazer, quando isto ocorre a tentação explodí-los é imensa, e se expressa através das subjetividades decisórias. Esta conotação negativa se constrói porque tais subjetividades podem comprometer resultados, gerar vieses, obtaculizar padronizações, romper autocontenções normativas dos julgadores, entre outros.

A MCDA-C empresta ao Direito e à Tecnologia uma visão positiva da subjetividade decisória. Isto porque, as incorpora abertamente e tem nela indicador de valor. Evidencia que as subjetividades decisórias se bem tratadas metodologicamente enriquecem o sistema e aumentam a qualidade da informação disponível. Esta metodologia construtivista permite mudar o padrão nas ciências sociais aplicadas de “tentar reduzir ou eliminar” as subjetividades decisórias como se estas fossem inimigas da racionalidade e a tendência nas TICs de as considerarem antitéticas à padronizações. Tenta-se em geral “amputar cientificamente” uma parte viva, ativa e importante do modo humano de lidar com decisões (firmadas em normas, fatos e tecnologias), considerando racional e necessário o que sobrar.

Para se alcançar a resposta correta, Dworkin indica filosoficamente a necessidade do juiz Hercules “ter todo o tempo do mundo” e ter “todo o conhecimento do mundo”, caso todos os juízes tivessem estas duas possibilidades então chegariam a mesma resposta correta. Pretender o “todo” no plano de aplicação não é factível, mas como ideal pode, em tese, servir de norteador.

Tendo-se acesso a “todo o banco de dados do Poder Judiciário”, do qual se pode extrair com Modelos de IA a informação acumulada de milhares de juízes, expressos em milhões de decisões (em “todos os contextos de aplicação das normas judiciais” inclusive fáticos e probatórios), apresentados de modo estatístico e amigável, por argumentos, teses e temas, e vários outros indicadores, deixando transparente a indexação e identificação de quais processos lhes serviram de base para que se possa confrontar a informação apresentada pelo Modelo de IA, há que se reconhecer que se trata de um ótimo direcionamento para balizar as decisões e apoiá-las.

Em tão vasto banco de dados, além de “toda a informação e conhecimento” disponíveis para serem extraídos, há em potencial “todo o tempo” empregado por milhares de Juízes para decidir. Caso esse este tempo empregado para decidir, por milhares de juízes, fosse hipoteticamente somado, para cada tema submetido à jurisdição, seria de valor incalculável e

⁶⁷⁰ GEERTZ, Clifford. **A Interpretação das Culturas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978 passim.

poderia ser aproveitado por quem ocupa o mesmo lugar de decidir. Toda esta informação e conhecimento possível de ser extraída do Datajud (banco de dados do Poder Judiciário), com todo o tempo que foi empregado para que existisse, com apoio das TIC's, pode estar à disposição de todos os magistrados já em formato de sentença, o que facilita que alcancem as mesmas decisões para os mesmos casos com maior eficiência e justiça isonômica. Talvez deste modo, se possa vislumbrar a idéia de “resposta correta” em Dworkin, cruzando o limite do plano teórico-filosófico para nortear como se pode conduzir no plano de aplicação das decisões judiciais, mesmo que o autor jamais tenha intencionado tal aplicação de sua teoria.

Evidencia-se que a estabilidade autorreferente é o primeiro passo, que permitirá e induzirá os passos seguintes, até unificar a jurisprudência do Poder Judiciário com um todo para cada tema. Caso alguma Comarca tenha peculiaridades que justifiquem outra decisão, isto não representaria problema, importa é a transparência desta informação e de sua adequação, para vir a ser incorporada pelo Modelo de IA.

O ideal não é coagir os juízes à uma uniformidade decisional, mas sim os apoiar na estabilidade, coerência e integridade, premiar os esforços no sentido de concreção e adesão à nova cultura firmada em precedentes, no modo do CPC/2015, e em simultâneo, criar mecanismos formais e informais de responsividade dos resistentes, para dissuadir o comportamento de fixar instabilidades, atecnias, divergências injustificáveis e de congestionar ainda mais o sistema judicial desnecessariamente, sem quaisquer consequências.

Não pode ser divergente a jurisprudência só porque o magistrado não tem as ferramentas e informações de qualidade disponíveis para decidir ou simplesmente não atenta para instabilidades, levando os jurisdicionados à confusão e arrastando a instituição à uma percepção social negativa. Evidenciar razões de decidir construídas em sintonia com os pares horizontalmente, colocando-se no lugar de dizer o que a Instituição Poder Judiciário tem a entregar à uma Comunidade personificada e acima de preferências pessoais, com adequado apoio das TICs, faria surgir uma nova categoria de legitimidade compartilhada das decisões judiciais, o que exigiria um diálogo constitucional entre os julgadores.

Dialogar democraticamente não para saber o que cada um “pensa” sobre cada tema a ser unificado, mas sim, para se decidir conjuntamente qual a melhor resposta institucional do Poder Judiciário à uma Comunidade personificada, da qual as partes que provocaram a jurisdição fazem parte. Tal diálogo deve se estender entre Comarcas, Tribunais, por Estados ou Regiões, e por fim, todo o Poder Judiciário Nacional. Os magistrados teriam tempo, com certeza, para esta atividade, em um contexto futuro de factibilidade de tratamento dos casos repetitivos com apoio da IA.

Como alcançar tal intento? A transformação do sistema depende de que cada magistrado tenha a ferramenta de IA necessária para se responsabilizar pela uniformização da própria jurisprudência de modo autorreferente. E é factível exigir isto dos magistrados porque não deve haver resistências em se tratar da qualidade e uniformização do próprio trabalho. Aqui figura um ponto de grande perigo. Caso os Modelos de IA forem direcionados a comparar decisões entre si, sem que tenham primeiro garantido a estabilidade autorreferente de cada magistrado, a fim de eliminar as instabilidades de quem decide antes de comparar decisões, isto poderá gerar uma quantidade de informações não gerenciável por falta de padronização.

Repise-se que a base de um sistema produtor, descongestionado e com decisões de qualidade no sistema de precedentes brasileiro inicia por se viabilizar que todos os magistrados tornem estáveis suas próprias decisões sobre os temas e casos que lhe forem submetidos a julgamento.

Assim como a Política Judiciária através do CNJ assume a adoção de Metas de produtividade periódicas, para todo o Poder Judiciário, poderia se reconhecer a factibilidade de também traçar “Metas de qualidade das decisões judiciais” para o Poder Judiciário Brasileiro, iniciando pelos temas de maior recorrência e congestionamento com menor complexidade, por exemplo hipotético: “*Meta 1 de unificação da jurisprudência para o triênio 2021 a 2023, temas: a - Busca e Apreensão de veículo, com três parcelas em atraso e b – Rescisão de contratos de consumo com empresas de telefonia quando não há débitos pendentes.*”.

Os modelos de IA poderiam indicar os casos, como estes supra identificados, que não necessitam nem de dilação probatória e nem de discussões substantivas extensas que justifiquem congestionamentos, são casos nos quais se tem precedentes claros e até sumulados. É comum ver-se esses casos abarrotando o sistema judicial, conforme o Justiça em Números 2020 já citado, os quais não justificam congestionamentos do sistema em face de uma infinidade de recursos por divergências jurisprudenciais. Estes tipos de casos são aqueles os quais na visão de Dworkin seriam “*easy cases*”, e que consomem caros e importantes recursos públicos pela resistência injustificada de quem decide, a provocar falta de estabilidade, coerência e integridade do sistema em seu todo.

Esta forma de implementação em etapas qualitativas, por temas mais recorrentes, pode bem dar conta da operacionalização do sistema de precedentes e do direcionamento necessário à Política Judiciária brasileira no uso de Modelos de IA, quantitativa e qualitativamente. No entanto, fica a pergunta: Como não engessar todo o sistema? Como não comprometer a criatividade judicial tão criticada quando é inadequada e simultaneamente tão necessária quando oportuna e devidamente contida?

Dworkin dá a saída: conforme já citado, ao tratar da possibilidade de se encontrar uma única resposta correta, o autor identifica o momento de criatividade judicial, deixando claro que tal criatividade só se aplicaria quando cumulativamente: “(a) não existe uma resposta clara para a questão” (necessidade); “(b) não é possível reconhecer a intenção da lei;” (oportunidade) “(c) há precedentes judiciais em diferentes direções” (adequação). Ou seja, para a criatividade judicial deve haver necessidade, oportunidade e adequação em Dworkin.

Tendo os Modelos de IA oferecido a informação de que determinada questão já fora decidida vertical e horizontalmente muitas vezes, de que os demais magistrados não declararam nenhuma dificuldade em reconhecer a intenção da lei e de que não há precedentes judiciais em diferentes direções, porque um juiz haveria de utilizar de sua “prerrogativa criativa de normas jurídicas” num sistema em que o “livre convencimento motivado” já foi abolido? Mesmo porque, na hipótese de se exarar uma decisão inédita em face de seu próprio banco de dados de decisões, se pode afirmar com segurança que os Modelos de IA podem reconhecer esta singularidade e avaliar a obediência aos critérios para se decidir criativamente.

Uma coisa é o julgador não ter alternativa a não ser “criar uma norma” na falta de informação de qualidade sobre o posicionamento de sua decisão, em face dos precedentes, algo muito diverso é não se pautar com autocontenção judicial quando a informação sobre os precedentes está disponível, em nome de uma criatividade inoportuna. Deve-se “domesticar” a face indesejada da criatividade judicial e fomentá-la onde é necessária. Afinal tão inadequado quanto exercer tal criatividade irresponsavelmente é não a exercer quando se faz indispensável.

Os Modelos de IA evidenciaram seu potencial, mas estes não podem servir a uma aposta desconectada da finalidade de concreção qualitativa do sistema de precedentes brasileiro. Tais modelos são instrumentais, e por isto, sem o correto direcionamento não tem o condão de aprimorar a qualidade de decidir. Como já dito, caso hipoteticamente todos os congestionamentos do Poder Judiciário fossem resolvidos pelos Modelos de IA, isto não garantiria decisões integras, coerentes e estáveis.

A IA no Poder Judiciário já é uma realidade com a qual a Política Judiciária, os Juristas, a Teoria do Direito, a Hermenêutica Jurídica, as TICs conjuntamente precisam explorar, testar, verificar, refutar, digerir e direcionar, pró-ativamente, para um melhor devir ao sistema de precedentes, garantindo-se o desenvolvimento socioambiental sustentável no qual o acesso à justiça e a certeza de uma decisão estável, coerente e segura é condição necessária, embora insuficiente, para a realização de uma sociedade digna, justa e solidária preconizada pela Constituição da República Federativa de 1988.

6 CONCLUSÃO

A IA fraca e seu uso no Poder Judiciário Brasileiro podem adentrar ao conteúdo das decisões judiciais, não como ferramentas capazes de decidir no lugar dos magistrados, mas como apoio às decisões judiciais as quais devem ter sempre a chancela de quem decide.

Alcançou-se o objetivo geral de delimitar as potencialidades das novas tecnologias informacionais no Poder Judiciário Brasileiro tendo por parâmetro às subjetividades do ato decisório. Também alcançou-se a factibilidade dos Modelos de IA fraca de garantirem maior integridade, coerência e estabilidade às decisões judiciais, percorrendo-se o seguinte caminho:

Na Seção 2 analisou-se a crise do Poder Judiciário em sua face da crise da decisão judicial, se evidenciou as apostas em soluções tradicionais como Política Judiciária focada em mudanças legislativas e aposta nas novas tecnologias que transformaram o modo do Poder Judiciário entregar a jurisdição, especialmente com o advento do Pje. A contribuição da Academia, através da hermenêutica jurídica, foi explorada em suas denúncias de que no plano de aplicação, a subjetividade do ato decisório se expressa nas cinco facticidades da decisão, as quais impedem as duas apostas anteriores de se tornarem efetivas no combate à crise da decisão judicial.

Essas cinco facticidades da decisão judicial estão na centralidade causal da inviabilidade do sistema de precedentes, dão conta de que os juizes decidem a partir da tradição a qual estão inseridos e decidem numa relação eficientística entre os meios disponíveis e os fins almejados pelo Direito. Caso os Modelos de IA não pudessem superar estas facticidades decisórias, ainda que a Política Judiciária atual alcançasse seu intento de ver todos os congestionamentos processuais resolvidos, isto não significaria que as decisões terão qualidade suficiente para a concreção do sistema de precedentes de modo integro, coerente e estável.

Ficou patente a insuficiência das três apostas conjunta ou separadamente para resolver, até o momento, a crise da decisão judicial. Ficou evidenciado o direcionamento da Política Judiciária para vencer gargalos e descongestionamentos, deixando a desejar ao não focar no tipo de informação de qualidade que os Modelos de IA podem oferecer para apoiar os magistrados e gerar para concreção do sistema de precedentes, ainda que aquela tenha aberto algumas portas para se alcançar tal intento.

Na Seção 3, delimitou-se o tipo de informação de qualidade que as TICs devem gerar para tornar factível concretizar o sistema de precedentes brasileiro. Para tanto, explicitou-se aportes importantes sobre a Teoria do Direito como integridade em Dworkin, inclusive o contexto de sua proposição no chamado debate Hart-Dworkin. Entre suprir eventuais vazios

interpretativos de modo supra-legal ou conter-se em soluções extraídas do próprio Sistema Jurídico, a solução proposta por Dworkin em sua Teoria do Direito como Integridade, em que pese os cuidados que se deva ter diante de uma proposta filosófica, voltada a contexto estrangeiro do *common law*, apresenta várias possibilidades de soluções necessárias ao contexto da crise da decisão judicial no Brasil e ratifica as razões pelas quais serviu de inspiração à positivação dos termos integridade, coerência e estabilidade no art. 926 do CPC. Foi possível também evidenciar a abrangência do sistema de precedentes brasileiro e o atual estado da arte de sua falta de efetividade após cinco anos de vigência, pôde-se também evidenciar que é tamanha a complexidade do sistema que se não for bem gerido, pode facilmente agravar a crise da decisão judicial ao invés de atenuar seus efeitos.

O maior impeditivo à estabilidade, coerência e integridade das decisões judiciais e por conseguinte, o sucesso do sistema de precedentes está justamente na falta de informação sobre o conteúdo da própria atividade decisional e não no uso das TICs no combate à morosidade de processamento dos feitos. O que representa um grande paradoxo.

É contraditório que um sistema judicial virtualizado, no qual os milhares de juízes não tem acesso nem à informação de como eles mesmos individual ou coletivamente vem decidindo sobre os mesmos fatos e temas (diante dos mesmos contextos fáticos e probatórios), seja festejado pela doutrina, por juristas e pela imprensa, por alçar definitivamente a era da “digital”, era da “informação”.

O bom gerenciamento do sistema de precedentes como está positivado depende da mudança de foco da Política Judiciária da decisão judicial, do foco em descongestionamentos para a qualidade das decisões. Esta Política deve se propor a instrumentalizar os magistrados, especialmente os de primeiro grau, com informações de qualidade. São duas as informações fundamentais de qualidade para concreção do sistema de precedentes.

A primeira está ligada à potencialidade da IA fraca para adentrar na subjetividade do ato decisório dos magistrados em processos repetitivos, permitindo que todos os magistrados possam alcançar a estabilidade autoprecedente, inclusive com as minutas das decisões já supervisionadas. A segunda está centrada na capacidade dos Modelos de IA de gerarem informações a partir de todo o banco de dados do Poder Judiciário Brasileiro, situando uma sentença (em especial as que estiverem “no *prelo*”) entre as sentenças precedentes verticais, horizontais e autorreferentes.

Além disto, foram identificados obstáculos à cientificidade dos resultados, como falta de transparência, vieses de programadores e dos requisitos de programação, além da própria

subjetividade do ato interpretativo que estaria sob a égide do “Paradigma da Intanbilidade da decisão judicial pela IA fraca”.

Na Seção 4 para testar a viabilidade dos Modelos de IA fraca de gerarem ambas as informações de qualidade, as quais integram a hipótese de pesquisa, foi feita descrição das dificuldades, caminho percorrido e resultados quantitativos e qualitativos do protótipo Spinlawlab. Ao final, a resposta foi satisfatória, inclusive os obstáculos à cientificidade foram vencidos a contento, em especial, graças à métrica de “satisfaticidade do decisor” e o uso da *Methodology Multicriteria Decision Aid – Constructivist* (Metodologia Multicritérios de Apoio à Decisão – Construtivista MCDA-C).

Foi possível validar a factibilidade de Modelos de IA fraca de alcançarem a subjetividade do ato decisório naquilo que é repetitivo. O resultado inédito e o momento significativo foi quando o magistrado participante do desenvolvimento do protótipo, após vários testes e calibrações supervisionadas, não soube ao final dizer se a sentença era sua ou fora confeccionada pelo sistema e naquele caso, havia sido confeccionada pelo sistema.

Para a segunda informação de qualidade não foi necessário prototipagem de *software*, como inicialmente se intentou. Isto porque, a partir da descrição das funcionalidades dos Modelos de IA em uso nos Tribunais, pôde-se induzir resposta suficiente. Ficou evidenciado que se as funcionalidades avaliadas dos Projetos Athos, Radar, Ágil, Victor, Sigma, Hercules, TJSC (sem nome) e Bem-te-vi fossem reunidas em um só Projeto, poderiam tornar viável o sistema de precedentes do ponto de vista operacional, o que implica dizer, que a IA fraca pode tornar o sistema de precedentes do CPC/2015 viável, com qualidade, controlando a qualidade os *inputs* e *outputs* do sistema judicial, mediante as tecnologias da informação e comunicação já disponíveis em uso, sendo necessário que a Política Judiciária fomente pró-ativamente este direcionamento qualitativo das ferramentas tecnológicas.

Na Seção 5, enfrentou-se às “cinco facticidades de decidir” apontadas na Seção 2, em face dos resultados evidenciados dos Modelos de IA aferidos da Seção 4. Estas facticidades de decidir são os grandes impeditivos ao êxito do sistema de precedentes do CPC/2015 de acordo com a hermenêutica jurídica. De facticidades de decidir, diante das possibilidades reveladas pelas TICs, passaram a ser denominadas de “factibilidades tecnológicas de decidir”, isto porque, se tornou factível afirmar que o apoio das TICs se pode concretizar o sistema de precedentes. Levando-se em conta as devidas condicionantes, as cinco “facticidades” levantadas diante dos Modelos de IA tornaram-se cinco “factibilidades”.

Conclui-se em relação à hipótese de pesquisa que a Inteligência Artificial Fraca, em que pese operar a partir da repetição de padrões, utilizando como parâmetro a satisfaticidade do

juiz e a metodologia MCDA-C, pode alcançar o conteúdo subjetivo naquilo que não demanda nova apreciação, sem eliminar a subjetividade. A metodologia permite uma inversão no modo de considerar a subjetividade do ato decisório, a partir da base de dados se extrai a objetividade da repetição argumentativa. Por isto, pode ir muito além de simplesmente auxiliar como se supunha. Com o apoio às decisões pelos Modelos de IA fraca e redirecionando-se a Política Judiciária da decisão judicial à geração de informações de qualidade, ao invés de focar apenas em descongestionamentos, pode-se efetivamente garantir maior da integridade, coerência e estabilidade às decisões judiciais do Sistema Jurídico brasileiro cujas decisões são majoritariamente repetitivas.

O conteúdo da decisão judicial encerra um grau de subjetividade não passível de apropriação computacional de modo seguro, mas isto só nos casos ímpares, o que ficou evidente com o Projeto Spinlawlab. No plano de operacionalização das decisões ocorre a prevalência da estabilidade sobre a coerência e a integridade nos casos pares. Mostrou-se ser possível universalizar seus resultados, utilizando-se de parâmetros metodológicos adequados como a metodologia MCDA-C, unindo a ciência exata da TI com as subjetividades do ato decisório judicial. O valor desta metodologia é exponencial para as pretensões de cientificidade do encontro entre as duas áreas. Com a tecnologia que se tem disponível hoje, não mais vigora o paradigma da “intangibilidade do conteúdo da decisão judicial pela IA fraca” este se encontra superado.

No Brasil, quando o tema é decisão judicial, parece fazer parte do senso comum teórico dos juristas que o dilema Hart-Dworkin esteja universalizado na noção de que decidir implica em dar conta de espaços vazios interpretativos, como se tais “vazios” estivessem presentes em toda e qualquer decisão. Dito de outro modo, a noção de que é necessário um esforço criativo, em termos de integridade, coerência e estabilidade, como se tal análise criativa precisasse ser feita em todos os processos judiciais apresentados à jurisdição, o que tornaria seu exercício algo que fugiria à qualquer padronização.

No entanto, a empiria dos testes na Seção 4 evidenciou que no plano de aplicação e com apoio de Modelos de IA, o que se poderia denominar de “*hard cases*” além de exceções, são ínfimos numericamente. Existem duas razões para tanto: primeiro será muito raro haver um caso considerado ímpar no sentido de que não tenha sido de algum modo tratado anteriormente por algum magistrado, quando se toma toda a base de dados do Poder Judiciário Brasileiro por referência; segundo, porque um *hard case*, uma vez decidido, deixa de ser “*hard*” em termos de esforço interpretativo, torna-se “*easy*” quando posto à jurisdição novamente, via de regra,

basta cumprir o dever de estabilidade replicando a decisão anterior, ainda mais quando se tratar de tema vinculativo.

Como a ambiência predominante do sistema de justiça brasileiro é de casos repetidos e similares, decidir como ato criativo e ponderativo ocorre apenas no primeiro caso posto a julgamento, os casos subsequentes iguais ou com características similares seguem a regra de repetições sem a qual não haveria estabilidade. Daí a se propor diferenciar “decidir” (ato criativo) algo que só o magistrado pode fazer, da confecção da “decisão” (expressão escrita), essa pode ser reproduzida de modo escalável por assessores ou pela IA fraca quando se fizer necessário.

O judiciário não deve ser lugar onde a decisão dependa da *álea* da distribuição. Deve ser lugar de se buscar respostas iguais para demandas iguais e respostas singulares para demandas singulares, ademais com o advento do CPC/2015.

Dworkin num ambiente em que todos os juízes obedecem a precedentes idealizou integridade, coerência e estabilidade para situações em que não se poderia identificar a norma aplicável, contrapondo aquilo que Hart denominava de “espaço vazio”. Não haveria sentido propor sua teoria para os “*easy cases*”, esses na lógica no autor, oriundo da *common law*, já deveriam estar equalizados.

No Brasil, o art. 926 do CPC encontrou um contexto no qual não há obediência aos precedentes como regra, e mesmo nos casos triviais e repetitivos há grandes discrepâncias entre as decisões. É exatamente por isto que algo muito positivo e imprevisível restou evidenciado durante a pesquisa: a evidência de que no Brasil a teoria de Dworkin, através do art. 926 do CPC, pode salvar o sistema de precedentes de um possível fracasso, não porque permite enfrentar os *hard cases* como foram concebidos teoricamente, mas porque com o correto direcionamento do apoio de Modelos de IA no plano de operacionalização das decisões, voltados aos “*easy cases*”, pode propiciar a estabilidade tão sonhada ao sistema.

Isto porque, oferece a um sistema jurídico sedento de organização e direcionamento, a possibilidade destas conquistas inestimáveis. No Brasil são nos “casos fáceis”, aqueles que se repetem, onde grassam instabilidades geradoras da crise da decisão judicial e foi neste lugar que as TICs encontraram a ambiência ideal e um potencial imenso de apoio e concreção do sistema de precedentes.

A transformação do sistema depende de que cada magistrado tenha a ferramenta de IA necessária para se responsabilizar pela uniformização da própria jurisprudência de modo autorreferente.

Direcionados à primeira instância, ou seja, “*botton-up*”, ao contrário da Política Judiciária atual que é “*top down*”, o apoio com informações de qualidade que permitam aos magistrados de primeiro grau se manter estáveis, coerentes e íntegros, tornaria factível uma segunda fase, na qual, estes pudessem intercambiar seus posicionamentos para os unificar dentro de uma mesma Comarca ou Circunscrição, a fim de oferecer uma resposta só, resposta esta institucional do Poder Judiciário para uma Comunidade personificada. Construído um diálogo democrático entre os juízes da Comarca ou Circunscrição por tema submetido à jurisdicionalização, o próximo passo seria uniformizar entre Comarcas e Circunscrições, e realizar isto regionalmente. Na sequência, tratar da uniformidade para todo o Tribunal e ao final entre todos os Tribunais. Neste caso, o descongestionamento seria uma consequência do foco na qualidade das decisões judiciais, e a uniformidade idealizada pela a Teoria do Direito como Integridade poderia enfim encontrar factibilidade em escala de Macrodesafio.

Em escala ainda maior, pode se vislumbrar o desenvolvimento socioambiental sustentável, no qual o acesso à justiça e a certeza de uma decisão estável, coerente e segura é condição necessária, embora insuficiente, para a realização de uma sociedade digna, justa e solidária preconizada pela Constituição da República Federativa de 1988.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABIKO, Paula Yurie. **Vieses da Justiça e Atuação Contraintuitiva**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/vieses-justica/> Acesso em 24/09/2019.

ACKERMAN, Bruce. The Living Constitution. **Harvard Law Review**, v. 120, n. 7, 2007.

ADDRIANS, Patrick; ZANTINGE, Damon. **Data Mining**. Inglaterra: Addison-Wesley. 1996.

ALAVI, Maryam.; LEIDNER Dorothy E.; **Review: Knowledge Management and Knowledge Management Systems: Conceptual Foundations and Research Issues**, MIS Quarterly, v. 25, n. 1. 2001. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3250961> Acesso em 12/02/2020.

ALENCAR, Leonel Figueiredo de. **Teoria da gramática: uma abordagem computacional**. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará. 2006.

ALEXY, R. Sistema jurídico, principios jurídicos y razón práctica. In: **Revista Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho**. Alicante: Universidad de Alicante, n. 5, 1988.

ALEXY, Robert. Precedent in Federal Republic of Germany. In: MACMACORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. (Orgs.). **Interpreting precedents: a comparative study**. Ashgate Publishing Company. 1997.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. São Paulo: Landy. 2001.

ALMEIDA COSTA, Mário Júlio. **História do Direito Português**. Ed. Almedina, Coimbra. 1999.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. Rio de Janeiro: Forense. 2007.

AMAERJ. **Judiciário brasileiro tem ao menos 72 projetos de inteligência artificial nos tribunais**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=29d710f7-8d8f-47be-8af8-a9152545b771&sheet=b8267e5a-1f1f-41a7-90ff-d7a2f4ed34ea&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel> Acesso em 12/12/2020.

AMARAL, Guilherme Rizzo; **Comentários às alterações do Novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015.

AMB. **Quem somos? A magistratura que queremos**. SALOMÃO, Luis Felipe (Coordenador) 2019. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/10/Pesquisa_Quem_Somos_AMB__v-digital.pdf Acesso em 18/02/2020.

AMORIM, Paula Fernanda Patrício de. **A crítica de John Searle à Inteligência Artificial: uma abordagem em filosofia da mente**. Dissertação em filosofia. UFPB. 2014.

AQUINO, Rodolfo Bott de; CASTRO, Vicente Bicudo de. **O desafio da transferência do conhecimento: um estudo de caso aplicado a uma grande empresa**. P2P E INOVAÇÃO. São Paulo. 2020.

ARAGÃO, Antônio Moniz Sodré de. **As três escolas penais: clássica, antropológica e crítica (estudo comparativo)**. 7.ed. Livraria Freitas Bastos. 1938.

ARANTES, Rogério Bastos. **Ministério Público e política no Brasil**. São Paulo: Educ/Sumaré/Fapesp. 2002.

ARANTES, Rogério Bastos; SADEK, Maria Tereza. A crise do judiciário e a visão dos juízes. **Revista USP**, São Paulo, n. 21, 1994.

ARGUELHES, Diego Werneck.; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministrocracia – O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. **Revista Novos Estudos**. Cebrap, São Paulo, ano 1, n. 37, p. 13-32, jan./abr., 2018

ARISTÓTELES, **Metafísica** vol. II 2. ed. Trad. Giovanni Reale. Trad. Portuguesa Marcelo Perine. São Paulo: Edições Loyola. 2005.

ARON, Jacob. **Software tricks people into thinking it is human**. NewScientist. 2011. Disponível em: <http://www.newscientist.com/article/dn20865-software-tricks-people-into-thinking-it-is-human.html#.U5SxRPldWSo> Acesso em 28/05/2018.

ARONNE, Ricardo. **O Princípio do Livre Convencimento do Juiz**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1996.

ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. As premissas para alavancar os projetos de inteligência artificial na justiça brasileira. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). **Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia –2018**. Belo Horizonte: Fórum. 2018.

ATHENIENSE, Alexandre. **Vulnerabilidades e soluções para o processo eletrônico**. Revista Consultor Jurídico, 26 de abril de 2013. Disponível em: <https://processoeletronico.aasp.org.br/vulnerabilidades-e-solucoes-para-o-processo-eletronico/> Acesso em 12/01/2020.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Malheiros. 2004.

ÁVILA, Humberto; **Sistema Constitucional Tributário**. São Paulo: Saraiva. 2004.

AZEVEDO, Noé. A justiça e a machina de escrever. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 57, n. 306/307, 1926.

BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio. **Precedentes no Novo CPC: é possível uma decisão correta?** Justificando. 2015. Disponível em: <http://justificando.com/2015/07/08/precedentes-no-novo-cpc-e-possivel-uma-decisao-correta/>. Acesso em: 28/11/2019.

BANA E COSTA, Conrardt .A. Três convicções fundamentais na prática do apoio à decisão. **Pesquisa Operacional**, v.13, p.1-12, 1993.

BANA E COSTA, Conrardt. A.; DE CORTE, Jules-M.; VANSNICK, Jacob. C. MACBETH. **International Journal of Information Technology and Decision Making**, 2012.

BANDEIRA, Daniel. L.; BECKER, Julio. L.; ROCHA, André. K. **Sistemática multicritério para priorização de embarques marítimos**. São Paulo: RAM, 2010. p.128. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-69712010000600007&lng=pt&nrm=iso.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Por um processo socialmente efetivo. São Paulo: **Revista de Processo**. v. 27, n. 105, p. 183-190, jan./mar. 2002.

BARBOSA, Claudia.M.; PAMPLONA, Danielle A. **Limites e possibilidades da legitimidade e eficácia da prestação jurisdicional no Brasil** [livro eletrônico]. Curitiba: Letra da Lei. 2017.

BARBOSA, Claudia Maria. Caminhos para um Judiciário socioambiental no contexto da judicialização da política. **Cadernos Jurídicos**, n. 63, abril 2016. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/315131079/Revista-Oab-PR-Comissao-de-Direito-Ambiental>. Acesso em 13/10/2018.

BARBOSA, Claudia Maria. **Moro e STF: Da independência à irresponsabilidade in A Resistência ao Golpe de 2016**. Carol Proner, Gisele Cittadino, Márcio Tenenbaum e Wilson Ramos Filho (orgs). Bauro: Canal 6, Projeto Editorial Praxis. 2016.

BARBOSA, Claudia Maria. **Poder Judiciário e Administração da Justiça**, Juruá Editora, Curitiba/PR. 2008.

BARBOSA. Claudia Maria, **A legitimidade do exercício da jurisdição constitucional no contexto da judicialização da política In: Limites e possibilidades da legitimidade e eficácia da prestação jurisdicional no Brasil** [livro eletrônico] / coordenação de: _____ Curitiba: Letra da Lei. 2017.

BARBOSA, Claudia Maria. **A legitimidade do exercício da jurisdição constitucional no contexto da judicialização da política In: Limites e possibilidades da legitimidade e eficácia da prestação jurisdicional no Brasil** [livro eletrônico] / coordenação de Claudia Maria Barbosa – Curitiba: Letra da Lei. 2017.

BARBOSA, Claudia Maria. **O Processo de Legitimação do Poder Judiciário Brasileiro**. Publicadireito. 2018. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/080.pdf>
Acesso em 02/02/2020.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes Judiciais e Segurança Jurídica: Fundamentos e Possibilidades para a Jurisdição Constitucional Brasileira**. São Paulo: Saraiva. 2014.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas. In: **Revista Direito GV**, v.8, n.1. São Paulo: FGV, Jan./Jun. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-4322012000100003&script=sci_arttext. Acesso em: 11 out. 2016.

BARR, Nicholas. **Economics of the Welfare State**. Oxford: Oxford University Press. 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Revista Atualidades Jurídicas** – Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB. ed. 4. Janeiro/Fevereiro 2009. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/ojs/index.php/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 11 out. 2016.

BARROSO, Luis Roberto. **Reflexões sobre as competências e o funcionamento do Supremo Tribunal Federal**. 2014. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/palestra-ivnl-reflexoes-stf25ago2014.pdf>. Acesso em 21/04/2019.

BARROSO, Luis Roberto.; MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Trabalhando com uma nova lógica: A Ascensão dos precedentes no Direito Brasileiro**. Disponível em: <http://s.conjur.com.br>. Acesso em 08/09/2019.

BARTHES, Roland. **O grau zero da escrita: seguido de novos ensaios críticos**. Trad. Mario Laranjeira. São Paulo: Martins Fontes. 2004.

BAUM, Seth. **Um levantamento de projetos de inteligência artificial para ética, riscos e políticas**. 2017. Disponível em: <https://jornalggn.com.br> > Inovação Acesso em 11/10/2018.

BELLO, Alberto. A. **Introdução à fenomenologia**. Bauru: Edusc. 2006.

BERKELEY, István S. N. **What is Artificial Intelligence?** Disponível em: <http://www.ucla.edu/~isb9112/dept/phil341/wisai/WhatisAI.html> . Acesso em 22 de maio de 2018.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do direito**. São Paulo: Martins fontes. 2010.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política**. São Paulo: Paz e Terra. 2010.

BODEN, Margaret. **The Philosophy of Artificial Intelligence**. Oxford: Oxford University Press. 1990.

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar. Ética do Humano-Compaixão pela Terra**. Ed. Petrópolis: Vozes. 2002.

BORRUSO, Ricardo. "**Computer e diritto**", **Informatica e Ordinamento Giuridico**, Dott. A. Milão: Giuffré Editore. 1988.

BORTOLUZZI, S. C.; ENSSLIN, L.; ENSSLIN, S. R.. Avaliação de desempenho multicritério como apoio à gestão de empresas: aplicação em uma empresa de serviços. **Gestão & Produção**, v. 18, n. 3, 2011.

BOUVIER, John. **A Law Dictionary: Adapted to the Constitution and Laws of the United States of America**, v. 2, 1843.

BOVENS, Mark. **Two Concepts of Accountability: Accountability as a Virtue and as a Mechanism**, 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/248944084_Two_Concepts_of_Accountability_Accountability_as_a_Virtue_and_as_a_Mechanism. Acesso em 17/07/2017.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm Acesso em 21/12/2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em . Acesso em: 18/12/2012.

BRASIL. **Medida Provisória n. 2.200-2/2001**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm Acesso em 14/05/2018.

BRASIL. STF - Súmula N. 13 ADC 12 MC (DJ 1.9.2006) - Relator Ministro Ayres Britto - Tribunal Pleno. RE 579.951 (DJe 24.10.2008) - Voto do Ministro Ayres Britto - Tribunal Pleno. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menu_Sumario_.asp?sumula=1227

BRASIL. STF Portal de Notícias. **STF julga mais de 120 mil processos em 2017 e reduz acervo**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=365261>. Acesso em 20/07/2018.

BRASIL. STF. Notícias STF. **Ministro Dias Toffoli defende uso da tecnologia para melhorar prestação jurisdicional**. Brasília: 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=397709> Acesso em 09 out. 2019.

BRASIL. STF. **Recurso extraordinário n. 357.950-9**, Rio Grande do Sul relator: Min. Marco Aurélio de Mello. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re357950vista.pdf>

BRASIL. STJ **AgInt no AREsp 1427771/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/6/2019, DJe 27/6/2019.

- BRASIL. STJ. **AgReg em ERESP n° 279.889-AL**, DJe 12/03/2016,
- BRASIL. STJ. **REsp n. 753.159-MT**, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 5/4/2011.
- BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico. 1988.**
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**, vol. 1– 7. Ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2013.
- BUENO, Cassio Scarpinella; **Manual de Direito Processual Civil**, 4ª ed., São Paulo: Saraiva. 2018.
- BUNGE, Mario. **Dicionário de Filosofia**. Tradução de Gita K. Guinsburg. São Paulo: Perspectivas. 2002.
- BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Argumentação contra legem: a teoria do discurso e a justificação jurídico nos casos mais difíceis**. Rio de Janeiro: Renovar. 2005.
- BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação das regras jurisprudenciais**. São Paulo: Noeses. 2012.
- CALAMANDREI, Piero. **A Crise da Justiça**. Belo Horizonte: Líder. 2003.
- CALMON DE PASSOS, J.J. Considerações de um troglodita sobre o processo eletrônico. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro; LAUAR, Maira Terra (Coords.). **Processo civil: novas tendências: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior**. Belo Horizonte: Del Rey. 2008.
- CALMON, Petrônio. **Comentários à lei de informatização do processo judicial: Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Rio de Janeiro: Forense. 2008.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Novo CPC reformado permite superação de decisões vinculantes**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-fev-12/alexandre-camara-cpc-permite-superacao-decisoes-vinculantes>. Acesso em: 08/09/2017.
- CAMARGO, Marcelo Novelino. **Como os juízes decidem: A influência de fatores extrajurídicos sobre o comportamento judicial**. Rio de Janeiro: Tese de Doutorado pelo Programa de Pós-graduação da UERJ, 2014.
- CAMPOS MELLO, Patrícia Perrone. **Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar. 2008.
- CANÁRIO, Pedro. **Dez anos depois, repercussão geral mostra sinais de esgotamento no STF**. São Paulo: 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-27/dez-anos-depois-repercussao-geral-mostra-sinais-esgotamento>. Acesso em 11 jun. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris. 1988.

CARVALHO, Luis Maklouf. “Sem políticas efetivas, vamos cair num atoleiro”, diz ministro do STJ, Luís Felipe Salomão site da AJUFE. 2019.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário – Linguagem e Método**. 2. ed. São Paulo: Editora Noeses. 2008.

CATONI, Marcelo. **Processo constitucional**. 2. ed. Belo Horizonte. Pergamum. 2013.

CAVALCANTI, Alessandra Damian. O novo CPC e o Direito como Integridade. **Revista Constituição e Garantias de Direitos**. v. 9, n. 1. UFRN. 2016.

CERQUEIRA, Tarcísio Queiroz. Hackers: um estudo criminológico da subcultura cyberpunk. _____, IRIARTE, Erick, PINTO, Márcio Morena (Coords.). **Informática e Internet: aspectos legais internacionais**. Rio de Janeiro: Esplanada. 2001.

CHARNIAK, Eugene; MCDERMOTT, Drew. **A Bayesian Model of Plan Recognition**. Massachusetts: Addison-Wesley. 1985.

CHEN, Ying. IBM Watson: How Cognitive Computing Can Be Applied to Big Data Challenges in Life Sciences Research. Science Direct. Disponível em: GRAY. Jeff. **University of Toronto’s next lawyer: A computer program named Ross**. The Globe and mail. 2014. Disponível em: <https://www.theglobeandmail.com/report-on-business/industry-news/the-law-page/university-of-torontos-next-lawyer-a-computer-program-named-ross/article22054688/> Acesso em 13/09/2018.

CHRISTIAN, Brian. **O humano mais humano: o que a inteligência artificial nos ensina sobre a vida**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Cia das Letras. 2013. Disponível em https://en.wikipedia.org/wiki/Loebner_Prize

CHUEIRI, Vera Karam de; SAMPAIO. Joanna Maria de Araújo; Coerência, integridade e decisões judiciais. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**. v. 32, n.1, 2012.

CÍCERO, Marco Túlio. **Dos Deveres (De Officiis)**. São Paulo: Martins Fontes. 1999.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo et al. **Teoria geral do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros. 1998.

COLLINS, Harry, **Especialistas Artificiais: Conhecimento Social e Máquinas Inteligentes**. Cambridge, MA: MIT Press. 2016.

COLOM, Robert.; et. al. **Intelligence**, Cambridge, MA: MIT Press, n. 2. 2009.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). **ENASTIC 2018**. Página Oficial: Disponível em : [www.cjf.jus.br > cjf > apresentacao-1 > TJMGradarateratinho](http://www.cjf.jus.br/cjf/apresentacao-1/TJMGradarateratinho). Acesso em 21/03/2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório do Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/> Acesso em 21/11/2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Consulta pública macrodesafios do poder judiciário para 2021-2026: Resultados da Consulta Pública a respeito das propostas de Macrodesafios para a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026**. Disponível em : https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/02/Relatorio_consulta_publica_macrodesafios_2020_01_15.pdf Acesso em 20/11/2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro, 2019**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Inteligencia_artificial_no_poder_judiciario_brasileiro_2019-11-22.pdf Acesso em 18/11/2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2019**. Disponível o de 2019 em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/08/4668014df24cf825e7187383564e71a3.pdf> Acesso em 20/01/2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 325, de 29 de junho de 2020**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/04_Livro-das-Resolucoes-do-CNJ_16X23-1.pdf Acesso em 19/11/2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2017: ano-base 2016/**, Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf> Acesso em 20/08/2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2018: ano-base 2017**, 2018, p. 72. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/05/Justiça_em_numeros_2018.pdf Acesso em 18/11/2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2019: ano-base 2018**, 2019, Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/08/4668014df24cf825e7187383564e71a3.pdf>. Acesso em 20/02/2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2020: ano-base 2019**, 2020, Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/08/4668014df24cf825e7187383564e71a3.pdf>. Acesso em 20/02/2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Painel módulo produtividade mensal por magistrado.** Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_\painelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true Acesso em 21/11/2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **A força normativa do direito judicial: uma análise da aplicação prática do precedente no direito brasileiro e dos seus desafios para a legitimação da autoridade do Poder Judiciário.** Coord. Thomas da Rosa de Bustamante et al.; Alice Gontijo Santos Teixeira et al.; Colab. Gláucio Ferreira Maciel et al. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/881d8582d1e287566dd9f0d00ef8b218.pdf>. Acesso em: 25 maio 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro,** 2019, p. 16. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Inteligencia_artificial_no_poder_judiciario_brasileiro_2019-11-22 Acesso em 18/11/2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça Pesquisa: Políticas Públicas do Poder Judiciário. Uma Análise quantitativa e qualitativa do Impacto da implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) na produtividade dos Tribunais,** 2017, p.11. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/8fca1c5a0d1bac23a1d549c6f590cfce.pdf> Acesso em 21/11/2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Portaria n. 25 de 19/02/2019. DJe/CNJ n. 35/2019,** em 22/02/2019, Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=1933> Acesso em 12/12/2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 125 de 29 de setembro de 2010.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf Acesso em 12/12/2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Portaria n. 271 de 04/12/2020.** Disponível em : <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3572> Acesso em 23/12/2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 185 de 18/12/2013.** Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=1933> Acesso em 12/12/2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 198 de 01 de julho de 2014.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2029> Acesso em 21/11/2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 332 de 21 de agosto de 2020,** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/04_Livro-das-Resolucoes-do-CNJ_16X23-1.pdf Acesso em 17/11/2020.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 10/03/2020.

CONSULTOR JURÍDICO. **Em 2017, confiança da população na Justiça e no MP diminuiu, diz estudo da FGV.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-25/2017-confianca-judiciario-mp-diminuiu-estudo> . Acesso em 13/12/2018.

COPLAND, Jack. **What is Artificial Intelligence?** Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/11563045/What-is-Artificial-Intelligence-by-Jack-Copeland> . Acesso em 22/02/2018.

COPELAND, Michael. **What's the Difference Between Artificial Intelligence, Machine Learning, and Deep Learning?** 2018 Disponível em: <https://blogs.nvidia.com/blog/2016/07/29/whats-difference-artificial-intelligence-machine-learning-deep-learning-ai/> Acesso em 05/08/2018.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Levando a imparcialidade a sério: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia.** Salvador: JusPodivm. 2018.

COSTA, Guilherme da. Sistema judiciário brasileiro, os seus diagnósticos como instrumentos de uma política ou de planejamento judicial. **Revista IBRAJUS Poder Judiciário e Administração da Justiça.** 2019.

COSTA, João; DUARTE, K. Escolha da ferramenta adequada para o desenvolvimento de painéis de indicadores em uma empresa de seguros: uma abordagem multicritério. **Sistemas & Gestão**, v. 5, 2010.

COSTA, João; RISICATO, L.; TORRES, C. Metodologia Multicritério na avaliação de custos na segurança do trabalho. **Sistemas & Gestão**, v. 1, 2006.

CRUZ E TUCCI, Rogério. **Precedente judicial como fonte do direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004.

CUNHA, Luciana Gross; ALMEIDA, Frederico de. Justiça e desenvolvimento econômico na Reforma do Judiciário brasileiro, em SCHAPIRO, M. G. & TRUBEK, D. M. (orgs.). **Direito e desenvolvimento: um diálogo entre os Brics.** São Paulo: Saraiva. 2012.

CUPANI, Alberto. **A tecnologia como problema filosófico: três enfoques.** *Sci. stud.* [online]. 2004, vol.2, n.4, pp.493-518. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1678-31662004000400003>. Acesso em 21/08/2019.

DANZIG, Georg. Rhetoric and the ring: Herodotus and Plato on the story of Gyges as a politically expedient Tale. **Greece e Rome**, Second Series, vol.55, n.2, oct. 2008. Cambridge: University. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/20204208> Acesso em 03/02/2020.

DARRIBA, Vagner. **A falta conceituada por Lacan: da coisa ao objeto a.** Ágora, Rio de

Janeiro, 2005. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151614982005000100005&lng=en&nrm=iso Acesso em 14/08/2018.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Trad. Herminio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes. 1998.

DAVID, René. **O direito inglês**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes. 2006.

DAVIES, Martin. **Foundational Issues in The Philosophy of Language**. In: The Blackwell Guide to the Philosophy of language. Edited by Michael Devitt and Richard Hanley. New York: Blackwell Publishing. 2006.

DELFINO, Lucio; LOPES, Ziel Ferreira. **A expulsão do livre convencimento motivado do Novo CPC: por que a razão está com os hermeneutas?** Disponível em: www.luizdelfino.com.br Acesso em 21/03/2020.

DENG, Lou.; Yu, Dilc. **Deep Learning: Methods and Applications**. Foundations and Trends in Signal Processing. 2014, p.3-4 Disponível em: www.microsoft.com/en-us/research/publication/deep-learning-methods-andapplications/?from=http%3A%2F%2Fsearch.microsoft.com%2Fpubs%2F209355%2Fdeeplearning-nowpublishing-vol7-sig-039.pdf Acesso em 20/08/2018.

DICIONÁRIO DE PSICOLOGIA DE OXFORD. Disponível em: <https://www.oxfordreference.com/view/10.1093/acref/9780199534067.001.0001/acref-9780199534067> Acesso em 23/08/2019.

DICIONÁRIO ESCOLAR DA LÍNGUA PORTUGUESA/ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. 2ª edição. São Paulo: Companhia Editora Nacional. 2008.

DIDIER JR, Fredie. **Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência**, Grandes Temas do NCPC-v3-Didier Jr. et al-Precedentes-2ed.indb 2016. Editora JvsPodium. 2018. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/d09ddc071483ed2d8b7277faf6553c6b.pdf> Acesso em 21/06/2019.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil - v. 1: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2009.

DILLY, Richard. **Data Mining: an introduction**. Belfast: Parallel Computer Centre, Nova York: Queens University. 1999.

DILTHEY, Wilhelm. **Introdução às ciências humanas**. Tradução de Marco Antônio Casanova. Rio de Janeiro: Forense Univerisária, n. XII, 2010.

DIMITRIADIS, A.; SIEGEL, L. et al. (eds.) No escape from syntax: don't try morphological analysis in the privacy of your own lexicon. **University of Pennsylvania working papers in linguistics**. Proceedings of the 21st Annual Penn Linguistics Colloquium, v.4, n.2, 1997.

DINAMARCO, Cândido Rangel, **Instituições de Direito Processual Civil**, v.1, São Paulo: Malheiros. 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros. 2000.

DMITRUK, Erika Juliana. O princípio da integridade como modelo de interpretação construtiva do direito em Ronald Dworkin. **Revista Jurídica da UniFil**, Ano IV, n. 4, [200-?].

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de Direito Processual Civil**. 19. Ed. São Paulo: Atlas. 2016.

DREYFUS, Hubert L. **O que os computadores ainda não conseguem fazer** Cambridge, MA: MIT Press. 1992.

DRUCKER, Peter F. **The new society of organizations**. Cambridge. Cambridge University Press. 1992.

DUARTE, Marcela. **Falha em software da huawei paralisa tribunal por uma semana**. UOL. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2019/12/11/falha-em-software-da-huawei-paralisa-tribunal-por-uma-semana.htm> Acesso em 05/04/2020.

DUXUBURY, Neil. **The nature and authority of precedent**. Cambridge MT: Cambridge University Press. 2008.

DWORKIN, Ronald M. Hard Cases. **Harvard Law Review**, v. 88, n. 6 , 1975.

DWORKIN, Ronald M. **Justice for Hedgehogs**. Cambridge, MA: Harvard University Press. 2011.

DWORKIN, Ronald M., **Levando os direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes. 2002.

DWORKIN, Ronald M., **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes. 2000.

DWORKIN, Ronald. M., **O Império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo, Martins Fontes. 2011.

DWORKIN, Ronald M. **A justiça de toga**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins

Fontes. 2010.

DWORKIN, Ronald M. **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte americana**. Trad. Marcelo Brandão Cipolla, São Paulo: Martins Fontes. 2006.

ECOMMERCEBRASIL. **10 indicadores do E-commerce mundial**. Página eletrônica. Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br> > Artigos > Gestão > Mercado Acesso em 21/12/2019.

EISENBERG, Melvin Aron. **The nature of the common law**. Cambridge, Londres: Harvard University Press. 1991.

ENCICLOÉDIA MIT das Ciências Cognitivas (MITECS), **Inteligência Artificial**. Editado por KEIL, Frank. C.; WILSON, Robert A. Livro Eletrônico. Disponível em: <https://mitpress.mit.edu/books/mit-encyclopedia-cognitive-sciences-mitecs>.

ENCYCLOPÆDIA BRITANNICA **AI forte, IA aplicada e simulação cognitiva**. Disponível em: <https://www.britannica.com/> Acesso em 12/02/2018.

ENSSLIN, Leonardo.; MONTIBELLER, Gustavo.; NORONHA, Sidnei .M. **Apoio à decisão: metodologia para estruturação de problemas e avaliação multicritério de alternativas**. Florianópolis: Insular. 2001.

ENSSLIN, Leonardo.; ENSSLIN, Suzana. **Processo de Indicadores para Avaliação de Desempenho**. In: V CICLO DE DEBATES: AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. Governo do Estado de Santa Catarina. Florianópolis. 2009.

FACELLI, Katti. et al. **Inteligência Artificial: Uma abordagem de Aprendizado de Máquina**. Rio de Janeiro: LTC. 2017.

FACHIN, Edson. **Critico da Jurisprudência Fachin tem a chance de modificá-la**. Conjur.Entrevista, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-17/critico-jurisprudencia-fachin-chance-transforma-la> Acesso em 18/02/2020.

FALCÃO, Joaquim . Estratégias para a reforma do judiciário, em RENAULT, Sergio R. T.; BOTTINI, P. (orgs.) **Reforma do Judiciário**. São Paulo: Saraiva. 2005.

FALCÃO, Joaquim. **A reforma silenciosa do Judiciário**. Boletim da Secretaria de Reforma do Judiciário, Brasília. 2005. Disponível em: www.premioinnovare.com.br. Acesso em: 11/12/2018.

FALCÃO, Joaquim. **Diretrizes para uma Nova Legislação do terceiro Setor, Democracia, Direito e Terceiro Setor**. Rio de Janeiro: FGV. 2004.

FAZZALARI, Elio. **Giurisdizione Volontaria**, in Enciclopedia del Diritto, v. XIX, 1970, Instituições de Direito Processual, Bookseller. 2006.

FEIGENBAUM, Edward.; MCCORDUCK, Pamela.; NII, Penny. **A ascensão da empresa**

especialista: como as empresas visionárias estão usando inteligência artificial para alcançar maior produtividade e lucro. Nova York: Times Books. 2017.

FERNANDES, Ricardo. V. de C; CARVALHO. Antonio. G. P. The future: análise da curva de adoção das tecnologias disruptivas jurídicas (legaltech) e governamentais (govtech), onde estamos e para onde queremos ir. In: _____ (Coord.) **Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia.**– Belo Horizonte: Fórum. 2018.

FILHO, Mamede Said Maia; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao direito. **Revista de direitos e garantias fundamentais**, São Paulo, ano três, v. 1, n. 19, p. 218-237, 3 nov. 2018. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/issue/view/37/showToc>. Acesso em: 03/11/2019.

FODOR, Jerry A. **The Mind Doesn't Work that Way.** Cambridge, MA: MIT Press. 2000.

FONSECA, Karina M. M. D.; KNOERR, Fabio. G. **Porque era necessário acabar com o livre convencimento no novo CPC?** Revista Unicuritiba. v.1, n. 18. 2016.

FRANK, Jerome. **Derecho e incertidumbre.** Trad. Carlos M. Bidegain. Mexico: Fontamara, 1999.

FREIRE, Alexandre. Elementos normativos para a compreensão do sistema de precedentes judiciais no processo civil brasileiro. **Revista dos Tribunais**, v. 950. 2014.

FREIRE, Alexandre. **Victor, a IA do STF, reduziu tempo de tarefa de 44 minutos para cinco segundos.** 2018 Disponível em: https://www.youtube.com/watch?time_continue=6&v=GsjHRwkJSJE Acesso em: 03/11/2019. Entrevista concedida ao Portal Convergência Digital.

FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra; BARDDAL, Jean Paul. Análise preditiva e decisões judiciais: controvérsia ou realidade? **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico**, Florianópolis, v. 1, n. 18, 2019.

FREITAS, Cintia. O. A.; BARBOSA, Claudia. M.; MOURA, Roberto. O. M. Análise Empírica Comparativa de Decisões de Diferentes Tribunais: Uma proposta de pesquisa. **Revista Jurídica da FANAP**, v.1, 2019.

FREUD, Sigmund. **O mal-estar da civilização.** cap. V, Porto Alegre: Ed. Passos. 1990.

FREY, Klaus. **Políticas Públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil.** Ipea. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/pub/ppp/ppp21/Parte5.pd>. Acesso em 22/08/18.

FUKUYAMA, Francis, **A Grande Ruptura, A natureza humana e a reconstituição da ordem social.** Rio de Janeiro: Rocco. 2000.

Fundação Getúlio Vargas (FGV). **Índice de Confiança no Poder Judiciário**, indicador ICJBrasil. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/relatorio_icj_1sem2017.pdf. Acesso em 21/12/2019.

FUX, Luiz. **Inteligência Artificial no Direito**. Consultor Jurídico, São Paulo: 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-14/fux-mostra-beneficios-questionamentos-inteligencia-artificial> Acesso em: 06/10/2019.

GADAMER, Hans Georg.; KOSELLECK, Reinhart. **História y hermenêutica**. Disponível em: http://www.heortiz.net/ampag/hermeneutica/koselleck-gadamer_historiayhermeneutica.pdf, Acesso em 18/04/2019.

GARTNER Consulting Co. **Tendences D&A para 2020**. Disponível em : www.gartner.com Acesso em 12/008/2019.

GARTNER, I. R.; ROCHA, C. H.; GRANEMANN, S. R. Modelagem multicriterial aplicada a problemas de regulação em áreas portuárias privatizadas. **Revista Administração Contemporânea**, Curitiba, v. 16, n. 4, ago, 2012. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141565552012000400002&lng=pt&nrm=iso. 2012. Acesso em 12/12/2018.

GASPAR-CUNHA, António.; TAKAHASHI. Ricardo; ANTUNES. Carlos Henggeler, **Manual de computação evolutiva e metaheurística**. Coimbra University Press. 2012.

GAY. Peter, **The Freud Reader**. Nova York: Norton & Company. 1989.

GAZIERO. José Renato, WOJCIECHOWSKI. Paola Bianchi, **Inteligência artificial nos processos judiciais eletrônicos**. Publica direito.com; 2017. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=32fcc8cfe1fa4c77>. Acesso em 04/08/2018.

GEERTZ, Clifford. **A Interpretação das Culturas**. Rio de Janeiro: Zahar. 1978.

GENESERETH, Michael R.; NILSSON, Nils J, **Logical Foundations of Artificial Intelligence**. Los Altos, California: Morgan Kaufmann Publishers, 1987. Disponível em: <https://link.springer.com/pdf%2F10.1007%2FBF00138818> Acesso em 18/06/2018.

GIFFHORN, Edgar. et. al. Aperfeiçoamento da gestão organizacional por meio da abordagem multicritério de apoio à decisão. **Revista Gestão Industrial**, v. 5, n. 4, 2009.

GLEICK, James. **A Informação. Uma história, uma teoria, uma enxurrada**. Tradução Augusto Kalil. 2013. Disponível em: [https://drive.google.com/viewerng/viewer?url=http://James+Gleick/A+Informacao+\(2381\)/A+Informacao+James+Gleick?chave%3D1677cfea7cb1b4e721f78316a481fd9c&dsl=1&ext=.pdf](https://drive.google.com/viewerng/viewer?url=http://James+Gleick/A+Informacao+(2381)/A+Informacao+James+Gleick?chave%3D1677cfea7cb1b4e721f78316a481fd9c&dsl=1&ext=.pdf) Acesso em 20/08/2018.

GOMES, Dennis dos S. Filosofia Inteligência Artificial: Conceitos e Aplicações. **Revista Olhar Científico**. Faculdades Associadas de Ariquemes, v. 1, n. 2, ago./dez. 2010.

GOODHART, Arthur L. Determining the Ratio Decidendi of a Case. **The Yale Law Journal**, v. 40, n. 2, 1930.

GOOSKENS, Charlotte. The Contribution of Linguistic Factors to the Intelligibility of Closely Related Languages. **University of Groningen. Journal of Multilingual and Multicultural Development**. 2007. p 28. Disponível em: http://www.let.rug.nl/gooskens/pdf/publ_JMMD_2007.pdf

GOULART, Bianca Bez. **Análise Econômica do Litígio: entre acordos e ações judiciais**. Salvador: JusPodivm. 2019.

GREENFIELD, Adam. **Everyware: the dawning age of ubiquitous computing**. AIGA: New Riders. 2006.

GUIMARÃES, Gabriel Stagni. Direito Digital. **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**, v. 1, n. 2, dez. 2017.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidad y Validez: sobre el derecho y el estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso**. Madrid: Trotta. 1998.

HAINES, Charles Grove. **The american doctrine of judicial supremacy**. Nova York: The Macmillan. 1914.

HAND, Dan J. Data Mining: statistics and more? Inglaterra: **The American Statistician**, 1998, p. 112-118.

HASSABIS, Demis. **The story of AlphaGo so far**. 2018. Disponível em: <https://deepmind.com/research/alphago/>. Acesso em 08/08/2018.

HAUGELAND, John. **Artificial Intelligence: The Very Idea**. Massachusetts: The MIT Press. 1985.

HEIDDEGER, Martin. **O que é uma coisa?** Ed. 70 Brasil. 2002.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**, v. I, 14 ed. Rio de Janeiro: ed. Vozes. 2005.

HERINGER, Mauro Brant. **Política judiciária nacional: resolução n. 125/2010 do CNJ e a sua efetividade como política pública para redução da judicialização dos conflitos**. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/9791?show=full>. Acesso: 07/12/2019.

HERSHOVITZ, Scott. **Exploring Law's Empire: The Jurisprudence of Ronald Dworkin**. Oxford: Oxford University Press. 2006.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: safe. 1991.

HINKELAMMERT, Franz. **Crítica da razão utópica**. São Paulo: Paulinas. 1986.

HIRSCHL, Ran. The new constitutionalism and the judicialization of pure politics worldwide. **Fordham Law Review**, v. 75, 2006.

HOHLFELDT, Antônio.; FRANÇA, Vera; MARTINO, Luiz. C. **Teorias da comunicação: Conceitos, Escolas e Tendências**. Petrópolis: Vozes. 2001.

HORBACH, Beatriz Bastilde. Coord. **O Supremo por seus assessores**. Almedina. 2014.

IDESP Instituto de Desenvolvimento e Pesquisas do Estado de São Paulo. **Anuário 2004**. Disponível em: <http://institutoidesp.com.br/site/> Acesso em 12/11/2018.

ILHARCO, Fernando. **Filosofia da informação: uma introdução à informação como fundação da acção, da comunicação e da decisão**. Lisboa: Universidade Católica Editora. 2003.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário Básico de Filosofia**. 5.ed. Rio de Janeiro: Zahar. 2008.

JOBIM, Nelson. **Discurso do presidente do STF, ministro Nelson Jobim, na abertura do Ano Judiciário**, 01/02/2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=100099&sigServico=noticiaArtigoDiscurso&caixaBusca=N>

JOHN, George. **apud** GOERTZEL, Ben. **Quem cunhou o termo AGI?** 2010. Disponível em: <https://goertzel.org/who-coined-the-term-agi/> Acesso em 10/02/2018.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e Devagar: duas formas de pensar**. Trad. Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012;

KANT, Emmanuel. **Crítica da Razão Pura**, I parte, Fundação Calouste Gulbenkian. 2008.

KATSH, M. Ethan. **Law in a digital world**. Oxford: Oxford University Press. 1995.

KAUFFMANN, A. e HASSEMER, W. (Org.) **Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas**. Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2002. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/Kauffmann_e_Hassemer.pdf . Acesso em 21/12/2019.

KEENEY, R.L. **Value-focused thinking: A path to creative decision making**. Cambridge: Havard University Press. 1992.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 4 ed. Tradução de João eito Baptista Machado. Coimbra: Armênio Amado. 1979.

KOHAVI, Ron.; PROVOST, Mark. **Glossary of terms. Machine Learning**, v. 30, n. 2-3, Foster. 1. ed. 1998.

KORENBLUM, Fábio. **A polêmica acerca da efetiva motivação das decisões judiciais sob a perspectiva no novo Código de Processo Civil**. 13 de março de 2015. Disponível em 102 <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI217116,91041-A+polemica+acerca+da+efetiva+motivacao+das+decisoes+judiciais+sob+a>. Acesso em set. 2016.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos**. Tradução do original alemão: Wilma Patrícia Maas, Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto, Ed. PUC-Rio. 2006.

KOZICKI, Katya. O problema da interpretação do direito e justiça na perspectiva da desconstrução. **Revista O que nos faz pensar**. v. 145 – 168. 2004. Disponível em: http://www.oquenofazpensar.com/adm/uploads/artigo/o_problema_da_interpretacao_do_direito,_e_a_justica_na_perspectiva_da_reconstrucao/n18Katya.pdf. Acesso em 10 out.2019.

KURZWEIL, Ray. **The Age of Spiritual Machines**. Massachusetts: The MIT Press. 1990.

KURZWEIL, Ray. **A singularidade está próxima**. Nova Iorque: Livros Viking. 2005.

LACAN, Jacques, **O seminário: os quatro conceitos fundamentais da psicanálise**. Trad. M. D. Magno. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 1998.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 7 ed. São Paulo: Atlas. 2010.

LANDRY, Mark. **A note on the concept of problem**. Nova York: Organization Studies, n.16. 1995.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2a ed. 1982.

LE COADIC, Yves-François. **A ciência da informação**. Brasília: Briquet de Lemos. 1996.

LEFFA, Vilson Jose. **Fatores da Compreensão**. Cadernos do IL, Porto Alegre, v.15, n.15, 1996.

LEGRAND, Pierre. On the singularity of law. **Harvard International Law Journal**, Cambridge, v. 47, n. 2, 2006.

LEGRAND, Pierre. The impossibility of legal transplants. **Maastricht Journal of European & Comparative Law**, v. 4, n. 2, 1994.

LEITE FILHO, Hugo de, **Projeto Radar** (PREZI - Apresentação), 2018. Disponível em: <https://prezi.com/p/lzz7ntmmseq9/projeto-radar-trf1/> Acesso em 12/08/2019.

LEITE, Gisele. **O poder dos precedentes judiciais no CPC/2015**. Prolegis. Disponível em: http://www.prolegis.com.br/o-poder-dos-precedentes-judiciais-no-cpc2015/#_ftn1. Acesso em: 29/06/2018.

LÉVY, Pierre. **As Tecnologias da Inteligência**. Rio de Janeiro: Editora 34. 1993.

LÉVY-STRAUSS, Claude. **O pensamento selvagem**. Trad. Tânia Pellegrini. Campinas: Papyrus. 1989.

LIMA JR, Claudio Ricardo Silva. **Stare decisis e teoria do precedente judicial no sistema anglo-saxônico**. Conteúdo Jurídico. 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/40296/stare-decisis-e-teoria-do-precedente-judicial-no-sistema-anglo-saxonico>. Acesso em 12/08/2019.

LIMA, Manoela. I. Escola da Exegese. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, nº 97. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG. 2008.

LIMA, Tiago Asfor Rocha. **Precedentes judiciais civis no Brasil**. São Paulo: Saraiva. 2013.

LIPSKY, Michael. **Street-level bureaucracy: dilemmas of the individual in public services**. Nova York: Russel Sage Foundation. 1980.

LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante; ORTIZ, Rodrigo Meireles. Análise da Repercussão Geral após 10 anos de aplicação: avanços, desafios e diagnóstico em números. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.14, n. 2, 2º quadrimestre de 2019.

LOSANO, Mario G. **Sistema e Estrutura no Direito**. v. 2, O Século XX. Tradução de Luca Lamberti; revisão da tradução de Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes. 2010.

LUDWIG, Celso Luiz. Da ética à filosofia política crítica na transmodernidade: reflexões desde a filosofia de Enrique Dussel. FONSECA, Ricardo Marcelo (org). **Repensando a Teoria do Estado**. Belo Horizonte: Fórum. 2004.

LUNNEY, Mark.; OLIPHANT, Ken. **Tort Law. text and materials**. 3 ed. Oxford: Oxford Universty. 2008.

MACCORMICK, Neil. **Retórica e Estado de direito**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2008.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **Do xadrez à cortesia**. Dworkin e a teoria do direito contemporânea. São Paulo: Saraiva. 2013.

MACEDO, Fernanda dos Santos. O convencimento do juiz e a motivação das decisões judiciais.

Publicação do Grupo de Pesquisas “Processos Coletivos”, da Faculdade de Direito da PUC, coordenado pelo Professor José Maria Tesheiner (editor). Maurício Matte – coeditor. **Processos Coletivos. Revista Eletrônica Porto Alegre**, ano 2016, v. 7, n. 3, julho a setembro. Disponível em: <http://www.processoscoletivos.net/~pcoletiv/ponto-e-contraponto/667-oconvencimento-do-juiz-e-a-motivacao-das-decisoes-judiciais>. Acesso em set. 2019.

MACÊDO, Lucas Buriel de. **Precedentes Judiciais e o direito processual civil**. Editora JvsPodium. 2016.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. Trad. Rachel Sztajn. São Paulo: Atlas. 2015.

MAGNOLI, Demetrio. **História da Paz**. São Paulo: Editora Contexto. 2008.

MARANTZ, Alec. ‘Cat’ as a phrasal idiom: consequences of late insertion in distributed morphology. Cambridge, MA: MIT Press. 1996.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2º ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

MARINONI. Ações repetitivas e julgamento liminar. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 96, v. 858, p. 11-18, abr. 2007.

MARTINO, Luiz C. **De qual comunicação estamos falando?** Petrópolis: Vozes. 2004.

MARTINO, Luiz. C. **Teorias da comunicação: Conceitos, Escolas e Tendências**. Petrópolis: Vozes. 2001.

MATEUCCI, Nicola. **Organización del poder y libertad. Historia del constitucionalismo moderno**. Madrid: Trotta. 1998.

MATTELART, Armand; MATTELART, Michèle. **História das teorias da comunicação**. São Paulo: Edições Loyola. 1999.

MAZLISH, Bruce, **The man-machine and artificial intelligence** . Disponível em: <https://web.stanford.edu/group/SHR/4-2/text/mazlish.html>. Consultado em 22 de maio de 2007.

McCULLOCH, Warren .S. e PITTS, Walter. H. A logical calculus of the ideas immanent in nervous activity. **Bulletin of mathematical biophysics**. 1990.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor/UFSC. 1994.

MELO, João Ozório. **Advocacia japonesa enfrenta crise por falta de problemas jurídicos**. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-06/advocacia-japonesa-enfrenta-crise-falta-problemas-juridicos> Acesso em 21/02/2020.

MELO, Oswaldo Ferreira de. **Temas Atuais de Política do Direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor/CMCJ-UNIVALI. 1998.

MENDES, Conrado Hübner. **Onze Ilhas**. Folha de S. Paulo. São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0102201008.htm>. Acesso em: 22 nov. 2016.

MENDES, Alexandre José. Hermenêutica jurídica inteligencial-cognoscente: ensaio sobre a adoção de uma linguística textual-fabular – texto I **Temas Contemporâneos de Direito: novos desafios e novas perspectivas**. Ed. Mundo Acadêmico. 2016.

MENDES, Alexandre José.; BARBOSA. Claudia Maria, **Políticas judiciárias ao direito fundamental à segurança, dignidade e igualdade através de decisões judiciais estáveis**. UNIFOR. 2020. Disponível em: <https://www.unifor.br/web/guest/-/expedicao-futuros-experiencia-virtual-inedita-abre-inscricoes-para-alunos-da-universidade-de-fortaleza> Acesso em 18/12/2020.

MENDES, Alexandre José; MORAIS DA ROSA, Alexandre.; ROSA. Izaias Otacílio da; Testando a Methodology Multicriteria Decision Aid – Constructivist (MCDA-C) na construção de algoritmos de apoio à estabilidade das decisões judiciais. **Revista Brasileira de Direito**. v.15, n. 2. 2019.

MENEZES CORDEIRO, Antonio. Introdução à edição portuguesa da obra de Claus-Wilhelm Canaris. Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito. Tradução de A. Menezes Cordeiro. Lisboa: **Revista Jurídica – CCJ/FURB**, v . 11, n. 21, p. 100 – 132, jan./jun. 2007.

MERLEAU-PONTY, Maurice. **Fenomenologia da Percepção**. São Paulo: Martins Fontes. 1999.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

MINZ, Jacob. **What deep learning method to use to classify text files**. Quora, questionamento respondido em 18 nov. 2016. Disponível em: <https://www.quora.com/What-deep-learning-method-to-use-to-classify-text-files> Acesso em: 03/11/2019.

MISH, Frederick C. **Science - Definition from the Merriam-Webster Online Dictionary**. Merriam-Webster Online Dictionary.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016.

MONICO, João F. G. et al. Acurácia e precisão: revendo os conceitos de forma acurada. **Boletim de Ciências Geodésicas**, Curitiba, v. 15, n.3. 2009.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Decisão Penal: Bricolagem de Significantes**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2006.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Como "cada caso é um caso" em tempos de Justiça quantitativa?** CONJUR. 2016.

MOREIRA, Esdras. **Novas tecnologias de comunicação e o futuro das nossas relações.** Transformação Digital. 2018. Disponível em: <https://transformacaodigital.com/novas-tecnologias-de-comunicacao-e-o-futuro-das-nossas-relacoes/> Acesso em 13/09/2018.

MORIN, Edgar. **O método 4: as ideias (habitat, vida, costume, organização).** 4. ed. Porto Alegre: Sulina. 2008.

MORRIS, Charles. **Fundamentos da Teoria dos Signos.** Trad. António Fidalgo. Covilhã: Universidade da Beira Interior. 1994.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito.** Forense. 36. Ed. Rio de Janeiro. 2014.

NALINI, José Renato. **A Rebelião da Toga.** 2. ed. São Paulo: Millenium. 2008.

NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004.

NEURALINK **Brain Project.** 2018. Disponível em: <https://spectrum.ieee.org/the-human-os/biomedical/devices/elon-musks-150-million-augmented-brain-project-what-the-media-missed>. Acesso em: 02/04/2020.

NEVES, A. Castanheira. **Metodologia Jurídica: Problemas Fundamentais.** Coimbra: Coimbra Editora. 1993.

NEWELL, Allen; SIMON, Herbert A. **Computer Science as Empirical Inquiry: Symbols and Search.** *Communications March*, v. 19, The ACM Number 3. 1975. Disponível em: <http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.104.2482&rep=rep1&type=pdf> Acesso em 22/08/2019.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Precedentes vinculantes no direito brasileiro e comparado.** 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm. 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional.** 8º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método. 2016.

NUNES, Dierle et. al. Alguns problemas da adoção do *distinguishing* no Brasil. **Revista Libertas da UFOP**, v. 1, n. 1, 2013.

NUNES, Dierle José Coelho. **Direito Constitucional ao Recurso: da teoria geral dos recursos, das reformas processuais e da participação nas decisões.** 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2006.

NUNES, Dierle. Problemas para o dimensionamento de técnicas para a litigiosidade repetitiva: a litigância de interesse público, o processualismo constitucional democrático e as tendências

“não compreendidas” de padronização decisória. In: JAYME, Fernando Gonzaga et al (Cord.). **Processo Civil - Novas Tendências: Homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira**. Belo Horizonte: Del Rey. 2011.

NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. **Desconfiando da Imparcialidade dos Sujeitos Processuais: um estudo sobre os vieses cognitivos, a mitigação de seus efeitos e o debiasing**. Salvador: JusPodivm. 2018.

O'DONNELL, Guillermo. **Democracia delegativa?** In: Novos Estudos Cebrap, n. 31. 1991.

O'DONNELL, Guillermo. **Accountability horizontal e novas poliarquias**. Lua Nova, n.44, 1998.

O'NEIL, Cathy. **Weapons of math destruction. How big data increases inequality and threatens democracy**. Nova York: Crown Publishers. 2016.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Decisão judicial e História: Uma exploração da experiência jurídica a partir das estruturas basais da decisão judicial**. Tese de Doutorado. UNISINOS. 2013.

PAMPLONA, Danielle Ane. **Políticas Públicas e decisões judiciais**. AMAPAR. Entrevista. Disponível em: <https://amapar.com.br/imprensa/radio/item/politicas-publicas-e-decisoes-judiciais-sao-temas-de-discussao-no-justica-para-todos.html> Acesso em 15/03/2020. Acesso em 20/02/2020.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 14. Ed. rev. atual. e amp. Florianópolis: Emais. 2018.

PEIXOTO, Ravi. **Superação do Precedente e Segurança Jurídica**. Salvador: Juspodivm, 2015.

PEIXOTO. Fabiano Hartmann. **Inteligência Artificial e Direito: convergência ética e estratégica**. Brasília: Ed. Alteridade. 2020.

PERELMAN, Chaïm, **Lógica Jurídica**, São Paulo: Ed. Renovar. 2000.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Sistem de Ciência Positiva do Direito**. Tomo I. Campinas: Bookseller. 2000.

POOLE, Damon.; MACKWORTH, Albert. K.; GOEBEL, Ron. **Computational Intelligence: A Logical Approach**. Oxford: Oxford University. 1998.

POPPER, Karl. R. **A lógica da pesquisa científica**. São Paulo: Cultrix. 2001.

PORTELA FILHO. Raimundo. Funcionalismo e estados mentais. UFMA. **Ciências Humanas**

em **Revista** - São Luís, v. 3, número especial. 2005.

PRITSCH, Cesar Zucatti; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; Maranhão. Ney, O sistema de precedentes no Código de Processo Civil de 2015: a superação do positivismo jurídico para a garantia de estabilidade e isonomia nas decisões judiciais. **Revista dos Tribunais on-line**, 2017. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/revistas-especializadas/repro-303-pritsch-junqueira-maranhao-o-sistema-de-precedentes-no-cpc-de-2015.pdf> Acesso em 28/10/2020.

RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2010.

RAMOS, Maria Augusta. **Justiça** (Documentário-filme) Brasil, 2004, 100 min. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HZZTzruUgA4>. Acesso em 18/02/2020.

RENAULT, Sérgio Rabello Tamm; BOTTINI, Pierpaolo. **Reforma do Judiciário**. São Paulo: Saraiva. 2005.

REZENDE, Solange Oliveira. **Sistemas Inteligentes**, Manole Barueri, São Paulo. 2003.

RIBEIRO, Fernanda e SILVA, Armando M. da. **Das “ciências” Documentais à Ciência da Informação: ensaio epistemológico para um novo modelo curricular**. Porto: Edições Afrontamento. 2002.

RICH, Elaine.; KNIGHT, Kevin. **Inteligência Artificial** 2. ed. Rio de Janeiro: McGraw-Hill. 1994.

RICOEUR, Paul. **O Conflito das Interpretações**. Porto: RÉS-Editora. 1990.

ROBLES MORCHON, Gregorio. **O direito como texto: quatro estudos de teoria comunicacional do direito**. Trad. por Roberto Barbosa Alves. Barueri: Manole. 2005.

ROBLES MORCHON, Gregorio. **Teoria del derecho (fundamentos de teoria comunicacional del derecho)**. Madrid: Civitas. 1998.

ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o poder judiciário**. São Paulo: Malheiros. 1995.

ROCHA, Lara Bonemer Azevedo da; RIBEIRO; Marcia Carla Pereira. Previsibilidade das decisões judiciais como fator de desenvolvimento. **Revista da AJURIS**, v. 40, n. 132. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/253/188>. Acesso em 02/09//2018.

ROCHA, Sergio André. Evolução histórica da teoria hermenêutica: do formalismo do século XVIII ao pós-positivismo. Petrópolis: **Lex Humana**, n. 1. 2009.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes: para uma crítica do direito**

(brasileiro). Rio de Janeiro: Editora da FGV. 2013.

ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de Direito Virtual**. Belo Horizonte: Del Rey. 2005.

ROQUE, Andre Vasconcelos. Da objetivação do recurso extraordinário à valorização da jurisprudência: *common law* à brasileira? In: FUX, Luiz (Org.). **Processo constitucional**. Rio de Janeiro: Forense. 2003.

RORTY, Richard. **A filosofia e o espelho da natureza**. Trad. Antonio Trânsito; revisão César Ribeiro de Almeida. Rio de Janeiro: Relume-Dumará. 1995.

ROSA, Izaías Otacílio da; **Modelo conceitual para o gerenciamento de riscos à segurança de instalações portuárias: uma abordagem construtivista**. Tese de doutoramento em Engenharia de Produção. Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 2015.

ROSANVALLON, Port. **A crise do Estado de Providência**. Lisboa: Editorial Inquerito. 1981.

ROSS, Alf. **Lógica de las normas**. Madrid: Tecnos. 1971.

ROTH, André-Noel. **O direito em crise: fim do estado moderno**. In: Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas. São Paulo: Malheiros. 1996.

ROY, Cris A. **Multicriteria methodology for decision aiding**. Dordrecht: Klumer Academic Publishers. 1996.

RUBIN, Bolin. **Legal tech startups have a short history and a bright future**. TechCrunch, 2014. Disponível em: <https://techcrunch.com/2014/12/06/legal-tech-startupshave-a-short-history-and-a-bright-future/>. Acesso em: 18/05/2020.

RÜDIGER, Francisco. **Introdução à teoria da comunicação: problemas, correntes e autores**. São Paulo: Edicon. 2004.

RUEDELL, Antonio. **Da representação ao sentido: da hermenêutica de Schleiermacher à hermenêutica atual**. Porto Alegre: EDIPUCRS. 2000.

RUSSEL, Stuart.; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Campos, 2004.

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial: Uma Abordagem Moderna**, Upper Saddle River, 2ª ed. Nova Jersey: Prentice Hall. 2003.

SÁ, Priscila Zeni de. **Poder Judiciário e as Cláusulas Gerais. Parâmetros para Concretização no Direito Civil-Constitucional**. 1ª Ed. Tirant Lo Blanch. Florianópolis. 2018.

SADEK, Maria Tereza A. Poder Judiciário: Perspectivas de Reforma. Campinas: **Opinião pública**, v. X, n. 1, Maio. 2004.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. São Paulo: **Estudos avançados**, v.

18, n. 51, São Paulo. 2004.

SADEK, Maria. Tereza. O poder judiciário na Reforma do Estado. In: PEREIRA, L. C. B.; WILHEIM, J.; SOLA, L. (Orgs.). **Sociedade e Estado em transformação**. São Paulo: UNESP. 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Cours de linguistique générale**, éd. Rudolf Engler. 2 v. Wiesbaden, Harrassowitz. 1967.

SCALA, Oscar. O papel da ciência hoje. **Revista da USP**. v. 50. n. 100, 1974.

SCARTON. Carolina Evaristo, ALUÍSIO. Sandra Maria; **Análise da Inteligibilidade de textos via ferramentas de Processamento de Língua Natural: adaptando as métricas do Coh-Metrix para o Português**, Universidade de São Paulo São Carlos – SP, Brasil. Disponível em: <http://linguamatica.com/index.php/linguamatica/article/viewFile/44/59> Acesso em 21/04/2012.

SCHAUER, Frederick. Precedent. **Stanford Law Review**, 1987. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1836384. Acesso em: 22/07/2012.

SEARLE, John. Minds, brains and programs. **Behaviorial and Brain Science**. 1980

SEARLE, John. **O mistério da consciência**. Trad. André Yuji Pinheiro Uema e Vladimir Safatle. São Paulo: Paz e Terra. 1998.

SEN, Amartya. Markets and freedom: Achievements and limitations of the market mechanism in promoting individual freedoms. Oxford: **Oxford Economic Papers**. 1993.

SENADO FEDERAL. **Exposição de motivos do novo CPC**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf> Acesso em 21/03/2020.

SENADO FEDERAL. **Ante Projeto do CPC/2015**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296> Acesso em 02/12/2018.

SFERRA, Luiza Helena.; CORREA, Angela. **Conceitos e aplicação de Data Mining**. Disponível em: <http://www.sindi.petroprsc.org.br/uploads/campanha/20091218130501.pdf>. Acesso em 21/07/2018.

SHANNON, Colbert. E. **A Proposal for the Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence**. Disponível em: <https://www.aaai.org/ojs/index.php/aimagazine/article/.../1802> . Acesso em 22/05/2018.

SHAPIRO, Scott J., **The Hart-Dworkin Debate: A Short Guide for the Perplexed**.

2007. Disponível em <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.968657> Acesso em 13/10/2019.

SIDDHARTHAN, Advait **An Architecture for a Text Simplification System. Em Proceedings of the Language Engineering Conference (LEC), 2002.**

SILVA, Afonso Virgílio da. Comparing the Incommensurable: Constitutional Principles, Balancing and Rational Decision. **Oxford Journal of Legal Studies**, v. 31, 2011.

SILVA, Celso Albuquerque. **Do efeito vinculante: sua legitimação e aplicação.** Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005.

SILVA, Nilton Correia da. Notas iniciais sobre a evolução dos algoritmos do VICTOR: o primeiro projeto de inteligência artificial em supremas cortes do mundo. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). **Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia – 2018.** Belo Horizonte: Fórum. 2018.

SILVA, Ricardo Vidigal da; NEVES, Ana. **Gestão de Empresas na Era do Conhecimento.** Lisboa: Serinews Editora. 2003.

SINCLAIR, Michael. Precedent, superprecedent. **George Mason Law Review**, v. 14, n. 2, 2007. Disponível em: <http://www.georgemasonlawreview.org/14-2/>. Acesso em: 1 ago. 2012.

SKINNER, Walter. The productivity paradox. **Management Review**, v.75, n.9, 1986, p. 41-45.

SLISH, Bruce. **The man-machine and artificial intelligence.** 2007 Disponível em: <https://web.stanford.edu/group/SHR/4-2/text/mazlish.html>. Acesso em 12/11/2018.

SOCA, Ricardo. **O que é semiose?** Universidad de la República Facultad de Humanidades y Ciencias de la Educación Instituto de Lingüística. Disponível em: http://www.academia.edu/7481866/_O_que_%C3%A9_semiose . Acesso em 12/07/2018.

SOUSA, Adriano Antonio de. **O tradicional sistema processual brasileiro e a revolução dos precedentes judiciais no cpc/2015** ESAMG. Disponível em: http://www.esamg.org.br/artigo/Art_Adriano%20Ant%C3%B4nio%20de%20Sousa_17.pdf

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Jurisdição Constitucional, Democracia e Racionalidade Prática.** Rio de Janeiro: Renovar. 2002.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do precedente judicial à sumula vinculante.** Curitiba: Juruá. 2006.

SOUZA, Marcia Azevedo. **Primazia da guarda materna: A guarda compartilhada como alternativa de mudanças.** Tese de doutoramento, PUC-SP. 2015.

STEVENSON, Chair Dennis. **The Independent ICT in Schools Commission Information**

and Communications Technology in UK Schools, an independent inquiry. Londres, UK. 1997. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20070104225121/http://rubble.ultralab.anglia.ac.uk/stevenson/ICT.pdf> Acesso em 12/02/2020.

STEVENSON, Chair Dennis. **Information and Communications Technology in UK Schools, an independent inquiry.** The Independent ICT in Schools Commission Londres, UK. 1997. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20070104225121/http://rubble.ultralab.anglia.ac.uk/stevenson/ICT.pdf> Acesso em 12/02/2020.

STRECK, Lenio L. **Verdade e Consenso. Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. Da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito.** 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.

STRECK, Lenio L.. **O novo Código do Processo Civil (CPC) e as inovações hermenêuticas : o fim do livre convencimento e a adoção do integracionismo dworkiniano.** Biblioteca Digital do Senado Federal, 2015. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/512448/>. Acesso em 11 de fevereiro de 2018.

STRECK, Lenio L. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise.** 11. ed. Livraria do Advogado. 2014.

STRECK, Lenio L. A hermenêutica filosófica e as possibilidades de superação do positivismo pelo (neo)constitucionalismo. In: STRECK, Lenio L.; ROCHA, Leonel Severo (Orgs.) **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2013.

STRECK, Lenio L. **Contra claro texto do CPC, STJ reafirma o livre convencimento.** Conjur. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-26/senso-incomum-claro-texto-cpc-stj-reafirma-livre-convencimento> Acesso em 01/04/2020.

STRECK, Lenio L. **Novo CPC terá mecanismos para combater decisionismos e arbitrariedades?** Conjur. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-18/senso-incomum-cpc-mecanismos-combater-decisionismos-arbitrariedades> Acesso em 12/12/2020.

STRECK, Lenio L. **Dilema de dois juízes diante do fim do livre convencimento do NCPC.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mar-19/senso-incomum-dilema-dois-juizes-diante-fim-livre-convencimentoncpc>. Acesso em: 23/05/ 2015.

STRECK, Lenio L. **Novo CPC decreta a morte da lei: viva o common law!** Revista Consultor Jurídico, 12 de setembro de 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-set-12/senso-incomum-cpc-decreta-morte-lei-viva-common-law>. Acesso em: 13/11/2019.

SUMMERS, Robert. Precedent in the United States. In: MACCORMICK, Neil; _____ (Orgs.). **Interpreting precedents: a comparative study.** Ashgate Publishing Company, Nova York. 1997.

SUNSTEIN, Cass R. Second-Order Perfectionism. **University of Chicago Law & Economics, Olin Working Paper No. 319**. Chicago. 2006. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=948788>. Acesso em: 22/10/2019.

SUNSTEIN, Cass R. **Legal reasoning and political conflict**. Nova York: Oxford University Press. 1996.

SUNSTEIN, Cass R.; VERMULE, Adrian. **Interpretation and Institutions**. John M. Olin Program in Law and Economics Working Paper n. 156. 2002. Disponível em: http://ssrn.com/abstract_id=320245. Acesso em: 28/11/2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **AgReg em ERESP n° 279.889-AL**. Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em 12/12/2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Notícias STJ. **STJ alinha posição com STF e define em repetitivo que sem previsão legal não há direito a desaposentação**. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/STJ-alinha-posicao-com-STF-e-define-em-repetitivo-que-sem-previsao-legal--nao-ha-direito-a-desaposentacao.aspx#:~:text=STJ%202D%20Not%C3%ADcias%3A%20STJ%20alinha%20posi%C3%A7%C3%A3o,n%C3%A3o%20h%C3%A1%20direito%20%C3%A0%20desaponta%C3%A7%C3%A3o> Acesso em 18/11/2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Notícias STF. **Ministro Dias Toffoli defende uso da tecnologia para melhorar prestação jurisdicional**. Brasília: 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=397709>. Acesso em 09/10/2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Recurso extraordinário n. 357.950-9**. Rio Grande do Sul relator: Min. Marco Aurélio de Mello. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re357950vista.pdf>

SUSSKIND, Richard. **Tomorrow's Lawyers: An Introduction to Your Future**. 2. ed. Oxford, UK: Oxford University Press. 2017.

TARUFFO, Michelle. Precedentes e Jurisprudência. São Paulo: **Revista de Processo**, n. 199, 2010.

TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn. The Global Expansion of Judicial Power: The Judicialization of Politics. In: _____ (Ed.) **The Global Expansion of Judicial Power**. Nova York: New York University Press, 1995. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000258&pid=S1808-2432201200010000300028&lng=en. Acesso em 08/10/2019.

TH1 Notícias. **Vossa Excelência muda a jurisprudência de acordo com o réu**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/vossa-excelencia-muda-de-acordo-com-reu-diz-barroso-gilmar-21996925> Acesso em 20/08/2018.

THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 1, 48. ed, Rio de Janeiro: Forense. 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense. 2015.

TOMÉ, Fabiana Del Padre. Linguagem no direito. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: **Teoria Geral e Filosofia do Direito**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2017.

TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Responsabilidade e independência judiciais : uma análise do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) . **Rev. Sociol. Polit.** [conectados]. v. 21, n. 45. 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA (TJBA). **5.ª Câmara Cível pauta 621 processos numa única tarde**. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/5a-camara-civel-do-pjba-pauta-612-processos-e-julga-515-em-sessao-virtual/> Acesso em 31/10/2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Notícias TJMG. **Decisão tomada em Araxá será replicada em 517 processos**. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/decisao-tomada-em-araxa-sera-replicada-em-517-processos.htm#.Wvm13y0vyM9>. Acesso em 18/03/2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Notícias TJMG. **Plataforma Radar aprimora a prestação jurisdicional**. Disponível em: <https://goo.gl/VCMXmw> Acesso em 21/08/2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Notícias TJMG. **TJMG utiliza inteligência artificial em julgamento virtual**. Disponível em: <https://goo.gl/1kZq6N> Acesso em 12/03/2020.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: RT. 2004.

TURING, Alan. **Computing Machinery and Intelligence**. Disponível em: <http://phil415.pbworks.com/f/TuringComputing.pdf> Acesso em 18/02/2019.

ULBRICH, Henrique Cesar.; VALLE, James Della. Digerati Books, ed. **Universidade Hacker. 2006** 5. ed. São Paulo: [s.n.].

UNESCO. **Information Society**. Disponível em http://portal.unesco.org/en/ev.phpURL_ID=3328&URL_DO=DO_OPIC&URL_SECTION=201.html Acesso em 23 de Dezembro de 2018.

VIANNA, Luiz Werneck, CARVALHO, Maria Alice Rezende de e outros. **Corpo e alma da**

magistratura brasileira. 2 ed., Revan, Rio de Janeiro. 1997.

VOJVODIC, Adriana de Moraes; MACHADO, Ana Mara França; CARDOSO, Evorah Lusci Costa. Escrevendo um romance, primeiro capítulo: precedentes e processo decisório no STF. **Revista Direito G V**, v. 5, n. 1, jan.-jun. 2009.

VOLPI NETO, Alexandre; FREITAS, Cinthia. O. A. Inteligência Artificial e GED. **Revista Information Management.** São Paulo. 2018.

WAKKA, Wagner. **Conselho Nacional de Justiça confirma ataque hacker a seus servidores.** Canaltech. 02/04/2020. Disponível em: <https://canaltech.com.br/hacker/conselho-nacional-de-justica-confirma-ataque-hacker-em-seus-servidores-136193/> Acesso em 02/04/2020.

WALUCHOW, Wilfrid. **Inclusive legal positivism.** Oxford: Clarendon Press. 1994.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Interpretação da lei e de precedentes – Civil Law e Common Law. **Revista dos Tribunais**, v. 893, mar. 2010.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim et al (Coord.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil.** 2. Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito: a epistemologia jurídica da modernidade.** Trad. José Luís Bolzan de Moraes. Porto Alegre: Sergio Fabris. 1995.

WAZLAWICK, Ricardo S., **Metodologia de Pesquisa para Ciência da Computação.** Editora Campos. 2014.

WEAVER, Warren. A teoria matemática da comunicação. In: COHN, G (org). **Comunicação e indústria cultural.** São Paulo: Editora Nacional. 1971.

WEXLER, Rebecca. **Privacy Asymmetries: Access to Data in Criminal** . U.C.L.A. Rev. Investigations. 2019. Disponível em: <https://poseidon01.ssrn.com/delivery.php?ID=107064121121024006087092000000101002098014089077064041076068087098122005091114125094058057003006039016043112008115118094097102106078031069085002086098098066124119113073040045013126086092098078005022111069089103098093022007020096113031127120102124111074&EXT=pdf> Acesso em 21/02/2020.

WHITTINGTON, Keith E. **Political Foundations of Judicial Supremacy: the Presidency, the Supreme Court, and Constitutional Leadership in U.S. History.** Nova Jersey: Princeton University. 2007.

WIENER, Norbert. **Cibernética e sociedade – o uso humano de seres humanos.** São Paulo: Cultrix. 1954.

WINOGRAD, Terry.; FLOR, Fernando. **Entendendo Computador e Cognição: Uma Nova**

Fundação para o Design. Nova York: Addison Wesley. 1986.

WINSKEL, Gary. **The Formal Semantics of Programming Languages: An Introduction. Foundations of Computing series.** Cambridge, MA: MIT Press. 1993.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus.** Trad. por José Artur Giannotti. São Paulo: Nacional. 1968.

WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi; MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Vieses da justiça: como as heurísticas e vieses operam nas decisões penais e a atuação contraintuitiva.** Florianópolis: EModara/Emails. 2018.

WOLKART, Erik Navarro. Precedentes no Brasil e cultura - um caminho tortuoso, mas, ainda assim, um caminho. **Revista de Processo**, v. 243, 2015, pp. 409-433.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder judiciário: crise, acertos e desacertos.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 1995.

ZAMCOPÉ, C.F., ENSSLIN,L., ENSSLIN, S.R., DUTRA,A.; Modelo para avaliar o desempenho de Operadores logísticos - um estudo de caso na indústria têxtil; **Gestão & Produção**, São Carlos, v.17, n. 4, 2010.

APÊNDICE

APÊNDICE

1 CAMINHOS METODOLÓGICOS ENTRE O DIREITO E A TI

Neste Apêndice se tem dois objetivos claros: primeiro apresentar o caminho percorrido para se identificar uma metodologia adequada para reunir de modo cientificamente válido Direito e TI e o segundo apresentar a metodologia MCDA-C, que é utilizada para superar subjetividades decisórias por empresas como Neoway Soluções Ltda, (a maior empresa de Inteligência Artificial da América Latina), e o Fundo Skandia, (maior fundo de investimentos do mundo que a utiliza para avaliação da subjetividade do perfil de clientes).

Ao se iniciar a pesquisa, procurou-se visitar algumas empresas da área da TI⁶⁷¹ para conhecer mais sobre o procedimento de desenvolvimento de *software*, em especial para se colher informações do que seria necessário, na visão de quem desenvolve programas de modo geral e àqueles que desenvolvem programas específicos para apoio às decisões judiciais, quais os passos para integrar a área jurídica e a área de TI. Inicialmente os profissionais e empresas contatadas da área de TI foram unânimes em indicar a necessidade dos chamados *requisitos de programação*⁶⁷². Ou seja, deixaram claro que necessitariam para programar que os juristas (clientes) lhes informassem qual tipo de informação se pretende gerar, de que modo e como devem ser apresentados os resultados ao usuário final, se é informação estatística ou se é necessária predição, se há minutas a serem confeccionadas autonomamente ou não, como é o banco de dados e suas características, entre outras.

Indicaram que esta primeira etapa é fundamental, e inclusive existe a disciplina de “Requisitos de programação” nos cursos de Engenharia de Software, Ciência da Informação, entre outros.

⁶⁷¹ Foram contatadas as empresas: Neoway Soluções Ltda, empresa GDI Informática Ltda, empresa Totvs Ltda, Coordenador e Professores do Curso de Ciência da Informação e Engenharia de Software do Centro Educacional Católica de Joinville – SC, o Prof. Dr. Luciano Bueno dessa instituição, ProJud Ltda e Softplan Ltda. Além da participação no Hackaton CNJ em 2020.

⁶⁷² Análise de requisitos é uma parte importante do processo de desenvolvimento de softwares, na qual o engenheiro de requisitos e o analista de negócio, juntamente com engenheiro de sistema ou desenvolvedor de software, identificam as necessidades ou requisitos de um cliente. Uma vez que os requisitos do sistema tenham sido identificados, os projetistas de sistemas estarão preparados para projetar a solução. A análise de requisitos é também conhecida por outros nomes: *Engenharia de requisitos*, *Levantamento de requisitos*, *Captura de requisitos*, *Análise de sistema*, *Especificação de requisitos*, *Análise de requerimentos*. VASQUES, Carlos; SIMÕES, Guilherme. **Engenharia de Requisitos: Software Orientado ao Negócio**. Ed. Brasport. 2016, p.03.

Ficou claro que os programadores necessitam saber quais os parâmetros para gerar as informações solicitadas a serem extraídas do DataJud, e que estes parâmetros devem ser dados pelos juristas.

Conforme já explicitado na tese, é necessário um algoritmo em linguagem de TI, o qual nada mais é do que estabelecer um caminho e todas as suas etapas, num modelo logico-matemático, que possa ser executado pelo *software* e cuja informação gerada, ao final, tenha cientificidade suficiente para validar os resultados na Ciência Social aplicada do Direito⁶⁷³.

A partir da solicitação de requisitos de programação, a validade científica depende da metodologia para gerar o algoritmo, o que se tornou elemento sensível à presente pesquisa. O sucesso ou fracasso do teste empírico nada mais é do que a indicação de estar adequado ou não o algoritmo desenvolvido. A demonstração de que a metodologia escolhida garante sua cientificidade é o que valida o teste.

O detalhamento do método de desenvolvimento e estruturação do algoritmo, a partir daí, passou a ser algo muito superior ao teste em si, e um objetivo inicialmente não perseguido passou a ser nuclear.

Para a área do Direito esta metodologia ou algoritmo teria que ser capaz de convencer os juristas quanto à sua adequação. Por exemplo, teria que dar conta de requisitos como: quais informações devem ser geradas? Como serão geradas, quando e onde? Quais são os parâmetros relevantes que se deve produzir sobre o ato de julgar? Como se deve organizar, classificar, indexar, perfilar as informações? Qual a sequência de informações precedem e devem ser extraídas e analisadas primeiro? Qual a interdependência entre elas e em quais circunstâncias umas precedem ou não outras? Como adequar aspectos quanto à forma e conteúdo das decisões? Quando a forma precede ao conteúdo e quando o conteúdo precede a forma? Como abordar aspectos subjetivos do julgador, como computar o contexto social, histórico, sociológico, axiológico e outros que possam influir no ato de decidir? Como incluir análise de princípios implícitos e explícitos? Como tratar com cláusulas gerais? Como o algoritmo haveria de enfrentar a subjetividade do julgador e suas preferências pessoais? São alguns exemplos de requisitos de programação que deveriam ser adequados algoritmicamente.

Por esta amostra, se pode perceber que não é um jurista singular, com base em sua experiência e conhecimentos individuais, que seria capaz de isoladamente dar a melhor

⁶⁷³ Para Tecnologia da Informação não estranha a afirmação de que havendo banco de dados as respostas estarão lá, antes da pergunta. No sentido de que formulada a pergunta e tendo o algoritmo adequado a permitir extração das informações dos dados e suas correlações, pode-se afirmar que em certo sentido, a resposta já estava lá antes da pergunta ser formulada.

metodologia. Seria impor a subjetividade de um em face de todos. Daí a desconfiança com formulação de algoritmos de apoio à decisão com base em entrevistas à juristas ou aos clientes dos prestadores de serviço como é usual na área de TI. Ao se contratar o serviço quanto mais pessoalidade o programa tiver para atender ao desejo do cliente, mais distante fica a universalização dos resultados do ponto de vista científico.

Também fica evidente que taxionomias como a de Kelsen, em casos fáceis e difíceis, é distinção insuficiente. Felizmente desde 2012 se tem capacidade de processamento a custos mais acessíveis para alcançar uma taxionomia minuciosa das sentenças judiciais, pode-se avançar onde Kelsen e outros juristas jamais sonharam ser possível, pode-se fazer uma taxionomia dos casos em sua máxima especificidade qualitativa e quantitativa⁶⁷⁴.

Apesar da imensa capacidade de processamento de dados disponível hoje, vale dizer que não existe, um método universal, validado e seguro para se realizar a interseção entre Direito e Tecnologia da Informação (TI), especialmente, no que toca análises quantitativas e qualitativas das decisões judiciais⁶⁷⁵ extraídas do DataJud.

A proposta de testar empiricamente os limites da “teia de decisões” de Dworkin, nos moldes do art. 926 do CPC, através de IA fraca no ambiente do Poder Judiciário Brasileiro, é tarefa que pode ser realizada de inúmeras formas.

Metodologicamente falando, ao se escolher um modelo, um caminho ou algoritmo de como cumprir esta tarefa para fins de pesquisa científica, importa indagar: Como validar cientificamente a qualidade das informações e resultados obtidos ao final? É possível uma metodologia confiável simultaneamente adequada tanto aos padrões científicos para a ciência do Direito quanto à ciência da TI e que possa ser replicada de modo universal? Este passou a ser o desafio “método-lógico” que antecede à realização dos testes. Estes foram os desafios metodológicos enfrentados no início dos testes e confecção do algoritmo no Projeto Spinlawlab. Para tanto se organiza doravante o presente Apêndice dividindo a exposição em quatro etapas:

⁶⁷⁴ Por ordem e classe de processo, por argumentos feitos em tipo específico de processo e de acordo com provas específicas e sua valoração, em cada processo, ultrapassando-se a semelhança para alcançar a identidade. Por hipótese, imagine-se que todos os processos do Brasil em que se tenha em banco de dados disponível, nos quais se pediu liminar de Busca e Apreensão de veículo, em que de um lado está a instituição financeira “x”, a qual alegou inadimplemento de quatro parcelas de financiamento na modalidade de alienação fiduciária e como prova apresenta a notificação do devedor. Do outro lado todos os processos em que a parte era taxista na cidade de Curitiba/PR, os quais alegaram furto de veículo, cujas provas são: comprovante de pagamento de uma das parcelas em atraso, documento do veículo, recibo e contrato de compra e venda sem firmas reconhecidas e Boletim de Ocorrência de sequestro e cárcere privado em que o veículo fora roubado. Saber-se-á de todas as decisões existentes com estas especificidades e seus precedentes verticais, horizontais e autorreferentes e como se decidiu em todas elas e no que combinam ou divergem.

⁶⁷⁵ Não se tem notícias. Pode ser que se existe tal programa, talvez não esteja aberto à consulta ou talvez seja objeto de segredo industrial.

(1º) Inicia-se apresentando o conceito de paradigma da complexidade e a partir deste uma distinção entre método de abordagem e o método de procedimento utilizado;

(2º) Na sequência se apresenta os problemas metodológicos procedimentais atuais que precisam ser superados pelo método de procedimento entre Direito e TI para validade científica da informação obtida ao final;

(3º) Apresenta-se depois o método de procedimento escolhido o MCDA-C (Metodologia multicritério de apoio à decisão construtivista) que passa a ser a base do algoritmo.

(4º) Depois explicitar-se-á como o MCDA-C pode enfrentar à altura os problemas metodológicos procedimentais levantados, o que justifica sua escolha;

1.1 PARADIGMA DA COMPLEXIDADE: MÉTODO DE ABORDAGEM E MÉTODO DE PROCEDIMENTO

O conhecimento científico tem uma característica que o difere dos demais tipos de conhecimento: os raciocínios e as técnicas que utiliza podem ser claramente identificados. Quando se sabe exatamente qual foi o caminho seguido, é possível proceder com exatidão à verificação dos passos percorridos até o resultado final. Esse caminho seguido, o roteiro seguro que guia o cientista em suas investigações, é o método por ele (conhecimento) utilizado⁶⁷⁶. Para o desenvolvimento da pesquisa pretendida, é fundamental estipular metodologias compatíveis com a real perspectiva a ser objeto de análise.

Uma pesquisa que se presta a desconstruir e reconstruir métodos e técnicas participantes do saber científico-jurídico, fundamental que tenha um método que se adeque a tal pretensão (e que se ultrapasse, portanto, a velha fórmula cartesiana). Deve-se buscar especialmente no que diz respeito ao método de abordagem, um afastamento do “grande paradigma do Ocidente”, como denominou Morin o cartesianismo inaugurado por Descartes e imposto pela história, que na passagem seguinte adquire vida:

A ideia de método na perspectiva cartesiana [o grande paradigma do ocidente], enfatiza a necessidade de proceder, em qualquer pesquisa ou estudo, a partir de certezas estabelecidas de maneira ordenada e não pelo acaso, pressupõe que se pode partir de um conjunto de regras

⁶⁷⁶ MEZZAROBBA, Orides.; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2009, p. 50.

certas e permanentes, passíveis de serem seguidas mecanicamente. [...]É possível, contudo, outra concepção de método: o método como caminho, ensaio gerativo e estratégia “para” e “do” pensamento. O método como atividade pensante do sujeito vivente, não-abstrato. Um sujeito capaz de aprender, inventar e criar “em” e “durante” o seu caminho.⁶⁷⁷

Permite-se atualmente pensar temáticas de pesquisa científico-jurídicas pela própria abordagem da complexidade, que pode, nesse ponto, comportar-se tanto como objeto da pesquisa quanto método. Já na Inteligência Artificial, enquanto ciência exata, abandonar as premissas do cartesianismo para resolver problemas de programação de juris-informática, poderia se justificar, talvez somente se aquelas não fossem suficientes para alcançar as soluções esperadas.

Wazlawick é um dos autores de destaque quanto a metodologia científica para a Inteligência Artificial, para ele, esta é em sua essência uma ciência exata, ainda que tenha que lidar em muitos casos com inexatidões. Neste sentido, é tributária do cartesianismo.⁶⁷⁸ Por isto, Direito e Inteligência Artificial não podem ser tratadas no mesmo plano metodológico. Uma solução mais simples para sua convivência é distinguir o método de abordagem do método de procedimento.

Sendo certo que a abordagem deve ser buscada justamente pela ideia que dá sentido à pesquisa, também é certo que esse caminho absolutamente não será sem agruras, tendo em vista que “*a dialógica complexa (de complementaridade, concorrência, antagonismo) entre ordem, desordem e organização não se inscreveu nem se enraizou de modo algum em paradigma*”⁶⁷⁹

No entanto, como procedimento, tem-se finalidade mais restrita em termos de explicação geral dos fenômenos e menos abstratos. Em razão disso, Lakatos e Marconi entendem que pressupõe uma atitude concreta em relação ao fenômeno e estão limitados a um domínio particular. São, geralmente, utilizados vários concomitantemente.⁶⁸⁰

Ao se distinguir o método em *abordagem* (forma lógica em que se dará o raciocínio sobre a temática de pesquisa) do método de *procedimento* (etapa mais concreta da investigação), é possível a partir dos dados conhecidos inferir conhecimentos novos. Ao se investigar a *abordagem* das premissas dogmáticas da tese pode-se compará-las aos resultados obtidos do *procedimento* mais detalhado de investigação.

⁶⁷⁷ MORIN, Edgar. **O método 4: as ideias (habitat, vida, costume, organização)**. 4. ed. Porto Alegre: Sulina. 2008, p. 288.

⁶⁷⁸ WAZLAWICK, Ricardo S. **Metodologia de Pesquisa para Ciência da Computação**, São Paulo: Ed. Campos, 2014.

⁶⁷⁹ Ibid.

⁶⁸⁰ LAKATOS, Eva Maria.; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 7 ed. São Paulo: Atlas. 2010, p. 88.

Neste viés o método de abordagem que permeou logicamente toda a pesquisa é o indutivo. Pretendeu-se assim como abordagem maior compreender os limites da Política Judiciária Brasileira no que toca a teoria da decisão judicial positivada do art. 926 do CPC e como pode ser otimizada através da IA fraca.

Assim as Seções foram estruturadas com metodologia de abordagem indutiva, tendo como fio condutor delinear informações de qualidade para concreção do sistema de precedentes brasileiro e explorar os limites da IA fraca para gerar estas informações. São estas as linhas gerais observações quanto ao método de abordagem para construção da tese. Diversa, no entanto, é a proposta de metodologia quanto ao procedimento de testagem.

Uma metodologia de procedimento exigirá que se selecione validamente um instrumento de intervenção específico para o teste empírico. O grande desafio metodológico de investigação para verificação empírica em Direito através de ferramentas de TI, no que toca as decisões judiciais, é encontrar ou se for o caso, criar um método de procedimento que compatibilize as peculiaridades destas ciências. Cada ciência tem um objeto próprio e a partir dos vários métodos dispõe de “ferramentas” (técnicas) para lidar com os problemas (casos concretos) a que se destina enfrentar⁶⁸¹.

Para selecionar uma metodologia de investigação adequada à pesquisa, esta tem que possuir potencial para suplantar vários desafios metodológicos apontados pela literatura especializada, sem o que não encontraria o respeito científico dos resultados.

Conforme já explicitado, metodologia de procedimento para fins desta interseção entre Direito e TI é aquilo que na área de TI chama-se algoritmo. O foco é no sentido da cientificidade, este algoritmo deve ir além de um mero “caminho selecionado” e ser um caminho que siga passo a passo uma metodologia confiável, que possa ser replicado, para validar cientificamente as informações obtidas ao final.

⁶⁸¹ A ciência do Direito para enfrentar problemas práticos no ambiente judicial utiliza como “ferramenta” a técnica do direito, que nada mais faz do que dispor de pressupostos hermenêuticos (legislativos, doutrinários, principiologicos, normas criadas pelos julgadores, fórmulas proposicionais e até de ficções jurídicas, entre outros). Através de uma lógica dedutiva entre o mandamento legal/judicial a incidir sobre fatos do caso em análise, quanto ao conteúdo, além das regras formais do devido processo legal, as ferramentas técnico-hermenêuticas no Direito prometem enfrentar qualquer caso concreto que surja, ainda que inédito, afinal não pode o Estado *latu sensu* negar a jurisdição sob o fundamento de não se encontrar a resposta a uma provocação jurisdicional. Já na ciência da TI é a partir de cada problema a ser enfrentado, indutivamente, que se escolhe as ferramentas adequadas à superá-los, o que pode envolver mais de uma ciência na empreitada, o foco é um resultado cujo parâmetro é a funcionalidade, testes e ajustes, até que o problema esteja devidamente superado. As soluções em TI em geral não estão prontas, esperando para serem selecionadas como ocorre no Direito. Precisam ser desenvolvidas, implementadas, testadas, verificadas até que o resultado funcional seja satisfatório.

Conforme visto, a aproximação entre Direito e TI é necessária nos dias atuais, mas não se pode perder de vista que são campos distintos. Por outro lado, normas técnicas e normas jurídicas, tem estruturas lógicas muito distintas. Sendo a decisão judicial uma espécie de norma jurídica, uma decisão judicial não pode simplesmente ser tratada como um problema a ser resolvido pela IA fraca, como se fosse norma técnica. Conforme Fernandes e Carvalho:

“Não se deve buscar a tecnologia disruptiva só porque está na moda; cada tecnologia se presta a um propósito e a resolver determinado problema. É a situação problema que escolhe sua tecnologia, e a escolha por uma ou outra tecnologia é feita sempre por profissionais qualificados em suas respectivas funções.”⁶⁸²

Observe-se a seguinte questão: Duas pessoas entram em um quarto escuro, somente uma sai viva, sem testemunhas e sem filmagens, homicídio ou legítima defesa? Este é um típico problema para o Direito resolver. O que for declarado em sentença definitiva é a solução, ainda que não se tenha a certeza cabal do que ocorreu no plano da existência. A decisão subjetiva e interna de quem decide se impõe validamente como solução final, chancelada pelo procedimento.

Observe-se esta outra questão: Como acionar via telefone celular o portão de sua casa? Aí está um problema típico de TI. Desenvolver uma programação, interagir com eletrônica e engenharia elétrica será necessário, testar e testar até que funcione com perfeição.

Agora, vejam-se as seguintes questões: Quantas decisões determinado magistrado já proferiu sobre determinado tema, desde o início de sua carreira? Quais as suas variações de posicionamento e qual prepondera?

Eis aí questões que permitem a interação das duas áreas. Não se quer que a inteligência artificial possa dar conta, diante de um processo judicial, sozinha, de vencer a estrutura da norma jurídica no lugar do julgador, avaliando dos fatos, argumentos, provas, e produzindo a sentença. Ao se tratar da aplicação da IA fraca à decisão judicial na presente tese, não se pode perder de vista que a IA trata com textos de sentenças já prolatadas, portanto, a interpretação já foi dada, fatos e provas já foram valoradas, por exemplo.

Em termos de estabilidade, coerência e integridade importa saber se estatisticamente diante do mesmo contexto processual, a interpretação do intérprete foi a mesma ou não. Havendo *overruling* ou *distinshing* importa saber se a mudança de posicionamento permaneceu estável e coerente para os casos futuros.

682 Id., p. 33.

Naquilo que toca a estatística, o computador devidamente programado é insuperável em termos de velocidade, veracidade da informação e volume de informações, já quanto ao conteúdo das decisões, a subjetividade é própria ao interprete do direito e a rigor, escapam a IA fraca. Questões como estas, explicitam como as duas áreas podem se apoiar ⁶⁸³ e no que divergem.

Como já visto, a aposta numa Política Judiciárias de mudança para maior racionalidade e estabilidade nas decisões está no art. 926 do CPC. No entanto, o posicionamento do Poder Judiciário Brasileiro, como instituição, sobre determinado tema de modo integro, coerente e estável será, via de regra, uma resposta estatística. Não se trata de oferecer necessária racionalidade ao sistema com base em parâmetros externos ao Poder Judiciário, a IA poderá ajudar a encontrar a racionalidade reinante, aquela que prepondera estatisticamente⁶⁸⁴.

Uma possível convergência entre Tecnologia e o Direito surge da formulação de uma hipótese válida a ambas as áreas simultaneamente. Por isso, metodologicamente, é intencional trabalhar-se para fins desta pesquisa com hipótese que atende as premissas de validade em ambas as ciências. Porque é hipótese válida para ambas as áreas isoladamente, permite inferências válidas cientificamente a partir do Direito tanto quanto a partir da TI, facilitando a interseção das duas áreas.

Isto porque precedentes verticais, horizontais e autorreferentes tanto exigem uma análise quantitativa (e neste tipo de levantamento a tecnologia supera o humano como regra) e qualitativa (na qual a tecnologia pode aprender com a supervisão daquele que decide repetidamente). Esta interseção não tem sido simples de se executar e a bibliografia especializada tem apontado vários problemas metodológicos procedimentais, os quais foram analisados e suplantados pelo algoritmo eleito para testes com base na MCDA-C, o que conferiu cientificidade e credibilidade às informações obtidas.

⁶⁸³ No Direito a fórmula para se obter a solução é prévia ao problema, ela já existe, basta o julgador utilizar da ferramenta-técnico-jurídica-interpretativa adequada. Na TI é o contrário, o problema específico que ditará quais as ferramentas devem ser utilizadas e o desenvolvimento de quais soluções serão necessárias finalisticamente resolver um problema que se apresenta. Os testes para enfrentar o problema exigirão calibração, mais testes, mais ferramentas... até que o problema sucumba diante da solução encontrada ou as ferramentas se mostrem insatisfatórias para enfrentar o problema e talvez, outras precisem ser criadas. Como se sabe que o problema foi resolvido no Direito e na TI? No Direito sabe-se que se alcançou a solução definitiva ao problema jurisdicionalizado quando não couber mais recursos à decisão, via de regra, a decisão judicial final vale e se impõe a qualquer outra, independentemente da resposta ou da racionalidade que se dê ao problema. Se o problema foi resolvido ou não em si mesmo não é a pretensão do Direito alcançar sempre, a solução está na preponderância da fórmula processual-judicial sobre as possibilidades fáticas ou teóricas de solução.

⁶⁸⁴ Como no caso já citado do uso das células tronco embrionárias para fins medicinais. Cada Ministro deu uma fundamentação diversa. A posição oficial é um sim ou não dada a maioria de votos e não o “porque” ou racionalidade sobre o tema, já que os ministros não chegaram a um consenso entre eles, cada um trouxe uma razão distinta.

Os pontos positivos desse processo são elencados com frequência. Fala-se em progresso tecnológico, maior quantidade de decisões tomadas em tempo real, novas áreas para empregos e desenvolvimento, redução da complexidade de processos humanos, aumento da eficiência e redução de custos na tomadas de decisão⁶⁸⁵.

No entanto há desafios, como aqueles indicados na tese, os quais aqui denomina-se de desafios metodológico-jurídico-algorítmicos, que nada mais são que obstáculos científicos para o desenvolvimento de algoritmos para produtos e serviços jurídicos, os quais precisam ser enfrentados para que as informações obtidas dos testes sejam válidas cientificamente. Destes, conforme bibliografia especializada, elencou-se na Tese apenas quatro:

1º Falta de um método ou algoritmo seguro à interseção das áreas de Direito e Tecnologia para tratar do conteúdo de decisões judiciais de modo universal;

2º Falta de transparência;

3º Subjetividade do programador e dos requisitos de programação;

4º A subjetividade interpretativa inimiga da verificabilidade e refutabilidade do método procedimental científico;

O método de procedimento ou algoritmo que fosse eleito deve ter potencial para enfrentá-los adequadamente, o que se verificou positivamente conforme já relatado.

Para enfrentar as críticas metodológico-algorítmicas acima apontadas, de modo geral, foi necessário se encontrar um denominador comum entre as subjetividades do ato de decidir e a necessidade de compatibilizar uma certa objetividade técnica, no modo de operacionalizar a produção de decisões judiciais em larga escala pelos tribunais (já denunciada na Seção 1).

Através de TI tem-se buscado resolver um problema de produção de decisões judiciais individualmente e em escala, que leve em conta as subjetividades e problemas que lhe são inerentes. A finalidade de vencer um modo de operacionalização de produção em larga escala, não se mostrou ser um problema técnico apenas para a ciência da TI, em que pese ser uma ciência indispensável à tarefa.

A Engenharia de Produção, ao enfrentar o problema da subjetividade e de multicritérios para decisões em processos produtivos, dispõe de ferramentas realmente notáveis. Em que pese sua objetividade prática não indagar sobre verdade, compreensão ou interpretação, muito menos sobre programação de *softwares*⁶⁸⁶, no entanto, incorpora as subjetividades dos decisores

⁶⁸⁵ Ibid.

⁶⁸⁶ Já consta do currículo escolar da formação destes profissionais tal capacitação.

(juízes) e pode oferecer um caminho algorítmico para TI. São chamadas de “ferramentas de apoio à decisão”.

Sob esta perspectiva, propôs-se não tomar a decisão judicial como algo singular, mas como o resultado de um processo de produção em larga escala pelo Poder Judiciário e testar ferramenta de apoio à decisão operacionalizada por IA.

Neste viés, em que o olhar jurídico não está na decisão judicial em si e na figura do magistrado, mas na Instituição Poder Judiciário e a quantidade/qualidade das decisões que entrega, passa-se a intuir que uma metodologia de procedimento deve levar em conta este contexto.

No desenvolvimento de tecnologias aplicadas ao Direito, as *lawtechs*⁶⁸⁷ requerem pesquisas científico-jurídicas que possam lhes auxiliar na criação de soluções em Inteligência Artificial (IA) aplicadas às decisões no âmbito jurídico. No Brasil, a partir de 2019, da produção científica sob este o eixo temático, pode-se perceber certa predominância do questionamento da adequação ou não de sua utilização em termos hermenêuticos, muito pouco oferecendo pesquisas a socorrer quem atua ativamente para desenvolver soluções técnico-jurídicas na área.

Em Nova York, nos dias 22 e 23 de abril de 2019, realizou-se o ICDSSL 2019, “Conferência Internacional sobre Sistemas de Apoio à Decisão em Direito”⁶⁸⁸ um dos primeiros eventos no mundo para se discutir o uso de “sistemas de apoio à decisão” na interação entre Direito e as TICs. A premissa é a de que já não se discute se é possível, cabível ou necessário a reunião destas duas ciências para solução de problemas que envolvem a confecção autônoma de decisões de relevância jurídica, inclusive a replicação de decisões judiciais. Isto se considera ponto ultrapassado⁶⁸⁹. Para além de tais discussões estereis (diante de tema pesquisado durante mais de 30 anos na filosofia da tecnologia e diante do avanço evidente das novas tecnologias), um dos problemas centrais a ser enfrentado pelas pesquisas na área, é o fato de não existir um

⁶⁸⁷ Abreviação de *Legal Technology*, *law* (advocacia) e *technology* (tecnologia), o termo *lawtech* é usado para nomear *startups* e empresas que criam produtos e serviços de base tecnológica para melhorar o setor jurídico. Em 2010, os portais *Angel List* e *Crunch Base* contabilizavam menos de 20 *legaltechs*. Nove anos depois, **o mundo conta com mais de 1500 startups atuando no segmento jurídico**. Disponível em: <https://www.ab2l.org.br/> Acesso em 03/02/2019.

⁶⁸⁸ Tradução livre: ICDSSL 2019. **International Conference on Decision Support Systems in Law Nova York**, EUA, 22 a 23 de abril de 2019. Disponível em: <https://waset.org/conference/2019/04/new-york/ICDSSL> .Acesso em 03/03/2019.

⁶⁸⁹ Mesmo porque a filosofia da tecnologia já discute há décadas as relações entre Direito e IA. São quase 50 anos desde que um artigo “*Automação no mundo jurídico*” de Lucien Mehl, foi publicado na conferência histórica sobre a “*Mecanização dos Processos do Pensamento*”, realizada em Teddington, Inglaterra, em 1958. Esta conferência continha um grande número de artigos de IA, incluindo os de Minsky (em heurística); McCarthy (em seu Advice Taker); Grace Hopper (sobre as perspectivas de programação). Id.

método universal e confiável para garantir a cientificidade das informações resultantes do encontro entre Direito e a Ciência da Informação.

É um desafio significativo tratar da interação entre tecnologia e direito em um texto dirigido a juristas, pelo simples fato destes não entenderem de tecnologia, não é sua área de conhecimento. Assim como não é possível conhecer de engenharia civil extraindo conceitos isolados do que seja um cálculo diferencial, uma viga tralça, e etc... citando-se conceitos extraídos da Ciência da Informação, em artigos jurídicos, não significa que quem os cite compreende adequadamente do que se trata. Muito menos que haja correspondência de sentido entre categorias nas duas áreas e por isto, não há nenhuma garantia de cientificidade das conclusões afirmadas em tais artigos quando não se usa do rigor científico conforme as categorias são compreendidas em cada ciência ao tentar aproximá-las. Postula Freitas: *Do ponto de vista de tecnólogos, uma das piores formas de conhecer tecnologia é através de explicações dadas por juristas.*⁶⁹⁰ Por certo, para juristas, o oposto poderia muito bem ser verdade⁶⁹¹. No entanto, tratando-se das pretensões da pesquisa científica, avançar é preciso.

Tomada a sentença, como parte de um contexto da produção em escala com mais de 216.438 decisões terminativas por dia, conforme o Justiça em Números 2019, já citado, para pouco mais de 11.000 juízes em atuação no Poder Judiciário Brasileiro, passou-se a intuir que uma metodologia de procedimento deve ser abrangente e interagir com a TI e com o Direito.

Sobre a *Methodology Multicriteria Decision Aid – Constructivist* (Metodologia Multicritérios de Apoio à Decisão – Construtivista - MCDA-C) esta visa apoiar a tomada de decisão a partir de um processo interativo de reflexão e aprendizagem, proporcionando o conhecimento acerca de problemas enfrentados e possíveis soluções para eles⁶⁹². Costa et al⁶⁹³ salientam que “*a distinção entre as metodologias multicritérios e as metodologias tradicionais de avaliação é o alto grau de incorporação dos valores subjetivos dos especialistas nos modelos de avaliação*”. Exatamente o que se buscava.

Esta metodologia foi testada e se obteve ótimos resultados apresentando-se como um caminho que oferece um padrão matemático para a TI e uma forma segura de incorporar as

⁶⁹⁰ Frase dita pela Profa. Dra. Cinthia Oblaten de Almeida Freitas, durante aula doutorado do PPGD/PUC-PR, na disciplina de “Questões Tecnológicas e Sociedades”, Bloco Vermelho, Sala A02, dia 16/08/2018 .

⁶⁹¹ Uma crítica recorrente dos tecnólogos aos artigos jurídicos na área de tecnologia é a de que ao falarem de área fora de sua competência, simplesmente pinçando conceitos de outra ciência e os apresentando em contexto jurídico, juristas podem causar ainda mais desinformação.

⁶⁹²BANA E COSTA, Carlos A., DE CORTE, J.-M. E VANSNICK, J.-C. MACBETH. **International Journal of Information Technology and Decision Making**, 11, 2, 2012, pp. 359 - 387.

⁶⁹³COSTA, F.; RISICATO, L.; TORRES, C. Metodologia Multicritério na avaliação de custos na segurança do trabalho. **Sistemas & Gestão**, v. 1, p. 104-115. 2006.

subjetividades do ato decisório, denunciadas pela hermenêutica do Direito⁶⁹⁴. Não se está a afirmar que não existam outras formas de alcançar o mesmo fim, só não se as encontrou na bibliografia especializada. Grandes empresas voltadas à desenvolver ferramentas de apoio à decisão judicial e artigos na área, tem denunciado a impossibilidade de se alcançar acurácia superior a índices que vão de 60% a 93 % de acurácia, através de *data mining*, KDD, entre outros, o que tem desmotivado continuar nesta direção. Caso a falta de uma metodologia que possa incorporar subjetividades não fosse determinante, já se teria disponível programas para concreção do sistema de precedentes voltados ao conteúdo das decisões judiciais programados em KDD.

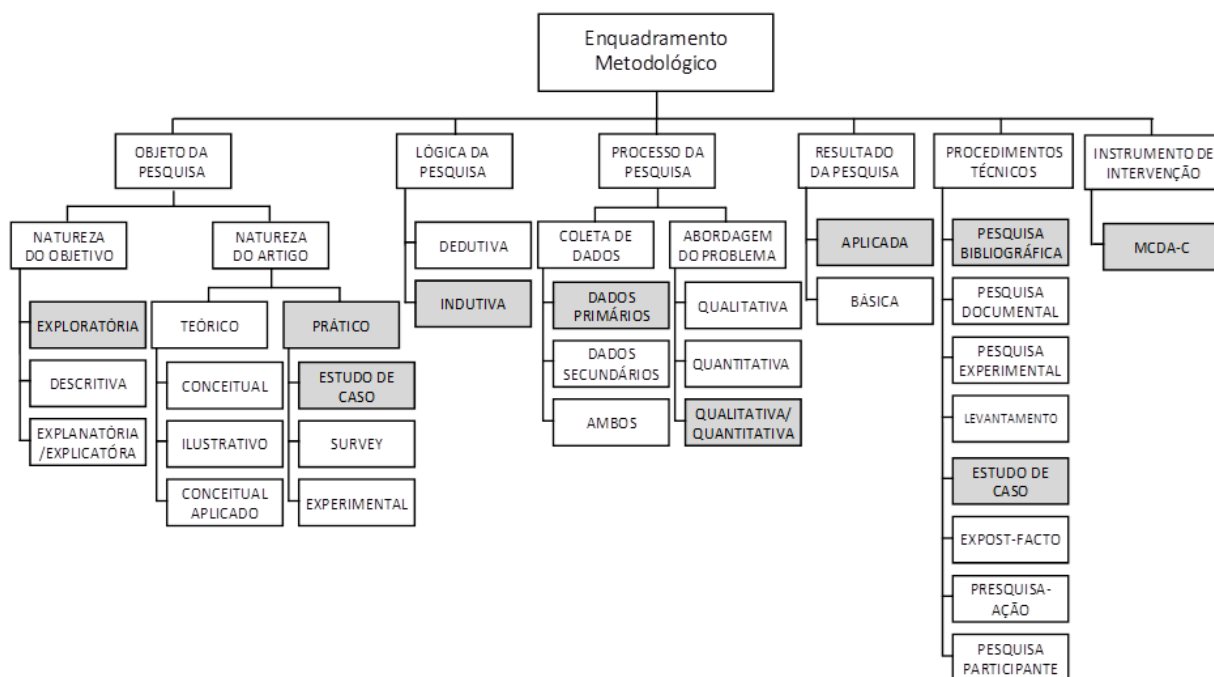
A descrição da metodologia de multicritério em apoio à decisão construtivista não se apresentará na sua inteireza, preferindo-se fazer alguns recortes que possam ser ilustrados com informações extraídas do Projeto SPINLAWLAB. A descrição a seguir está inteiramente fundamentada nas publicações de Leonardo Ensslin, visto ser o idealizador desta metodologia na sua versão construtivista, a qual surgiu como ramificação da MCDA tradicional para apoiar contextos complexos, conflituosos e incertos. Também a exposição se apoia na dissertação e tese de Izaias Otacílio Costa, por ocasião de seu de Mestrado e Doutorado⁶⁹⁵ respectivamente. Sendo área estranha ao Direito, utiliza-se da mesma bibliografia que estes referenciam, a qual se encontrou inteiramente disponível junto á biblioteca da UFSC.

Situa o autor Ensslin a MCDA-C, metodologicamente:

⁶⁹⁴ A subjetividade do ato decisório tem sido tema da hermenêutica jurídica desde Schleimacher. Não se pretende neste artigo abordar o tema, nem discutir teorias do direito. Nem tão pouco tratar de temas como “se o sistema pensa como humano” ou “se pode interpretar como o juiz interpreta”. Apenas relatar o resultado das investigações com o uso de uma metodologia de apoio à decisão, través de IA aplicada a replicar decisões judiciais em um ambiente controlado.

⁶⁹⁵ ROSA. Isaías Otacílio da; **Modelo conceitual para o gerenciamento de riscos à segurança de instalações portuárias: uma abordagem construtivista**. Tese de Doutorado em Engenharia de Produção. UFSC, 2015.

Figura 1 – Enquadramento metodológico da MCDA-C



Fonte: Ensslin apud Rosa, 2015⁶⁹⁶.

Ou seja, é um instrumento de intervenção, cujo significado já foi explicitado. Costa et Duarte dispõe que a análise multicritério “*agrega valores subjetivos e permite a análise de consistência dos dados envolvidos, gerando resultados coerentes*”⁶⁹⁷, já que “*trata qualitativamente variáveis eminentemente de ordem quantitativa e subjetiva*”⁶⁹⁸. Neste contexto, Gartner et al afirmam que os modelos multicritérios “*destinam-se à agregação de informações quantitativas e qualitativas, que são direcionadas à busca por soluções não ótimas, mas que sejam satisfatórias por satisfazerem às preferências e valores dos decisores*”

⁶⁹⁶ ROSA, Izaias Otacílio da. **Gerenciamento de riscos afins à segurança empresarial: a estruturação de um modelo de avaliação fundamentado segundo uma visão construtivista**. Dissertação de Mestrado. PPGEP, UFSC. Florianópolis. 2010.

⁶⁹⁷ COSTA, Jonas.; DUARTE, Kleber. Escolha da ferramenta adequada para o desenvolvimento de painéis de indicadores em uma empresa de seguros: uma abordagem multicritério. **Sistemas & Gestão**, v. 5, 2010, pp. 32-49.

⁶⁹⁸ Id.

⁶⁹⁹. Esta expressão “decisor” utilizada pelos autores desta área, é o equivalente para os juristas a figura do magistrado.

Dessa forma, a metodologia multicritério alia fundamentação matemática e avaliação subjetiva dos problemas decisórios para facilitar a tomada de decisão. Bandeira et al⁷⁰⁰ afirmam que “*sem o auxílio de uma técnica matemática, não seria possível avaliar os critérios e subcritérios conjuntamente e priorizar as alternativas sem arriscar inconsistências de julgamento, pelo fato de estes serem feitos intuitiva e desintegradamente*”.

Nesta direção, Bortoluzzi et al destacam que com esta metodologia se permite estruturar o contexto decisório a partir da percepção e julgamentos que os decisores consideram ser mais adequado para situações decorrentes de ambientes complexos, e também a formular ações de aperfeiçoamento aos critérios que não apresentarem desempenho satisfatório⁷⁰¹.

Giffhorn et al⁷⁰² destacam que os fundamentos MCDA-C são encontrados antes mesmo do surgimento das metodologias de multicritérios, contudo, somente a partir da década de 1980 consolidou-se como instrumento de gestão por meio de estudos publicados por Skinner⁷⁰³, Keeney⁷⁰⁴ ao reconhecerem que cada ator constrói seus próprios atributos para cada contexto; Proposta plausível também à ambiência jurídica.

Bana e Costa⁷⁰⁵ evidenciou as bases da MCDA indicando que Landry⁷⁰⁶ e Roy⁷⁰⁷ estabeleceram os limites da objetividade para processos de apoio à decisão. A partir destes

⁶⁹⁹ GARTNER, Ivan. R.; ROCHA, Cesar. H.; GRANEMANN, Sergio. R. . Modelagem multicriterial aplicada a problemas de regulação em áreas portuárias privatizadas. Curitiba: **Revista Administração Contemporânea**, v. 16, n. 4, ago., p. 497. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-65552012000400002&lng=pt&nrm=iso. 2012. Acesso em 12/12/2018.

⁷⁰⁰ BANDEIRA, Denis. L.; BECKER, Jonas. L.; ROCHA, Altair. K. Sistemática multicritério para priorização de embarques marítimos. **RAM**, São Paulo, v. 11, n. 6, dez. 2010, p.128. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-69712010000600007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 10/12/2018.

⁷⁰¹ BORTOLUZZI, Sergio. C.; ENSSLIN, LEONARDO; ENSSLIN, SANDRA R. Avaliação de desempenho multicritério como apoio à gestão de empresas: aplicação em uma empresa de serviços. **Gestão & Produção**, v. 18, n. 3, 2011, pp. 633-650.

⁷⁰² GIFFHORN, E., et. al. Aperfeiçoamento da gestão organizacional por meio da abordagem multicritério de apoio à decisão. **Revista Gestão Industrial**, v.5, n.4, 2009.

⁷⁰³ SKINNER, Walter. The productivity paradox. **Management Review**, v.75, n.9, 1986, pp.41-45.

⁷⁰⁴ KEENEY, Ron L. **Value-focused thinking: A path to creative decision making**. Cambridge: Havard University Press. 1992.

⁷⁰⁵ BANA E COSTA, CARLOS A. Três convicções fundametais na prática do apoio à decisão. São Paulo: **Pesquisa Operacional**, v.13, p.1-12, 1993.

⁷⁰⁶ LANDRY, Malone. A note on the concept of problem. **Organization Studies**, n.16, 1995, p.2315-2343.

⁷⁰⁷ ROY, Colber A. **Multicriteria methodology for decision aiding**. Dordrecht: Klumer Academic Publishers, 1996.

marcos teóricos, segundo Giffhorn⁷⁰⁸, fundamentados na MCDA tradicional, foram desenvolvidos diferentes processos multicritérios, tais como AHP (Analytical Hierarchy Process), MADM (Multi Attribute Decision Making) e SMART (Simple Multi Attribute Rating Technique).

Ensslin et al⁷⁰⁹ destacam que à Metodologia Multicritério de Apoio à Decisão foi incorporada o “C” de Construtivista, passando a ser designada de Multicritério de Apoio à Decisão – Construtivista. Bortoluzzi et al.⁷¹⁰ analisam sob 05 aspectos as consequências do uso da metodologia: a participação do decisor na construção do modelo; quem legitima o modelo construído; a quem o modelo se propõem ajudar; o tipo de decisão a que se propõem favorecer; e o papel do facilitador neste contexto.

Para Ensslin et. al. os modelos de avaliação de desempenho quando analisados sob o aspecto da participação do decisor em sua construção, demonstram que em abordagens classificadas como normativistas e descritivistas tal participação pode ser considerada como pouca ou nenhuma. No entanto, em abordagens classificadas como prescritivistas e construtivistas a participação do decisor é ampla, uma vez que o modelo a ser construído deverá conter os aspectos considerados pelo decisor como importantes, necessitando serem monitorados e aperfeiçoados⁷¹¹.

A metodologia MCDA-C é composta de 03 fases, a saber: (i) fase de estruturação; (ii) fase de avaliação; e (iii) fase de recomendações. A primeira fase destina-se a compreensão do problema e do contexto em que está inserido, por meio da geração de conhecimento nos decisores, representada por uma estrutura hierárquica de valor (KEENEY, 1992) que explicita, de forma estruturada, as preocupações dos envolvidos no processo, a partir das quais as alternativas serão avaliadas. Na segunda fase, com o apoio de um modelo matemático, essas alternativas são, efetivamente, avaliadas. E na terceira e última fase, são propostas ações de aprimoramento daqueles objetivos com maior contribuição no desempenho do contexto avaliado, além de se estabelecer a robustez do modelo construído, mediante a análise de sensibilidade. Vide figura abaixo:

⁷⁰⁸ Id.

⁷⁰⁹ ENSSLIN, LEONARDO. et. al. Avaliação do desempenho de empresas terceirizadas com o uso da metodologia multicritério de apoio à decisão – construtivista. **Pesquisa Operacional**, v.30, n.1, 2010, pp.125-152.

⁷¹⁰ BORTOLUZZI, Sergio C.; ENSSLIN, LEONARDO; ENSSLIN, Sandra R. Avaliação de desempenho multicritério como apoio à gestão de empresas: aplicação em uma empresa de serviços. **Gestão & Produção**, v. 18, n. 3, 2011, pp. 633-650.

⁷¹¹ ENSSLIN, LEONARDO, GIFFHORN, E., ENSSLIN, S.R., PETRI, S.M., VIANNA, W.A. Avaliação do desempenho de empresas terceirizadas com o uso da metodologia multicritério de apoio à decisão – construtivista. **Pesquisa Operacional**, v.30, n.1, 2010, pp.125-152.

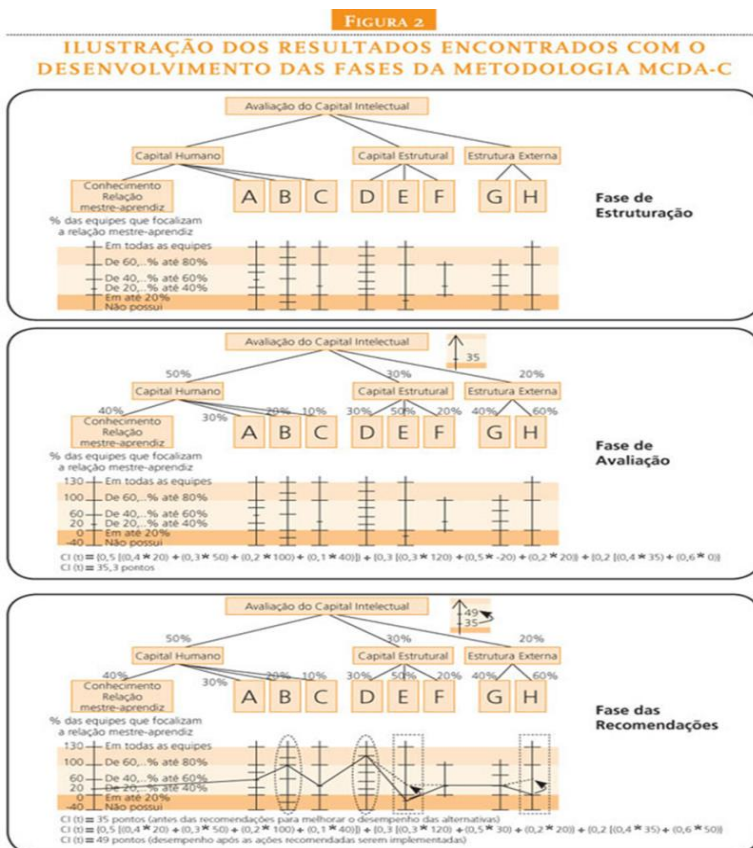
Figura 2 - Fluxo de atividades da Metodologia MCDA-C



Fonte: Ensslin et al.,2001.

Abaixo um exemplo da aplicação deste roteiro pelo Fundo Skandia para tratar de “Avaliação de capital intelectual”, algo vital para suas operações e de extrema subjetividade.

Figura 3 – Resultados encontrados nas fases da MCDA-C



Fonte: Skandia, 2018.

Estes quadros apresentam as etapas do fluxo de atividades da metodologia de modo a se visualizar com maior facilidade, passa-se a descrever alguns passos destacados:

A - FASE DE ESTRUTURAÇÃO DA MCDA-C

A fase de estruturação da MCDA-C integra as seguintes etapas:

- (i) abordagem “soft” para a estruturação;
- (ii) família de pontos de vista; e
- (iii) construção dos descritores.

A.1 - Abordagem soft para a estruturação

A etapa de abordagem “soft” para estruturação constitui-se na contextualização quanto ao ambiente, seus atores e quanto ao problema (objeto do estudo). O processo inicia-se com a descrição macro do contexto que se deseja apoiar a construção do modelo de avaliação. Para tanto, Ensslin et al.⁷¹², recomendam que sejam destacadas, dentre outros, sua razão de ser (propósitos); sua força de trabalho e meios de trabalho; suas entradas; suas saídas; e sua importância para o ambiente externo, principais atividades e principais desafios.

Busca-se, ainda, identificar os atores que participam do processo decisório, classificando-os em; (i) decisores, profissionais que ao final do processo decisório respondem pelo sucesso ou fracasso decorrente de escolhas realizadas; (ii) intervenientes, profissionais que mesmo não detendo autoridade para tomar decisões, possuem credibilidade para influenciar os processos decisórios; (iii) agidos, indivíduos que não participam do processo decisório, no entanto, sofre as consequências decorrentes das decisões tomadas; e (iv) facilitadores, profissionais responsáveis pela estruturação das atividades consultivas ou de avaliação de desempenho.

A partir do conhecimento gerado com estas análises é construído um rótulo que melhor defina o problema. Como produto final desta etapa, deve ser construído um sumário conterá as seguintes informações: (i) o problema; (ii) qual a importância do problema; (iii) o objetivo do trabalho; (iv) o que se propõem para alcançar o objetivo e resolver o problema; e (v) o que espera alcançar ao final do trabalho.

⁷¹² ENSSLIN, LEONARDO; MONTIBELLER, G.; NORONHA, S.M. **Apoio à decisão: metodologia para estruturação de problemas e avaliação multicritério de alternativas**. Florianópolis: Insular, 2001.

A.2 - Família de pontos de vistas

Esta etapa – família de pontos de vistas, tem como objetivo auxiliar o decisor a explicitar a família de objetivos estratégicos (dimensões) do contexto que segundo sua percepção devem ser tidos em conta quando da avaliação de desempenho, sendo representada pela execução das seguintes atividades: (i) identificar os Elementos Primários de Avaliação (EPAs); (ii) construir os conceitos; (iii) construir a estrutura hierárquica de valor; e (iv) testar a estrutura hierárquica de valor quanto à necessidade e suficiência conforme Ensslin et al.⁷¹³

Para o levantamento dos dados relativos ao sistema de valores, foram feitas entrevistas com o decisor/magistrado. Com sua ajuda foram identificados os Elementos Primários de Avaliação (EPAs), que são as características ou propriedades do contexto que o decisor julga que impactam em seus valores conforme Keeney. O maior número possível de EPAs deve ser identificado e novos podem surgir com a combinação dos pré-existentes. Foi possível alcançar 548 EPAS.

Isto porque, para o projeto Spinlawlab, foram feitas tabelas por palavras, frases, parágrafos e até a junção de três parágrafos. O ponto de partida, no entanto, foi a lei, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), há tabela especificamente dos artigos 28 à 35, que tratam da colocação da família substituta e da guarda. E tabelas que tratam dos requisitos da petição inicial que acabaram não se mostrando muito necessárias.

Exemplificativamente, abaixo uma amostra da primeira tabela criada com 32 EPAs destacados do ECA que são os elementos primários de avaliação, lembrando que cada item passou a ser oportunamente especificado e tratado por seu número ou ID. Observe-se as tabelas abaixo:

Tabela 1 – Elementos primários de avaliação (EPAs) do modelo

ID	EPA
16	Apoio da equipe interprofissional
17	Indígena
18	Estrangeiro
19	Liminar
20	Posse de fato
21	Tutela
22	Situação excepcional
23	Grupo de irmãos

⁷¹³ Id.

ID	EPA
1	Lei 8.069/90
2	Juiz Infância e Juventude
3	P.R.I
4	Registre-se
5	Idade
6	Sentença
7	Colocação em família substituta
8	Assistência material
9	Assistência moral
10	Assistência educacional
11	Guarda Provisória
12	Idade
13	Oitiva
14	Colher depoimento em audiência
15	Preparação gradativa

24	Prática de determinados atos
25	Programa de acolhimento familiar
26	Grau de parentesco
27	Afinidade
28	Afetividade
29	Risco de abuso
30	Ambiente familiar adequado
31	Fins previdenciários

Fonte: Bueno, Mendes, 2019.

Nesta etapa o facilitador fará a elucidação dos objetivos do decisor para o contexto específico. Importante destacar que, para fins desta pesquisa, o contexto é uma representação de como o decisor percebe e interpreta seu ambiente decisório. Através de um processo semiestruturado de entrevistas procurou-se identificar informações relacionadas com as preocupações e aos valores do decisor quanto ao contexto em estudo.

Estas informações são denominadas de Elementos Primários de Avaliação - EPAs⁷¹⁴. Esta etapa demandou também a observação de confecção de sentenças, observá-lo como decide, quais etapas segue, quais são suas fontes e procedimentos para decidir.

Por fim, encerrando esta etapa busca-se testar a família de ponto de vista quanto à necessidade e suficiência, para tanto, recomenda-se que a partir da estrutura hierárquica de valor procure: (i) alocar os conceitos abaixo do objetivo do nível hierárquico inferior que lhe corresponder; (ii) se algum objetivo ficar sem conceitos sua permanência deve ser revisada pelo decisor; (iii) se algum conceito ficar sem objetivo indica que novos objetivos devem ser incorporados⁷¹⁵.

⁷¹⁴BANA E COSTA, CARLOS A., ENSSLIN, LEONARDO, CORREA, E.C., VASNICK, J.C. **Decision support system in action: integrated application in a multicriteria decision aid process. European Journal of Operational Research**, v.113, n.2, 1999, pp.315-335.

⁷¹⁵ ROSA, Izaías Otacílio da; **Modelo conceitual para o gerenciamento de riscos à segurança de instalações portuárias: uma abordagem construtivista**. Tese de doutoramento em Engenharia de Produção. Universidade

A.3 - Construção de descritores

Tendo como objetivo construir escalas ordinais que permitirão medir o desempenho das propriedades do contexto que operacionalizam os objetivos estratégicos, esta etapa é constituída pelas seguintes atividades: (i) construção dos mapas cognitivos; (ii) identificação dos cluster e subclusters; (iii) construção da árvore de valor com os pontos de vistas elementares (PVEs); (iv) construção dos descritores; definição dos níveis de referências; e (v) identificação do perfil de desempenho (status quo).

Quando da identificação das famílias de pontos de vistas foram explicitados os objetivos estratégicos do decisor quanto ao contexto em análise. Tomando cada área de preocupação de forma isolada passa-se a construir a hierarquia de conceitos em direção aos fins e em direção aos meios, por meio de suas relações de influência e com o emprego da ferramenta denominada mapa de relações meios-fins, igualmente conhecidos como mapas cognitivos conforme EDEN⁷¹⁶.

Para Ensslin et. al., um mapa cognitivo é uma representação gráfica de uma representação mental construída a partir de uma representação discursiva formulada pelo decisor sobre um objeto específico⁷¹⁷.

Em seguida, analisando os conceitos hierarquizados nos mapas, aqueles que expressem preocupações similares passam a ser agrupados em clusters e dentro deles, havendo preocupações que necessitem ser tratadas de forma diferenciada, em subclusters conforme ENSSLIN et. al.⁷¹⁸

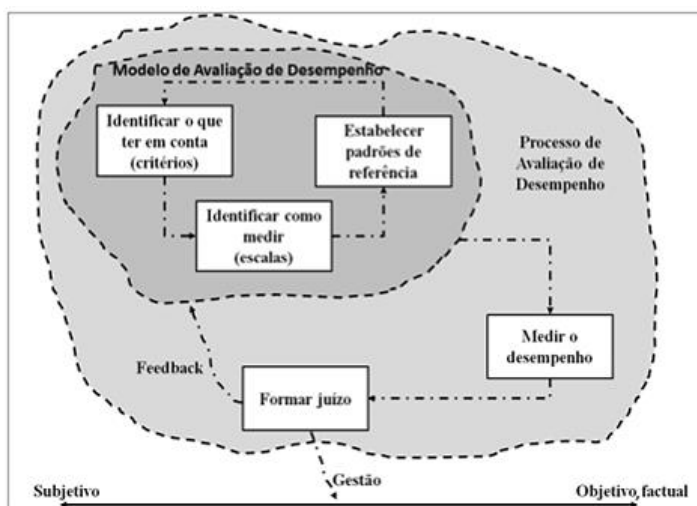
Figura 4 – Exemplo de Representação visual dos Clusters.

Federal de Santa Catarina – UFSC. 2015.

⁷¹⁶ EDEN, Colbert.; ACKERMANN, Fin. Problem structuring: on the nature of, and reaching agreement about, goals. **EURO Journal on Decision Processes**, v. 1, 2015, pp. 7-28.

⁷¹⁷ ENSSLIN, LEONARDO; MONTIBELLER, G.; NORONHA, S.M. **Apoio à decisão: metodologia para estruturação de problemas e avaliação multicritério de alternativas**. Florianópolis: Insular, 2001.

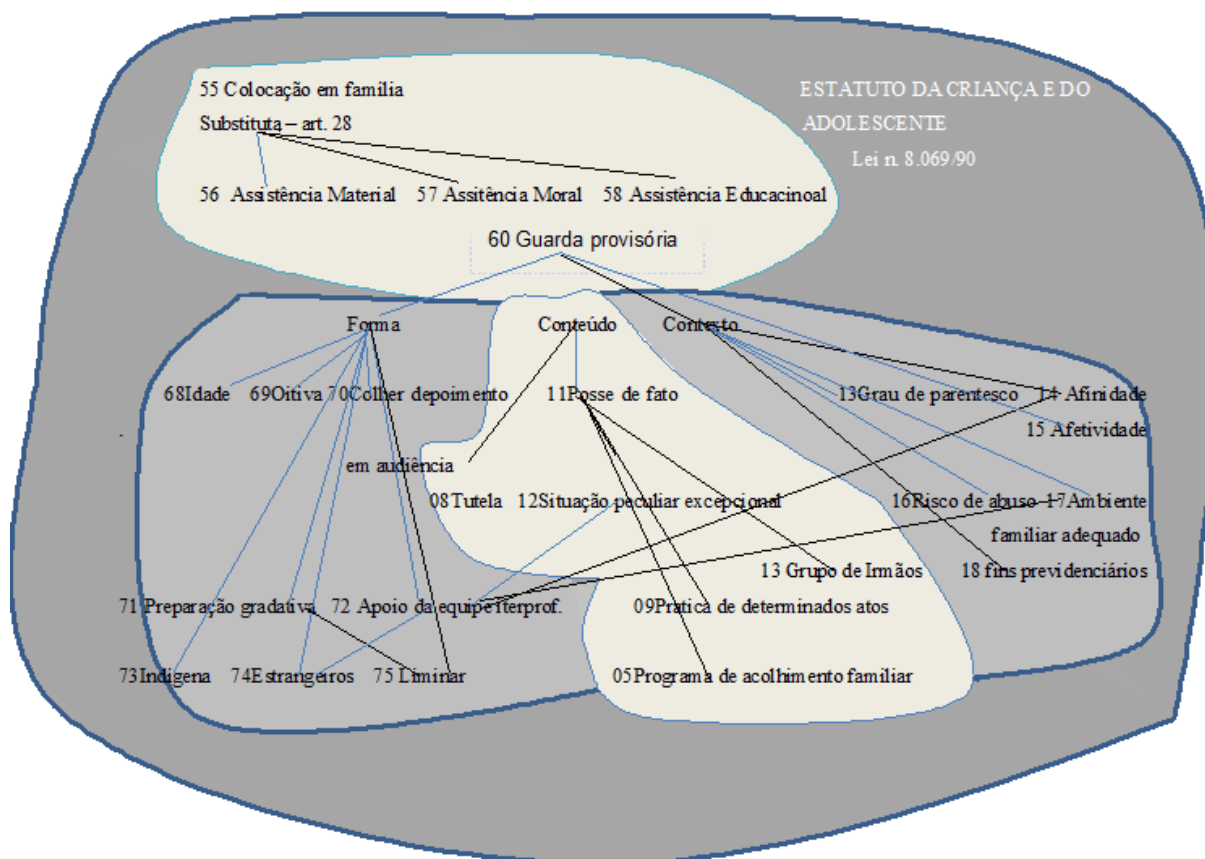
⁷¹⁸ Idem.



Fonte: Adaptado pelo Autor de Ensslin et al., 2001.

Abaixo, aplicação do modelo de Cluster, para EPAs dos artigos 28 a 35 do ECA, quando se iniciou os testes.

Figura 5 – Exemplo de cluster das EPAs dos artigos 28 a 35 do ECA



Fonte: Bueno, Mendes, 2019.

Passa-se a definição da Estrutura Hierárquica de Valor conforme KEENEY, composta por Pontos de Vista Fundamentais(PVF), Pontos de Vista Elementares (PVE) e Subpontos de Vista Elementares (SubPVE) ⁷¹⁹.

Conforme Rosa:

Esta estrutura arborescente decorre do mapa de relações meios-fins e reflete a transição para um modelo multicritério. Com a definição da Estrutura Hierárquica de Valor torna-se possível construir os descritores, destinados a medir, ordinalmente, o desempenho do ponto de vista ao qual está associado, conforme ENSSLIN e LACERDA, descrevendo “em forma exaustiva, homogênea e não ambígua, os possíveis impactos de suas ações potenciais” DUTRA. Na sequência, são definidos dois níveis de impacto, igualmente denominados de níveis de ancoragem, descritos na MCDA-C como nível BOM e nível NEUTRO conforme Enssilin ⁷²⁰.

O perfil local de desempenho de um determina critério mensurado por um descritor o coloca em 03 níveis específicos, a saber:

- (i) desempenho à nível de excelência;
- (ii) desempenho à nível competitivo; e
- (iii) desempenho à nível de sobrevivência ou comprometedor.

Com os descritores construídos e identificados seu perfil de desempenho individual avança-se para a integração de cada um dos pontos de impacto dos descritores que mensuram o contexto avaliado. Assim a linha que representa o Status Quo é denominada de “Perfil de Desempenho do Status Quo” e representa o diagnóstico da situação atual ⁷²¹.

B - FASE DE AVALIAÇÃO DA MCDA-C

Interessa chegar até aqui, para tratar em especial da passagem dos valores cardinais para os ordinais, esta fase encerra as seguintes etapas:

- (i) análise de independência;
- (ii) transformação dos descritores em funções de valor;
- (iii) determinação das taxas de substituição; e

⁷¹⁹ KEENEY, Rian L. **Value-focused thinking: A path to creative decision making**. Cambridge: Harvard University Press. 1992.

⁷²⁰ ROSA, Izaiás Otacílio da; **Modelo conceitual para o gerenciamento de riscos à segurança de instalações portuárias: uma abordagem construtivista**. Tese de doutoramento em Engenharia de Produção. Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. 2015.

⁷²¹ Id.

(iv) diagnóstico da situação atual (status quo)⁷²².

(i) Análise de independência

Objetivando avançar na construção do conhecimento quanto a um problema, as escalas dos descritores qualitativos construídos ao final da fase de estruturação necessitam serem transformados em escalas cardinais e, a partir desta ação, permitir suas integrações. Segundo Bortoluzzi⁷²³, a metodologia MCDA-C utiliza modelos compensatórios para integrar suas partes constituintes e gerar um modelo global. Os modelos MCDA-C compensatórios requerem que suas taxas de compensação sejam constantes.

Para que as taxas de compensação sejam constantes, os critérios devem ser preferencialmente independentes. Nesta etapa, ocorre da análise da independência dos descritores ordinais e cardinais, denominadas de Independência Preferencial Ordinal – IPO e Independência Preferencial Cardinal – IPC conforme Ensslin⁷²⁴

(ii) Construção das funções de valor e taxas de compensação

A fase de avaliação da MCDA-C tem como objetivo ajudar a compreender a diferença de atratividade entre os níveis de um indicador de desempenho, assim como quanto uma redução de desempenho em um determinado indicador necessita ser aumentada em outro para ser compensado. Para o atendimento deste objetivo busca-se: (i) transformar escalas ordinais em cardinais (construção das funções de valor); (ii) construir taxas de compensação; e (iii) definir a equação do modelo global.

A transformação das escalas ordinais em escalas cardinais inicia-se com a incorporação de mais informações ao processo, por meio da atribuição de funções de valor para cada descritor. Tais informações, funções de valor, estão diretamente associadas à percepção de valor preferencial do decisor, representando numericamente a atratividade de uma determinada ação tomada ou desejada por um decisor⁷²⁵.

⁷²² Id.

⁷²³ BORTOLUZZI, S. C.; ENSSLIN, LEONARDO; ENSSLIN, SANDRA R. Avaliação de desempenho multicritério como apoio à gestão de empresas: aplicação em uma empresa de serviços. **Gestão & Produção**, v. 18, n. 3, 2011, pp. 633-650.

⁷²⁴ ENSSLIN, LEONARDO; MONTIBELLER, G.; NORONHA, S.M. **Apoio à decisão: metodologia para estruturação de problemas e avaliação multicritério de alternativas**. Florianópolis: Insular, 2001.

⁷²⁵ TASCA, J.E.; ENSSLIN, LEONARDO; ENSSLIN, S.R.; ALVES, M.B.M. An approach for selecting a theoretical framework for the evaluation of training programs. **Journal of European Industrial Training**, v. 34, n.31, 2010, pp. 7631 - 655.

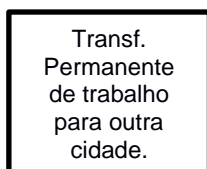
Esta atividade exige que para cada descritor seja atribuído uma pontuação para os níveis de referências previamente ancorados. Desta forma, é atribuído 100 pontos ao nível definido como BOM e 0 pontos ao nível definido como NEUTRO, conforme Zancopé⁷²⁶. Utilizando o software MACBETH-SCORES, por meio de uma matriz de julgamento semântico e comparações par a par entre as ações potenciais, as escalas ordinais são transformadas em cardinais⁷²⁷.

Neste ponto da metodologia, segundo Ensslin e Lacerda⁷²⁸, o decisor é perguntado pelo facilitador sobre a diferença de atratividade entre os níveis da escala, obtendo como respostas as seguintes categorias semânticas (Ck):

- C0 = não existe diferença de atratividade
- C1 = a diferença de atratividade é muito fraca
- C2 = a diferença de atratividade é fraca
- C3 = a diferença de atratividade é moderada
- C4 = a diferença de atratividade é forte
- C5 = a diferença de atratividade é muito forte
- C6 = a diferença de atratividade é extrema

As respostas dos questionamentos decorrentes da comparação par a par entre as ações potenciais são inseridas na matriz de julgamento semântica no software MACBETH-SCORES que gera a escala cardinal daquele descritor⁷²⁹. A atividade subsequente a transformação das escalas ordinais em cardinais é a construção de taxas de compensação. Abaixo a reprodução da “figura 6 apresentada na tese.”

Figura 5 – Amostragem da função de valor e taxa de compensação

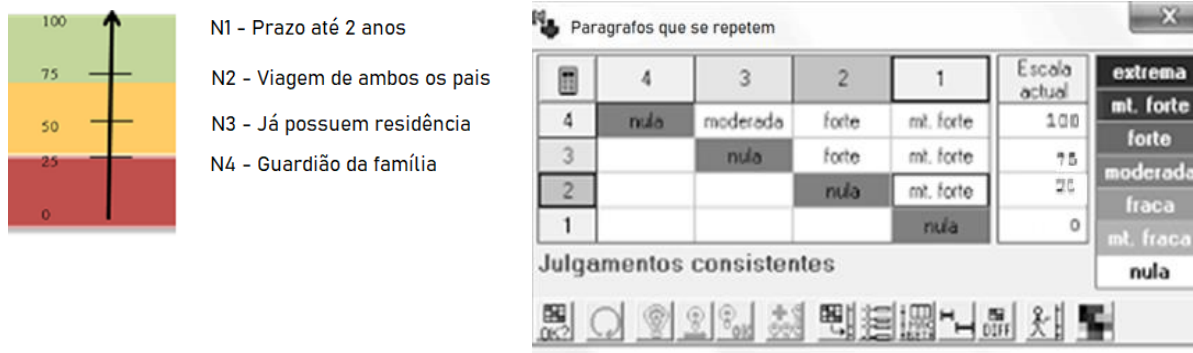


⁷²⁶ ZAMCOPÉ, Cesar. et. al.; Modelo para avaliar o desempenho de Operadores logísticos - um estudo de caso na indústria têxtil; **Gestão & Produção**, São Carlos, v.17, n. 4, 2010, pp. 1-13.

⁷²⁷ BANA e COSTA, Carlos A.; VANSNICK, João C. Uma Nova Abordagem ao Problema de Construção de uma Função de Valor Cardinal: MACBETH. **Investigação Operacional**, v. 15, jun., 1995, pp. 15-35.

⁷²⁸ ENSSLIN, LEONARDO; et. al. ProKnow-C, Knowledge Development Process - Constructivist. Brasil: **Process**. 2010.

⁷²⁹ ROSA. Izaías Otacílio da; **Modelo conceitual para o gerenciamento de riscos à segurança de instalações portuárias: uma abordagem construtivista**. Tese de doutoramento em Engenharia de Produção. Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. 2015.



Fonte: Imagem da tela do Software Macbeth Scores em uso no Projeto Spinlawlab e a correspondente análise de performance, 2019

Segundo Ensslin et al.⁷³⁰, as taxas de compensação de um modelo multicritério de avaliação expressam, segundo o julgamento do decisor a perda de desempenho que uma ação potencial deve sofrer em um critério para compensar o ganho de desempenho em outro. Nas abordagens compensatórias, a determinação das constantes de escala são realizadas com base na preferência do decisor quanto a diferença de atratividade da agregação de valor propiciada pela passagem do nível de referência inferior para o superior.

Para suas atribuições, utiliza-se inicialmente o método *swingweights*, conforme KEENEY⁷³¹, onde os critérios são ordenados por meio de uma comparação par a par em uma matriz de ordenação. Após a ordenação dos critérios, as taxas de substituição que melhor expressavam o julgamento dos decisores são identificadas no software MACBETH-SCORES, utilizando uma matriz de semântica⁷³². Conforme Rosa:

Uma vez realizados todos os julgamentos de diferenças de atratividade para todos os PVF é necessário integrá-los para construir sua operacionalização, está ação dar-se com a utilização da seguinte equação matemática de agregação aditiva:
 Onde: “V(a)” é o valor da pontuação global (de atratividade) de “A”; “A” é o conjunto de todas as possíveis ações; “a” é uma ação real ou potencial específica e que se deseja mensurar seu desempenho; “Wj” é a taxa de compensação para o critério “j” que permite a transformação de uma unidade de valor parcial referente a cada “PVFj” nas unidades de valor global, para os intervalos BOM e NEUTRO estabelecidos; “(VPFVj(a))” é o indicador de impacto que contém a pontuação local (atratividade)

⁷³⁰ ENSSLIN, LEONARDO; MONTIBELLER, G.; NORONHA, S.M. **Apoio à decisão: metodologia para estruturação de problemas e avaliação multicritério de alternativas**. Florianópolis: Insular, 2001.

⁷³¹ KEENEY, Rian L. **Value-focused thinking: A path to creative decision making**. Cambridge: Harvard University Press. 1992.

⁷³² ROSA, Izaías Otacílio da; **Modelo conceitual para o gerenciamento de riscos à segurança de instalações portuárias: uma abordagem construtivista**. Tese de doutoramento em Engenharia de Produção. Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. 2015.

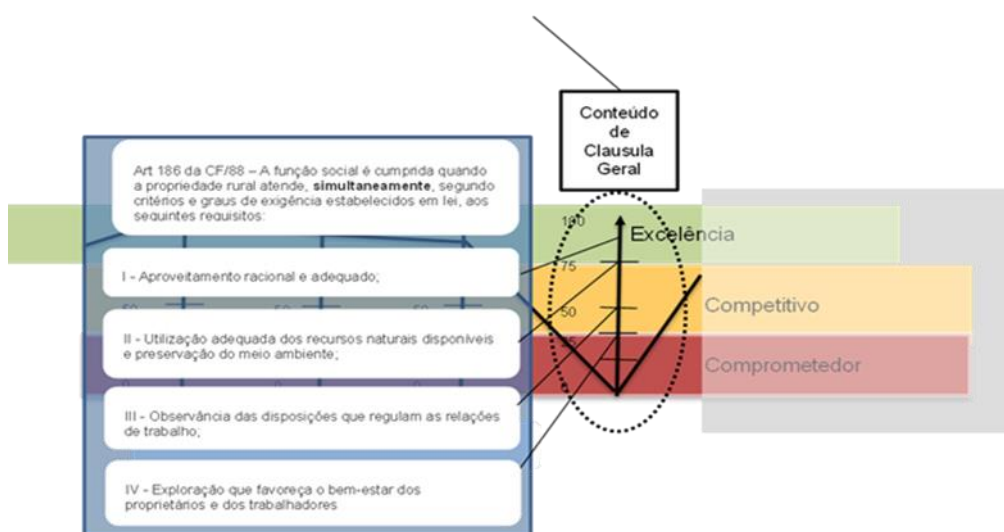
da ação “a” no “PVFj” para “j” = 1,2,..., “m”. “m” é o número de pontos de vista considerados.⁷³³

Identificação do perfil de impacto das alternativas

Com o conhecimento construído até esta etapa é possível visualizar numérica e graficamente o perfil do impacto das alternativas, também denominado de perfil da situação atual e das consequências das ações que possam promover o aperfeiçoamento.

Pretendeu-se que a metodologia MCDA-C fosse aplicada até este ponto, utilizando-se sua lógica de estruturação e valor global de desempenho para a construção do modelo conceitual de análise de sentenças judiciais não só quantitativamente, mas também qualitativamente de modo a se adotar esta metodologia de intervenção, através de modelo matemático incluído das subjetividades próprias do processo decisório, preferências pessoais do julgador e contexto o que precisa ser construído por classe e tipo de processo, por fatos, por tipos de provas e argumentos utilizados para decidir. Que pode ser retratado conforme apresentado na tese e identificado abaixo:

Figura 6 – Indicadores de avaliação art. 186 da CRFB/88



Fonte: o autor.

Programando-se os incisos I a IV do art. 186 da CRFB/88 é possível mensurar de modo ordinal e avaliar cada sentença. Este modelo devidamente preenchido por Ordem e classe específica de processos, por argumentos, parágrafos, frases e palavras, com alto grau de individualização dos feitos (podendo alcançar além do tema até por tipo específico de provas)

⁷³³ Id.

permite oferecer à TI um modelo matemático e lógico para a programação além de se respeitar as preferências pessoais do julgador e subjetividades do ato interpretativo.

E se o julgador mudar de posicionamento a todo tempo, de modo que não seja estatisticamente possível diante de casos semelhantes estabelecer um padrão de decisão? Aí é que entra a importância do conceito de coerência e estabilidade em Dworkin, afinal as decisões instáveis e incoerentes violam o dever insculpido no art. 926 do CPC.

Este método tem potencial para oferecer soluções aos problemas metodológicos expostos retirados da bibliografia consultada, por que: a falta de um método seguro e a subjetividade de quem decide deixam de ser obstáculos vez que se trata de um método já testado e reconhecido na ambiência acadêmica internacional, o MCDA-C, tem potencial para suplantiar a questão das subjetividades do ato de decidir diante de repetições..

Estas ficam resolvidas no momento em que o julgador/decisor é participante da “calibragem” do computador, ou do processo de tentativas/erros e sua correção até alcançar identidade perfeita entre a decisão escrita pelo computador com as preferências pessoais de quem decide. Abandona-se a pretensão de uma neutralidade matemática do sistema. Abraçando-se a subjetividade abertamente, esta deixa de ser um obstáculo para ser participante das soluções e enriquece as informações obtidas ao final do processamento;

O decisor (juiz) é ativo participante da calibração do sistema, até que este atenda as necessidades de julgar repetidamente determinados casos, podendo até se chegar ao ponto no futuro, do computador redigir a sentença e o magistrado validá-la apenas.

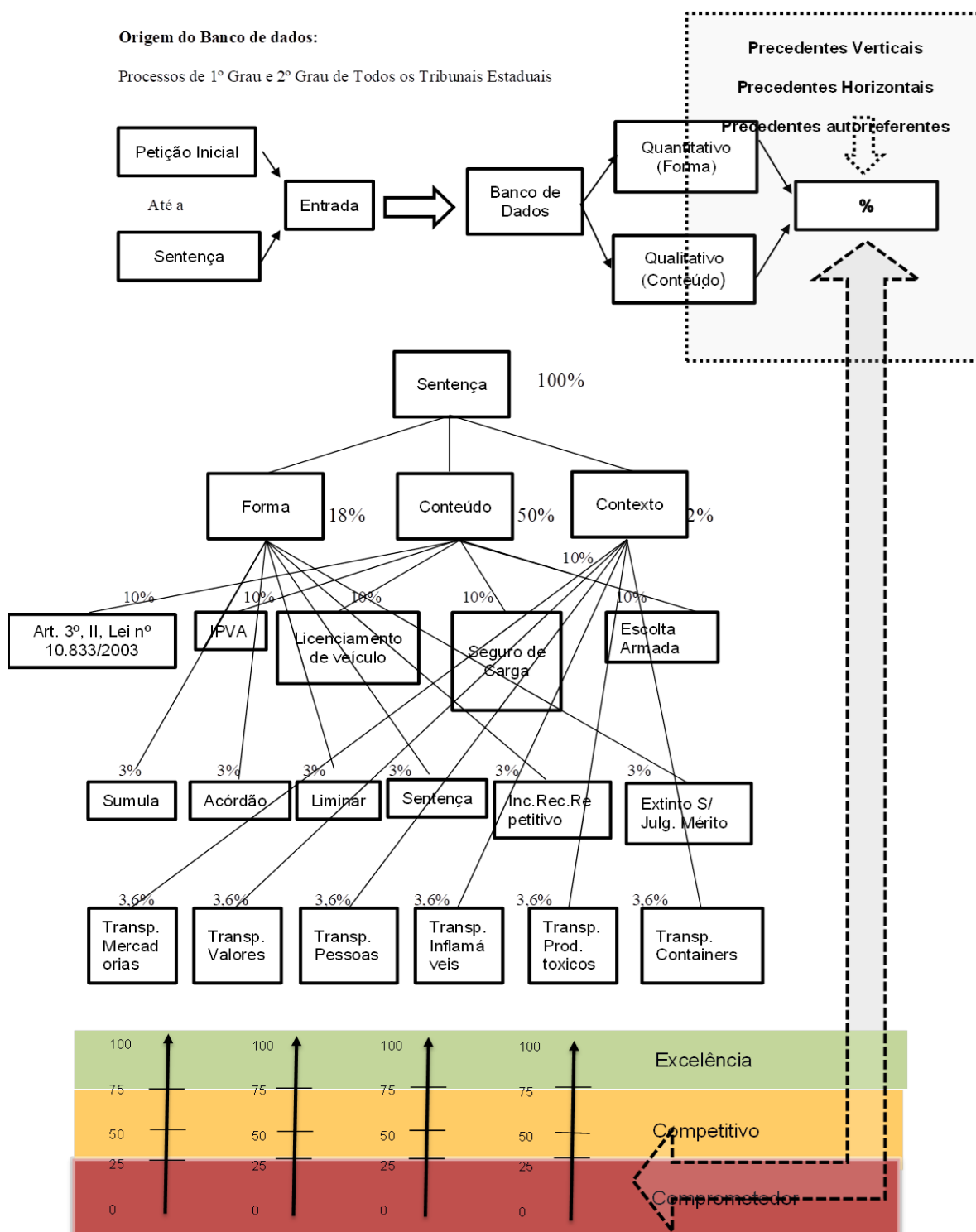
Por outro lado, trata-se de ferramenta de apoio à decisão, o magistrado continua decidindo com liberdade, no entanto o trabalho hercúleo de adequar sua sentença aos precedentes verticais, horizontais e autorreferentes torna-se veloz e seguro.

Antes de proferir sua decisão o magistrado pode saber da qualidade da sua sentença em relação as demais proferidas por ele mesmo, pelos pares e por instâncias superiores. No entanto, o magistrado deixa de ser invisível, qualquer decisão não conforme a integridade, coerência e estabilidade poderá ser identificada rapidamente quer por órgãos de controle internos, externos, quer pelos jurisdicionados. Poderá identificar com maior facilidade os casos de *overruling* e *distinshing*. Seria modelo ideal de *accountability* decisional judicial.

Também os parâmetros de como se deve decidir cada caso podem ser alimentados ao sistema constantemente, por isto, já não importa se os parâmetros iniciais forem parciais ou se a amostragem inicial for tendenciosa, porque nesta metodologia, estes apenas desencadeiam o início da calibragem e aprendizagem de máquina por tentativa e erro. O sistema poderá ajustar-se e com o tempo alcançar toda a base de dados do Poder Judiciário Brasileiro.

Uma solução complementar: O sistema pode ainda aprender a identificar novos parâmetros utilizados, em cada decisão analisada, ainda que não tenham sido alimentados no início da operacionalização do sistema. Ou seja, pode encontrar sozinho todos os parâmetros utilizados em todas as decisões sobre determinado tema, sistematiza-los e submetê-los a validação para que integrem o número total de parâmetros que já estão programados. Pode-se ao final do processo de aprendizagem de máquina reunir todos os parâmetros utilizados por todos os juízes em todas as decisões. Como o sistema é dinâmico, os juristas podem rever, incluir e excluir regularmente, conforme a necessidade de incrementos, modificações, exclusões em face de mudanças contextuais.

Figura 8 - Modelo hipotético de aplicação da metodologia MCDA- C para processos judiciais, tema insumos essenciais e imprescindíveis que compõe a base de cálculo da COFINS:



Fonte: o autor.

Neste caso, quanto aos insumos para cálculo da Cofins, escolhemos este tema para aqui consignar porque não é possível uma padronização no sistema “top-down”, o STJ não oferece tais parâmetros, e não há como oferecê-los, é inviável materialmente tal descrição para todos

os itens comercializáveis no país e por isto, a lógica de uniformização do sistema de precedentes não é capaz de fixar todos eles dada sua variedade, neste caso, tal sistema não socorre a quem necessita da informação. Cada magistrado ou tribunal utiliza critérios muito diversos, mas mesmo nestes casos é possível com a aplicação adequada da MCDA-C a estruturar o algoritmo, conseguir se descobrir por magistrado, por Câmara ou Tribunal, por tipo específico de tema e produto, quais insumos são considerados e quais não são considerados para o cálculo do que deve ser pago ou devolvido. Por estas razões, a metodologia MCDA-C mostra-se promissora a compor a base metodológico-científica do algoritmo de apoio e avaliação das decisões.